



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 222/2015 – São Paulo, quarta-feira, 02 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Fl. 1451: designo o dia 17 de março de 2016, das 16h30min às 18h, para a audiência de inquirição das testemunhas Nivaldo Nóbrega Modesto Júnior (arrolada pela defesa do acusado Adriano Rogério Vanzelli) e Rogério de Oliveira Conceição (arrolada pela defesa da acusada Denise Cristina Abdala Nóbrega), a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina-SP (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0001035-67.2015.403.6137). Proceda-se às devidas anotações na pauta de audiências. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da referida carta precatória. Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 4832

ACAO CIVIL COLETIVA

0009422-85.2015.403.6100 - SIND T I MET MEC MAQ MAT ELET CONST NAV AFI PEDERNEIRAS(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência, ao autor, acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Cite-se a requerida na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004110-41.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X APARECIDO MANOEL PINTO X VANILDE MILKE PINTO(SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Determino a intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o pedido de ingresso de Walter Ciaramicolo, no feito, deduzido às fls. 1098/1100, na qualidade de terceiro interessado, voltando-me os autos conclusos em seguida. Outrossim, intimem-se as partes acerca do despacho proferido à fl. 1093. Int. Publicação do despacho proferido à fl. 1093: Defiro as providências requeridas pelo MPF à fl. 1092 e verso. Proceda-se às intimações e requisições solicitadas. Designo para o dia 15 de fevereiro de 2016, às 14h, audiência de tentativa de conciliação. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000834-65.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-06.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO)

Ficam as partes intimadas a especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento, em cumprimento ao despacho de fl. 78.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002237-06.2014.403.6108 - BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento dos honorários periciais fixados pelo juízo deprecado nos autos da precatória nº 0001783-43.2015.8.26.0247 (fl. 230), sob pena de devolução sem cumprimento do ato.

MANDADO DE SEGURANCA

0001654-84.2015.403.6108 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNIC DE LENCOIS PTA(SP319414 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA E SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LENÇÓIS PAULISTA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei 9.876/99, relativa à cobrança de 15% sobre as notas fiscais ou faturas expedidas em decorrência da prestação de serviços realizados pelas cooperativas de trabalho à Impetrante. Pede, em liminar, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição social, suspendendo a exigibilidade até o final da demanda, além de ser remetido ofício às execuções fiscais que se relacionam à exação. Sustenta a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto no art. 195, I, a da Constituição Federal. Assim, imprescindível que a criação do tributo ocorresse por lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º c/c 154, I, da CF/88. Diz que a Lei 9.876/99 estabeleceu base de cálculo distinta das previstas na Carta Política. Defende, ainda, a violação do princípio da isonomia, gerando desigualdades e ônus para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços, desestimulando o cooperativismo. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 142 e verso, afastou a conexão do feito à Execução Fiscal nº 0001084-98.2015.403.6108, que tramita nesta vara. Com a livre distribuição os autos tomaram a esta vara, onde foi postergada a tutela para após a vinda das informações. Informações prestadas às f. 149/152, sendo arguidas preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

em conclusão, a Impetrada pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito. A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, com a consequente intimação de todos os atos processuais (f. 153). Com o retorno ao gabinete, foi proferida decisão de deferimento do pedido liminar (f. 155-157 verso). Foi determinada a expedição de ofício à Comarca de Lençóis Paulista, informando nos autos de nº 0004795-77.2014.8.26.0319 o deferimento supra citado. No mesmo momento determinou-se o traslado da referida decisão à execução fiscal de nº 0001084-98.2015.403.6108 que tramita perante este Juízo. A União, pela petição de f. 168, justificou sua não interposição de agravo de instrumento em orientação administrativa, que por sua vez, baseou-se no julgamento do RE 595.838/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 171-172 apenas pelo regular trâmite processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009. As preliminares de ilegitimidade, arguidas pelo Impetrado, não merecem acolhida. Tratando-se de mandamus pelo qual se pretende o afastamento de exação tida por inconstitucional e que é administrada pela Secretaria de Receita Federal, a quem compete a fiscalização e procedimentos administrativos da cobrança da exação. Nesta esteira, detém legitimidade passiva o Delegado da Receita Federal de Bauru, visto que a empresa é domiciliada em Município afeto a jurisdição desta Subseção Federal. Assim, está correta a indicação da autoridade coatora e superada a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada nas informações prestadas nos autos. No mérito, a segurança há de ser concedida. A matéria a ser decidida é exclusivamente de direito e diz respeito à (in)constitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, que tem a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Antes da criação do tributo pelo combatido inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia outra contribuição social, cujo fato gerador era a prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, e sua base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, com idêntica alíquota de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. A Lei Complementar 84/96 foi revogada pelo art. 9º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao tempo em que alterou o artigo 22, da Lei 8.212/91, acrescentando-lhe o inciso IV já transcrito. Foi criada, desde então, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas, sim, da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser a cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei 84/96, as cooperativas não figuravam como substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, antes assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito, em favor dos cooperados, dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. Além disso, a base de cálculo também foi alterada, deixando de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definida como tanto, pela Lei 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, englobando, portanto, não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como a taxa de administração. Parece-me evidente, portanto, que o sujeito passivo e a base de cálculo definidos na Lei 9.876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que presta serviço. A inadequação da norma legal que criou a contribuição social é facilmente detectada, bastando cotejar o inciso IV, da Lei 8.212/91, com a literalidade da norma constitucional que vai adiante: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Alterado pela EC-000.020-1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) Adite-se que, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, o tributo não diz respeito à importância devida à pessoa física, mas decorre de contratos firmados entre a tomadora de serviços e as cooperativas, isto é, tem a ver com relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. De fato, a cooperativa é uma pessoa jurídica, na forma do que dispõe a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como se subsumir à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. Não resta dúvida que houve a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. Confira-se, por ser didático, a redação destes preceitos constitucionais: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154, I. Art. 154 - A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Há, pois, de ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei 9.876, de 26/11/99, por violação ao disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal. A propósito, a tese aqui esposada encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de

retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, por afronta aos artigos 195, 4º c/c 154, I, da Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão do STF, e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição social em questão, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Em consequência, defiro a liminar vindicada para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição social, prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91 e suspendo a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da contribuição. Determino à Impetrada, ainda, que se abstenha de negar certidão negativa de débitos e, no caso de haver constituição de crédito tributário, que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa e, por fim, que se abstenha de lançar o nome da Impetrante no CADIN/SERASA. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Comunique-se aos autos nº 0004795-77.2014.8.26.0319, com cópia, a prolação desta sentença, além de trasládá-la ao feito nº 0001084-98.2015.403.6108. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda.

0002090-43.2015.403.6108 - MSTECH EDUCACAO E TECNOLOGIA S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Em que pese não ter Impetrado este writ em face das entidades terceiras, verifico que em toda fundamentação expendida na exordial e no item a dos pedidos a Impetrante tenta eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades. Portanto, para apreciar o pedido final é necessário que sejam indicadas quais são as terceiras entidades destinatárias das contribuições sociais que questionam nos autos, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a este aspecto. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, regularizando-a, indicando quais entidades deverão ser incluídas no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte necessário, instruindo seu requerimento com as contrafez necessárias à citação dos litisconsortes. Cumprida a determinação, cite-se as pessoas jurídicas indicadas. Defiro a inclusão da União no polo passivo (f. 95). AO sedi para anotação. Intimem-se.

0002277-51.2015.403.6108 - AUBRE DA SILVA IDESTI(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

SENTENÇA AUBRE DA SILVA IDESTI impetrou mandado de segurança contra ato coator imputado ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil, exigindo a Carteira a que se refere a Lei 3.857/60 e de qualquer ato de constrangimento ao livre exercício das atividades musicais dos impetrantes. A petição inicial veio instruída com documentos (f. 17/29). O pedido de liminar foi deferido (f. 33/34). Notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações (f. 40-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 41/42, apenas pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões processuais, passo à análise do mérito, adotando como razão de decidir os judiciosos fundamentos que seguem, que são da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, lotado na 2ª Vara Federal de Ponta Porã / MS, e que foram manifestados em outros processos em tudo semelhante ao presente mandamus. As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei n.º 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais. A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei n.º 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, verbi gratia, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito. Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispôs: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos

cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade. Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade. Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese fática trazida à discussão demonstra ser despicienda a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística. Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00113389520084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 569 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDENTE. REMESSA DESPROVIDA. 1. Não há nulidade na citação em decorrência do regular recebimento da contra-fé e da decisão. 2. A alegação de ausência de prova pré-constituída, de periculum in mora e de fumus boni iuris não merece acolhida, tendo em vista que, ainda que os impetrantes não tenham conseguido provar a coação que sofreram, o simples fato de o impetrado ter atuado junto a demais músicos justificaria o presente mandamus. 3. A autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado; por conseguinte, é aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir possível ilegalidade. No caso em tela, o capacitado para cessar a coação e corrigir eventual lesão é a Ordem dos Músicos do Brasil, e não a Polícia Civil. 4. A atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício, conforme recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 414.426/SC, relatora a Sra. Ministra Ellen Gracie, julgado em 1-8-2011). 5. As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse compasso, a liberdade de exercício profissional, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, seria praticamente absoluta e qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse a necessidade de proteção a um interesse público superior, como acontece nas atividades que exigem um conhecimento específico, técnico ou habilidade especial. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS 14126520054013802, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:889.) Não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. A Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no pormenor, não foi recepcionada pela Carta Política de 1988, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais. Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar o impetrante a se inscrever ou se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para se abster de obrigar o impetrante ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-o também de toda e qualquer outra espécie de sanção a ele direcionada ou aos estabelecimentos comerciais em que estiver eventualmente se apresentando em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-62.2015.403.6108 - DIEGO CESCATO PELEGRINI X DIMMAS DERYL DA SILVA X JULIO CESAR DE MORAES FERNANDES X RAFAEL BARBIERO X TIAGO AUGUSTINHO ALVARAN (SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI E SP290830 - RICARDO MANGIOLARDO MARINO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

SENTENÇA DIEGO CESCATO PELEGRINI, DIMMAS DERYL DA SILVA, JULIO CESAR DE MORAES FERNANDES, RAFAEL BARBIERO e TIAGO AUGUSTINHO ALVARAN impetraram mandado de segurança contra ato coator imputado ao

Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil, exigindo a Carteira a que se refere a Lei 3.857/60 e de qualquer ato de constrangimento ao livre exercício das atividades musicais dos impetrantes. A petição inicial veio instruída com documentos (f. 9-37). O pedido de liminar foi deferido (f. 41/42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, após o prazo legal. As procurações e declarações de hipossuficiência originais foram juntadas às f. 48/57. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 59-60, apenas pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões processuais, passo à análise do mérito, adotando como razão de decidir os judiciosos fundamentos que seguem, que são da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, lotado na 2ª Vara Federal de Ponta Porã / MS, e que foram manifestados em outros processos em tudo semelhante ao presente mandamus. As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei n.º 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais. A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei n.º 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, *verbi gratia*, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito. Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispôs: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade. Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade. Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese fática trazida à discussão demonstra ser despreciosa a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística. Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00113389520084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 569 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDENTE. REMESSA DESPROVIDA. 1. Não há nulidade na citação em decorrência do regular recebimento da contra-fé e da decisão. 2. A alegação de ausência de prova pré-constituída, de periculum in mora e de fumus boni iuris não merece acolhida, tendo em vista que, ainda que os impetrantes não tenham conseguido provar a coação que sofreram, o simples fato de o impetrado ter atuado junto a demais músicos justificaria o presente mandamus. 3. A autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado; por conseguinte, é aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir possível ilegalidade. No caso em tela, o capacitado para cessar a coação e corrigir eventual lesão é a Ordem dos Músicos do Brasil, e não a Polícia Civil. 4. A atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício, conforme recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 414.426/SC, relatora a Sra. Ministra Ellen Gracie, julgado em 1-8-2011). 5. As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse compasso, a liberdade de exercício profissional, prevista no art.

5º, XIII, da Constituição, seria praticamente absoluta e qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse a necessidade de proteção a um interesse público superior, como acontece nas atividades que exigem um conhecimento específico, técnico ou habilidade especial. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS 14126520054013802, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:889). Não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. A Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no pormenor, não foi recepcionada pela Carta Política de 1988, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n.º 9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais. Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para que se abstenha da prática de atos de constrangimento, ameaça ou que impeçam os impetrantes de exercer a profissão de músico, em quaisquer estabelecimentos, em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005123-41.2015.403.6108 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA X SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA X THEREZINHA NUNES DE ARRUDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tratando-se de documentos essenciais ao julgamento da ação, determino à parte impetrante que junte aos autos, em 10 (dez) dias, os documentos constantes da mídia de fl. 49 (CPC, art. 365, parágrafo 2º). Deverá, outrossim, no mesmo prazo supra, manifestar-se acerca da relação de prováveis prevenções de fls. 52/53. Após, venham conclusos. Int.

0000497-49.2015.403.6117 - MARIA ANTONIA SANTANNA GALVAO PINHO - ESPOLIO X EDSON PINHO RODRIGUES X ANA LUCIA GALVAO PINHO X LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO X EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ANTONIA SANTANNA GALVAO PINHO - ESPOLIO contra ato omissivo atribuído em competência ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, consistente na mora quanto à análise de pedido de restituição de crédito tributário listado na peça de ingresso. O impetrante assevera que, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos administrativos apresentados em âmbito fiscal devem ser analisados e julgados no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, conforme documentos que acostou aos autos, o que foi por ela apresentado já ultrapassou tal lapso, sem que a autoridade fazendária aduza resposta. A liminar vindicada foi deferida às f. 88/89, para determinar a ulatimação do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 a ser revertida em favor da impetrante. Cientificado do teor da impetração, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru apresentou suas explicações às f. 95/99, informando que, em cumprimento à liminar concedida, os pedidos de restituição foram atribuídos para análise manual imediata no processo administrativo n. 15892.720014/2015-16. Aduziu, ainda, que a concessão da ordem resultaria em desrespeito à ordem cronológica e prejuízo aos contribuintes que aguardam o atendimento de seus pleitos, em situação de volumoso trabalho e múltiplas e complexas tarefas da Receita Federal, conjugada com o reduzido número de auditores-fiscais. Salienta, ainda, que a demora na análise do processo administrativo não acarretará prejuízo ao impetrante, tendo em vista a atualização monetária e juros aplicáveis à restituição. Concluiu pedindo que ordem seja denegada. Às f. 108/107, a Delegacia da Receita Federal acostou a decisão proferida nos autos do processo administrativo em questão. Parecer do Ministério Público Federal, às f. 110/111 É o que basta relatar. Decido. Como já mencionado em sede de apreciação da medida liminar, busca o Impetrante a obtenção de reposta administrativa ao seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias, formulado em 13/02/2014. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisado seu pedido administrativo em prazo legalmente fixado. A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009;

MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Confira-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784 /99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784 /99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784 /99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009). Nesta esteira, tal qual também já fundamentado em sede de liminar, não se pode coadunar com a inexistência de prazos impostos ao Estado (em sentido amplo), para que este responda às solicitações que lhe são direcionadas. E foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações. Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles. Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento. Além disso, e no tocante à tese de malferrimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar. Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional. O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la. A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida. Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada. A autoridade impetrada sustenta haver grande quantitativo de pedidos administrativos a serem analisados pelo reduzido quadro de auditores-fiscais. Entretanto, não trouxe demonstrativo do número de pedidos efetivamente analisados nos últimos exercícios, para fins de assentar que a União, ao revés de morosa, tem emvidado esforços concretos, não só para fazer frente à demanda que lhe é apresentada, mas, outrossim, para aproximar-se do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias. É certo que o volume de pedidos de restituição apresentados em comparação ao diminuto número de auditores fiscais lotados em Bauru é relevante, mas a deficiência do quadro não pode ser trespassada em responsabilidade ao contribuinte. Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais. Observe-se, ainda, que a Autoridade coatora, ao cumprir a determinação de f. 88/89, acabou por esgotar os pedidos iniciais, o que, ao final traduz-se em cumprimento desta decisão. Posto isso, ratifico a tutela deferida e CONCEDO A SEGURANÇA. Ressalto, porém, que a ordem já foi cumprida pela

Autoridade Impetrada, como se vê às f. 102/107 e já mencionado no corpo desta decisão. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-14.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGOSTINHO ADAIR GONCALVES(SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Tendo em vista a decisão de f. 265, que designou audiência de inquirição de testemunha e interrogatório do réu por videoconferência com a Justiça Federal de Osasco, SP, para o dia 04/12/2015, às 15 horas, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de São Roque a devolução da carta precatória expedida à f. 217, independentemente de cumprimento.//INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE F. 265: 1. Designo para o dia 04 de dezembro de 2015, às 15 horas, audiência de inquirição da testemunha Francisco Carlos Prudente da Silva, arrolada em conjunto pela acusação e defesa, e também para interrogatório do acusado AGOSTINHO ADAIR GONÇALVES, pelo sistema de videoconferência. 2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Osasco, SP, para o fim de intimação da testemunha (endereços à fl. 261) para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. 3. Intime-se o réu (que reside na cidade de São Roque, SP - fl. 242/244) para comparecer naquele Juízo deprecado, também no dia e hora acima mencionados, a fim de acompanhar a inquirição de testemunha e submeter-se a interrogatório. 4. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Atibaia, SP, para o fim de inquirição da testemunha Sílvia Therezinha Tavares Pereira, observando-se o endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 250-verso bem como que a audiência seja designada em data próxima, anterior ao dia 04/12/2015 (quando se dará o interrogatório do acusado), considerando a proximidade do prazo prescricional (já que o acusado é maior de 70 anos e o delito a ele imputado é na forma tentada). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor dativo do acusado.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Fl.491: proceda a secretaria à pesquisa pelo sistema Bacenjud e oficie-se à Justiça Eleitoral pelo(s) endereço(s) atualizado(s) da testemunha Rosaly Medeiros Mortati. Sem prejuízo, ante o acima informado, depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital, a oitiva pelo método convencional da testemunha Rosaly Medeiros Mortati, arrolada pela defesa. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 10612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-09.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA VILMA DE OLIVEIRA ANTAO X DAYANE SOUZA SOARES X GENI MARIA DE REZENDE(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MG122758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO MILANI

Ante o teor da informação acima, após verificadas as pautas deste Juízo e do Juízo deprecado, designo a data 04/02/16, às 14hs00min para o interrogatório da corré Geni Maria de Rezende que será realizada pelo sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru. Solicite-se o agendamento pelo callcenter ao setor de informática do E.TRF da 3ª Região. Após, comunique-se o teor deste despacho pelo correio eletrônico institucional à 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG solicitando-se que a corré Geni Maria de Rezende seja intimada a comparecer ao Fórum Federal de Belo Horizonte/SP a fim de ser interrogada na carta precatória nº 52694-0.2015.4.01.3800. Comunique-se também à 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG o dados necessários para a videoconferência (tais como PIN, ID), solicitando-se também os daquela Seção Judiciária. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 10613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-68.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Despacho de fl.365: Em retificação ao despacho de fl.363, ao MPF para apresentação dos memoriais finais. Após a intervenção ministerial, a defesa será intimada a apresentar os memoriais finais.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005857-07.2006.403.6108 (2006.61.08.005857-0) - JUSTICA PUBLICA X EDEVALDO GABAS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X ELCIO GABAS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Vistos em inspeção. Diante da informação juntada pelo Ministério Público de que o débito representado na NFLD nº 35.663.819-7, foi excluído do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, revogo a suspensão do processo, para que o processo retome o seu curso. Fls. 147/148: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Acusados e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu

recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, designo audiência para o dia 02/02/2016, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada na inicial acusatória (fl. 133), bem como para o interrogatório do Acusados. Intime-se e requirite-se o comparecimento da testemunha Auditora Fiscal. Intimem-se. Publique-se.

0006196-24.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X ROGERIO ALVES OLIVATO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Ciência à Defesa dos réus acerca do pedido de revogação da suspensão do processo da pretensão punitiva estatal, bem como pelo prosseguimento do feito pleiteado pelo representante do Órgão Ministerial à fl. 126. Assim, designo audiência para o dia 16/02/2016, às 14:30min, para a oitiva das testemunhas Cecília Souza Panini, André Fernando de Marchi, Carolina Regiane Godoy Valadão e Ana Lúcia Domingues de Santi, arroladas pela Acusação à fl. 130, das testemunhas Mauricio Jose Sanchez e Fernanda Pegorin Bernardo, arroladas pela Defesa do réu Rogério à fl. 185, e das testemunhas Rainon Cleber Ribeiro Santana e Cecília Souza Panin (arrolada pela Acusação), pela Defesa do réu Davilco Graminha arroladas à fl. 204, oportunidade em que também serão colhidos os interrogatórios dos acusados. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FARIAS NUNES(SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X CICERO JORGE DE MORAIS(SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS)

Apresente a Defesa do réu CICERO JORGE DE MORAIS as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo legal.

Expediente N° 10352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009819-03.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa da corréu Antonina Marques de Oliveira apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 10354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001541-47.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DE MELO NOGUEIRA(MG079911 - NELITON ANTONIO BASTOS) X FABIO DE MELO NOGUEIRA(MG079911 - NELITON ANTONIO BASTOS) X FRANK DE MELO NOGUEIRA(MG079911 - NELITON ANTONIO BASTOS)

O Ministério Público Federal denunciou FLÁVIO DE MELO NOGUEIRA, FABIO DE MELO NOGUEIRA e FRANK DE MELO NOGUEIRA pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Os créditos tributários

representativos dos fatos imputados estão incluídos nas DEBCADs nºs 37.235.998-1, 37.235.999-0 e 337.286.745-6. Conforme descrito na decisão de fls. 135/136, diante da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de que o parcelamento, a que estavam submetidos os créditos tributários em referência, havia sido rescindido, ofereceu, o Ministério Público Federal, a denúncia que foi recebida por este Juízo. Posteriormente, nova informação, corroborando as alegações da defesa, dava conta de que a rescisão era apenas o meio necessário à migração dos créditos para nova modalidade de parcelamento (fl.83). Fez-se necessária, então, a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal para que esclarecesse a questão e, o mais importante, informasse se havia descontinuidade entre um parcelamento e outro. A resposta juntada às fls. 139/144 é clara no sentido de que não houve descontinuidade entre a exclusão de um parcelamento e a opção pela inclusão em outro modelo, com as mesmas consequências jurídicas para este caso, qual seja, a suspensão da pretensão punitiva estatal. É a síntese do necessário. Decido. Feitas tais considerações, torna-se imperioso reconhecer a falta de justa causa para a instauração da ação penal visto que os créditos permanecem incluídos em parcelamento e que o contribuinte está em dia com os pagamentos. Dessa forma, resta claro que tanto o Ministério Público Federal quanto o Juízo foram levados a erro diante da primeira informação prestada pela Receita Federal de forma incompleta, no sentido de que constava rescisão do parcelamento sem, contudo, mencionar que o contribuinte já havia feito opção por incluí-los em outra modalidade. Nem se diga que o novo parcelamento não foi consolidado e que, portanto, não faria jus o contribuinte aos benefícios legais quanto a suspensão do processo. O entendimento deste Juízo é de que o contribuinte não pode ficar à mercê da administração quanto aos prazos sequer fixados no referido programa, sob pena de se gerar insegurança jurídica. Pacífico, ainda, o entendimento de que é possível ao magistrado rever, nesta fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, a decisão que recebeu a denúncia, quando houver de forma cristalina, fato novo trazido pela resposta à acusação que leve à consideração de uma das hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma legal, o que, de fato, é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: Processo RSE 00125605020114036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6659 Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ARTIGOS 396-A E 397 DO CPP. POSSIBILIDADE. ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Juízo de 1º grau reconsiderou a decisão em que recebeu a denúncia para rejeitá-la, concluindo por sua inépcia. 2. Tal reconsideração é cabível após a apresentação de defesa prévia, consoante redação do artigo 397 do CPP, independente do enquadramento em uma das hipóteses ali previstas. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A inicial acusatória não preencheu os requisitos prescritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que não descreveu de forma lógica e clara os supostos atos delitivos. 4. Sendo assim, a denúncia restou inepta, havendo, em consequência, prejuízo ao direito de defesa da ré. Precedentes do STJ. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Processo RSE 00021118120134036110 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6917 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA, ART. 581, INC. I, DO CPP. ESTELIONATO, ART. 171, 3º, DO CP. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA, ARTIGOS 396-A E 397 DO CPP. REQUISITOS DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há óbice jurídico na rejeição de denúncia realizada na fase processual prevista no art. 397 do CPP, isto é após o recebimento da peça exordial (art. 395) e apresentação de defesa prévia (art. 396-A). Precedentes. 2. Verificando o juiz a inexistência de justa causa para a ação penal, mesmo que traduzida em hipótese não listada no art. 397 do CPP, não há razão para que se prossiga com a instrução, por ser possível vislumbrar, já no princípio dos procedimentos, a infrutuosidade da pretensão acusatória. 3. É preciso que a denúncia exponha o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, de modo que o réu identifique de imediato qual a acusação que sobre ele recai e qual a conduta exata que lhe é imputada. Isso porque é apenas através da individualização da conduta do agente na denúncia que a este é possibilitado defender-se plenamente. No caso concreto, a denúncia deixou de individualizar, ainda que de forma superficial, a conduta dos réus, daí por que adequada a rejeição da exordial acusatória. 4. Recurso desprovido. Processo AGRESP 201001992112 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1218030 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:10/04/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. 2. A possibilidade de o acusado arguir preliminares por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia. 3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu

na presente hipótese. 4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 5. No caso, a exordial acusatória trouxe a suficiente descrição do modo como originou a organização criminosa, a sua operacionalização na captação de laranjas, a constituição de contas na casa de câmbio ELCATUR, o conluio dos participantes na empreitada criminosa, a suspeita de inserção de informações inverídicas dos rendimentos auferidos pelos laranjas, bem como a forma como procediam ao receber diversos depósitos não identificados, os quais, subsequentemente, foram remetidos, em diversos montantes, para a conta CC5 da empresa REAL CÂMBIOS SRL e, ainda, os indícios de disparidade entre a renda declarada e a quantia movimentada em tais contas. 6. Nesse contexto, a denúncia imputou ao Acusado os crimes previstos nos arts. 22 da Lei n.º 7.492/86 (evasão ilegal de divisas), 299 (falsidade ideológica) e 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, com a descrição de suposta vinculação com as remessas ilegais de valores para o exterior, sendo apontado como um dos laranjas do esquema fraudulento. 7. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:Ante o exposto, considerando que os créditos tributários continuam incluídos em parcelamento, estando, portanto, suspensa a pretensão punitiva estatal, e consequentemente, inexistindo justa causa para o exercício da ação penal, reconsidero a decisão de fls. 77 e verso e REJEITO A DENÚNCIA de fls. 72/76, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal. Considerando que o parcelamento a que aderiu o contribuinte pende de consolidação, declaro, em caráter precário, a suspensão do feito e restabeleço a suspensão do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, da Lei 11.941/09 (este último a contar desde a primeira adesão a modalidade de parcelamento, a saber: 08/11/2012). Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente: a) Em caso de consolidação do parcelamento com inclusão dos créditos em questão; b) Em caso de exclusão do parcelamento por descumprimento das condições para consolidação; c) Em caso de pagamento integral; d) Em caso de exclusão do parcelamento, por descumprimento das condições do parcelamento consolidado. Informada a inclusão dos créditos no parcelamento consolidado, terá a presente decisão efeito de definitiva quanto a determinação de suspensão do curso processual e reconhecimento da suspensão da pretensão punitiva estatal. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação quanto ao recebimento da denúncia e aleração da classe processual. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. Notifique-se o MPF. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9846

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010811-37.2008.403.6105 (2008.61.05.010811-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI X INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL - IPECS(SP339347 - BRUNO NUNES FERREIRA E SP354641 - NATALIA THAYSI BIANQUI ROSA E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X SERGIO RICARDO DE FRANCA COELHO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. 1. Relatório Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa instaurada a partir de ação exercida pelo Ministério Público Federal - MPF, União Federal, na condição de litisconsórcio ativo, e Município de Campinas, assistente simples, em face de Antonio Ferro Junior, Claudinei Felício Alves da Silva, Luiz de Fáveri, Instituto de Pesquisas, Ensino e Consultoria Técnica em Segurança Pública Municipal - IPECS e Sérgio Ricardo de França Coelho, todos identificados na inicial. O autor visa como pedido central, em síntese, à prolação de provimento jurisdicional que condene todos os réus nas penas do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como condene solidariamente todos os réus a pagar ao erário, a título de ressarcimento, a integralidade dos valores pagos

à entidade ré para realização de curso de capacitação para os guardas municipais de Artur Nogueira, no total de R\$ 17.290,00. Relata que instaurou o Inquérito Civil Público, Portaria nº 05/2007 (fls. 277-278) para apurar as irregularidades noticiadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/05, da Câmara Municipal de Artur Nogueira, acerca de fraudes à licitação e contratos com uso ilícito dos recursos oriundos do Convênio nº 02/2004, firmado com o Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública. Refere que o projeto básico do convênio em questão previa o curso de capacitação aos guardas do Município de Artur Nogueira, com carga horária total de 380 horas-aula e o preço estimado de R\$ 17.300,00. Para tanto, fora aberto o procedimento licitatório, Carta Convite nº 110/2004, com expressa referência ao Convênio nº 02/2004, tendo sido apresentadas duas propostas, sagrando-se vencedora a corré IPECS, conquanto apresentou o valor de R\$ 17.290,00, aproximadamente o mesmo definido pela prefeitura desde a formulação do projeto básico do convênio, já que a proposta da segunda licitante totalizou em R\$ 30.400,00. O objeto da licitação foi homologado e o contrato foi celebrado com o corréu IPECS em 27/10/2004, no qual constou expressamente a obrigação de cumprir as 380 horas-aula de curso. Aduz que com a instauração da CPI realizada na Câmara Municipal de Artur Nogueira, apurou-se que a par da proposta oficial apresentada na licitação e cujos termos constaram do contrato firmado, havia uma proposta paralela a ser realmente seguida em que o valor da hora-aula é de R\$ 120,00 e o curso oferecido em 144 horas aulas, totalizando o preço de R\$ 17.280,00. Consta também esse número de horas da lista de presença elaborada extemporaneamente e do programa do curso, documentos apresentados na prestação de contas. Sustenta que está comprovada a fraude ao procedimento licitatório, com a formalização de preços irreais na proposta para garantir o vencimento do certame ao corréu IPECS com a intenção de executar o objeto do contrato em quantitativo muito menor, restando comprovado o subpreço e a quantidade inferior de horas-aulas, sequer havendo o cumprimento das 144 horas-aula acordadas paralelamente à licitação e ao contrato formal, tanto que a soma das horas constantes da lista de presença apresentada à CPI resulta em apenas 51 horas-aula. Argumenta também que mesmo não sendo o curso integralmente prestado, emitiu-se atesto falso sobre a prestação integral dos serviços no verso das notas fiscais, a fim de permitir o pagamento imediato pelos serviços contratados mas não realizados, tendo o corréu Antonio Ferro Junior, na condição de Comandante da Guarda Municipal e designado para acompanhar e fiscalizar a entrega do objeto do convite, assinado declaração falsa de que os serviços (curso de capacitação ao GMs) foram integralmente prestados sob a alegação de que fora orientado pelos corréus Luiz de Fávéri, prefeito do município à época, e Claudinei Felício Alves da Silva, assessor técnico da prefeitura que exercia função assemelhada ao Chefe de Gabinete do Prefeito. O corréu Luiz de Fávéri homologou a licitação viciada e firmou contrato com falsidade de cláusulas obrigacionais e mesmo ciente de que o não seria prestado de forma como contratado, assinou as notas de empenho e emitiu as ordens de pagamentos em cheque. Assim, houve pagamento antecipado, o que também viola as normas da Administração Pública, em especial, os artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964. Prossegue argumentando que também são responsáveis pelos atos de improbidade a entidade beneficiária da licitação e contratação ilegais (IPECS) e seu administrador Sérgio, pois tais réus além de serem beneficiários dos atos de improbidade são co-autores conquanto restou evidente o conluio com os administradores públicos para burlar a proibição de pagamento antecipado, com vistas ao enriquecimento ilícito decorrentes da não prestação dos serviços a contento, destacando que os próprios administradores da IPECS admitiram a não conclusão do curso mesmo após o pagamento antecipado. Por tudo, por entender que os atos imputados aos réus, na forma das condutas detalhadamente individualizadas na petição inicial, resultaram prejuízo ao erário e enquadram-se nas hipóteses previstas no artigo 10, caput, incisos I, VIII, XI e XII, da Lei nº 8.429/92, bem como no artigo 11, I da mesma Lei, requer: a) a condenação de todos os réus nas penas do art. 12, II e III, da Lei 8.429/92, a serem delimitadas em sentença, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos nesta peça; b) a condenação solidária de todos os réus a pagar ao erário, a título de ressarcimento, a integralidade dos valores pagos à entidade ré para realização de curso de capacitação para os Guardas Municipais, no total de R\$ 17.290,00 (dezesete mil duzentos e noventa reais), devidamente corrigidos. Acompanham a inicial o rol de testemunhas de fl. 29 e cópia do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.200075/2007-08 (fls. 30-432). Pela decisão de fl. 435, foi determinada a notificação dos requeridos, bem como a intimação da União Federal e do município de Artur Nogueira para manifestarem o seu interesse em integrar o polo ativo do feito. Notificado, o corréu Antonio Ferro Junior ofereceu manifestação prévia às fls. 475-490. Arguiu preliminar de ilegitimidade de parte. Sustenta como prejudicial de mérito a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, em vista da ADIN 2.182. No mérito, argumenta que não teve acesso ao processo licitatório nem ao contrato e sequer foi gestor, não cabendo exigir especificidade técnico-jurídica daquele que desempenhou atividades operacionais na esfera de segurança pública, sendo que o curso foi realizado em local distinto e distante da sede da guarda municipal e sua administração foi realizada por membros da prefeitura. Esclarece que não participou do processo para a contratação do curso de capacitação dos guardas municipais. Aduz que não praticou atos de improbidade que enseje a sua responsabilização pessoal nem atuou em prejuízo ao erário, pois, apenas atendeu prontamente a determinação de seu superior (o Prefeito Municipal de Artur Nogueira) e assinou no verso de uma nota fiscal uma declaração, previamente impressa, de que o curso de capacitação foi ministrado integralmente. A justificativa dada pelo prefeito teria sido a necessidade de fechamento das contas para encerramento do mandato eletivo, conforme informado pelo Chefe da Secretaria da Prefeitura. Cumpriu, pois, a ordem por entender ser manifestamente legal acerca do cumprimento do contrato do curso em questão, prescindindo apenas de um módulo que não fora ministrado por ausência de alunos. Apresentou rol de testemunhas, precedentes jurisprudenciais e declarações de imposto de renda (fls. 491-599). A União manifestou-se à fl. 603 e este Juízo deferiu a sua inclusão na lide na qualidade de autora em litisconsórcio com o Ministério Público Federal (fl. 605). Notificados, o Instituto de Pesquisas, Ensino e Consultoria Técnica em Segurança Pública Municipal - IPECS e Sérgio Ricardo França Coelho ofereceram manifestação em conjunto às fls. 617-633. Primeiramente, requereram a suspensão da presente ação em razão do trâmite da ADIN 2182/DF no STF. No mérito, em suma, aduzem que a entidade possui uma planilha de custos operacionais, logísticos e administrativos, sendo tal planilha apresentada junto à proposta e para ministrar o curso no município contratante o valor médio é de R\$ 120,00 a hora aula. O valor sugerido pelo município (R\$ 45,00) seria totalmente inviável, posto que tal valor não remunera sequer o instrutor que deve viajar até o município onde será dado o curso, além dos custos com combustível, pedágio, manutenção do veículo alimentação e hospedagem. Argumentam que a proposta do IPECS foi honrada integralmente, sendo ofertada a possibilidade de incluir ao programa um módulo de aulas práticas, porém, com o final do ano e o advento do período eleitoral, o comando da guarda municipal não manifestou interesse em dar continuidade ao curso, não podendo atribuir responsabilidade ao IPECS nem ao corréu Sérgio. Sustentam que não houve ilícito na contratação nem enriquecimento sem causa, e sim equívoco nos valores indicados pela

prefeitura em seu edital, tornando-se totalmente impraticável a realização do curso por tal valor, sendo que a correção ou não dos valores constantes do edital é de competência absoluta da administração. Frisam que os valores pagos pelo curso estavam de acordo com os valores de mercado, não podendo alegar prejuízo ao erário. Quanto à parte prática do curso, não está-pulou local, horário e data. Afirmam que em 21 de março de 2007 foi enviado ofício pelo Secretário de Administração Jair Dias Ribeiro, manifestando interesse na conclusão do curso pelo IPECS, ocasião em que o IPECS apresentou sua proposta para conclusão do curso prático que ficou impossibilitado de ministrar anteriormente, sem nenhum custo adicional. Acrescentam que tendo em vista a necessidade da contratação de módulos complementares, considerando as normas e os novos parâmetros postos aos integrantes das guardas municipais, cujo tema não fazia parte do programa anterior, posto que a legislação foi regulamentada após a contratação, resultou novo contrato o IPECS e o Município de Artur Nogueira, firmado em 18/04/2007, com dispensa de licitação nº 098/2007. Prosseguem argumentando sobre o conceito de improbidade administrativa e sobre a responsabilidade subjetiva, e ao final concluem que inexistem documentos que demonstrem indícios suficientes da prática de atos de improbidade, devendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito em qualquer fase se o juiz considerar inadequada a ação (art. 17, parágrafo 11). E ainda, inexistência a má-fé, seja a título de dolo ou culpa em quaisquer de suas modalidades, não havendo comprovação de prejuízo causado ao erário, restando comprovado que o serviço contratado foi integralmente prestado, tendo todos os participantes recebido certificados. Requereram a exclusão dos corréus do polo passivo, a extinção do feito sem julgamento de mérito em relação aos corréus ou a improcedência dos pedidos. Apresentaram rol de testemunhas, procurações e documentos (fls. 634-712). Notificado, Claudinei Felício Alves da Silva apresentou manifestação às fls. 719-728, sem invocar preliminares. No mérito, sustenta que não praticou nenhum ato de improbidade administrativa e na época dos fatos era Assessor Técnico e não exercia função assemelhada ao Chefe de Gabinete durante o segundo semestre de 2004, pois foi chefe de Divisão de Secretaria nomeado através da Portaria nº 243/2002, na data de 01/02/2002, sendo exonerado e nomeado em 08/04/2004 há função de Assessor Técnico. O Chefe de Gabinete era João Carlos Fernandes, nomeado através da Portaria nº 206/2004, tendo assumido suas funções também em 08/04/2004. Argumenta que não é verdade que o corréu estava coordenando todo o convênio e as compras e que nessa função teria orientado o comandante da Guarda Municipal a atestar falsamente o recebimento dos produtos. Reitera que a pessoa do corréu não pode responder a presente ação civil pública por ato de improbidade pelas infundadas declarações do corréu Antonio Ferro Junior, esse sim o principal mentor da fraude licitatória conforme ficou comprovado que foi ele que atestou falsamente o recebimento do curso sem que fosse concluído. Destaca que o convênio firmado tinha vigência de 28/06/2004 a 28/06/2006, sendo que o mandato do então prefeito municipal se encerrou em 31/12/2004. O corréu ao prestar suas declarações, negou haver dito ao então comandante da Guarda Municipal que deveria assinar os documentos atestando a conclusão do curso e tampouco disse que o contrato deveria ser terminado antes do final do mandato do prefeito Luiz de Faveri, e ainda, esclarece que não teve qualquer envolvimento nos procedimentos de compra efetuados pelo departamento de compras do qual sequer fazia parte. Pugna pela sua exclusão do polo passivo, rejeitando a presente ação. Requer prova emprestada dos documentos constantes dos autos nº 2008.61.05.010813-0 e que não constem destes em face da conexão. Juntou documentos às fls. 729-737. Diante da manifestação do Município de Artur Nogueira (fls. 452-453), este Juízo deferiu a sua integração à lide no polo ativo na qualidade de assistente (art. 50 do CPC) do Ministério Público Federal (fl. 769). Após várias diligências, logrou-se êxito na notificação do corréu Luiz de Faveri (fl. 837 verso), o qual se manifestou às fls. 840-849, sem invocar preliminares. No mérito, narra que exerceu o mandato de prefeito no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004 e que no início de 2004 firmou convênio com a Secretaria Nacional, com a finalidade de ministrar curso de capacitação aos guardas municipais. Em observância às regras do convênio nº 002/2004, publicou edital de licitação para contratação de instituições para ministrar o curso, com carga horária de 380 horas aula, dividido em 13 módulos. Não praticou atos de improbidade e não agiu em conluio com a IPECS para ministrar curso inferior ao estabelecido no edital, pois em nenhum momento agiu dolosamente nem se enriqueceu pelo ato. No caso, não se comprovou que o requerido tenha agido com dolo, má fé ou mesmo culpa grave, uma vez que cumpriu todos os requisitos do convênio, porém por motivo alheio a sua vontade não foi cumprido. Conclui que houve apenas uma irregularidade administrativa no decorrer do curso, por não ter sido concluído antes do término de seu mandato e ainda assim pagou pelo curso em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Pugna pela improcedência, com absolvição do réu das condenações descritas na Lei nº 8.429/92. Juntou procuração e substabelecimento (fls. 850-851). Instado (fl. 853), o MPF manifestou às fls. 854-857. Refutou as alegações dos réus a fim de afastar as preliminares arguidas para prosseguimento do feito com recebimento da petição inicial. Na mesma ocasião, juntou ofício expedido pelo Departamento de Execução e Avaliação do PNSP, do Ministério da Justiça, contendo parecer do TCE aprovado pela Secretaria Nacional da Segurança Pública, referente ao Convênio nº 002/2004, processo nº 08020.001290/2011-43, processo original nº 08020.000840/2005-69 (fls. 858-863). A petição inicial foi recebida com a determinação de citação dos réus (fls. 865-871, volume 4 dos presentes autos). Citados, o Instituto de Pesquisas, Ensino e Consultoria Técnica em Segurança Pública Municipal (IPECS) e Sérgio Ricardo França Coelho apresentaram contestação às fls. 902-916. Reiteraram a extinção do feito com fundamento no artigo 17, parágrafo 11, da Lei nº 8.429/92. No mérito propriamente, também reproduziram as alegações feitas em sua manifestação preliminar, concluindo que os corréus não tiveram nenhuma participação em eventuais atos de improbidade administrativa. Não há nos autos nenhuma prova concreta do dolo ou culpa de atos praticados pelos réus. Ao final, apresentam o mesmo rol de testemunhas (fl. 916). Citado, o corréu Antonio Ferro Junior apresentou contestação às fls. 917-935. Arguiu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que da simples leitura de sua situação patrimonial descrita em suas declarações de renda anexadas aos autos, referentes aos períodos anterior, corrente e posterior àquele que atuou como Comandante da Guarda Municipal de Artur Nogueira, não se constata qualquer aumento em seu patrimônio a indicar enriquecimento ilícito. Prossegue argumentando que os preços constantes do projeto básico firmado com o governo federal eram à época compatíveis com aqueles praticados no mercado. Reproduz as alegações da regularidade do processo licitatório e do contrato em relação aos quais o corréu não teve participação. Argumenta que a execução do contrato há de ser considerado cumprido, ainda que a empresa tenha se comprometido por mera liberalidade a repetir o módulo IV cujo desinteresse dos guardas os privou de assistir, não restando prejuízo ao erário. Registra que não pode prevalecer a declaração do corréu Claudinei de desconhecimento dos fatos uma vez que era o assessor direto do prefeito municipal. Protesta por provas, requer a expedição de ofício para o município informar a composição das comissões de licitações nos anos de 2001

a 2004. Pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos, e, ao final, elenca o rol de testemunhas. Citado, o corréu Luiz de Fáveri apresenta contestação às fls. 948-958. Além de reiterar as alegações e argumentos tecidos em sua manifestação prévia, destaca que as contas enviadas à Secretaria de Segurança Pública foram aprovadas, o que por si só descaracteriza qualquer ato infracional por parte do administrador. Acrescenta que a CPI teve como motivação interesses particulares e políticos, e se houve qualquer ato de improbidade foi emanado da atual administração que decidiu pela não continuação e finalização do curso, ignorando a necessidade do aprendizado e do valor já desembolsado pelo Poder Público. Aduz que eventual irregularidade administrativa não configura ato de improbidade, além do fato de que os bens pessoais do corréu não sofreram alterações, não havendo enriquecimento ilícito. Requer a improcedência para o fim de absolver o réu das condenações previstas no art. 12, I a III da Lei nº 8.429/92. Citado (fl. 981), Claudinei Felício Alves da Silva ofereceu contestação às fls. 982-992. Reiterou os termos de sua defesa prévia e repisou que não praticou atos de improbidade, sendo inverídicas as alegações do corréu Antonio. Afirma que no segundo semestre de 2004 não exercia função assemelhada ao chefe de gabinete, e que em 08.04.2004 foi nomeado para a função de Assessor Técnico. Indica outros servidores responsáveis pelo convênio e compra dos produtos. Argumenta que apenas fez a prestação de contas ao Ministério da Justiça. Pede a improcedência. Seguiu-se réplica do Ministério Público Federal (fls. 994-995), em que rechaça as novas razões de defesa arguidas pelos requeridos, registrando que parte das alegações já foram refutadas quando de sua manifestação em relação às defesas prévias dos mesmos. Nessa ocasião, requer o depoimento pessoal de Antonio Ferro Junior, Luiz de Fáveri, Claudinei Felício Alves da Silva e Sérgio Ricardo de Franca Coelho, além de reiterar a oitiva das testemunhas já arroladas, provas essas deferidas por este Juízo (fl. 1004). Instados a dizerem sobre interesse na produção de provas (fl. 997), o corréu Claudinei requereu a produção de prova oral e apresentou o rol das testemunhas (fl. 1001), o que também foi deferido à fl. 1004. Intimada (fl. 997), a União Federal exarou sua ciência do todo transcorrido e requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 1002). Foi certificado pela Secretaria o decurso de prazo para o Município de Artur Nogueira e para os réus Antonio, Luiz e IPECS especificarem provas (fl. 1003). À fl. 1004 este Juízo apreciou os pedidos das partes e designou audiência de instrução para tomar os depoimentos pessoais de Antonio Ferro Junior, Luiz de Fáveri, Claudinei Felício Alves da Silva e Sérgio Ricardo de Franca Coelho. Determinou, ainda, nova intimação ao MPF para informar sobre quais questões de fato a testemunha Jairo Ribeiro prestará esclarecimentos, também arrolada pela parte ré (fl. 1001), tendo o Parquet manifestado à fl. 1035. O corréu Antonio reapresentou o rol de testemunhas às fls. 1018-1019, prova oral essa deferida por este Juízo (fls. 1047 e 1075). Na mesma decisão, indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelos cor-réus IPECS e Sérgio, por ausência de qualificação, concedendo-lhes nova oportunidade, porém, decorrido o prazo, restou mantido o indeferimento da oitiva das testemunhas por eles outrora indicadas (fl. 1075). Ao corréu Claudinei foi deferido os benefícios da justiça gratuita e a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 1020-1022, 1071/1072 e 1075). A audiência de instrução foi redesignada (fls. 1047 e 1088) e restou realizada em 09/04/2013, na qual foram tomados os depoimentos dos réus Antonio Ferro Junior, Sérgio Ricardo de Franca Coelho, Claudinei Felício Alves da Silva e Luiz de Fáveri, conforme gravação em mídia digital (fls. 1151-1153). Alegações finais apresentadas pelo corréu Claudinei Felício Alves da Silva às fls. 1173/1183. Foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, José Juliano Alves dos Santos, perante o Juízo Deprecado da Comarca de Cosmópolis (fl. 1196). No Juízo Deprecado do Foro Distrital de Artur Nogueira, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo corréu Antonio: Maurício Tagliari e Arnaldo Pereira de Carvalho, ocasião em que se homologou o pedido de desistência da oitiva da testemunha Renato (fls. 1245-1250 e 1252); bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal: Jairo Ribeiro (também arrolada pelo corréu Claudinei - fl. 1001, 1035) e Hélio José dos Santos. Também foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo corréu Claudinei: Andréa Regina Pereira Neri e Maria de Lourdes Setin dos Santos. Conforme ata lavrada naquele Juízo, os depoimentos dessas testemunhas foram gravados em mídia digital acostada à fl. 1250. A oitiva da testemunha do MPF, Osmar Ventris, foi colhida perante o Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Cerquillo (fl. 1262-1264), encaminhando-se a este Juízo a gravação conforme mídia à fl. 1265. Concluída a prova oral, na forma determinada por este Juízo (fl. 1151), todas as partes foram intimadas a apresentarem memoriais escritos (fl. 1268). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1270-1276, as quais foram reiteradas pela União à fl. 1295, pugnano pela condenação dos réus. Alegações finais pelo corréu Luiz de Fáveri às fls. 1277-1294. Alegou preliminar de nulidade da sindicância. Sustenta inexistência de dano e prática de ato ilícito, pugnano pela improcedência. Regularmente intimadas, as demais partes não se manifestaram, conforme certificado à fl. 1298. Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para o sentenciamento (fl. 1299). Houve conversão em diligência para juntada de petição e renúncia do patrono do corréu Luiz de Fáveri (fls. 1301/1304), tendo este Juízo determinado o retorno dos autos à conclusão (fl. 1305). Às fls. 1306/1308, este Juízo determinou a conversão em diligência com fundamento no art. 130 CPC, para juntada de esclarecimentos e documentos pelos autores com posterior vista aos réus, bem como determinou a intimação pessoal do corréu Luiz de Fáveri, para que, querendo, constituísse novo advogado. O MPF, o Município de Artur Nogueira e a União Federal manifestaram-se às fls. 1310/1311, 1314/1325 e 1328/1334, respectivamente, do que foi dado vista aos réus (fls. 1335/1339). Intimado pessoalmente (fls. 1340/1341), o corréu Luiz de Fáveri não se manifestou (fl. 1343). Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos para sentença (fl. 1343). Novamente convertido em diligência para juntada de petição acompanhada de nova procuração apresentada pelo réu Luiz de Fáveri (fl. 1344/1347), este Juízo determinou as anotações cabíveis, concedendo prazo aos patronos para regularização, do que foi intimado e não se manifestou (fl. 1347). Os autos retornaram à conclusão (fl. 1348). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Condições de julgamento do feito, atividade probatória desenvolvida nos autos e limites da lide. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos a documentação necessária e suficiente para oferecer supedâneo a uma sentença de mérito. Insta registrar que as partes tiveram amplo acesso a toda prova documental e oral produzida nos autos, bem como oportunidade de produzi-las, as quais foram deferidas e quando indeferidas por decisão devidamente fundamentada por este Juízo (fls. 1004, 1047, 1075 e 1088). Portanto, restaram amplamente observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Consoante relatado, cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, figurando a União Federal na condição de litisconsórcio ativo e o Município de Artur Nogueira, assistente simples, em face de Antonio Ferro Junior, Claudinei Felício Alves da Silva, Luiz de Fáveri, Instituto de Pesquisas, Ensino e Consultoria Técnica em Segurança Pública Municipal - IPECS e Sérgio Ricardo de Franca Coelho. Em suma, sustenta que os réus são co-autores e beneficiários dos atos de improbidade praticados quando da execução do Convênio nº 002/2004, firmado pelo município de Artur Nogueira com o

Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em vista do pro-grama visando a modernização das guardas municipais, no caso a rea-lização de cursos de capacitação, o que não foi efetivamente cumprido e ensejou dano ao erário. Da leitura da petição inicial, o alegado prejuízo pecuniário decorreu da inexecução dos termos do convênio, na medida em que os réus teriam concorrido para a prática dos atos de improbidade consistentes em frustrar a licitude da carta convite nº 110/2004, tendo à época o instituto réu sagrado-se vencedor por ter formalizado proposta com subpreço e posteriormente firmado contrato paralelo, o qual teria divergido da proposta original e do contrato oficial, conquanto de forma consciente reduziu as horas-aulas do curso a ser ministrado aos guardas, para então os serviços contratados ficarem compatíveis com o preço oferecido na proposta, em total ilicitude com os termos do convite realizado para executar o objeto do referido convênio. Quanto aos serviços, o autor refere sobre o atestado de execução nas notas fiscais sem a efetiva prestação integral do contratado, o que também teria gerado o pagamento antecipado em afronta às normas atinentes às licitações e contratos, bem como desrespeitado os artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964. Assim, considerando os fatos narrados na inicial e a indivi-dualização das condutas dos réus, apontou o autor a prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, caput, I, VIII, XI e XII, e 11, caput, I, ambos da Lei nº 8.429/92, requerendo a condenação solidária de todos os réus ao ressarcimento ao erário no total de R\$ 17.290,00, devidamente atualizado, bem como a condenação de todos os réus nas penas do artigo 12, II e III, a serem delimitadas na sentença. Desse modo, os limites da lide estão bem delineados na inicial e não cabe a este Juízo conhecer de questões que refogem aos fatos em discussão nestes autos, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, e, em última análise, prolatar sentença nula em vista de julgamento extra ou ultra petita.

2.2 Preliminares e prejudiciais de mérito Inicialmente, registro que as questões postas pelos requeri-dos em suas manifestações prévias foram objeto de análise e aprecia-ção fundamentada deste Juízo quando do recebimento da petição inicial pela decisão de fls. 865-871, nos exatos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Dessa decisão que recebeu a petição inicial, as partes não interpuseram recursos e o feito teve o seu regular prosseguimento, tendo sido os requeridos regularmente citados, ocasião em que apresentaram suas contestações nas quais reiteraram e acrescentam preliminares as quais passo a analisar. A questão posta na presente ação é de competência da Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, I, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, sendo proposta pelo Ministério Público Federal de Campinas, órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, I, a, da CF/88) que tem o condão de atrair a competência *ratione personae* da Justiça Federal, em matéria cível, conforme artigo 109 da Constituição Federal de 1988, independentemente de figurar ou não como partes na ação os entes elencados no mencionado dispositivo constitucional, observando também *in casu* os artigos 1º, VIII e 2º, caput, ambos da Lei nº 7.347/1985. É de se registrar que a Súmula nº 208 do STJ é clara ao fi-xar a competência da Justiça Federal para lides que tratem da utiliza-ção de verbas federais submetidas à prestação de contas perante os órgãos federais, o que é justamente o caso dos autos. Ademais, é de aplicação no presente caso a Súmula 327 do STJ: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio pú-blico. Saliente-se que o repasse de verbas por ente federal ao município não faz com que elas percam o seu caráter federal nem dei-xem de interessar à União Federal (assistente litisconsorcial do MPF), pois, a prestação de contas de recursos públicos federais se dá perante o Tribunal de Contas da União ou órgãos federais competentes. Além disso, este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campi-nas é competente para julgar a presente causa, conquanto se trata de ação em que se aprecia eventuais improbidades ocorridas no âmbito de execução do convênio firmado com o município de Artur Nogueira, local dos supostos atos ímprobos e do dano a definir a competência funcional e territorial para processar e julgar a presente causa, sendo tal município integrante da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Com efei-to, não estão presentes nos autos quaisquer causas que ensejam o reco-nhecimento da inadequação da ação de improbidade. A ação civil pública de improbidade é a via apropriada para se pleitear a condena-ção dos réus no presente caso, considerando que enquanto agentes públicos supostamente praticaram atos ímprobos passíveis de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, em harmonia com a Lei nº 7.345/87. As alegações de inépcia da petição inicial também não pros-peram, porque preenchidos os requisitos dos artigos 282 e seguintes do estatuto processual civil e das normas vigentes aplicáveis (LACP e LIA). A petição inicial descreve com suficiência os fatos e as condutas ímprobos imputadas aos demandados, bem como formula pedidos apropriados. Foi instruída com documentação pertinente, não lhe cabendo a pecha de inepta. Ademais, a petição inicial como posta não dificultou nem impossibilitou defesa dos requeridos, conquanto a compreensão dos fatos ali deduzidos permitiram que eles exercessem amplamente o seu direito de defesa e contraditório, não havendo o cerceamento de defesa. Caberá à defesa impugnar os fatos narrados na inicial na medida em que o fundamento jurídico da pretensão será ditado pelo julgador. Assim o entendo também com fundamento no artigo 302 do código adjetivo civil, o qual impõe ao réu manifestar-se de forma precisa quanto aos fatos expostos na inicial. Não há falar em ausência de causas de pedir nem generali-dade do pedido ou mesmo em incompatibilidade de pedidos, na medida em que a pretensão é certa quando à condenação dos requeridos nas penas do artigo 12 da lei de improbidade administrativa, as quais são minuciosamente descritas por esse diploma legal. Ainda, a possibilidade de apuração da exata responsabilida-de dos réus nas ações de improbidade administrativa é verificada na fase de instrução final do feito a ser valorada no mérito, momento no qual deverá ser aplicada a correta dosimetria da pena a cada respon-sabilizado, em caso de eventual procedência do pedido de condenação. Também não há falar em ausência de documentos essenciais à propositura da presente ação porque regularmente instruída, não se verificando insuficiência dos documentos que instruíram a petição inicial a ensejar o reconhecimento de inépcia, ou ainda, a imprestabilidade da prova documental produzida nestes autos, posto que, frise-se, as provas colhidas serão tomadas em consideração na análise sentencial que se segue, momento em que o seu valor probante será efetivamente verificado e modulado, se o caso. Registro, por fim, não existir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa dos réus, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetivi-dade à instrumentalidade do processo. Quanto ao polo passivo da presente ação, é de rechaçar a arguição de ilegitimidade passiva do réu Antonio Ferro Junior, pois, o próprio aduz que era Comandante da Guarda Municipal de Artur No-gueira, no período de 2001 a 2004, tendo sido formalmente designado para exercer o cargo em comissão de Diretor de Segurança, conforme Portaria nº 39/2001 (fl. 425). Portanto, à época dos fatos apurados nestes fatos, acompanhou o processo de escolha da entidade que iria ministrar o curso aos guardas municipais, bem como a realização do curso realizado na área de sua competência, tendo inclusive atestado a prestação dos serviços pela ré IPECS. A sua efetiva responsabilização pelos atos de improbidade é questão de mérito a ser apreciada oportunamente. No tocante aos particulares que integram o polo passivo da presente ação civil pública, a sua legitimidade passiva decorre da aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Deve-se ter presente que a lei de improbidade

administrativa alargou o conceito de servidor ou funcionário público comumente adotado em outros institutos do direito público, assim, os atos de improbidade podem vir a ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros/particulares de forma que pela prática dos atos deverão responder todos que supostamente estão envolvidos, numa mesma ação. Os fatos constantes dos autos evidenciam a legitimidade passiva do Instituto de Pesquisa, Ensino e Consultoria Técnica em Segurança Pública Municipal - IPECS, bem como de seu representante à época, Sérgio Ricardo de França Coelho. Por fim, anoto ser descabida a arguição de nulidade da sindicância deduzida pelo réu à fl. 1286, em vista da independência das instâncias administrativa, cível e penal. Não há falar em cerceamento do seu direito de defesa, pois foi notificado e citado para responder a presente ação, teve amplo acesso aos autos, inclusive às provas produzidas, restando atendidos, como dito, os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Assim sendo, afastado todas as preliminares argüidas pelos réus e as alegações de cerceamento de defesa daí decorrentes porque a presente ação foi devidamente proposta e instruída. Resta, portanto, afastada a pretensão de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 17, 11 da Lei nº 8.429/92. Prosseguindo, insta registrar a não ocorrência de prescrição. Como visto, a pretensão deduzida nestes autos engloba pleito de ressarcimento ao erário e este não está sujeito a prazo de prescrição, a teor da norma contida no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, correndo o prazo prescricional apenas quanto ao direito da Administração de aplicar sanções em face de ilícitos administrativos. Com efeito, José Afonso da Silva (in Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Editores, São Paulo, 2ª ed., 2006, p. 349), ensina que (...) A prescricibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direitos, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de Direito. Não será, pois, de estranha que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências para sua apuração e responsabilidade do agente, sua inércia gera a perda do seu ius persequendi. É o princípio que consta do artigo 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito; não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao Erário. É uma ressalva constitucional - e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se, assim, à Administração inerte o prêmio da imprescricibilidade, na hipótese considerada. Nesse sentido, colho da jurisprudência dos Tribunais Superiores os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescricibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS nº 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE nº 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Brito, DJE 14.11.2011; RE nº 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE 22.10.2012; AI nº 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJE 12.4.2012. 2. Agrado regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agrado regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. (STF, 1ª Turma, AI 819135 AgR/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJE 161 16/08/2013) CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescricíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agrado regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AI 712435 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 071 11/04/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 13/11/2009. 2. Agrado regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1138564, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE 02.02.2011). No mais, a leitura do diploma normativo que disciplina a ação civil pública de improbidade administrativa, revela, considerando o teor do artigo 23 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a existência de dois prazos prescricionais. O primeiro, de cinco anos, tem aplicação nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança. O segundo, estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, tem aplicação para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos. No caso dos autos, não há falar em prescrição considerando que os fatos ocorreram no decorrer do segundo semestre de 2004 e a presente ação foi ajuizada em 17/10/2008. A questão prejudicial sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 restou plenamente superada. O STF julgou improcedente a ADIN 2182/DF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da

ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (Tribunal Pleno; Relator Min. Marco Aurélio; DJe 09/09/2010) As demais questões arguidas ao longo das manifestações das partes são afetas ao mérito a serem examinadas oportunamente.

2.3 Mérito O art. 37, caput, da CF prevê que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispondo em seu 4º que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei n.º 8.429/92, ao tratar dos atos de improbidade administrativa, enquadra aqueles que importem em enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública, sendo estes últimos entendidos como aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros. Referida lei estabelece, ainda, que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelos órgãos de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Pois bem, os fatos na sua origem revelam que o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou o inquérito civil, Portaria nº 51, de 24/08/1996 (fls. 32/36), em vista do ofício do Presidente da Câmara Municipal de Artur Nogueira, no qual noticia e apresenta a documentação integral do processo CPI nº 002/2005 (fls. 37/253), acerca das irregularidades constatadas junto ao Departamento da Guarda Municipal quando da contratação de cursos e aquisição de materiais realizados em 2004. Deu-se, então, início às diligências (fls. 254/275), sendo tudo reencaminhado ao Ministério Público Federal para continuidade tendo em vista tratar-se de recursos públicos federais repassados ao município por meio de convênio (fl. 30), ocasião em que foi instaurado novo inquérito civil público (Portaria nº 05/2007, fls. 277/278), procedendo-se as diligências pertinentes à apuração das irregularidades, o que culminou com o ajuizamento da presente ação (fl. 431/432) visando à condenação dos réus que praticaram os atos ímprobos conforme relatado, restringindo-se à questão quanto ao curso destinado aos guardas municipais, sendo as demais questões objeto de apreciação em ações próprias, como a ação civil pública em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal Civil local, autos nº 0010813-07.2008.403.6105. Quanto ao ressarcimento ao erário, releva anotar que o Município de Artur Nogueira, assistente simples do MPF na presente ação, procedeu à reposição da conta do convênio 002/2004-SIAFI 507042, a favor da Secretaria Nacional de Segurança Pública, restituindo o valor total atualizado de R\$ 47.278,14 (fls. 1332/1334), conforme recolhimento comprovado pela GRU em 05/11/2010 (fl. 1334), sendo que nesse montante integra o valor original da parcela paga a título de serviços de pessoas jurídicas/curso, ensejando no âmbito da prestação de conta final o arquivamento do respectivo processo. Contudo, a regularidade na prestação de contas ou o seu arquivamento decorrente do pagamento superveniente do valor apurado a título de ressarcimento ao erário federal, no caso efetivado pelo município de Artur Nogueira, são fatos que não afastam nem prejudicam a análise meritoria das condutas ímprobas apuradas nos presentes autos em face dos réus, pois, passível de apuração eventual responsabilidade a ensejar o ressarcimento ao erário à conta dos réus, e ainda porque a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, conquanto a lei de improbidade autoriza também a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa. Ademais o artigo 21 da Lei nº 8.429/92 dispõe que: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Portanto, não há qualquer óbice de prosseguir a análise do caso, inclusive porque o Município de Artur Nogueira, integrante do polo ativo da presente ação, tendo recomposto a conta do convênio em questão, para o caso peculiar dos autos, restando comprovada a efetiva ocorrência de dano e verificado o prejuízo à municipalidade, a sentença pode determinar o ressarcimento ao erário a favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, conforme prevê o artigo 18 da Lei nº 8.429/92. Convém, nesse passo, desenvolver minuciosa análise da conduta individual de cada um dos agentes envolvidos nos procedimentos destinados à execução do convênio em questão, com a finalidade de imputar a cada qual a responsabilidade que lhe couber, se o caso, pelos fatos veiculados nos autos.

2.3.1 Análise dos fatos e condutas ímprobas imputadas aos réus Luiz de Fáveri, Antonio Ferro Junior e Claudinei Felício Alves da Silva A leitura revela de forma incontroversa, consoante informação constante de documentos coligidos pelas partes, em especial pelo teor do inquérito civil público, que o réu Antonio Ferro Junior, à época responsável pela Segurança Pública do Município de Artur Nogueira, nomeado ao cargo de Diretor de Segurança pelo então prefeito ora réu Luiz de Fáveri (fl. 425), gestão 2001-2004, acompanhou desde o início o projeto de modernização das guardas municipais de Artur Nogueira, primeiramente, auxiliando o ex-prefeito no levantamento de dados, formulários e documentos para o encaminhamento ao Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública (fls. 107/119). Assim, o corréu Luiz de Fáveri, na condição de prefeito, representante e administrador público do município de Artur Nogueira, requereu a celebração de convênio solicitando os recursos públicos na forma do projeto básico e plano de trabalho de modernização da Guarda Municipal, encaminhados pelo corréu Claudinei ao respectivo ministério, contendo a descrição do objeto e justificativa da proposição, e na parte que toca à lide, também integrou o plano de trabalho o cronograma de execução contendo as matérias/módulos do curso a ser ministrado aos guardas municipais, visando a capacitação, aperfeiçoamento e treinamento (fl. 114), instruindo-o com o detalhamento do teor do curso (fls. 118/119), indicando para tal fim a contratação de serviços de terceiros/pessoas jurídicas estimados em R\$ 17.300,00 (fls. 115, 117), assim distribuído: CURSO QTDE. HO-RAS VLR. UNITÁ-RIO SUBTOTAL Integração c/ Polícia Civil 50 35,00 1.750,00 Estimulação direcional 50 35,00 1.750,00 Legislação civil 20 35,00 700,00 Legislação penal 20 35,00 700,00 Legislação constitucional 20 35,00 700,00 Legislação de trânsito 20 35,00 700,00 Informática 50 50,00 2.500,00 Educação de trânsito 30 50,00 1.500,00 Pronto socorro 20 60,00 1.200,00 Atendimento ao turista 20 70,00 1.400,00 Análise comportamental/control de stress 50 60,00 3.000,00 Segurança pública e violência urbana 10 44,00 440,00 Preservação ambiental 20 48,00 960,00 TOTAL 380 17.300,00 O projeto foi emitido em 16/09/2003 e subscrito pelo corréu Luiz de Fáveri (fl. 119), sendo aprovado pelo valor ali consignado, o Convênio SENASP/MJ nº 002/2004, de 28/06/2004, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o município de Artur Nogueira, na ocasião representado pelo então prefeito ora réu Luiz de Fáveri (fls. 120/129), fixou a vigência para execução em 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua assinatura (28/06/2004,

fl. 129), restando consignado o objeto nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. Este CONVÊNIO tem por objeto a cooperação dos partícipes na aquisição de equipamentos e material permanente, material de consumo e capacitação da Guarda Municipal, visando dotar a guarda de equipamentos que possibilitarão melhores condições de segurança e capacitar a referida guarda para cumprimento das ações de segurança pública, de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico aprovados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ. Para dar cumprimento ao convênio em questão, o corréu Antonio Ferro Junior requereu ao ex-prefeito Luiz de Fávéri, em 30/08/2004, a abertura de licitação para realização do curso aos guardas municipais, no valor de R\$ 17.300,00 (fls. 46/47). Foi então emitida a minuta do edital da Carta Convite nº 110/2004 (fls. 49/51), subscrita pelo réu Luiz de Fávéri, tendo o departamento jurídico do setor de licitações exarado parecer para aprovação (fl. 52), publicando-se o edital na modalidade menor preço, em 15/10/2004 (fls. 53/56). Consta que três empresas receberam a carta convite (fls. 57/59), das quais duas ofereceram propostas e documentos a saber (fls. 60/86): o Instituto de Pesquisa, Ensino e Consultoria em Segurança Pública Municipal (IPECS), proposta de R\$ 45,50 a hora aula, total de R\$ 17.290,00 (fls. 89/90); ACCONP/Maria Valeria Silverio da Silva, proposta de R\$ 80,00 a hora aula, total de R\$ 30.400,00 (fls. 92/96). Diante dos pareceres da comissão julgadora e do diretor jurídico (fls. 97/99), o ex-prefeito ora réu Luiz homologou, adjudicou e publicou o objeto do certame ao proponente vencedor o instituto réu IPECS, pelo valor de R\$ 17.290,00 (fls. 100/102). Em 27/10/2004, foi formalizado o contrato entre o município de Artur Nogueira, representado pelo então prefeito Luiz de Fávéri, e o IPECS, representado pelo réu Sérgio Ricardo de França Coelho, no qual consta expressamente o objeto vinculado ao convênio, com a especificação da grade do curso conforme acima destacado, nos mesmos termos do convênio aprovado, com total de 380 horas aulas, pelo valor de R\$ 17.290,00, conforme contrato às fls. 103/106. Convém anotar que embora o convênio, cujo objeto integral previa a vigência de 24 (vinte e quatro) meses a partir de 28/06/2004 (data da assinatura), não havendo ressalvas quanto a prazos referentes à parte que tratou do curso aos guardas municipais, sendo que no edital da carta convite como no contrato em referência não constou especificamente prazo determinado para cumprimento das obrigações assumidas pelo instituto vencedor (fl. 105): CLÁUSULA NONA - Este Contrato terá vigência a partir de sua assinatura e seu término dar-se-á quando encerrarem todas as obrigações previstas no mesmo, e/ou na proposta apresentada pela contratada e/ou no Edital do Convite nº 110/2004. Pois bem, formalizado o contrato em 27/10/2004, quanto à realização do curso em si, a documentação constante dos autos revela a sua inexecução tanto em relação à quantidade de horas/aulas ministradas quanto à qualidade em vista do conteúdo que deveria ser observado conforme detalhado no convênio nº 002/2004. A proposta do corréu IPECS (fl. 89) seguiu estritamente o edital da carta convite nº 110/2004, realizado com base no Convênio nº 002/2004, e nos mesmos termos fora o objeto do contrato firmado entre o IPECS e o município de Artur Nogueira (fls. 103/106), ou seja, 380 horas aulas, conforme grade/contéudo constante do quadro acima (fl. 30 da sentença), pelo preço proposto pelo qual o réu IPECS sagrou-se vencedor para realizar tal curso, no valor total de R\$ 17.290,00. Ocorre que o IPECS possuía uma proposta paralela, datada de 18/10/2004 (fls. 181/184, 673/687), que seria a realmente cumprida no caso dos serviços contratados por ocasião da Carta Convite nº 110/2004. Tal proposta tratou da realização do mesmo curso em 144 horas/aulas, com o preço básico da hora/aula de R\$ 120,00 e custo total de R\$ 17.280,00, acompanhado de conteúdo diverso do convênio na medida que não atendia integralmente o que formalmente fora contratado, como facilmente se verifica dos módulos às fls. 182/183 e da planilha de aulas de fl. 185 quando comparado com a grade do contrato e convênio, tendo o instituto previsto a sua realização no período de 16.11 a 30.11.2004. Na sequência, consta planilha contendo nome dos guardas municipais de Artur Nogueira participantes do curso, dias, horários e frequências registradas no período de 16.11 a 30.11.2004, totalizando 51 horas aulas (fl. 186). Noto que o Coordenador do Curso do IPECS, comunicou em 10/11/2004 (fls. 187/189, 677/678) ao corréu Antonio Ferro Junior, a síntese do curso a ser realizado a partir de 16.11.2004, com carga horária de 40 horas teórica e 40 horas aulas de atividade extra sala de aula, bem o conteúdo dos temas a serem ministrados, o que totalizaria 80 horas aulas, ou seja, bem inferior ao contratado além de não contemplar todos os temas elencados no convênio e o contrato, conforme grade reproduzida acima. Posteriormente, no âmbito da análise de prestação de contas pela respectiva coordenaria vinculada à Secretaria Nacional de Segurança Pública (fls. 283/315), referente ao Convênio SENASP/MJ nº 002/2004, quanto ao curso de formação dos guardas municipais (objeto da lide), fora determinado o envio de listas de presença, por data e matéria, devidamente assinadas pelos alunos participantes (fl. 301), ocasião em que fora enviado relatório com lista de presença apenas contendo os nomes dos participantes, e, posteriormente, encaminhado o Ofício nº 078, de 22.02.2007 (fl. 353), contendo relatório final acerca do curso de aperfeiçoamento dos guardas municipais, realizado no período de 16 a 30.11.2004, com carga horária total de 144 horas aulas (fl. 354), sendo então apresentada lista de frequência global, indicando agora o período de curso de 16.11.2004 a 10/12/2004 (fl. 355), seguido da apresentação de metodologia, conteúdo programático e grade temática (fls. 356/363), dentre outros documentos, comprovando a total discrepância com o que fora efetivamente objeto do convênio do contrato. De todo o analisado, os documentos constantes dos autos revelam nítida divergência quanto à carga horária das aulas, não havendo lista de presença por aula e por conteúdo dado de forma individualizada, e o conteúdo referido realmente não atendeu o que fora contratado, deixando de cumprir o convênio. Isso porque, frise-se, a documentação acostada aos autos comprova que o curso não ofereceu 380 horas aulas para o qual o instituto réu fora contratado, bem como não atendeu o conteúdo previsto no edital e contrato respectivo, sendo de rigor concluir que os valores recebidos através do Convênio nº 002/2004, no caso do curso pago no total de R\$ 17.290,00, não cumpriu o objetivo proposto de realizar curso de capacitação aos guardas municipais de Artur Nogueira. Do conjunto probatório produzido nos autos, resta demonstrado que os réus Luiz de Fávéri (ex-prefeito), Antonio Ferro Junior (diretor de segurança e comandante da guarda municipal) e Claudinei (assessor técnico) tinham pleno conhecimento das tratativas do convênio para a realização do curso aos guardas municipais desde o início, sendo responsáveis pela escorreta execução. Os réus Luiz e Antonio tinham conhecimento dos valores das horas do curso tanto que constaram das planilhas do projeto básico do convênio, o que integrou a carta convite e o contrato formalizado com o réu IPECS, instituto vencedor. Na sequência dos fatos apurados, restou demonstrado que o corréu Antonio atestou falsamente no verso das notas fiscais que os serviços foram integralmente prestados pelo IPECS, o que ensejou o pagamento antecipado sem que tenha ocorrido efetivamente a prestação dos serviços contratados. Assim, o corréu Luiz autorizou o pagamento conforme notas de empenho (fls. 416/423), efetuando irregularmente o pagamento antecipado sem demonstrar o cumprimento do contratado, gerando a inexecução do convênio, ou seja, deixou de cumprir as 380 horas aulas e o conteúdo do curso em questão, inclusive quando do envio dos documentos ao respectivo órgão da prestação de contas pelo corréu Claudinei (fl. 353), acarretando dano ao erário (fls. 1332/1334). Em resumo,

resta comprovada a prática de atos de improbidade que implicaram na frustração da licitude do processo licitatório, em que o terceiro vencedor do certame se enriqueceu ilícitamente à medida que foram pagos com recursos públicos federais oriundos de convênio ao instituto réu que não prestou efetivamente o serviço pelo qual fora contratado, frustrando a realização do curso aos guardas do município de Artur Nogueira, o qual se revela muito importante para aqueles servidores que atuam na área da segurança pública municipal, mormente considerando que a finalidade do convênio foi a modernização e aperfeiçoamento da guarda municipal (fl. 107). Desse modo, os corréus também violaram os princípios da administração pública. Vejamos. No caso dos autos, o réu Luiz de Fávéri, ocupante do cargo de prefeito do município de Artur Nogueira, atua como gestor máximo do município, cabendo a ele ordenar as despesas, firmar convênios, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à municipalidade, fiscalizar o fiel cumprimento dos convênios e promover a prestação de contas, assim como fiscalizar o trabalho dos seus subordinados, sendo que eventual descentralização da administração da municipalidade não o isenta de qualquer responsabilidade durante o seu mandato. Como visto, o prefeito atuou desde o início de todo o procedimento que tratou da celebração e execução do convênio, inclusive avalizou o certame mediante a sua homologação e adjudicação, e, na sequência, assinou contrato com o instituto réu vencedor (IPECS), autorizando os empenhos e os pagamentos (fls. 416/423, 220/223). Nesse passo, o prefeito, como chefe do executivo municipal e administrador do dinheiro público é quem autoriza e ordena a realização da despesa pública, e nessa condição responde pelas destinações dos recursos oriundos do convênio celebrado entre o município e o ente federal, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade em relação aos ilícitos documentalmente provados nos autos, pois, como visto, concorreu para a fraude na licitação para garantir que o instituto IPECS realizasse o curso objeto da carta convite, pelo valor de R\$ 17.290,00, muito próximo àquele valor estimado no projeto básico que integrou o convênio (R\$ 17.300,00), bem como formalizou o contrato sem observância das normas legais prevista na Lei nº 8.666/93, como não definir o prazo/vigência para o término dos serviços objeto do mesmo e acabou por efetuar o pagamento sem a devida demonstração de que o curso fora efetivamente realizado na forma do contrato e do convênio. Insta também anotar que o réu Luiz de Fávéri concorreu para o pagamento antecipado ao réu IPECS, por ter pago a integralidade do valor contratado de R\$ 17.290,00, sendo uma parcela de R\$ 8.645,00 em novembro de 2004 (fls. 416/418), e a outra de R\$ 8.645,00 em dezembro de 2004 (fls. 420/422), sem a comprovação de efetiva realização dos serviços, pois, embora conste nas respectivas notas as 190 horas aulas em cada uma a fim totalizar as 380 horas, não há qual-quer prova da realização das horas aulas contratadas, não havendo cumprimento nem do conteúdo na forma proposta no convênio e respectivo contrato. Não bastasse a divergência de horas aulas do curso nos documentos acima já referidos (51, 80 ou 144 horas aulas), ainda que se considere o número de aulas ministradas apresentadas na prestação de contas, que indicou 144 horas aulas, representa uma redução significativa de horas a repercutir no conteúdo, de modo a prejudicar sobremaneira a qualidade do curso, ao que consta, bem inferior as 380 horas aulas contratadas, o que acarretou dano ao erário. No tocante à ocorrência de dolo ou culpa nas condutas do agente, ainda que não se considere elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, tem-se como presente o ato lesivo ao erário em decorrência de postura diversa do dever funcional do administrador. Para o caso concreto o dolo deflui da própria intenção do agente em promover o curso aos guardas municipais da cidade que administra sem a observância dos requisitos legais, em ofensa ao procedimento licitatório e aos termos do contrato, bem como aos princípios que norteiam a administração pública, o que constituiu prática passível de sanção. Ressalte-se que existem elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas do réu, que de forma livre, consciente e espontânea, anuiu com as condutas praticadas durante a execução do convênio e desconsiderou os princípios da legalidade e da moralidade que, dentre outros, devem nortear a atuação da Administração Pública na condução de suas relações com os particulares. Frise-se, o réu praticou atos de improbidade administrativa que também atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/92. No sentido do quanto acima exarado, colho da jurisprudência os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELO PODER PÚBLICO SEM SUPORTE LEGAL. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU NO CASO DE DISPENSA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência. A deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai, por simetria, o óbice da Súmula 284/STF. 2. No âmbito das contratações pelo Poder Público, a regra é a subordinação do administrador ao princípio da licitação, decorrência, aliás, do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Tratando-se, portanto, a inexigibilidade de licitação de exceção legal, é certo que sua adoção, pelo gestor público, deverá revestir-se de redobrada cautela, em ordem a que não sirva de subterfúgio à inobservância do certame licitatório. No caso concreto dos autos, desponta que a contratação direta realizada pelo Poder Público de Assis-SP, por intermédio de seus prepostos, careceu de suporte legal. 3. O STJ tem compreensão no sentido de que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 4. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão local, sobre o qual não há controvérsia, restou claramente evidenciado o dolo do recorrente, quando menos genérico, no passo em que anuiu à inexigibilidade de procedimento licitatório, ensejando a indevida contratação direta de prestação de serviço técnico de elaboração de estudos de viabilidade, projeto e acompanhamento do processo de municipalização do ensino de 1º grau em Assis-SP. Tal conduta, atentatória ao princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 5. É fora de dúvida que a conduta do agente improbo pode, sim, restar tipificada na própria cabeça do art. 11, sem a necessidade de que se encaixe, obrigatoriamente, em qualquer das figuras previstas nos oito incisos que compõem o mesmo artigo, máxime porque aí se acham descritas em caráter apenas exemplificativo, e não em regime numerus clausus. 6. O ilícito de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensa a prova de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito do agente. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 1275469, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. PRESCRIÇÃO AFAS-TADA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. APLI-CAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. ATOS ÍM-PROBOS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. (...) 4. A configuração dos atos de improbidade administrativa do art. 10 da Lei 8.429/92 exige, além da constância do efetivo dano ao erário, o elemento subjetivo, consubstanciado no dolo ou na culpa grave. 5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a culpa de que trata o art. 10 da Lei 8.429/92 deve ser grave, por pressupor a conduta dolosa, intencional, evidenciadora da má-fé do agente ímprobo. 6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é dispensável o dolo específico para a configuração de improbidade por ofensa aos princípios administrativos, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, considerando bastante o dolo genérico. (EREsp 654.721/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJe 01/09/2010). 7. Os equívocos que comprometem os princípios constitucionais da Administração Pública se enquadram no raio de abrangência do art. 11 da Lei 8.429/92 e não exigem a demonstração de prejuízo para serem caracterizados. 8. A inobservância por parte do ex-prefeito quanto aos termos do convênio firmado pelo município com o FNDE, no que se refere aos recursos recebidos para a aplicação no Programa de Alimentação Escolar, configuram atos de improbidade previstos nos artigos 10, XI, e 11, caput, da Lei 8.429/92. 9. Configurada a presença de dolo na conduta do apelado na forma com que administrou o dinheiro público. 10. A multa não tem natureza indenizatória, mas punitiva, de modo que o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, considerando a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. 11. A imposição da pena de multa nas ações de improbidade administrativa destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações, além de representar um fator de renda para o ente público prejudicado. 12. Aplicação das penas de ressarcimento integral ao erário; suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. 13. Remessa oficial não co-nhecida. 14. Apelações a que se dá provimento.(TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC 00002569420084013201, Relator Des. Federal Ney Bello, e-DJF1 28/11/2014, p. 1018)De outra parte, anoto que não descaracterizam as condutas ímprobos comprovadamente praticadas pelo réu Luiz o fato de alegar que pagou antes do referido curso ser concluído em obediência à lei de responsabilidade fiscal, e ainda, que o curso fora concluído após o término do seu mandato. Ora, o convênio tinha vigência (fls. 126/129) para além da data do término de seu mandato, nada justificando o pagamento antecipado sem a prestação devida dos serviços contratados, pois a execução e a finalização do convênio mediante pagamento integral não estão vinculadas ao término do mandato eletivo do prefeito, no caso do réu findo em 31/12/2004, e sim ao efetivo cumprimento do contratado conforme disposto no convênio mesmo se a conclusão ocorresse na administração municipal subsequente. Portanto, a justificativa apresentada pelo réu para pagamento antecipado não se sustenta, e na verdade ofendeu também as regras de pagamento de despesa previstas nos artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964, observada no caso porque tratou de normas gerais de direito financeiro também aplicáveis aos municípios. Resta, enfim, rechaçada a alegação de mera irregularidade administrativa com fundamento na lei de responsabilidade fiscal por-que não impôs a obrigação de pagamento na forma alegada pelo réu. A propósito, o artigo 8º da Lei a LC nº 101/2000 prevê: Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Além disso, também improcede as alegações do réu de que o curso aos guardas municipais fora concluído no ano subsequente, posterior ao seu mandato, conquanto não há qualquer prova nos autos que comprove tal afirmação, sendo que as referências constantes deste autos acerca de cursos posteriores tiveram objetos e contratos distin-tos e não tratam do convênio objeto da presente ação, de modo que sequer tem o condão de regularizar a posteriori as improbidades já consumadas, nem sendo factível tratar-se de continuidade do curso, pois, para o curso mencionado nos autos, que teria sido realizado nos idos de 2007, procedeu-se à nova proposta, seguida de contrato e pagamentos diversos do que consta nestes autos (fls. 691/712), questões essas que sequer integram a presente lide. Por fim, repisa-se, as alegações do réu Luis sobre a inexistência da prática de atos ímprobos fundadas na aprovação da prestação de contas pelo órgão competente também não lhe aproveita nem o excludi de sua responsabilidade. Portanto, resta configurado que o réu Luiz de Fáveri concorreu para a prática de atos ímprobos ocorridos durante a execução do Convênio SENASP/MJ nº 002/2004, restando comprovado que as suas condutas se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, I, VIII, XI e XII, e artigo 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentou contra os princípios da administração pública, em especial o interesse público, a legalidade e a moralidade, passível de sanção nas penas do artigo 12, II e III, da mesma lei, conforme dosimetria em subitem próprio. No caso do corréu Antonio Ferro Junior, nomeado ao cargo em comissão de Diretor de Segurança, atuou de 02/01/2001 a 25/03/2005 (portarias às fls. 424/425), período em que esteve à frente do comando da Guarda Municipal de Artur Nogueira, tendo participado ativamente das tratativas desde o início do projeto que culminou com a celebração do convênio de modernização da área de segurança pública pela qual era responsável, tendo solicitado ao então prefeito corréu Luiz a abertura de licitação para a escolha da empresa que daria o curso aos guardas municipais (fl. 47). No âmbito de competência e atribuições, cabia ao réu Anto-nio acompanhar e fiscalizar a realização do curso, bem como montar as escalas de trabalho dos guardas de modo a garantir a frequência de todos no curso, preservando a prestação do trabalho essencial à comu-nidade, não comportando a exclusão de sua responsabilidade sob ale-gação de que somente era responsável pela parte operacional e que não tinha atribuições para controlar o curso, pois, como Diretor de Se-gurança nomeado pelo ex-prefeito Luiz inclusive indicado expressa-mente para acompanhar e fiscalizar a execução da entrega do objeto da Carta Convite 110/2004, conforme despacho exarado em 27/10/2004 (fl. 102), mormente por se tratar de curso inerente à área que era responsável, estando todos os guardas municipais subordinados ao Comandante Antonio, devendo responder pelos atos ímprobos pratica-dos. Como visto, o corréu Antonio Ferro Junior também foi res-ponsável por atestar os serviços prestados pelo IPECS, instituto ven-cedor para ministrar o curso, sendo que o controle de realização do curso e frequência dos guardas municipais são pressupostos básicos daquele que atesta a prestação dos serviços, no caso o curso aos guardas a ele subordinados, porque, frise-se, tal serviço contratado estava diretamente ligado à área de responsabilidade da qual o réu Antonio deveria ter controle. Nesse contexto, o corréu Antonio embora ciente que o curso não havia sido regularmente prestado, atestou nas notas fiscais nºs 004 e 005 (fls. 418 verso e 422 verso), de modo que concorreu para liberar irregularmente verba do convênio sem observância das normas pertinentes, bem como concorreu para que terceiro se enriquecesse na medida em que o IPECS recebeu o valor

total pelo curso não realizado conforme o convênio. Não há que se afastar a sua responsabilidade sob alegação de que teria recebido determinação expressa dos corréus Luiz e Claudinei para o atesto a fim de encerrar as contas do exercício de 2004, considerando a conclusão do mandato do prefeito. O corréu Antonio, de forma livre e consciente, responde pelos atos ímprobos praticados durante a execução do convênio, pois, como visto, considerando as responsabilidades inerentes ao seu cargo de Diretor de Segurança, na época dos fatos aqui apurados, a prova documental é robusta e comprova que ele atestou falsamente os serviços prestados nos valores constantes das notas fiscais nºs 004 e 005, sendo R\$ 8.645,00 cada, no total de R\$ 17.290,00, uma vez provado nos autos que tal curso não foi dado como determinava o respectivo convênio. Não há como isentá-lo de suas responsabilidades pelas condutas ímprobas praticadas conquanto eventual determinação seria ilegal e como tal o corréu não estaria obrigado a concorrer à prática de ilegalidades, em especial a sua responsabilidade quanto à realização do curso aos guardas municipais, sendo inclusive indicado pelo corréu Luiz para acompanhar e fiscalizar a sua realização conforme o convênio em questão, como se infere na determinação de fl. 102. Portanto, o corréu Antonio atestou indevidamente de modo a concorrer para o pagamento indevido e prejuízo ao erário. Também não afasta a sua responsabilidade os fatos alegados de que o IPECS contratado teria cumprido as obrigações assumidas no respectivo contrato, independentemente de existirem interessados e presentes nas aulas do curso. Isso porque alegou que o prefeito teria cortado o pagamento de horas extras aos guardas municipais, motivo pelo qual eles teriam deixado de frequentar o curso ou manifestado o seu desinteresse, de modo que os professores não teriam ministrado as aulas referentes à última semana do curso em vista da ausência dos guardas. Ora, o pagamento de horas extraordinárias não é condição para os guardas municipais frequentarem o curso. Afinal, trata-se de curso de capacitação e aperfeiçoamento de guardas municipais que desempenham funções específicas da área de segurança pública do município e assim todos devem subordinação ao corréu Antonio, cabendo a este zelar pela regular aplicação do dinheiro público destinado ao setor de sua competência a fim de proporcionar o curso de capacitação e aperfeiçoamento aos guardas municipais e com isso melhorar a qualidade dos serviços prestados à população. No tocante à ocorrência de dolo ou culpa nas condutas do agente, ainda que não se considere elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, tem-se como presente o ato lesivo ao erário em decorrência de postura diversa do dever funcional do réu Antonio enquanto Diretor de Segurança Pública do Município de Artur Nogueira. Para o caso concreto o dolo deflui da própria intenção do agente quanto à realização do curso aos guardas municipais sem a observância dos requisitos legais, em ofensa ao procedimento licitatório e aos termos do contrato, bem como aos princípios que norteiam a administração pública, o que constitui prática passível de sanção. Ressalte-se que existem elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas do réu, que de forma livre, consciente e espontânea, anuiu com as condutas praticadas durante a execução do convênio, inclusive com atesto indevido nas notas de serviços emitidos pelo IPECS, desconsiderando os princípios da legalidade e da moralidade que, dentre outros, devem nortear a atuação da Administração Pública na condução de suas relações com os particulares. Quanto às demais alegações, não merecem acolhimento nem afastam as improbidades praticadas pelo réu. Convém repetir uma vez mais, os cursos posteriores não tem relação com o curso contratado a fim de dar cumprimento ao Convênio nº 002/2004 objeto da presente lide, pois tais questões sequer devem ser discutidas na presente lide. Ora, os fatos são claros quanto ao objeto do convênio e dos serviços inexecutados cuja fiscalização competia ao réu Antonio, não havendo falar em responsabilidade da administração posterior como alegado em sua defesa. E ainda, os procedimentos inerentes ao convênio e contrato em questão, alega o réu que as questões inerentes foram submetidos à assessoria jurídica, porém a análise dos aspectos jurídicos pela Administração não excluem a responsabilidade do réu em relação aos atos ímprobos por ele praticados e comprovado nestes autos, nos exatos limites da lide posta. Por fim, quanto à prova testemunhal produzida nos autos, verifico que nada acrescentou de modo a inovar ou desconstituir a robusta prova documental acostada na presente ação. Portanto, fica claro que o réu Antonio Ferro Junior concorreu para a prática de atos ímprobos ocorridos durante a execução do Convênio SENASP/MJ nº 002/2004, restando comprovado que as suas condutas se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, I, VIII, XI e XII, e artigo 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentou contra os princípios da administração pública, em especial o interesse público, a legalidade e a moralidade, passível de sanção nas penas do artigo 12, II e III, da mesma lei, conforme dosimetria em subitem próprio. No presente caso, o corréu Claudinei Felício Alves da Silva, na época dos fatos, ocupava o cargo de Assessor Técnico (fl. 395) e como tal tinha também a incumbência de assessorar o corréu à época prefeito Luiz de Fávéri acerca dos convênios em trâmite no município, tendo admitido em seu depoimento ser assessor especial do prefeito, e como tal também encaminhava os convênios, conforme consta dos documentos relativos à execução e prestação de contas do Convênio SENASP/MJ nº 002/2004 (ofício à fl. 353). Da prova documental produzida nos autos, associada à prova oral, destaque para o depoimento do corréu Luiz de Fávéri, prefeito à época dos fatos, quando se refere ao Claudinei como sendo um dos seus principais assessores, inclusive porque o orientava sobre os convênios, de modo que resta suficientemente demonstrado que o corréu Claudinei tinha conhecimento das ilegalidades praticadas durante a execução do convênio em questão, tendo inclusive encaminhado os documentos a fim de atender as determinações do órgão federal competente pela análise dos documentos que instruíram a prestação de contas (SENASP, fls. 353/381), os quais evidenciam que o curso não cumpriu a sua finalidade, conquanto há divergência entre os documentos que tratou das horas aulas efetivamente dadas, e ainda a referência de 144 horas aulas, descumprindo o contido no convênio que previa 380 horas aulas, restando, conseqüentemente, prejudicados tanto a quantidade como o conteúdo e qualidade do curso porque não abordou regularmente todos os temas previstos no convênio e no contrato para tal curso, sendo de rigor reconhecer a sua inexecução a denotar efetivo prejuízo ao erário. Portanto, o corréu Claudinei, na condição de assessor que orientava o prefeito acerca dos procedimentos e execução do convênio, concorreu para prática das improbidades comprovadas nos autos na medida em que tinha ciência e dever de informar ao prefeito as ilícitu-des que ensejaram a inexecução do convênio. Frise-se, o referido curso não fora cumprido na forma celebrada, nem restou demonstrado quaisquer ressalvas quando do encaminhamento da prestação de contas na parte que toca à lide, visto que também competia ao réu zelar pelo cumprimento do convênio. Nesse contexto, embora não tenha restado comprovado que o corréu Claudinei concorreu para frustrar a licitude do certame, para liberar verba de forma irregular ou para que terceiro se enriquecesse, posto que não há provas acerca de sua participação de que teria orientado ou determinado juntamente com o réu Luiz que o Antonio atestasse nas notas fiscais a prestação de serviços integrais pelo IPECS, conluo que não se pode imputar ao corréu Claudinei a prática de atos previstos no artigo 10 mas que a improbidade por ele cometida se insere no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Isso porque de todo o analisado resta comprovado nos autos que o réu Claudinei, na esfera de suas atribuições de assessor direto do ex-prefeito ora réu Luiz, responsável

também pelos procedimentos dos convênios, tinha o dever de registrar as irregularidades facilmente detectáveis pelos documentos referentes ao curso destinado aos guardas municipais, realizado em total dissonância com o convênio que o corréu encaminhou ao respectivo órgão federal, sendo de rigor reconhecer que o corréu Claudinei, ofendeu aos princípios da administração pública, enquadrando-o na seguinte hipótese prevista na Lei nº 8.429/92 in verbis: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...). Como sabido, o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 reprime o comportamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos, a título de exemplo, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, e ainda, finalidade, impessoalidade, eficiência, transparência, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, decoro, boa-fé, de modo a compor a noção de probidade administrativa e garantir a supremacia do interesse público. Trata-se, portanto, de norma residual, pois se o agente não se enriqueceu ilícitamente nem causou prejuízo ao erário, mas com os atos praticados atentou contra os princípios da Administração, deve ser censurado quando a conduta nitidamente revela desvio ético, inabilitação moral ou descaso com a res publica durante o exercício da função pública, considerando ainda a violação à moralidade administrativa quando o conteúdo do ato contraria o senso comum de honestidade, retidão e equilíbrio. No tocante à ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente, ainda que não se considere elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, tem-se como presente o ato lesivo ao erário em decorrência de postura diversa do dever funcional do servidor. Para o caso concreto o dolo deflui da própria intenção e ciência do agente acerca da ilicitude na parte de inexecução do curso sem a observância dos requisitos legais e do próprio convênio, em ofensa aos princípios que norteiam a administração pública, o que constituiu prática passível de sanção. Ademais, na esteira da jurisprudência retro indicada basta a presença do dolo genérico. Ressalte-se que existem elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo na conduta do réu, que de forma livre, consciente e espontânea, anui com as condutas praticadas durante os trâmites do convênio em questão e desconsiderou os princípios da legalidade e da moralidade que, dentre outros, devem nortear a atuação da Administração Pública. Portanto, não restou comprovado que o corréu Claudinei concorreu para a prática de atos ímprobos no que diz respeito à sub-sunção de suas condutas ao artigo 10 da Lei nº 8.429/92, bem como não há provas do prejuízo financeiro ao erário ou desvio de valores em proveito próprio ou alheio. Contudo, não decorre de tal conclusão que o corréu não tenha praticado nenhum dos atos de improbidade elencados na petição inicial, pois, como visto, a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, de modo que a não comprovação do alegado prejuízo ou o ressarcimento superveniente pelo município não afasta nem prejudica a análise das condutas ímprobas apuradas nos presentes autos, mormente porque a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa como no caso, posto que há elementos nos autos capazes de demonstrar que o réu violou os princípios da administração pública (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92). De outra parte, convém registrar que as alegações tecidas pelo réu Claudinei acerca de aquisição de mercadorias e procedimentos inerentes sequer merecem ser apreciadas porque tais questões não são objeto de discussão nesta lide, e como já dito, referem-se a fatos distintos que estão sendo apreciados noutra ação civil pública. Por fim, quanto à prova oral produzida nos autos, verifico que em relação ao corréu Claudinei, corrobora a sua condição de assessor especial e de confiança do então prefeito e corréu Luiz, e, por outro lado, nada acrescentou de modo a desconstituir a prova documental acostada na presente ação. Portanto, resta configurado que o réu Claudinei Felício Alves da Silva concorreu para a prática de atos ímprobos ocorridos durante a execução do Convênio SENASP/MJ nº 002/2004, restando comprovado que as suas condutas se amoldam ao disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, visto que atentou contra os princípios da administração pública, em especial o interesse público, a legalidade e a moralidade, passível de sanção nas penas do artigo 12, III, da mesma lei, conforme dosimetria em subitem próprio.

2.3.2 Análise dos fatos e condutas ímprobas imputadas aos réus Instituto de Pesquisas, Ensino e Consultoria Técnica em Segurança Pública Municipal (IPECS) e Sérgio Ricardo de França Coelho

Em decorrência de tudo que foi analisado, fica claro que o IPECS, pessoa jurídica que legitimamente figura no polo passivo da presente ação civil pública de improbidade, bem como o seu representante legal à época dos fatos, Sérgio Ricardo França Coelho, concorreram para a prática dos atos de improbidade, na medida em que comprovadamente receberam o valor contratado (valor original de R\$ 17.290,00), sem a devida contraprestação da obrigação assumida com o Município de Artur Nogueira, conforme contrato assinado em 27/10/2004 (fls. 103/106). O réu IPECS, representado pelo réu Sérgio, participou da Carta Convite 110/2004, apresentando a proposta de menor preço (R\$ 17.290,00, fls. 89/90), em valor muito próximo àquele destacado no respectivo convênio (R\$ 17.300,00). Com isso, sagrou-se vencedora e firmou o respectivo contrato cujas obrigações não foram cumpridas pelos réus, e assim agindo ambos concorreram para a não execução do convênio na parte que tratou do curso aos guardas municipais de Artur Nogueira. Como já referido, apresentaram documentos divergentes quanto ao conteúdo e quantidade de horas aulas, e ainda, elaboraram uma proposta paralela (fls. 181/184, 676/687) com conteúdos e indicação e horas aulas reduzidas, em nítido descompasso com o contrato formalmente assumido, mormente considerando os temas e a quantidade de horas aulas, restando evidente que os réus ofenderam o caráter competitivo do certame, descumpriram o contrato de modo a prejudicarem e comprometerem a aplicação do curso, ficando comprovado que causaram dano ao erário, pois, receberam o valor integral pelos serviços não prestados. Relembra ressaltar que consta dos autos planilhas com registro de aulas no período de 16.11 a 30.11.2004, totalizando 51 horas aulas (fl. 186), e ainda, comunicado contendo a síntese do curso com carga horária de 40 horas de aulas teórica e 40 horas de aulas de atividade extra. Como visto, quando da análise da prestação de contas pela respectiva coordenadoria vinculada à Secretaria Nacional de Segurança Pública (fls. 283/315), a qual solicitou listas de presenças, por data e matéria, devidamente assinadas pelos autos participantes (fl. 301), foi enviado somente o relatório com lista de presença contendo os nomes dos participantes, sendo posteriormente encaminhado o relatório final, referindo-se ao curso com carga horária total de 144 horas aulas (fl. 354), com lista de frequência global, sem indicação do conteúdo dado em cada dia de aula, agora com referência ao período de curso de 16.11.2004 a 10/12/2004 (fl. 355), seguido de outro documento emitido pelo IPECS contendo metodologia, conteúdo e grade temática (fls. 356/363), o que revela total discrepância com o objeto do contrato. Os documentos constantes dos autos revelam nítida divergência quanto à carga horária das aulas, não havendo listas de presenças por aula e por conteúdo dado de forma individualizada, e ainda que se considere o conteúdo referido no documento emitido pelo IPECS, resta claro que não atendeu o que fora contratado, concorrendo os réus para o não cumprimento do convênio. Não bastando tal divergência (51, 80 ou 144 horas aulas), os réus constaram nas duas notas fiscais emitidas pelo IPECS as 190 horas aulas em cada uma

a fim totalizar as 380 horas previstas no contrato e no convênio, porém, frise-se, a documentação acostada aos autos comprova que os réus não realizaram o curso nos termos para os quais o instituto fora contratado. Com efeito, a referida contratação do corréu IPECS está adstrita à proposta e anexos que detalham e integram o contrato, res-tando devidamente identificado o objeto como sendo o curso específica-do para ser ministrado aos guardas municipais, sendo que o corréu Sérgio, representante do IPECS, ofereceu a proposta e concordou com todos os termos do contrato e tudo que nele integra (fls. 103/106), ten-do os réus deixado de executá-lo e recebido ilicitamente o referido va-lor.No caso concreto, entendo que a quantidade e a qualidade do curso não foram atendidos, desencadeando a inexecução do contrato, tendo os réus IPECS e Sérgio concorreram para o não cumprimento do convênio. Convém repetir que os atos de improbidade comprovadamente praticados pelos réus comprometeram o curso como um todo, sendo de rigor impor a restituição integral do valor pago ao IPECS. Nesse contexto, os réus IPECS e Sérgio, na condição de particulares, também respondem pelos atos de improbidade porque concorreram para a frustração da licitude do processo licitatório, não cumpriram o contratado e ainda assim receberam indevidamente o valor integral, causando dano ao erário. Quanto ao ressarcimento do dano, não havendo prova de que o réu Sérgio se enriqueceu pessoalmente do valor pago ao IPECS, nem que alguma quantia fora revertida em benefício próprio ou alheio, é de considerar que o IPECS se beneficiou ilicitamente com o recebi-mento do valor indevido (valor original de R\$ 17.290,00), tendo assim contribuído para a não realização da finalidade do convênio. Assim, aplica-se à pessoa jurídica, no caso o IPECS, as disposições previstas na Lei nº 8.429/92 porque provado que concorreu para a prática dos atos de improbidade e se beneficiou indevidamente dos atos ímprobos na forma prevista nos artigos 10, caput, VIII e XI, e 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, a ensejar o ressarcimento integral ao erário, no caso ao município de Artur Nogueira, considerando que o município recompôs à conta do convênio, restituindo tal recurso federal mediante guia de recolhimento a favor da Segurança Nacional de Segurança Pública (fls. 1332/1334).Do mesmo modo, comprovado que o corréu Sérgio concor-reu para a prática dos atos de improbidade na forma prevista nos arti-gos 10, caput, VIII e XI, e 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, e, embora determinado por este Juízo o ressarcimento integral ao erário pelo IPECS, não afasta prosseguir na condenação do corréu para os atos ímprobos de sua responsabilidade e imposição das penas previstas no artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92.Deflui das circunstâncias do caso concreto e do conjunto probatório documental a existência de elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo na própria intenção dos réus IPECS e Sérgio, que de forma, livre, consciente e espontânea, praticaram atos de improbidade de modo a permitir concluir com segurança que concorreram para a frustração do certame, tendo então recebido verba pública sem a devida observância à lei de regência, bem como concor-reram dolosamente para a ocorrência das ilegalidades perpetradas no âmbito da licitação e do contrato, a ensejar a inexecução do convênio com dano ao erário, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92. Aliás, tal dispositivo define ato de improbidade como sendo aquele que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa. Além disso, entendo que os atos praticados por ambos os réus também violou os princípios da administração pública.De outra parte, as alegações dos réus não excluem as suas responsabilidades pelos atos ímprobos praticados. Ora, os réus admi-tem nos autos que o custo da hora (R\$ 45,50) constante de sua proposta de 21/10/2004, entregue no bojo da Carta Convite 110/2004 (fls. 89/90), era inviável para atender ao curso previsto no edital e no convênio, o que denota a sua nítida intenção de fraudar a competitividade do certame, porque mesmo sabendo que o valor era incompatível com o serviço a ser realizado, optaram participar do certame e ofereceram a proposta nesse mesmo valor. Daí então, estando garantido os réus com a conquista de tais serviços, após a formalização do contrato, buscaram readequar os valores das horas aulas mediante a redução da quantidade e de sua qualidade em vista dos temas constantes do conteúdo programático, oferecendo então o curso que entenderam compatível para o valor total recebido de R\$ 17.290,00, já que os réus afirmam que na realidade o valor da hora aula girava em torno de R\$ 120,00 na época dos fatos.Os réus alegam, ainda, sobre a responsabilidade da administração municipal quanto aos erros constantes do convênio e do certame, em especial quanto aos valores das horas aulas, pois, aos agentes públicos municipais competiam publicar novo edital com valores reais de mercado para tal curso. Ora, a alegação de que os valores constantes do projeto/programa que integraram o convênio na parte referente ao curso dos guardas municipais não corresponderam a valores compatíveis com os serviços requeridos porque não condizentes aos valores praticados no mercado, em que pese não constar que fora realizada a pesquisa prévia de preços, tais fatos nem de longe justificam a atitude dos réus. Isso porque a participação dos particulares nas licitações é facultativa e ao fazerem as propostas estão vinculados aos princípios e às regras dos procedimentos licitatórios, implicando adesão aos termos do edital. Nesse passo, devem agir com lisura e lealdade, e, por óbvio, competia aos réus apresentarem a proposta correta com valores reais e condizentes com os seus serviços e não burlar o certame como restou comprovado nos autos. Enfim, as alegações dos réus, em última análi-se, ao atribuírem erros à administração, bem como irregularidades no convênio e certame, não lhes aproveitam para justificar os seus atos nem excluem a sua responsabilidade pelas improbidades por eles pra-ticadas.Por fim, os réus não lograram comprovar as suas alegações de que o curso fora concluído posteriormente sem custo adicional. Os documentos acostados pelos réus (fl. 691/712) não comprovam a continuidade e conclusão do curso, objeto do Convênio SENASP/MJ 002/2004 em questão na presente lide, o qual teria sido finalizado em momento posterior. Os documentos apresentados pelos réus não tor-nam lícitos os atos ímprobos já praticados pelos réus, conquanto não se prestam a regularizar as improbidades consumadas, mormente porque se referem a realização posterior de outro curso aos guardas municí-pais, mediante contrato e valores próprios e distintos do discutido nos autos, referente a fatos bem posteriores (idos de 2007) e que refogem à lide, como já dito. Aliás, os próprios réus também afirmaram que a nova contratação decorreu da nova legislação aplicável aos guardas municipais.Em suma, resta comprovado que os réus IPECS e Sérgio concorreram para a prática de atos de improbidade, e, na condição de terceiros/particulares também respondem conquanto as suas condutas se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, VIII e XI, e 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentaram contra os princípios da administração pública, passível, portanto, das sanções previstas no artigo 12, II e III, da mesma lei, conforme dosimetria em subitem próprio.2.4 Aplicação das penalidades e dosimetria - conside-rações iniciaisPois bem, reconhecida a ocorrência de fato que tipifica im-probidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente san-ção. No presente caso, observa-se o artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e adminis-trativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de im-probidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acres-cidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, paga-mento de multa civil de até duas

vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, sus-pensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Para tal efeito, não está o Juízo obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade associados às peculiaridades do caso concreto. A jurisprudência é pacífica ao firmar quanto à aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 que o magistrado deve ponderar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação da sanção correspondente, também levando em consideração a natureza do cargo e as responsabilidades do agente, a sua forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. De outra parte, insta registrar quanto à existência ou não de dano financeiro a ensejar a condenação de todos ou de alguns réus ao ressarcimento ao erário, tais circunstâncias não condicionam nem prejudicam a análise dos atos ímprobos aqui apurados e a imposição das demais sanções cabíveis, pois, frise-se, além das penas poderem ser aplicadas isoladamente, a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, conquanto a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa. Passo, então, à dosimetria das penas aos agentes envolvidos na execução irregular do Convênio SENASP/MJ 002/2004, de modo a imputar a cada qual a medida de sua responsabilidade que lhe couber pelos fatos veiculados nos autos.

2.4.1 Aplicação das penalidades e dosimetria em relação ao réu Luiz de Fávéri

O corréu Luiz de Fávéri, ocupante do cargo de prefeito do município de Artur Nogueira, durante o último ano de seu mandato (2004), como visto, atuou desde o início de todo o procedimento do Convênio em questão, do envio do Plano de Trabalho/Projeto Básico de Modernização das Guardas Municipais e assinatura do Termo de Convênio, bem como participou de sua execução, inclusive avalizou o certame mediante a sua homologação e adjudicação (fls. 100/101), e, na sequência, assinou o contrato com o instituto réu vencedor (fl. 106), autorizando o empenho e o pagamento (fls. 416/422) antecipado e integral sem que o instituto réu tenha entregado regularmente o serviço contratado, desatendido os termos do convênio quanto ao curso como proposto. Nesse passo, o prefeito, como chefe do executivo municipal é quem autoriza e ordena a realização da despesa pública, e nessa condição responde pelas destinações dos recursos oriundos do convênio celebrado entre o município e o ente público federal, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade em relação aos ilícitos documentalmente provados nos autos, posto que restou comprovado que o réu Luiz de Fávéri que as suas condutas se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, I, VIII, XI e XII, e artigo 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentou contra os princípios da administração pública. Como dito, a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, e, aliado ao conjunto probatório do que restou apurado em face do réu Luiz, verifico que há circunstâncias graves por se tratar de recurso público federal oriundo de convênio destinado a cumprir serviço público essencial e relevante na área de segurança pública, no caso com a finalidade de atender ao Projeto de Modernização das Guardas Municipais da cidade de Artur Nogueira/SP, no ponto que tratou do curso de capacitação e aperfeiçoamento dos guardas, de modo a proporcionar a todos que estão na cidade um serviço público adequado, eficiente e seguro. Como visto, a conta do convênio foi recomposta pela Administração municipal em 2010 (fls. 1332/1334), não havendo demonstração de débito pendente, porém, como dito, tal fato não influi nas penas a serem impostas ao réu. Nesse contexto, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas do réu, inexistindo prova de enriquecimento próprio, não há razões in casu para a sua condenação solidária em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Isso porque não restou provado desvios de valores a favor do próprio réu nem demonstração de que se beneficiou pessoalmente de seus atos ou ainda que tenha se enriquecido ilicitamente com quaisquer valores ou obtido vantagens pessoais. Para o caso concreto, à época da prática dos atos descritos na inicial, o corréu Luiz de Fávéri ocupava o cargo de prefeito do Município de Artur Nogueira, cujo mandato eletivo findou-se em 31.12.2004, ou seja, já se encontrava expirado quando do ajuizamento da presente ação em 17/10/2008, de modo não há que se aplicar in casu a pena de perda de função pública. Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conduta do agente réu em comento, entendo razoável e adequada a aplicação da pena de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92), sendo de rigor também impor a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92), bem como a pena de multa. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo corréu Luiz de Fávéri o correspondente a 1 (uma) vez o valor bruto da remuneração/subsídio mensal recebido pelo prefeito do município de Artur Nogueira, tendo como base de cálculo o valor vigente na data da prolação da presente sentença. A partir de então o valor deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2.4.2 Aplicação de penalidade e dosimetria em relação ao réu Antonio Ferro Junior

O corréu Antonio Ferro Junior, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Segurança e Comandante da Guarda Municipal de Artur Nogueira, no período de 02/01/2001 a 25/03/2005 (fls. 424/425), nomeado pelo à época prefeito ora réu Luiz de Fávéri, por ocasião dos fatos em questão nestes autos, atuou efetivamente desde o início de todo o procedimento do Convênio em questão, auxiliando o prefeito na elaboração do respectivo projeto e plano de trabalho, sendo nomeado pelo corréu Luiz de Fávéri e como tal responsável pela fiscalização do cumprimento do contrato quanto à realização do curso pelo IPECS aos guardas municipais que estavam sob sua direção, participando efetivamente dos procedimentos inerentes ao departamento de segurança pública da cidade. Dentre suas atribuições, cabia ao réu zelar pelo cumprimento de serviço público essencial e de grande importância para a cidade de Artur Nogueira. Como visto, mesmo não ocorrendo a prestação de serviços nos termos do convênio, atestou falsamente as notas fiscais e concorreu para o pagamento antecipado e irregular ao IPECS. Enfim, por todo o analisado nestes autos, deve ser reconhecida a sua responsabilidade em relação aos ilícitos documentalmente provados

nos autos, posto que restou comprovado que as condutas do réu Antonio se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, I, VIII, XI e XII, e artigo 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentou contra os princípios da administração pública. A análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, e, aliado ao conjunto probatório do que restou apurado em face do réu Antonio, verifico que há circunstâncias graves por se tratar de recurso público federal oriundo de convênio destinado a cumprir serviço público essencial e relevante na área de segurança pública, no caso com a finalidade de atender ao Projeto de Modernização das Guardas Municipais da cidade de Artur Nogueira/SP, no ponto que tratou do curso de capacitação e aperfeiçoamento dos guardas, de modo a proporcionar a todos que estão na cidade um serviço público adequado, eficiente e seguro. Nesse contexto, considerando as circunstância do caso concreto e as condutas do réu Antonio, inexistindo de prova de enriquecimento próprio, não há razões in casu para a sua condenação solidária no ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio. Isso porque não restou provado desvios de valores a favor do próprio réu nem demonstração de que se beneficiou pessoalmente de seus atos ou ainda que tenha se enriquecido ilícitamente com quaisquer valores ou obtido vantagens pessoais. Consoante relatado, à época da prática dos atos descritos na inicial, o corréu Antonio já era policial militar aposentado e foi nomeado pelo corréu Luiz para exercer a função de Diretor de Segurança, na qual permaneceu até 25/03/2005 (fls. 424/425), ou seja, já não exercia tal função quando do ajuizamento da presente ação em 17/10/2008, de modo não há que se aplicar in casu a pena de perda de função pública. Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conduta do agente réu em comento, em especial por ter concorrido para que o IPECS se enriqueça ilícitamente, entendo razoável e adequada a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92), bem como a pena de multa. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo corréu Antonio o correspondente a 1 (uma) vez o valor bruto da remuneração/subsídio mensal recebido pelo Diretor de Segurança do município de Artur Nogueira, tendo como base de cálculo o valor vigente na data da prolação da presente sentença. A partir de então o valor deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2.4.3 Aplicação de penalidade e dosimetria em relação ao réu Claudinei Felício Alves da Silva O corréu Claudinei Felício Alves da Silva, no exercício do cargo em comissão de Assessor Técnico, a partir de 08/04/2004 (fl. 395), nomeado à época prefeito ora réu Luiz de Fáveri, por ocasião dos fatos em questão nestes autos, atuou efetivamente desde o início de todo o procedimento do Convênio em questão, auxiliando o prefeito nas questões relacionadas ao convênio, tendo conhecimento dos documentos que evidenciam o não cumprimento do avençado mormente relacionados à prestação de contas, restando demonstrado nos autos que deixou de agir tal como impõe o seu dever funcional enquanto servidor do município e à época assessor especial do prefeito que cuidava diretamente dos convênios, sendo que nessa condição também responde pela escorregada execução do convênio celebrado entre o município e o ente público federal. Assim sendo, de rigor reconhecer que o réu Claudinei inequivocadamente violou os princípios da administração pública, enquadrando-se a improbidade por ele cometida no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Nesse contexto, considerando as circunstância do caso concreto e as condutas do réu, inexistindo de prova de enriquecimento próprio, não há razões in casu para a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio. Isso porque não restou provado desvios de valores a favor do próprio réu nem demonstração de que se beneficiou pessoalmente de seus atos ou ainda que tenha se enriquecido ilícitamente com quaisquer valores ou obtido vantagens pessoais. Também não restou comprovado que concorreu para a prática dos atos de improbidade previstos no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, mas considerando a função e atribuições que o corréu Claudinei desempenhava na área dos convênios ficou demonstrado nos autos que atentou contra os princípios (artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92), em especial o interesse público. No caso concreto, não há circunstâncias graves a ensejar in casu a aplicação da pena de perda de função pública. Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conduta do agente réu em comento, entendo razoável e adequada aplicar a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como a pena de multa, com fundamento no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo corréu Claudinei o correspondente a 1 (uma) vez o valor bruto da remuneração mensal integral, incluindo o valor recebido a título da função de Assessor Técnico do município de Artur Nogueira, tendo como base de cálculo o valor total bruto vigente na data da prolação da presente sentença. A partir de então o valor deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2.4.4 Aplicação de penalidade e dosimetria em relação ao réu Instituto de Pesquisas, Ensino e Consultoria Técnica em Segurança Pública - IPECS Em decorrência de tudo que foi detalhadamente analisado nos presentes autos, fica claro que o corréu IPECS concorreu para a prática dos atos de improbidade, na medida em que violou o caráter competitivo do certame e fraudou a sua licitude, não cumpriu o contrato firmado com o município de Artur Nogueira e mesmo sem prestar a devida contraprestação recebeu indevidamente o valor oriundo de recurso público federal aprovado no Convênio SENASP/MJ nº 002/2004, valor esse original de R\$ 17.290,00, pagos em duas parcelas de R\$ 8.645,00, em novembro e dezembro de 2004, respectivamente, conforme notas fiscais de serviços nºs 004 e 005 (fls. 418/423). No caso peculiar dos autos, entendo que deflui das provas constantes dos autos que o valor pago reverteu-se integralmente ao IPECS, e, não havendo prova que os demais réus receberam parte desse valor, de rigor condenar o IPECS a restituir o valor integral em vista do não cumprimento do contrato e da finalidade do convênio questão, devendo o valor integral ser revertido a favor do município de Artur Nogueira. Portanto, comprovado que o réu IPECS praticou atos de improbidade que se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, VIII e XII, e 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, tendo causando dano ao erário, impõe-se a essa pessoa jurídica beneficiária do valor de R\$ 17.290,00, a pena de ressarcimento ao erário

público, no caso a favor do município de Artur Nogueira. A propósito, tal ente municipal já restituiu o respectivo valor à Segurança Nacional de Segurança Pública, devidamente atualizado, conforme se depreende dos documentos de fls. 858/863 e 1332/1334, em especial a guia de recolhimento autenticada em 05/11/2010 (fl. 1334), fato esse a ser considerado no momento da prolação da presente sentença. Logo, o pagamento a título de reparação do dano deverá ser feito a favor de pessoa jurídica de direito público que resta prejudicada nesse momento, no caso peculiar, o credor passou a ser o município de Artur Nogueira. Portanto, para fins de ressarcimento do dano pelo corréu IPECS, é razoável apurar-se o valor correspondente atualizado e pago pelo município em 05/11/2010 (data em que o município restituiu o respectivo montante atualizado - R\$ 17.300,00; fls. 1332/1334), com desta-que para à parcela do convênio referente ao curso em questão. A partir daquela data, deverá incidir correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo os índices constantes Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Além da condenação do réu IPECS ao ressarcimento ao erário, atento às circunstâncias graves das condutas praticadas pelo réu e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conduta do agente réu em comento, entendo razoável e adequada aplicar a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como a pena de multa, com fundamento no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo corréu IPECS o valor correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano a ser apurado na fase de liquidação de sentença, conforme os parâmetros retro definidos, ou seja, o valor apurado deve ser atualizado com incidência de correção e juros moratórios desde 05/11/2010 até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo os índices constantes Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2.4.5 Aplicação de penalidade e dosimetria em relação ao réu Sérgio Ricardo de França Coelho Em decorrência de tudo que foi detalhadamente analisado nos presentes autos, fica claro que o corréu Sérgio, representante legal do IPECS na época dos fatos, concorreu para a prática dos atos de improbidade, na medida em que violou o caráter competitivo do certame e fraudou a sua licitude, não cumpriu o contrato firmado com o município de Artur Nogueira e mesmo sem prestar a devida contraprestação recebeu indevidamente o valor oriundo de recurso público federal aprovado no Convênio SENASP/MJ nº 002/2004, valor esse original de R\$ 17.290,00 (fls. 418/423). Portanto, comprovado que o réu Sérgio praticou atos de improbidade que se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, VIII e XII, e 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentou contra os princípios da administração pública. A análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, e, aliado ao conjunto probatório do que restou apurado em face do réu Sérgio, em vista das circunstâncias do caso e de suas condutas, inexistindo prova de enriquecimento próprio, não há razões in casu para a sua condenação solidária no ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Isso porque não restou provado desvios de valores a favor do próprio réu nem demonstração de que se beneficiou pessoalmente de seus atos ou ainda que tenha se enriquecido ilicitamente com quaisquer valores ou obtido vantagens pessoais. Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conduta do agente réu em comento, em especial por ter concorrido a frustração do procedimento licitatório e recebimento irregular verba pública, bem como para que o IPECS se enriqueça ilicitamente, entendo razoável e adequada a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92), bem como a pena de multa. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo corréu Sérgio o valor correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano a ser apurado na fase de liquidação de sentença, conforme os mesmos parâmetros retro definidos no item 2.4.4, quais sejam, tendo como base de cálculo para a multa o valor do dano que no caso corresponde ao valor destacado referente à parcela do convênio na parte que toca à lide (curso dos guardas municipais), pago pelo município em 05/11/2010, atualizado com incidência de correção e juros moratórios desde 05/11/2010 até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo os índices constantes Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2.5 Resumo da ação e ônus de sucumbência Em suma, afastadas as preliminares e as prejudiciais de mérito, no mérito propriamente dito, é de se concluir que os réus Antonio Ferro Junior, Claudinei Felício Alves da Silva, Luiz de Fávéri, Instituto de Pesquisas, Ensino e Consultoria Técnica em Segurança Pública Municipal (IPECS) e Sérgio Ricardo de França Coelho praticaram atos de improbidade que se amoldam à Lei nº 8.429/92, conforme análise e dosimetria individualizadas nos subitens acima, cujas penas aplicadas entendo suficientes e razoáveis para o presente caso. Para o caso particular dos autos, entendo que o corréu IPECS deve suportar o ressarcimento integral do dano (valor original R\$ 17.290,00), a favor do município de Artur Nogueira, considerando que tal ente municipal já restituiu a respectiva verba federal atualizada à conta do convênio em 05/11/2010 (fls. 1332/1334), fato superveniente a ser considerado no momento da prolação da presente sentença. Assim, o valor do dano a ser ressarcido será atualizado na fase de liquidação de sentença, tomando-se para fins de apuração o valor pago pelo município em 05/11/2010, em relação à parte do convênio que toca à lide, ou seja, o valor do curso (valor original R\$ 17.290,00, pago pelo município atualizado em 05/11/2010). Considerando o valor apurado destacado para a presente lide em 05/11/2010, a partir dessa data deve incidir correção monetária e juros de mora desde a sua fixação até o efetivo pagamento, observando-se os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que as penas como fixadas são suficientes e se destinam a coibir tanto à prática de atos de improbidade como à afronta aos princípios da administração pública, bem como tutelar o interesse público e social, determino que os valores pagos a título de multas sejam revertidos ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. No que se refere às custas e honorários advocatícios em ação civil pública de improbidade, é de se registrar que o sistema normativo consagra o princípio de que emações que visam a tutela do interesse público, os demandantes, no caso o Ministério Público Federal, a União Federal na condição de litisconsórcio ativo, e o Município de Artur Nogueira, na qualidade de assistente simples, não havendo comprovação de má-fé uma vez que atuam na defesa de apurar a aplicação de recursos públicos, não ficam sujeitos aos ônus

sucumbenciais, a teor dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85. Tal isenção de honorários de advogado, custas e despesas processuais, mesmo a título de reembolso, dirige-se apenas à parte autora da ação civil pública e não aos réus. Diante de tais considerações, no caso específico dos autos, entendo que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, de-vendo os réus condenados na presente ação arcarem por inteiro com os ônus sucumbenciais, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do CPC. Nesse passo, aos réus condenados nesta ação de improbidade aplica-se as regras dos artigos 20, parágrafo 4º, e 23, ambos do Código de Processo Civil, em consonância com o artigo 19 da Lei nº 7.347/85. Atento ao princípio da proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto, cada réu suportará as custas e despesas processuais dispendidas no presente feito, e honorários advocatícios a favor do autor Ministério Público Federal que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, restando suspensão a exigibilidade da verba devida pelo corréu Claudinei, beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 1075), enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. O valor fixado a título de honorários deve ser atualizado na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2.3. Ações Condenatórias em Ge-ral/Honorários advocatícios, com remissão à regra do item 4.1.4.3), aprovado pela Resolução nº 267/2010 e alterações subsequentes, ou ainda, por ato normativo que lhe suceder a teor do disposto no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Fe-deral. No sentido do quanto aqui exarado acerca dos ônus sucumbenciais, colho da reiterada jurisprudência do C. STJ os seguintes excertos de julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18, DA LEI 7347/85. DESERÇÃO CARACTERIZA-DA. TABELIÃO SUBSTITUTO DE SERVENTIA CARTORIAL. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO PELA PERMANÊNCIA NO CARGO COM BASE NO ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. VACÂNCIA DO CARGO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA D CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Sobre o benefício concedido pelo art. 18 da Lei 7.347/85, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento de que o aludido dispositivo legal somente se aplica ao autor da Ação Civil Pública, não estando, portanto, o réu isento do referido pagamento. (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1225110/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. 1. Trata-se na ori-gem de discussão acerca da isenção do pagamento das custas em ação civil pública, diante da regra disposta no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, para a parte ré. Decidiu o Tribunal de origem pela isenção das custas para o réu, ora recorrido. Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a isenção pre- vista no art. 18 da Lei n. 7.347/85 dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública e não ao réu. Precedentes: AgRg no Ag 1344093/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012; AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 22/06/2011; AgRg no Ag 1366872/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011; AgRg nos EREsp 1060529/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 28/10/2010; AgRg no Ag 1100404/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 4.8.2009; REsp 885.071/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.3.2007. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1298685/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. LEI 7.347/85. 1. Diz o artigo 18 da Lei 7.347/85: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado custas e despesas processuais. 2. A jurisprudência desta Casa tem oferecido uma interpretação restritiva ao privilégio processual, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular. Na verdade, não se mostra razoável estender o benefício àqueles que se encontram no polo passivo da relação processual. Seria fora de propósito, no caso concreto, dar incentivo àquele que é condenado por improbidade administrativa, causando danos à sociedade. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 193815/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19/09/2005) 3. Dispositivo Diante do acima exposto, julgo parcialmente proceden-tes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal em face de Luiz de Fáveri, Antonio Ferro Junior, Claudinei Felício Alves da Silva, Instituto de Pesquisas, Ensino e Consultoria Técnica em Segurança Pública Municipal - IPECS e Sérgio Ricardo de França Coelho, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a prática dos atos de improbidade administrativa e condeno os requeri-dos como incurso nas penas do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos: a) Luiz de Fáveri, pela prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, caput, I, VIII, XI e XII, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, condeno-o às penas de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, proibição de contratar com o Poder Públi-co ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, bem como ao pagamento de multa que fixo em 1 (uma) vez o valor bruto de uma remuneração/subsídio mensal recebido pelo prefeito do Município de Artur Nogueira - SP, essa com fundamento no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, tendo como base de cálculo o valor vigente na data da prolação da presente sentença; b) Antonio Ferro Junior, pela prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, caput, I, VIII, XI e XII, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, condeno-o às penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92; pagamento de multa que fixo em 1 (uma) vez o valor bruto de uma remuneração/subsídio mensal recebido pelo ocupante da função de Diretor de Segurança do Município de Artur Nogueira - SP, com fundamento no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, tendo como base de cálculo o valor vigente na data da prolação da presente sentença; c) Claudinei Felício Alves da Silva, como incurso no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, condeno-o às penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; pagamento de multa que fixo em 1 (uma) vez o valor total bruto de uma remuneração mensal recebido pelo servidor público municipal, incluído o valor da função de Assessor Técnico do Município de Artur Nogueira - SP, com fundamento no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, tendo como base de cálculo o valor vigente na data da prolação da presente sentença; d) Instituto de Pesquisas, Ensino e Consultoria Técnica em

Segurança Pública Municipal - IPECS, pela prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, caput, VIII, e XI, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, condeno-o à pena de ressarcimento integral do dano, com fundamento no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, a ser pago ao Município de Artur Nogueira - SP. O valor do dano deverá ser apurado em fase de liquidação levando-se em conta o valor destacado e pago a esse título pelo município (original de R\$ 17.290,00), considerando então o valor pago atualizado em 05/10/2010, pois, dada a circunstância peculiar do presente em caso, o Município de Artur Nogueira, assistente simples do autor, é a pessoa jurídica que restou lesada nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.429/92, e nessa condição é credora do valor a ser ressarcido pelo IPECS, conforme fundamentação acima exarada (itens 2.4.4 e 2.5). Assim sendo, sobre o valor apurado em 05/10/2010, na parte que toca à lide (fls. 1332/1334), deve incidir a partir dessa data a correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. d.1) Instituto de Pesquisas, Ensino e Consultoria Técnica em Segurança Pública Municipal - IPECS, condeno-o, também, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92; bem como ao pagamento de multa que fixo em 1 (uma) vez o valor do dano a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, tendo como base de cálculo o valor calculado a título de dano, conforme os mesmos parâmetros de atualização definidos no item d acima.e) Sérgio Ricardo de França Coelho, pela prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, caput, VIII e XI, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, condeno-o às penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92; pagamento de multa que fixo em 1 (uma) vez o valor do dano a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, tendo como base de cálculo o valor calculado a título de dano, conforme os mesmos parâmetros de atualização definidos no item d acima.Os valores das multas impostas aos réus Luiz de Fávéri, Antonio Ferro Junior e Claudinei Felício Alves da Silva (itens a, b e c) serão apurados em fase de liquidação, devidamente atualizados com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a presente fixação até o efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Os valores das multas impostas aos réus IPECS e Sérgio Ricardo de França Coelho (itens d.1 e e) serão apurados em fase de liquidação de sentença, sendo que os valores aferidos a esse título seguem os parâmetros de atualização definidos para o valor do dano, conforme itens acima, observando-se também no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Todos os valores pagos a título de multas nestes autos serão revertidos a favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Condeno, por fim, os réus a arcarem por inteiro com as custas e honorários advocatícios, visto que a parte autora decaiu em mínima do pedido, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do CPC. Os réus deverão pagar honorários a favor do autor Ministério Público Federal, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 23, ambos do Código de Processo Civil. O valor fixado a título de honorários deve ser atualizado na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2.3. Ações Condenatórias em Geral/Honorários advocatícios, com remissão à regra do item 4.1.4.3), aprovado pela Resolução nº 267/2010 e alterações subsequentes, ou ainda, por ato normativo que lhe suceder a teor do disposto no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Ressalvo em relação ao corréu Claudinei Felício Alves da Silva, beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 1075), que resta suspensa a exigibilidade da verba honorária devida enquanto perdurar a sua condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observando-se no presente caso as isenções ao Ministério Público Federal, União Federal e Município de Artur Nogueira (art. 4º, I, III e IV, da Lei nº 9.289/1996), e ao réu Claudinei Felício Alves da Silva, beneficiário (fl. 1075) da Justiça Gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, CPC, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Após o trânsito em julgado da decisão e mantidos os seus comandos, providencie o registro dos réus no Cadastro Nacional de Condenados na forma prevista na Resolução CNJ nº 44/2007, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 50/2008 e 172/2013, e Provimento CNJ nº 229/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente o Ministério Público Federal, a União Federal e o Município de Artur Nogueira. Cumpra-se com prioridade em vista da antiguidade do feito e por estar inserido na Meta 4 de 2015 do CNJ.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014465-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X MARIA CECILIA FRIAS LOPES CARDOSO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de WF Comércio e Distribuição de Pastas Ltda EPP e Maria Cecília Frias Lopes Cardoso, qualificados nos autos, ação de busca e apreensão do veículo Crevro-let/Montana LS 1.4, ano de fabricação 2011, modelo 2012, chassi n.º 9BGCA80X0CB149381, Placa EYD1285. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia à Cédula de Crédito Bancário nº 734.2861.003.00001274-4, na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, de-nominado Girocaixa Fácil/Instantâneo, operacionalizado pelas liberações nº 25.2861.734.0000224-30, 25.2861.734.0000282-09 e 25.2861-734.0000318-54, pactuados, respectivamente, em 12/03/2013, 10/08/2013 e 20/10/2013. Alega que houve inadimplência do avençado pela parte requerida caracterizada a partir de janeiro/2014 e objetiva lhe seja entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.

05/59.À fl. 62 foi deferido o pleito liminar.Às fls. 73/75 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido.Citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação, conforme o certificado à fl. 86.É o relatório do necessário.DECIDO.Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual declaro-a revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado Girocaixa Fácil/Instantâneo, o qual restou anteci-padamente resolvido em janeiro/2014, em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 015/37) previu em sua cláusula sétima, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem o parágrafo sétimo da Cláusula sétima: No caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(ns) descrito(s) acima, com todos os seus pertencentes, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida acrescida das despesas decorrentes de cobrança, entregando o saldo, se houver, ao FIDUCIANTE.Outrossim, do demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 42/58) apresentado pela CEF é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo Chevrolet/Montana LS 1.4, ano de fabricação 2011, modelo 2012, chassi n.º 9BGCA80X0CB149381, Placa EYD1285 - restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (fls. 75) e autorizada a transferência pertinente. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003971-23.2013.403.6303 - JOSEMIL ELIAS PAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, por ação de Josemil Elias Paes, CPF nº 270.390.848-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial (nb 160.066.366-1), mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Villares Metals S/A (de 17/08/1987 a 07/03/2013), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (07/03/2013).Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 57/60).Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.Houve réplica (fls. 73/75), sem requerimento de provas.O INSS informou (fl. 26) não possuir outras provas a produzir.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a concessão de sua aposentadoria a partir de 07/03/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/05/2013) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a

contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que

reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastar a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Villares Metals S/A, de 17/08/1987 a 07/03/2013 (DER) para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Juntou ao processo administrativo os formulários DIRBEN-8030, PPP - Perfil Profissão Previdenciário e Laudo Técnico (fls. 10/vº a 13). Consta dos referidos documentos que no período pretendido, o autor desempenhou a função de Inspetor de Qualidade, nos setores de Tratamento Térmico e de Usinagem, realizando atividade de operar ultrassom, regulando e ajustando, de acordo com o tipo e material a ser analisado, a fim de atender ao programa de produção da empresa. Durante sua atividade, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A) até 29/12/2003 e superior a 85dB(A) a partir de janeiro/2004 até os dias atuais, pois seu vínculo continua ativo na empresa. Tais níveis de ruído superaram o limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade de todo o período pretendido. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos somam mais de 25 anos de tempo especial. Veja-se: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, faz jus à aposentadoria especial pretendida desde o requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Josemil Elias Paes, CPF nº 270.390.848-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 17/08/1987 a 07/03/2013 - agente nocivo ruído; (3.2) implantar a aposentadoria especial em favor do autor (NB 46/160.066.366-1), a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor apurado da condenação a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Josemil Elias Paes / 270.390.848-21 Nome da mãe Margarida de Paula Paes Tempo especial reconhecido De 17/08/1987 a 07/03/2013 Tempo especial total até 07/03/2013 25 anos, 6 meses e 21 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/160.066.366-1 Data do início do benefício (DIB) 07/03/2013 (DER) Prescrição anterior a Não operada. Data considerada da citação 10/06/2013 (fl. 19) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em

caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003552-78.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, objetivando ver declarada judicialmente a nulidade de ato administrativo e multa referentes ao processo administrativo nº 48620.000432/2103-72, decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 398028, com fundamento em dispositivos constantes tanto da Lei Maior como da legislação infraconstitucional. No mérito, a autora postula, textualmente, que a presente ação seja julgada totalmente procedente, declarando nulo o ato administrativo e anulando a multa proferida, por não haver constatação fidedigna e devidamente comprovada de qualquer irregularidade pela autora, além de existirem elementos suficientes para descaracterizar a suposta infração e posterior aplicação de sanções.. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/45. Atendendo à determinação judicial de fl. 53, a parte autora emendou a inicial (fls. 54/56). A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 69/75), juntando documentos (mídia digital acostada às fls. 76 e documentos de fls. 77/99). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora se manifestou em réplica (fls. 102/123). A ANP, em atendimento à determinação judicial, trouxe aos autos a petição e os documentos de fls. 133/139. A parte autora peticionou renunciando ao direito em que fundada a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a existência de acordo de parcelamento (fls. 142/145). Instada a apresentar instrumento de mandado com poderes específicos para a renúncia manifestada, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil (fl. 148), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo a tanto estabelecido (fl. 148-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de demanda por intermédio da qual a parte autora pretende obter provimento judicial que torne nulo ato administrativo e multa referentes ao processo administrativo nº 48620.000432/2013-72, argumentando, em síntese, não ter havido, por parte da demandada, a constatação ou mesmo a comprovação de qualquer irregularidade no que tange à conduta penalizada (fornecimento de combustível a revendedor varejista que exhiba e estaria cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora). A ANP, instada a se manifestar a respeito da pretensão autoral, defendeu, em síntese, a manutenção da ação punitiva levada a cabo pela Administração, diante da configuração da autoria e materialidade delitiva por parte da demandante. Posteriormente, a parte autora, informando a realização de acordo de parcelamento com a demandada, peticionou renunciando ao direito em que fundada a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil; contudo, devidamente instada pelo Juízo, deixou de colacionar aos autos instrumento de mandado com poderes específicos para esse fim. Desta forma, subsiste a necessidade do enfrentamento do mérito da contenda, sendo ainda de se anotar que o instrumento do acordo de parcelamento trazido aos autos não revela o assentimento por parte da ANP (fls. 143/145), uma vez que não se encontra firmado por seu representante legal. Pois bem. Como é cediço, o exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento tanto aos requisitos constitucionais e legais, como às limitações impostas pelo Poder Público, no legítimo exercício do Poder de Polícia. Em assim sendo, no que toca especificamente à contenda ora sub judice, deve-se ter presente, previamente ao seu deslinde, que a atividade de distribuição e venda de derivados de petróleo encontra-se submetida, inpreterivelmente, ao controle e fiscalização pelo Estado, conquanto constitutiva de setor essencial e estratégico para a economia nacional. As referidas limitações, referidas no bojo do artigo 170 da Lei Maior, encontram necessários reflexos na legislação infraconstitucional, inclusive no texto da Lei nº 9.478/1997, norma responsável pelo estabelecimento de disposições respeitantes à Política Energética, tais como a regulação e autorização de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. Na esteira de precedentes judiciais, com supedâneo no entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, as regulamentações limitadoras das atividades desenvolvidas pela empresa autora guardam compatibilidade com os princípios da Constituição Federal, como se observa da leitura do excerto do julgado a seguir transcrito: O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor (RE 349.686-7/PE, Rel. Min. Ellen Gracie). Como é cediço, os autos de infração encontram-se revestidos da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora, e não se verifica concretizada na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. (Apelação Cível - 322551; Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; TRF5; Quarta Turma; Data da Decisão: 13/04/2004; Data da Publicação: 12/05/2004; Fonte DJ - 12/05/2004 - Página: 768 - nº 90) Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular, desta feita, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela ANP que, ao exercer a fiscalização, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos e tem o dever de proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Por força da legislação processual vigente, no que toca à distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. No caso em concreto, o auto de infração e a multa imposta ao autor apresentam-se ambos idôneos, não se

vislumbrando qualquer vício ou irregularidade, seja quanto à sua forma, seja quanto ao seu conteúdo, capazes de ilidir a presunção e certeza de legalidade de que gozam os atos administrativos em geral. EM FACE DO EXPOSTO, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010383-45.2014.403.6105 - JOAQUIM NARCISO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela na sentença, instaurado por ação de Joaquim Narciso, CPF nº 044.367.568-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.188.784-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos e a conversão dos períodos comuns em especiais, pelo índice de 0,83. Subsidiariamente, pretende melhorar a renda mensal da atual aposentadoria, mediante o reconhecimento dos períodos especiais. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais decorrentes da não concessão pelo réu do melhor benefício, com pagamento do valor de R\$ 20.000,00. Visa o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (15/02/2013), devidamente corrigidas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 49/114. O INSS apresentou contestação às fls. 125/139, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (fls. 140/205). Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 10/11/1982 a 09/12/1985, de 27/08/1985 a 08/11/1985, de 29/10/1986 a 30/04/1998 e de 16/11/1998 a 02/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (fls. 196/197). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 15/02/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/10/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária

originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de

monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colociono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colociono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme ressalvado nesta sentença acima, o INSS reconheceu parte dos períodos especiais pretendidos pelo autor, restando-lhe o interesse na análise da especialidade apenas dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, de 03/12/1998 a 12/02/1999, em que exerceu a função de ajudante de serviços gerais no setor de Montagem da empresa, executando atividades de montagem de produtos, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89/90; (ii) Mae Brasil Eletrodomésticos S/A, de 18/11/1999 a 08/12/2012, em que exerceu as funções de ajudante

de serviços gerais e operador de produção no setor de Montagem da empresa, realizando atividades de montagem, além de realizar testes de gás, teste de chama e teste de fuga de corrente, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 91/93). Verifico dos formulários juntados para ambos os períodos acima pretendidos, que o autor trabalhava no setor de montagem da empresa, exposto ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A), superior portanto ao limite estabelecido pela lei. Tal exposição se deu de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade dos dois períodos. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 196/197), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam mais de 25 anos de tempo especial, independentemente da soma dos períodos comuns convertidos pelo índice de 0,71. Veja-se a contagem de tempo especial: Comprovados mais de 25 anos de tempo especial compartilhados pelo autor, é de ser deferida a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. III - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria especial. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto o cabimento do pedido de indenização por danos morais e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Joaquim Narciso, CPF nº 044.367.568-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 03/12/98 a 12/02/99 e de 18/11/99 a 08/12/2012 - agente nocivo ruído; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.188.784-9) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOAQUIM NARCISO / 044.367.568-66 Nome da mãe Cícera Maria Narciso Tempo especial reconhecido De 03/12/98 a 12/02/99 e de 18/11/99 a 08/12/2012 Tempo especial total até 15/02/2013 28 anos, 1 mês e 2 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 158.188.784-9 Data do início do benefício (DIB) 15/02/2013 (DER) Prescrição anterior a Não operada. Data considerada da citação 28/10/2014 (fl. 123) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009915-47.2015.403.6105 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 142/147 como emenda à inicial, de que consta como pedido subsidiário à aposentadoria especial, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: período especial de: 29/04/2003 a 18/04/2012. Sobre os meios de prova. 2. 1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2. 2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3. 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3. 4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: 4. 1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. 2. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0013254-14.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-40.2015.403.6105) MARCELO ALEXANDRE BRANDAO X MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO (SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de 10(dez) dias para que emendem a inicial, sob pena de seu indeferimento. A esse fim, deverão: a) adequar o pedido inicial; b) comprovar o recolhimento das custas judiciais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Lei nº 9.289/96; c) regularizar a representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato. d) atribuir valor à causa. 2- Intime-se.

0016750-51.2015.403.6105 - JULIANA FERRAZ (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Juliana Ferraz, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Visa, essencialmente, à prolação de provimento antecipatório que determine a imediata inscrição da autora no conselho réu. Relata a autora haver concluído os cursos superiores de Licenciatura e Bacharelado em Educação Física, na Pontifícia Universidade Católica de Campinas - SP, nas datas de 19/12/2014 e 27/02/2015. Refere haver protocolizado seu pedido de inscrição no CREF/SP em março de 2015, não havendo, até a data do ajuizamento da presente ação, obtido resposta definitiva da autarquia. Afirma que, com fundamento em dúvidas acerca do cumprimento das diretrizes do Ministério da Educação, o CREF/SP indeferiu seu pedido de inscrição e o encaminhou ao Conselho Federal de Educação Física que, por seu turno, o remeteu àquele Ministério, onde aguarda apreciação. Funda a urgência do pedido nas sucessivas perdas de oportunidades de emprego que vem sofrendo em razão de não haver logrado a inscrição pretendida. Alega que o requisito à obtenção da inscrição, consistente na apresentação de diploma de curso oficialmente autorizado pelo Ministério da Educação, foi devidamente cumprido, não cabendo ao réu questionar a validade do documento ou a regularidade da grade curricular do curso em questão. Afirma que alguns alunos de sua turma lograram inscrever-se no conselho. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls.

18/129. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, colho verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, verifico que ela instrui a inicial com cópia de ofício do CREF/SP à Defensoria Pública da União (fls. 27/30), informando a constatação, na espécie, da regularidade do Curso Superior de Licenciatura em Educação Física da PUC-Campinas e, por conseguinte, a normal tramitação do pedido de registro da autora nessa modalidade de habilitação profissional. Consta do ofício, ainda, a verificação da conclusão do bacharelado em 27/02/2015 e, portanto, apenas 5 dias depois de seu início, ocorrido em 23/02/2015, bem assim da identidade de grades curriculares dos cursos de licenciatura e bacharelado e não o mero aproveitamento de disciplinas de um para a conclusão do outro (isso sim permitido), do que decorreria a intenção da instituição de ensino superior de ressuscitar a Resolução CFE nº 03/1987, que permitia a obtenção de duas graduações (licenciatura e bacharelado) dentro de um mesmo período. O CFRE/SP afirmou no ofício, outrossim, a necessidade de consultar o Ministério da Educação acerca da validade do oferecimento conjunto dos cursos de licenciatura e bacharelado, com identidade de projeto pedagógico e matriz curricular, o qual estaria extinto desde a revogação da Resolução CFE nº 03/1987. Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo CREF/SP no referido ofício, as matrizes curriculares cumpridas pela autora nos cursos de licenciatura e bacharelado não são as mesmas, consoante históricos escolares anexados à inicial e manifestação encaminhada pela PUC-Campinas à Defensoria Pública da União (fls. 78/85). Consta do ofício da instituição de ensino que os componentes curriculares [dos cursos de licenciatura e bacharelado] não são os mesmos, conforme sugere, de forma equivocada e pífida, o conselho profissional de educação física. São graduações distintas e autônomas, cada qual com seu projeto pedagógico, matriz curricular e finalidade própria, contando ambas, como demonstrado, com o reconhecimento oficial do Ministério da Educação. (...) Após a conclusão do núcleo de formação comum, o estudante escolhe seu curso. Opta pela matrícula, a partir do 5º período, na Licenciatura ou no Bacharelado, frequentando, então, as disciplinas específicas do curso escolhido. (...) Nada impede, por outro lado, que o estudante, optando pela Licenciatura, frequente concomitantemente disciplinas específicas do Bacharelado (ou de outro curso qualquer) - no qual, lembre-se, não está matriculado. Tampouco há óbice para que faça o contrário. A possibilidade de inclusão, por ocasião da elaboração da grade de disciplinas (matrícula acadêmica) de matérias de outros cursos está prevista no art. 26, inciso IV, do Regulamento de Matrícula. (...) Concluída a Licenciatura e após a classificação em novo processo seletivo - requisito para o ingresso em curso de graduação, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases - o licenciado pode se matricular no Bacharelado em Educação Física (ou em outra graduação). (...) Fazendo isso e matriculado, agora, no Bacharelado, o aluno aproveita todos aqueles estudos anteriores, realizados na própria Universidade. (...) Terá, então, de cursar, na nova graduação, apenas as disciplinas restantes, se houver. E é plenamente possível que não haja! Como visto, ele pode ter cursado o conteúdo integral do Bacharelado em que acaba de ingressar. Não bastasse, verifico que o próprio conselho reconhece, em sua resposta à DPU, que tanto a Licenciatura, quanto o Bacharelado em Educação Física, oferecidos pela PUC-Campinas, gozam de reconhecimento pelo Ministério da Educação, de forma que não poderia o conselho, a pretexto de consultar aquele Ministério sobre a regularidade dos referidos cursos, de todo já atestada, recusar ou retardar o registro pleiteado pela autora. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo que proceda à imediata inscrição da autora, comprovando-a nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile ou por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça, com urgência. Em prosseguimento, determino: 1) Cite-se o réu a que apresente contestação no prazo legal. 2) Com a vinda da contestação, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0000682-14.2015.403.6303 - SARITA DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Sarita de Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.499.631-0), concedido em 08/12/2003, mediante a aplicação, à sua renda mensal, em maio de 2004, da diferença de 1,75%. Objetiva a autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças correspondentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, respeitada a prescrição quinquenal. Alega a autora que o teto de recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser reajustado na mesma periodicidade e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas que em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto 5.061/04), o legislador infraconstitucional, desrespeitando a limitação que lhe foi imposta, majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS. Sustenta que obviamente não se pode voltar ao passado e refazer o reajuste concedido ao teto, de forma que a única solução existente para que as normas constitucionais (EC 20/98 e 41/03) se realizem, é com a extensão aos benefícios das diferenças de reajuste entre o que foi aplicado ao teto e o que foi aplicado aos benefícios do RGPS. Requer a concessão da justiça gratuita e junta documentos (fls. 06-verso/09-verso). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. Invocou, ainda, as prejudiciais de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor de uma das Varas desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 30/31). Redistribuído o feito e nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de

impossibilidade jurídica do pedido, por confundir-se com o mérito da demanda, bem assim a prejudicial de prescrição, visto que a própria autora limita seu pleito condenatório ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Passo, assim, ao exame da decadência do direito de revisão. Pois bem. A Lei nº 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003. No caso dos autos, a autora teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 08/12/2003, com DIB fixada em 06/05/2003, conforme Carta de Concessão de fl. 07-verso. Aplicando a teoria da actio nata em relação aos índices e formas de reajuste posteriores a essa data, cumpre contar o prazo decadencial decenal a partir do advento de cada índice ou forma de reajuste que o autor pretenda ver aplicado. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão do benefício da autora mediante a aplicação da diferença de 1,75%, alegadamente advinda em maio de 2004, visto que entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (23/01/2015) decorreu o prazo decadencial decenal. Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral. DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma como apurado pelo E. Juízo Especial Federal local (fls. 30/31), atenta aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007116-19.2015.403.6303 - RAFAEL MARTINS XAVIER(SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA E SP265049 - SILVIA MARCIA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário aforada por Rafael Martins Xavier, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Objetiva, em síntese, a anulação da penalidade que lhe foi imposta pelo requerido, de suspensão do exercício de sua atividade profissional nos termos do artigo 11, IX, da Resolução nº 461/2007. Por meio do despacho de fls. 17, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimado, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fls. 17-verso). A determinação de fls. 17 foi reiterada pelo despacho de fls. 18. Novamente intimado, o autor não se manifestou (fls. 18-verso). DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimado a regularizar sua petição inicial, o autor deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007160-38.2015.403.6303 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Defiro os quesitos da parte autora (fl. 08) e lhe faculto a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Acolho a indicação de assistente técnico feita pelo INSS (fl. 24-verso) e defiro os quesitos do réu (fls. 24-verso e 25), à exceção do de nº 6, por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação, e dos de ns. 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde

necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora se encontrava incapacitada para o trabalho em 20/11/2006? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia portando documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, cumpram-se as seguintes providências:1. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópias dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.2. Com a juntada do laudo do perito ora nomeado, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre ele, bem assim sobre a contestação. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013475-31.2014.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CCL LABEL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 07.593.518/0001-25 devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver garantido o direito líquido e certo de excluir o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços - ICMS - da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Pretende, ainda, ver reconhecido seu direito creditório em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a tal título, atualizados pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento.Relata ser pessoa jurídica atuante no ramo de indústria, comércio, importação e exportação de embalagens, etiquetas e rótulos, conforme se confirma o Estatuto Social juntado, bem como possui 2(dois) estabelecimentos, sendo a Matriz localizada em Vinhedo-SP e uma filial no município de Criciúma-SC. Sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o mesmo nem é receita, nem faturamento, o que acaba por afrontar diretamente o estabelecido na Constituição Federal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/772.As informações foram acostadas aos autos às 789/794.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 798/800, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus.Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 12/12/2014, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 12/12/2009. Quanto à matéria controvertida, insurge-se a impetrante com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS, da COFINS, argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o conceito de faturamento abrangeria tão somente a receita bruta das vendas de mercadorias. Desta forma, pretendem obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e consequente compensação do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelas impetrantes, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante.No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação argumentando, em síntese, ofender a Lei nº 10.865/2004 ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. A pretensão cinge-se, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS bem como da contribuição previdenciária patronal substitutiva, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Quanto à pretendida exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, como é cediço, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.A Lei no 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2o, e 3o, 2o, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.No entanto, há ressalva legal (art. 8º, II da Lei nº 10.637/02 e art. 10, II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão

sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2o, e 3o, 2o, I), restou assentado pelo STF que há violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 e o RE 574706, com repercussão geral reconhecida. Ademais, não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se observa do julgado referenciado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. - Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. - Pretende-se no caso em apreço a obtenção de provimento que garanta a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, desde o desembolso indevido. No entanto, não foram juntados aos autos pela autora/apelante documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, tampouco as guias comprobatórias do eventual pagamento, considerado o período quinquenal requerido (ação proposta em 05/10/2012), de modo que o pleito não pode ser acolhido (art. 333, inciso I, do CPC). - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00176488420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:). No mais, tratando-se a presente demanda de ação mandamental, deve se ter presente que eventual pedido de restituição/compensação deve ser formulado na via administrativa e que este, por sua vez, deve obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis a espécie. Por sua vez, os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Desta forma, considerando que sobre o dispositivo do art. 8º. da Lei no. 12.546/11 milita a presunção de constitucionalidade, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar o direito das impetrantes de efetuar a compensação de valores já pagos, no que se refere à inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03), no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), destacando que o pedido respectivo, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis aos pedidos de compensação e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.

0010115-54.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Kerry do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do Artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Visa, outrossim, ao reconhecimento do direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a título da referida exação, nos últimos cinco anos. A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 25/448. A liminar foi deferida (fls. 452/453). União Federal ciente à fl. 460. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 462/481, requerendo o reconhecimento da perda do interesse de agir, com base no Ato Declaratório RFB 5, de 25/05/2015, que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a não mais contestar e recorrer das ações como a presente, em razão do reconhecimento do direito pelo STF. O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da liminar e concessão da segurança (fls. 483/484). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 28/07/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28/07/2010. No que se refere à questão controvertida, a impetrante pretende a prolação de autorização para que deixe de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. No mérito, assiste razão à impetrante, consoante fundamentos da decisão liminar de fls. 452/453, cujo teor ora confirmo e passo a transcrever: ... Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da

questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (...) Em prosseguimento, tendo em vista que o v. Acórdão não estabeleceu a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a compensação dos valores das contribuições recolhidas pela impetrante nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, respeitado o prazo prescricional acima fixado. No mais, tratando-se a presente demanda de ação mandamental, o direito de compensação reconhecível é aquele a que alude a Súmula 213 do e. STJ, já que nada irá ser compensado na via estreita do mandamus, mas apenas dele se reconhecerá ou não a existência (ilíquida) de crédito decorrente de indébito, o qual deverá ser comprovado e quantificado na via administrativa, por ocasião do pedido de compensação/restituição, observando-se todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Por sua vez, os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Em face do exposto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente à data da propositura da presente ação mandamental, apurados nos termos do Provimento 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011978-45.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cite-se a União Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento prioritário. Intimem-se. Cumpra-se.

0012593-35.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fotônica Tecnologia Optica Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à concessão de autorização para que a impetrante: a) deixe de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; b) efetue a compensação dos valores pagos a título dessa exação nos últimos 05 (cinco) anos ou, alternativamente, desde julho de 2012. Em apertada síntese, a impetrante alega a inconstitucionalidade superveniente da exação, decorrente do esgotamento da finalidade que justificou sua instituição e do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/181. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 184). Notificada, a autoridade impetrada invocou sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 192/195). O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 197, manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a impetrante pretende, essencialmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ocorre, contudo, que a administração, fiscalização e cobrança da referida exação não competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas ao Ministério do Trabalho e Emprego. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, portanto, não dispõe de legitimidade passiva ad causam. Por essa razão, impõe-se acolher a questão preliminar invocada pela autoridade impetrada, extinguindo-se o presente processo sem resolução de mérito. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Resta desde já autorizado o desentranhamento dos

documentos juntados aos autos, desde que substituídos por cópias legíveis, exceto o instrumento de procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012699-94.2015.403.6105 - SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA X SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA X SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Schedule Hidráulica, Eletrônica e Acabamentos Ltda. em face da sentença de fls. 322/325. Alega a embargante, em síntese, que a sentença porta omissão porquanto teria de assegurar expressamente o seu direito de pleitear na via administrativa a restituição do crédito, com observância de todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis. Refere ainda que a sentença também deixou de assegurar seu direito de não se submeter ao recolhimento dos valores futuros a título de contribuição ao PIS, COFINS e Contribuição Patronal Substitutiva. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração da impetrante porque foram tempestivamente opostos. Consoante se apura da sentença embargada, por meio dela foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, decorrendo daí logicamente o reconhecimento do direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento dos valores futuros a tal título. Para além disso, a sentença já previu expressamente a possibilidade de se valer a impetrante da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos na via administrativa. Contudo, de forma a evitar qualquer desinteligência, acolho parcialmente os presentes embargos apenas para o fim de adequar o primeiro parágrafo de seu dispositivo, o qual passa a contar com a seguinte redação: Desta forma, considerando que sobre o dispositivo do art. 8º. da Lei no. 12.546/11 milita a presunção de constitucionalidade, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes as contribuições ao PIS/COFINS (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03) com inclusão em sua base de cálculo do ICMS, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes, e declarar o direito das impetrantes de efetuar a restituição/compensação de valores já pagos, no que se refere, no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), destacando que o pedido respectivo, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis aos pedidos de restituição/compensação e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. No que pertine à Contribuição Patronal Substitutiva, contudo, não há falar em qualquer omissão na sentença embargada, na medida em que por meio dela foi reconhecida ser ela devida. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante quanto à contribuição patronal substitutiva não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, havendo parcial fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos e os acolho para dar-lhes parcial provimento, conforme acima explicitado. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0013449-96.2015.403.6105 - ECOFILME COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ecofilme Comércio e Importação Ltda. - EPP (CNPJ nº 04.919.399/0001-60), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a concessão da ordem para ver declarado o direito de permanecer no programa REFIS, cumpridos os pagamentos das parcelas do programa, conforme previsão legislativa da Lei 12.996/2014. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/63. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/67). Notificada, a autoridade impetrada invocou sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 92/95). Contra o indeferimento da liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, de que não se tem notícia de julgamento até o presente momento. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 98/99, manifestou-se tão somente pelo prosseguimento do feito, em razão da ausência de interesse na intervenção ministerial. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a impetrante pretende, essencialmente, ver declarado o direito de permanecer no programa REFIS, cumpridos os pagamentos das parcelas do programa, conforme previsão legislativa da Lei 12.996/2014. Conforme manifestação ministerial, a competência da Receita Federal para discutir a respeito da inexigibilidade de determinada contribuição, e conseqüentemente para figurar no polo passivo, é verificada por meio do domicílio tributário da matriz. No caso da impetrante, a sede da empresa localiza-se em Holambra, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP. Assim, a autoridade coatora a ser indicada é o Delegado da Receita Federal de Limeira. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, portanto, não dispõe de legitimidade passiva ad causam. Por essa razão, impõe-se acolher a questão preliminar invocada pela autoridade impetrada, extinguindo-se o presente processo sem resolução de mérito. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, desde que sejam substituídos por cópias fiéis. Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (nº 0022515-82.2015.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014070-93.2015.403.6105 - STEEL WAREHOUSE CISA INDUSTRIAS DE ACO LTDA. (SP098524 - GILBERTO SOUZA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 45/729

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Steel Warehouse Cisa Indústrias de Aço Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Visa à concessão de ordem a que autoridade impetrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, examine os processos administrativos ns. 10120.002698/0915-47 e 10314.726555/2015-90 e formalize eventual respectiva pendência ou, não havendo pendências, promova, no mesmo prazo, todos os procedimentos necessários à apreciação e ao deferimento dos pedidos de Credenciamento na Marinha Mercante e Revisão da Estimativa de Capacidade Financeira para a Habilitação no Siscomex (com a substituição da habilitação na modalidade limitada pela habilitação na modalidade ilimitada), protocolizados pela impetrante em 18/09/2015. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/149.Houve deferimento parcial do pedido de liminar (fls. 152/153) e inclusão da União no polo passivo da lide, conforme requerido à fl. 164 (fl. 165).Notificada em 07/10/2015 (fl. 163-verso), a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 169/173, em 19/10/2015, noticiando haver promovido o cadastramento dos representantes da impetrante no sistema Siscomex/Mercante, bem assim formulado exigências referentes ao pedido de revisão da estimativa de capacidade financeira.A impetrante, então, asseverou o cumprimento das exigências da autoridade impetrada e alegou nova paralisação do processo administrativo, juntando documentos (fls. 174/528).Instada a se manifestar a respeito dessa alegação de nova omissão/mora administrativa (fl. 529), a autoridade informou haver deferido, em 27/10/2015, o pedido de habilitação da impetrante no Siscomex na modalidade ilimitada (fls. 533/537).A impetrante, então, reconhecendo a perda do objeto da ação mandamental, desistiu do feito (fl. 541).O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda superveniente do interesse de agir (fls. 542/543).É o relatório. DECIDO.As pretensões deduzidas nos autos restaram atendidas pela autoridade impetrada que, examinando os processos administrativos ns. 10120.002698/0915-47 e 10314.726555/2015-90, promoveu o credenciamento de representantes da impetrante no sistema Siscomex/Mercante e a revisão da estimativa da capacidade financeira da empresa, deferindo seu pedido de habilitação no Siscomex na modalidade ilimitada.Atendidas as suas pretensões, a impetrante invocou a perda superveniente do interesse de agir e desistiu da ação mandamental.Por tudo, a extinção do feito, pela perda do objeto, é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016667-35.2015.403.6105 - ANTONIO DOURADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efê-tiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à au-toridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.2. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Consti-tuição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se. Cumpra-se.

0016698-55.2015.403.6105 - CLODOALDO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efê-tiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à au-toridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.2. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Consti-tuição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011849-40.2015.403.6105 - MARCELO ALEXANDRE BRANDAO X MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Apensem-se os presentes autos da Medida Cautelar aos autos da Ação Ordinária nº 0013254-14.2015.403.6105, para oportuno julgamento em conjunto, anotando-se o necessário..POA 1,10 Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2) - CLAUDIA RAMOS TUBINO X CELIA LEITAO RAMOS X GENIR PIRES ZANETTI X MOACIR ANTONIO PIRES X IRACEMA PIRES X JORGE LUIS PIRES X LUCIANO DELGADO PIRES X ELAINE CRISTINA DELGADO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA DE MORAES X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LEITAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR PIRES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de levantamento dos depósitos judiciais efetivados em razão de pagamento das requisições efetuadas, determino a intimação dos autores Cláudia Ramos Tubino, Célia Leitão Ramos, Dione de Oliveira Stach, Luísa Fonseca Raposo, Mario José Fonseca, Hortensio Piaia, Sergio Sapia e Victor Manuel Alves Lobato, por carta quanto ao saldo a ser levantado. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001079-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010896-81.2012.403.6105)
ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Anhanguera Educacional Ltda. em face da sentença de fls. 200/201. Sob a alegação de obscuridade do julgado, pretende este seja modificado para que reste deferido o levantamento dos valores depositados nos autos principais correspondentes às competências de Janeiro/2013 a Setembro/2013 pagas e extintas, tendo em vista sua imprestabilidade e não vinculação à liminar concedida naqueles autos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente a causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

Expediente N° 9847

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000263-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CLEBER ALVES DA SILVA

1. F. 103: Tomo como pedido de início de execução e, inicialmente, determino a intimação da parte sucumbente para pagamento, no prazo de 15 dias, da quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), atualizado até agosto de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 103. 3. Fica advertido o requerido que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. 4. F. 106: Prejudicado o pedido em face do ofício expedido para a 7ª Ciretran (f. 104/105), bem como o desbloqueio realizado pela Secretaria, conforme consta de f. 108. Int.

0009395-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EUVIS EDIVALDO DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as providências requeridas pelo Juízo Deprecado, conforme informado à f. 82.

0008091-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA CANDIDO TORTOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DESAPROPRIACAO

0005418-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005418-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E

SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ARMANDO CLE NETTO - ESPOLIO X RUTH VILLA CLE X MARINEZ VILLA CLE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLA CLE X KLEBER VILLA CLE X SERGIO VILLA CLE X EDUARDO VILLA CLE X ARMANDO VILLA CLE

1. Fls. 312: Indefero o pedido. Com efeito, o valor que consta na carta de adjudicação expedida nos autos é o fixado na sentença prolatada às fls. 277/279 e transitada em julgado, não havendo falar em atualização para tal determinado fim. A atualização lá determinada nos termos do item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal restringe-se à correção da indenização devida ao desapropriado. 2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Infraero de desnecessários pedidos de substituição de carta de adjudicação, já expedida nos autos. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Infraero para que passe a exercer o direito de retirada de carta de adjudicação, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação de desse tipo de pretensão. 3. Intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO X PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA X ARMANDO BARION

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP006412 - ANTONIO EDVING CACCURI)

1. Considerando o cancelamento do alvará de levantamento em razão do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, resultando em seu cancelamento, determino a intimação do advogado do expropriado para que manifeste expressamente seu interesse na expedição de um novo alvará, no prazo de 10(dez) dias. 2. Recebida resposta afirmativa, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60(sessenta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 4. Publique-se o despacho de fl. 277.Int.. 1. Fls. 276: Indefero o pedido. Com efeito, o valor que consta na carta de adjudicação expedida nos autos é o fixado na sentença prolatada às fls.263/264 e transitada em julgado, não havendo falar em atualização para tal determinado fim. A atualização lá determinada nos termos do item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal restringe-se à correção da indenização devida ao desapropriado. 2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Infraero de desnecessários pedidos de substituição de carta de adjudicação, já expedida nos autos. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Infraero para que passe a exercer o direito de retirada de carta de adjudicação, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação de desse tipo de pretensão. 3. Intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005738-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005738-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LINS - ESPOLIO(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP273527 - GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO)

1. Fls. 303: Indefero o pedido. Com efeito, o valor que consta na carta de adjudicação expedida nos autos é o fixado na sentença prolatada às fls.268/269 e transitada em julgado, não havendo falar em atualização para tal determinado fim. A atualização lá determinada nos termos do item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal restringe-se à correção da indenização devida ao desapropriado. 2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Infraero de desnecessários pedidos de

substituição de carta de adjudicação, já expedida nos autos. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Infraero para que passe a exercer o direito de retirada de carta de adjudicação, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação desse tipo de pretensão. 3. Intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Infraero em face de Administradora e Incorporadora Macdel S.A., qualificada na inicial. Relatam os autores que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, em razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação, com a adjudicação à União, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor total de R\$ 158.528,01 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e um centavo), dos imóveis referenciados nos autos, situados no Jardim Hangar e assim descritos:Lote Quadra Registro Aval. Autora Laudo autora fls. Cert. IPTU11 DTranscriçãoº 61.151do 3º CRIdeCampinas R\$ 4.944,00 209/217 47708 E R\$ 10.123,37 218/226 47811 H R\$ 4.931,64 25/34 47922 H R\$ 4.412,52 35/44 48009 I R\$ 4.944,00 227/233 48114 I R\$ 4.944,00 234/242 48218 I R\$ 4.909,72 243/251 48319 I R\$ 4.644,35 252/260 48423 I R\$ 4.696,80 261/269 48512 J R\$ 5.356,00 270/278 48616 J R\$ 5.088,20 279/287 48728 J R\$ 4.825,34 288/296 48831 J R\$ 5.291,73 45/53 48934 J R\$ 5.013,22 54/62 49036 J R\$ 5.013,22 63/71 49141 J R\$ 5.013,22 72/80 49221 K R\$ 4.508,93 81/89 49322 K R\$ 4.508,93 90/98 49425 K R\$ 4.508,93 99/107 49526 K R\$ 4.508,93 108/116 49627 L R\$ 4.068,60 117/125 49703 M R\$ 5.763,69 126/134 49827 M R\$ 4.029,85 135/143 49930 M R\$ 8.326,45 144/152 59431 M R\$ 7.415,21 153/161 50033 M R\$ 5.013,22 162/170 50136 M R\$ 5.013,22 171/179 50247 M R\$ 5.570,24 180/188 50348 M R\$ 5.570,24 189/197 50449 M R\$ 5.570,24 200/208 505 Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis. Instruem a inicial com os documentos de fls. 08/296.A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que determinou a realização de avaliação provisória no processo nº 2.483/2008, aplicável ao presente feito por se referir a área integrante do mesmo loteamento objeto destes autos (fl. 297). A requerida apresentou o laudo da avaliação provisória referenciada, que fixou o preço do metro quadrado do loteamento em R\$ 28,64, informou que, de acordo com essa avaliação, a indenização pelos lotes objeto dos presentes autos deveria ser fixada em R\$ 282.433,36 e requereu esclarecimento sobre a não inclusão dos lotes 9C, 16D, 1H e 35H no presente feito (fls. 298/356).O E. Juízo de origem declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas (fl. 357).A Infraero esclareceu que os lotes 9C, 1H e 35H são objeto de outro processo expropriatório e apresentou a certidão de transcrição atualizada dos lotes objeto deste feito (fls. 371/374).A requerida apresentou a contestação e os documentos de fls. 406/430, alegando que o valor da indenização ofertada deveria corresponder, no mínimo, aos dos valores venais dos imóveis expropriandos. Ademais, reiterou o pedido de esclarecimento da não inclusão dos lotes 9C, 16D, 1H e 35H no objeto do feito. Requereu a designação de perícia. A parte autora manifestou desistência da desapropriação dos lotes 11H e 22H, em razão de terem sido objeto de processo expropriatório anterior, promovido para a implantação de linha férrea da antiga FEPASA (fls. 439/443).A requerida concordou com a desistência (fl. 450).Houve deferimento do pedido de imissão provisória na posse, designação de perícia e homologação da desistência apresentada (fls. 451/452), bem assim comprovação do depósito judicial da indenização ofertada (fl. 525).A Infraero antecipou os honorários periciais (fls. 601/602) e efetuou o levantamento do valor da indenização referente aos lotes 11H e 22H, com relação aos quais houve homologação de desistência (fls. 625/628).A requerida efetuou o levantamento de 80% da indenização remanescente (fls. 691/694).A Infraero manifestou concordância com o laudo de fls. 629/684, apresentado pela perita nomeada pelo Juízo, no que fixou o valor do metro quadrado do loteamento objeto do feito em R\$ 26,00. Discordou, contudo, dos critérios de atualização adotados pela perita (fls. 695/699).A União também discordou dos critérios de atualização e apresentou parecer técnico (fls. 700/702).Pelo despacho de fl. 705, este Juízo determinou à perita nomeada que apresentasse avaliação quanto ao Lote 48M, não contemplado pelo laudo acostado aos autos. A perita apresentou laudo complementar, esclarecendo que, por equívoco, não fez a avaliação do Lote 48M constar do laudo inicial, mas que o valor por ela atribuído a esse imóvel foi sim computado no valor total da avaliação constante daquele documento (fls. 710/714). Os autores se manifestaram sobre o laudo complementar às fls. 718/720, 724 e 725/727.A requerida não se manifestou quanto aos laudos. É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a Infraero imitada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 158.528,01 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e um centavo). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriandos foi determinada a valia referida.Contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, o laudo técnico do perito do Juízo foi apresentado às fls. 629/684 e complementado às fls. 710/714.Do que se apura das manifestações de fls. 695/699, 700/702, 718, 721 e 725, e mesmo da certidão lançada às fl. 728, as partes não controvertem o valor dos imóveis apurado para abril de 2010, senão apenas divergem quanto ao critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial.Assim, fixo o valor total dos lotes desapropriandos em R\$ 240.799,00 (duzentos e quarenta mil, setecentos e noventa e nove reais), atualizado até abril de 2010. Trata-se de montante resultante da soma dos valores atribuídos pela perita oficial, para abril de 2010, a cada um dos lotes em questão, conforme tabela que segue: Por fim, cumpre considerar

o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 240.799,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar seu poder de compra. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. DESTA FEITA, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade dos bens desapropriados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 do despacho de fl. 364. Anteriormente à publicação/intimação das partes da presente sentença, promova a Secretaria a juntada de extrato atualizado da conta de depósito da indenização ofertada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que, mediante simples cálculo a ser realizado nos termos acima, aponte o valor atualizado da indenização, deduzindo o montante já efetivamente levantado pelos expropriados (fl. 691). Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor remanescente depositado nos autos. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento dos honorários periciais, em favor da perita nomeada por este Juízo. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005948-62.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CICERA MARIA DA CONCEICAO

1. Fls. 131: Indefiro o pedido. Com efeito, o valor que consta na carta de adjudicação expedida nos autos é o fixado na sentença prolatada às fls. 110/111 e transitada em julgado, não havendo falar em atualização para tal determinado fim. A atualização lá determinada nos termos do item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal restringe-se à correção da indenização devida ao desapropriado. 2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Infraero de desnecessários pedidos de substituição de carta de adjudicação, já expedida nos autos. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Infraero para que passe a exercer o direito de retirada de carta de adjudicação, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação desse tipo de pretensão. 3. Intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006630-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

1.FLS.422: Concedo a parte ré o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2. Intime-se

0007821-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO KITAGAWA X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X CLEONICE SHIRAZAWA X IOLANDA QUITAGAVA BROLLO X ODILA QUITAGAVA CAMARGO X NELSON DUARTE CAMARGO X MARIA MASSUE SHIRAZAWA X ROBERTO ZENIRO SHIRAZAWA X ILDA QUITAGAVA ALVARENGA X ALIRIO DE SENA ALVARENGA X FATIMA MARIA KITAGAVA IKEDA X PAULO YUITI IKEDA X TATIANA DOS SANTOS QUITAGAVA X TERYLU DPS SANTOS QUITAGAVA X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAVA X PATRICIA RODRIGUES QUITAGAVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

1. Defiro o pedido da parte autora e nomeio Peritos Oficiais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone:(19) 33083457 e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, telefone: (19) 32036900.2. Intimem-se os Srs. Peritos da designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. 3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Defiro a indicação do assistente técnico da parte expropriada e aprovo seus quesitos (fls. 596/601). 5. Faculto aos expropriantes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 6. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Int.

MONITORIA

0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS 201: 1. Diante de todo o processado, defiro o pedido de f. 200. Expeça-se edital de citação da requerida Cofel Comércio Varejista de Auto Peças e Ferramentas Ltda EPP.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a Caixa a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0007390-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR JOSE DA SILVA X CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001096-63.2011.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta por FLÁVIO Macedo Salgado em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S.A, devidamente qualificados na inicial, objetivando ver as rés condenadas ao pagamento do montante de R\$ 83.461,96 (oitenta e três mil reais, quatrocentos e sessenta e um mil e noventa e seis centavos), valor este atualizado na data do ajuizamento da demanda (25/01/2011), decorrente do alegado inadimplemento insuficiente de quantia atinente a cobertura securitária firmada quando da celebração de contrato de financiamento habitacional. Quanto à matéria fática, narra o autor ter firmado com a CEF em 23/12/1998 um Contrato de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca para fins da aquisição do imóvel individualizado na inicial, no valor total de R\$ 260.000,00 ressaltando que, dentre as obrigações dele constante, se incluía a manutenção de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel.Em sequência relata que na data de 23/12/2003 referido bem imóvel acabou sendo parcialmente destruído em virtude de um incêndio que, consoante alega, teria sido provocado pela queda de uma fiação elétrica (raio) durante uma tempestade. Outrossim, assevera o demandante nos autos que em 24 de dezembro do mesmo ano (2003), quando acionou as corretoras a fim de informar o sinistro, estas teriam, após a realização de vistoria, havido por bem ressarcir tão somente quantia de R\$ 8.253,44, valor este em seu entender inferior aos danos efetivamente sofridos no bem segurado, cujo reparo efetivo ensejaria de fato o pagamento à época de R\$ 50.000,00.Pelo que pretende o autor ver as demandadas condenadas ao pagamento do que entende compreender o valor total do sinistro, com a incidência de todos os encargos pactuados e devidamente atualizados monetariamente, até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/112. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária (fls. 132).A CEF opôs os embargos à ação monitoria (fls. 136/150 e documentos de fls. 151/157) alegando questões preliminares e prejudiciais (ilegitimidade de parte e carência de ação) e no mérito sustentando não ter o autor logrado comprovar os danos que teriam sido oriundos do sinistro. A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, em sede de embargos (fls. 161/171 e documentos de fls. 172/203) para além de questões preliminares e prejudiciais (nulidade de citação, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição) defende, no mérito, tese no sentido de que os danos teriam sido integralmente ressarcidos, considerando os riscos cobertos pela apólice referenciada nos autos. Houve recebimento dos embargos monitorios (fls. 235), tendo sido determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.A parte autora apresentou sua impugnação aos embargos monitorios às fls. 239/242. Juntou documentos (fls. 243/248).Instadas, as partes especificaram provas. Foi deferida a realização de vistoria técnica no imóvel (fls. 255). O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 291/334, tendo o perito concluído, após visita in locu, não ter sido possível identificar os alegados danos existentes no imóvel uma vez que este encontrar-se-ia reformado na data da perícia.As partes demandadas se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial, às fls. 336/337 e 338; por sua vez o autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas alegações (cf. certidão de fls. 340).Diante do indeferimento de produção de prova testemunhal (fls. 343), o autor interpôs agravo sob a forma retida (fls. 344/348).A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 350).É o relatório do essencial.DECIDO.De início, rejeito a preliminar de nulidade de citação arguida pela Caixa Seguros SA.Diante do comparecimento espontâneo da referida embargante e da efetiva apresentação de defesa por ela, entendo que o ato de citação, por meio de que a demandada toma conhecimento da demanda e passa a compor a relação jurídica processual, foi satisfatoriamente substituído pelo comparecimento direto da requerida nos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF igualmente não merece procedência. O contrato de financiamento em questão foi firmado entre a CEF e o autor. Assim, a procedência do feito atingirá diretamente tanto o contrato de que é a Caixa Econômica Federal parte diretamente interessada quanto, por conseguinte, o patrimônio jurídico dessa empresa pública. Assim, não há razão na preliminar da ilegitimidade passiva da CEF.As preliminares de carência da ação e de impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. No mérito, como é cediço, a propositura da ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se do procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento

ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Na espécie, como se observa da leitura dos autos, mesmo que se reconheça que o documento apresentado pela parte demandante se subsumiria ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil, a pretensão ventilada encontra-se atingida pela prescrição, em específico no que tange ao pagamento de diferença de seguro pago a menor, tendo em vista que o valor da indenização foi creditado em 13/02/2004 (cf. fls. 185) e a presente demanda ajuizada em 2011. Não é outro o entendimento jurisprudencial em situações fáticas assemelhadas (seguro contra incêndio e pagamento a menor), como se observa do julgado da Corte Federal (STJ) adiante referenciado: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO MONITÓRIA. SEGURO CONTRA INCÊNDIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. CC/1916, ART. 178, 6º, II. TERMO A QUO. PAGAMENTO A MENOR. CIÊNCIA DA RECORRIDA. I. Nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do EREsp n. 474.147/MG (2ª Seção, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.2004), o prazo de prescrição para reclamar o pagamento de diferença de seguro pago a menor é anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil revogado, sendo inaplicável à espécie o art. 27 do CDC ou prazo vintenário. II. Considerada a recusa da seguradora à cobertura no valor pretendido pela autora, a sua inação, sequer mediante pedido de reconsideração direto à ré ou judicialmente, por período superior a um ano, atrai a ocorrência da prescrição. III. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200601183527, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/02/2009 ..DTPB:.) DESTE MODO, acolho os embargos apresentados pelos demandados, razão pela qual extingo o feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação monitoria nº 0001096-63.2011.403.6105, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011223-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA

1. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 1. Diante de todo o processado, defiro o pedido de f. 109. Expeça-se edital de citação dos requeridos ARM SHAFT COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, CNPJ 07.252.996/0001-71, representado por RODRIGO STEFFEN JACOB, CPF 285.288.798-36.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a requerente a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

0012157-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO MONTONI ROMERO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA)

1- Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2- Diante da greve nacional dos bancários e, aplicando orientação da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (Portaria nº 8.054/2015), fica suspenso o prazo para recolhimento das custas acima indicadas até 03 (três) dias após o término do movimento paredista, independentemente de nova intimação.

0003805-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KARLA VIEIRA DE MATOS PORTUGAL NARDUCCI X ALEXANDRE GUIMARAES MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005). 3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

0009270-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO OLIVEIRA MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0014819-13.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FG SPORT WEAR - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Despacho de fl. 19: 1. Não há incidência de custas processuais à ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 909/69 e julgamento STF/RE 220.906. 2- Ff. 16: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 3- Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 52/729

Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10 de dezembro de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.4- Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.5- Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.6- Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).7- Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.8- No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (10/12/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 9- Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 10- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.11- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 12- Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015729-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS LOURENCO DA SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 14 de dezembro de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (14/12/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015730-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IOLANDA ISIS DE OLIVEIRA

1. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor indicado na inicial.3. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do

CPC).4. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação.5. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor indicado na inicial.7. O executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.9. Atendido, expeça-se a deprecata.10. Intime-se.

0015740-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDSON APARECIDO MENDES

1. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor indicado na inicial.3. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).4. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação.5. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor indicado na inicial.7. O executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.9. Atendido, expeça-se a deprecata.10. Intime-se.

0015742-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEIDE RODRIGUES

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 14 de dezembro de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (14/12/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a

expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600634-87.1993.403.6105 (93.0600634-9) - COFERCIL COM/ DE FERRO LTDA(SP015721 - AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0603961-40.1993.403.6105 (93.0603961-1) - ADELAR FELIX DE BRITO X ITAMAR BLEY X JOAO VICENTE DOS SANTOS X JOSE CAMPOS SALAZAR X JOSE EUCLIDES DALLAN X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS X ODAIR MANFRINATTI X PAULO DE ARAUJO SILVA X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0091817-30.1999.403.0399 (1999.03.99.091817-2) - ADALBERTO BENEDITO DAMICO X ALEIR JOSE ANTUNES X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO JOSE AMADEU X CELSO FERREIRA DA SILVA TROMBETTA X DARCI MANOEL RODRIGUES X DOUGLAS MERGULHAO X EDSON JOAO BIONDO X ENIDIO HILARIO X GAUDILEI MESSIAS(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP304858 - THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 675: Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado nos agravos de instrumentos nºs 0034574-10.2012.403.0000 e 0017724-75.2012.403.0000. 2. Intime-se e, após, tornem os autos ao arquivo.

0000380-34.2001.403.0399 (2001.03.99.000380-4) - ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS MANETTI X NELSON ROSA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ODAIR PARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP314149 - GABRIELA SANCHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

0044212-20.2001.403.0399 (2001.03.99.044212-5) - WAGNER APARECIDO BATISTA X ROQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES X LEONILDO BORGES DA SILVA X MARCOS ANTONIO ANTONELLI VIEIRA X ROBERTO DONIZETTI CUSTODIO(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP354278 - SAMIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Fls. 202/204:Dê-se vista à parte autora quanto ao desarquivamento do presente feito. 2- Concedo-lhe vista dos autos fora do Cartório pelo prazo legal de 05 (cinco) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, tomem ao arquivo.4- Intime-se.

0008609-34.2001.403.6105 (2001.61.05.008609-6) - JOCERLEI MARIA VARANE BUZELI(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X CELIO DE CARVALHO(SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0000999-73.2005.403.6105 (2005.61.05.000999-0) - J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010395-74.2005.403.6105 (2005.61.05.010395-6) - ANTONIO ALEXANDRE GANASSIM(SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO E SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 279/285, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC

0011716-47.2005.403.6105 (2005.61.05.011716-5) - RAMON SEGUNDO RAMOS SCHIFFERLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente do traslado de fls. 350/357 e do desapensamento dos Embargos para remessa ao E. TRF 3ª Região.2. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0007615-49.2014.403.6105. 4. Intime-se.

0009838-72.2005.403.6304 (2005.63.04.009838-5) - ANTONIO GERALDO SIGOLI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004375-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004375-1) - OSMAR XAVIER DE CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 329, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10(dez) dias.

0011264-32.2008.403.6105 (2008.61.05.011264-8) - SEBASTIAO CARLOS PIERONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011281-68.2008.403.6105 (2008.61.05.011281-8) - ANTONIO NACIB CIARAMELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003624-63.2008.403.6303 - ARNALDO QUEIROZ(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011528-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011528-9) - SAMUEL CARLOS BUDHAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 56/729

se.

0006198-03.2010.403.6105 - JOSE CICERO BISPO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0009273-50.2010.403.6105 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 343/344: Indefiro o pedido. Conforme manifestação do INSS, o julgado foi devidamente cumprido, conforme consta dos documentos de ff. 339 e verso.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017593-89.2010.403.6105 - FLAVIO EITOR BARBIERI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0004651-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

1- Fls. 388/392:Em que pese o alvará de levantamento nº 71/2015 ter sido revalidado pelo prazo de mais 60 (sessenta) dias, defiro o requerido pela parte exequente.Assim, determino seu cancelamento e anotação nos registros da Secretaria. A esse fim, desentranhem-se os documentos de fls. 390/392. 2- Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte exequente.3- Oportunamente, cumpra-se a parte final de fl. 381.4- Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0006038-07.2012.403.6105 - EDUARDO MELLO MEDEIROS X FLAVIA GODOY MELLO MEDEIROS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0013782-53.2012.403.6105 - OZIAS PEDROSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Fl. 153: aguarde-se pela manifestação da AADJ/INSS.4. Apresentada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0009100-43.2012.403.6303 - MANOEL DEUZI DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010522-31.2013.403.6105 - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 234:A petição apresentada pela CEF em 26/06/2015 foi em relação à proposta de fl. 219, apresentada pela Perita destituída consoante decisão de fl. 226.Assim, oportuno à CEF que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de fls. 231/232.2- Fl. 235:Manifeste-se o Perito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de parcelamento dos honorários periciais apresentado pela parte autora.3- Em caso positivo, intimem-se os autores a comprovarem o pagamento da primeira parcela, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Oportunamente, intime-se o Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intimem-se.

0011087-92.2013.403.6105 - SIDNEY MARQUES DA MOTTA X CARLA NASCIMENTO DA MOTTA(SP210628 - FABIANA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 57/729

TEIXEIRA ROCHA E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO EDSON DAMINELLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE TOLEDO DAMINELLI(SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES)

1. Tendo a viúva constituído advogado somente em nome próprio, concedo o prazo de 10(dez) dias para que regularize a representação processual, apresentando nos autos instrumento de outorga de procuração em nome do espólio, representado pela inventariante.2. Intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012813-04.2013.403.6105 - ELIZABETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012950-83.2013.403.6105 - TEREZA BACCARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0014092-25.2013.403.6105 - JOSE RITO DE FREITAS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do item 2 do despacho de f. 429.

0014573-85.2013.403.6105 - PAULO EDUARDO RAMPAZZO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 166: Defiro o pedido da autora de desentranhamento de documento, independentemente de substituição por cópias, entregando-o à requerente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.2. Considerando que referido documento não recebeu numeração nos autos, estando acostado entre as folhas 11 e 12, primeiramente, determino que, a fim identificá-lo, receba o número 11, acrescido da letra A.3. Decorrido o prazo sem comparecimento, arquivem-se os autos.Int.

0001381-73.2013.403.6303 - JOSE ADEMAR DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 82/85, verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 91/97) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008611-69.2013.403.6303 - MAURICIO PUPO SALDINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

1- Fls. 381/382:Da análise dos autos, verifico que foram expedidos os alvarás de levantamento nºs 9 e 10/2015 em nome das empresas autoras, representadas pela Dra. Giselle Paulo Servio da Silva e 165, 166/2015 em nome das autoras, representadas pelo Dr. João Carlos de Lima Junior.Verifico ainda que os alvarás foram cancelados posto que não retirados dentro dos respectivos prazos de validade.2- Assim, excepcionalmente, defiro o requerido e determino a expedição de novos alvarás de levantamento em nome das autoras/Dra. Giselle Paulo Servio da Silva.3- O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelos alvarás, ensejando o arquivamento dos autos. 4- Oportunamente, arquite-se o feito com baixa-findo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0008842-96.2013.403.6303 - NATANAEL VICENTE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de:- 15/02/1982 a 09/01/1985;- 01/08/1986 a 20/12/1989;- 18/01/1984 a 10/06/2013; 2. Sobre os meios de prova.2.1. Considerações
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 58/729

gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos De-cretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações com-pletas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos do-cumentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte inte-ressada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcio-nalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Apresentada a contestação (fls. 28/38), intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requeri-mento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenci-amento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência ju-diciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 86, visto tratar-se do mesmo processo, por ocasião de sua distribuição no JEF.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos do determinado à fl. 83.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0006037-51.2014.403.6105 - NELSON JAIR ORTIZ SPINOZA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Campinas e fixo a competência deste Juízo para o julgamento da lide.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007061-17.2014.403.6105 - GERALDO ANDRE(SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0007424-04.2014.403.6105 - ALICE DE ANGELOS CAMATARI(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que o documento de fls. 74 se encontra com vista para as partes.

0011038-17.2014.403.6105 - LEONOR SOARES LELIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora

0011727-61.2014.403.6105 - ODAIR ROPELLE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012041-07.2014.403.6105 - CLAUDIO ESCALEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 149/182: à análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter os documentos referentes à época trabalhada nas empresas ARTE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, CARESSATO E CIA LTDA e DURATEX S/A. Assim, determino a expedição de ofício a referidas empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora nas empresas oficiadas.3- Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento.4- Intime-se. Cumpra-se.

0019869-42.2014.403.6303 - AMARI DE SOUSA PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0020590-91.2014.403.6303 - DILSON RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados.

0020977-09.2014.403.6303 - AMERICO MONTEDORI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.3. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 088.022.737-0), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício.4. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.5. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.6. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.7. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.8. Outras providências:9.1 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.9.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 60/729

tramitação, diante da idade avançada do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-31.2015.403.6105 - SONIA MARIA BERGAMO(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro os pedidos de oitiva de testemunhas visando corroborar as alegações da autora de nunca haver praticado os atos que culminaram com o inadimplemento das obrigações e, especialmente, quanto a eventuais omissões de declaração, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental. 2. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que, dada a natureza da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 400, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte ré sobre os documentos juntados às fls. 191/201.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0001549-19.2015.403.6105 - FORBRASA FB LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FORBRASA FB LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulada decisão administrativa (Processo Administrativo no. 10830.008946/97-38) que não reconheceu direito à restituição de valores supostamente pagos a maior a título de FINSOCIAL. Pleiteia a parte autora no mérito que, in verbis: se promova a anulação da decisão final desfavorável a contribuinte que foi declarada no Processo Administrativo no. 10830.008946/97-38, determinando, por consequência, o retorno desses autos para a Unidade Competente da Administração Tributária Federal, a fim de retomar a análise do pleito formulado neste feito, superando a questão da decadência do direito creditório examinado.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/26. Em atendimento à determinação judicial de fls. 29, a parte autora emendou a inicial (fls. 30/32). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 40/43. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 44/120. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 123/126. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática, alega a parte autora, no intuito de anular decisão administrativa no bojo do PA no. 10830.008946/97-38, que, em 10/12/1997, teria pleiteado junto a demandada a restituição de valores de FINSOCIAL recolhidos, em seu entender indevidamente, do período de outubro de 1.989 a novembro de 1991. Mostra-se a demandada irredutível com o entendimento da União Federal que houve por bem indeferir a pretendida compensação com suporte no argumento da ocorrência de decadência ao direito de repetição de indébito. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos observa-se cingir-se a demanda ao enfrentamento da temática da decadência para a compensação de tributos, tendo como subjacente o indeferimento de pedido de compensação formulado pela autora na seara administrativa (PA no. 10830.008946/97-38). Por um lado, argumenta a parte autora que a União Federal, de forma indevida, teria se posicionado na seara administrativa no sentido da decadência do direito de realizar a compensação de valores supostamente vertidos ao Fisco indevidamente a título de FINSOCIAL do período de outubro de 1.989 até novembro de 1.991, considerando o pedido administrativo ter sido realizado na data de 10/12/1997. Desta forma, pugnando pela anulação da decisão final do PA no. 10830.008946/97-38, defende a demandante tese no sentido de que, na espécie deveria, ser aplicado o prazo decenal, ilustrando seu entendimento inclusive com o teor da decisão proferida pelo STF no bojo do RE No. 566.621-RS. Por sua vez, a União Federal argumenta que a questão submetida ao crivo judicial não comportaria discussão, conquanto relativa a entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Pátrios, e assim o faz com suporte no mesmo precedente da Corte Suprema destacando que, tendo sido a ação ajuizada após a edição da LC no. 118/2005, o pleito autoral estaria irremediavelmente inquinado pela prescrição. Quanto ao pedido formulado pela parte autora na seara administrativa, que deu ensejo ao PA no. 10830.008946/97-38, destaca a União Federal nos autos que:o pedido de compensação de PIS/COFINS foi realizado de forma equívoca, alegou o pagamento na DCTF que não foi confirmado, fato que gerou o Auto de Infração... o contribuinte informou valores superiores ao apresentado em DCTF. A data da ciência do despacho decisório foi anterior a 01/10/2002 e não houve a suspensão da exigibilidade do débito que pretendia compensar, nos termos do artigo 17, parágrafo 11 da Lei no. 10.833/03. O processo administrativo tramitou em todas as instâncias cabíveis, sendo que o autor teve ampla oportunidade de manifestação e fazer prova de seu suposto direito a restituição. No entanto, o pedido foi sucessivamente indeferido até que não houvesse mais possibilidade de interpor recursos. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade. Assim sendo, tendo o fato gerador ocorrido antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do mesmo fato gerador. Desta forma, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador (regra 5 +5). Somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, restando, contudo, o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. Na hipótese dos autos, proposta a ação em 05/02/2015, portanto, na esteira do entendimento do STF acima referenciado e coligido aos autos por ambos os litigantes, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação dos créditos é quinquenal. Assim sendo, tendo em vista que a demandada pretende a compensação de créditos que teriam surgido antes de 5(cinco) anos contados do ajuizamento da ação (FINSOCIAL do período de outubro de 1.989 até novembro de 1.991), há que se falar em ocorrência da prescrição da ação, conquanto esta foi ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a

Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002796-35.2015.403.6105 - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 151/157: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Fls. 158/160: A União Federal apresenta o cálculo do valor referente à condenação sucumbencial exarada na sentença de fls. 146/147. Contudo, a parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 151/157. Assim, aguarde-se pelo trânsito em julgado no presente feito. 5- Intimem-se.

0002813-71.2015.403.6105 - APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do tempo já decorrido sem resposta do perito, reitere-se a comunicação eletrônica anteriormente realizada, para resposta aos quesitos, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 3. Cumpra-se.

0008212-81.2015.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO MILANS CARRAU(SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA E SP256709 - FERNANDA AZEVEDO MARQUES DA CUNHA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada à fl. 281, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a gratuidade processual que, reconsiderando o item 2 de fl. 251, ora defiro ao autor em razão de sua especial condição de saúde a lhe exigir, por certo, despesas extraordinárias. Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (nº 0024749-37.2015.4.03.0000). Ao SEDI para a retificação da autuação, mediante a substituição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pela União Federal Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008915-12.2015.403.6105 - ANTONIO FERNANDO WAISMAN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC, bem como para especificação de provas, nos termos do item 3, da decisão de f. 45. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0010197-85.2015.403.6105 - ASCENTY TELECOMUNICACOES LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011050-94.2015.403.6105 - AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP205197E - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 150, os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca da manifestação da União de f. 153.

0011950-77.2015.403.6105 - LYGIA THEREZINHA DE ARAUJO LINARDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos

do despacho de ff. 67/89, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

0011977-60.2015.403.6105 - NICESIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013140-75.2015.403.6105 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 86 os autos encontram-se com VISTA para o INSS especificar provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0013823-15.2015.403.6105 - ADILSON ANTONIO BONIFACIO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 46/47, deverá a parte autora apresentar as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

0014511-74.2015.403.6105 - CELIA SERTORI NOGUEIRA(SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1- Fls. 154/156 e 157:Da análise dos autos, verifico que houve equívoco no teor do mandado expedido à fl. 152, vez que determinada a citação da corrê Caixa Seguros S/A nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, declaro a nulidade do mandado de fl. 152 e determino a expedição de novo mandado de citação e intimação à Caixa Seguros S/A, nos termos do disposto nos artigos 285 e 320 do CPC e do despacho de fl. 150.2- Intimem-se. Cumpra-se.

0014616-51.2015.403.6105 - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram e ratifico os atos praticados, inclusive o deferimento da gratuidade de f. 186.3. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal, bem como sua citação, visando ao regular prosseguimento do processo.Int.

0014783-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PRISCILA CARLA TEIXEIRA

1. Determino a notificação da requerida para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (Lei nº 8.429/92, art. 17, par. 7º, com a redação dada pela MP 2.225-45, de 2001). 2. Recebida ou não a manifestação, venham-me os autos conclusos para os fins do quanto disposto nos parágrafos 8º e 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.3. Defiro a intimação do Ministério Público Federal para que manifeste nos termos do art. 17, parágrafo 4º da Lei nº 8.429/92, no prazo de 5(cinco) dias.4. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do feito para classe de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.5. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos. 6. Intime-se e cumpra-se.

0014888-45.2015.403.6105 - MARLENE CEREZER(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram e ratifico os atos praticados.3. Nos termos do artigo 259, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Já o artigo 258 do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável. 4. Assim, nos termos dos artigos 284 e 259 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento, adequando o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que inferior ao proveito econômico pretendido. 5. Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover a emenda a inicial para inclusão da União no polo passivo do feito.6. Devidamente cumprido, considerando os termos do parágrafo 4º do artigo 267 e do artigo 26 do Código de Processo Civil, intime-se a União do pedido de desistência de ff. 213/214. Int.

0015157-84.2015.403.6105 - PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, deverá a parte autora promover seu recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 30(trinta) dias.2. Devidamente cumprido, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0015652-31.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE PEREIRA COSTA NETO

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0015653-16.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROGERIO JOSE DE SOUZA

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0015716-41.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SIMONE SHIRLEY SCHULZ GONCALVES RAMIN

1. Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes autos, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0015823-85.2015.403.6105 - RADIO ENGINEERING INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 259, inc. V, do CPC, devendo trazer aos autos planilha com os cálculos e cópia da referida emenda para composição de contrafé. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001215-70.2015.403.6303 - JOSE VALTER DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003250-03.2015.403.6303 - ALOISIO DE CAMARGO CORREA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados.

0003422-42.2015.403.6303 - JOSE ADALBERTO PETRACHIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de:- 06/03/1997 a 30/06/2004;2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 64/729

probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos De-cretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações com-pletas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos do-cumentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apre-sentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte inte-ressada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Apresentada a contestação (fls. 37/40), intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requeri-mento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenci-amento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência ju-diciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 91, visto tratar-se do mesmo processo, por ocasião de sua distribuição no JEF.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos do determinado à fl. 88.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003429-34.2015.403.6303 - EDGAR DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de:- 13/08/1991 a 05/03/1997;2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos De-cretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações com-pletas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos do-cumentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apre-sentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte inte-ressada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em

continuidade:3.1. Apresentada a contestação (fls. 35/85), intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 92, visto tratar-se do mesmo processo, por ocasião de sua distribuição no JEF.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos do determinado à fl. 88/89.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0016019-55.2015.403.6105 - JUIZO DA 32 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Diante da cidade em que se localiza o endereço para cumprimento da deprecata e face ao caráter itinerante da carta precatória, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Jaguariúna - SP. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem assim a presente decisão. 3. Após, encaminhe-se nos termos do item 1, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 4. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008065-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040782-53.1997.403.6105 (97.0040782-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO SANTIAGO DA SILVA X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X NEUSA MARIA ROCHA X JOAO CANDIDO DE LIMA X RICARDO COUTO FONSECA X LUIZA DE GOES VILARINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargada para MANIFESTAÇÃO sobre as informações e documentos colacionados às Fls. 78/81, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC e do despacho de fl. 76.

0013041-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X DEVALCIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO)

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora

0015343-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0007900-23.2006.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0015422-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-95.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X FRANCISCO TARGINO DA SILVA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0013182-95.2013.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0015827-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-82.2005.403.6105 (2005.61.05.002919-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ANTONIO CAIRES FILHO

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0002919-82.2005.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (SP034970 - ROBERTO BUENO) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP034970 - ROBERTO BUENO)

1- Fls. 293/294: os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. Analisando os declaratórios de fls. 293/294, assim, como pedido de reconsideração da decisão de fl. 289. A esse turno, anoto que na decisão ora atacada este Juízo não deixou de observar que a esposa do executado Francisco, Sra. Avanira, não é parte no processo.... Com efeito, a intimação da Sra. Avanira visa à tão somente atender ao disposto no artigo 655, parágrafo 2º do CPC. Sem prejuízo do regular trâmite deste feito, diante da informação de novo endereço, determino a expedição de carta precatória para intimação da Sra. Avanira (fl. 294).2- Intimem-se e cumpra-se, inclusive o determinado no item 2 de fl. 289.

0009647-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

1. Fls. 194/196: Anote-se.2. Em face da ausência de manifestação da Caixa, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

0015471-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA)

1- Fls. 123/124:Preliminarmente, diligencie a Secretaria deste Juízo no PAB - Justiça Federal em Campinas da Caixa Econômica Federal no escopo de obtenção do saldo da conta judicial nº 2554.005.00026342-6. 2- Após, oficie-se ao PAB acima indicado para que o valor depositado na conta em referência seja apropriado ao contrato de renegociação nº 2508601100096725-62.3- Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Paulínia, Setor de Folha de Pagamento, a que encete providências no sentido de cessar o bloqueio mensal de valores incidente sobre os vencimentos da parte executada, diante do acordo formalizado.4- Intimem-se. Cumpra-se.

0002019-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RIVAI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0015601-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO ACACIO DE MATOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015605-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.A. ACADEMIA DE GINASTICA,COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ANDRE AMSTALDEN DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA IAZDI AMSTALDEN DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4.

Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015655-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MERLO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA - ME X WAGNER APARECIDO MERLO X MARCIO APARECIDO MERLO

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016202-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M HELENA DA SILVA ALVES PNEUS - ME X MARIA HELENA DA SILVA ALVES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015691-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-38.2013.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X APARECIDO DOS SANTOS SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0009407-04.2015.403.6105.2. Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014784-05.2005.403.6105 (2005.61.05.014784-4) - FUNDACAO TORINO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X CHEFE DO SERVICIO DE FISCALIZACAO ADUANEIRA -

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013600-77.2006.403.6105 (2006.61.05.013600-0) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012801-24.2012.403.6105 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à UNIÃO para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004286-29.2014.403.6105 - CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM VALINHOS -SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FAZENDA NAC EM VALINHOS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009326-89.2014.403.6105 - JOSE REZENDE DOS SANTOS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- Tendo em vista que os presentes autos estão sujeitos ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 220. e determino à Secretaria que aponha termo de baixa na referida certidão. 2- Aponha-se o termo de baixa na referida certidão e certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso.3- Após, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens.4- Intimem-se e cumpra-se.

0014491-20.2014.403.6105 - PROTECT CONFECÇOES LTDA - EPP(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Sem prejuízo, desentranhem-se as petições e as guias de fls. 590/601, 603/608, 609/613, 616/620, 627/629, 646/649, 651/653, autuando-as em pasta própria, nos termos do artigo 206 do Provimento COGE 64/2005.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0009121-26.2015.403.6105 - FABIO FERNANDEZ FUENTES(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS X CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SETEC

1- Fl. 417:Dê-se vista à parte impetrante quanto à manifestação da União pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Oportunamente, cumpra-se a parte final de fl. 113.3- Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006877-27.2015.403.6105 - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, proposta por João Batista Guimarães, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva, em síntese finalística, que o réu seja impelido a exibir os autos do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.795.108-5, para fim de instruir futuro processo de revisão do benefício.Alega que requereu administrativamente cópia do auto administrativo. Contudo, não obteve êxito em obter a vista.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/18. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21).Às fls. 27/31 o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.O réu INSS apresentou contestação às fls. 35, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, pois que o autor não comprovou a negativa administrativa. Sem contestar o mérito, apresentou cópia dos autos do processo administrativo (fls. 36/91).Às fls. 97 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelo autor, ao qual foi negado seguimento. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. O autor comprovou suficientemente que apresentou o

pedido de vista anteriormente em sede administrativa (fls. 12/17).No mérito, consoante relatado a parte autora pretende a exibição de documentos (cópia do processo administrativo de seu benefício) que, por sua natureza, impõem ao requerido o dever de guarda e conservação. O réu juntou, às fls. 36/91, os documentos requeridos pela parte autora.O artigo 844, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;. Também o artigo 358, inciso III, aplicável por remissão do artigo 845, ambos do mesmo Código, assim dispõe: O juiz não admitirá a recusa: se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes..Ora, à propositura de ação de revisão de benefício previdenciário concedido pelo INSS, a cópia do processo administrativo é prova documental essencial. Assim, tratando-se de documento comum entre a parte autora e o réu, resta caracterizada a obrigação deste de exibí-los. Assim, uma vez demonstrada a necessidade da exibição dos documentos requeridos pela parte autora e que os documentos somente foram juntados aos autos na primeira oportunidade após a provocação judicial, configura-se hipótese de reconhecimento do pedido por parte do réu.Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios na espécie, haja vista que o INSS apresentou a cópia do processo administrativo em sua primeira manifestação nos autos.Sem custas processuais, dada a isenção de ambas as partes.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010916-29.1999.403.6105 (1999.61.05.010916-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) DOMINGOS MONDINI X MARLY DENAE IEKER MONDINI X LUIZ ANTONIO IEKER(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0013362-43.2015.403.6105 - SIMONE FILIZZOLA VANNI(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1) Ff. 127/179: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Fls. 180/222:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.6) Intimem-se.

PETICAO

0007442-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-41.2014.403.6105) R. SAMED PARTICIPACOES LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X SEM IDENTIFICACAO

1- Fls. 468/470:Dê-se ciência ao requerente a que se manifeste sobre a informação apresentada pelo Município de Campinas.Prazo: 10 (dez) dias.A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2- Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002736-67.2012.403.6105 - MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

1. Fl. 913: Considerando a impossibilidade de conciliação entre as partes e a manifestação do DNIT às fls. 907/910, indefiro a realização de novo levantamento topográfico. 2. Considerando ainda que às fls. 859 foi determinada a realização de perícia técnica ao deslinde do feito, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários apresentada (fls. 864/866). 4. No mesmo prazo, oportunizo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.5. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016814-54.2008.403.0399 (2008.03.99.016814-9) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

0005383-06.2010.403.6105 - ARY JOSE GHIGGI X JOSE VINCI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ARY JOSE GHIGGI X UNIAO FEDERAL X JOSE VINCI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte exequente nos termos do item 4, do despacho de f. 157.

0006074-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEIVID HENRIQUE DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIVID HENRIQUE DA SILVA

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação. Contudo, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, tomo o pedido como renúncia à execução no presente feito, sem pre-juízo da cobrança administrativa dos respectivos valores. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Promova a Secretaria o levantamento da restrição realizada no veículo do executado (ff. 98, 106 e 107). Prejudicado o despacho de f. 107. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0008869-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO LUIS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO LUIS DE CAMARGO

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 101, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 9848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004744-22.2009.403.6105 (2009.61.05.004744-2) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5983

DEPOSITO

0009379-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0011103-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESCZUK ALVES ELIAS

DESPACHO DE FLS. 105: Petição de fls. 104: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, no primeiro endereço indicado. Caso reste negativa a citação, fica desde já deferida nova tentativa de citação, através de expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itupeva/SP e, caso necessário, em caráter itinerante para São José dos Pinhais/PR, também nos termos da legislação supra referida. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 110: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 108/109, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 105. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010447-55.2005.403.6304 (2005.63.04.010447-6) - PAULO CHAGAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do noticiado pelo INSS às fls. 337/353, pelo prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0014113-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014113-5) - PEDRO VENANCIO DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011163-58.2009.403.6105 (2009.61.05.011163-6) - NELSON VERGINIO INACIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor acerca da informação de fls. 649/651, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017300-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017300-9) - DENIELY BENICIO DE SA - INCAPAZ X KATIA SA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0017579-08.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO AMARAL(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo solicitado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0006526-93.2011.403.6105 - OSVALDO BATISTA NUNES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009060-27.2013.403.6303 - ELIANA DA CRUZ DE GOUVEIA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido na inicial.Prossiga-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002889-51.2013.403.6304 - PAULO ANTONIO SARAIVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 509/520, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010364-39.2014.403.6105 - GERALDO APARECIDO GUTZLAFF(SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 73: Preliminarmente, observo que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado às fls. 60, vez que não justificou o valor dado à causa.Outrossim, verifico também o certificado às fls. 58/59, referente aos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor.Por fim, face à petição e cálculos apresentados pelo Autor de fls. 63/72, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo, bem como os valores eventualmente atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados dos valores já percebidos, para apuração do valor da causa.Com os cálculos, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 86: Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado pelo Setor de Contadoria do Juízo.Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor GERALDO APARECIDO GUTZLAFF, NB 160.935.589-7; CPF/MF 038.691.528-85; DATA NASCIMENTO: 27.05.1961; NOME MÃE: NOEMIA DENOFRIO GUTZLAFF, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se.DESPACHO DE FLS. 160: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 95/144, bem como manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0012263-72.2014.403.6105 - EDSON MARQUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar o valor indicado pelo Autor às fls. 82.Sem prejuízo, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), EDSON MARQUES DOS SANTOS, RG: 4.207.265-6 SSP/PR, CPF: 531.094.579-20; NB: 163.100.006-0; DATA NASCIMENTO: 24.10.1964; NOME MÃE: MARIA DE JESUS MARQUES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 133: Manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 124/132. Publique-se o despacho de fls. 105. Int.

0020776-17.2014.403.6303 - PAULO SERGIO DE ARRUDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas, bem como defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido na inicial.Prossiga-se.Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 26/31, dê-se vista ao INSS.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014776-57.2007.403.6105 (2007.61.05.014776-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8)) MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 114/115, da certidão de trânsito em julgado, bem como do presente despacho para os autos principais, processo nº 0614600-78.1997.403.6105.Oportunamente, dê-se vista à CEF e Defensoria Pública da União pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006704-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 -

ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X UNILISTAS PUBLICACOES DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME X KARLA DANIELI ALVES SILVA(SP332197 - GIOVANA FERRARO) X ANDREA VANNUCCI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 173/175, julgo EXTINTA a presente Execução, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005566-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA ROUPAS - ME X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s).No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 90: Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89. Publique-se o despacho de fls. 84. Int.

0007285-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERTORI DECOR COMERCIO E MANUTENCAO DE PERSIANAS LTDA - ME X GABRIEL DRESLER SERTORI

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 47: Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Publique-se o despacho de fls. 41. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0604618-06.1998.403.6105 (98.0604618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602478-96.1998.403.6105 (98.0602478-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANICE TIEKO HASHIGUTI X ERICA SATIKO MARUYAMA DA SILVA X HUMBERTO JOSE MENEGHIN X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA ROSELI MANDOLINI X REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS X ROBERTA HELENA SILVA PALANCH X SILVIA ELENA LOPES CARDOSO BARRETO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ, conforme noticiado às fls. 114/128, pelo prazo legal.Intimadas as partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0603915-46.1996.403.6105 (96.0603915-3) - MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E Proc. SILVIA REGINA DE ANDRADE) X DIRETOR DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRT DA 15A REGIAO

Dê-se vista às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento trasladada às fls. 221/227.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000223-30.2001.403.6100 (2001.61.00.000223-3) - INSTITUTO PENIDO BURNIER S/C(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012693-05.2006.403.6105 (2006.61.05.012693-6) - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008043-36.2011.403.6105 - MARIA CAROLINA VINCOLETTA ROSA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015849-54.2013.403.6105 - PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022354-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022354-7) - FRANCISCO GUSMAN FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO GUSMAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicado o requerido às fls. 333, tendo em vista que o requerente deve proceder a devolução do valor resultante da diferença paga a maior, a título de verba sucumbencial, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, com observância dos dados e valores informados às fls. 304 (verso).Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido, no tocante à extinção do feito.Int.DESPACHO DE FLS. 335: J. Dê-se vista ao beneficiário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002768-92.2000.403.6105 (2000.61.05.002768-3) - MAURO FERRER MATHEUS X SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO FILHO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 216/220, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

Expediente Nº 6139

DESAPROPRIACAO

0008328-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista do noticiado pela INFRAERO às fls. 473 aos expropriados, para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009688-57.2015.403.6105 - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos, etc. Fls. 566/568: Recebo como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 563, por seus próprios fundamentos.Ao contrário do alegado pela parte Autora inexistente contradição na decisão acima referida, entendendo este Juízo que o pedido de antecipação de tutela já foi devidamente apreciado, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.Prossiga-se. Int. Despacho de fls. 563, para ciência à CEF: Vistos. Fls. 555/558 e 559/562: tarta-se de pedido reiterado para concessão da antecipação de tutela para obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS(CRF). Contudo, entendo que os fundamentos expendidos pela parte autora, no que concerne ao pedido de tutela antecipada formulado na inicial, já foi objeto de apreciação por parte deste Juízo, de forma que não havendo fundamentos novos aptos a modificar o entendimento já exarado, fica mantido o indeferimento do pedido por seus próprios fundamentos. Outrossim, intimem-se as partes para especificação de provas. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5425

MONITORIA

0001507-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001507-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Fls. 134/135: Apesar dos endereços fornecidos já terem sido diligenciados (fls. 79 e 97), defiro novas tentativas de citação uma vez que, no endereço à rua Campo Redondo, foi contatado o esposo da Sra. Daniela Torreão, e no endereço à rua Dr. Francisco Amendola, foi contatado o pai do Sr. Juliano Kirche Moneta. Assim, expeça-se mandado de citação para os endereços indicados.Int.

0016346-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016346-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FENIXSOL DROGARIA LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X ODITE TONINI MARION(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Fl. 307: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.Int.

0000798-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X JOSE LUIZ POLO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR

Considerando que os comprovantes de recolhimento de custas referentes a carta precatória devem ser apresentados diretamente perante o Juízo Deprecado, esclareça a CEF a juntada dos comprovantes às fls. 179/181. Caso necessário, solicite o seu desentranhamento para adequado encaminhamento à Comarca de Itatiba, de modo a evitar a devolução da carta precatória nº 221/2015 sem cumprimento.Int.

0007959-30.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RODONA COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Fl. 73: Defiro. Inicialmente expeça-se mandado para o endereço localizado neste município .Restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para comarca de Monte Alto/SP.Int.

0008148-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE AUGUSTO NETO

Considerando que a carta de citação (ARMP), de fls. 22/23, retornou sem cumprimento, com a observação ausente, expeça-se mandado para citação do réu. Publique-se despacho de fl. 18. Int. Despacho fl. 18: Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fl. 17. Dê-se regular seguimento ao feito. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). PA 1,10 Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender

pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão fl.34: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 29/33, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 18.

0012516-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDISON DIAS

Considerando que a carta de citação (ARMP), de fls. 28/29, retornou sem cumprimento, com a observação ausente, expeça-se mandado para citação do réu.Int.

0014118-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GARAGENS COMERCIO DE PINGA LTDA. - ME X JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 46, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011836-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-37.2015.403.6105) LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X LUCIANA APARECIDA CAMPI X HIROKUNI ASADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 40/220 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003861-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)) MILTON BACAN(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Desnecessária a citação da CEF considerando sua contestação às fls. 47/49.Dê-se vista ao embargante da contestação apresentada.Regularize a CEF sua representação processual juntando procuração aos presentes autos. Cadastre-se os advogados indicados à fl. 49, para fins de publicação.Indefiro o pedido de constatação de residente no imóvel sob matrícula nº 53.916 do 1º CRI de Campinas, considerando endereço informado pelo embargante à fl. 02, como também a certidão de fl. 189 da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0017837-52.2009.403.6105, em apenso, informando que o Sr. Oficial de Justiça foi atendido pelo Sr. Milton Bacan no referido imóvel.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0014527-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0)) MARCO ANTONIO MARUZZO X WILSON MARUZZO X HELENA MARUZZO(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME E SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DE MELLO SILVA

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Considerando tratar-se, os embargos de terceiro, de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos

previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Assim, deverá o embargante, no prazo já designado, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, com cópia do auto de penhora, documento indispensável à propositura da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no pólo ativo, de HELENA MARUZZO. Providencie ainda a secretária o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0017810-69.2009.403.6105. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que o imóvel sob matrícula nº 18.482 pertence a vários proprietários, como também que em sua matrícula constam várias penhoras, e em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo, manifeste-se a CEF se permanece interesse nesta penhora, considerando as dificuldades para alienação em hasta pública. Em caso afirmativo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel, como também cartas para intimação da penhora a todos os coproprietários. Int.

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Informe a CEF se remanesce interesse na expedição de nova certidão de inteiro teor, como também se procedeu a juntada de todos os documentos necessários, conforme solicitado no despacho de fl. 241. Caso afirmativo, expeça-se nova certidão. Int.

0012537-70.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO AUGUSTO LOURENCO CANUTO

Certidão fl.72: Ciência à CEF da juntada às fls. 61/71 da carta precatória nº 098/2015, devolvida sem cumprimento.

0000088-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA

Fl. 80: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente. Int.

0000690-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIX DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME(SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X ELZA FELIX DE SOUZA X TIAGO FELIX DE SOUZA

Fl. 93: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente. Int.

0002840-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Fl. 246: defiro o pedido formulado pela CEF de citação dos executados MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA, MARIA DE JESUS SANTOS E ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretária que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Int. (Edital expedido em 23/11/2015, com publicação agendada para 11/12/2015).

0001996-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONFECÇÕES FLORENZA CAMPINAS LTDA - ME X NAIM ALI BERJI

Certidão fl. 114: Ciência à CEF da juntada às fls. 111/113 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0002336-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste em relação aos fatos alegados pelo executado na petição de fls. 55/105. Quanto ao pedido de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 78/729

desbloqueio, apresente o executado documentos que comprovem tratar-se de valores impenhoráveis.Int.

0003060-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECÇOES LTDA - ME X NAIM ALI BERJI

Certidão fl.80: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0003067-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO NAVA

Fl. 41: Defiro. Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado no programa WebService - Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Int.Certidão fl. 49: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 43/48, consoante determinado no r. despacho de fl. 42.

0003317-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTOS & BARBOSA COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA - ME X RINALDO ANTONIO BARBOSA X DIOGO HENRIQUE SANTOS

Fl. 59: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.Esclareça a CEF petição de fl. 60, considerando que não há pesquisa RENAJUD nos autos, e informe se o não interesse refere-se a penhora realizada à fl. 52 da moto Honda/NXR 150 BROS ESD.Int.

0007417-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS JOSUE PEREIRA

A fim de que seja expedido mandado de citação, conforme determinado no despacho de fl. 62, complementar a CEF endereço apresentado fornecendo o CEP da rua Seis, no Jardim Maracanã.Publicue-se despacho de fl. 62.Int.Despacho fl.62: Fls. 60/61: Defiro a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 43, mediante expedição de mandado dirigido aos endereços fornecidos pela CEF. Int.

0014129-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELBERTO MURAKAMI

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0014500-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANITA DE FARIAS F MORATO X ANITA DE FARIAS

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando

negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão fl.23: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO POLICARPO(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fl. 192: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente. Int.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DO PRADO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 164: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela exequente. Int.

0009177-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADILSON DE JESUS BARBOSA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE JESUS BARBOSA

Fl. 99: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente. Int.

0005317-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON RODRIGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RODRIGO DA SILVA

Proceda a secretaria a exclusão da anotação atinente ao Segredo de Justiça. 1, 10 Republicue-se o despacho de fl. 82. Int. Despacho fl. 82: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/09v, mediante substituição por cópias, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos, para retirada pela exequente. Após, ao arquivo. Int. (Documentos disponíveis em secretaria para retirada).

000406-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO ABDELNUR ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ABDELNUR ABRAO(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Indefiro. Considerando que o executado foi citado no endereço constante nestes autos, às fl. 43, expeça-se carta precatória para sua intimação. Sem prejuízo, sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, fls. 76/91, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos, conforme já determinado à fl. 92. Int. Certidão fl. 104: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0007920-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS CACIO BRUSTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CACIO BRUSTOLIN

Prejudicada petição de fl. 33, considerando que não há necessidade de intimação do executado, conforme despacho de fl. 25. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento do valor devido nos termos de artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 5450

MANDADO DE SEGURANCA

0003882-58.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por International Paper do Brasil Ltda contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Limeira, onde foi indeferido o pedido de liminar. Em sede de agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 771). O Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba apresentou suas informações, alegando que a inscrição em dívida ativa fora realizada pela PFN em Campinas (fls. 808/810). À fl. 815 foi determinada a retificação do polo passivo, com a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, e à fl. 818 foi determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, bem como a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Contra essa decisão a impetrante insurgiu-se através de agravo de instrumento, ainda pendente de decisão. Com a vinda dos autos foi determinada a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, que apresentou as informações de fls. 863/873, nas quais alega ilegitimidade passiva, pois embora tenha efetuado a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito em questão, o mesmo passou posteriormente a ser de competência da Procuradoria-Seccional em Piracicaba, em razão de remanejamento interno. Pela petição de fls. 875/891 pede a impetrante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas e a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. É o relatório. DECIDO. Em relação ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, considerando o teor de suas informações e o requerido pela impetrante à fl. 875/891, afigura-se de rigor sua exclusão da lide, eis que já não possui poderes para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, a remessa dos autos ao Sedi para a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas e a inclusão do Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba. No mais, considerando, de um lado, a incompetência desta Vara para o processamento do feito entre as partes remanescentes e, de outro, que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira não foi ainda definitivamente excluído do polo passivo, pois a questão encontra-se pendente de apreciação no E. TRF3, determino a devolução do feito à Vara de Origem. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Federal de Limeira, com as homenagens deste Juízo.

0008581-75.2015.403.6105 - SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 270/296: Mantenho a decisão de fls. 260/262, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009022-56.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Considerando que nos cadastros da autoridade impetrada não consta o número da casa da impetrante, mas tão somente o nome da rua (fl. 99 verso), determino seja oficiado à mesma para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que os avisos de recebimento, referentes às intimações / notificações, foram efetivamente encaminhados para o endereço completo constante das declarações de imposto de renda da impetrante (Rua Lino Guedes, nº 264, Jardim Paulistano, em Campinas - SP). Intime(m)-se.

0009043-32.2015.403.6105 - MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X DIRETOR DO SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM CAMPINAS/SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X DIRETOR DO SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA EM CAMPINAS/SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X DIRETOR DO SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM CAMPINAS/SP X DIRETOR DO SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM CAMPINAS/SP(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR DO SENAR - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL EM CAMPINAS(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X DIRETOR DO SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE EM CAMPINAS/SP X DIRETOR DO SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X DIRETOR DO SESCOOP - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO X DIRETOR DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista a comprovação, às fls. 128/129, de que o depósito das custas iniciais foi feito pelo representante legal da impetrante, autorizo a transferência do valor para o CPF do referido representante legal, DR. FABRÍCIO LANDIM GAJO, OAB/MG nº 90.883, CPF 047.069.016-00, para Banco do Brasil agência 4889-5, c/c 6332-0, em atenção à comunicação eletrônica de fl. 212. Atenda a secretária à solicitação da Seção de Arrecadação, quanto ao envio de cópias da GRU e dos comprovantes de fls. 53/54. Int.

0009222-63.2015.403.6105 - SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS X GENTIL CLOVIS MARTINS(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X SECRETARIO MUNICIPAL ADM REC HUMANOS E GESTAO PESSOAS DE SUMARE-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. No presente caso, sendo a autoridade impetrada indicada pela impetrante às fls. 45 e 47, o DIRETOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 04,

lote 3 e 4, Brasília/DF, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária da cidade de Brasília. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Seção Judiciária do Distrito Federal/TRF 1ª Região, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009562-07.2015.403.6105 - E.L.LIMA - ELETRICA E INSTALACAO LTDA. - ME(SP322731 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 92: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0011420-73.2015.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP320285 - FERNANDO CESAR BARBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante das informações juntadas às fls. 119/127, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011964-61.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 115/132: Mantenho a decisão de fls. 91, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012320-56.2015.403.6105 - ROSANGELA RIBEIRO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ROSANGELA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, para que a autoridade impetrada providencie a imediata conclusão do requerimento administrativo de pensão por morte (NB: 21/173.080.875-9). Relata a impetrante que seu requerimento administrativo de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu esposo, Paulo Eduardo Gaspari, foi protocolado, mediante agendamento prévio, em 25.6.2015. Informa ter cumprido a exigência de apresentação de certidão de casamento autenticada, bem como do original da CTPS, em 6.7.2015. Alega que necessita do benefício porque não possui outra fonte de renda, mas que até a data da impetração seu pedido ainda não havia sido analisado. Juntou os documentos de fls. 9/21. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/36, aduzindo, em suma, que O INSS ainda não estabeleceu o prazo em que a Empresa de Processamento de Dados - DATAPREV implementará as adequações do sistema, ficando os processos sobrestados (em habilitação) até que seja adaptado o Sistema de Benefícios. Intimada, a impetrante reitera o pedido inicial (fl. 38). DECIDO. Verifico, no exame sumário que ora cabe, estar presente a relevância do fundamento do writ, uma vez que é negável direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, caput, notadamente quando se trata da concessão de benefício previdenciário, que tem natureza inequivocamente alimentar. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do periculum in mora. Ainda que não se ignore a informação da autoridade impetrada de que aguarda tão somente providências da DATAPREV para implantar o benefício pleiteado nos termos da Lei nº 13.135/2015, não parece razoável que o prazo já decorrido desde a data do protocolo, ou seja, mais de três meses, ainda não tenha sido suficiente para tanto, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de pensão por morte nº 21/146.628.484-3 e implante-o, caso seja deferido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e após voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0012393-28.2015.403.6105 - BASE M ENGENHARIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante do ofício juntado às fls. 119/120, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013345-07.2015.403.6105 - ZINGARO PITTA MARINHO(SP087888 - ZINGARO PITTA MARINHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Retifico despacho de fl. 81: onde se lê ...PROCURADOR SECCIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS... leia-se: ...PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS... Int. DESPACHO DE FL. 81: Observo que o impetrante não indicou corretamente a autoridade impetrada. Portanto, determino de ofício a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, exclusivamente o PROCURADOR SECCIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0013793-77.2015.403.6105 - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA

NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 91/98: Mantenho a decisão de fls. 83/83v, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014052-72.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Mantenho a r. decisão de fls. 121/122v por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014057-94.2015.403.6105 - COLONEZI INTERNACIONAL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI(BA032472 - RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA E BA030789A - BRAZ LABANCA NETO E BA040913A - DANILO SABINO LABANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLONEZI INTERNACIONAL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua o procedimento de desembaraço aduaneiro ou, alternativamente, que apresente parecer conclusivo acerca da importação em questão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/41. Intimada, a União Federal se manifestou solicitando sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fls. 59/63, alegando sua ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO. A impetração foi mal endereçada. Com efeito, a impetrante apontou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Com a vinda das informações, informou o impetrado que, em se tratando de matéria aduaneira, a competência para figurar no polo passivo é do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos / Campinas. Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014105-53.2015.403.6105 - JOAO MARTINHO FLORENTINO(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 36/37, para manifestação em 05 (cinco) dias. Int.

0014566-25.2015.403.6105 - ALLOG TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 74/85, para manifestação em 05 (cinco) dias. Int.

0015129-19.2015.403.6105 - CENTRO RADIOLOGICO CAMPINAS LTDA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações juntadas às fls. 60/69 e 74/77, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015398-58.2015.403.6105 - SEVERINO LUIS DE SOUZA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 25, para manifestação em 05 (cinco) dias. Publique-se despacho de fl. 21. Int. DESPACHO DE FL. 21: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino, de ofício, a remessa dos autos ao SEDI para correção da denominação da autoridade impetrada, para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0015553-61.2015.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO BOA VISTA(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. No presente caso, sendo a autoridade impetrada, sendo a autoridade impetrada o GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL, com endereço sito à Rua Vergueiro, 3.073, Vila Mariana, CEP 04101-300, SÃO PAULO/SP, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta, de sorte que incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a a Subseção DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 83/729

Judiciária de São Paulo. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0015668-82.2015.403.6105 - ADRIANA SOARES DA SILVA(SP328725 - EDILAINÉ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações juntadas às fls. 34, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015714-71.2015.403.6105 - JULIA RAISSA CORREIA DE SOUZA X JULIANA CORREIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0015778-81.2015.403.6105 - CARMEN SILVIA CIRNE DE TOLEDO(SP341522 - BRUNA NANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Sedi para que conste SPPREV - São Paulo Previdência no polo passivo, em substituição ao INSS, como requerido à fl. 36. Considerando que o pedido administrativo foi indeferido pela autoridade com sede em Marília (fl. 19), e que no Mandado de Segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual de Marília - SP, com as homenagens deste Juízo.

0016265-51.2015.403.6105 - NEW ALIGN COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP275084 - SEBASTIÃO EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0016267-21.2015.403.6105 - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.(SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fls. 81/84, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0016328-76.2015.403.6105 - VIAMETAL PARTICIPACOES LTDA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte mais duas vias da inicial para intimação do órgão de representação judicial das autoridades coatoras, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Int.

0016510-62.2015.403.6105 - BENEDITA ELISABETE SOARES ANTONELI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. No presente caso, o impetrante aponta o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI-SP, entre outros, com endereço à Rua Padre Fabiano, 800, Centro, Capivari/SP, como autoridade coatora. Supondo que esteja a autoridade corretamente indicada, verifico que a Agência da Previdência Social de Capivari é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA-SP. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016590-26.2015.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este,

com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0016629-23.2015.403.6105 - ADAIR FELICIO DA SILVA(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via da inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0016664-80.2015.403.6105 - EDILENE APARECIDA GHIROTTI PENNA POLONI(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM HORTOLANDIA

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; c) apresente cópia original de declaração de hipossuficiência. Int.

0016700-25.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fls. 57/58, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2) - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 390/394 e, ato contínuo, junte-se a mesma aos autos apensos dos Embargos à Execução, vez que trata-se de contrarrazões ao recursos de apelação interposto naqueles autos. Int.

Expediente Nº 5465

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011241-76.2014.403.6105 - KAT PARTICIPACOES LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE(SP309897 - REGINALDO DIAS) X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Fls. 144: Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

Expediente Nº 5469

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010472-68.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LUCIMARA APARECIDA PADOVAN DINIZ(SP256665 - RENATA MAZZOTTA)

DESPACHO DE FLS. 212: 1- Fls. 209/210: Requer o réu Antônio que a presente ação tramite sob sigilo parcial, e não sob sigilo total. Segundo ele, em virtude da tramitação sob sigilo total, seus patronos não estão tendo acesso ao conteúdo dos despachos, o que vem demandando diversos deslocamentos a este Fórum. Diante disso e, tendo em vista que a utilidade do sigilo decretado já se esvaiu, posto que as medidas liminares que o justificavam já foram cumpridas, revogo o sigilo total outrora decretado nestes autos. Promova a

Secretaria a retirada da anotação de Segredo de Justiça da capa dos autos e do sistema processual.2- No mais, anoto que o Ministério Público e a União já se manifestaram favoráveis à extinção sem análise de mérito desta ação. Todavia, os réus ainda não se pronunciaram acerca dessas manifestações, conforme determinou o despacho de fls. 208. Assim, republique-se o despacho de fls. 208.3- Int.DESPACHO DE FLS. 208: Dê-se vista aos réus acerca da manifestação da União Federal apresentada às fls. 207. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0006422-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RICHARDSON BRENELLI VIDOTTI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X DANIELA VICINANS MONACO FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X KLEBER RAFAEL TOMASS FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Diante da apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados pela Infraero (cf. comprovante a fl. 189) em favor do Sr. Perito. Após, dê-se vista do laudo pericial (fls. 196/232) e dos honorários periciais definitivos pretendidos pelo Sr. Perito (fls. 191/195) às partes, pelo prazo de 10 dias. Int.

0008502-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ODILA AMBIEL MINGONE X ROSA MARIA AMBIEL GUT X MARISTELA AMBIEL SCHAEFER X HANS SCHAEFER X ANA MARIA AMBIEL RODRIGUES PAULO X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES PAULO X ELIANA MARQUES AMBIEL X JUSSARA MARQUES AMBIEL X JOSE ARNALDO AMBIEL FILHO X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS E SP085812 - EDSON FERREIRA)

Para confecção do laudo pericial a Sra. Perita apresenta proposta de honorários no valor de R\$25.600 (vinte e cinco mil e seiscentos reais). Os autores - Município de Campinas, União e Infraero - impugnam o valor por entenderem excessivos. Diante disso, fixo os honorários provisórios em R\$8.000,00 (oito mil reais), os quais serão revistos após a apresentação do laudo e da planilha de custos de sua elaboração. Intimem-se a Infraero a depositá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o depósito, intime-se o Sra. Perita a iniciar os trabalhos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 583, 587/587-verso, 590-verso/591 e 632. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002941-33.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE) X UNIAO FEDERAL

Com razão a União. A decretação de falência não acarreta, por si só, a perda de objeto da presente demanda. Por essa razão, indefiro o pedido de fls. 385. Assim sendo, intime-se a Sra. Perita acerca da documentação apresentada pela União às fls. 378/384 para conclusão da perícia. Int.

0012781-28.2015.403.6105 - MARIA CLAIR ABADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora apresentou seus quesitos às fls. 35. Por outro lado, o INSS não apresentou os seus (cf. certidão a fls. 48). Assim, defiro os quesitos apresentado pela autora. Fica agendado o dia 11 de janeiro de 2016 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

Expediente Nº 5470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015283-23.2004.403.6105 (2004.61.05.015283-5) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 261, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017971-31.1999.403.6105 (1999.61.05.017971-5) - NEUSA LOPES DA COSTA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NEUSA LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 380, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0002801-48.2001.403.6105 (2001.61.05.002801-1) - JOSE MARIO COUTO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE MARIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 267, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0010174-33.2001.403.6105 (2001.61.05.010174-7) - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ANTONIO VALDEQUE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 218, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0002513-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002513-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ROBSON GOMES FABRES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROBSON GOMES FABRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 232, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0000112-89.2005.403.6105 (2005.61.05.000112-6) - ALINE MORAIS PERSON FRANCHI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ALINE MORAIS PERSON FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 284 e 285, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0003252-34.2005.403.6105 (2005.61.05.003252-4) - MARINO BALDO(Proc. RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARINO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 304, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0012593-84.2005.403.6105 (2005.61.05.012593-9) - JOAO DE FATIMA BATISTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOAO DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 343, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0013223-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013223-3) - ODAIR MARTINS(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ODAIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 281, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0003153-30.2006.403.6105 (2006.61.05.003153-6) - JEANY WENDLER(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JEANY WENDLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 557, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0012521-63.2006.403.6105 (2006.61.05.012521-0) - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 131, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0015653-94.2007.403.6105 (2007.61.05.015653-2) - MARIA DE FATIMA STRABELLO - INCAPAZ X JOSE STRABELLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DE FATIMA STRABELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 178, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0003932-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003932-5) - NEUSA APARECIDA PELLIZZER(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X NEUSA APARECIDA PELLIZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 366, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0007264-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007264-0) - ASTOR SAMPAIO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ASTOR SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 366, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0006431-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006431-2) - APARECIDO DE SOUZA LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X APARECIDO DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 244, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0006743-10.2009.403.6105 (2009.61.05.006743-0) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 252, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0010573-69.2009.403.6303 - ESTER DE PAULA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ESTER DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 218, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0006224-98.2010.403.6105 - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALTAMIR JOSE FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 335, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0013081-63.2010.403.6105 - OLGA ANDRADE DE LIMA(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X OLGA ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 207: Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 206, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0012164-10.2011.403.6105 - ARGEMIRO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 279, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0012333-94.2011.403.6105 - LUCAS DE ALMEIDA SOUZA X SIMONE MARIA MAGALHAES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X LUCAS DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 141, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 341, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0000690-93.2012.403.6303 - ANTENOR WOLF - ESPOLIO(SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X MARIA SUELY DENNY WOLF X MARIA SUELY DENNY WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 144, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5299

DESAPROPRIACAO

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERNO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERNO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

1. Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cássia/MG, solicitando que informe o número da conta para a qual deve ser transferida a metade do valor existente na conta nº 2554.005.00019186-7, valor esse devido ao espólio de José Salerno (autos nº 0151.13.002616-7).2. Cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 426/427, expedindo-se o Alvará de Levantamento em nome de Silvéria Ferreira Salerno.3. Intimem-se.

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

De início, ressalto que os espólios de Walter Gut, José Arnaldo Ambiel, Emílio Gut, Augustinho Von Zuben, Paulino Von Zuben e Arnold Gut não estão devidamente representados nos autos. Muito embora às fls. 2148/2150 (vol. 09) a ré tenha indicado os inventariantes dos sócios da imobiliária e às fls. 2163/2166 afirmem já estarem representados nos autos, verifco das procurações de fls. 1788, 1829, 1830 e 1806 que foram outorgadas em nome próprio, e não dos espólios. Assim, para que sejam corretamente representados, deverão estes regularizar suas procurações nos autos, no prazo de 10 dias. Considerando-se a manifestação de fls. 2102 e o decurso do prazo para os demais corréus, já está preclusa a questão do valor da indenização ofertada pelos expropriantes. Reitero que os pagamentos somente serão autorizados aos que comprovarem, nos termos da lei, a co-titularidade definitiva do domínio. Por fim, considerando que às fls. 2077 foi indeferida a habilitação dos sucessores, que eventuais herdeiros ou terceiros interessados foram citados por edital e que transcorreu in albis o prazo para apresentação de resposta, decreto sua revelia e, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União, devendo ser-lhe franqueada vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006720-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DIEDRICH JOHANNES MEYER - ESPOLIO X MARGARETHA KAROLINE ASCEN - ESPOLIO X LIESELOTTE JULIA FERREIRA X MARIA MARGARIDA KEUNE - ESPOLIO X GISELA JOANA MEYER X ALEJANDRO FAARA X DECIO JOAO KEUNE MEYER - ESPOLIO X SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER X NATASHA MOUTINHO MEYER

CERTIDAO DE FLS. 197: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as expropriantes intimadas a se manifestarem acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 182. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007418-75.2006.403.6105 (2006.61.05.007418-3) - SOCIEDADE NOGUEIRENSE DE EDUCACAO E INSTRUCAO LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0015850-10.2011.403.6105 - ANTONIO RADAU(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 327: Em face da informação supra, ratifico os termos da decisão de fls. 326, neste ato e aponto minha assinatura, nesta data.Intimem-se.

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP326375 - VANESSA JOAQUIM E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

CERTIDAO DE FLS. 637:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a DMO Engenharia e Empreendimentos LTDA. Intimada a apresentar alegações finais. Nada mais.

0001504-49.2014.403.6105 - J. PEDRO MARINI - ME(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REDECARD S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Dê-se vista à parte autora das contestação de fls. 59/84 e 130/192, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0020473-03.2014.403.6303 - JOSE DE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Intimem-se o autor a juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá arcar com as custas processuais.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0000179-05.2015.403.6105 - BENEDITO MAGALHAES(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as três testemunhas que pretende que sejam ouvidas, informando se comparecerão independentemente de intimação.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para designação de data para realização da audiência.Int.

0002462-98.2015.403.6105 - LUIS FELIPE MARTINS BANDEIRA(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 53/63, verifico que o ponto controvertido cinge-se à ocorrência do dano moral e à sua extensão.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0006516-10.2015.403.6105 - RODRIGO VILAS BOAS MESTANZA X SEGUNDO NILO MESTANZA MUNOZ(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações de fls. 82/100, 101/110 e 111/118, bem como dos documentos de fls. 119/123, para que, querendo, sobre eles se manifeste.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0008111-44.2015.403.6105 - VALDECI SEVERINO BEZERRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 81/119, para que, querendo, sobre ela se manifeste, e, às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo (fl. 121).Intimem-se.

0008236-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-95.2013.403.6105) MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 192: Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição destes autos por dependência à Ação de Busca e Apreensão Nº 0002900-95.2013.403.6105. bem como para inclusão da CEF no pólo passivo destes autos, e exclusão do Banco Panamericano S/A. No retorno, apensem-se os autos, remetendo-os à conclusão para sentença. Int.

0008527-12.2015.403.6105 - EDINALDO ELIAS DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho exercido nos períodos e empresas abaixo relacionados:a) 20/11/1986 A 08/04/1991 - GRO Tem Modas e Confecções S/Ab) 09/04/1991 a 07/07/1991 - Confecções Lince LTDAc) 15/07/1991 a 17/04/2015 - Filtros Mann LTDAIntime-se o autor a juntar aos autos o PPP das empresas GRO Tem Modas e Confecções S/A e Confecções Lince LTDA, no prazo de 10 dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.Com a juntada dê-se vista ao INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.DESPACHO DE FLS.53: 1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0011563-62.2015.403.6105 - D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação de fls. 138/163, para que, querendo, sobre ela se manifestem. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 168, informem os autores Ionice Torquato da Silva Sabino e Durvalino Leandro Sabino seus endereços atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.3. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.4. Intimem-se.

0014002-46.2015.403.6105 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X VERIDIANE DE OLIVEIRA FERREIRA SILVA X EDERSON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo a parte autora apresentar cópia para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo aos autores Fátima Aparecida de Oliveira, Gabriel Henrique de Oliveira e Ederson Fernando de Oliveira os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Regularize a autora Veridiane de Oliveira Ferreira Silva sua representação processual, bem como apresente a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Veridiane de Oliveira Ferreira Silva no polo ativo da relação processual.5. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 3, cite-se a Caixa Econômica Federal.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se.

0002615-22.2015.403.6303 - ALICE GARCIA MARTINES FEITOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 33/40, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 28/04/2001, 01/03/2002 a 13/12/2012 e 14/12/2012 a 30/09/2014.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos processos administrativos em nome da autora, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

0003513-35.2015.403.6303 - MARCOS ROBERTO MAGALHAES(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 66/71, para que, querendo, sobre ela se manifeste.4. Dê-se vista às partes das cópias do procedimento administrativo nº 42/162.981.696-2 juntado às fls. 88/136.5. Após, tomem conclusos.6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012838-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X MARCELO HIGINO DE ALEMEIDA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela

exequente, retornem os autos ao arquivo , nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0012564-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE LARA MANFRIN

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, retornem os autos ao arquivo , nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003123-48.2013.403.6105 - LAURO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010126-83.2015.403.6105 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008601-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008601-7) - MARIO MATIAS CLEMENTE(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIO MATIAS CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MATIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.PA 1,10 Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int

0006369-23.2011.403.6105 - ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 470: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da manifestação do INSS juntada à fl. 469. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005128-43.2013.403.6105 - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP326722A - RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CARREFOUR S/A X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP156844 - CARLA DA PRATO)

Em face do silêncio do Banco CSF S/A, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

Expediente N° 5312

EMBARGOS A EXECUCAO

0016636-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-83.2015.403.6105) T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Republicação do despacho de fls.194:Aguarde-se a audiência designada às fls. 87 dos autos da ação de execução nº 0010223-83.2015.403.6105. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014482-58.2014.403.6105 - ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232: Tendo em vista as considerações trazidas pela Sra. Perita, fica agendada a entrevista da autora para o dia 13 de janeiro de 2016, às 16 horas, no consultório médico, localizado na rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a autora a comparecer na data e local acima indicados, portando todos os exames e prontuários médicos do falecido que dispuser para facilitação dos trabalhos, inclusive todas as CTPS do Sr. Leo Correa Roza. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta, ou, decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se ciência à Sra. Perita do agendamento da entrevista, bem como encaminhe-se cópia da petição inicial, dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e após, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0016485-49.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE LONDRINA - PR X CASSIMIRO DE SOUZA(PR045800 - THIAGO BUENO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho Marcos Brandino. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe-se email ao Juízo Deprecante para intimação das partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para indicação de dia e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta dias para intimação das partes. Com a indicação da data e horário, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, bem como expeça-se ofício à empresa dando-lhe ciência da realização da perícia em seu estabelecimento e de que a mesma poderá ser acompanhada pelas partes e seus assistentes técnicos, bem como comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012620-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA

Intime-se com urgência a CEF a disponibilizar ao Juízo Deprecado mais uma cópia da contrafé para citação da 2ª executada, conforme fls. 40. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012179-81.2008.403.6105 (2008.61.05.012179-0) - SOUSA SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013352-96.2015.403.6105 - JAIR GEREMIAS DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista que se trata de ação cautelar de protesto (artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil). 2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, façam-se

os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

0013355-51.2015.403.6105 - MARISETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista que se trata de ação cautelar de protesto (artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil).2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

0013356-36.2015.403.6105 - JOAO SOARES DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista que se trata de ação cautelar de protesto (artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil).2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

0013357-21.2015.403.6105 - JOAO ANTONIO DE FREITAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista que se trata de ação cautelar de protesto (artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil).2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

0013407-47.2015.403.6105 - JOAO CARLOS SANT ANNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista que se trata de ação cautelar de protesto (artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil).2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

0013408-32.2015.403.6105 - ORLANDO SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista que se trata de ação cautelar de protesto (artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil).2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601957-30.1993.403.6105 (93.0601957-2) - HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X ANNA CARLOTA PASQUINI X ANTONIO LANDUCCI X BENITO FERRANTIN X LUIZ CARLOS DE TOLEDO SILVA X NAIR GALVAO DE MOURA X OSWALDO AMARAL X PAULO DA SILVA BRAGA X RICARDO VIDOLIN X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância das partes, expeçam-se os RPVs em nome dos exequentes, com destaque dos honorários contratuais, e um RPV referente aos honorários sucumbenciais, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo às fls. 395/402, devendo constar o nome do Dr. Tagino Alves dos Santos (OAB/SP 112.591). Todavia, antes da expedição dos RPVs intimem-se pessoalmente os exequentes de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Com a expedição, aguarde-se o pagamento em local destinado a tal fim, bem como manifestação da exequente Nair, nos termos do despacho de fls. 338/339v.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 434: Intime-se o patrono dos exequentes a informar o endereço atualizado de Paulo da Silva Braga, no prazo de 10 dias, em face da carta de intimação devolvida às fls. 22.CERTIDAO DE FLS.439: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da certidão do oficial de justiça, juntado às fls.436/438. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005686-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005686-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG099451 - WALTER PINA GOMES) X JOSE RIBEIRO PINA X EDILIA PINA ALQUATI X MILTON RIBEIRO PINA X FABIO RIBEIRO PINA X EDIONE RIBEIRO PINA BUENO X MARIA JOSE PINA MOREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE RIBEIRO PINA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDILIA PINA ALQUATI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MILTON RIBEIRO PINA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FABIO RIBEIRO PINA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDIONE RIBEIRO PINA BUENO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 95/729

X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA JOSE PINA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO PINA X UNIAO FEDERAL X EDILIA PINA ALQUATI X UNIAO FEDERAL X MILTON RIBEIRO PINA X UNIAO FEDERAL X FABIO RIBEIRO PINA X UNIAO FEDERAL X EDIONE RIBEIRO PINA BUENO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PINA MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE RIBEIRO PINA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDILIA PINA ALQUATI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MILTON RIBEIRO PINA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FABIO RIBEIRO PINA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDIONE RIBEIRO PINA BUENO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA JOSE PINA MOREIRA

1. Em face da informação de fls. 401/406, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Após, desentranhe-se o Alvará de Levantamento nº 132/8ª/2015 (fls. 404/406), devendo a Diretora de Secretaria certificar, no verso, que o expropriado Milton Ribeiro Pina é representado por sua curadora, Sra. Heliana Ribeiro Pina, ficando desde logo autorizada a revalidação do Alvará, se necessário. 3. Caso não seja possível o pagamento do Alvará de Levantamento da forma acima descrita, remetam-se os autos ao SEDI para anotação de que o expropriado Milton Ribeiro Pina é incapaz e que sua curadora é a Sra. Heliana Ribeiro Pina. 4. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do expropriado e de sua curadora. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 6. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS.419: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o expropriado Milton Ribeiro Pina, na pessoa de sua curadora, Sra. Heliana Ribeiro Pina, intimado a requerer o que de direito em vista da certidão de fls.418. Nada mais

Expediente N° 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016755-73.2015.403.6105 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do termo de prevenção de fls. 22, verifico que foi retirado do sistema processual, cópia da inicial dos autos nº 0000723-78.2015.403.6303 (juntada às fls. 24/29), em trâmite no Juizado Especial Federal de Campinas e que trata-se de ação que tem o mesmo pedido e causa de pedir da presente. Neste sentido, intime-se o autor a se manifestar acerca da propositura da presente ação, bem justificando suas razões, no prazo de 10 dias, sob pena de litigância de má-fé. Int.

0008268-05.2015.403.6303 - ZELINDO HOCHMANN PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Zelindo Hochmann Pereira, qualificado na inicial, em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas. O autor deduz pleito antecipatório nos seguintes termos: ...sendo determinado inicialmente o fornecimento dos medicamentos solicitados, nas quantidades supracitadas e durante o período inicial de 12 (doze) semanas, ressalvadas as prescrições médicas subsequentes que venham a renovar o tratamento semestral ou alterar a quantidade e periodicidade da medicação. Relata o autor ser portador de Hepatopatia Crônica causada pelo vírus da Hepatite C - Genótipo 1ª, com piora progressiva. Argumenta que necessita com urgência dos medicamentos SUFOSBUVIR e SIMEPREVIR e que os disponíveis na rede pública de Saúde não foram eficazes para o seu tratamento. Argumenta que tais medicamentos são indispensáveis ao tratamento de sua doença. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos de fls. 07/18. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal e remetidos a esta Justiça em face da decisão de fls. 51/53. Pelo despacho de fls. 56 foi determinada a manifestação preliminar dos réus, sem prejuízo da contestação. Manifestação preliminar do Município juntada às fls. 65/67. Às fls. 122/126 foi juntada manifestação preliminar da União. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se preliminarmente às fls. 196/197. Às fls. 127/139 e 203/2010 foram juntadas as contestações do Município e da Fazenda do Estado de São Paulo, respectivamente. É uma síntese do necessário. DECIDO: Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior: A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RE 271.286-RS - Celso de Mello). No mais, o direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal: O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e

implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 271.286-RS - Celso de Mello).E concluindo, afirma que: Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (RE 271.286-RS - Celso de Mello).No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, a distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira: representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade (RE 217.286-RS - Celso de Mello).Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito, porém, quanto ao fornecimento de medicamentos, deve-se ponderar os casos em que o Poder Judiciário interfere nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa, mormente quanto ao tempo e modo em que a prestação do serviço público de saúde se efetiva para a população em geral, inclusive no caso de dispensação de medicamentos novos introduzidos no país.No caso dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos ao deferimento da tutela antecipatória como pretendido.Na apreciação de tutelas de urgência, mesmo diante do direito fundamental à saúde não se justifica intervenções casuísticas do Judiciário em prol de alegações individuais e personalíssimas, ainda que verossímeis, em desfavor de todos os enfermos acometidos da mesma doença grave e sujeitos aos critérios formais do SUS, sistema criado para garantir acesso à saúde em caráter uniforme e igualitário.No caso específico dos autos, o autor, representado pela Defensoria Pública da União, relata ser portador de Hepatite C, com piora progressiva do seu estado de saúde, necessitando com urgência os medicamentos SOFOSBUVIR e SIMEPREVIR. Formula pedido de antecipação da tutela jurisdicional para fornecimento imediato dos referidos medicamentosInstruiu a inicial com o relatório médico de fl. 11, emitido em 30/06/2015, por profissional médico que lhe assiste. Informa que o autor não respondeu ao tratamento anterior com Peginterferon e Ribavirina. Portanto, necessita fazer uso o mais urgente possível da terapia com os mais recentes antivirais: Sofosbuvir e Simeprevir aprovados pela ANVISA para o tratamento da Hepatite C Crônica, genótipo 1, inclusive incorporados como opção terapêutica na nova portaria do ministério da Saúde em consulta pública (CONITEC), pois a manutenção do vírus C poderá contribuir para a descompensação hepática e para carcinoma hepatocelular. Noto, ainda, que o autor comprova haver solicitado o medicamento objeto do feito (fls. 28/29), não constando dos autos eventual resposta ao seu recente pedido administrativo.As rés (Fazenda do Estado de São Paulo e União Federal), em manifestações preliminares, informam que os medicamentos DACLASTAVIR e SOFOSBUVIR contam com prazo máximo de 180 dias para sua oferta ao SUS, tendo em vista da incorporação ter ocorrido em junho do corrente ano, com fundamento no Decreto nº 7646/2011, regulamentador da Lei nº 12.401/2011.Nesse contexto e momento processual de análise não exauriente, verifico que as rés informam que as referidas novas drogas farmacêuticas foram incorporadas recentemente no âmbito do Sistema Único de Saúde, estando em curso o prazo para disponibilização à rede de saúde pública. Logo, há justificativa acerca do prazo e trâmites para a disponibilização à população usuária do SUS acometida pela mesma doença grave do autor, prazo esse estabelecido em ato normativo válido, transbordando os limites da pretensão aqui deduzida tratar da celeridade de tais procedimentos. A propósito, o Decreto nº 7.646/2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde (SUS), considera Art. 1º(...) III - protocolo clínico e diretriz terapêutica - documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS; (...) Art. 25. A partir da publicação da decisão de incorporar tecnologia em saúde, ou protocolo clínico e diretriz terapêutica, as áreas técnicas terão prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta ao SUS. Com efeito, verifico que os medicamentos SOFOSBUVIR e SIMEPREVIR pleiteados para o tratamento de Hepatite C foram recentemente incorporados ao Sistema Único de Saúde, conforme Portaria nº 29 de 22/06/2015, da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (publicada em 23/06/2015) estando em curso o prazo para a sua disponibilização na rede pública de saúde. A princípio, não verifico abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte, visto pautar a sua gestão administrativa de fornecimento de medicamentos em atos normativos vigentes.Ademais, considerando o exíguo quadro probatório acostado (fls. 11/18) não colho a urgência extremada da providência requerida que não possa aguardar a disponibilização dos medicamentos novos ou ao menos a instrução probatória do feito, de modo que não resta comprovado a essencialidade inequívoca da medida antecipatória. Também não consta dos autos documentos/exames médicos que comprovem o histórico completo da doença do autor, ou sobre os tratamentos já oferecidos e realizados com medicamentos já disponibilizados, bem como resposta a tratamentos tradicionalmente oferecidos pelo SUS e que o autor tenha realizado, inclusive tratamentos a que foi submetido nos últimos tempos. Nesse passo, instar anotar que mesmo quando o Poder Judiciário atua em casos excepcionais de fornecimento imediato de medicamentos, deve cuidar para que seja produzido um acervo probatório tão completo quanto possível a respeito da doença, dos tratamentos disponíveis na rede pública, dos tratamentos ou medicamentos pretendidos, da existência de similares. Deve haver, também, uma prova incontestada a respeito da situação de necessidade emergencial daquele que postula em Juízo.Verifico que o documento médico juntado aos autos (fl. 11), embora mereça atenção deste Juízo não representa prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão imediata da tutela pretendida. No sentido do quanto exposto, colho da jurisprudência o julgado que segue:**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂNCER. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA DIÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. SUS. HFA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada determinou à União, e ao Estado e Município do Rio de Janeiro, solidariamente, o fornecimento do remédio Abiraterona 1000mg (ZYTIGA) a portador de câncer de próstata em estágio avançado, em 10 dias, pena de multa diária, convencido o Juízo da gravidade do quadro clínico e da necessidade da medicação prescrita. 2. Compete à Justiça Federal decidir pretensão a tratamento médico em hospital federal, impondo-se excluir da lide, pela mesma razão, o Estado e o Município do Rio de Janeiro. 3. Os medicamentos oncológicos, não enquadrados nos programas de dispensação de remédios básicos, estratégicos ou excepcionais, são fornecidos diretamente pelos Centros de Alta Complexidade em**

Oncologia - CACONs e pelas Unidades de Alta Complexidade em Oncologia - UNACONs, com recursos repassados pela Secretaria Estadual de Saúde, que os recebe do Ministério da Saúde, para custeio de procedimentos e elaboração de protocolos clínicos. 4. Nos termos da Lei nº 12.732/2012, art. 1, o SUS é estruturado para atender pacientes necessitados de tratamento de neoplasia maligna, mas sem direito a todo e qualquer medicamento disponível no mercado, e à escolha de antineoplásicos de alto custo, pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, reserva do possível e economicidade. 5. Para não afetar o princípio da separação dos poderes, o Poder Judiciário só pode intervir nos critérios do SUS para afastar ilegalidades, sendo insuficientes a tal desiderato a mera exibição de laudos médicos, particulares ou oficiais, visto que na saúde pública os tratamentos sujeitam-se a múltiplos fatores, a saber: indisponibilidade momentânea do tratamento ou falta de leitos hospitalares; carência de recursos orçamentários; limitações terapêuticas e de ofertas de remédios; insuficiência de médicos, enfermeiros e auxiliares; a fase evolutiva de medicamentos até a sua aprovação definitiva pelos órgãos competentes. 6. No quadro geral das tutelas de urgência, mesmo o sensível direito fundamental à saúde não justifica intervenções casuísticas do Judiciário, pondo em xeque as políticas públicas e os modelos de gestão administrativa, a favor de alegações personalíssimas, ainda que verossímeis, e em desfavor da imperiosa sujeição de todos os enfermos aos critérios uniformes do SUS, única via capaz de assegurar assistência médica e hospitalar igualitárias, proporcionais aos meios existentes, acorde ao princípio da reserva do possível. 7. É censurável o acesso à Justiça para obter medicamentos não padronizados, em detrimento de centenas ou milhares de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde, tanto pior se a usuração é oriunda de avaliações judiciais a pretexto do exercício do ofício jurisdicional. 8. Agravo de instrumento provido. Exclusão da lide do Estado e Município do Rio de Janeiro, partes passivas ilegítimas.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, REL. Des. Federal Nizete Lobato Carmo, E-DJF2R 15/10/2014). Ademais, registre-se que o prazo de 180 dias estabelecido para se efetivar a oferta dos medicamentos incorporados, como os ora solicitados já o foram, nos termos da Portaria supra explicitada, já está por se findar. Por fim, convém registrar que o Juízo está adstrito ao pedido, de modo que as questões afetas à agilidade e celeridade a ser empregada pelo Poder Público quanto ao trâmite dos procedimentos de dispensação de medicamentos novos para tratamentos de doenças graves à população usuária do SUS transbordam os limites do pedido, devendo tal pretensão ser deduzida em ação própria. Diante do exposto, indefiro, por ora, a pronta tutela requerida. Dê-se vista ao autor das manifestações preliminares juntadas, bem como das contestações carreadas aos autos, atentando-se para a informação da imprescindibilidade de preenchimento dos requisitos para recebimento do medicamento quando for disponibilizado, bem como o protocolo a ser cumprido (fls. 66/67). Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa, pela União. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 52. Diante da natureza do feito, atribuo-lhe prioridade de tramitação (artigo 1211-A do CPC). Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

MANDADO DE SEGURANCA

0006503-11.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 248/249: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 240, que acolheu os embargos de declaração de fls. 236/238, sob o argumento de erro material. Razão às embargantes. De fato, os embargos de declaração de fls. 236/237 foram acolhidos, retificando o dispositivo da r. sentença embargada, para julgar improcedente o processo, sem exame do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC nos termos da fundamentação expendidas na decisão embargada. Destarte não resta dúvida da ocorrência de erro material na parte em que constou, em seu dispositivo, o texto resolvendo-lhe o mérito na medida em que a improcedência do pedido se deu a teor do art. 267, VI, do CPC. Assim, por tratar-se de erro material, a teor do art. 463, I, do CPC, acolho o requerimento das impetrantes para corrigir o apontado erro, ficando o dispositivo na forma que segue: Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedentes os pedidos, sem resolver-lhes o mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009607-11.2015.403.6105 - OTORRINOS CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Otorrinos Clínica Especializada Ltda - EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal, com o pedido de liminar para ser afastada a cobrança das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 8021400377027 e 8061401136227, perante o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas, bem como da CDA nº 8061401136308, esta perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas. Requer ainda a requerente o reconhecimento de ser devedor do tributo e a determinação judicial para que a União acolha seu pedido de parcelamento de débito realizado junto à Procuradoria da Fazenda, tendo em vista a efetiva quitação da primeira parcela em 29/6/2015. Alega a requerente que os títulos - CDAs - são objeto de cobrança da Execução Fiscal nº 0010146-11.2014.403.6105 em tramitação perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais em Campinas e que, portanto, protesto das Certidões de Dívida Ativa, ainda que legalmente previsto pela Lei nº 12.767/2012, configura-se desnecessário, arbitrário e coercitivo. Entende a requerente que a figura do protesto em cartório é um meio de constranger o sujeito passivo a pagar a dívida - especialmente as de menor valor, trazendo para o contribuinte inadimplente, imediato prejuízo. A requerente questiona, ainda, que a cobrança da Fazenda, realizada tanto pelo ajuizamento da Execução Fiscal quanto pelo protesto dos títulos em Cartório, ofende o artigo 150 da Constituição Federal. Com a inicial trouxe procuração e documentos. Às fls. 35, houve determinação deste Juízo para que a requerente comprovasse o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. A requerente comprovou o recolhimento das custas (fls. 37/38). O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo (fls. 39/42). O requerente se manifestou no feito, regularizando sua representação processual às fls. 45/53. A União apresentou documentos, juntamente com sua defesa (fls. 57/74). É o relatório. Decido. A requerente firmou, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 16/18, Requerimento de

Reparcelamento dos débitos ora em questão, junto à Procuradoria da Fazenda. E conforme documentos constantes de fls. 28/30, a União levou a protesto os títulos de dívida ativa, que a requerente alega serem também objeto da Execução Fiscal nº 00101461120144036105, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas. Quanto à forma de cobrança que a requerente alega ser inconstitucional, vem decidindo nossos tribunais pátrios em sentido contrário, reconhecendo a legalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa, ainda que em trâmite Execução Fiscal para a cobrança do mesmo débito. Transcrevo novamente o acórdão do STJ nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:). No que se refere ao pedido objetivando a determinação para acolhimento do parcelamento do débito realizado pela requerente junto à Administração Fazendária, não encontro nos autos documentos que comprovem a pretensão resistida pela União. A requerente faz prova da adesão ao Reparcimento, mas não de seu indeferimento, faltando à requerente, nesse ponto, interesse de agir, inexistindo necessidade de trazer o caso a Juízo. Inexiste igualmente interesse de agir, no que diz respeito à declaração de ser devedora do tributo, visto que não há necessidade de pronunciamento judicial para qualificá-la como devedora, se se a própria requerente o reconhece. Ainda nesse caso, com relação ao pedido de parcelamento, a requerente deixou de indicar a lide e seu fundamento, conforme prevê artigo 801, inciso III do CPC e até o presente momento não ajuizou ação principal. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PEDIDO DA AÇÃO ORDINÁRIA DA QUAL É PREPARATÓRIA. PEDIDO LIMINAR SATISFATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. 1. No processo cautelar preparatório há de haver sempre uma pretensão a ser atendida, de pronto, sob pena de que se frustrasse o próprio direito a ser garantido pela lide ordinária principal. 2. É imprescindível, todavia, a indicação da lide principal e de seus fundamentos, sem o que a inicial torna-se inepta, principalmente quando há indícios de que o pedido feito liminarmente na cautelar

trata-se de mera antecipação de pedido que deveria ser pleiteado pelas vias ordinárias. 3. Inépcia da inicial confirmada. Apelação improvida. (AC 00215344019974010000, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2009 PAGINA:52.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente de afastar a cobrança das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 8021400377027 e 8061401136227, perante o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas, bem como da CDA nº 8061401136308, esta perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I do Código de Processo Civil. E em face da ausência de indicação da lide principal, nos termos do artigo 801, III do Código de Processo Civil, julgo o feito extinto sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 295, I, c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a requerente nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado até seu efetivo pagamento. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2708

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0016679-49.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, apresentado por WELLINGTON DINIZ PEREIRA, com base na inexistência de fundamento para a prisão cautelar, em razão de ele apresentar condições pessoais favoráveis (filha menor, proposta de emprego e endereço fixo), do excesso de prazo, ao qual a defesa não deu causa, bem como da incompatibilidade da prisão preventiva com o possível regime prisional a ser-lhe imposto em eventual édito condenatório. Solicita ainda a concessão de liberdade provisória sem fiança, em razão de suas parcas condições financeiras (fls. 02/10). Foram juntados documentos (fls. 13/14). Oportunizada a manifestação ministerial, o Ministério Público Federal (fl. 16). O Ministério Público Federal opinou em desfavor do pedido de revogação da prisão preventiva do réu WELLINGTON e manifestou não se opor ao pedido de desmembramento do feito (fls. 19/20). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Prisão preventiva. De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada, a fim de justificar a revogação da prisão preventiva do acusado. O decreto de prisão preventiva do réu foi decorrência da existência de provas da materialidade e indícios de autoria de delitos previstos nos artigos 288 e 334 do Código Penal. Tal capitulação jurídica decorre da descrição na inicial acusatória de um esquema de contrabando e venda de cigarros, referentes à denominada Operação Exaustor, deflagrada pela Polícia Federal. Tanto é assim, que foi em razão deste esquema criminoso que se deu a decretação da prisão temporária do réu WELLINGTON e, posteriormente, a decretação da sua prisão preventiva. De modo que desde a primeira decisão na qual foi decretada a sua segregação cautelar - agosto de 2011, o acusado ficou foragido, tendo sido preso somente em abril do presente ano, em razão de outro delito de contrabando/ descaminho, o qual deu causa aos Autos nº 0006098-72.2015.403.6105, no qual foi processado e condenado pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 2238 e 2255). Com relação a este último feito, vale ressaltar ter ele um caráter emblemático para o presente caso, porquanto evidencia tanto a atitude do réu WELLINGTON ao furtar-se às suas responsabilidades perante os atos deste processo, bem como a continuidade de sua atuação na vida criminosa. Tais elementos desautorizam este Juízo a rever qualquer posicionamento aqui exarado acerca de eventual possibilidade de revogação do seu decreto de prisão cautelar. Observe-se, neste ponto, a inviabilidade da tese relativa ao excesso de prazo para a instrução criminal, sustentada pela defesa, tendo em vista o réu ter ficado foragido por quase quatro anos de suas obrigações perante este Juízo. No que toca a alegação de incompatibilidade da prisão preventiva com eventual regime prisional, ela mostra-se desconectada com a finalidade de cada tipo de prisão. A prisão preventiva, como as demais cautelares admitidas pela legislação, visa assegurar o processo, a aplicação da ordem pública, dentre outros fundamentos. Já o regime prisional decorre da pena a ser imposta em eventual édito condenatório. Portanto, fica afastada esta tese para justificar o descabimento da prisão cautelar. Com relação ao pedido de revogação da liberdade provisória mediante fiança, mantenho as decisões de fls. 702/703 e 1258/1260, pelos fundamentos ali exarados. II. Separação do processo. No que tange ao pedido de separação do processo, não se verifica plausível tal solicitação neste momento processual, porquanto o feito encontra-se em fase final de instrução. Posto isto, indefiro os pedidos defensivos e mantenho a prisão preventiva do réu WELLINGTON DINIZ PEREIRA, por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016752-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014911-88.2015.403.6105) JULIO CESAR ESCRITORI(SP348956 - THIAGO LUIZ TEIXEIRA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva postulado em favor do acusado JÚLIO CÉSAR ESCRITORI. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Antes de apreciar o requerimento, ante a existência de apontamentos criminais em nome do réu, inclusive em fase de execução criminal, determino a vinda aos autos das certidões complementares respectivas. Assim, requisitem-se, com urgência, as certidões complementares das ações penais n.º 0001412-

71.2006.8.26.0093 e n.º 0001414-41.2006.8.26.0093, ambas da 3ª Vara Criminal de Guarujá/SP; n.º 0001703-45.2012.403.6104 da 6ª Vara Federal de Santos/SP; bem como a certidão completa da situação em que se encontra a execução penal do réu n.º 7000060-15.2010.8.26.0223 (n.º de controle 898809) da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Guarujá/SP, todas para juntada no apenso de antecedentes criminais. Com a vinda das certidões, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se a defesa acerca desta decisão, bem como para regularizar a representação processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2619

EXECUCAO DA PENA

0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Tratam os autos de execução criminal de pena restritiva de direitos em desfavor de ELAINE APARECIDA HETO MORGAN, consistente na prestação de serviços à comunidade perante a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA, com jornada de sete horas semanais, bem como a entrega de fraldas descartáveis infantis tamanho M e/ou G, no valor equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais), mensalmente, pelo prazo da condenação. A Entidade Assistencial informou o início do cumprimento da pena prestação de serviços no dia 20/04/2015 e que nesse mês totalizou aproximadamente 16 (dezesesseis) horas. Compareceu a apenada em Secretaria e apresentou comprovante de pagamento de pena de multa e entregou as fraldas descartáveis em cumprimento a pena de prestação pecuniária. (fls. 626/629). A Entidade Assistencial, fls. 635/636, informou a realização da prestação de serviços pela apenada em consultório e com apresentação de ficha de frequência com aproximadamente 16 (dezesesseis) horas. O Ministério Público Federal, fls. 638, requereu a intimação da Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA, para que especifique a carga horária em que a apenada está realizando os atendimentos complementares. Novo comparecimento da apenada em Secretaria com apresentação de comprovante de pagamento de pena de multa e entregou de fraldas descartáveis em cumprimento a pena de prestação pecuniária com valor referente a 3 (três) meses. (fls. 640-643). Antes que fosse oficiada nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, a Entidade Fiscalizadora narrou a realização da prestação de serviços pela apenada em consultório e com apresentação de ficha de frequência com aproximadamente 16 (dezesesseis) horas. Juntado comprovante de recolhimento da pena de multa (fls. 647/648). Novo ofício da Entidade Fiscalizadora, fls. 652/653, informando a realização da prestação de serviços pela apenada em consultório, especificando os dias de semana e horários de atendimento e o nome dos pacientes atendidos, com ficha de frequência de aproximadamente 05 (cinco) horas, sendo mencionado que no mês julho houve a prestação em carga horária menor em razão do recesso escolar e do consequente número reduzido de crianças presentes na entidade. Em resposta ao Ofício n.º 516/2015, a Entidade Fiscalizadora esclareceu os horários de atendimento na própria entidade, bem como justificou a necessidade de atendimento de dois pacientes fora da Entidade, na clínica da apenada. Esclareceu, ainda, a forma de controle dos horários, dentro e fora da instituição. Apresentou cartas manuscritas pelas mães dos dois alunos atendidos fora da instituição e relatório da Escola Municipal Professora Olívia Corrêa Costa, onde estuda um dos alunos atendidos na Clínica. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da apenada para que, juntamente com a entidade designada, cumpra a pena de prestação de serviços da forma determinada, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Comprovante de recolhimento de pena de multa. (fls. 664/665). Fls. 666-667, novo ofício da Entidade Fiscalizadora, informando a realização da prestação de serviços pela apenada em consultório, especificando os dias de semana e horários de atendimento e o nome dos pacientes atendidos, com ficha de frequência de aproximadamente 14 (cartoze) horas. Fls. 669-672, comparecimento da apenada em Secretaria com apresentação de comprovante de pagamento de pena de multa e entregou de fraldas descartáveis em cumprimento a pena de prestação pecuniária com valor referente a 3 (três) meses. Ofício da Entidade Fiscalizadora, em que consta a realização da prestação de serviços pela apenada em consultório, especificando os dias de semana e horários de atendimento e o nome dos pacientes atendidos, com ficha de frequência de aproximadamente 18 (dezoito) horas. Instada a se manifestar,

a defesa alegou o regular cumprimento das penas impostas. (fls. 677).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico que a pena de prestação pecuniária e a pena de multa estão sendo cumpridas regularmente.Já em relação à prestação de serviços, há pontos que devem ser imediatamente corrigidos. Primeiro: não se admite rasuras nas folhas de ponto, conforme se infere dos documentos de:- Fls. 636 (horário de entrada no dia 19); - Fls. 646 (horários de entrada nos dias 01 e 08);- Fls. 646, verso (horários de entrada e saída nos dias 23 e 30);- Fls. 675 (horários de entrada nos dias 01 e 08).Segundo: as horas cumpridas em consultório devem ser controladas por meio de cadernetas de presença, em que conste o dia do atendimento, as horas atendidas e o visto da pessoa responsável pela criança.É de se reconhecer o valor e a importância do trabalho realizado pela apenada em seu consultório, porquanto os benefícios advindos às crianças foram comprovados. No entanto, não se pode descuidar de comprovar esse trabalho efetivamente, sem o que a prestação de serviços à comunidade pode ser convertida em pena restritiva de liberdade e até mesmo regressão de regime aberto para semiaberto.Assim, determino:a) Requisite-se da Entidade Fiscalizadora relatório detalhado informando a quantidade de dias de serviço já prestado em consultório, instruído com documentos ou declarações que sirvam de controle, observando inclusive se houve prestação de serviços em dias de feriados.b) A Apenada deverá: 1) juntar, mensalmente, cópia de carteira de presença que ateste o comparecimento das duas crianças atendidas no mês imediatamente anterior; 2) informar, no primeiro dia útil de cada mês, qual dia da semana e horário as crianças serão atendidas em seu consultório, a fim de viabilizar a fiscalização por este Juízo.c) Intime-se a Entidade Fiscalizadora para indicar no corpo dos ofícios futuros a quantidade de horas de prestação de serviço efetivamente realizadas, sendo que não poderão ser contadas as horas em que o cartão de ponto contiver rasuras.Advirto Apenada que: 1) as horas de prestação de serviços à comunidade deverão ser cumpridas em pelo menos 07 (sete) horas semanais, somando-se os atendimentos realizados dentro e fora da sede da Entidade Fiscalizadora; 2) não serão aceitos para comprovar as horas trabalhadas cartões de ponto contendo rasuras e sem a chancela mecânica; 3) Será considerado o tempo de 1 (uma) hora de prestação de serviço à comunidade para cada uma das crianças atendidas em seu consultório, de modo que as outras horas deverão ser prestadas, necessariamente, na Entidade Assistencial; 4) a não comprovação do correto cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade implicará na perda da prestação pecuniária já prestada e na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.Por fim, não convalido os serviços supostamente prestados nos dias com rasura no cartão de ponto, e determino que esses dias não sejam computados como horas trabalhadas, a saber: - Fls. 636 (dia 19); - Fls. 646 (dias 01 e 08); - Fls. 646, verso (dias 23 e 30); - Fls. 675 (dias 01 e 08).Pelo exposto, determino a intimação pessoal da Apenada do inteiro teor desta decisão e que a cumpra na forma estabelecida.Oficie-se a Entidade Fiscalizadora para ciência desta decisão, especialmente sobre o deliberado nos itens a e c.Com a vinda das informações requisitadas à Entidade Fiscalizadora, encaminhem-se os autos à contadoria para apurar a quantidade mensal de horas já cumpridas e a cumprir, incluindo-se nas horas a cumprir aqueles dias com folhas de ponto rasuradas.Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006240-77.2000.403.6113 (2000.61.13.006240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X ORCIONILIO ROQUE DE MATOS X NAGIB NASSIF FILHO X JOSE ANTONIO DE MATOS RESENDE(SP061458 - LEANDRO BARBOSA FARIA E SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal.Inicialmente, cabe frisar que não se pode aferir de plano e somente com a informação de fl. 1994, que aquela condenação cível coincide com a da presente ação penal, visto que não consta data do fato ou mesmo a qual obra pública a que se refere. É possível que tenha ocorrido, em tese e apenas como linha de argumentação, mais de uma obra embargada no mesmo mandato de gestão pública.De qualquer forma, compete ao Juízo responsável pela execução do ressarcimento de valores aos cofres públicos, verificar eventual duplicidade na cobrança, comparando os parâmetros de um e outro julgado e se realmente se referem aos mesmos fatos ou não, já que só ele pode reunir tais dados.Assim, indefiro o pedido de fl. 1992/1993 e determino o integral cumprimento da decisão de fls. 1846/1848, especialmente os itens 09 e 13, ainda não cumpridos pela serventia.Cumpra-se. Intime-se.

0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP205888E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste sobre os documentos de fls. 686/696 e sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 698.

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste sobre os documentos de fls. 393/397 e sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 405.

0000683-21.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DILSON CARLOS MESSIAS(SP119751 - RUBENS CALIL) X RITA MARIA CRUZ(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DILSON CARLOS MESSIAS e RITA MARIA CRUZ, pela prática de crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, o réu DILSON CARLOS MESSIAS, com a participação da ré RITA MARIA CRUZ, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo em erro a instituição financeira, mediante fraude. A vantagem ilícita teria decorrido do

recebimento, indevido, de cinco parcelas de seguro-desemprego, bem como o saque de valores depositados no FGTS. Afirmou, ainda, que os acusados simularam o termo de rescisão do contrato de trabalho para que fosse permitido o recebimento dos referidos benefícios. Relatou que a investigação foi iniciada porque o réu ajuizou ação civil contra as empresas SH6 M. BRAZIL TURISMO LTDA. EPP e CINTRA & REZENDE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP, a fim de obter ressarcimento por danos materiais e morais, em razão do descumprimento de promessa de trabalho, alegando ter solicitado o desligamento de seu emprego anterior para assumir a vaga que lhe fora oferecida, no exterior, pelas referidas empresas. Por fim, alegou que a materialidade e autoria delitiva dos acusados estão demonstradas pelas cópias extraídas da ação de indenização que tramitou na Justiça Estadual (fls. 11/37); pela cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 32); pelos comprovantes de saque do FGTS (fls. 60) e recebimento do seguro-desemprego (fls. 83/86); e pelas declarações dos investigados em sede policial (fls. 71 e 73). Assim, requereu a condenação dos réus como incurso no artigo 171, 3, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2015 (fls. 123). Citada, a ré apresentou resposta à acusação e juntou documentos (fls. 128/146). Alegou, em síntese, que não praticou a conduta que lhe fora imputada na denúncia, requerendo a sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. O réu foi citado e ofertou defesa preliminar às fls. 149/167, aduzindo: a) inépcia da denúncia, pela falta de correta e pormenorizada descrição da conduta típica; b) prescrição da pretensão punitiva, com incidência da prescrição virtual; c) ausência de dolo na conduta do acusado; d) falta de interesse para a propositura da ação, devido à aplicação do princípio da subsidiariedade. Pediu, ao final, pela extinção do processo de modo sumário ou, subsidiariamente, a absolvição nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Decisão de fls. 168 afastou as alegações de inépcia da denúncia e falta de interesse de agir do Ministério Público Federal. Afirmou que o reconhecimento da prescrição pela pena aplicada em concreto depende da tramitação processual e, por fim, rejeitou a possibilidade de absolvição sumária por ausência de pressupostos legais. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas de defesa, bem como os interrogatórios dos réus (fls. 183/188). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 223/226, requerendo a condenação do réu DILSON CARLOS MESSIAS, nos termos da denúncia, e a absolvição de RITA MARIA CRUZ, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O réu manifestou-se às fls. 229/231, reiterando as alegações apresentadas na defesa preliminar, e requerendo a sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. A acusada apresentou suas alegações finais às fls. 233/236. Reafirmou os termos da sua defesa prévia e postulou pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Certidões de antecedentes criminais inseridas às fls. 196/197; 206/207; 212/2013. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da denúncia, haja vista que esta preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado, e a classificação do crime. A descrição das condutas praticadas pelos réus foi feita de forma clara e suficiente ao pleno exercício do contraditório. Também não prospera a alegação de falta de interesse para propositura da ação. O interesse de agir do Ministério Público Federal está previsto na legislação, cabendo-lhe a atuação nos casos de crimes contra a Administração Pública Federal, bem como de delitos que causem prejuízo aos bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou das empresas públicas, o que se amolda ao caso dos autos. Já o reconhecimento da prescrição pela pena aplicada em concreto, depende de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Assim, não há que se falar em prescrição da pena virtual, conforme entendimento jurisprudencial representado pelo Enunciado n.º 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, a ação é improcedente. O crime imputado aos réus está descrito no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O delito configura-se, portanto, quando o agente emprega meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro e obtendo, assim, determinada vantagem indevida para si ou para outrem, com lesão patrimonial alheia. Sem fraude antecedente, que provoque ou mantenha em erro a vítima, levando-a à entrega da vantagem, não há que se falar em crime de estelionato. Assim preleciona Rogério Greco: Sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram sua figura típica: a) conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução do seu fim. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 9ª edição, pág. 621). Em depoimentos colhidos por este Juízo, sob o crivo do contraditório, a testemunha de defesa Antônio Luiz de Oliveira, e o informante Alexandre Lamarca Sobrinho limitaram-se a afirmar que o réu deixou a empresa CALÇADOS FERRACINI em 2007, e não souberam dizer se ele foi demitido ou se fez algum acordo com a empresa, e nem se outros empregados foram demitidos à época de sua saída. Confirmaram, ainda, que o acusado teria recebido proposta de trabalho no exterior. A testemunha Regina Zélia Turqueti Rigoni, declarou que não tem conhecimento se é costume da empresa fazer acordo com os funcionários na rescisão do contrato, e que não sabe informar como se deu a demissão do acusado. Interrogado, o réu relatou que no ano de 2007 viu notícia no jornal de proposta para trabalhar na Angola, com salário de quatro mil dólares, e que ficou atraído pela oportunidade. Disse, então, que pediu para o seu chefe demiti-lo, mas teve seu pedido negado. Afirmou que a sua posterior demissão o surpreendeu, tendo em vista que já havia desistido da ideia de trabalhar fora do país, e que possivelmente a demissão ocorreu porque o chefe teria ficado com raiva dele. Admitiu que, tanto em suas declarações feitas delegacia, quanto no processo indenizatório, não disse a verdade, haja vista que não realizou nenhum acordo com a empresa. A ré, em seu interrogatório, sustentou que não fez qualquer acordo com o acusado, e que não é costume da empresa realizar esse tipo de trato com os funcionários. Disse que não se envolve nas causas das demissões da empresa, apenas cumpre ordem do gerente, que é quem possui autoridade para demitir os funcionários. Afirmou, por fim, que desconhecia a proposta de emprego no exterior feita ao réu. Anoto, ainda, que dos documentos juntados aos autos não há prova firme a demonstrar que os réus simularam que o contrato de trabalho foi rescindido de forma fraudulenta. O que se percebe é que o réu criou uma estória, moralmente inaceitável, para tentar obter indenização na órbita civil. Com efeito, sua alegação feita no processo civil indenizatório, de que embora em seu TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) sua demissão tenha por motivo sido registrada como tendo sido por iniciativa do empregador, na verdade foi a seu pedido (fls. 12), não foi sequer aceita pelo próprio juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de

Franca/SP, onde tramitou a referida ação, conforme sentença proferida (fls. 33/36): Não calha a alegação do autor de que teria acordado com o anterior empregador para que não fosse mencionado no termo de rescisão que a demissão se deu por sua iniciativa, pois, além de a prova documental que trouxe estar em sentido contrário, ao agir assim pretendo se aproveitar da própria torpeza, confessando simulação pela qual, se verdade for, teria auferido vantagens rescisórias enquanto aguardava o embarque, além de não ser crível que pedisse o desligamento do emprego sem que tivesse por certa a data da viagem ao exterior. Ademais, de acordo com as mensagens que constam dos autos, o autor teria que passar por exames médicos e entrevista com psicóloga, dependendo sua contratação no emprego no exterior da aprovação nos testes e em estágio. Ademais, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo confirmou que a demissão sem justa causa do réu tenha sido simulada, com o intuito de se obter indevidamente os benefícios de seguro-desemprego e FGTS. O réu, inclusive, admitiu em seu interrogatório que mentiu sobre ter feito acordo com a empresa CALÇADOS FERRACINI. Por outro lado, os comprovantes de saque do seguro-desemprego e FGTS, por si só, não configuram a tipicidade do crime. Eles apenas comprovam que o réu de fato recebeu esses benefícios, mas não são aptos para demonstrar que esse recebimento tenha sido ilícito ou mediante fraude. Da mesma forma, a afirmação feita pelo acusado na ação civil e na polícia, de que ele teria pedido sua demissão, não é suficiente para comprovar a fraude. Essa tese me parece claramente fantasiosa e dirigida a subsidiar pedido indenizatório. Trata-se, como já asseverei, de conduta imoral e reprovável, mas insuficiente para justificar a condenação por crime nesta ação penal. Não há, pois, prova suficiente para a condenação, isto é, da fraude empregada para simular a rescisão do contrato de trabalho. Houve efetivamente rescisão do vínculo trabalhista, e, ao que tudo indica, a rescisão foi efetivamente imotivada. Ademais, não é permitido ao magistrado julgar por presunção ou utilizar-se do método indutivo para afirmar a materialidade delitiva em processo criminal: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE REGISTRO EMPREGATÍCIO FICTÍCIO VISANDO À OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES DE DEFESA PROVIDAS. APELAÇÃO DE ACUSAÇÃO IMPROVIDA. [...] 3. As acusadas foram imputadas na conduta descrita no art. 171 do Código Penal, na modalidade tipificada no 3º do mesmo dispositivo. 4. Não restou comprovado inequivocamente, a ponto de se impor um decreto condenatório, que CELINA orientou LINDINALVA e MARIA DE NAZARÉ a registrar na CTPS de José Alexandre vínculo empregatício fraudulento, em período próximo ao óbito deste, e transmitir ao CNIS as informações relativas a esse vínculo empregatício via GFIP retificadora, de forma a induzir o INSS em erro para obter o benefício de pensão por morte. 5. O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardis ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. 6. Da análise detalhada da pesquisa feita com o contador não se pode aferir conclusivamente pela irregularidade da relação laboral entre João Alexandre da Silva e a empresa Maria de Nazaré Soares da Silva Pinheiro - Confecções ME, uma vez que não se pode afirmar que o contador efetivamente prestou serviços à empresa de modo a ter pleno conhecimento da sua atividade e de seu desenvolvimento. 7. Em processo penal, não se admite possa o magistrado julgar por presunção ou utilizar-se do método indutivo para afirmar a materialidade delitiva. Apesar de restar provado que o vínculo empregatício fora constituído em razão de laços familiares, o mesmo não se pode dizer quanto à responsabilidade de LINDINALVA em requerer que MARIA DE NAZARÉ registrasse seu falecido marido para que fosse concedido benefício previdenciário que sabia não ter direito, como afirmou a acusação. 8. Compete ao órgão ministerial o ônus da prova e, neste aspecto, a prova acusatória não bastou para corroborar as suas alegações acerca do dolo delitivo, afigurando-se, como dito, insuficiente para ensejar um decreto condenatório. 9. Saliente-se não haver nos autos qualquer prova a respeito do conluio entre as corréis que permita chegar à conclusão do dolo por parte da acusada TATIANA, sendo certo que cumpria à acusação o ônus da prova acusatória; porém, não se desincumbiu adequadamente desta tarefa processual. 10. Apelações da defesa provida. Apelação da acusação improvida. (ACR 00101698820124036181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DJe: 18/03/2015). Não comprovada a materialidade do delito descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, fica prejudicada a análise da autoria, e os réus devem ser absolvidos conforme o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ISTO POSTO, e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER os réus DILSON CARLOS MESSIAS e RITA MARIA CRUZ da acusação da prática de crime tipificado no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Sem custas. Providencie a Secretaria as informações de praxe. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002287-17.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ADEMAR DE OLIVEIRA(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X IGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP340084 - JOSE EDUARDO AGUILA ALVES MOURA)

Para cumprimento da condição prevista na suspensão condicional do processo de entrega do valor de R\$100,00 (cem reais), em produtos, por cada um dos réus, referentes a todos meses restantes até o término do período de prova, determino: 1º Deverá cada um dos réus proceder a entrega do valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), em duas cestas básicas de R\$50,00 (cinquenta reais), mensalmente junto a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Franca-SP. 3º Comprovar junto a esta Primeira Vara Federal a aquisição e entrega de tais cestas básicas, mediante apresentação por petição ou no balcão desta Secretaria, de notas ou cupons fiscais, bem como recibo da referida entidade. Comunique a Entidade Assistencial beneficiada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-06.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON FERREIRA FULGENCIO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 117: Designo AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório para o dia 12 de janeiro de 2015, às 15:30. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 118: Verifico a existência de erro material no despacho de fls. 117, assim o retifico para que onde se lê: 12 de janeiro de 2015, leia-se 12 de janeiro de 2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RICARDO ANTONIO CARDOSO BATISTA FILHO, pela prática do crime de guardar moeda falsa, previsto no artigo 289, 1.º, do Código Penal. Consta dos autos, às fls. 6, que o policial civil da Delegacia de Ituverava recebeu denúncia de que havia alguém escondendo e distribuindo cédulas falsas. Em razão desse fato, em 15/05/2013, por volta das 11 horas, empreendeu diligências na residência do réu para fins de averiguação e encontrou no trailer que fica em frente à sua residência oito cédulas falsas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada. Boletim de ocorrência às fls. 05/08 e 10/11. Cédulas apreendidas em envelope lacrado (n0000915) às fls. 12. Assevera a acusação que a materialidade delitiva foi comprovada por meio do laudo pericial (fls. 20/26) que atestou a falsidade das cédulas e concluiu que a falsificação não era grosseira por apresentar atributos para iludir pessoas. Alega, ainda, que o réu não apresentou nenhuma versão plausível para afastar a autoria do crime, apenas informou que Alison, vulgo Boy, lhe entregou as cédulas falsas e pediu que as guardasse, bem como tentou utilizá-las no comércio, mas obteve a informação acerca de sua falsidade. A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2015 (fls. 182/183). O réu foi citado, conforme documentos de fls. 206/207 e apresentou defesa preliminar (fls. 210/215), aduzindo que: a) a materialidade delitiva foi comprovada, mas a autoria dos fatos não, b) emprestou certo montante em dinheiro para Alison, vulgo Boy, e para reaver referido montante submeteu-se às condições de fls. 156, c) as cédulas apreendidas não estavam sob sua guarda, mas sim no trailer, d) o policial, ao chegar na garagem de sua casa, noticiou que havia encontrado oito cédulas falsas de R\$ 100,00 e que foi coagido a comparecer na Delegacia, e) foi orientado a assumir a autoria dos fatos em razão das cédulas terem sido encontradas no trailer, pois assim tudo se resolveria e que estavam em busca de outra pessoa. Requer a aplicação do princípio in dubio pro reo. Pleiteia a absolvição do réu por incerteza quanto à autoria do fato. Apresentou rol de testemunhas. Decisão de fls. 218 afastou a aplicação da absolvição sumária, porquanto não presente quaisquer das situações previstas nos incisos do artigo 397, do Código de Processo Penal. Na instrução processual, foram colhidos depoimentos de 2 testemunhas e 2 informantes, bem como o interrogatório (fls. 237/244). A testemunha arrolada pela acusação Agnaldo informou que encontrou as cédulas falsas embaixo do trailer. A testemunha Fernando informou que foi testemunha da apreensão das notas. O informante Jerônimo, padrasto do réu, noticiou que a polícia pediu para chamar Ricardo, mas não se recorda o que aconteceu depois, assim como afirmou que o trailer é seu e de sua esposa e que desconhece Alison. A informante noticiou não saber de nada e que Agnaldo conduziu Ricardo até a delegacia. Por fim, Ricardo nega que as cédulas eram suas e que só estava com 2 cédulas em razão de Alison ter lhe pago o empréstimo. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais oralmente, a qual foi gravada em CD e consta à fls. 244. Reiterou os termos da denúncia e requereu a condenação do réu como incurso no artigo 289, 1º, do Código de Processo Penal. O Réu apresentou suas alegações finais oralmente, a qual foi gravada em CD e consta à fls. 244. Reitera a manifestação da defesa, visto que foi comprovada a materialidade delitiva, porém há dúvida sobre a autoria do fato, tendo em vista que as cédulas falsas foram encontradas no trailer. Pleiteia a absolvição do réu com base no artigo 386, do Código de Processo Penal, pois não houve a comprovação da autoria. É o relatório. Decido. A ação é procedente. A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Laudo Pericial de fls. 20/26, que comprovou a falsidade da moeda apreendida e reconheceu que a falsificação não é grosseira por apresentar atributos para iludir terceiros. Isso porque, segundo a resposta ao quesito n. 5, a cédula possui dimensões, aspecto pictórico e coloração semelhantes aos das cédulas autênticas, além de simular muitos elementos de segurança. A autoria é certa. Quando da apreensão das notas, o réu foi conduzido até a autoridade policial e confessou que, mesmo sabendo da falsidade, guardou as notas a pedido de seu amigo, de nome Alison, vulgo Boy. Porém, em juízo, cingiu-se a negar a autoria do delito. No entanto, a versão apresentada pelo réu é desmentida pelo depoimento do Policial Civil Agnaldo, que, com detalhes, assegurou que as notas falsas foram encontradas ocultas no trailer em frente à casa do réu e que no momento da apreensão o réu admitiu que possuía essas notas, mesmo sabendo da falsidade, para atender a pedido do suposto amigo. Ainda que se considere a versão apresentada pelo réu que alega ter tomado conhecimento da falsidade da cédula ao utilizá-la, tal não afasta a autoria do crime, pois a manteve em sua posse, guardada em local seguro (trailer pertencente a seu padrasto e que ficava em frente à sua residência), mesmo depois de saber da falsidade. Em relação a Alison, vulgo Boy, não constam nos autos qualquer prova robusta para lhe atribuir a autoria, ou mesmo para considerar que o crime foi praticado em concurso de pessoas, nas condições do artigo 62 do Código Penal. Não prospera, portanto, a tese defensiva de ausência de provas acerca da autoria, haja vista que o réu, optou por guardar em seu poder, moeda que sabia ser falsa, sendo, portanto, irrelevante saber se tinha ou não intenção de colocá-la em circulação. Por ter conhecimento da falsidade e ter guardado a nota, o réu praticou uma das condutas previstas no 1º do art. 289 do Código Penal, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Do tipo legal, infere-se que pratica o crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, o agente que, sabendo da falsidade da moeda, a guarda, isto é, a conserva em seu poder. A simples guarda de moeda falsa já é suficiente para configurar o crime, pois se trata de crime de ação múltipla, sendo prescindível perquirir sobre a intenção ou não do agente em colocar a moeda falsa em circulação. Do que foi visto, também não prospera a alegação do réu, no sentido de inexistir prova suficiente para a condenação. A materialidade ficou devidamente demonstrada por laudo pericial não impugnado, ao passo que a autoria foi comprovada pelo próprio depoimento do réu perante a autoridade policial e depois confirmada em juízo pelo depoimento da testemunha Agnaldo, sob o crivo do contraditório. O dolo do ilícito também ficou suficientemente demonstrado pela prova testemunhal, pois também não resta dúvida que o réu conhecia a falsidade da moeda e, ainda assim, a guardou em seu poder. Assim, presentes a materialidade e a autoria do delito, a condenação do acusado é medida que se impõe. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase, observo que o delito cometido pelo réu não gerou e nem tinha potencial de gerar graves consequências, porquanto guardava oito cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). A culpabilidade, os motivos e circunstâncias do crime estão dentro do arquétipo penal. Os antecedentes são favoráveis, haja vista que o réu nunca foi condenado, conforme folha de antecedentes de fl. 217. Isso também revela que sua conduta social e personalidade não são voltadas à prática de crime. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima, dada a natureza do crime, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos

de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não estão presentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da menoridade, pois na data dos fatos (15/05/2013) o réu era menor de 21 (vinte e um) anos (art. 65, I, do Código Penal) e também porque confessou o crime perante a autoridade policial. No entanto, na segunda fase da dosimetria, é impossível reduzir a pena abaixo do mínimo legal, e, porque também ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, em face do disposto no artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. Verifico, porém, que estão presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, a autorizar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, porquanto a pena restritiva de liberdade fixada é superior a um ano. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, que serão indicadas pelo juízo da execução e prestação pecuniária, esta consistente no pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em dinheiro ou produtos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, conforme fixar o juiz da execução. Advirto o réu, que ainda é muito jovem, a melhor refletir suas ações e amizades, bem como a cumprir corretamente as penas restritivas de direito, porque, caso contrário, serão convertidas em restritiva da liberdade, conforme prevê o artigo 44, 4º, do Código Penal. Não há, nos autos, prova suficiente para aferir-se a efetiva situação econômica do réu, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial e condeno RICARDO ANTONIO CARDOSO BATISTA FILHO como incurso nas penas do 1º do art. 289 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto (art. 33, 2º, letra c, do Código Penal) e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Em razão dos bons antecedentes, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, que serão indicadas pelo juízo da execução e prestação pecuniária, esta consistente no pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em dinheiro ou produtos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, conforme fixar o juiz da execução. Custas pelo réu condenado. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução das penas; (d) realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Intime-se o réu por mandado, entregando-lhe cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2711

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001860-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ANTONIO DA CRUZ LOPES - ME X LUCIMAR CONSTANTE PEREIRA(SP323326 - DANILO JOSE CHERUTI)

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Antônio da Cruz Lopes ME e Lucimar Constante Pereira Lopes, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.4185.558.0000003-67 e Termo de Aditamento. Juntou documentos (fls. 02/30). Custas pagas (fl. 31). Em decisão de fl. 33, o pedido de concessão de liminar foi postergado, designando-se audiência de conciliação. Em audiência foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do automóvel GM/ASTRA GLS, ano 2000/2000, dado como garantia ao referido empréstimo na modalidade de alienação fiduciária (fl. 44/48). À fl. 56 a requerente informou que o bem foi entregue. Os requeridos, ainda que devidamente intimados, deixaram de apresentar resposta no prazo legal (fl. 60). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inexistindo questões processuais pendentes, passo ao mérito propriamente dito. Com efeito, embora os requeridos tenham comparecido na audiência de conciliação e entregado o bem, em cumprimento a medida liminar, deixaram de apresentar defesa, conforme se verifica à fl. 60. Assim, acolho como verdadeiro o fato de que os requeridos não fizeram o pagamento a que estavam obrigados por força do contrato firmado entre as partes, restando inquestionável a mora. Comprovada a mora e não havendo purgação da mesma, o credor tem direito de reaver a posse direta do bem que garante a dívida, consolidando-se em suas mãos a propriedade plena e exclusiva, podendo dele dispor conforme sua conveniência, conforme prevê o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. Em face do exposto, ACOELHO o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de consolidar em suas mãos a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Condeno os requeridos nas despesas processuais adiantadas pela demandante e em honorários advocatícios no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), tendo em vista a simplicidade da causa e a falta de resistência dos réus, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 106/729

0002777-10.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WASHINGTON FERNANDO DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de execução de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Washington Fernando dos Santos. Observo que a autora pleiteou, à fl. 82, a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o requerido sequer constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, a exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001865-08.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARRIJO DE MORAES(SP279983 - HELIEDER RODRIGUES CARRIJO DE MORAES)

DESPACHO DE FL. 41: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar de carência de ação arguida na defesa de fls. 26/39, restando suspensa a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102-C). No mesmo prazo supramencionado, oportunizo a juntada de declaração de hipossuficiência subscrita de punho pelo requerido, nos termos da Lei 1.060/50, para viabilizar a análise do pedido de gratuidade judiciária. Sem prejuízo, designo audiência preliminar para o dia 14 de janeiro de 2016, às 14h00, oportunidade em que a autora deverá se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão requerer eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, e o processo será saneado, se necessário. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 42: Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para 14/01/2016, às 14h00, para o dia 17 de dezembro de 2015, às 17h30. Intimem-se as partes com urgência, publicando-se, ainda, o despacho proferido à fl. 41. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002948-2) - MAURICIO DOS SANTOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maurício dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 02/30). À fl. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi juntada cópia de procedimento administrativo existente em nome do autor (fls. 40/59). Citado em 25/09/2001 (fl. 38), o INSS contestou o pedido alegando preliminar de carência de ação quanto ao pedido de benefício assistencial. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 60/78). Foram realizadas perícias social (fls. 83/87) e médica (fls. 105/114). O autor apresentou laudo de assistente técnico (fls. 118/122). As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 123/127 e 129/130). Em sede recursal, houve determinação para regularização processual (fls. 176), o que foi cumprida às fls. 182/184 e 197/204, bem como para realização de novo estudo social (fls. 206), que foi juntado às fls. 215/229. Às fls. 244/246 foi informado o levantamento da interdição do autor. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 248). Cumpridas as diligências, por decisão monocrática (art. 557, caput e 1º-A do CPC) a r. sentença de fls. 132/135 foi anulada (fls. 264/265). Retornados os autos, foi reaberta a fase instrutória (fl. 270). Realizou-se perícia médica (fls. 279/282). O Parquet reiterou sua manifestação anterior (fl. 300). Em audiência foram ouvidos o autor e 01 (uma) testemunha (fls. 303/306). As partes ofertaram memoriais (fls. 307/309 e 310). Houve complementação do laudo social (fls. 313/327 e 332/334). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção no feito, pois, apesar de tratar-se de parte com 65 (sessenta e cinco) anos, houve levantamento da interdição e, contando com assistência de advogado particular, não se trata de idoso em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento da lide. De início, ressalto que assiste razão à Autarquia-Ré, pois não merece ser conhecido, por falta de interesse de processual, o pedido que se refere à concessão de benefício assistencial, eis que quando do ajuizamento da presente demanda, o autor já o percebia e assim permanece até os dias atuais, consoante demonstra o documento de fl. 64. Porém, tal fato não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que há pedido de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio doença, que merece ser apreciado. Não havendo outras preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que os pedidos não devem ser acolhidos. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médica da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência. Com efeito, o autor é portador de paralisia irreversível (hemiplegia à esquerda), esclarecendo a Sra. Perita que a incapacidade iniciou-se em 1999. No tocante a qualidade de segurado do requerente, vejo que seu último vínculo anotado na CTPS encerrou-se em 11 de novembro de 1991, após o que não se verteu recolhimentos ou percebeu remuneração. A presente demanda foi proposta em 13/09/2001, ou seja, lapsou superior aos 12 meses permitidos em Lei para manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, não foi comprovado, nem mesmo pela prova testemunhal

produzida, que o requerente deixou de contribuir com o sistema previdenciário ou trabalhar em razão de problemas de saúde. Nesse sentido, anoto que a vistoria oficial precisou a data de início da incapacidade no ano de 1999, em decorrência do acidente com arma de fogo, ocorrido no mesmo ano. Ressalto, ainda que, a concessão administrativa de benefício assistencial indica que naquela via também não restou demonstrada tal condição. Sopesando, todo o narrado, concluo que após 1991, o requerente não trabalhou tampouco verteu recolhimentos previdenciários, o que lhe acarretou a perda da qualidade de segurado. Logo, a parte autora não reúne todas as condições legais para fazer jus aos benefícios postulados. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000801-17.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a declaração de que seu ex-empregado André Luiz da Silva estava incapaz para o trabalho e tinha direito à aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao ressarcimento dos salários pagos ao segurado pela Caixa, em função do convênio mantido entre as partes. Juntou documentos (fls. 02/97). A presente demanda foi originalmente distribuída à MM. 2ª. Vara Federal de Bauru (fls. 98), a qual determinou a remessa dos autos a esta Subseção após acolher exceção de incompetência (fls. 122/125). Citado pessoalmente às fls. 101, o INSS contestou o pedido formulado pela autora, arguindo preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa da CEF, bem ainda a perda do interesse de agir em virtude da concessão administrativa do benefício em 13/10/2009. Alegou prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade e juntou documentos (fls. 102/119). Dada ciência da redistribuição (fls. 127), a autora requereu a produção de prova pericial médica a fim de comprovar incapacidade laborativa do empregado/segurado André Luiz da Silva, além de oitiva de testemunhas (fls. 129). Réplica às fls. 130/134. O INSS prescindiu da produção de outras provas (fls. 135). Facultado pelo despacho de fls. 136, a CEF apresentou quesitos adiantados às fls. 141/143, para que este Juízo aquilatasse da utilidade da perícia médica requerida. Foi observado na decisão de fls. 147 que as partes estavam litigando por interesses que repercutiriam na esfera patrimonial do segurado André Luiz da Silva, vislumbrando a necessidade de sua citação para integrar o presente feito. Chamou-se o Ministério Público Federal a intervir no processo e requisitados os procedimentos administrativos de benefícios por incapacidade do referido segurado. A CEF aditou a petição inicial e requereu a inclusão de André Luiz da Silva (fls. 158), que foi citado às fls. 161/162. Os procedimentos administrativos de benefícios foram juntados às fls. 175/314). André Luiz da Silva ingressou no feito, sustentando que deveria ser dele excluído, bem como não deveria ser periciado, uma vez que já estava aposentado por invalidez desde 05/10/2012. Juntou documentos (fls. 317/329). Às fls. 336/337 a CEF concordou com a exclusão de André Luiz e se manifestou sobre as outras preliminares. O INSS também concordou com essa exclusão (fls. 339/341). O MPF deixou de se pronunciar entendendo não haver legitimidade processual do possível incapaz (fls. 343). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida estar suficientemente comprovada por documentos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, levantada pelo INSS. Com efeito, a legislação prevê situações em que um terceiro interessado pode pleitear a declaração de direito alheio, visto que seu interesse pode ser reflexo. Assim, o pleito, em tese, é possível. O que é discutível, nesta demanda, é a legitimidade da Caixa Econômica Federal em pleitear a declaração de que o seu funcionário esteja incapaz para o trabalho e tenha direito à aposentadoria ou auxílio-doença. No entanto, sua legitimação, para pleitear a condenação do INSS a reembolsar-lhe os valores despendidos a título de adiantamento do benefício previdenciário, é evidente e passa pelo reconhecimento - incidental - de que seu funcionário André Luiz da Silva fosse incapaz e tivesse direito ao benefício. Logo, a Caixa é parte legítima para requerer tal reembolso, de maneira que a prejudicial resta afastada. Rejeito, ainda, a preliminar de perda do interesse de agir, uma vez que a concessão de benefício ao empregado da CEF em 13/10/2009 não elide a pretensão do ressarcimento dos benefícios anteriores e posteriores, já que a petição inicial deixa claro que o pedido engloba o período de 01/06/2002 a 20/07/2008, além dos vindouros. Ainda em caráter preliminar, porém de matéria meritória, afasto a alegação de prescrição, porquanto o processo administrativo, que interrompeu o curso do lapso prescricional, foi julgado somente em 2010 e a presente demanda ajuizada em 2011. No que toca ao segurado André Luiz da Silva, chamado a esta relação processual na posição de litisconsorte necessário, há que se observar que o desenrolar do feito trouxe-me outra convicção. Com efeito, a declaração de sua incapacidade para o trabalho e do direito ao benefício previdenciário, embora faça parte do pedido, foi requerido pela CEF, sem que tal empresa pública tivesse legitimidade para tanto. Assim, conquanto o eventual reconhecimento dessas circunstâncias seja relevante para o julgamento da presente demanda, jamais atingiria, diretamente, a esfera patrimonial do referido segurado. Ainda que este Juízo venha a reconhecer que o mesmo não faça jus ao benefício, tal reconhecimento não faz coisa julgada contra André Luiz da Silva, porquanto nenhum pedido do INSS foi a ele dirigido. Logo, acolho o seu pedido de exclusão desta relação processual. Superadas as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. Nesse intento, desde logo observo que a partir de 1996, André Luiz da Silva, empregado registrado da Caixa Econômica Federal e, portanto, segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, passou por problemas de saúde que o incapacitavam para o trabalho. Com efeito, em 19/11/1996 foi concedido o auxílio-doença n. 31/105.862.321-1, o qual, após sucessivas prorrogações, foi mantido até 31/05/2002. Ao todo, foram 21 perícias médicas. Em 06 de agosto de 2002, a CEF recebeu missiva do INSS (Agência Central de São Paulo-SP), informando que o benefício de André Luiz estava cessado em seu sistema, porquanto nele constava data de cessação de incapacidade superior a 60 dias da perícia n. 19, realizada em 25/09/2001 e que projetava a incapacidade para até o dia 29/01/2002 (fls. 23). Ocorre que o segurado havia se submetido a mais duas perícias posteriores à referida DCI (29/01/2002), ou seja, a perícia de número 20, realizada em 29/01/2002 e que projetou a incapacidade para até 28/06/2002 (fls. 17/19),

e a perícia de número 21, realizada em 03/07/2002 e que concluiu pela incapacidade definitiva do segurado (fls. 20/22). Saliente-se que tal perícia foi realizada pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, médico perito do INSS, e confirmada pelo Dr. Joviano Rodrigues de M. Sobrinho, também médico perito do INSS (fls. 250). Assim, a Caixa Econômica Federal tinha todo o direito de reputar aposentado o seu empregado André Luiz, sobretudo após sucessivas prorrogações de auxílio-doença, o que alcançou mais de 06 anos de afastamento do trabalho. Legítimo, pois, que passasse a adiantar o pagamento da aposentadoria por invalidez, conforme o convênio que mantinha com a autarquia previdenciária. Legítimo, sobretudo, porque a Caixa interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 17/09/2002 (fls. 26), que se moveu somente em 17/03/2008 ao convocar o segurado para uma Junta Médica no dia 17/04/2008 (fls. 33). Tal Junta Médica, formada aparentemente por apenas duas médicas, concluiu que não havia incapacidade laborativa. Ademais, confessou que o benefício foi cessado por não digitação das perícias seguintes, sendo que o segurado não apresentou hoje documentação que comprovasse incapacidade entre 2002 e 2008 (fls. 251). Ora, o segurado foi dado como inválido na perícia n. 21, realizada em 03/07/2002 pelo próprio INSS, e esta autarquia demorou mais de 6 anos para tomar uma providência e ainda quis jogar a culpa no segurado?! É um completo despautério! Nesse contexto, há que se presumir que a incapacidade se manteve até a data da Junta Médica, ou seja, 17/04/2008, data a partir da qual o benefício poderia ser cessado legitimamente. Tanto é correta essa presunção, que o segurado obteve o deferimento do auxílio-doença n. 31/531.559.555-9, concedido de 05/08/2008 até 10/09/2009 (fls. 46/7), bem como o auxílio-doença n. 31/537.793.755-0, concedido de 13/10/2009 até 04/10/2012 (fls. 48/50 e 293). Tal benefício foi cessado porquanto convolado em aposentadoria por invalidez a partir de 05/10/2012 (fls. 291). Conclui-se, portanto, que a CEF agiu legitimamente ao adiantar o auxílio-doença (nos períodos de 01/06/1997 a 31/03/1998, 01/06/1998 a 30/11/1998 e 01/12/2000 a 28/02/2002) e a aposentadoria por invalidez, esta no período de 01/06/2002 até 30/05/2008. Embora tenha pedido o ressarcimento até 20/07/2008, entendendo que a Caixa tem direito somente até 30/05/2008, data em que tomou conhecimento do resultado da Junta Médica realizada em 17/04/2008 (fls. 251). Como já adiantado, a CEF não tem legitimidade para pleitear a declaração de incapacidade laborativa do segurado André Luiz e de seu direito à aposentadoria por invalidez. Todavia, tem direito a pleitear e, no caso, há que ser deferido, o ressarcimento pelos salários que pagou ao seu empregado nos períodos abaixo descritos, em que o mesmo fazia jus ao auxílio-doença (01/06/1997 a 31/03/1998, 01/06/1998 a 30/11/1998 e 01/12/2000 a 28/02/2002) e, virtualmente, à aposentadoria por invalidez (01/06/2002 até 30/05/2008). Também teria, em tese, direito a ser ressarcida dos pagamentos efetuados no transcorrer deste processo. No entanto, não comprovou nenhum dispêndio a partir do ajuizamento, ou seja, 24/01/2011, presumindo-se que o INSS tenha repassado os respectivos valores, uma vez que o segurado recebeu auxílio-doença de 13/10/2009 até 04/10/2012 (fls. 48/50 e 293) e aposentadoria por invalidez a partir de 05/10/2012 (fls. 291), normalmente concedidos pelo INSS. Por fim, vejo que a Caixa apresentou pedido líquido, sendo que o INSS não impugnou os cálculos de fls. 91/95, motivo pelo qual os mesmos devem ser acolhidos, com a ressalva de que o limite é o dia 30/05/2008, necessitando que, na fase de cumprimento de sentença, seja decotado o respectivo excesso. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o INSS a ressarcir a dos pagamentos de salário ao segurado André Luiz da Silva, nos seguintes períodos: 01/06/1997 a 31/03/1998; 01/06/1998 a 30/11/1998; 01/12/2000 a 28/02/2002 e 01/06/2002 até 30/05/2008, limitados aos valores constantes da planilha de fls. 91/95. Tal valor deverá ser pago de uma só vez, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao ressarcimento das despesas e custas processuais despendidas pela autora. Determino a exclusão de André Luiz da Silva da presente relação processual, condenando o INSS nos honorários advocatícios do patrono do referido segurado, os quais fixo em R\$ 788,00. Embora André Luiz da Silva tenha sido chamado pela CEF, o foi por determinação deste Juízo, que vislumbrou a possibilidade de litisconsórcio necessário. Concluindo inexistir tal litisconsórcio, tenho que a causa da presença de André Luiz no feito passou à responsabilidade do réu, pois foi ele quem deu causa à demanda. P.R.I.C.

0002314-68.2012.403.6113 - EURIPEDES CARLOS RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eurípedes Carlos Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/158). Citado em 20/08/2012 (fls. 161/162), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 164/182). Réplica às fls. 186/198. Em decisão saneadora foi afastada a preliminar de incompetência absoluta, levantada pelo INSS e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 200/202). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 211/218. Alegações finais da parte autora às fls. 223 e do INSS às fls. 225/249. O perito prestou esclarecimentos sobre o laudo às fls. 255/257 e complementou a perícia às fls. 267/282. Foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se 02 (duas) testemunhas (fls. 278/281). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, a exceção de um único vínculo como trabalhador rural, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades

alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do

empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 93/141). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos mn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz

como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou

que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 16/08/1986 a 30/06/1987 - agente agressivo: ruído de 80 dB(A) e agente químico estireno butadieno, PPP de fls. 80/81; - 08/07/1987 a 14/10/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/03/1988 a 19/02/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: fixador de sola (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1991 a 11/06/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: balanceiro (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/06/1991 a 10/10/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: cortador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1991 a 25/11/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: balanceiro (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/01/1992 a 15/03/1992 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: balanceiro (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 30/04/1992 a 27/07/1992 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: sapateiro; enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/08/1992 a 28/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/06/1997 a 31/12/2005 - agente agressivo: ruído de 88,9 dB(A); agente químico: tintas a base de hidrocarbonetos aromáticos; laudo técnico judicial de fls. 215; - 01/01/2006 a 01/07/2009 - agente agressivo: ruído de 88,9 dB(A); agente químico: tintas a base de hidrocarbonetos aromáticos; laudo técnico judicial de fls. 215. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 09/02/1977 a 01/08/1986 - o ofício de trabalhador rural somente pode ser considerado especial, nos termos do código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, se restar caracterizado o efetivo trabalho em atividade agropecuária. Ressalto que a atividade agropecuária envolve tanto o trabalho na lavoura quanto o trato com animais. Nos autos ficou demonstrado, através da prova testemunhal, que o autor trabalhou durante todo o período como tratorista, de modo que a atividade não se assemelha àquela que o legislador presumiu insalubre. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1835817 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015)- 29/04/1995 a 29/07/1995 e de 01/02/1996 a 24/04/1997 - o autor trabalhou para a empresa Alla Indústria, Comércio e Representações Ltda. ME, como auxiliar de sapateiro e almoxarife, porém não apresentou os documentos necessários à comprovação da insalubridade (formulários SB-40, DSS 8030), conforme fundamentação supra, o que impede que sejam considerados como especiais. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 38 anos 07 meses e 13 dias de serviço/contribuição até 23/04/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo.

Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=23/04/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 (cinquenta e dois) anos de idade e se encontra empregado, conforme anotações do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003070-77.2012.403.6113 - FAUSTO JOSE SILVERIO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Fausto José Silvério contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em majoração da RMI - Renda Mensal Inicial. Juntou documentos (fls. 02/102). Citado em 12/11/2012 (fls. 105/106), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para a revisão pretendida; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 108/121). Réplica às fls. 127/130. Em decisão saneadora foi afastada a preliminar levantada pelo INSS e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 136/138). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 145/172. Alegações finais da parte autora às fls. 175/185, sendo que o INSS limitou a se declarar ciente (fl. 186). O julgamento foi convertido em diligência para realização de prova oral, tendo sido deprecada a oitiva da única testemunha arrolada pelo autor (fls. 210/216). O requerente complementou seus memoriais (fls. 219/222) e o INSS reiterou a contestação (fl. 223). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, como lavrador, cobrador e motorista, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni

(processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E.

Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 12/04/1983 a 16/08/1984 - agente agressivo: ruído de 82,8 dB(A), DSS-8030 e laudo de fls. 91/92; - 17/08/1984 a 30/09/1991 - agente agressivo: ruído de 82,8 dB(A), DSS-8030 e laudo de fls. 93/94; - 01/10/1991 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 84,65 dB(A), PPP de fls. 95/96. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 11/05/1981 a 31/03/1983 - o ofício de trabalhador rural somente pode ser considerado especial, nos termos do código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, se restar caracterizado o efetivo trabalho em atividade agropecuária. Ressalto que a atividade agropecuária envolve tanto o trabalho na lavoura quanto o trato com animais. Nos autos não ficou demonstrado, através da prova testemunhal, que o autor, como servidor braçal, trabalhava tanto na lavoura como na pecuária. A única testemunha se limitou a informar que o autor fazia de tudo na fazenda, de modo que a atividade não se assemelha àquela que o legislador presumiu insalubre. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1835817 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015)- 06/03/1997 a 20/04/2012 - o autor trabalhava como motorista de ônibus. O laudo técnico não apurou a existência de quaisquer agentes insalubres (fl. 145/172). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais com o período comum, perfazia 36 anos 05 meses e 22 dias de serviço/contribuição até 20/04/2012, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus à revisão pretendida, alterando-se a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário e coeficiente mais benéficos. Quanto ao pedido indenizatório, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é

subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa em reconhecer alguns períodos como atividade especial se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício do autor, com alteração do fator previdenciário e coeficiente mais benéfico, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (20/04/2012). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

000534-59.2013.403.6113 - HELIO CUSTODIO DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Hélio Custódio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/97). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 99). Citado em 13/05/2013 (fl. 101), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 102/118). Réplica às fls. 121/135. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 137/138). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 144/173. Alegações finais da parte autora às fls. 176/179, sendo que o INSS apenas reiterou a contestação à fl. 180. Em audiência de instrução foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 196/200). O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 202/204, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 207/208 e 209. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 213). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e testemunhal, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou com tratorista, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em face da superveniência da Lei nº 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de nº 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível nº 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido

da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/01/1983 a 30/10/2003 - agente agressivo: ruído de 88,9 dB(A) e agentes químicos: pós, névoas e vapores de herbicidas, inseticidas e formicidas; perícia judicial direta de fl. 144/173; - 01/11/2003 a 22/07/2011 - agente agressivo: ruído de 88,9 dB(A) e agentes químicos: pós, névoas e vapores de herbicidas, inseticidas e formicidas; perícia judicial direta de fl. 144/173. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 28 anos, 06 meses e 22 dias de atividade especial até 22/07/2011, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=22/07/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez,

com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor apesar de estar empregado, tem apenas 60 anos de idade, o que, aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 26/10/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001268-10.2013.403.6113 - OSVALDO ELIAS DE MORAES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Osvaldo Elias de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/64). Citado em 13/05/2013 (fl. 67), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 68/78). O autor juntou documentos e ofereceu réplica às fls. 79/84 e 87/98, respectivamente. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 103/104). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 110/134. Alegações finais da parte autora às fls. 137/148, tendo o INSS limitado a se declarar ciente (fl. 149). Foi produzido laudo pericial complementar (fls. 153/167), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 170/175 e 176. O perito prestou esclarecimentos às fls. 178/182. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, algumas delas ligadas ao setor curtureiro, e também como motorista, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E.

Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90

decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 20/10/1976 a 07/03/1980 - agente agressivo: ruído de 85,8 dB(A) e agente químico: névoas e vapores de produtos químicos de curtir couro, laudo técnico judicial fl. 113; - 18/02/1982 a 18/07/1983 - agente agressivo: ruído de 85,8 dB(A) e agente químico: névoas e vapores de produtos químicos de curtir couro, laudo técnico judicial fl. 113; - 08/08/1983 a 05/09/1983 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A) e agente químico: névoas e vapores de produtos químicos de curtir couro, laudo técnico judicial fl. 115; - 09/01/1984 a 05/03/1984 - agente agressivo: ruído de 88,4 dB(A) e agente químico: cromo, corantes e anilina e outros produtos químicos impregnados no couro BLUE, utilizados para curtir couro, laudo técnico judicial fl. 114; - 06/03/1984 a 16/10/1985 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A) e agente químico: névoas e vapores de produtos químicos de curtir couro, laudo técnico judicial fl. 115; - 01/11/1985 a 05/11/1986 - agente agressivo: ruído de 87,1 dB(A) e agente químico: gases e vapores de produtos químicos, tais como, ácidos sulfúrico e fórmico, cromo e anilina, PPP de fls. 51/53; - 12/11/1986 a 15/05/1987 - agente agressivo: ruído de 88,4 dB(A) e agente químico: cromo, corantes e anilina e outros produtos químicos impregnados no couro BLUE, utilizados para curtir couro, laudo técnico judicial fl. 114; - 01/06/1987 a 04/03/1989 - agente agressivo: ruído de 88,4 dB(A) e agente químico: cromo, corantes e anilina e outros produtos químicos impregnados no couro BLUE, utilizados para curtir couro, laudo técnico judicial fl. 114;- 01/07/1989 a 28/05/1990 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A) e agente químico: névoas e vapores de produtos químicos de curtir couro, laudo técnico judicial fl. 155;- 22/03/1994 a 25/03/1995 - agente agressivo: ruído de 86,7 dB(A); laudo técnico judicial de fls. 116;- 01/09/1995 a 25/08/1996 - agente agressivo: ruído de 82,2 dB(A); laudo técnico judicial de fls. 160.- 02/09/1996 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 83,2 dB(A); laudo técnico judicial de fls. 117.- 19/12/2005 a 01/08/2007 - agente agressivo: ruído de 85 dB(A); PPP de fls. 57.- 21/01/2008 a 15/05/2009 - agente agressivo: ruído de 86,7 dB(A); laudo técnico judicial de fls. 118. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 01/02/1993 a 16/04/1993, 06/03/1997 a 30/04/1999, 01/10/1999 a 20/12/2001, 01/06/2002 a 01/06/2005 e 04/11/2009 a 27/09/2013 - o autor trabalhou como motorista em todos os períodos. Foi realizada perícia técnica judicial, que no entanto não apurou a exposição do requerente a quaisquer agentes nocivos à saúde.- 01/06/1993 a 02/08/1993 - o autor trabalhou para a empresa Cooperfran Comércio e Representação de Artefatos de Couro Ltda., como serviços diversos, porém não apresentou os documentos necessários à comprovação da insalubridade, tampouco foi possível sua localização para realização de perícia, o que impede que seja considerado como especial. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 34 anos 05 meses e 15 dias na data do requerimento administrativo (11/03/2013) e 34 anos 07 meses e 17 dias de serviço até 13/05/2013, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qua deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 27/09/2013, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) Quanto ao pedido indenizatório, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda

mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data em que completou 35 anos de tempo de contribuição (DIB=27/09/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 575,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001456-03.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE MESQUITA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Pedro Alves de Mesquita contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em majoração da RMI - Renda Mensal Inicial. Juntou documentos (fls. 02/116). Citado em 05/06/2013 (fl. 119), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para a revisão pretendida; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 120/149). Réplica às fls. 152/157. Em decisão saneadora foi afastada a preliminar levantada pelo INSS e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 170/172). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 178/189. Alegações finais da parte autora às fls. 192/197 e do INSS à fl. 198. O julgamento foi convertido em diligência para realização de prova oral (fl. 199). Em audiência de instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, como lavrador e algumas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, passando em 1992 a recolher como contribuinte individual. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursoia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da

indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a

fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 05/10/1976 a 07/05/1977 - agente agressivo: ruído de 85,2 dB(A) e agente químico estireno butadieno, PPP de fls. 33; - 13/09/1977 a 05/11/1977 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1978 a 07/03/1979 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/03/1979 a 16/08/1985 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 180; - 08/07/1986 a 07/02/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/01/1992 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 83,2 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 181. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 01/10/1974 a 30/09/1976 - o ofício de trabalhador rural somente pode ser considerado especial, nos termos do código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, se restar caracterizado o efetivo trabalho em atividade agropecuária. Ressalto que a atividade agropecuária envolve tanto o trabalho na lavoura quanto o trato com animais. Nos autos ficou demonstrado, através da prova testemunhal, que o autor, como lavrador, trabalhava apenas na lavoura e serviços correlatos, de modo que a atividade não se assemelha àquela que o legislador presumiu insalubre. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1835817 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015)- 06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/02/1999 a 31/07/2012 - o autor trabalhava administrando a própria empresa, contido, executava, também, a atividade de corte de solados utilizando balancim de pedal. O laudo técnico não apurou a existência de quaisquer agentes insalubres (fl. 181). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 40 anos 03 meses e 23 dias de serviço/contribuição até 29/03/2012, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus à revisão pretendida, alterando-se a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Quanto ao pedido indenizatório, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica

dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa em reconhecer alguns períodos como atividade especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício do autor, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (29/03/2012). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0002969-06.2013.403.6113 - JOSE CARLOS GOMES(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Carlos Gomes contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a suspensão da incidência do imposto de renda sobre sua aposentadoria por invalidez, alegando sofrer de paralisia incapacitante e, por isso, ser beneficiário de isenção legal. Requer a restituição dos valores pagos desde a data de início da aposentadoria (30/03/2007). Juntou documentos (fls. 02/78).Foi deferida a medida liminar (fl. 81).O autor juntou documentos (fls. 88/89).Citado em 11/11/2013 (fls. 85/86), o INSS contestou a ação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, asseverou que o autor foi submetido a perícia médica, na esfera administrativa, não se diagnosticando nenhuma das patologias listadas na Lei n. 7.713/88. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 91/108).A União, citada em 11/11/2013 (fls. 83/84), ofertou contestação alegando a ocorrência da prescrição. Aduziu ser necessária a produção de perícia médica oficial e atual para verificação da moléstia que acomete o autor (fls. 110/112).Houve réplica (fls. 115/118).Foi proferida decisão saneadora designando-se perícia médica (fl. 122).O laudo pericial foi juntado às fls. 139/156.As partes apresentaram alegações finais (fls. 159/163, 164 e 166).O autor informou o descumprimento da ordem liminar (fls. 168/174).Prestados os devidos esclarecimentos (fls. 178/180), a situação foi regularizada (fls. 186/188). É o relatório do necessário. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INSS.Segundo a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 15, de 06 de fevereiro de 2001, para solicitar a isenção do Imposto de Renda na aposentadoria, o interessado deve procurar o órgão pagador e protocolar o requerimento competente.O órgão pagador, no presente caso, o INSS providenciará a realização de perícia, e, em sendo constatada a existência de uma das doenças arroladas na Lei n. 7.713/1988, deixará de proceder aos descontos da exação.Portanto, depreende-se a instrução normativa citada que o órgão pagador é responsável pelo trâmite do procedimento administrativo de suspensão da cobrança.Sendo assim, também é responsável para responder por seus atos na esfera judicial.Ora, a negativa administrativa do pleito do autor adveio de decisão proferida pelo INSS, no requerimento de fls. 96/108, o que o legitima para figurar no polo passivo da presente demanda. Quanto a alegação de prescrição, assiste razão à União (Fazenda Nacional).O procedimento administrativo de suspensão/repetição do indébito impede a decadência do direito de ação, conforme art. 168, do CTN, contudo, não interrompe o prazo prescricional do art. 172 do mesmo Diploma Legal, Tendo sido a ação ajuizada em 24/10/2013 estão prescritas eventuais parcelas em atraso anteriores ao quinquênio que a precede, ou seja, anteriores a 24/10/2008.Superadas as questões processuais e nada mais havendo a ser dirimido, passo a análise do mérito.O demandante obteve sentença judicial passada em julgado que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, uma vez que

padecia de hipertensão arterial sistêmica severa e seqüela severa de poliomielite nos membros inferiores, estando total e definitivamente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborais, conforme o laudo pericial médico copiado às fls. 36/45. Tal diagnóstico foi devidamente corroborado pela perícia médica judicial (fls. 139/156). De outro lado, o inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, garante a isenção do imposto sobre a renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (grifos meus). Anoto ainda que o sentido dessa isenção é desonerar os parcos rendimentos do aposentado por invalidez que não pode trabalhar para complementar sua renda, permitindo que o beneficiário socorra necessidades materiais urgentes provenientes, por vezes, da própria moléstia. Assim, comprovados os requisitos legais, vejo que o autor tem direito a isenção do Imposto de Renda da forma como pretendida, observada, apenas, a ocorrência da prescrição quinquenal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS e a União a concederem a isenção da incidência do Imposto de Renda sobre a aposentadoria por invalidez (NB 32/530.465.276-9), bem como devolver os valores pagos indevidamente, a partir de 24/10/2008, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal. Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus, ainda, individualmente, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor dos requeridos, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal, sendo metade do valor pago pela Autarquia e metade pela União. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Mantenho a decisão que antecipou a tutela (fl. 81). P.R.I.

0001650-66.2014.403.6113 - GERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, venha o feito concluso para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra. Int. Cumpra-se.

0001945-06.2014.403.6113 - NEUZA SEBASTIANA DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Neuza Sebastiana da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/76). À fl. 91 foi afastada a hipótese de prevenção, designada perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 12/09/2014, à fl. 95, o INSS contestou o pedido alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 96/115). Foi realizada perícia médica (fls. 117/127). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 129). A autora se manifestou em alegações finais (fls. 134/142) e o INSS limitou a se declarar ciente (fl. 143). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora manifestasse o interesse no prosseguimento do feito, considerando que lhe foi concedida na esfera administrativa a aposentadoria por idade (fl. 147). À fl. 149, a requerente declarou sua pretensão na continuidade da presente demanda, com o que discordou o INSS (fl. 151). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. De início, atento para o fato de que a concessão de aposentadoria por idade à autora (fl. 108), não lhe retira o interesse em postular a aposentadoria por invalidez, desde a data do 01/06/2009 (cessação do auxílio doença), pois tem o direito de optar pelo benefício que melhor lhe convir. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente,

na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médica da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, a autora sofre de cardiopatia hipertensiva e artrose de coluna, esclerocendo o Sr. Perito que a incapacidade remonta 06/11/2014 (fls. 117/127). A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que a requerente esteve em gozo de auxílio doença até 18/11/2013, conforme CNIS de fl. 40, e a ação foi ajuizada em 07/08/2014, portanto, durante o período de graça, nos moldes da legislação de regência. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. Verifico que a autora pretende a concessão de aposentadoria desde 01/06/2009, data de cessação do primeiro auxílio doença, o que se mostra inviável, porquanto o perito precisou a data de 06/11/2014, como início da incapacidade. Como a autora percebe aposentadoria por idade, faculto-lhe a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. A autora pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício. Não procede o pedido da autora, porquanto não há qualquer prova nos autos da negativa ilícita do INSS. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos que se trata de questão jurídica extremamente controvertida, sendo que o entendimento do INSS, embora não acolhido, se mostra razoável e defensável. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06/11/2014, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). P.R.I.C.

0002903-89.2014.403.6113 - LUCIMEIRE LUIZA DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lucimeire Luiza da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/ 129). Citado em 23/01/2015 (fl. 132), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 133/194). Réplica às fls. 197/201. O julgamento foi convertido em diligência para que a autora juntasse documentos, o que foi cumprido às fls. 207/216. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. E não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, algumas delas ligadas à indústria de calçados e congêneres e como atendente de enfermagem, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Anoto que o período trabalhado como atendente de enfermagem para São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda., de 15/05/1995 a 05/03/1997 foi reconhecido pelo INSS como atividade especial (fl. 62), de modo que é incontroverso. Assim, cumpra-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados

em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro

que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 73/123). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos mn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99,

em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já

se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 07/10/1985 a 05/04/1989 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/05/1989 a 27/03/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/03/1997 a 01/03/2012 - agente biológico: microorganismos, bactérias e vírus - PPP de fls. 28/29 Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 26 anos 02 meses e 11 dias de atividade especial até 01/03/2012, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=01/03/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem pouca idade e se encontra empregada, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I.C.

0000271-56.2015.403.6113 - DEVANDIR JOSE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Devandir José Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização por danos materiais consistentes na perda da chance de se aposentar em face de ato fãlho do INSS na condução do procedimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/43). À fl. 53 foi afastada a hipótese de prevenção, designada perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 20/03/2015, à fl. 57, o INSS contestou o pedido alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 60/82). Foi realizada perícia médica (fls. 84/90). O autor se manifestou em alegações finais (fls. 93/94) e o INSS reiterou a contestação (fl. 95). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médica da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, o autor sofre de miocardiopatia dilatada com arritmia cardíaca, esclarecendo o Sr. Perito que a incapacidade remonta 22/10/2014 (fls. 84/90). A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que o requerente esteve em gozo de auxílio doença até 31/08/2014 (fl. 32) e a ação foi ajuizada em 18/02/2015, portanto, durante o período de graça, nos moldes da legislação de regência. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício

de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. Verifico que o autor pretende a concessão de aposentadoria desde 31/08/2014 (cessação do auxílio doença) o que se mostra inviável, porquanto o perito precisou a data de 22/10/2014 como início da incapacidade, devendo ser essa a data de início do benefício. O autor pleiteia indenização por danos materiais aduzindo que o INSS agiu de forma falha quando da negativa do benefício na esfera administrativa, o que lhe acarretou a perda da chance de se aposentar. Alega que o indeferimento sumário do pedido de aposentadoria, sem a análise dos documentos constitui-se em medida arbitrária, sobretudo em razão do caráter alimentar do benefício e da condição de hipossuficiência do requerente. Com efeito, é clara a natureza secundária do pedido de indenização, vazado nos seguintes termos: Logo Nobre Julgador, o requerente apesar de comprovada sua impossibilidade de trabalhar, por meio de relatório médico, teve frustrada a oportunidade de se aposentar. Por isso, faz jus à reparação patrimonial, pelo prejuízo consistente na perda dessa oportunidade, em total consonância com a maciça jurisprudência trabalhista. (fl. 06) Trata-se de um pedido sucessivo, condicionado ao não acolhimento do pedido principal, que é o recebimento da aposentadoria, conforme permitido pelo artigo 289 do Código de Processo Civil. O autor logrou provar neste processo judicial que tinha direito a aposentadoria por invalidez, porém em data posterior ao requerimento administrativo, o que já prejudicaria o exame do pedido indenizatório nos termos em que foi vazado. Mas, em atenção a uma possível ampliação exegética do pedido indenizatório, observo que o reconhecimento - agora - de que o autor faz jus ao benefício que pretendia, não resta qualquer dúvida de que o pedido indenizatório se esvaziou. Em outras palavras, a suposta omissão fiscalizatória do INSS em nada prejudicou a concessão judicial do recebimento de benefício, até porque as diferenças devidas serão pagas com o acréscimo de juros moratórios. Esta parcela - os juros de mora - tem a natureza de compensação pelo tempo que o autor demorará em receber aquilo que já deveria ter recebido. Assim, não procede o pedido do autor, porquanto não há qualquer prova nos autos da negativa ilícita ou falha do INSS. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22/10/2014, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). P.R.I.C.

0000544-35.2015.403.6113 - LUCAS FERRARE DE MACEDO (SP349620 - DENIS RIBEIRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lucas Ferrare de Macedo, com a qual pretende a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Alegou, em suma, que teve seu cartão de crédito extraviado, juntamente com outros documentos, sendo que mesmo após o pedido de cancelamento do cartão, a requerida autorizou a realização de compras através do referido cartão, enviando-lhe fatura de dívida que não lhe pertence. Juntou documentos e pleiteou antecipação de tutela para que a CEF abstenha-se de efetivar ameaças no sentido de incluir seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 02/28). A ação foi originalmente distribuída junto à MM. 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, cuja E. Magistrada determinou a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal (fls. 28- verso). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 32/33). A inicial foi emendada (fls. 35/53). Citada, a CEF contestou o pedido formulado pelo autor sustentando, em suma, que a ocorrência se deu por fato de terceiro com concorrência direta do autor, excluindo sua responsabilidade; que não houve dano de ordem moral e que eventual indenização deveria ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documento (fls. 58/66). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 79). Dada a oportunidade para as partes requererem a produção de outras provas, a CEF prescindiu das mesmas e o autor ficou inerte (fls. 83/84). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Com efeito, alega o autor ter percebido que perdera o seu cartão de crédito no dia 03/04/2014, quando comunicou o fato à requerida, via central de relacionamento com o cliente, cuja atendente lhe afirmara ter realizado o cancelamento e o bloqueio imediatamente. Requereu a lavratura de boletim de ocorrência no dia 11/04/2014 (fl. 12), onde narra: Comparece a esta delegacia o senhor Lucas Ferrare de Macedo e disse que tem uma conta corrente e o cartão de crédito e débito da caixa econômica federal, e que sentiu falta do cartão no dia 03/04/2014 por volta das 10,30 horas e em seguida sua esposa entrou na internet e percebeu que pessoa desconhecida havia feito algumas compras com seu cartão em vários lugares, sendo 05 delas feitas no mesmo dia, 03 Rafa Modas no valor de R\$ 40,00, R\$ 30,00 e R\$ 115,00 01 Shop 10 no valor de R\$ 24,00 e 01 mapa modas no valor de R\$ 106,00 e no dia 03/04/2014 foi feitas duas compras 01 Bela Presentes no valor de R\$ 250,00 e 01 R.A Calçados no valor de R\$ 80,00, onde entrou em contato com o banco e pediu para cancelar o cartão. De início, já observo que a certa demora que o autor levou para solicitar o boletim de ocorrência (do dia 03 ao dia 11/04/2014), não prejudica o seu eventual direito, porquanto as despesas impugnadas ocorreram nos dias 02 e 03/04/2014. Logo, tal atraso somente influenciaria se houvesse compras impugnadas nesse interim, o que revelaria negligência da própria vítima. Assim, vejo que a narrativa do consumidor é verossímil. Com efeito, foram realizadas quatro compras no dia 02/04/2014, sendo duas somente na loja Rafa Modas. Também foram efetuadas três compras no dia 03/04/2014. Observando os hábitos de consumo revelados nas várias faturas trazidas aos autos, não se verifica nenhum outro momento de consumo tão intenso. Ademais, a requerida poderia afastar tal observação com a simples juntada de outras faturas que desmentissem a alegação do consumidor. De outro lado, os dias 02 e 03/04/2014 são, respectivamente, uma quarta e uma quinta-feira, sendo que, costumeiramente, a compra de roupas e presentes, quando concentradas, são feitas aos sábados. Por derradeiro, vejo que não se tratava de véspera de alguma data comemorativa em que se costume presentear os familiares e amigos, como o dia das mães, dia dos pais, dias das crianças e natal. Tudo isso, embora não implique que as compras impugnadas tenham sido

realizadas pelo próprio demandante, demonstram que sua narrativa é verossímilhanete, deslocando o ônus da prova ao fornecedor. Como reforço dessa assertiva, indagado por este Juízo, o autor afirmou se tratar de cartão de crédito convencional, ou seja, sem chip, de maneira que a fatura deveria ser assinada pelo proprietário do cartão e conferida pelo lojista, o qual remete uma via para a administradora do cartão de crédito. Uma vez impugnada qualquer compra, a administradora do cartão de crédito tem em seu poder a fatura com a devida assinatura, podendo esclarecer - ou desmentir - o consumidor de que aquela despesa foi tomada por ele mesmo. Não se pode perder de vista que é muito comum que os consumidores joguem fora as faturas - ou nem as aceite no momento da compra. É bastante comum que se esqueçam de alguma compra ou que simplesmente não consigam identificá-la na fatura, pois muitas despesas são lançadas na razão social da empresa fornecedora, que muitas vezes não têm qualquer identificação ou semelhança com o nome fantasia. A requerida afirmou em sua contestação que o cartão em debate era com chip e era responsabilidade do consumidor a manutenção em segredo da respectiva senha. Ora, somente a partir da fatura com vencimento em 21/08/2014 é que passou a constar aviso de que o cartão do autor seria substituído por um com a tecnologia chip (fls. 21/23). Dada essa afirmativa equivocada, reforça-se a verossímilhanete da versão trazida pelo consumidor, deslocando, com mais razão, o ônus probatório para a fornecedora, do qual a mesma não se desincumbiu. Feitas todas essas considerações, admito como verdadeira a alegação factual do autor. Diante dessas circunstâncias, é lícito presumir que o autor sofreu dano moral, pois teve ameaça concreta de que seu nome fosse indevidamente apontado e mantido no Serasa e no SCPC (fls. 27 e 28). Ademais, comprovou a verdadeira via crucis que percorreu - até agora em vão - para obter o cancelamento dos lançamentos efetuados pela requerida, com o preenchimento de vários formulários de contestação de despesas, além de ter comparecido em audiência junto ao PROCON. Também não se pode perder de vista que, impugnada uma despesa que se tem convicção e ter ser o responsável, a negativa da administradora, por si só, já traz um constrangimento decorrente da desconfiança na palavra e na honra do consumidor que, via de regra, não dispõe das mesmas possibilidades de comprovação dos fatos. Comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo autor, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, o autora pleiteia o montante correspondente a 100 vezes o valor da cobrança indevida, o que alcançaria R\$ 214.839,00. No entanto, como atribuiu à causa o valor de R\$ 47.500,00, este é o limite para qualquer indenização que venha a ser fixada nestes autos. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitiço apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Também devo considerar que o autor não comprovou a efetiva negativação de seu nome nos castros de inadimplentes, apenas o respectivo aviso, fato que repercute negativamente no arbitramento da indenização. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 4.296,78 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser negligente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma da parte autora pelo sofrimento que passou por culpa da ré. Tal valor se justifica na medida em que corresponde ao dobro do valor apontado junto aos cadastros de inadimplentes; pune a instituição bancária, pois se toda vez que deixar de verificar atentamente uma contestação de despesas de cartão de crédito tiver que pagar o triplo do seu valor, seus lucros despençarão; é um valor considerável em relação à obrigação cobrada em face do autor. E, por fim, não atende à cupidéz desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Assim, despidiendo comentar o exagero no valor pleiteado. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a cancelar a dívida referente às compras efetuadas nos dias 02 e 03/04/2014 no cartão de crédito número 5187.6721.0131.7766, bem como pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 4.296,78 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença. Para correção monetária, deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pela Resolução n. 561/2007 do CJP, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. Condene a requerida nas despesas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrando-os em 10% do valor da condenação. P.R.I.

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cláudia Ribeiro Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, convertendo-a para aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/94). Citado em 10/04/2015 (fl. 97), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 98/177). Réplica às fls. 180/186. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (01/04/2011) e a presente demanda foi ajuizada em 16/03/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Superada a questão, passo ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversos lugares, sempre como atendente/técnica em enfermagem, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á ao período trabalhado em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS, qual seja de 06/03/1997 a 01/04/2011. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Especificidades do caso dos autos Cumpre salientar que alguns períodos foram considerados insalubres pelo INSS na esfera administrativa, o que dispensa a análise dos mesmos no presente feito, porquanto são incontroversos. São eles: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca (01/06/1982 a 16/03/1983), Hospital Regional de Franca S/A (31/07/1983 a 30/12/1983), Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca (21/01/1986 a 21/07/1986), Hospital Regional de Franca S/A (23/07/1986 a 30/06/1987), Fundação Espirita Allan Kardec (11/08/1987 a 01/10/1987) e Município de Franca (02/10/1987 a 05/03/1997). Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos também restou comprovada a atividade especial no seguinte período: - 06/03/1997 a 01/04/2011 - agente biológico: contato e contaminação com microorganismos, escarros, sangue e vírus. Utilização de materiais perfuro cortantes - PPP de fls. 39/40. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 26 anos 03 meses e 17 dias de atividade especial até 01/04/2011, data da entrada do requerimento administrativo do benefício revisando, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando como especial o período constante da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (01/04/2011), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos também a partir de 01/04/2011. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora já se encontra recebendo aposentadoria, e tem apenas 53 (cinquenta e três)

anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.P.R.I.C.

0001414-80.2015.403.6113 - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sebastião de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 02/48).À fl. 146, foi indeferida a antecipação de tutela.Citado em 15/06/2015 (fl. 60), o INSS contestou o pedido arguindo a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, alegou que a revisão pretendida não se aplica ao presente caso, pois o benefício do autor é de valor inferior ao teto constitucional Requeveu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 61/72).Réplica às fls. 75/77.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a alegação de decadência do direito em que se funda a presente ação, conforme suscitado pelo INSS, uma vez que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não poderá ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição (cfr. Daniel Machado da Rocha in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, 2ª ed., pág. 69). De outro lado, pretende o autor que os efeitos da prescrição quinquenal sejam limitados 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183. Contudo não lhe assiste razão. Tendo o requerente optado pelo ajuizamento de ação individual renunciou aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da referida ACP, o que inclui, por óbvio, o efeito interruptivo da prescrição.Assim, reconhecido o direito do autor à revisão pretendida, somente poderá lhe ser deferido o pagamento das diferenças relativas às prestações dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda, conforme determina o parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido, colaciono jurisprudência:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao apelo do INSS apenas para determinar que os juros de mora e a correção monetária incidam nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido, a teor do artigo 269, I, do CPC, e condenou o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC.- O benefício da autora teve DIB em 01/04/1989, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- A correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido.(AC 00098213920144036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2070787 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015) Passo ao exame do mérito.No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à aposentadoria percebida pelo autor, dos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma:Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Emenda 20/98)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real,

atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos. Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar. De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, ao reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência: Ementa DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO¹. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também tem seguido essa orientação: Ementa AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 3. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 4. Agravo legal não provido. (Processo APELREEX 00070747820114036183; Relator Desembargador Federal Paulo Domingues; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:13/03/2015) Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), importa apenas em readequação dos valores dos amparos em manutenção. Com isto, fica atendido o cânone constitucional (art. 201, 4º), que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, assiste razão ao requerente e seu benefício merece ser revisto nos moldes propostos na exordial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício do requerente, adequando-o aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão, observando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, também, a arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em relação ao INSS. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-68.2012.403.6113) OSVALDIR JOSE DA SILVA X MAGDA MARIA BUENO (SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Osvaldir José da Silva e Magda Maria Bueno Silva à execução de título executivo extrajudicial n. 0000180-68.2012.403.6113, movida pela Caixa Econômica Federal. Aduzem, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, sustentam excesso de execução em razão de compensação e da inexistência de mora. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos (fls. 02/169). Foi concedido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 739 - A do CPC (fl. 170). A inicial foi emendada (fls. 172/173). Intimada às fls. 174, a CEF impugnou os presentes embargos alegando que a preliminar aventada está em desconpasso com a lei vigente, devendo, portanto, ser rejeitada. Aduz

ainda que a inadimplência dos embargantes é inconteste, não havendo que se falar em onerosidade excessiva, bem como que a execução encontra-se amparada por título líquido, certo e exigível (fls. 176/187). O julgamento foi convertido em diligência, para suspensão do curso do presente feito e da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 265, IV, a, c/c seu 5º, ambos do CPC (fl. 203). Foi concedido às partes prazo para que se manifestassem acerca da execução de título extrajudicial, tendo em vista decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0002397-36.2002.403.6113 (fl. 234), as quais o fizeram à fls. 237/246 e 261/262. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 269). A execução de título extrajudicial, bem como os presentes embargos foram suspensos (fl. 275), decisão que desafiou a interposição de embargos de declaração (fls. 279/283). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre-me esclarecer que ao proceder exame mais aprofundado para decidir quanto aos embargos de declaração de fls. 279/283, opostos pelos embargantes contra a decisão que manteve a suspensão do processo, verifiquei que o mesmo encontra-se maduro para julgamento, de maneira que dou por prejudicado tal recurso. Assim, conheço diretamente do pedido ante a desnecessidade de dilação probatória, o que faço com lastro no que dispõe o caput do artigo 740 do Código de Processo Civil. Com efeito, as partes firmaram contrato de empréstimo para aquisição de imóvel residencial, do qual os embargantes se tornaram inadimplentes. Por esse motivo, a Caixa Econômica Federal, utilizando de sua faculdade contratual, iniciou o procedimento de execução extrajudicial, notificando os devedores a purgarem a mora por meio de agente fiduciário. Não ocorrida a purgação da mora, foi designado leilão público, onde o bem foi arrematado pela própria credora. Essa arrematação extrajudicial foi impugnada na via judicial por meio da medida cautelar n. 2002.61.13.002175-0, na qual obtiveram decisão que suspendeu os efeitos da arrematação, ou seja, tal alienação não foi levada a registro na matrícula do imóvel. Na sequência, os ora embargantes ajuizaram a ação declaratória n. 2002.61.13.002397-6, cuja sentença em Primeira Instância reconheceu nulidade formal do mencionado procedimento executório, fazendo a seguinte observação: Desfeita a execução extrajudicial, inclusive a arrematação levada a efeito pela própria CEF, a mesma poderá iniciar, imediatamente, novo procedimento de execução, agora observados os preceitos legais, seja judicial ou extrajudicialmente (fls. 86/91). Dessa sentença a CEF não apelou. Todavia, seu agente fiduciário - CREFISA S/A - interpôs apelação e obteve a reforma da sentença junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que a considerou ultra petita, uma vez que os respectivos autores (ora embargantes) não fundamentaram seu pedido em nulidade procedimental e, sim, na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Tendo considerado constitucional o referido diploma legal, o E. TRF deu provimento ao apelo da CREFISA, de modo que a execução extrajudicial impugnada pelos devedores restou legitimada (fls. 217/219). A referida r. decisão do TRF foi proferida em 11/02/2014. Contra a mesma, foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais se encontram suspensos por decisão da E. Vice-Presidência do TRF da 3ª. Região, de 05/11/2014, tendo em vista o RE 627.106/PR em trâmite no C. Supremo Tribunal Federal (fls. 276/277). Após esse relato minucioso, concluo que a embargada não poderia ter ingressado com a execução judicial n. 0000180-68.2012.403.6113 antes da definição daquela ação declaratória, uma vez que este Juízo condicionou a execução daquele contrato ao desfazimento da execução extrajudicial e respectiva arrematação. Quando ajuizada a execução judicial n. 0000180-68.2012.403.6113, ou seja, em 27/01/2012, ainda estava pendente de julgamento o apelo da CREFISA naquela ação declaratória. Como o objeto da apelação era o reconhecimento da regularidade da execução extrajudicial, a Caixa se via impedida de iniciar nova execução, pois a execução extrajudicial e a respectiva arrematação não haviam sido desfeitas ainda. Logo, quando do ajuizamento da execução judicial n. 0000180-68.2012.403.6113 o título executivo carecia de certeza quanto à sua existência, pois poderia estar extinto pela execução extrajudicial. Tanto é verdade, que em virtude da r. decisão do TRF, a execução extrajudicial e a respectiva arrematação não foram desfeitas. Pelo contrário, foram consideradas corretas, legitimando a Caixa e a CREFISA a prosseguirem nos ulteriores termos, ou seja, o registro da arrematação junto à matrícula do imóvel. Assim, é lícito afirmarmos que a Caixa foi apressada ao intentar a execução judicial n. 0000180-68.2012.403.6113 na pendência da apelação da CREFISA, momento no qual o título que embasava sua pretensão não se encontrava revestido de certeza quanto à sua existência, porquanto poderia vir a ser entendido como já extinto pela execução extrajudicial. Outrossim, a r. decisão do TRF acabou por consagrar a legitimidade da execução extrajudicial, determinando, na pior das hipóteses, a perda superveniente do interesse de agir nestes embargos, porquanto o título executivo já se encontra em cobrança anterior legítima. Em outras palavras, reconheceu-se que o título que embasa a execução judicial já aparelhou execução extrajudicial legítima e anterior, não podendo o mesmo título ser cobrado duas vezes. Ressalva-se a eventual hipótese em que o valor obtido pela arrematação não tenha sido suficiente para cobrir a dívida. Nessa situação, o credor estaria legitimado a veicular outra cobrança - desta feita exclusivamente judicial, uma vez que a hipoteca já teria se exaurido - apenas da diferença, o que não é o caso destes autos, onde se embarga execução aparelhada exatamente com o mesmo título e sem qualquer ressalva. Diante dessas conclusões, não se faz necessária a paralisação destes embargos em virtude da pendência dos recursos excepcionais, porquanto se reconheceu nesta oportunidade que a execução judicial n. 0000180-68.2012.403.6113 é natimorta, qualidade confirmada com decisão posterior do E. TRF da 3ª. Região. Assim, caberá à CEF refletir se deve prosseguir nas providências da execução extrajudicial reconhecida legítima, ou dela desistir e iniciar nova execução, antes ou depois do trânsito em julgado. De qualquer forma, estes embargos são procedentes porque a execução judicial neles impugnada não poderia ter sido ajuizada no momento em que o foi, nem tampouco após o julgamento da apelação da CREFISA. Reputo prejudicados os demais pedidos dos embargantes, dado o acolhimento do pedido principal. Quanto ao pedido de remição, considero que o mesmo deva ser dirigido aos autos do procedimento de execução extrajudicial, conforme decidido pelo E. TRF (fls. 219) ou efetuado em ação própria. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO, com resolução de mérito, o pedido formulado pelos embargantes para o fim de extinguir a execução judicial n. 0000180-68.2012.403.6113, o que faço nos termos do artigo 745, I, do CPC. Condeno a embargada nas despesas processuais e em honorários advocatícios do patrono dos embargantes, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 29.599,60), corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Traslade-se cópia para os autos da execução judicial n. 0000180-68.2012.403.6113, bem como se encaminhe cópia aos autos da ação declaratória n. 2002.61.13.002397-6, em curso perante a E. Vice-Presidência do TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.C.

000014-02.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-39.2012.403.6113) BARBARA BARBOSA RODARTE(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 -

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Barbara Barbosa Rodarte à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 0002982-39.2012.403.6113, na qual se cobram valores relativos a Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS. Aduz nulidade da penhora, sob o fundamento de que não é devedora dos valores executados, porquanto existe sentença procedente, condenando a CEF e a Caixa Seguradora S/A a dar quitação às parcelas contratuais e a restituir-lhe os valores pagos indevidamente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 02/18). A inicial foi emendada (fls. 21/24). Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo que a sentença proferida nos autos nº 0001460-17.2007.403.6318, determinando a incidência do seguro para quitação e restituição de prestações do contrato de mútuo foi objeto de recurso, além do que não houve concessão de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 31/34) Intimadas a manifestarem acerca de seu interesse na produção de provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 35- verso). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a suspensão do trâmite do presente feito, tendo em vista pendência de decisão da E. Turma Recursal de São Paulo (fl. 36). Realizado o julgamento pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal nos autos 0001460-17.2007.403.6318, as partes foram intimadas a se manifestarem em alegações finais, que foram juntadas às fls. 58/71 e 72. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Não havendo requerimento de outras provas, dou a instrução por encerrada. Não assiste razão à embargante. Senão vejamos: Alega a demandante que não é devedora dos valores executados, porquanto existe sentença procedente, condenando a CEF e a Caixa Seguradora S/A a dar quitação às parcelas contratuais e a restituir-lhe os valores pagos indevidamente. Verifico que a sentença proferida nos autos 0001460-17.2007.403.6318, reconhecendo a ocorrência do sinistro, objeto de cobertura por parte do contrato de seguro, e, determinando a restituição dos valores pagos pela autora indevidamente foi reformada, tendo o v. acórdão transitado em julgado aos 22 de julho do corrente ano (fl. 71). Com efeito, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão autoral de cobertura securitária. Transcrevo parte do v. acórdão proferido nos autos 0001460-17.2007.403.6113:7. Prescrição: nos termos do artigo 206, 1º, II, do Código Civil/2002, prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou desde contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. O dispositivo legal é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado e não o agente financeiro. Neste sentido, a existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do segurado do mutuário que, ademais, é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez)....8. Caso dos Autos: benefício de aposentadoria por invalidez, requerido em 26/10/2014, com DIB em 08/05/2003. Termo de negativa de cobertura emitido pela Caixa Seguros, datado de 06/07/2005 (fl. 15 pt provas), com correspondência encaminhada à autora em 2005 (dia e mês não legíveis - fl. 21 pet provas), presente ação ajuizada em 31/05/2007. Instada a trazer aos autos, na íntegra, cópia do processo administrativo referente à solicitação e negativa da cobertura securitária em discussão, contendo, principalmente, documento que comprovasse a data de sua ciência acerca da decisão definitiva proferida naqueles autos, a autora limitou-se a alegar dificuldade para obtenção dos documentos e a requerera inversão do ônus probante, aduzindo que em nenhum momento anterior foi intimada ou cientificada da negativa do seguro. Em novo despacho, foi determinado à parte autora que comprovasse ter, ao menos, solicitado a cópia do processo administrativo, conforme determinado em decisão anterior, apresentando om protocolo pertinente e/ou a negativa de seu fornecimento pela CEF. A parte autora ficou-se inerte.9. Compete à parte autora a comprovação dos fatos alegados na inicial, com a apresentação dos documentos pertinentes e necessários ao julgamento do feito ou, se o caso, a demonstração da impossibilidade de obtê-los, logo, ausentes documentos que o infirmem, considero a data de encaminhamento à autora do Termo de Negativa de Cobertura emitida pela Caixa Seguros, ou seja, 2005, como marco inicial da prescrição anual supra mencionada. Destarte, ante a data de ajuizamento deste feito, a pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição. Ora, ainda que tenha sido negado provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, ora embargada, não há como obrigá-la a restituir tais valores uma vez que a pretensão da autora foi fulminada pela prescrição, tal qual acima transcrito, de forma que a única interpretação possível é a de que o julgamento proferido nos autos 0001460-17.2007.403.6318 lhe foi desfavorável, restando hígido, portanto, o título executivo extrajudicial. Além do que, infere-se do referido julgado que, naqueles autos, a CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva, a qual foi rejeitada pelo v. acórdão, cujo objeto era a exclusão do polo passivo. Confira-se:....5. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar em ação em que se discute o seguro adjeto ao contrato de mútuo habitacional, visto que foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse.... Corolário do acima narrado, não há que se falar em nulidade da penhora, porquanto, repiso, restou afastado, nesta sentença, o único fundamento dos embargos, permanecendo íntegra a pretensão executória. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargante nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002982-39.2012.403.6113. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.C.

0000915-96.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-11.2015.403.6113) SKYFEET INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X PAOLA INGRID MIGUELETI X HEBER DONIZETE MIGUELETI (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Skyfeet Indústria de Calçados LTDA, Paola Ingrid Migueleti e Heber Donizete Migueleti à execução de título executivo extrajudicial n. 0000080-11.2015.403.6113, movida pela Caixa Econômica Federal. Sustenta a prática de

anatocismo, a aplicação de taxa de juros abusiva, a cobrança indevida de porcentagens a título de despesas operacionais, comissão de permanência e multas contratuais sobre o valor dos juros compostos. Juntou documentos (fls. 02/16).A inicial foi emendada (fls. 20/50).Intimada às fls. 51, a CEF impugnou os presentes embargos alegando que a embargante não declarou o valor que entende devido; sustentou a validade das cláusulas contratuais que fundamentam a cobrança, concluindo pela sua legitimidade (fls. 53/65). Intimados os embargantes acerca de seu interesse na produção de provas, os mesmos quedaram-se inertes (fls. 69- verso).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação da Caixa Econômica Federal de que os embargantes não cumpriram o determinado pelo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, ou seja, não discriminou na petição inicial o valor que entende devido. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA CARACTERIZADOS. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 5º, DO ART. 739-A, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O contrato de financiamento estudantil - FIES não se equipara ao contrato de abertura de crédito, no que se refere ao caráter executivo, uma vez que tem valor certo e prazo determinado, de forma que, inadimplido, adquire os caracteres de liquidez, certeza e exigibilidade para aparelhar execução extrajudicial. - Os embargos opostos sob o fundamento de excesso na execução devem vir instruídos com a memória de cálculos dos valores que o embargante entende corretos. - À mingua de atendimento da exigência contida no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. - Apelação não provida.(AC 200883000176058, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/09/2011 - Página::460.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANILHA DE CÁLCULOS. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, referente a contratos de renegociação de dívida junto à CEF, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. O fato de a Defensoria Pública representar os interesses do hiposuficiente não exime a parte do encargo legal de demonstrar precisamente o valor que entende correto. 4. Apelação desprovida.(AC 00119449520134058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/02/2014 - Página::106.) Com efeito, entendo oportuno frisar que todas as alegações dos embargantes estão fundadas no excesso de execução, entretanto tal excesso sequer foi quantificado, de maneira que fica vedado a este Juízo o conhecimento da alegação de excesso de execução. Desta forma, os autores são carecedores da ação na modalidade ausência de interesse processual.Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO A PRELIMINAR aventada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 739 A 5º e no art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a arcarem com as despesas processuais, bem ainda em honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro, por equidade, em 788,00 nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002821-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-49.2013.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Schio - Beretta Brasil Indústria de Calçados à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o nº 0001246-49.2013.403.6113. Aduz a nulidade da CDA, sob o argumento de que ela não se reveste das formalidades legais intrínsecas que a Lei 6.830/80 exige para a sua validade. Insurge-se contra o montante executado, afirmando ausência de critérios para aplicação da multa e correção monetária. Impugna a constrição de ativos financeiros, haja vista o deferimento a seu favor de pedido de recuperação judicial. Requer a total procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 02/29). A inicial foi emendada (fls. 34/79).A embargante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 85/112). A embargada apresentou impugnação, sustentando a higidez da CDA, a legalidade da multa, da correção monetária e do encargo de 20%. Pugnou pela continuidade da execução fiscal e pela manutenção da penhora. Juntou documentos (fls. 115/120).Os patronos da embargante renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados (fls. 122/123).Intimada pessoalmente para regularização de sua representação processual, a embargante ficou-se inerte (fls. 125, 136/137 e 141). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, a embargante não atendeu às determinações.Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte deve ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Assim, o feito permanece irregular por negligência da demandante.Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 267, III. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 13 caput e 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região na pessoa do E. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com as homenagens deste Juízo.P. R. I.

0000262-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-25.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - em recuperação judicial à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o nº 0002194-25.2012.403.6113. Aduz a nulidade da CDA, sob o argumento de que ela não se reveste das formalidades legais intrínsecas que a Lei 6.830/80 exige para a sua validade. Insurge-se contra o montante executado, afirmando ausência de critérios para aplicação da multa e correção monetária. Impugna a constrição de ativos financeiros, haja vista o deferimento a seu favor de pedido de recuperação judicial. Requer a total procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 02/154). A inicial foi emendada (fls. 159/162). A embargante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 167/194). A embargada apresentou impugnação, sustentando a higidez da CDA, a legalidade da multa, da correção monetária e do encargo de 20%. Pugnou pela continuidade da execução fiscal e pela manutenção da penhora. Juntou documentos (fls. 197/202). Os patronos da embargante renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados (fls. 204/271). Intimada pessoalmente para regularização de sua representação processual, a embargante quedou-se inerte (fls. 274, 276/277, 282 e 285/287). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, a embargante não atendeu às determinações. Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte deve ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Assim, o feito permanece irregular por negligência da demandante. Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 267, III. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 13 caput e 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região na pessoa do E. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com as homenagens deste Juízo. P. R. I.

0000359-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-69.2011.403.6113) JOSE JUNQUEIRA SILVA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, com pedido de tutela antecipada, opostos por José Junqueira Silva à execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que foi distribuída com o número 0002743-69.2011.403.6113. Aduz, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que, embora tenha recebido benefício indevido, o fez de boa fé, em decorrência de erro administrativo. Juntou documentos (fls. 02/11). A inicial foi emendada (fls. 14/22, 24/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 33). O embargante juntou comprovante de restrição de crédito no CADIN e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 36/38), o qual restou deferido (fls. 39/40). O embargado não apresentou impugnação (fl. 51). Intimadas as partes acerca de seu interesse na produção de provas, o embargante ficou-se inerte e o INSS prescindiu da produção das mesmas (fls. 52/53). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (f. 55). Foi negado seguimento ao agravo (fls. 151/163). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 55, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no estatuto do idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulada pelo embargante sob o fundamento de que seria um contrassenso alguém por sua própria culpa gerar em seu benefício um título tão vantajoso. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (pedir o desligamento de um Estado da Federação). Não se afigurando, portanto, o caso dos autos. Senão vejamos: O autor é detentor de título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 39.749.002-0, e a sua pretensão de executar o crédito encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Portanto, não há que se falar em qualquer ofensa ao direito material consubstanciado no pedido de repetição de valores que teriam sido auferidos indevidamente pelo executado. Não existindo outras preliminares, passo à análise do mérito. Com efeito, consta da própria Certidão de Dívida Ativa que o crédito é decorrente de pagamento por erro administrativo, o que evidencia a hipótese de falha exclusiva da autarquia-previdenciária. Assim, apurado - em tese - que realmente houve equívoco do INSS, torna-se, em princípio, dever da autarquia revisar o ato concessório e os efeitos financeiros do mesmo. Todavia, como o recebimento do benefício se deu por erro exclusivo do INSS - o qual sequer apresentou impugnação - sem qualquer participação, comissiva ou omissiva do segurado, a repetição dos valores pagos indevidamente se mostra inviável pela sua natureza alimentar, sobretudo porque o recebimento se deu de boa fé. No que toca ao quanto prescrito no art. 115, II, da lei Federal nº 8.213/91, o qual autoriza expressamente o desconto no benefício de pagamento a maior, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que tal dispositivo aplicar-se-á somente nos casos em que o beneficiário tenha agido de má-fé ou de forma fraudulenta. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. 3. Recurso a que se nega provimento. ... EMEN: (RESP 200401510114, Paulo Gallotti, STJ - Sexta Turma, DJ Data: 21/03/2005 PG: 00450 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo

do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido.(AG 00457810220084010000, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 Data:23/07/2009 Página:204.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE PROCEDER O ATO DE REVISÃO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS AO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há se falar de decadência do direito da administração de rever o valor da aposentadoria percebida pelo autor, considerando que o prazo de 10 (dez) anos somente restou inaugurado pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004 e a revisão se deu em maio de 2008, ainda que o início da contagem do aludido prazo retroaja à edição da Lei nº 9.784/99; 2. Caso em que o benefício estava sendo mantido no valor de 854,49 reais, quando o correto seria 536,49, porque flagrados equívocos no ato de concessão do benefício, ao ser considerado como a data da última contribuição o mês anterior à data do desligamento do emprego e, principalmente, porque fora considerando data de nascimento do segurado diversa da real, o que ensejara, com a aplicação do fator previdenciário sobre o salário de benefício, renda mensal inicial superior a devida; 3. Embora a Administração possua a prerrogativa de rever seus atos quando maculados pelo vício de ilegalidade, as parcelas percebidas de boa-fé, oriundas de pagamento a maior, a título de benefício previdenciário, não devem ser descontadas, tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro constatado decorreu por culpa exclusiva do órgão mantenedor; 4. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200981000056181, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::1001.) Concluo, portanto, que em se tratando de benefício previdenciário, de natureza alimentar, resta indevida a repetição dos valores, se recebidos de boa fé em razão de erro da administração, afigurando-se, portanto, que o crédito em cobrança é inexigível. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0002743-69.2011.403.6113. Condeno o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 788,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor em disputa é inferior a 60 salários mínimos (fls. 07). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002743-69.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Mantenho a decisão que concedeu a tutela acautelatória (fls. 39/40).P.R.I.C.

0003441-70.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-78.2014.403.6113) MISSAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO CML/ S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de embargos, opostos por Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S.A em face da Caixa Econômica Federal, referentes aos autos da execução fiscal nº 0001979-78.2014.403.6113. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que houve pagamento integral dos débitos discriminados na NFGC nº 506441849 e pagamento parcial dos débitos descritos na NFGC nº 506564835. Pleiteia seja declarada a nulidade das CDAs, uma vez que padecem de vícios insanáveis, ou, alternativamente a substituição das CDAs, com retificação do valor exequendo. Requereu a suspensão da execução. Juntou documentos (fls. 02/173). O pedido de suspensão da execução foi indeferido (fl. 174), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 178/204). Intimada, a CEF não apresentou impugnação (fls. 206). Foi negado seguimento ao agravo (fls. 208/209). Foi determinado o traslado para o presente feito das petições anexadas às fls. 78/58 e 116/117 dos autos da execução fiscal nº 0001979-78.2014.403.6113, o que foi cumprido às fls. 215/224. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Aduz o embargante que a cobrança efetivada nos autos da execução fiscal é excessiva porquanto, houve pagamento integral dos débitos discriminados na NFGC nº 506441849 e pagamento parcial dos débitos descritos na NFGC nº 506564835. Intimada, a CEF não apresentou impugnação, sendo que nos autos da execução fiscal reconheceu o excesso de execução, acostando planilha discriminativa das guias de recolhimento, restando incontroverso o valor devido de R\$19.431,28, conforme as cópias juntadas às fls. 215/224. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. De outro lado verifico que o 8º do art. 2º da LEF faculta a emenda ou a substituição da CDA até a prolação de sentença. Desta forma, reconhecida a inexistência de parte dos créditos tributários, ante a comprovação do recolhimento das competências supracitadas, o que sobejou deverá ser subtraído através de cálculos aritméticos, não restando afastada a presunção de liquidez do título. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILIQUIDEZ DA CDA AFASTADA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 392 DA SÚMULA DO STJ. 1. O 8º do art. 2º da LEF prevê a possibilidade de substituição ou emenda da CDA até a prolação de sentença nos embargos. 2. Reconhecida a extinção parcial do crédito tributário, deverá ser decotado o excesso do valor consignado na CDA, mediante simples cálculos aritméticos, o que não enseja a ausência de liquidez ou a nulidade do título. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00548809320084010000, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 Data:29/08/2014 Página:1603.) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço devido o valor de R\$ 19.431,28, devendo a Caixa Econômica Federal proceder à retificação da CDA, excluindo-se da exação a importância recolhida. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.943,12 (mil novecentos e quarenta e três reais e doze centavos), nos termos do art. 20, 3º e 4º do C.P.C. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001979-78.2014.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se

as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006616-63.2000.403.6113 (2000.61.13.006616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação anteriormente agendada para 14/01/2016, às 14h20, para o dia 17 de dezembro de 2015, às 17h45, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

0003610-62.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Reinaldo Duarte da Silva - EPP e Reinaldo Duarte da Silva.Observo que a autora pleiteou, à fl. 103, a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil, e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu sequer constituiu advogado nos autos. Custas ex lege.Deiro o desentranhamento dos documentos solicitados, a exceção da procuração, desde que substituídos por cópias.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000718-93.2005.403.6113 (2005.61.13.000718-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR) X CEAGESP CIA DE ENTREP E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO

Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de CEAGESP Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. A presente execução foi distribuída aos 19/11/1985, perante o Cartório do Primeiro Ofício do Anexo Fiscal da Comarca de Franca.A executada foi citada e, formalizada a penhora dos bens que indicou, ofertou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, tornando insubsistente a penhora (fls. 73/76 dos autos em apenso).A execução foi suspensa e os autos arquivados em 11/04/1988 (fl. 116 dos autos em apenso).Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 117 dos autos em apenso), os quais foram novamente arquivados (fls. 18/19).Instado a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente quedou-se inerte (fl. 24). É o relatório. Decido.A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais passaram a ter natureza jurídica de tributo, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme o art. 174, Caput, do Código Tributário Nacional.A ocorrência do fato gerador anterior à alteração legislativa não obsta a incidência da nova regra, se na vigência desta consumou-se o novo prazo prescricional.Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMENTAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Agravo Regimental não provido.(Processo AGRESP 200801824725 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1082060; Relator MIN. HERMAN BENJAMIN ; STJ; SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:19/03/2009)Assim, como o processo foi arquivado em 11/04/1988, a partir daí computa-se o prazo de 1 ano, findo o qual tem início o prazo da prescrição intercorrente. Considerando que o prazo prescricional voltou a ser de cinco anos quando da vigência da Constituição de 1988, a cobrança da contribuição em tela prescreveu em 05 de outubro de 1993.Ante o exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e, por consequência, declaro extinta a presente execução.Não são devidas custas e despesas processuais, em razão da isenção legal que goza a Fazenda Pública.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventual penhora.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000719-78.2005.403.6113 (2005.61.13.000719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-93.2005.403.6113 (2005.61.13.000718-2)) CEAGESP CIA DE ENTREP E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO(SP045770 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 145/729

CAMILLO ASHCAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CEAGESP CIA DE ENTREP E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por CEAGESP Companhia de Entrepósito e Armazéns Gerais de São Paulo em face de Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 114/ 115), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001487-62.2009.403.6113 (2009.61.13.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X JOSE MARCOS AIMOLA X JOSE MARCOS AIMOLA

Vistos.Cuida-se de execução de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Marcos Aimola.Observo que a autora pleiteou, à fl. 79, a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 81). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o requerido sequer constituiu advogado nos autos. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, a exceção da procuração, desde que substituídos por cópias.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hordesa Aparecida dos Santos, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos (fls. 02/21). Custas pagas (fl. 22).Em decisão de fl. 28, foi recebido o aditamento à inicial e o pedido de concessão de liminar foi rejeitado, designando-se data para audiência de justificação.A requerida foi citada em 27/05/2010 (fls. 30/31).Realizou-se audiência de justificação, na qual foi suspenso o curso do processo (fls. 34/35). Após a realização de vários depósitos judiciais, foram realizadas novas audiências de tentativa de conciliação (fls. 184/185 e 210).A CEF requereu a homologação do acordo firmado entre as partes, bem como a extinção do feito (fls. 215/224). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação as pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-07.2009.403.6113 (2009.61.13.003172-4) - JOSE TOME FILHO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Tomé Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, convertendo-a para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/89).Citado em 22/02/2010 (fls. 92/93), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo

de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 95/130). Réplica às fls. 133/158. O autor juntou documentos às fls. 169/205. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 207/208). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 211/241. Alegações finais da parte autora às fls. 246/253, sendo que o INSS apenas reiterou a contestação à fl. 254. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 255 e 258), o que foi feito às fls. 266/276. As partes se manifestaram às fls. 279/283 e 284. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 287/289). O julgamento foi novamente convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos (fls. 290), o que foi cumprido às fls. 292/298 e 302/304. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, pois, a despeito da concessão do benefício ter ocorrido em 24/10/2003 (fl. 77), houve requerimento administrativo de revisão em 18/06/2008, interrompendo-se o transcurso do prazo prescricional. Ressalto que a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2009, ou seja, pouco mais de 01 (um) ano após tal data. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E ESCALA-BASE. INTERSTÍCIOS. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR. - Recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de autônomo sujeita-se às regras relativas à escala de salário-base. - Progressão para a classe imediatamente superior exige o cumprimento do interstício e permanência na mesma classe pelo período mínimo previsto em lei. - Possibilidade de restituição dos valores vertidos acima dos limites estabelecidos na escala de salários-base procedente. - Não há que se falar em decadência, diante da peculiaridade da situação dos autos: recolhimentos a maior efetuados quando houve redução do teto da Previdência Social pela metade; inércia do autor; antes do decurso do prazo decadencial houve reconhecimento pelo INSS do direito ao recebimento dos valores das contribuições pagas maior. - Afastada a incidência de prescrição quinquenal, tendo em vista a interrupção do transcurso do prazo prescricional: pedido administrativo de revisão e subsequentes recursos administrativos, após o reconhecimento do direito à restituição, o qual voltou a fluir somente em janeiro de 1998, menos de três anos antes do ajuizamento da ação. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Descabe a condenação em custas processuais, por se tratar de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se nega provimento. Recurso adesivo do autor ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido subsidiário, para determinar o pagamento dos valores de contribuição previdenciária recolhidos a maior pelo autor referentes às competências de junho de 1989 a agosto de 1992, bem como fixar a sucumbência de acordo com os termos supra. (AC 00227264620054039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1030401 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Superada a questão, passo ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, algumas delas ligadas à indústria de calçados e congêneres, bem como vigilante, presteiro, motorista e ajudante de usinagem, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a

redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-

8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Cumpre salientar que alguns períodos foram considerados insalubres pelo INSS na esfera administrativa, o que dispensa a análise dos mesmos no presente feito, porquanto são incontroversos. São eles: Transportadora Transmogiba Ltda. (06/08/1977 a 12/08/1978), Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda. (01/09/1978 a 17/11/1978), Empresa São José Ltda. (01/12/1978 a 15/02/1980), Viação Auto Aparecida Ltda. (17/02/1980 a 03/04/1980), Usina Açucareira de Jaticabal S/A (16/04/1980 a 22/07/1980), Rápido Guariba Ltda. (01/08/1980 a 25/01/1980), Viação Pradapolense Ltda. EPP (02/03/1981 a 30/10/1982), Transportadora Turística Petitto Ltda. (01/12/1982 a 02/03/1984), Usina da Barra S/A (02/06/1984 a 03/11/1984), Açucareira Corona S/A (02/05/1985 a 22/10/1985 e 07/11/1985 a 22/11/1990), Transcorp Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda. (02/01/1992 a 20/02/1993), Agropecuária Gino Bellodi Ltda. (03/05/1993 a 08/11/1993) e Spel Engenharia Ltda. (01/10/1994 a 28/04/1995). Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 10/09/1969 a 27/10/1969 - agente agressivo: ruído de 85,7 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 214;- 02/03/1970 a 30/09/1970 - agente agressivo: ruído de 85,7 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 214;- 14/10/1970 a 18/11/1970 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 270;- 01/12/1970 a 30/04/1971 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 215;- 13/07/1971 a 23/04/1972 - agente periculoso: porte de arma de fogo - calibre 38, aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 303/304;- 19/05/1972 a 31/07/1972 - agente agressivo: ruído de 88,9 dB(A) e agentes químicos: fumos e vapores de borracha, laudo técnico judicial de fls. 217;- 01/08/1972 a 12/10/1972 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 215;- 24/10/1972 a 16/12/1972 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 270;- 10/04/1973 a 11/06/1973 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 218;- 13/06/1973 a 10/08/1973 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 270;- 13/08/1973 a 12/10/1973 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 218;- 01/12/1973 a 06/05/1974 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 218;- 14/06/1974 a 17/10/1974 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 218;- 23/10/1974 a

13/11/1974 - agente agressivo: ruído de 88,9 dB(A) e agentes químicos: fumos e vapores de borracha, laudo técnico judicial de fls. 217;-
02/12/1974 a 12/12/1974 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 270;-
13/12/1974 a 15/01/1975 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 270;-
01/03/1975 a 09/05/1975 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 218;-
02/06/1975 a 08/08/1975 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 271;-
09/08/1975 a 17/11/1975 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 218;-
01/01/1976 a 13/02/1976 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 271;-
12/03/1976 a 21/06/1976 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 218;-
29/07/1976 a 03/09/1976 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 271;-
01/11/1976 a 16/11/1976 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 271;-
04/05/1977 a 05/08/1977 - agente agressivo: ruído de 86,4 dB(A) e agentes químicos: graxas e óleos lubrificantes, derivados de hidrocarboneto e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes; aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 272;-
29/04/1995 a 19/01/1966 - agente agressivo: ruído de 86,7 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 219;-
14/05/1996 a 12/11/1966 - agente agressivo: ruído de 86,7 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 220;-
13/11/1996 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 86,7 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 221;-
De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:-
26/06/1967 a 05/08/1967 - o autor trabalhou para a empresa SOMA - Sociedade Moura e Alencastro Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., como servente, porém não apresentou os documentos necessários à comprovação da insalubridade (formulários tipo SB-40, DSS-8030), conforme fundamentação supra, o que impede que sejam considerados como especiais. Ademais não foi possível a realização de perícia técnica, consoante explanou o Sr. Perito à fl. 269;-
22/06/1976 a 28/07/1976, 01/03/1977 a 23/04/1977 e 01/07/1994 a 19/09/1994 - nos referidos períodos o autor trabalhou como motoristas para diversas empresas, contudo, intimado a apresentar os documentos pertinentes a elucidação dos vínculos (fl. 165), permaneceu inerte, o que impossibilitou a análise dos vínculos;-
10/04/1991 a 11/04/1991 - tal interregno consta apenas do CNIS, portanto, não há sequer meio de precisar qual a função exercida pelo autor ou que tipo de atividade a empresa desenvolvia;-
06/03/1997 a 28/11/1997 e 15/06/1998 a 17/06/1998 - conforme pericial judicial (fl. 221), o ruído foi mensurado em 86,7 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período.-
03/04/2000 a 24/10/2003 - não foram encontrados quaisquer agentes insalubres pelo perito judicial, tão somente ruído de 82,3 dB(A), ou seja, nível inferior ao considerado como prejudicial pela legislação de regência. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 34 anos 10 meses e 14 dias de serviço/contribuição até 24/10/2003, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora também não faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. No entanto, teria direito a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, porém como tal benefício já lhe foi concedido administrativamente, o acréscimo decorrente da comprovação das atividades especiais neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício do autor, com alteração do coeficiente aplicável aos salário-de-benefício e do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (24/10/2003).
Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor já se encontra recebendo aposentadoria, porém tem 67 (sessenta e sete) anos o que, aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 28/10/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 528,30, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000120-95.2012.403.6113 - EDWARD BARBARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença prolatada às fls. 510/520 nos autos desta ação de rito ordinário movida por Edward Barbara da Silva. O embargante alega ter havido omissão quanto ao período 04/04/1998 a 27/02/2001 em que o embargado trabalhou para COMONAM Transportes e Componentes, Comércio e Indústria Ltda. Conheço do recurso porque tempestivo. Assiste razão ao embargante, pois devido a erro na segunda coluna da planilha de fl. 516, o referido período não foi computado na contagem de tempo de trabalho do embargado. Feita a devida correção e considerando tal lapso como especial, consoante conclusão da perícia técnica de fls. 438, vejo que o embargado passa contar com 27 anos 02 meses e 14 dias de trabalho: Assim, reconheço que houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, pois realmente ficou

comprovado que o autor exerceu atividade especial no citado período, completando 27 anos, 02 meses e 14 dias em 26 de outubro de 2011. Portanto, o embargado faz jus ao recebimento de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, conforme previsto no artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, para a qual completou os requisitos, quais sejam, a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado, pois laborou por mais de 25 anos em atividade penosa, nos termos estabelecidos nos Decretos vigentes à época do seu exercício consoante se vê da contagem de tempo de serviço acima, bem como preencheu o período de carência. O benefício será devido desde 26 de outubro de 2011, data do requerimento administrativo, consoante pedido inicial. Sendo contraditória a sentença quando concede aposentadoria integral por tempo de contribuição, acolho os embargos de declaração interpostos, conforme fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 510/520.P.R.I.

000055-66.2013.403.6113 - DULCILENE APARECIDA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Dulcilene Aparecida Da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/61). À fl. 63 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora juntou documentos (fls. 64/67). Citado em 28/01/2013 (fls. 86/87), o INSS contestou o pedido alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 68/84). Houve réplica (fls. 92/95). Foi proferida decisão saneadora (fl. 97). Foi realizada perícia médica (fls. 105/117). As partes se apresentaram alegações finais (fls. 120/144 e 145). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos quanto a data de encerramento do último vínculo anotado na CTPS da autora (fls. 151), o que foi feito às fls. 152 e 162/163. As partes se manifestaram às fls. 166 e 167/173. O Assistente Técnico da requerente ofertou laudo às fls. 174/179. A autora requereu a desistência da ação (fl. 185), com o que não concordou o requerido (fl. 188). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Considerando-se a discordância do réu com o pedido de desistência formulado pela autora, passo ao julgamento do ação, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido não deve ser acolhido. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médica da confiança deste Juízo, que se encontra total e temporariamente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência. Com efeito, a autora é portadora de lesão do manguito rotator direito, esclarecendo o Sr. Perita que trata-se de moléstia reversível. Informou que a incapacidade se iniciou em janeiro de 2013, provavelmente (fl. 105/117). No tocante a qualidade de segurada da autora, vejo que há anotado na CTPS vínculo em vigor (fl. 36), o que provavelmente lhe garantiria o preenchimento de tal requisito. Entretanto, o ofício do empregador de fls. 152, esclarece que, a despeito de constar do quadro de funcionários da empresa, a autora deixou de exercer suas funções em 03/03/2006. A informação foi corroborada pelos documentos trazidos pelo INSS (fls. 162/163), que atestam a inexistência de recolhimentos e remuneração em nome da autora desde 02/2005. É certo que as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência social dos segurados trem presunção de veracidade, contudo, podem ceder frente provas contrárias, o que é o caso dos autos. Sopesando, todo o narrado, concluo que desde o término do auxílio doença, percebido de 11/02/2005 a 31/01/2006 (fl. 80), a requerente não trabalhou tampouco verteu recolhimentos previdenciários, o que lhe acarretou a perda da qualidade de segurada. Logo, a parte autora não reúne todas as condições legais para fazer jus aos benefícios postulados. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002411-34.2013.403.6113 - STEFANIE COSTA DE ARAUJO - INCAPAZ X JULIANA GUIMARAES COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Stefanie Costa de Araújo, menor, devidamente representada por sua genitora Juliana Guimarães Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente, em virtude de suas doenças. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Apresentou quesitos para a realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/52). O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 54/55). Laudo assistencial às fls. 62/75. Citado à fl. 57, o INSS contestou o pedido, alegando em sede de preliminares, ausência de interesse de agir, quanto ao mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos (fls. 76/81). As partes manifestaram em alegações finais às fls. 97/99 e 100. O Ministério Público Federal requereu que o INSS prestasse esclarecimentos acerca do benefício recebido pela autora (fls. 102/103), o que foi atendido às fls. 107/138. As fls. 145/148, o Ministério Público Federal ofertou

seu parecer. O julgamento foi convertido em diligência para que a perita respondesse os quesitos formulados pela autora, o que foi atendido às fls. 154/156, dando-se vista às partes 150 e 160. Nova conversão em diligência para designação de audiência (fl. 170), a qual foi realizada, ouvindo-se duas testemunhas da autora (fls. 183/187). A autora apresentou suas alegações finais (189/202) e o INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl. 203). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pelo registro de interdição, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotado por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, nada obstante a concessão administrativa do benefício, remanesce o interesse da autora no tocante ao interregno compreendido entre o requerimento administrativo efetivado em 04/02/2009 e a concessão datada de 24/06/2012. Não havendo outras preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 4374 e Recursos Extraordinários n(os) 567985 e 580963, confirmou o entendimento de inconstitucionalidade do supramencionado parágrafo 3º, sem decretar a nulidade da norma, por considerar esse critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Não se olvida, porém, que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. Embora seja indiscutível a presença dos requisitos atinentes à incapacidade e à hipossuficiência da autora nos presentes autos, em razão da concessão administrativa, verifico que o pedido retroage à data do requerimento administrativo (04/02/2009), tornando-se imprescindível a análise do preenchimento ou não de tais requisitos em tal época. O laudo médico constatou ser a autora portadora de retardo neuropsicomotor, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil desde o nascimento - grifei. Em relação ao conceito de vida independente, antes entendia que se tratava apenas do aspecto físico, ou seja, perquiria se a pessoa tinha condições físicas de se locomover, alimentar-se, cuidar de sua higiene sem o auxílio de outra pessoa. Evoluí meu entendimento para o sentido econômico da expressão, pois o benefício visa dar alguma autonomia financeira ao deficiente. Portanto, a pessoa totalmente incapaz para o trabalho, ainda que possa realizar atividades rotineiras de subsistência, nunca poderá ter vida independente, pois sempre dependerá de outra que proveja suas necessidades alimentares. A pessoa apenas incapacitada para o trabalho (que por isso é considerada deficiente), mas que pode andar, vestir-se, fazer suas necessidades fisiológicas sem a ajuda de outra pessoa, está na mesma condição econômica que o tetraplégico, por exemplo. Ambos não podem trabalhar devido a uma deficiência física. O que vai diferenciá-los é a necessidade do auxílio de outra pessoa para que possam viver, ou seja, fazer as coisas mais básicas que o ser humano precisa, como andar, vestir-se, higienizar-se, etc. E para que serve o benefício de amparo assistencial? Serve para dar condições econômicas mínimas para que o cidadão deficiente (ou idoso) possa sobreviver, possa adquirir os meios materiais necessários para a sobrevivência, isto é, comida, remédio, roupa, etc. Tanto é verdade que tal benefício tem cunho econômico, que o Sistema de Seguridade Social prevê outros benefícios, como a assistência à saúde, o fornecimento gratuito de remédios, de próteses, que têm como finalidade resolver ou minimizar problemas físicos do cidadão. Dessas considerações surgiria a seguinte questão: se o deficiente é menor de idade, ele não poderia trabalhar de qualquer jeito, fosse ou não deficiente. Isso é verdade. Porém, como o benefício em debate tem por finalidade dar mínimas condições econômicas para o deficiente sobreviver, o requisito da vida independente para o deficiente menor de idade passa a ser mais complexo, porém continua a ter foco econômico. É preciso examinar, primeiramente, se aquele menor tem condições de levar vida independente do ponto de vista físico. Tendo necessidade do auxílio constante de outra pessoa para aquelas atividades mais básicas do ser humano, pelo menos um dos integrantes daquela família não poderá trabalhar para poder assistir ao deficiente. Assim, justifica-se a concessão do benefício como forma de compensação da impossibilidade daquela família ter mais uma fonte de renda. Como no presente caso a deficiência da autora exige o auxílio permanente de outra pessoa, o que impede sua mãe e por vezes outros membros da família capazes de trabalharem e proverem as necessidades materiais da família, inclusive da demandante. Tal é a contraprova do acerto lógico do entendimento ora esposado. Logo, o benefício assistencial somente pode ser concedido a deficiente menor se a sua deficiência demandar auxílio permanente de membro da família que seja economicamente viável. Do contrário, jamais poder-se-ia admitir a concessão a menores, pois eles são sempre incapazes para o trabalho do ponto de vista jurídico, sendo irrelevante sua condição física. De outro lado, conforme restou corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, a hipossuficiência da autora remonta à data do requerimento administrativo em 04/02/2009, de forma a ensejar a concessão do benefício desde então. Senão vejamos: A testemunha Sabrina Inácia Oliveira afirmou que trabalhou com a genitora da autora por seis meses, entre 2011 e 2012, em uma fábrica de calçados. Assevera que a mesma, em decorrência dos problemas de sua filha, faltava muito, o que, inclusive, resultou na sua demissão. No mesmo sentido, o testemunho da senhora Cintra, segundo a qual a genitora da autora sempre passou dificuldades em razão dos problemas de sua filha. Assevera que quando a demandante chegou em Franca morou juntamente com o irmão da depoente que é casado com a tia da autora. Aduz que a autora é uma criança especial, razão pela qual sua genitora não consegue trabalhar. Afirma que atualmente elas moram juntamente com três irmãos da genitora. No que toca à informação de que a autora e sua mãe residem atualmente com os tios daquela, verifico através dos documentos juntados às fls. 194/202 que todos se encontram desempregados, de forma a não descaracterizar a precariedade em que vivem, restando ainda despendida a realização de novo laudo social, além do que a análise cinge-se ao período de 04/02/2009 a 24/06/2012. Deste modo, restou comprovada a necessária condição de hipossuficiência da autora à época do requerimento administrativo, reunindo esta, todas as condições legais para fazer jus ao benefício assistencial desde então. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do requerimento administrativo (04/02/2009). Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a

correção monetária incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Revogo a tutela concedida liminarmente, uma vez que a autora está auferindo benefício concedido administrativamente desde 24/06/2012. P.R.I.C.

0003307-77.2013.403.6113 - CLEUSA MARIA DE LIMA MATIAS(SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Cleusa Maria de Lima Matias, visando à substituição da TR pelo INPC, ou alternativamente, o IPCA como índice de remuneração das contas vinculadas do FGTS, a partir de 1999. Pretende ainda obter a incidência dos juros progressivos, nas contas referidas. Juntou documentos (fls. 02/57). A presente ação foi originalmente distribuída junto à E. Segunda Vara desta Subseção, a qual declinou da sua competência, com fundamento no art. 253, do Código de Processo Civil, determinando a redistribuição a este Juízo, por prevenção (fl. 128). A CEF compareceu espontaneamente e apresentou contestação, aduzindo em sede de preliminares, ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário com a União e com o Banco Central, bem como a ocorrência de prescrição, como prejudicial de mérito. No mérito discorre acerca da legalidade da TR e, no tocante à incidência dos juros progressivos, alega que a autora não cumpriu os requisitos necessários para fazer jus ao pedido. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 131/179). Em decisão de fl. 184, restou indeferido o pedido da autora de requisição de extratos, bem como a CEF foi tida por citada. A inicial foi emendada (185/209). Foi determinada a exclusão de Abadia Cruzeleira Esperidião do polo ativo da presente (fl. 224). Houve réplica às fls. 232/234. Intimada acerca de seu interesse em especificar provas, a CEF não se manifestou (fls. 235/236). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos fundiários, conforme dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, consoante dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Inversão do ônus da sucumbência e, por consequência, condenação da parte autora nas custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. 9. As razões de apelação da parte autora quanto ao destaque de 30% dos honorários contratuais extrajudiciais em caso de procedência da demanda, bem como da majoração da alíquota fixada na sentença restam prejudicadas em razão da improcedência do pedido. 10. Preliminares rejeitadas e, no mérito, recurso da CEF provido. 11. Recurso de apelação da parte autora prejudicado. (AC 00214886820134036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:03/08/2015 ..Fonte_Republicação:..) A discussão acerca do prazo prescricional encontra-se superada, pois o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. Entretanto, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos 30 anos da propositura da ação. Neste sentido colaciono entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900440590, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE Data:03/12/2009.) Superadas tais questões, passo ao mérito. Pleiteia a autora a substituição da TR pelo INPC como índice de correção de sua conta vinculada do FGTS. Razão não lhe assiste. Senão vejamos: Estabelece a Lei 8.036/90 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Desta

forma, a partir de fevereiro de 1991, os saldos da conta vinculada ao FGTS, bem como as contas de poupança, passaram a ser remunerados pela TRD, nos termos do artigo 17, da Lei 8.177. Posteriormente, a Lei 8.660/93 extinguiu a TRD e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança. Conforme remansosa jurisprudência, a substituição da TR pelo INPC acarreta a atuação do Poder Judiciário como legislador, desrespeitando-se assim o Princípio da Separação dos Poderes. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a Súmula 459, a qual dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. Confira-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, consoante dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Inversão do ônus da sucumbência e, por consequência, condenação da parte autora nas custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. 9. As razões de apelação da parte autora quanto ao destaque de 30% dos honorários contratuais extrajudiciais em caso de procedência da demanda, bem como da majoração da alíquota fixada na sentença restam prejudicadas em razão da improcedência do pedido. 10. Preliminares rejeitadas e, no mérito, recurso da CEF provido. 11. Recurso de apelação da parte autora prejudicado. (AC 00214886820134036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:03/08/2015 ..Fonte_Republicação:.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL: OBSERVÂNCIA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR: POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC: DESCABIMENTO. PRÉVIA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI Nº 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. 2. Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 3. É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Entretanto, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador. De acordo com a perícia, a cláusula PES foi obedecida pela CEF e não houve amortização negativa. 4. O contrato firmado entre as partes remete à aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato à aplicação do referido indexador. Correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte do credor hipotecário, não havendo razões para substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. 5. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário. 6. O simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916. 7. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 8. Agravo regimental conhecido como legal, e improvido. (AC 00455726119984036100, Juiz Convocado Márcio Mesquita, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/11/2012 ..Fonte_Republicação:.) Quanto ao pedido para que seja aplicada a taxa progressiva, melhor sorte não ocorre a autora. Fundamento. O FGTS foi instituído pela Lei 5.107/66, criando em seu art. 4º a taxa progressiva de juros, sendo, posteriormente, revogada pela Lei 5.705/71 que, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano. A introdução da Lei 5.958/73 possibilitou ao trabalhador que estava empregado na vigência da Lei 5.107 o direito de optar, com efeito retroativo, pelo regime do FGTS original. Conforme se verifica pelos documentos de fl. 48, a autora comprovou a opção

pelo regime do FGTS em 18/01/1994 não fazendo jus, portanto, à taxa progressiva de juros. Confira-se o entendimento jurisprudencial: (...O direito a taxa progressiva de juros decorre da opção pelo regime do FGTS, na plena vigência da lei n. 5.107/66, ou de opção, com efeito retroativo, exercida com base na lei n. 5.958/73, entendido, neste último caso, que a data da admissão no emprego ocorreu até o dia 10.12.73. (TRF-2ª Região, AP 97.0231977-3, Relatora Simone Schreiber, DJ 03.11.98, p. 195) Neste sentido ainda:(...)A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei n.5.958/73, assegura ao optante o direito a taxa progressiva de juros prevista na lei n. 5.107/66 (Súmula 4 do TRF-2. Região e Súmula 154 do STJ). No entanto, in casu, não faz jus o autor a taxa progressiva de juros, haja visto ter sido admitido no emprego em data posterior a edição da Lei 5.958/73. (TRF-2ª Região, AP 96.0235942-0, Rel. Antonio Cruz Netto, DJ 15.12.98)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGENCIA DA LEI 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA LEI 5.958/73. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0). 2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição. A parte embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil. 3. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). 4. A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei n 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção, desde que houvesse concordância por parte do empregador. 5. Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extrai-se I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1 de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido. 6. Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma: Admissão: 02/01/84; Saída: 31/07/2008; Opção: 02/01/1984. Portanto, o autor não faz jus à taxa progressiva de juros. Consta, ainda, uma opção ao regime do FGTS em 06.06.1973, sem descrição do vínculo empregatício respectivo, contudo, da mesma forma da acima descrita, foi feita na vigência da Lei nº 5.705/71, portanto, o autor não faz jus à taxa progressiva de juros. 7. Não há o erro material apontado, pois em nenhum documento juntado consta data de opção ao FGTS em 01.02.1971. 8. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00056092120134036100, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/06/2014 ..Fonte_Republicação:..)Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os pedidos formulados pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. P.R.I.

0000477-08.2013.403.6318 - ELIANA COSTA DOS SANTOS(SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X PAULO RICARDO TAVEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eliana Costa dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, João Gabriel da Silva Taveira, menor, representado por Zilda Aparecida da Silva e Paulo Ricardo Taveira com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Luís Antônio Taveira, ocorrido em 22 de maio de 2006, de quem dependia economicamente. Juntou documentos (fls. 02/30). A inicial foi emendada à fls. 33/34. Citado em 15/04/2013 (fl. 41), o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de prescrição. No mérito, asseverou que não houve comprovação da união estável, tampouco da dependência econômica. Ao final, requereu a improcedência da ação (fls. 44/51). O corréu Paulo Ricardo Taveira não foi localizado (fl. 71, 76 e 102). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 82/85). Citado em 09/09/2013 (fl. 95), o corréu João Gabriel da Silva Taveira, contestou o pedido pugando pela improcedência da demanda (fls. 96/99). Em razão da necessidade de citação por edital do corréu Paulo Ricardo Taveira por edital, o que encontra vedação no art. 18, 2º, da Lei n. 10.259/01, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da demanda (fls. 103/107). Redistribuídos os autos, procedeu-se a citação do referido corréu pela via editalícia (fls. 118), tendo-lhe sido nomeado curador especial (fl. 121), que apresentou contestação às fls. 134/136. Foi informada nos autos a localização de Paulo Ricardo Taveira (fls. 143). Em audiência de instrução foram ouvidas a autora e 04 (quatro) testemunhas (fls. 189/195). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão da autora merece ser concedida em parte. A requerente pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Luís Antônio Taveira, ocorrido em 22/05/2006. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2.ª ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a companheira do segurado tem a dependência econômica presumida, desde que comprovada a união estável, o que no presente caso, restou indubitável. Com efeito, a união estável mantida entre a requerente e o falecido restou provada pela sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (Processo n. 196.01.2011.019188-5 que teve curso perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP), apresentada à fl. 19. Note-se que, embora tenha sido uma sentença homologatória de acordo, lá estava presente a representante legal do pensionista João Gabriel da Silva Taveira, a Dona Zilda Aparecida Silva, a maior interessada, em tese, em impugnar a existência da união estável em debate. Os documentos que acompanham a exordial demonstram a convivência entre a requerente e o falecido, indicando, inclusive, a existência de prole em comum (fl. 10). Além disso, os testemunhos aqui ouvidos foram uníssomos ao confirmar a convivência marital entre a requerente e o falecido. Indagada por este Juízo, Fátima afirmou que eram marido e mulher e moravam no bairro Jardim Paulista, acreditando que a morte de Luis Antonio tenha ocorrido em 2006, afirmando, ainda, que foi ao velório na casa dele. Gedeane testemunhou que o casal estava junto quando Luis Antonio faleceu, afirmando que o velório foi na casa dele. Salientou que foi a autora quem providenciou a doação dos órgãos do falecido. Vanessa confirmou que eles eram amasiados e que moravam no Jardim Paulista, salientando que o velório foi na casa deles. Desse modo, não tenho qualquer dúvida de que realmente eram companheiros, constituindo uma entidade familiar e merecendo proteção estatal semelhante à dispensada ao casamento formal regido pelo Código Civil, tudo nos termos do art. 226, 3º da Constituição Federal. A rápida separação do casal, conforme reportado pelas testemunhas, não desnatura a união estável e nem os direitos daí decorrentes, sobretudo porque, ao tempo da morte, o casal estava junto. Portanto, a demandante logrou provar que era dependente econômica do falecido segurado. No que tange à qualidade de segurado do de cujus, verifico que a mesma é incontroversa, pois quando do óbito era aposentado por invalidez (fl. 64). O benefício será devido desde a data da presente sentença, valendo a mesma como habilitação perante a Previdência Social, sabido que a pensão por morte é uma e devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, a partir da habilitação de cada um. Assim preleciona o E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E ESPOSA. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS. RATEIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. II - Diante do quadro probatório, é possível inferir que o falecido manteve concomitante ao seu casamento relacionamento amoroso a configurar união estável. III - O benefício de pensão por morte nada mais é do que a substituição do segurado falecido, até então provedor das necessidades de seus dependentes, pelo Estado. Assim sendo, no caso concreto, vislumbra-se situação em que restam configuradas a condição de esposa e a de companheira simultaneamente, sendo imperativo o reconhecimento do direito das duas ao benefício em questão. IV - A demandante faz jus ao benefício de pensão por morte, a ser rateado em proporção igual com a corré, na cota equivalente a do valor do benefício. V - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que, na dicção do art. 76, caput, da Lei n. 8.213/91, ...A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a conta da data da inscrição ou habilitação.... No caso vertente, o direito ao benefício de pensão por morte em comento somente foi reconhecido na seara judicial, não sendo possível firmar sua habilitação, com os respectivos efeitos financeiros, no momento de apresentação do requerimento administrativo, uma vez que este poderia estar instruído de forma deficiente, impingindo à autarquia previdenciária pelo seu indeferimento. Ademais, o pagamento das prestações em favor da autora, no período em que a corré também vinha recebendo o benefício, implicaria ônus à autarquia previdenciária superior à integralidade do valor da pensão, em prejuízo de toda a sociedade. VI - O início de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data da presente decisão, que encerrou pronunciamento jurisdicional em 2ª Instância, reconhecendo o direito da autora ao benefício em comento. VII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VIII - Apelação da autora parcialmente provida. (Processo AC 00119160420114036183; Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) Vale salientar que o filho menor João Gabriel da Silva Taveira também é pensionista e a cota do filho Paulo Ricardo Taveira cessou (ou deveria ter cessado) no último dia 15/09/2015, quando o mesmo completou 21 anos. Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a habilitar e implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91 e termo inicial a partir desta sentença. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar os corréus João Gabriel da Silva Taveira e Paulo Ricardo Taveira nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se a APDJ para conhecimento da presente sentença e eventuais providências no tocante à reserva da cota da autora, ora reconhecida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Arbitro os honorários dos advogados dativos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), cada um, conforme tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, devendo ser expedidas as respectivas Requisições de Pagamento somente após o trânsito em julgado. P.R.I. C.

0000153-17.2014.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sebastião Carlos Borges Tamburus contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/60). O pedido de tutela antecipado restou deferido (fl. 64), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 69/78), restando cassado o provimento concedido (fls. 81/83). Citado em 20/08/2014 (fl. 87), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 88/130). Réplica às fls. 133/146. As partes prescindiram da produção de provas (fls. 147/148). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora, desde 1986, exerce a profissão de médico, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar,

com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período: - 01/07/1986 a 10/07/2013 - agente nocivo: micro organismos vivos: bactérias, vírus, fungos, PPP de fls. 123/125; De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno:- 01/06/1985 a 30/06/1986 - o autor trabalhou para a empresa Hospital Regional de Franca, como médico, porém não apresentou os documentos necessários à comprovação da insalubridade (formulários SB-40, DSS 8030), conforme fundamentação supra, o que impede que seja considerado como especial. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 27 anos e 10 dias de atividade especial até 10/07/2013, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especial o período constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=10/07/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da

Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor apesar de estar empregado, tem 60 anos de idade, o que, aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 26/10/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0001200-26.2014.403.6113 - RANIEL WILLIAM GARCIA X PAMELA DE FREITAS GARCIA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com repetição de indébito, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Raniel William Garcia e Pamela de Freitas Garcia contra a Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A., na qual alegam que adquiriu o apartamento n. 302, do Bloco 29, do Residencial Franca Garden, construído pela MRV e financiado pela Caixa. Aduzem que efetuaram contrato de compromisso de compra e venda com a segunda requerida, no qual foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 84.882,00. Afirmam que o financiamento com a CEF foi maior que o previsto: R\$ 85.570,39, tendo sido previsto também o pagamento da quantia de R\$ 15.429,61, com recursos próprios. Alegam que foram obrigados a assinar Termo de Renegociação Contratual e Confissão de Dívida, no valor de R\$ 1.339,36 e que foram obrigados a pagar para a Construtora a quantia de R\$ 669,68 a título de diferença de financiamento, valores estes não estipulados contratualmente. Afirmam que em decorrência do atraso na construção da obra, foram obrigados a pagar taxa de evolução de obras no importe de R\$ 8.657,00. Pleiteiam a devolução dos valores acima, além do que, que seja declarada a nulidade da cláusula 7ª, I, a e B1 a do contrato firmado com a CEF. Juntaram documentos (fls. 02/73). Às fls. 100/103 a inicial foi emendada para inclusão da co-devedora no polo ativo da relação processual. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 104). Citada às fls. 111, a CEF contestou o pedido formulado pelos autores, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, a legalidade da cobrança dos juros durante a fase de construção da obra; discorreu sobre a obrigatoriedade e a função social dos contratos; sobre o código de defesa do consumidor; e, por fim, que não há qualquer nulidade nas cláusulas contratuais (fls. 112/129). Citada às fls. 132, a MRV também contestou o pedido dos demandantes, arguindo prejudiciais de ilegitimidade de parte e inépcia da inicial. No mérito aduz a legalidade da taxa de evolução de obra, bem como dos juros durante a fase de construção, bem ainda que não houve atraso na entrega da obra. Discorreu sobre o princípio da obrigatoriedade dos contratos, do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 133/193). Réplica às fls. 197/228, onde os autores prescindiram de outras provas. A CEF (fls. 196) e a MRV (fls. 229) pleitearam o julgamento antecipado. A audiência a que se refere o art. 331 do Código de Processo Civil restou prejudicada em razão da manifestação expressa da MRV à fl. 299 (fls. 230). O julgamento foi convertido em diligência oportunizando às partes que trouxessem outros documentos em razão da falta de clareza quanto à data de entrega das chaves, sendo que a MRV repisou sua argumentação às fls. 238/243, sem, contudo, trazer qualquer documento. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pleiteiam os autores a declaração de nulidade de cláusulas constantes do contrato celebrado com a CEF, logo, resta patente sua legitimidade passiva. Refuto a preliminar atinente à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto, na verdade, dizem respeito ao mérito da demanda. No entanto, os documentos reclamados foram juntados às fls. 67, 69 e 108. Não há que ser acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela MRV, porquanto a petição inicial narra com clareza que o fato causador de um dos indébitos foi o atraso na entrega da obra, imputando tal atraso à MRV, de maneira que esta é parte legítima para responder à presente ação, o que não significa que deverá pagar o que lhe foi cobrado, pois isso é matéria de mérito a ser apreciada oportunamente. Por fim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a inicial restou clara quanto à distinção efetuada pelos demandantes em relação aos pedidos de restituição da taxa de evolução de obras, diferença de financiamento, além de declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Superadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Pleiteiam os autores a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como a repetição dos respectivos indébitos, pautando-se no Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, entendo que realmente devam ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em debate, o que não significa, pura e simplesmente, que o consumidor tem razão em tudo. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos eventualmente praticados pelo consumidor. Na relação de consumo, há obrigações recíprocas, que devem ser igualmente observadas. Partindo-se dessa premissa, passo ao exame dos fatos. Com efeito, os autores adquiriram o apartamento n. 302, do Bloco 29, do Residencial Franca Garden, da Construtora e Incorporadora MRV Engenharia e Participações S/A., financiando o preço junto à Caixa Econômica Federal. O respectivo contrato de financiamento com a Caixa - no qual também interveio a MRV - foi assinado no dia 29/06/2012, conforme cópia de fls. 29/44. Antes, porém, foi assinado em 05/03/2012, um contrato particular de promessa de compra e venda entre os demandantes e a construtora/incorporadora (fls. 47/50). Restou acordado nesse primeiro contrato que o preço da unidade era de R\$ 84.882,00, a ser pago mediante financiamento bancário. Reclamam os consumidores que ao firmarem o contrato de financiamento o valor do imóvel foi alterado para R\$ 85.570,39. Ademais, impugnam a cobrança de R\$ 1.339,36 a título de diferença de financiamento, bem como teriam sido obrigados a assinar termo de confissão de dívida no importe de R\$ 669,68, valores não previstos contratualmente, razão pela qual sustentam serem indevidos. Verifico, todavia, que tais valores cobrados a título de diferença de financiamento estão previstos no contrato

particular de promessa de compra e venda firmado entre os autores e a MRV, no quadro denominado reajustes, que entre a cláusula 4.1.6 - Outras e a cláusula 4.2 - Das Despesas de Transferência (fls. 48). Lá está bem claro que a correção da parcela do item 4.1.4, entre outras, será mensal, aplicando-se a variação do INCC até o habite-se e, após, a variação do IGP-M. O item 4.1.4 trata da parcela do financiamento, ou seja, R\$ 84.882,00 (fls. 48). Como é cediço, o contrato de financiamento constou como valor da operação R\$ 85.570,39. Essa diferença de R\$ 688,39 importa acréscimo de 0,81%, que vem a ser exatamente a soma dos índices do INCC nos meses de fevereiro (0,30%) e março (0,51%) de 2012. Veja-se que o referido quadro reajustes da promessa de compra e venda (fls. 48) não deixa claro qual critério de aplicação dos índices, o que, no entanto, fica bem explicado no parágrafo primeiro do termo de renegociação de fls. 52, firmado em 20/07/2012, no sentido de que as parcelas até o habite-se deveriam ser corrigidas pelo INCC de dois meses anteriores. Restaria aí a possibilidade de alguma discussão acerca dessa previsão ser inaplicável, porquanto o contrato de financiamento foi assinado em 29/06/2012. Ocorre que os índices aplicados - que seguem a regra posterior - são bem mais benéficos para os consumidores que os índices imediatamente anteriores ao contrato de financiamento: em maio/2012 foi de 1,88% e em abril/2012 foi de 0,75%, do que resultaria um acréscimo de 2,63%, acréscimo esse que reputo exigível para a recomposição monetária claramente prevista no contrato originário (fls. 48). Logo, tenho como explicada a diferença entre o valor constante na promessa de compra e venda firmada em 05/03/2012 e o contrato de financiamento assinado em 29/06/2012, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade nisso, pois é a mera correção monetária prevista em contrato. No entanto, o que é ilegal é a cobrança, por duas vezes, dessa diferença por parte da Construtora MRV. Explico. Segundo o extrato de fls. 59, que teve como lastro o termo de renegociação de fls. 51/53, os demandantes foram obrigados a pagar essa diferença de R\$ 669,68 diretamente à Construtora, sob a rubrica diferença de financiamento. Ocorre que essa diferença foi recebida pela Construtora MRV das mãos da CEF, eis que o valor da operação contemplou esse acréscimo de correção monetária. Em suma, os consumidores pagaram duas vezes pelo mesmo motivo, devendo ser ressarcidos, no caso, pela Construtora MRV, pois a CEF recebeu (ou receberá com o resgate do mútuo) apenas uma vez. No tocante ao valor de R\$ 1.339,36, não o identifiquei nos documentos juntados pelos autores, de modo que é improcedente o respectivo pedido ressarcitório. Passo, agora, à discussão em torno dos juros pagos ao agente financeiro, na fase de construção, bem como do pedido de nulidade da cláusula 7ª, I, a, do contrato de financiamento. Com efeito, o contrato de financiamento previa, em sua cláusula sétima, que durante a fase de construção os devedores (autores) deveriam pagar encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor. Este era composto gradualmente conforme a evolução da obra e as respectivas liberações de recursos da CEF para a Construtora. Após a fase de construção, o devedor deveria iniciar o pagamento dos encargos relativos à prestação de amortização e juros. Em ambas as fases eram devidos também a taxa de administração e a comissão pecuniária FGHAB (fls. 31). No contrato entre o autor e a construtora, firmado em 05/03/2012, consta que a entrega de chaves estava prevista 14 meses após o registro do contrato de financiamento a construção do empreendimento firmado entre a promitente vendadora e o agente financeiro, no Registro de imóveis (fl. 48). Ocorre que a cláusula quinta desse mesmo contrato (fl. 55) previa que a construtora se comprometia a concluir as obras do imóvel no prazo do item 5 do Quadro Resumo, salvo se outra data fosse estabelecida no contrato de financiamento com a instituição financeira, prevalecendo esta. Como o contrato firmado em 29/06/2012 com a Caixa - com a participação da Construtora MRV - previa a conclusão das obras em 25 meses a contar de sua assinatura, a MRV teria o prazo para entregar o imóvel, de forma completa, até 29/07/2014, para que, a partir de agosto de 2014 se iniciassem os pagamentos da fase de amortização do financiamento. Em outras palavras, a partir de 29/08/2014 os autores parariam de pagar os juros da fase de construção - os quais não abatiam em nada o saldo devedor - passando a efetivamente amortizar a dívida. Nada obstante essa vinculação, nos termos do parágrafo único da cláusula supra citada, concluída a obra ou não, passados esses 25 meses, iniciar-se-ia a fase de amortização automaticamente. Assim, tenho que, na pior das hipóteses, a partir de 29/08/2014 os autores ficariam desobrigados de pagar a taxa de evolução de obra, independentemente da data de entrega do imóvel ao comprador. Confira-se: Parágrafo único: findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Como visto, pleiteiam os autores seja declarada a nulidade da cláusula 7, I, a do contrato de financiamento, alegando excessiva onerosidade da cobrança mensal (encargos da fase da obra) se esta ultrapassa a efetiva entrega do imóvel, visto que o mutuário seria onerado com encargo para o qual não deu causa. Tenho que, em tese, a cláusula não padece de nulidade, porquanto a instituição financeira vai liberando os recursos para a Construtora na medida em que a obra vai evoluindo, sendo que tais liberações ocorrem sempre depois de cada medição de evolução da obra. Por exemplo, constatada a conclusão de 20% da obra naquele período, o banco reembolsa a construtora dos valores empregados naquela fase. Enquanto isso, o comprador já tem o seu financiamento garantido e vai pagando os juros sobre o saldo devedor, o qual vai se compondo na medida em que a obra vai evoluindo e o banco vai liberando os recursos para a construtora. Em outras palavras, o mutuário já tem uma contraprestação pelos juros que está pagando antes de receber as chaves, ou seja, a correta e gradual liberação dos recursos a fim de garantir que aquela obra chegue a bom termo. Ademais, o seu financiamento, ou seja, o seu recurso para a aquisição do bem, já está garantido. É por essa razão - entre outras, evidentemente - que a aquisição de um imóvel na planta é financeiramente mais vantajoso, pois o preço é bem menor e, durante a construção, pagam-se juros somente sobre o valor da construção e correção monetária vinculada à variação do INCC, índice historicamente mais benéfico que outros disponíveis no mercado. Quando o imóvel fica pronto e o comprador vai começar a pagar os juros do financiamento, terá como base o preço praticado lá atrás, apenas corrigido pelo INCC, lucrando com a quase certa valorização do imóvel. Ademais, tal encargo está claramente previsto em contrato, de sorte que não enxergo nenhuma abusividade em sua cobrança. O que não fica claro para mim nesse contrato é o momento exato em que se avança da fase de evolução da obra para a fase de amortização da dívida. Seria a conclusão da obra, fisicamente considerada? A data da entrega das chaves? A data de expedição do habite-se pela Prefeitura? O contrato efetivamente não é claro sobre isso. Com efeito, os autores afirmaram que receberam o imóvel em outubro de 2013 (fls. 04). A CEF nada fala a respeito. Já a MRV afirma que entregou em 04/09/2013. Nada obstante este Juízo ter oportunizado às partes que trouxessem um documento que comprovasse o fato, ninguém se dignou a fazê-lo. Nem precisaria ser dito, mas é bastante corrente que a entrega das chaves em empreendimentos desse porte é sempre feita mediante recibo escrito, de modo que devo presumir que a entrega se deu em outubro de 2013, data alegada pelos consumidores e que deve prevalecer porque, na dúvida, interpreta-se a favor do consumidor. Entendo relevante fixar-se essa data, porquanto, na falta de uma regra clara, o contrato deve ser

interpretado em favor do consumidor, de modo que, recebido o imóvel, presume-se que a construção terminou e a obra encontra-se concluída. Assim, não faz sentido empregar-se a interpretação dada pela Caixa de que a fase de amortização começa somente quando o habite-se é averbado junto ao Registro do Imóvel, ou, quando atingido o prazo previsto em contrato, se não concluída a obra. Ora, além da falta de clareza na redação contratual, vejo que a apresentação de documentos como o habite-se e a certidão negativa do INSS, entre outros, são imprescindíveis para a liberação da última parcela do financiamento da construção, ou seja, da CEF para a MRV, conforme parágrafo sétimo da cláusula terceira do contrato (fls. 31 verso). Tanto é verdade que o próprio contrato prevê que, findo o prazo para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização (cláusula quarta, parágrafo único - fls. 31 verso). Desse modo, independentemente da imposição do Código de Defesa do Consumidor em interpretar-se a favor do consumidor quando haja dúvida, o que me parece mais razoável é a consideração do aspecto físico da construção, ou seja, do término da construção, independentemente das providências burocráticas para a entrega das chaves e regularização da construção junto à Prefeitura e ao Cartório do Registro de Imóveis, eis que não dependem dos compradores. Tanto esse raciocínio é coerente, que a CEF afirmou em sua contestação que a 24ª (última) medição de obra se deu em 22/07/2013, onde foi constatada a execução de 100% da obra (fls. 120). Afirmou, ainda, que liberou 95% dos recursos para a Construtora até 17/05/2013, completando os 100% apenas em 30/06/2014 - data a partir da qual a CEF sustenta ser o marco da passagem da fase de evolução de obra para a amortização. Ora, qual seria a razão para os consumidores pagarem juros que em nada reverteriam para a amortização da dívida depois que a obra já está concluída? Sinceramente, não consigo enxergar nada além do prazo de 30 dias já previsto em contrato. Afinal de contas, as providências burocráticas podem ser organizadas ao longo da construção para que, concluída esta, a Construtora possa dar entrada na documentação pertinente. Eventual atraso da Prefeitura e/ou do Cartório do Registro de Imóveis é indiferente à relação contratual do consumidor com a Construtora e com a Financiadora. Nem mesmo o imbróglie relativo à questão ambiental que estaria impedindo a emissão do habite-se é de responsabilidade dos consumidores, eis que firmaram contrato com uma construtora idônea e com uma instituição financeira das mais sólidas deste País, tendo todo o direito de se sentirem seguros de que estavam fazendo um negócio certo, limpo, sem problemas. Voltando à questão da interpretação, tenho que até mesmo do ponto de vista literal, se a obra está concluída, é porque acabou a construção, não sendo mais devido juros pela evolução da obra. Esta já evoluiu tudo o que tinha que evoluir e os consumidores já pagaram os juros compensatórios que tinham que pagar! Concluindo, como o contrato prevê o início da cobrança das parcelas de amortização 30 dias após o término da fase de evolução da obra, e tendo a obra sido entregue aos demandantes em outubro de 2013, a partir de 29/11/2013 os mesmos já deveriam passar à fase de amortização, sendo indevidas as cobranças a título de taxa de evolução de obra. Os autores alegam ter pago o valor de R\$ 8.657,00 a esse título, mas provaram somente R\$ 1.589,42, conforme tabela abaixo: Vencimento Valor pago Comprovante 29/11/2013 R\$ 335,32 Fls. 6730/12/2013 R\$ 285,55 Fls. 6729/01/2014 R\$ 305,59 Fls. 6928/02/2014 R\$ 349,70 Fls. 6930/06/2014 R\$ 313,26 Fls. 108 Valor total R\$ 1.589,42 Observo que considerei provado somente os débitos identificados nos extratos bancários, porquanto os comprovantes de depósitos demonstram apenas que foi colocado dinheiro na conta, mas não provam que o pagamento foi realizado. Como é cediço, a prova documental existente antes da propositura da demanda deve ser trazida aos autos com a petição inicial e, as posteriores no curso do processo. No presente caso, os únicos comprovantes posteriores ao ajuizamento seriam dos meses de maio e junho de 2014, sendo que os autores juntaram somente o de junho às fls. 108. Como tal valor foi pago à Caixa Econômica Federal, é esta quem deverá ressarcir os autores. Por fim, passo à análise da alegação atinente à previsão constante do quadro resumo, letra B1 do contrato de financiamento firmado com a CEF, a qual dispõe que o valor da unidade habitacional equivale a R\$ 101.000,00 a ser integralizado pelas parcelas abaixo mencionadas: a) recursos próprios: R\$ 15.429,61; b) utilização do saldo da conta de FGTS: R\$ 0,00; c) desconto concedido pelo FGTS: R\$ 12.511,00; d) financiamento: R\$ 73.059,39. Na letra C do quadro, temos: Item 3: valor da operação: R\$ 85.570,39 Item 3.1: valor do desconto: R\$ 12.511,00 Item 3.2: valor da dívida: R\$ 73.059,39. Item 4: valor da garantia: R\$ 101.000,00. Com efeito, os autores afirmam haver previsão de pagamento de tal valor (R\$ 15.429,61) com recursos próprios. Por outro lado, resta claro que o valor mutuado foi R\$ 73.059,39. Este é o valor que foi financiado pela Caixa e que deverá ser pago pelos consumidores. A soma do valor financiado (R\$ 73.059,39) e do desconto concedido pelo FGTS no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (R\$ 12.511,00) alcança exatamente o valor da operação, ou seja, R\$ 85.570,39. Esse valor é exatamente o valor do compromisso de compra e venda com a correção monetária pelo INCC, como já visto. Relembre-se, apenas, que o desconto do Programa Minha Casa Minha Vida (R\$ 12.511,00) é condicional, podendo ser cancelado caso se descubra que esse não era o único imóvel dos beneficiários e outras situações previstas em contrato. Ante o acima exposto, é possível concluir que os autores não desembolsaram e nem lhes poderá ser cobrada a quantia de R\$ 15.429,61, a título de recursos próprios, porquanto não está incluída no valor a ser financiado. Nada obstante, como a cláusula segunda do contrato de financiamento afirma que os devedores confessam dever as quantias estipuladas no item B do Quadro Resumo, sem fazer as ressalvas ora efetuadas, e sem que as requeridas explicassem a origem desses R\$ 15.429,61, cuja soma ao valor efetivamente devido alcança os R\$ 101.000,00 mencionados como valor da garantia e de aquisição, entendo por bem declarar que o valor devido a título de financiamento é de R\$ 73.059,39; o desconto condicional concedido pelo FGTS no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida é de R\$ 12.511,00 e o valor total da operação é de R\$ 85.570,39. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelos autores, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) declarar indevida a cobrança pela Construtora MRV da diferença de financiamento no valor de R\$ 669,68, condenando-a a devolver tal valor aos autores; b) declarar indevida a cobrança dos juros da fase de evolução de obra após o término da construção, que no caso é em outubro de 2013, condenando a CEF a devolvê-los aos autores no valor de R\$ 1.589,42; c) declarar indevido o valor de R\$ 15.429,61 a título de recursos próprios. Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, condeno as requeridas em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), custas processuais e demais despesas. As verbas de sucumbência ficam assim distribuídas: a CEF arcará com 70% e a MRV com 30%. Esclareço que a correção monetária incidirá a partir de cada desembolso e os juros de mora a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Tendo em vista que a CEF já cessou a cobrança dos juros da fase de evolução de obra, dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ronildo de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/122).Citado em 08/08/2014 (fl. 125), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 126/152).Réplica às fls. 158/171.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou como atendente de enfermagem, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, a exceção de um único período como trabalhador rural. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos mn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência

até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/11/1987 a 31/07/1990 - agente nocivo: vírus, bactérias e microorganismos, PPP de fls. 26/28; - 02/08/1990 a 20/03/2013 - agente nocivo: transporte manual de peso, vírus, fungos e bactérias, uso de materiais perfurocortantes, PPP de fls. 29/30 Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos 04 meses e 20 dias de atividade especial até 20/03/2013, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=20/03/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de

Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

0003390-59.2014.403.6113 - LUIZ BRAGUIM RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença prolatada às fls. 88/90 nos autos desta ação de rito ordinário movida por Luis Braguim Rodrigues. O embargante alega ter havido omissão na referida sentença, porquanto entende que a tese jurídica não se aplica ao caso concreto. Conheço do recurso porque tempestivo. Muito embora o embargante tenha alegado matéria de defesa relevante, aduzindo que a revisão pretendida não se aplica no caso concreto, não produziu tal prova no momento processual oportuno, uma vez que a contestação veio desacompanhada de documentos imprescindíveis à verificação do quanto alegado. De se ressaltar que tal prova documental sempre esteve ao alcance do INSS. Assim, a viabilidade da revisão pretendida, por absoluta inexistência de prova documental que impede a feitura dos cálculos, fica relegada à fase de liquidação, ainda que haja a possibilidade de não haver crédito a ser percebido pelo embargado. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida na íntegra a sentença embargada. P.R.I.

0000103-54.2015.403.6113 - FLAVIA BEATRIZ MARGATO MENDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Flávia Beatriz Margato Mendes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que percebe aposentadoria especial de professor. Assevera que sofreu sérios prejuízos em razão da incidência do fator previdenciário, que entende indevida em razão da espécie de seu benefício. Requer, portanto, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) e o pagamento da diferença decorrente desta revisão. Juntou documentos (fls. 02/35). À fl. 37 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 04/02/2015 (fl. 38), o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 39/53). Houve réplica (fl. 56) e o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. Trata-se de ação visando a revisão de benefício previdenciário, excluindo-se a incidência do fator previdenciário. Entende a autora que à aposentadoria que percebe, por ter natureza especial, não deve submeter-se a aplicação de tal fator. De início, necessário se faz tecer algumas considerações sobre a natureza da aposentadoria de professor. Prevê o art. 201, 8º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (omissis) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Anteriormente, a atividade de professor era tida por especial e assim enquadrada no Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.4), não havendo regramento específico, portanto, sujeita as regras gerais de aposentação. No entanto, a Emenda Constitucional n. 18/1981, passou a fixar os parâmetros para a aposentadoria do professor na própria Constituição, criando uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, diferenciada nos seus requisitos, para tal categoria profissional. Assim, nota-se que a referida alteração legislativa, subtraiu o magistério do rol de atividades especiais (penosas, insalubres e nocivas), criando um regime jurídico próprio para a aposentadoria por tempo de contribuição dos professores. Portanto, fica assegurado àquele que trabalha durante 30 (trinta) anos exclusivamente em atividade de magistério, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. A redução de 05 (cinco) anos no tempo de trabalho para fins de obtenção do benefício previdenciário se dá em razão da excepcionalidade do regime e não da especialidade da profissão. Por isso mesmo, o Decreto 3048/99, em seu art. 61, 2º, expressamente veda a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum. Dessa forma, sendo a aposentadoria do professor espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, segue as normas dessa, o que inclui a apuração do período básico de cálculo. Para tanto, deve-se aplicar o disposto na Lei n. 9.876/99, que determinou a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. De se ressaltar que a legislação (Lei n. 8.213/91) é expressa nesse sentido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (omissis) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Nesse sentido a jurisprudência: Ementa AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professora, afastando-se a incidência do fator previdenciário. 3. A demandante aduz que a aposentadoria do professor é especial e, portanto, deveria a ela ser aplicada a regra contida no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a qual afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 4. Consoante se depreende dos artigos 201, inciso I, 8º, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada

especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 5. Assim, o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 6. Agravo legal desprovido. (AC 00182643120144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979041 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014) De outro lado, a legalidade do fator previdenciário já foi objeto de análise pelo E. STF ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2111. A Suprema Corte decidiu-se pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Tal entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência de nossos tribunais, conforme se depreende dos julgados colacionados, de modo que peço vênha para transcrevê-los e adotá-los como fundamento desta sentença: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo legal/regimental. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controversa de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. (AC 200961190100350 - APELAÇÃO CÍVEL 1481097 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 p. 1335) Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200903990363881 - APELAÇÃO CÍVEL 1462169 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 p. 495) Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido. (AC 200761070048820 - APELAÇÃO CÍVEL 1464029 - Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 p. 1037) Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (AC 200703990507845 - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - Relator JUIZ CASTRO GUERRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:03/12/2008 p. 2349) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Após 28-05-1998 não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). 3. Conquanto comprovado o exercício de atividades em condições especiais e devidamente convertidos pelo fator 1,20, não faz jus a autora à revisão de seu benefício, haja vista que o acréscimo resultante não chega a perfazer 12 meses. 4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (APELREEX 200671000318067 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 09/12/2009) Ementa PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (AC 200772000040813 - APELAÇÃO CÍVEL - relator JOÃO BATISTA LAZZARI - TRF4 - QUINTA TURMA - Fonte D.E. 03/08/2009) Tendo a aposentadoria especial de professor (NB 133.969.414-7) sido concedida à autora em 24.08.2011, ou seja, na vigência da Lei n. 9.876/99, não há que se falar na exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário de benefício, pois no direito previdenciário pátrio impera o princípio tempus regit actum. Da mesma forma, não há que se falar em recálculo da aposentadoria com conversão de tempo especial em comum, pois não se trata de atividade especial (penosa, insalubre e nocivas), conforme já mencionado. Quanto ao pedido de indenização, é cediço que é dever da pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram suas perdas e danos. O requerimento genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0000110-46.2015.403.6113 - GIL STRASS LTDA - ME(SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES E SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela Gil Strass Ltda. - ME em face da r. sentença prolatada à fl. 323 nos autos desta ação de rito ordinário que move contra a União Federal. O embargante alega ter havido omissão e contradição no tocante à fixação da verba honorária. Conheço do recurso porque tempestivo. Assiste razão ao embargante. Reconheço que este Juízo foi omisso quanto à mínima proporcionalidade que os honorários advocatícios devem guardar com o valor da causa, ainda que a parte vencida seja a Fazenda Pública. Assim, fixo a verba honorária em R\$ 1.935,00, conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC. POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, consoante fundamentação supra, ficando no mais mantida a sentença embargada. P.R.I.

0000272-41.2015.403.6113 - LEILA LIMONTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Leila Limonta Rodrigues de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que percebe aposentadoria especial de professor. Assevera que sofreu sérios prejuízos em razão da incidência do fator previdenciário, que entende indevida em razão da espécie de seu benefício. Requer, portanto, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) e o pagamento da diferença decorrente desta revisão. Juntou documentos (fls. 02/62). À fl. 69 foi recebida a emenda à inicial, corrigido o valor dado à causa e concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 06/05/2015 (fl. 71), o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 72/103). Houve réplica (fls. 106/113) É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. Trata-se de ação visando a revisão de benefício previdenciário, excluindo-se a incidência do fator previdenciário. Entende a autora que à aposentadoria que percebe, por ter natureza especial, não deve submeter-se a aplicação de tal fator. De início, necessário

se faz tecer algumas considerações sobre a natureza da aposentadoria de professor. Prevê o art. 201, 8º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (omissis) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Anteriormente, a atividade de professor era tida por especial e assim enquadrada no Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.4), não havendo regramento específico, portanto, sujeita as regras gerais de aposentação. No entanto, a Emenda Constitucional n. 18/1981, passou a fixar os parâmetros para a aposentadoria do professor na própria Constituição, criando uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, diferenciada nos seus requisitos, para tal categoria profissional. Assim, nota-se que a referida alteração legislativa, subtraiu o magistério do rol de atividades especiais (penosas, insalubres e nocivas), criando um regime jurídico próprio para a aposentadoria por tempo de contribuição dos professores. Portanto, fica assegurado àquele que trabalha durante 30 (trinta) anos exclusivamente em atividade de magistério, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. A redução de 05 (cinco) anos no tempo de trabalho para fins de obtenção do benefício previdenciário se dá em razão da excepcionalidade do regime e não da especialidade da profissão. Por isso mesmo, o Decreto 3048/99, em seu art. 61, 2º, expressamente veda a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum. Dessa forma, sendo a aposentadoria do professor espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, segue as normas dessa, o que inclui a apuração do período básico de cálculo. Para tanto, deve-se aplicar o disposto na Lei n. 9.876/99, que determinou a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. De se ressaltar que a legislação (Lei n. 8.213/91) é expressa nesse sentido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (omissis) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Nesse sentido a jurisprudência: Ementa AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professora, afastando-se a incidência do fator previdenciário. 3. A demandante aduz que a aposentadoria do professor é especial e, portanto, deveria a ela ser aplicada a regra contida no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a qual afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 4. Consoante se depreende dos artigos 201, inciso I, 8º, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 5. Assim, o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 6. Agravo legal desprovido. (AC 00182643120144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979041 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2014) De outro lado, a legalidade do fator previdenciário já foi objeto de análise pelo E. STF ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2111. A Suprema Corte decidiu-se pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Tal entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência de nossos tribunais, conforme se depreende dos julgados colacionados, de modo que peço vênias para transcrevê-los e adotá-los como fundamento desta sentença: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo legal/regimental. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as

alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (AgrRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. (AC 200961190100350 - APELAÇÃO CÍVEL 1481097 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 p. 1335) Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200903990363881 - APELAÇÃO CÍVEL 1462169 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 p. 495) Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido. (AC 200761070048820 - APELAÇÃO CÍVEL 1464029 - Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 p. 1037) Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (AC 200703990507845 - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - Relator JUIZ CASTRO GUERRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:03/12/2008 p. 2349) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Após 28-05-1998 não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). 3. Conquanto comprovado o exercício de atividades em condições especiais e devidamente convertidos pelo fator 1,20, não faz jus a autora à revisão de seu benefício, haja vista que o acréscimo resultante não chega a perfazer 12 meses. 4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (APELREEX 200671000318067 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 09/12/2009) Ementa PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (AC 200772000040813 - APELAÇÃO CIVEL - relator JOÃO BATISTA LAZZARI - TRF4 - QUINTA TURMA - Fonte D.E. 03/08/2009) Tendo a aposentadoria especial de professor (NB 145.096.408-4) sido concedida à autora em 08.02.2007, ou seja, na

vigência da Lei n. 9.876/99, não há que se falar na exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário de benefício, pois no direito previdenciário pátrio impera o princípio tempus regit actum. Da mesma forma, não há que se falar em recálculo da aposentadoria com conversão de tempo especial em comum, pois não se trata de atividade especial (penosa, insalubre e nociva), conforme já mencionado. Quanto ao pedido de indenização, é cediço que é dever da pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram suas perdas e danos. O requerimento genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0001957-83.2015.403.6113 - LUCAS JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lucas José dos Santos Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende indenização por danos morais por ter a ré provocado constrangimentos ao demorar além do prazo para excluir seu nome do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC. Pleiteia ainda que seja declarada a inexistência do débito que ensejou o apontamento. Juntou documentos e requereu antecipação de tutela para a imediata exclusão de seu nome do cadastro supra (fls. 02/24). O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a imediata exclusão do nome do autor no SCPC (fls. 27). A CEF contestou o pedido formulado pelo autor, alegando, em suma, que a inscrição no SCPC foi legítima e que o autor possui outros apontamentos perante os cadastros de proteção, não havendo dano moral indenizável, pois o mesmo não possui uma reputação financeira ilibada que pudesse ser abalada (fls. 33/43). Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, prescindindo as partes da produção de outras provas (fl. 46). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão do expresso desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ao cabo da instrução probatória, tenho que o autor logrou comprovar que quitou integralmente o débito que deu origem ao apontamento de seu nome no SCPC, consoante documentos juntados as fls. 20/22. Nada obstante os pagamentos efetuados em 26/12/2014, 26/01/2015 e 26/02/2015, verifico pelo extrato de fl. 23 que o nome do requerente permaneceu negativado até, pelo menos, 09/06/2015, data constante no mencionado documento. A CEF afirma que a inclusão foi legítima, porquanto o autor devia tal quantia, não reconhecendo, de início, a renegociação havida entre partes, sob os argumentos de que não consta de seu sistema, bem como de que ainda resta um saldo devedor de R\$ 3,58, cuja origem também não esclarece. Observo ainda que, em um segundo momento, a CEF admite que ...agiu ante um exercício regular de direito seu, tendo regularmente retirado referida inscrição após a concretização da renegociação das dívidas.- grifei. Entretanto, não justifica nem comprova o motivo da permanência do nome do autor no órgão de proteção ao crédito após a quitação da última parcela em 26/02/2015, vale dizer, não esclarece se havia qualquer outro motivo a legitimar a manutenção do apontamento. De outro lado, procura ainda desqualificar o evento danoso afirmando que o autor possui outros apontamentos, não possuindo reputação ilibada, o que afastaria o dano moral indenizável. Ainda que a CEF tenha provado que o autor realmente apresenta essa dificuldade de organização financeira, a verdade é que a partir do momento em que quitou o débito que ensejou o apontamento em debate nestes autos, passou a ter o direito de ter seu nome excluído dos cadastros de proteção em razão daquele. Para tanto a Caixa tinha o prazo de cinco dias contados de 26/02/2015 (data da quitação da última parcela), prazo este fixado pelo Banco Central e, ultrapassado tal prazo, a manutenção em razão deste apontamento especificamente torna-se ilegítima. Se o autor tem um histórico de irregularidades desse tipo, isso não lhe retira o direito de, regularizada a situação pendente, ter seu nome excluído no prazo regulamentar. Se a instituição não cumpre tal prazo, comete ato ilícito, de modo que o histórico particular do autor deve ser considerado somente no momento de se arbitrar a indenização, pois à toda evidência que ele não merece a mesma indenização que um cliente que nunca teve seu nome regularmente cadastrado no SCPC. Logo, por se tratar de uma típica relação de consumo; por ser a alegação do autor verossímil e por ser o mesmo o hipossuficiente nessa relação, tenho que resta configurada a hipótese legal de inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira a comprovação da inexistência do ato ilícito, ou seja, da indevida manutenção do nome do autor no SCPC além do prazo de cinco dias úteis. Nesse sentido, o autor provou que pelo menos até o dia 09/06/2015 (fl. 23) seu nome ainda estava registrado nesse cadastro, sendo que a ré provou que o mesmo já não constava mais em 17/08/2015 (fl. 42). Logo, não é possível aquilatar se foi o ajuizamento desta demanda (14/07/2015) ou a citação com a intimação do deferimento da tutela (13/08/2015) que determinou o cumprimento da obrigação da CEF em excluir o nome do autor do CCF. Mas, independentemente, tal fato não retira o caráter ilícito de sua omissão, demonstrando ainda que houve uma demora, a qual será devidamente obtemperada quando da fixação da indenização, evidentemente devida neste caso. Diante dessas circunstâncias, é lícito presumir que o autor sofreu dano moral, pois teve seu nome indevidamente mantido no SCPC após o prazo de cinco dias úteis após o pagamento da última parcela do acordo, ou seja, do dia 06/03/2015 ao dia 09/06/2015, o seu nome não poderia mais figurar nessa lista de mal pagadores, o que realmente é constrangedor para o homem médio, ainda que tenha um histórico como o do autor. Comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter, mediante a manutenção além do prazo regulamentar do nome do autor no SCPC, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo mesmo, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das

circunstâncias do caso. Com efeito, o autor pleiteia o montante de R\$ 50.000,00 a título de dano moral, o que corresponde a aproximadamente cento e vinte vezes o valor do débito. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feição apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instít. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Também devo considerar o histórico do autor, que conforme documento de fl. 42, possuía outros apontamentos, o que mostra sua desorganização financeira, fato que diminui a indenização que poderia merecer se fosse um cliente sem esse tipo de característica. Ademais, conquanto o constrangimento específico narrado na inicial tenha sido comprovado à fl. 24, não consta do referido documento a origem da restrição, ou seja, não é possível afirmar que o autor teve sua proposta recusada em razão da pendência aqui tratada, uma vez que conforme já relatado, o mesmo possuía outros apontamentos. O autor teve oportunidade de requerer a prova de tais fatos, mas, expressamente, pediu o julgamento antecipado. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 920,18 (novecentos e vinte reais e dezoito centavos) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser imprudente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa da ré. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a duas vezes o valor do débito; pune a instituição bancária, pois se toda vez que demorar para proceder à exclusão de um apontamento tiver que pagar o dobro do valor da dívida, seus lucros diminuirão; é um valor considerável em relação à obrigação tomada pelo autor, pois, como dito, é o dobro do valor do débito. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Assim, despidendo comentar o exagero no valor pleiteado. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar declarar a inexistência do débito em questão e para condenar a CEF a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 920,18 (novecentos e vinte reais e dezoito centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença. Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente quando do cumprimento da sentença. Tendo em vista que o autor decaiu de razoável parte de seu pedido, reputo que houve sucumbência recíproca, de modo que condeno a ré a arcar com todas as despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 394,00 tendo em vista os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser a condenação de pequeno valor, o que geraria honorários indignos. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000800-12.2014.403.6113 - ANA APARECIDA BALBINO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por Ana Aparecida Balbino da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a declaração da obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de aposentadoria por idade rural ao falecido marido, desde a data do requerimento administrativo que entende indevidamente negado. Requer, ainda, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Vitor Mateus da Silva, ocorrido em 23/05/2012, alegando que dele dependia economicamente. Pede indenização por danos morais e ressarcimento de perdas e danos. Juntou documentos (fls. 02/35). À fl. 43 houve conversão do rito processual de ordinário para sumário e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 46/48). Citado em 11/04/2014 (fl. 44), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa da autora para vindicar concessão de aposentadoria para o cônjuge falecido, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora postula direito alheio em nome próprio, inexistência de requerimento administrativo prévio quanto a pensão por morte e incompetência absoluta para o processamento da demanda. No mérito, asseverou que a requerente não faz jus à pensão por morte ante a perda da qualidade de segurado do de cujus. Requeru a improcedência da ação, inclusive dos pedidos indenizatórios. Juntou documentos (fls. 51/141). Foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se a autora e 02 testemunhas por ela arroladas (fls. 142/146). Foi determinada a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, em razão de conexão e continência (fl. 147), que não foram reconhecidas por aquele r. Juízo, que determinou sua devolução (fls. 155/157). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de procedimento administrativo (fls. 165/185). As partes se manifestaram às fls. 188/189 e 190. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se

encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. De início vejo que assiste razão ao requerido quando alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva da autora para pleitear a concessão de benefício ao cônjuge já falecido. O falecido requereu, na esfera administrativa, em 06/07/2010, a aposentadoria por idade rural que lhe foi negada ao argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural no período correspondente à carência (fl. 184). Após ser notificado da decisão (fl. 185), o falecido quedou-se inerte, ou seja, não promoveu recurso administrativo, tampouco moveu ação judicial. Ressalto que o esposo da autora somente veio a óbito em 23/05/2012 (fl. 26), restando caracterizado o desinteresse em obter a concessão da citada aposentadoria, eis que, nos anos seguintes, não intentou novo pedido. O direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário é personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Assim, a autora, como sucessora do falecido, é parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabendo-lhe figurar como requerente na presente demanda. Não há previsão legal que sustente a pretensão da demandante, repiso, pois o art. 112, da Lei n. 8.213/91, regulamenta tão somente a situação em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, permitindo aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber os valores atrasados. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SUPOSTAS DIFERENÇAS DECORRENTES DIREITO DO SEGURADO FALECIDO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO ENTRE 06.03.1997 A 18.11.2003. PATAMAR MÍNIMO DE 90 DECIBÉIS. DECRETO N. 2.172/97. PENSÃO POR MORTE. ART. 102, 2º, PARTE FINAL, DA LEI N. 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tendo em vista a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela parte autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A demandante não possui legitimidade para pleitear os valores a que eventualmente teria direito o de cujus a título de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que possui caráter personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo, extinguindo-se, assim, com sua morte. III - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. V - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. VI - Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 decibéis (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). VII - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis. VIII - É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. IX - Não há possibilidade de considerar especial o período de 06.03.1997 a 25.07.1997, em que o falecido esteve exposto a ruídos de 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. X - Não foi carreado aos autos qualquer documento com aptidão para demonstrar o recolhimento de contribuição previdenciária e/ou exercício de atividade remunerada no período de 25.05.1992 a 25.06.1992, não podendo tal interregno integrar o cômputo de tempo de contribuição do de cujus. XI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. XIII - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00036186220074036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2058349 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 - DATA:12/08/2015) Sopesando todo o exposto, entendo que a autora não detém legitimidade ativa para pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural para seu falecido esposo. Resta prejudicada a análise da preliminar referente a impossibilidade jurídica do pedido pelo acolhimento da tese acima. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo prévio no tocante a pensão por morte, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Rejeito, outrossim, a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n.

0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Superadas tais questões, passo ao mérito propriamente dito. Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão da autora merece ser concedida em parte. Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo Vítor Mateus da Silva, ocorrido em 23/05/2012. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2.ª ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a esposa e os filhos menores não emancipados ou inválidos do segurado têm a dependência econômica presumida. A autora comprovou documentalmente ser esposa de Vítor Mateus da Silva (fl.30), pelo que não resta dúvida de que a mesma era dependente econômica do de cujus, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova para o preenchimento deste requisito. No que tange à qualidade de segurado do falecido, verifico que o último contrato de trabalho anotado em sua CTPS encerrou-se no ano de 1998, após o que desvinculou-se da Previdência Social pela ausência de contribuições. O alegado tempo de serviço rural imediatamente anterior ao falecimento do segurado Vítor Mateus da Silva, este ocorrido em 23/05/2012, não pode ser reconhecido ante a ausência de início de prova material que dê lastro aos depoimentos testemunhais, conforme preconiza o 3º do artigo 55, da LBPS. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.... Com efeito, após a anotação do período trabalhado para Rafael Higinio Caleiro Palma, de 01/06/1998 a 10/09/1998, não há qualquer documento que faça referência a serviço rural ou qualquer outro elemento que faça supor eventual trabalho rural. As certidões de nascimento dos filhos em 1969 e 1977 não se prestam a isso, porquanto, além de reportarem a época muito remota, perdem força presuntiva quando se verifica que o falecido exerceu atividades urbanas nos períodos de 01/12/1993 a 15/02/1994 e 07/03/1994 a 13/03/1996. Ademais, o falecido teve somente uma anotação de natureza rural, pelo curto lapso de 01/06 a 10/09/1998, de maneira que, se tivesse que se recorrer à presunção, esta penderia mais para o reconhecimento do falecido como trabalhador urbano do que rural. A reforçar tal presunção está o fato da autora, esposa do falecido segurado, ter comprovado no processo n. 000303-62.2014.4.03.6318 (em trâmite no JEF de Franca), que trabalhou como servente de limpeza, atendente e auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Franca, no período de 02/01/1981 a 03/03/2009, com pequenos intervalos. Assim, não se mostra razoável utilizar-se como início de prova material de trabalho rural exercido nos últimos anos de vida do falecido (óbito em 2012) o curto vínculo de 1998, sobretudo porque não estamos tratando de período mais remoto, cuja informalidade era infinitamente maior do que no século XXI. Assim, diante da inexistência de um dos requisitos, qual seja, a qualidade de segurado do falecido, não faz jus a autora ao benefício postulado. Ante a improcedência do pedido principal, não há que se falar em condenação em danos morais e a título de perdas e danos. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003032-94.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-67.2014.403.6113)
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela Prefeitura Municipal de Franca à execução fiscal n. 0001249-67.2014.403.6113, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF. Aduz o embargante que a multa aplicada pelo exequente, ora embargado, é ilegal, uma vez que se trata de Unidade Básica de Saúde do Município, não havendo obrigação de se manter farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos existente no referido estabelecimento. Juntou documentos (fls. 02/81). Intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando, a legalidade das certidões de dívida ativa bem como a necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, do que decorre a legitimidade da multa cobrada. Juntou documentos (fls. 85/96). A embargante requereu a intimação do embargado para que se manifestasse acerca do número de leitos existentes na Unidade Básica de Saúde, o que foi atendido à fl. 102. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Não havendo preliminares, passo ao mérito. De início, esclareço que a análise do pedido obedecerá à legislação vigente à época das autuações. Face à ausência de contestação por parte do embargado, parto do pressuposto que realmente se trata de Unidade Básica de Saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 335 do Código de Processo Civil. Partindo-se dessa premissa, observo que, quando da efetivação das autuações, não havia previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos de saúde devessem ser registrados perante o

Conselho de Farmácia. O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos não é necessária a atividade de profissionais de farmácia, pois nele não se costuma aviar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc. (grifos meus). Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia. Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convido a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) (grifos meus). A mera leitura desse dispositivo interpretativo já deixa bem claro que um centro ou posto de saúde não se enquadram nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme reza o art. 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do art. 4º (VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta

ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; grifei), insisto em que o art. 15 da lei obriga à assistência técnica apenas as farmácias e drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Concluo, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por derradeiro, o crédito em cobrança é inexigível. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0001249-67.2014.403.6113. Condeno o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.905,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor em disputa é superior a 60 salários mínimos (fls. 26). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001249-67.2014.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002698-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-14.2013.403.6113) SAVINI - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SAVINI - Comércio de Calçados LTDA - EPP em face da sentença proferida às fls. 103/106 nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002698-94.2013.403.6113. Recebo os embargos declaratórios de fls. 109/112, porque tempestivos. A embargante alega ter havido omissão na sentença, requerendo a manifestação deste Juízo acerca das matérias levantadas, entretanto não aponta quais são. Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a sentença contemplou toda a matéria abordada na inicial. Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 103/106. P.R.I.

0002822-77.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-13.2013.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A sentença prolatada às fls. 215 apresenta erro quanto a condenação em honorários, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios. Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 3. Nos casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa. 5. A exclusão de 100% do encargo legal, nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei 11.941/2009, que justificaria a fixação de verba honorária, nos termos da legislação processual civil, não merece prosperar, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em sentido contrário. 6. Consulta da inscrição da dívida ativa, trazida pela própria Fazenda Nacional, em 06.01.2010 (f. 80), informa que o valor consolidado da dívida, no montante de R\$ 105.017,52, contém a rubrica encargo legal, no valor de R\$ 17.205,92, a referendar o descabimento da condenação em verba honorária. 7. Agravo inominado desprovido. (AC 00130676720114036130, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/08/2013 ..Fonte_Republicação:.) Diante do exposto, retifico de ofício o erro apontado, conforme fundamentação supra, devendo-se constar no tocante aos honorários: Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. No mais, fica mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0000403-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-70.2013.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A sentença prolatada às fls. 124/ apresenta erro quanto a condenação em honorários, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios. Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI,

CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 3. Nos casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STF, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito não permite a interposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa. 5. A exclusão de 100% do encargo legal, nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei 11.941/2009, que justificaria a fixação de verba honorária, nos termos da legislação processual civil, não merece prosperar, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em sentido contrário. 6. Consulta da inscrição da dívida ativa, trazida pela própria Fazenda Nacional, em 06.01.2010 (f. 80), informa que o valor consolidado da dívida, no montante de R\$ 105.017,52, contém a rubrica encargo legal, no valor de R\$ 17.205,92, a referendar o descabimento da condenação em verba honorária. 7. Agravo inominado desprovido. (AC 00130676720114036130, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/08/2013 ..Fonte_Republicação:..) Diante do exposto, retifico de ofício o erro apontado, conforme fundamentação supra, devendo-se constar no tocante aos honorários: Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. No mais, fica mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0001398-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-48.2013.403.6113) MARCELO DONIZETI SQUARIZE - ME X MARCELO DONIZETE SQUARIZE (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Marcelo Donizeti Squarize ME e Marcelo Donizeti Squarize à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0001162-48.2013.403.6113. Aduzem a ocorrência de prescrição de parte dos créditos tributários, a ilegitimidade passiva do embargante pessoa física, bem como a nulidade das certidões de dívida ativa. Juntaram documentos (fls. 02/90). A inicial foi emendada (fls. 92/94). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 95, sem suspensão da execução (fl. 95), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/119). Intimada para impugnar os embargos, a Fazenda Nacional aduziu, em síntese, a inoccorrência de prescrição, tendo em vista a data de entrega das declarações de rendimentos e que, por tratar-se de empresário individual, o segundo embargante é pessoalmente responsável pelos débitos. Asseverou ainda a regularidade da CDA. Juntou documentos (fls. 124/148). Foi negado seguimento ao agravo (fls. 151/163). Intimados a especificarem provas, os embargantes requereram a designação de prova oral (fl. 165). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas dos embargantes (fls. 177/180). Os embargantes manifestaram-se em alegações finais e a embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 184/193 e 194). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não procedem os presentes embargos à execução. Senão vejamos: Sustentam os embargantes a nulidade dos títulos executivos, aduzindo descumprimento dos requisitos legais. Os títulos que embasam a execução fiscal consistem em certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscritas sob os números 80 4 12 060721-64 e 80 4 13 028078-38, oriundas dos processos administrativos nº 13855 500017/2012-03 e 13855 500034/2013-13, respectivamente. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tais créditos foram devidamente constituídos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esse crédito tributário, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cópias informam o valor do crédito, sendo que os juros e a correção monetária são estabelecidos em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. Quanto à prescrição, necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem. Com efeito, o tributo aqui discutido (simples) está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF, de rendimentos ou termo de confissão de dívida bastam à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração ou termo de confissão, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de

1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data:18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data:26/10/2006 PG:00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(Processo AMS

20076100006319; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Assim, se a data de entrega da declaração mais remota é de 29/05/2008 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/05/2013, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. No tocante à alegação de que o co-responsável não poderia ter sido incluído no pólo passivo, ressalto que a execução fiscal poderá ser redirecionada contra o responsável tributário, mesmo que seu nome não conste na certidão de dívida ativa. No presente caso, por tratar-se de empresa individual, na qual o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, não se faz necessária a comprovação de que seu representante agiu com excesso de poder ou infringiu a lei, nos termos do artigo 135, inciso III do Código de Processo Civil. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - Em se tratando de firma individual, onde o patrimônio do sócio não se distingue do patrimônio da pessoa jurídica, desnecessária se faz a comprovação de motivo ensejador de redirecionamento do feito, nos termos do art. 135 do CTN. - Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução. (TRF 3ª Região, AC 05741601319914036182, Relator Peixoto Júnior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL - PATRIMÔNIO PESSOAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL SE CONFUNDE COM DA PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXISTÊNCIA DE BEM DA PESSOA FÍSICA QUE PODE RESPONDER FRENTE AO VALOR EXECUTADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Diante do encerramento do processo falimentar, é pacífico o entendimento de que o executivo fiscal deveria ser extinto diante da ausência de sujeito passivo, visto que a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica e para que houvesse eventual redirecionamento da execução fiscal, fazia-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. 2. No caso em comento, por se tratar a empresa executada de firma individual, não há que se comprovar a prática de atos do referido dispositivo legal, visto que não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pelos atos praticados de forma ilimitada. 3. Há entendimento de que com o encerramento do processo falimentar de firma individual, sem a satisfação do crédito, seria inútil o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa física do empresário, por suposto esgotamento do patrimônio pessoal (TRF4 - 1ª Turma, AC 200271000073740, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, publicado no DE de 12/05/2009). 4. No entanto, o caso em análise tem uma peculiaridade que deve ser ressaltada. Em que pese ter sido decretado o encerramento do processo falimentar sem a satisfação do crédito exequendo, nota-se que existe sim patrimônio pessoal do Sr. Márcio Pires de Oliveira que pode responder frente aos valores em cobro, pois foi penhorado um imóvel de sua propriedade no executivo fiscal que, a princípio, parece não ter sido arrecadado pelo juízo universal. 5. Não foi acostada a matrícula atualizada do bem constrito nos presentes autos, no entanto, parece-me que o referido documento instruiu o executivo fiscal quando o d. magistrado consignou em sua decisão que segundo a matrícula do imóvel, o bem foi adquirido pelo titular da firma individual quando ainda solteiro, não constando averbação de casamento ou registro de partilha. 6. Adotando o transcrito como razão para decidir, entendo que não houve a arrecadação do imóvel constrito pelo juízo falimentar, pois o d. magistrado nada mencionou a respeito, sendo que a penhora do bem foi realizada posteriormente à decretação da falência. 7. Provimento a que se nega provimento. (AC 00056974320014036112, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/05/2010 Página: 149 ..Fonte_Republicação:.) Por fim, no que concerne à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Do mesmo modo, a multa não pode ser equiparada a outros institutos jurídicos, de natureza distinta, razão pela qual descabida a sua redução para 2% prevista na Lei n. 9.298/96, que alterou o 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este diploma objetiva regulamentar as relações de consumo, o que não é o caso dos autos, que trata de cobrança de débitos para com a União. Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. MULTA. TAXA SELIC. I. Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios. (AC 00347489220124039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :15/03/2013 ..Fonte_Republicação:.) Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da

parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

0001428-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-96.2014.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Magazine Luiza S/A à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0000387-96.2014.403.6113. Aduz a embargante que o crédito deve ser cancelado, uma vez que os valores pagos aos seus funcionários a título de premiação pelo alcance de metas não constituem remuneração, e, portanto, base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Pleiteia ainda o cancelamento da multa por omissão de remuneração na GFIP, e, subsidiariamente, que seja redimensionada a penalidade imposta, ante a aplicação do art. 32-A da Lei nº 8212/91. Juntou documentos (fls. 02/485). A inicial foi emendada (fls. 488/491). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 492, com suspensão da execução (fl. 492). Intimada para impugnar os embargos, a Fazenda Nacional aduziu, em síntese, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de bônus, bem como a legalidade da multa aplicada. (fls. 495/501) Intimada a especificar provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 506). Intimada a apresentar novos cálculos das multas administrativas cominadas, a embargada manifestou-se às fls. 510/513. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Controvertem-se as partes a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de programa de estímulo à produtividade (Premium Card e Flex Card), previsto em Contrato de prestação de serviço, datado de 29/10/2000, celebrado entre a embargante e a empresa Incentive House S/A. Alega a embargante, em síntese, que os prêmios auferidos por seus funcionários são gratificações pelo alcance de metas de produtividade, pagos eventualmente, estando, portanto, expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, 9º, alínea e da Lei 8.212/91. Razão não lhe assiste. Senão vejamos: Conforme estabelece o artigo 195, I, a da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador. Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios. As gratificações de incentivo não têm natureza indenizatória, mas sim contraprestacional, não havendo razão para a sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Com efeito, não há como desvincular o prêmio por produtividade auferido pelos funcionários da embargante de seu salário, porquanto corresponde aos serviços prestados, possuindo caráter remuneratório, não se subsumindo, portanto, à isenção prevista no artigo 28, 9º da Lei 8212/1991. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDENCIÁRIO - ABONO-CRECHE : EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO, INCIDENTE A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA S DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÕES SOBRE INCENTIVO À PREVIDÊNCIA PRIVADA : ART. 2º, DO DL 2.296/86, A EXIMIR DA COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA - PRÊMIOS PAGOS AOS TRABALHADORES - NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MORADIA: NÃO-COMPROVADO O CUNHO INDISPENSÁVEL DA HABITAÇÃO À REALIZAÇÃO DO TRABALHO, ATIVIDADE NÃO-RURAL : LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO INTENTO CONTRIBUINTE EXIMIDOR. 1. Conforme NFLD, quatro os ângulos devolvidos : auxílio-creche, auxílio-moradia, incentivo à previdência privada e prêmios. 2. Com referência ao salário-moradia sobre cobrança contributiva para os períodos 01/92 a 09/92, 11/92, 12/92, 02/93 e 04/93 a 09/95, com razão consagra a jurisprudência, objetivamente aqui não se cuidando de atividade rural, deva o empregador provar o cunho indispensável à realização do trabalho, ônus do qual não se desincumbiu a parte apelada, nos termos dos autos, tal qual inerente ao titular dos embargos à execução fiscal, já com sua prefacial, inclusive, 2º, do art. 16, LEF. Precedente. 3. Em sede de exigidas contribuições sobre incentivo à previdência privada, como regido/estabelecido pelo art. 2º, do DL 2.296/86, faz o Poder Público leitura distorcida de referido regramento, o qual não impõe o restritivo todos os empregados e dirigentes, logo não se sustentando retratada resistência fazendária, eximida a parte recorrida a tanto, ex vi legis. 4. Com referência às liberalidades traduzidas nas rubricas prêmio e prêmio de participação, afirmadas eventuais, límpido que não atende a seu capital ônus desconstitutivo a parte apelada, ao não lograr sair das generalizações para justificar a não-tributação, por previdenciária contribuição. 5. Em sede tributante como a presente, a se amoldar o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título. Logo, sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente natureza indenizatória à referida rubrica. 6. Inseridos se encontram tais prêmios exatamente como verba salarial, atrelada/contextualizada em razão do labor dos trabalhadores, portanto sem o desejado abrigo protetor, em relação à combatida tributação. Precedentes. 7. Ausente estrita legalidade tributária isentiva ao quanto guerreado, portanto submetida a figura dos prêmios em foco ao recolhimento contributivo pertinente, em face do cristalino cunho salarial da rubrica. 8. Em sede de abono-creche, de fato, também capital a estrita legalidade tributária ao tema da espécie, por um lado impondo o art. 28, da Lei nº. 8.212/91, a mais ampla incidência sobre as verbas trabalhistas percebidas em tom de contraprestação ao labor, por outro o mesmo preceito exige de sua incidência, na espécie, consoante a alínea s de seu parágrafo 9º, o quantitativo oriundo do reembolso pela paga operária de creche em prol de sua prole, observados evidentemente os rigores aqui estabelecidos neste último ponto. 9. Suficiente em provas a causa se põe, ao denotar o pólo contribuinte ressarciu/indenizou as despesas a título de abono-creche, conforme estipulado em Convenção Coletiva, a refletir repousar a previdenciária resistência na voraz intenção tributante, relativa ao salário-de-contribuição a qualquer título. 10. Como já antes aqui fincado e até sumulado pelo E. STJ,

Enunciado 310, exceção explícita vem de isentar tais rubricas quando a atender o pólo empregador os rigores da retratada dispensa. 11. Precisamente se vaticina, de há muito, sobre a não-incidência tributante para situações do presente matiz, assim se impondo procedência ao pedido deduzido, quanto a este segmento. Precedentes. 12. Vitoriosa a parte embargante/apelada apenas na intenção eximidora da contribuição previdenciária sobre abono-creche e sobre incentivo à previdência privada, de rigor se põe o prosseguimento parcelar da execução, sobre as demais rubricas cobradas, pelo valor do débito que assim a remanescer executado. 13. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição previdenciária sobre abono-creche e sobre incentivo à previdência privada), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se em parte a r. sentença, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento de honorários de 10% sobre o débito remanescente, em prol do INSS, por outro lado de rigor a sujeição do INSS a honorários advocatícios de 10% sobre o quanto aqui excluído, a título de contribuição previdenciária sobre abono-creche e sobre incentivo à previdência privada, em favor do pólo embargante, ambos os honorários com atualização monetária do ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante 3º e 4º do art. 20, CPC. (AC 00274377020004039999, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:19/08/2010 Página: 340 ..Fonte_Republicação:.) - grifos meus

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE, DIÁRIAS PARA VIAGENS (ATÉ 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL), LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA, SALÁRIO-FAMÍLIA, ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E BOLSA DE ESTUDO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, PLANTÃO, PRODUTIVIDADE, SOBREVISO E FUNÇÃO GRATIFICADA. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. No caso dos autos, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba o salário maternidade. Assim, deve ser excluída da sentença a apreciação dessa verba. Da mesma forma, não há de ser conhecida a apelação do contribuinte nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), auxílio-creche, vale-transporte, diárias para viagens (até 50% da remuneração mensal), licença-prêmio indenizada, salário-família, abono de férias, férias indenizadas e bolsa de estudo. 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: horas extras, adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade, plantão, produtividade e sobreaviso e função gratificada. 4. Ajuda de custo: natureza não demonstrada. 5. Considerando que a ação foi movida em 27/07/2011, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 27/07/2006. 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 7. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 8. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 9. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do contribuinte conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (APELREEX 00043695920114036102, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/07/2015 ..Fonte_Republicação:.) - grifos meus.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada prêmio de produtividade. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201500136339, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data:19/05/2015 ..DTPB:.)Ademais, tais prêmios, decorrentes do cumprimento de metas vinculadas à atividade empresarial, não são pagos por mera liberalidade, ainda que sejam eventuais, o que reforça o seu caráter remuneratório. Neste sentido os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393).A alegação atinente à duplicidade de lançamento de multa não restou comprovada, porquanto sequer foram juntados aos presentes os autos de infração mencionados pela embargante. Por fim, quanto ao pedido de aplicação do art. 32 - A da Lei 8212/91 introduzido pela Lei 11.941/09, por ser mais benéfico, verifico que houve consenso entre as partes, nos termos da petição juntada às fls.510. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a premiação concedida aos funcionários da embargante por alcance de metas possui caráter remuneratório, constituindo portanto, base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias. Entretanto, determino que seja recalculada a penalidade imposta, nos termos do art. 32-A da Lei n. 8212/91 (lei mais benéfica), conforme petição de fl. 510. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o

disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

0002524-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-97.2014.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Vaccaro Componentes para Solados Ltda. à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0001732-97.2014.403.6113. Aduz, em síntese, excesso de execução. Pleiteia a aplicação da Lei n. 11.546/2011 na apuração da contribuição patronal a ser recolhida. Juntou documentos (fls. 02/154). A inicial foi emendada (fl. 161). A embargante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 166/201). Intimada, a embargada impugnou os presentes embargos, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para nova manifestação. Juntou documentos (fls. 204/213). A embargante peticionou informando sua adesão a parcelamento e requereu a desistência dos presentes embargos nos termos do art. 269 V do Código de Processo Civil (fls. 214/216). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Ante manifestação inequívoca da embargante, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001732-97.2014.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003033-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-89.2014.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela Prefeitura Municipal de Franca à execução fiscal n. 0001254-89.2014.403.6113, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF. Aduz o embargante que a multa aplicada pelo exequente, ora embargado, é ilegal, uma vez que se trata de Unidade Básica de Saúde do Município, não havendo obrigação de se manter farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos existente no referido estabelecimento. Juntou documentos (fls. 02/81). Intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando, a legalidade das certidões de dívida ativa bem como a necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, do que decorre a legitimidade da multa cobrada. Juntou documentos (fls. 84/148). A embargante requereu a intimação do embargado para que se manifestasse acerca do número de leitos existentes na Unidade Básica de Saúde, o que foi atendido à fl. 164. Foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual restou cancelada (fl. 174). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Não havendo preliminares, passo ao mérito. De início, esclareço que a análise do pedido obedecerá à legislação vigente à época das autuações. Face à ausência de contestação por parte do embargado, parto do pressuposto que realmente se trata de Unidade Básica de Saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 335 do Código de Processo Civil. Partindo-se dessa premissa, observo que, quando da efetivação das autuações, não havia previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos de saúde deveriam ser registrados perante o Conselho de Farmácia. O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos não é necessária a atividade de profissionais de farmácia, pois nele não se costuma aviar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc. (grifos meus). Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia. Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convido a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima

aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) (grifos meus). A mera leitura desse dispositivo interpretativo já deixa bem claro que um centro ou posto de saúde não se enquadram nos conceitos de farmácia e drograria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme reza o art. 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do art. 4º (VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; grifei), insisto em que o art. 15 da lei obriga à assistência técnica apenas as farmácias e drograrias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Concluo, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por derradeiro, o crédito em cobrança é inexigível. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0001254-89.2014.403.6113. Condeno o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.858,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor em disputa é superior a 60 salários mínimos (fls. 26). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001254-89.2014.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.P.R.I.C.

0003034-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-81.2014.403.6113)
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela Prefeitura Municipal de Franca à execução fiscal n. 0001261-81.2014.403.6113, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF. Aduz o embargante que a multa aplicada pelo exequente, ora embargado, é ilegal, uma vez que se trata de Unidade Básica de Saúde do Município, não havendo obrigação de se manter farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos existente no referido estabelecimento. Juntou documentos (fls. 02/52). Intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando, a legalidade das certidões de dívida ativa bem como a necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, do que decorre a legitimidade da multa cobrada. Juntou documentos (fls. 56/86). A embargante requereu a intimação do

embargado para que se manifestasse acerca do número de leitos existentes na Unidade Básica de Saúde, o que foi atendido à fl. 92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Face à ausência de contestação por parte do embargado, parto do pressuposto que realmente se trata de Unidade Básica de Saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 335 do Código de Processo Civil. Partindo-se dessa premissa, observo que, quando da efetivação das atuações, não havia previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos de saúde devesseser registrados perante o Conselho de Farmácia. O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos não é necessária a atividade de profissionais de farmácia, pois nele não se costuma aviar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc. (grifos meus). Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia. Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convindo a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) (grifos meus). A mera leitura desse dispositivo interpretativo já deixa bem claro que um centro ou posto de saúde não se enquadram nos conceitos de farmácia e

drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme reza o art. 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do art. 4º (VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; grifei), insisto em que o art. 15 da lei obriga à assistência técnica apenas as farmácias e drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Concluo, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e conseqüente penalização administrativa deste. Por derradeiro, o crédito em cobrança é inexigível. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0001261-81.2014.403.6113. Condeno o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 788,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor em disputa é superior a 60 salários mínimos (fls. 25). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001216-81.2014.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.P.R.I.C.

0000210-98.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-68.2012.403.6113) L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME X LUCIANO RODRIGO NOGUEIRA(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por L. R. Nogueira Franca ME e Luciano Rodrigo Nogueira à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0000210-98.2015.403.6113. Aduzem preliminarmente ilegitimidade passiva do sócio proprietário. No mérito, sustentam a nulidade dos títulos executivos, por terem sido constituídos em desacordo com as formalidades legais, além de faltarem-lhes os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade. Juntaram documentos (fls. 02/77). Recebidos os presentes embargos à fl. 78, a embargada foi intimada para impugná-los, aduzindo, em síntese, que por tratar-se de empresário individual o mesmo é pessoalmente responsável pelos débitos. Assevera ainda a regularidade da CDA. Juntou documentos (fls. 82/83). Intimados a especificarem provas, os embargantes requereram a designação de prova oral e pericial (fl. 85). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Não vislumbro a necessidade de prova pericial, cujo pedido fica indeferido, porquanto se trata de débito constituído pelo próprio embargante, de forma que o mesmo conhece sua origem e sua forma de apuração. Refuto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, no presente caso, por tratar-se de empresa individual, na qual o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, não se faz necessária a comprovação de que seu representante agiu com excesso de poder ou infringiu a lei, nos termos do artigo 135, inciso III do Código de Processo Civil. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - Em se tratando de firma individual, onde o patrimônio do sócio não se distingue do patrimônio da pessoa jurídica, desnecessária se faz a comprovação de motivo ensejador de redirecionamento do feito, nos termos do art. 135 do CTN. - Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução. (TRF 3ª Região, AC 05741601319914036182, Relator Peixoto Júnior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC - CITAÇÃO POSTAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, I, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - ART. 2º, 3º, LEI 6.830/80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. 5. Na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa. Destarte, cabível a inclusão do sócio (titular da firma individual) no polo passivo da execução fiscal. 6. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC. 7. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8. Da prova documental carreada ao instrumento, não se infere o regular encerramento da pessoa jurídica, alegado pela agravante, perante a Receita Federal. 9. Além do fato de se tratar de firma individual, tendo em vista a não localização da empresa no endereço fiscal, presentes os requisitos do art. 50, CC. 10. Quanto à nulidade da citação da devedora principal, a alegação da agravante não merece acolhida, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada. 11. No tocante à citação postal, recebida por pessoa

diversa do executado, ressalte-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 12. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 13. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. 14. Válida a citação do ora agravante, nesta estreita via de exceção de pré-executividade. 15. No tocante à prescrição, a questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 16. O prazo prescricional, no caso, iniciou-se com a constituição definitiva do crédito, em 27/10/2002, conforme CDA acostada (fl. 19); o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 20/4/2005 (fl. 19); a execução fiscal foi proposta em setembro/2007 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 4/10/2007 (fl. 23). 17. Inocorreu a prescrição alegada, posto que iniciado o prazo prescricional em 27/10/2002 e suspenso, por determinação do art. 2º, 3º, Lei nº 6.830/80, tornando a correr pelo prazo faltante após 180 dias, o despacho citatório foi proferido dentro do quinquênio legal (art. 8º, 2º, Lei nº 6.830/80 e art. 174, CTN). 18. Quanto à juntada do processo administrativo pelo ora agravado, não restou demonstrada a recusa de sua apresentação administrativamente, cabendo à agravante diligenciar nesse sentido. 19. Agravo de instrumento improvido. (AI 00008625820144030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data :27/06/2014.) - grifei

Os embargantes sustentam ainda a nulidade dos títulos executivos, aduzindo descumprimento dos requisitos legais. Os títulos que embasam a execução fiscal consistem em certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscritas sob os números 39.912.149-8, 39.912.150-1, 39.912.151-0, oriundas dos processos administrativos nº 39.912.149-8, 39.912.150-1, 39.912.151-0, respectivamente. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tais créditos foram devidamente constituídos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esse crédito tributário, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cédulas informam o valor do crédito, sendo que os juros e a correção monetária são estabelecidos em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0001009-44.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-50.2012.403.6113) MARCELO DONIZETI SQUARIZE ME(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Marcelo Donizete Squarize ME à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0002742-50.2012.403.6113. Aduz nulidade do lançamento e irregularidades na certidão de dívida ativa (fls. 02/08). Intimado para proceder à garantia do Juízo, o embargante informou que não possui bens passíveis de penhora, requerendo o prosseguimento do feito independentemente de garantia (fls. 15/18). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo a desconstituição do título executivo consubstanciado na certidão de dívida ativa. Inicialmente verifico que não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pelo embargante. Assim, ante a ausência de condição da ação, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante aos pagamentos de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação da execução fiscal n. 0002742-50.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001031-05.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-50.2014.403.6113) MARCELO DONIZETI SQUARIZE - ME(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Marcelo Donizete Squarize ME à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0003119-50.2014.403.6113. Aduz nulidade do lançamento e irregularidades na certidão de dívida ativa. Juntos documentos (fls. 02/11). Intimado para proceder à garantia do Juízo, o embargante informou que não possui bens passíveis de penhora, requerendo o prosseguimento do feito independentemente de garantia (fls. 13/19). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os

embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo a desconstituição do título executivo consubstanciado na certidão de dívida ativa. Inicialmente verifico que não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pelo embargante. Assim, ante a ausência de condição da ação, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante aos pagamentos de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação da execução fiscal n. 0003119-50.2014.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001112-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALDENIR COLOZIO

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valdenir Colozio. Observo que a autora pleiteou, à fl. 80, a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu sequer constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, a exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0003601-66.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCOS JUSTINO DA SILVA

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Justino da Silva. Observo que a autora pleiteou, à fl. 66, a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil, e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu sequer constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, a exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0000580-48.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARTA MIRANDA DA SILVA

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marta Miranda da Silva. Observo que a autora pleiteou, à fl. 61, a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil, e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a ré sequer constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, a exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002902-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE LUIS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS NUNES

Vistos. Cuida-se de execução de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de André Luís Nunes. Observo que a autora pleiteou, à fl. 126, a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu sequer constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, a exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0002975-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Vistos.Cuida-se de execução de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Roberto Barbosa.Observo que a autora pleiteou, à fl. 103, a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o requerido sequer constituiu advogado nos autos. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, a exceção da procuração, desde que substituídos por cópias.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0000574-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINALDO ANICETO BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO ANICETO BARBARA

Vistos.Cuida-se de execução de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edinaldo Aniceto Barbara.Observo que a autora pleiteou, à fl. 94, a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o requerido sequer constituiu advogado nos autos. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, a exceção da procuração, desde que substituídos por cópias.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 77. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0001967-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAMILA PATARELO DUZI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PATARELO DUZI RODRIGUES

Vistos.Cuida-se de execução de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Camila Patarelo Duzi Rodrigues.Observo que a autora pleiteou, à fl. 92, a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a requerida sequer constituiu advogado nos autos. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, a exceção da procuração, desde que substituídos por cópias.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 54. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0003465-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Cuida-se de execução de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Beatriz Junqueira Munhoz.Observo que a autora pleiteou, à fl. 91, a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a requerida sequer constituiu advogado nos autos. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, a exceção da procuração, desde que substituídos por cópias.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 73/74. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0003624-12.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILO FREITAS FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FREITAS FIRMINO

Vistos.Cuida-se de execução de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Danilo Freitas Firmino.Observo que a autora pleiteou, à fl. 80, a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu sequer constituiu advogado nos autos. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, a exceção da procuração, desde que substituídos por cópias.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004090-60.1999.403.6113 (1999.61.13.004090-0) - LUIZ SATURNO GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à AGU.Int. Cumpra-se.

0004271-51.2005.403.6113 (2005.61.13.004271-6) - MARIA DA PENHA BERNARDO PEREZ(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA PENHA BERNARDO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, na pessoa da procuradora constituída, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 182), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 158. Int. Cumpra-se.

0003433-74.2006.403.6113 (2006.61.13.003433-5) - CARLOS ALBERTO JARDINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria especial anteriormente concedido nos autos em epígrafe, bem como proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido como especial, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 133/134, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se a efetivação das medidas a este Juízo.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

000400-08.2008.403.6113 (2008.61.13.000400-5) - MARIA ANGELICA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2015.61130015064-1.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 3. Diante da interposição de agravo contra a decisão denegatória do recurso especial interposto pelo réu, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 5. No silêncio, aguarde-se, em secretaria, o julgamento do agravo supramencionado.Int. Cumpra-se.

0001407-25.2014.403.6113 - RONI ANTONIO CORDEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002277-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-14.2006.403.6113 (2006.61.13.004310-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOAO BATISTA CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Considerando-se o óbito do embargado, conforme documento juntado à fl. 47, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, promovendo-se habilitação dos herdeiros nos autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

0003278-56.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-45.2008.403.6113 (2008.61.13.001665-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X ELZA MARIA DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se

tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

HABILITACAO

0000352-83.2007.403.6113 (2007.61.13.000352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-45.2000.403.6113 (2000.61.13.000448-1)) JOSIAS RODRIGUES(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 70/72, da v. decisão de fls. 84/85, do v. acórdão de fls. 93/97, da v. decisão de fls. 108/109 e certidão de trânsito em julgado (fl. 112) para os autos principais. 3. Oportunamente, desanuse-se o presente feito dos autos principais, remetendo-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000669-81.2007.403.6113 (2007.61.13.000669-1) - MUNICIPIO DE ITIRAPUA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Indefero o pedido formulado pela requerente à fl. 143, em virtude de ausência de título executivo judicial. 2. Ressalto que o requerido interpôs recurso de apelação visando à exclusão da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, e que foi dado provimento ao referido recurso, consoante v. acórdão de fls. 131/135, que transitou regularmente em julgado. 3. Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 140. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à Prefeitura Municipal de Itirapuã. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-34.2001.403.6113 (2001.61.13.003350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000488-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSWALDO RICORDI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X OSWALDO RICORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Concedo nova oportunidade ao embargado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ante a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 44). Intime-se. Cumpra-se.

0002590-17.2003.403.6113 (2003.61.13.002590-4) - ANTONIO ARAUJO SANTOS X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS X SENHORINHA MARIA DE JESUS SANTOS X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS X CARMELITA MARIA DE ARAUJO X NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS FERREIRA X CLEUZA SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAJUDA RIBEIRO SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS ZICA X JACY RIBEIRO DOS SANTOS TEODORO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifico, em parte, o item 2 do r. despacho de fl. 329, para determinar a expedição de alvará para levantamento do valor correspondente a 5,3% do valor originário depositado na conta indicada à fl. 221, em favor da herdeira Maria das Graças Santos Zica, constando que a importância deverá ser atualizada monetariamente no ato da entrega. 2. Ressalto que o valor que sobejar na referida conta ficará retido até que seja trazida aos autos a certidão de óbito do filho falecido de Senhorinha Maria de Jesus Santos, consoante determinado à fl. 302 verso. 3. Aguarde-se a juntada dos comprovantes de levantamento referentes a todos os alvarás expedidos e após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o cumprimento da providência mencionada no item 2. Int. Cumpra-se.

0004178-59.2003.403.6113 (2003.61.13.004178-8) - MAICKON ALVES DE OLIVEIRA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAICKON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 231), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0001226-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001226-1) - GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

1. Concedo nova oportunidade ao exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 189/729

interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. Endereço: Rua Abrão Jorge, 3330, Jardim Maria Rosa, Franca/SP (extraído do Webservice).3. Persistindo a inércia do exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 1. Intime-se. Cumpra-se.

0001379-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001379-4) - MARINALVA DE FATIMA MOTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINALVA DE FATIMA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente, na pessoa da procuradora constituída, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 294), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 291. Int. Cumpra-se.

0004460-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004460-2) - CONCEICAO FERNANDES DE CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CONCEICAO FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 240), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001322-83.2007.403.6113 (2007.61.13.001322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-81.2007.403.6113 (2007.61.13.000669-1)) MUNICIPIO DE ITIRAPUA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ITIRAPUA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo.2. Após, proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente o Município de Itirapuã, e como executado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.3. Para fins de apreciação do pedido formulado à fl. 247, intime-se o exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que houve majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo v. acórdão de fls. 116/120. Intime-se. Cumpra-se.

0003515-66.2010.403.6113 - SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a certidão de óbito, constato que o autor convivia em união estável e que não tinha filhos (fl. 231). Há informação de que existem irmãos do falecido (fl. 228). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a companheira comprove documentalmente nos autos a sua condição, bem como traga as certidões de óbito dos ascendentes do de cujus. No mesmo prazo, deverá ser promovida a habilitação dos demais herdeiros civis (irmãos). Faculto aos irmãos do de cujus a juntada de termo de anuência quanto à pretensão da companheira em se habilitar nos autos. Ressalto que a companheira receberá 50% da parte que caberia ao de cujus, a título de meação, bem como terá direito a 1/3 da herança, nos termos do art. 1790, III, do Código Civil. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-85.2010.403.6113) MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente o Município de Ribeirão Corrente, e como executado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.2. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2015.61130012596-1.3. Diante da duplicidade de iniciativas visando à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, tanto pelo patrono que atuou em primeira instância, tanto pelo que assumiu o processo em segunda instância, esclareça a parte autora se há um consenso sobre quem deva receber tais valores, ou eventual repartição e respectiva proporção, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade, ainda, em que os interessados poderão apresentar os seus fundamentos, caso discordem. Após, deliberarei a respeito. Int. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 190/729

Cumpra-se.

0002607-72.2011.403.6113 - EURIPEDES PAULO PEDRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES PAULO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61020032778-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003514-13.2012.403.6113 - KELSILAINÉ DO CARMO SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X KELSILAINÉ DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 133), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 128. Int. Cumpra-se.

0003394-33.2013.403.6113 - MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 86), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 82. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002925-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002925-1) - TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA

À vista da comprovação da transferência do valor bloqueado através do sistema Bacenjud (fl. 354), declaro aperfeiçoada a penhora e determino a intimação da executada Terezinha da Graça Rodrigues de Souza, na pessoa de seu patrono constituído à fl. 288 (Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, inscrito na OAB/SP sob o nº 334.732, acerca da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 802,89 (fl. 355), bloqueada em conta bancária pertencente à executada acima referida, através do sistema BACENJUD, cientificando-a de que não tem reaberto o prazo para oferecer impugnação. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto ao valor depositado à fl. 355, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2726

MANDADO DE SEGURANCA

0000496-76.2015.403.6113 - GUILHERME SERAPIAO MENDES(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES E SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte impetrada para recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001838-25.2015.403.6113 - USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Usina de Laticínios Jussara S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito ao regular trâmite dos requerimentos administrativos efetivados entre 2011 e 2012, uma vez que se encontram na mesma fase há mais de 360 dias, bem como ao julgamento motivado dos pleitos e ao ressarcimento dos valores apurados devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, a partir de cada período de apuração. Juntou documentos (fls. 02/85). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 94/100, aduzindo, em síntese, perda do objeto, uma vez que os pedidos do contribuinte já estão sendo analisados, com regular prosseguimento do processo administrativo. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 108/109, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. O julgamento foi convertido em diligência para dar vista à impetrante, a qual se manifestou às fls. 111/116. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Rejeito a preliminar formulada pela impetrada. Conquanto a autoridade coatora tenha iniciado a análise dos pedidos de ressarcimento efetuados pela impetrante, conforme documento juntado à fl. 101, tal fato não implica perda do objeto do presente mandamus, uma vez que o mesmo não se restringe ao processamento do pedido, mas também à sua conclusão e ao ressarcimento dos valores apurados corrigidos pela taxa SELIC. Não havendo outras preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Alega a impetrante, em suma, que, entre julho de 2011 e fevereiro de 2012, protocolou junto à Receita Federal do Brasil, pedidos administrativos de ressarcimento de PIS, os quais se encontram paralisados por mais de 360 dias, prazo limite previsto no art. 24 da Lei 11.457/07. Requer o trâmite e o julgamento motivado do pleito, bem como o ressarcimento dos valores apurados devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Assiste razão, em parte, à impetrante. Senão vejamos. O art. 24, da Lei nº 11.457/07, estabeleceu o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que seja proferida decisão administrativa. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1138206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, consolidou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é consequência dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, razão pela qual, por força do quanto previsto na lei supra citada, é imperioso que a autoridade administrativa profira a decisão no prazo determinado. No presente caso, verifica-se que os requerimentos de restituição protocolados eletronicamente pela impetrante perante a Receita Federal, não foram apreciados dentro do prazo supra referido, porquanto a autoridade impetrada somente deu início à análise dos requerimentos após o ajuizamento deste mandamus, ou seja, em 20/07/2015, deixando transcorrer quase 04 anos. Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca dos pedidos de ressarcimento protocolados. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00216055920134036100, Desembargadora Federal Marli Ferreira TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/10/2014 ..Fonte_Republicação:.) De outro lado, vejo que a impetrante pretende ser restituída, por meio de compensação ou ressarcimento, dos créditos decorrentes de saídas sem a incidência das contribuições para o PIS, nos termos do artigo 16 da Lei 11.116/2005. Todavia, o aproveitamento dos créditos decorrentes de débitos recolhidos antes do ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a

Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditação de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditação, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreite um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditação fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325) Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento relacionados nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001871-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-74.1999.403.6118 (1999.61.18.001870-7)) TEKNO CONST IND/ E COMERCIO X EDSON RUBENS SALLA X JOSE LYRA DAVID DE MADEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.510: Indefiro o pleito da embargante. O presente feito encontra-se decidido com trânsito em julgado. 2. Desapense-se estes autos da execução fiscal nº 0001870-74.1999.403.6118 para tramitação independente. 3. Int.

0002125-32.1999.403.6118 (1999.61.18.002125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002124-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000590-58.2005.403.6118 (2005.61.18.000590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-06.2002.403.6118 (2002.61.18.000749-8)) CERAMICA FILIPPO LTDA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0002048-42.2007.403.6118 (2007.61.18.002048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-39.2005.403.6118 (2005.61.18.001128-4)) OSCAR AUGUSTO DOS SANTOS VELHO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001433-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001432-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca da Cidade de Guaratinguetá/SP. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a embargada na forma do art. 25, caput, da Lei 6830/80. Int.

0001873-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-45.2006.403.6118 (2006.61.18.001093-4)) DEBORA DOLORES DE FRANCA BARBOSA(SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD E SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.582/633: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). 0,5 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

0000578-63.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-70.2010.403.6118) CLAIR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 194/729

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Em cumprimento ao que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Recurso de Agravo de Instrumento interposto(fl.s.63/69), passo a seguir, a proferir a decisão de recebimento dos Embargos: I- Recebo os embargos para discussão. II- O artigo 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008).III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em tela, não foi demonstrado que estão presentes os requisitos estabelecidos no artigo 739-A do CPC. Isto posto, não suspendo o andamento da execução fiscal pertinente. IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão. VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII-Int.

0001489-41.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-56.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Cruzeiro-SP.3. Intime-se a Embargado(Município de Cruzeiro) nos termos do r. despacho de fls.57.4. Após, venham os autos conclusos.

0000130-22.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-96.2009.403.6118 (2009.61.18.002111-8)) FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA X VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS(SP317956 - LICIA NASSAR CINTRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. I- Fls.02:Preliminarmente encaminhem os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar: FORMULÁRIOS CONTINUOS DIAS LTDA, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO e ESPÓLIO DE EDSON ROBERTO GONÇALVES DIAS. II- Recebo os embargos para discussão. III- O artigo 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas.

Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008).IV- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em tela, em que pese que os Embargos à Execução Fiscal são tempestivos, no entanto, não foi demonstrado os demais requisitos estabelecidos no artigo 739-A do CPC. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.V- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.VI- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão. VII- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VIII-Int.

0000568-48.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-89.2012.403.6118) POSTO CLUBE DOS 500 LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 105/124: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Fls.81/100 e 101/104: Ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento.6. Int.

0001028-35.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-96.2015.403.6118) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM) X FAZENDA MUNICIPAL DE LORENA(SP171449 - ÉLIDA DO AMARAL VIEIRA E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001233-64.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-31.2013.403.6118) JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP(SP348607 - JOSE LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art.

739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008).III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em tela, em que pese que a execução encontra-se garantida e os embargos interpostos são tempestivos, no entanto, não foi demonstrado os demais requisitos estabelecidos no artigo 739-A do CPC. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão. VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII-Int.

0001408-58.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-47.2015.403.6118) FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Fls.02/40: Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, art. 16, 1º da Lei 6830/80.2. Aguarde-se regularização da garantia na Execução Fiscal em apenso.3. Int

0001409-43.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-91.2015.403.6118) FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Fls.02/03: Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, art. 16, 1º da Lei 6830/80.2. Aguarde-se regularização da garantia na Execução Fiscal em apenso.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001728-45.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000581-09.1999.403.6118 (1999.61.18.000581-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA ME X CELESTE MARIA MEIRELLES X GERALDO BENEDITO MEIRELLES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.291/293:Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls.290, abrindo-se vista à exequente.Int.

0000653-93.1999.403.6118 (1999.61.18.000653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X M A REIS(SP028103 - ANTONIO ERNESTO MAROTTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.144/145: Compulsando os autos verifica-se que às fls.72, 75, 129 e 130, os bens penhorados foram oferecidos em sucessivos leilões, cada um deles realizados em duas sessões, sem que qualquer proposta fosse apresentada e sem que a exequente requeresse adjudicação, portanto demonstrando que os bens não despertaram interesse mercadológico, sendo desperdício de tempo a realização de nova hasta pública.Assim sendo, indefiro o pedido de fls.144/145.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001728-70.1999.403.6118 (1999.61.18.001728-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GEOSOLO CONSTRUCAO ESTAQUEAMENTO E INSTALACAO ELETRICA LTDA(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X MIGUEL FRANCISCO VELLOSO GUIMARAES X CARLOS ALBERTO VELLOSO GUIMARAES

SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente (fls. 196/198), JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de GEOSOLO CONSTRUÇÃO ESTAQUEAMENTO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA., MIGUEL FRANCISCO

VELLOSO GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO VELLOSO GUIMARÃES nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001943-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Despacho/Ofício Proceda a gerente da Caixa Econômica Federal (PAB deste Juízo) ao recebimento do depósito judicial seguindo os parâmetros indicados no ofício-resposta do Banco do Brasil às fls. 219/222. Após, converta o valor depositado em renda em benefício do exequente utilizando para essa finalidade a informação contida na GRU juntada aos autos pelo exequente às fls. 213/214, servindo cópia deste despacho como Ofício nº 888/2015/4.03.6118/1ª Vara/SEC. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se vista ao exequente.

0002121-92.1999.403.6118 (1999.61.18.002121-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X J M COMERCIO DE FERROS E SERRALHERIA LTDA ME X EDSON OKUBO(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.204/207: SUSPENDO o curso da presente execução, bem como de seu apenso, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. Int.

0000027-40.2000.403.6118 (2000.61.18.000027-6) - INSS/FAZENDA X PLASTICOS ANGELINA IND/ E COM/ LTDA X JANE MARIA TAVARES DE ALMEIDA(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA E SP134083 - PATRICIA DE FATIMA M CARDOSO) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP134083 - PATRICIA DE FATIMA M CARDOSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 2(dois) anos, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000063-82.2000.403.6118 (2000.61.18.000063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-15.2000.403.6118 (2000.61.18.000061-6)) INSS/FAZENDA X PROJET ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ALFREDO ELIAS FILHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

(...) SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 177/178, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PROJET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e ALFREDO ELIAS FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-89.2000.403.6118 (2000.61.18.000069-0) - INSS/FAZENDA(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X R V CARDOSO E CIA/ LTDA X EDMUNDO VALADAO CARDOSO X RUY VALADAO CARDOSO(SP254693 - LUCIANA MENDES FONTOURA DE LIMA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

1. Defiro o prazo de 90(Noventa)dias, como requerido pelo(a) Exequente. 2. Após, manifeste-se (o) a Exequente, no prazo de 30(trinta)dias. 3. Int..

000188-16.2001.403.6118 (2001.61.18.000188-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO DE PADUA MUNIZ GUARATINGUETA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.98/99: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, bem como de seu apenso, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012(com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012). 2. Int.

0000314-32.2002.403.6118 (2002.61.18.000314-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GEOSOLO CONSTR ESTAQ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X CARLOS ALBERTO VELLOSO GUIMARAES X MIGUEL FRANCISCO VELLOSO GUIMARAES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão processual ante o parcelamento informado pela exequente. 2. Decorrido o prazo de 02(dois) anos, abra-se vista à exequente.

0001811-81.2002.403.6118 (2002.61.18.001811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X A FERNANDES & FONSECA LTDA X ARMANDO JOAQUIM FERNANDES XAVIER X AMADEU DO ESPIRITO SANTO FONSECA X ARMANDINA DE OLIVEIRA XAVIER FONSECA(SP320058 - RICARDO SANTOS DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 198/729

NASCIMENTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Defiro a suspensão processual ante o parcelamento informado pela exequente.2.Decorrido o prazo de 02(dois) anos, abra-se vista à exequente.

0000403-21.2003.403.6118 (2003.61.18.000403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Defiro a suspensão processual ante o parcelamento informado pela exequente.2.Decorrido o prazo de 02(dois) anos, abra-se vista à exequente.

0000435-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S/A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Defiro a suspensão processual ante o parcelamento informado pela exequente.2.Decorrido o prazo de 02(dois) anos, abra-se vista à exequente.

0000445-02.2005.403.6118 (2005.61.18.000445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.270/273: Defiro. Oficie-se ao PAB - Caixa Econômica Federal, deste juízo, no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, A TRANSFERÊNCIA a favor da União/Fazenda Nacional/INSS do valor depositado ATÉ O MOMENTO na conta judicial nº 4107.635.14-4, conforme pedido da exequente às fls.270/273 que seguem anexas; servindo a cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 868/2015/4.03.6118/1ª Vara/SEC.2.Com a resposta, abra-se vista à exequente.3.Int

0001375-20.2005.403.6118 (2005.61.18.001375-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X STIEBLER CALTABIANO PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA X GERALDO HENRIQUE CALTABIANO(SP097480 - DALGE GARCIA VAZ) X MARIA LUIZA STIEBLER

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exeqüente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos retro mencionados, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. Intime(m)-se.

0001534-60.2005.403.6118 (2005.61.18.001534-4) - FAZENDA NACIONAL X INCOMAR IND/ COM/ DE MARMORES LTDA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeqüente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001541-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001541-1) - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA CARVALHO PIRES LTDA(SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá-SP.2. Manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento.

0000053-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MONICA P. DO NASCIMENTO - EPP(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Vista à parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente. 2. Com ou sem manifestação da parte requerida, venham os autos conclusos para apreciação da exceção. 3. Int.

0000811-70.2007.403.6118 (2007.61.18.000811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GALVAO BARBOSA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Defiro a suspensão processual ante o parcelamento informado pela exequente.2.Decorrido o prazo de 02(dois) anos, abra-se vista à exequente.

0000425-06.2008.403.6118 (2008.61.18.000425-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X AUTO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se o arrematante Otavio Severino da Silva, via carta precatória/mandado, da decisão de fls.169 e verso.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05(cinco) dias.3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. 4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão. 5. Intimem-se.

0000541-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000541-8) - FAZENDA NACIONAL X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000782-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000782-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISCONDE DE GUARA AUTO PECAS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. 2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão.5. Intimem-se.

0000513-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000513-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES APARECIDA DA SILVA GOMES SIQUEIRA

DESPACHO/OFÍCIO - PROCESSO nº 0000513-10.2009.403.6118 Fls. 71/72: Considerando o teor da resposta no ofício do Banco do Brasil, oficie-se novamente o mesmo para que seja devidamente esclarecido o paradeiro acerca da transferência bancária do valor penhorado via penhora on-line para efetivação da conversação em renda, conforme requerido pelo exequente. Segundo informação constante nos autos às fls. 66: 1. Houve débito da conta da Caixa Econômica Federal (Agência: 0306; Operação: 013; Conta: 00010427-8); 2. Há uma Identificação de Destino: 001/00000000/3032/000/00000000-0; 3. E o ID da operação é: 072012000007257744 - No ofício do próprio Banco do Brasil (Ofício CENOP SJ Nº 2015/18933237) há confirmação da existência desse ID, mas não de seu processamento. Parece que há um equívoco na agência de destino, pois a agência de destino do Banco do Brasil correta é a nº 3221-2 e NÃO a nº 3032 como consta no comprovante de transferência às fls. 66. Ademais, nesse comprovante de transferência, na identificação do destino não consta o número de nenhuma conta, mas apenas uma sequência de zeros. Assim, esclareça o Banco do Brasil acerca da localização dos R\$612,96 (seiscentos e doze reais e noventa e seis centavos), uma vez que essa quantia foi transferida da conta de origem, mas não está disponível na conta do exequente (COREN/SP) qual seja: Banco do Brasil, Agência 3221-2, Conta Corrente: 3032-5. Para tanto: 1. Oficie-se a agência 3032 do Banco do Brasil com endereço na Av. Francisco Sá, 955, Gutierrez, CEP 30.441-021, Belo Horizonte/MG, servindo cópia do presente despacho como ofício nº 879/2015/4.03.6118/1ª Vara/SEC. 2. Oficie-se também o Banco do Brasil - S.A./CENOP Serviços São Paulo/SP com endereço na Rua Boa Vista, 254, 14º andar - Centro - CEP 01014-000, São Paulo/SP, servindo cópia do presente despacho como ofício nº 880/2015/4.03.6118/1ª Vara/SEC.

0001834-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001834-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LUIZ LAZARINI DOS REIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.35/36: Manifeste-se a exequente tendo em vista a informação de que a transferência do valor bloqueado via bacenjud já foi efetuado no PAB/CEF. 2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3. Int

0002111-96.2009.403.6118 (2009.61.18.002111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA X EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 200/729

débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

000019-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000019-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EZEDEQUIAS DE SIQUEIRA BARBOSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.37: Indefiro a penhora on line requerida pela exequente, uma vez que não houve ainda a citação da parte executada. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000416-73.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDI CARLOS DA SILVA REIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando a certidão do Oficial de Justiça onde noticia que deixou de proceder a citação em virtude de que colheu informação que o executado teria falecido há mais de quatro anos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0001231-70.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando a decisão proferida por este Juízo de recebimento de Embargos à Execução fiscal interpostos pela parte executada nos autos nº 0000578-63.2013.403.6118, abra-se vista às partes para manifestarem a respeito da conveniência de se processar concomitantemente a exceção de pré-executividade apresentada nestes autos e os Embargos retro mencionados. 2. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 3. Int.

0000188-64.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUE(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. 2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. 4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão. 5. Intimem-se.

0000357-51.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO TADEU GOMES DE CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.20/21: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, restou infrutífera. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2. Int

0000621-68.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALCIDES CLEMENTE PEREIRA NETO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.32/32: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, restou infrutífera. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2. Int

0000837-29.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Quanto ao pedido para se oficiar à(o) BANCO CENTRAL a fim de que informe o endereço do executado, indefiro. Tal providência de localização de endereço do executado, incumbe à(o) exequente (diligências junto ao BACEN, DETRAN, TELESP, Cartório de Registro de Imóveis/JUCESP e outros). Somente, ante a comprovação de diligências efetuadas e sendo o resultado negativo, caberia a este Juízo decidir quanto à requisição pelo sistema BACENJUD. Int.

0001177-70.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUE(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.82: Defiro o desapensamento dos presentes autos dos autos da Execução Fiscal nº 0000188-64.2011.403.6118 para tramitação independente. 2. Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado. 3.Int.

0001755-33.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARISA SASSO PAPA

(...) SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 24, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARISA SASSO PAPA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-21.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA FATIMA DE ARAUJO ROCHA COELHO

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CLAUDIA FATIMA DE ARAUJO ROCHA COELHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 32).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-35.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BIANCA MARCONDES ABISSI

(...) SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de BIANCA MARCONDES ABISSI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 33).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-28.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA GOMES CARDOSO

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 17/19), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 20, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-22.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.39, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$181,35(cento e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos - em 14/10/2015) relativo a custas processuais faltante, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 34.3. Int.

0000037-30.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES POLI PRODUCTS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.41/43: Defiro o apensamento nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80 para análise conjunta de todos os feitos, devendo a exequente manifestar-se EXPRESSAMENTE, qual processo será eleito como PRINCIPAL, bem como, a viabilidade da manutenção da reunião, no caso de os mesmos estiverem em fase processual distintas.Fl.44/45: Anote-se a destituição de advogados da parte executada, informada. Fls.30/40: Sem prejuízo, manifeste-se a exequente. Int.

0000314-46.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Defiro a suspensão processual ante o parcelamento informado pela exequente.2.Decorrido o prazo de 02(dois) anos, abra-se vista à exequente.

0000381-11.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANE OLIVEIRA NASCIMENTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 202/729

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ELIANE OLIVEIRA NASCIMENTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 31, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-92.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA LUCIA HEILIG PEREIRA

(...) SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ANA LUCIA HEILIG PEREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 22). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-30.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

(...) SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 81/82, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-55.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES POLI PRODUCTS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.32/36: Preliminarmente, ante o pedido de apensamento de autos deferido nos autos nº 0000037-30.2013.403.6118, às fls.46, abra-se nova vista à exequente nos termos determinados neste referido processo. Int.

0000703-31.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.36/38:Anote-se. 2.Int.

0000711-08.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HERALDO MOREIRA(SP352782 - MOISES GOMES NETO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição do executado nos autos dos Embargos à Execução nº 0001507-62.2014.403.6118 cujas cópias encontram-se nos presentes autos às fls. 23/39. Int.

0000782-10.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES POLI PRODUCTS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.37/39: Preliminarmente, ante o pedido de apensamento de autos deferido nos autos nº 0000037-30.2013.403.6118, às fls.46, abra-se nova vista à exequente nos termos determinados neste referido processo. Int.

0001063-63.2013.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X IND/ DE PAPEL GUARA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

(...) SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 45/47, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de INDÚSTRIA DE PAPEL GUARÁ LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-03.2013.403.6118 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X IND/ DE PAPEL GUARA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

(...) SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 45/47 pela própria exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA - INMETRO em face de INDÚSTRIA DE PAPEL GUARÁ LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002564-18.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OSVANA VIEIRA UCHOAS - ME(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA)

(...) DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Sobre os documentos juntados pelo Excepto, manifeste-se a Excipiente. Intimem-se.

0002620-51.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TELMO VICENTE FERNANDEZ

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO 1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980. 2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0002622-21.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROGERIO WILSON MOURE DOS REIS ANDRADE

(...) SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ROGERIO WILSON MOURE DOS REIS ANDRADE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 16, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-71.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON LA LUNA DI COLA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO 1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980. 2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000254-05.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO LUIZ MARIOTTO(SP264587 - OTÁVIO GOMES FILHO)

1. Fls.18/20: Defiro a vista ao executado pelo prazo de 10(dez) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça em que afirma não ter encontrado bens do executado que pudessem, legalmente, sofrer a necessária constrição, bem como, que o automóvel encontrado, apresentava-se sujeito ao regime da alienação fiduciária em garantia, tendo o executado declarado não possuir quaisquer outros bens penhoráveis em seu nome. 3. Int.

0000285-25.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000316-45.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ MOTA VILAR

(...) SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ANDRÉ LUIZ MOTA VILAR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 06). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos

com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-40.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA EDILENE RIBEIRO DA SILVA CARVALHO

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CAMILA EDILENE RIBEIRO DA SILVA CARVALHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 32). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-02.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA IRIS RAIMUNDO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000391-84.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA RIBEIRO BERNARDES NASCIMENTO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000405-68.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILSON ROBERTO SCALGARETTO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000407-38.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TERESA MIGUEL DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000421-22.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000437-73.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000444-65.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA CILENE BUSSATO

(...) SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de KATIA CILENE BUSSATO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 30, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-50.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTINHO LUIZ DOS SANTOS DIAS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000453-27.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000465-41.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZA CLARA DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000469-78.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REJANE MARIA VER VALEN CRUZ GUIRADO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000478-40.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DONIZETE RIBEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3.

Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000481-92.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIANE RUBIA RIBEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000482-77.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSA APARECIDA BORGES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000484-47.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNO HENRIQUE PEREIRA VALENTIM

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000490-54.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA CAMPOS SOUZA DE NORONHA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000506-08.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEBASTIAO GALVAO MARIANO JUNIOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000717-44.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAQUIM ALVES JUNIOR

(...)2. ...Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil(...)

0000969-47.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.21/32:Manifeste-se a exequente, no prazo legal.2.Após, venham os autos conclusos.

0000979-91.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.43/54 e 57: Expeça-se Carta/mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 44 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

0000985-98.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HIDROMINERAL LA BANANAL LTDA - ME(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.08/18:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0001220-65.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARIELLI RODRIGUES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 12: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0001222-35.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DJALMA DIAS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001223-20.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA FERREIRA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001227-57.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA DE OLIVEIRA MARCELINO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001235-34.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADRIANA CORREIA DE VELOSA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001388-67.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X PANIFICADORA PARAISO LTDA - ME(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se o exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-98.2010.403.6118 - PERFILOR S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001082-40.2011.403.6118 - NATALIA PEREIRA MONTEIRO X RENATA PEREIRA MONTEIRO - INCAPAZ X NADIR PEREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos da cópia do despacho proferido pelo Juízo deprecado, cuja juntada aos autos determino, dê-se ciência às partes da Audiência de instrução a ser realizada no dia 27 de JANEIRO de 2016, às 14:00 horas, na 4a. Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, bairro Bela Vista, São Paulo - SP, telefones 2172-6704 e 2172-6714.2. Dê-se vista ao MPF.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-78.2000.403.6118 (2000.61.18.002055-0) - VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA)(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 1. SOBRESTAMENTO DO FEITO: Nos termos do despacho de fl. 691, as partes foram intimadas para apresentação dos cálculos quanto aos valores a serem levantados pelo exequente e a serem convertidos em renda para a União. Com isso, vieram aos autos as manifestações da Fazenda Pública de fls. 699/791 e do exequente de fl. 780. Ocorre que, como bem observado pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em seu parecer de fls. 733/734, ainda pendente de julgamento a admissão de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.001002-0, cujo resultado pode vir a influenciar no montante dos valores depositados nos autos que serão convertidos em renda. Sendo assim, a fim de evitar eventual levantamento de valores indevidos, entendo pertinente a suspensão do presente feito até que sobrevenha o trânsito em julgado do aludido recurso interposto. Com tais considerações, determino a remessa dos autos ao arquivo, devendo permanecer sobrestados até que se tornem definitivas as decisões proferidas no âmbito recursal. 2. RESPOSTA DE OFÍCIO: FL 799: O Juízo de Direito da Comarca de Lorena remeteu ofício a este Juízo Federal indagando se a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente demanda continua suspensa em razão do depósito ou se os valores depositados perderam tal natureza jurídica e estão pendentes de levantamento. Pois bem, tendo em conta que a ação ainda não se encontra totalmente encerrada, mormente diante da pendência de recurso (Resp interposto de decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.001002-0) que poderá influir no percentual dos valores que haverão de ser convertidos em renda em favor da Fazenda Pública, a exigibilidade do crédito tributário ainda se mantém suspensa, informação esta corroborada pelo próprio parecer da Delegacia da Receita Federal do Brasil de fls. 786/791 dos autos. Nesses termos, expeça-se ofício em resposta ao Juízo de Direito da Comarca de Lorena, instruído com cópia da presente decisão e do aludido parecer de fls. 786/791. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001351-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001351-0) - SARITA SANTOS RAMALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X SARITA SANTOS RAMALHO X UNIAO FEDERAL X TATIANA MELISSA TARGINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001517-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001517-7) - ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE FRANCISCO X BENEDITO JOSE FRANCISCO X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAIMUNDO X JOSE LUIZ RAIMUNDO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X BENEDITA IVANIL DE OLIVEIRA(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001904-73.2004.403.6118 (2004.61.18.001904-7) - SILVIO ANSELMO DE OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X SILVIO ANSELMO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000411-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000411-9) - ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001771-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001771-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001173-72.2007.403.6118 (2007.61.18.001173-6) - MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta à ordem do(s) Juízo da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.

0000099-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000099-8) - PAULO CEZAR FELIX(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO CEZAR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000113-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000113-9) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001644-87.2008.403.6301 (2008.63.01.001644-6) - MARIA APARECIDA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta à ordem do(s) Juízo da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa

física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.

0001179-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001179-4) - GUARACI FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUARACI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta à ordem do(s) Juízo da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)s ilustre(s) causídico(a)s os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.

0001471-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001471-0) - ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000301-52.2010.403.6118 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X LAVINIA STEPHANY DE AZEVEDO SOARES X LETICIA EVELIN DE AZEVEDO SOARES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIANO DE CARVALHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA STEPHANY DE AZEVEDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA EVELIN DE AZEVEDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000438-34.2010.403.6118 - AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000671-31.2010.403.6118 - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DANIEL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000354-96.2011.403.6118 - MARIA STELA DI MARCHI(RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA DI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001744-67.2012.403.6118 - ANGELO ABRANCHES BARBOSA X MARIA AUXILIADORA DE MOURA BARBOSA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANGELO ABRANCHES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE MOURA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta à ordem do(s) Juízo da(s)

importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)s ilustre(s) causídico(a)s os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002079-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002079-1) - HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 102/104: Vista à CEF.

0002220-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002220-9) - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 85/90: Vista à CEF.

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000093-2) - EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000259-32.2012.403.6118 - WELLINGTON PACIFICO DE MOURA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-40.2012.403.6118 - WELLINGTON PACIFICO DE MOURA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-31.2014.403.6118 - ROBERTO DOS SANTOS JULIEN(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 100/102), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-22.2014.403.6118 - ALINE SUSAN DAVID MARANHÃO FIALHO(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

(...) DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Fls. 77/79: Dê-se vista à Ré. Intimem-se.

0000877-69.2015.403.6118 - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001044-86.2015.403.6118 - MARIA APARECIDA DINIZ FERNANDES(SP321013 - CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001155-70.2015.403.6118 - PRISCILA MARCE LEMES MOLINARI(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001454-47.2015.403.6118 - JENYFER RAMOS DA COSTA - INCAPAZ X JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. À parte autora para emendar a petição inicial, regularizando o pólo ativo desta demanda, tendo em vista ser parte autora neste feito somente JENYFER RAMOS DA COSTA, estando ela representada por seu pai, JOÃO BERNARDES DA COSTA JUNIOR. 2. Da mesma forma, deverá apresentar nova procuração, em que conste JENYFER RAMOS DA COSTA como outorgante, representada por JOÃO BERNARDES DA COSTA JUNIOR.3. Fls. 175/186: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 167.4. Intime-se.

0001710-87.2015.403.6118 - DIEGO DOS SANTOS BRANDAO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

DESPACHOO deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Intimem-se.

Expediente N° 4840

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001936-54.1999.403.6118 (1999.61.18.001936-0) - ISaura VIEIRA DE JESUS X JUCIMARA VIEIRA DE JESUS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JUCIMARA VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002112-33.1999.403.6118 (1999.61.18.002112-3) - LUIZ MARTINS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002320-80.2000.403.6118 (2000.61.18.002320-3) - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000359-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000359-0) - JOSE MARIA X JOSE MARIA(SP107289 - DEBORAH CRISTINA GALVAO MARIA GUIMARAES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000965-30.2003.403.6118 (2003.61.18.000965-7) - JOSE RUFINO ELIAS X MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS X CECILIO ANTONIO ROQUE X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA PENHA DE ANDRADE X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MILTON GONCALVES X SEBASTIAO GREGORIO X NEUZA MOTTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE RUFINO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO ANTONIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PENHA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001151-53.2003.403.6118 (2003.61.18.001151-2) - RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001737-56.2004.403.6118 (2004.61.18.001737-3) - ELESSAN MARIA VENTURA GOMES(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELESSAN MARIA VENTURA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001783-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001783-0) - ANESIA EULALIA PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANESIA EULALIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001896-96.2004.403.6118 (2004.61.18.001896-1) - EDSON DA SILVA GIUPPONI X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES SILVA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP191373 - RAMON GIMENES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDSON DA SILVA GIUPPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000774-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000774-8) - JOSE PEDRO DE LIMA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001601-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001601-8) - PAULO SERGIO FERREIRA LEITE(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO SERGIO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001650-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001650-0) - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X MARIA FIGUEIRA(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000799-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000799-0) - ADILSON MOREIRA GABRIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001518-38.2007.403.6118 (2007.61.18.001518-3) - IVAN JOSE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000114-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000114-0) - JANILSON TORRES JACINTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JANILSON TORRES JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000979-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000979-5) - MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE(SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001825-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001825-5) - EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001891-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001891-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003904-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003904-8) - ADENILSON MOREIRA DA SILVA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADENILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000029-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000029-2) - LUIZ ALBERTO FARIA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP258058 - BRUNA MARIS CALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ ALBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001676-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001676-7) - ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001777-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001777-2) - REGINA PRUDENTE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000675-68.2010.403.6118 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005860-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005860-2) - IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010831-15.2010.403.6119 - ROSA CHIMICOVIAKI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000740-21.2014.403.6119 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 217/729

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007927-80.2014.403.6119 - MAURO FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente N° 11426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005291-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005291-0) - SILVIO CANATO SOBRINHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor SILVIO CANATO SOBRINHO está regularmente representado nos presentes autos pela advogada ELIANA DE ALMEIDA SANTOS, OAB 183.359, conforme procuração juntada à fl. 10, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

0000258-49.2009.403.6119 (2009.61.19.000258-3) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora MARIA LUCIA DE LIMA está regularmente representada nos presentes autos pela advogada ELIANA DE ALMEIDA SANTOS, OAB 183.359, conforme procuração juntada à fl. 09, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009235-88.2013.403.6119 - MAICON HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARIANO DO NASCIMENTO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor MAICON HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA, menor impúbere representado pela genitora PRISCILA MARIANO DO NASCIMENTO, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada ELIENE MARIA DA SILVA, OAB 286.115, conforme procuração juntada à fl. 11, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-96.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE IVAN JACINTO DA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE IVAN JACINTO DA SILVA pela alegada prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do IPL nº 2227/2014-1 - DELEFAZ/ /SR/DPF/SP. Segundo a inicial acusatória, protocolada aos 29/01/2015, o réu, no período compreendido entre 23/09/2012 e 23/05/2013, obteve para si, ilícitamente, o pagamento de cinco parcelas de seguro-desemprego, mantendo em erro a União (Ministério do Trabalho e Emprego), uma vez que omitiu que, neste período, mantinha relação de emprego com as empresas ZIP SKY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME e HDQ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP. Consta da denúncia que, conforme declarado pelo acusado nos autos da ação trabalhista nº 1002210-78.2013.5.02.0322, entre o período de 02/05/2009 a 22/09/2012, o réu prestou serviços com exclusividade para a empresa ZIP SKY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, tendo mantido com tal empresa relação de emprego. Após ter sido demitido, foi admitido em 23/09/2012 pela empresa HDQ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, retornando às suas atividades na primeira empresa, porém sob os comandos da segunda. Por fim, narra a peça acusatória que o réu deixou de comunicar a admissão na segunda empresa ao MTE, e assim recebeu cinco parcelas de seguro desemprego, totalizando de R\$ 4.145,26. A denúncia foi recebida em 09/02/2015 (fls. 49/50). O acusado foi citado no dia 02/03/2015 (fl. 71), tendo apresentado sua defesa prévia, acompanhada de documentos, em 10/03/2015 (fls. 56/66). Alegou: a) erro de tipo por absoluto desconhecimento da ilicitude do ato; e b) estado de necessidade decorrente de sérias dificuldades financeiras. A decisão de fls. 68 afastou a possibilidade de absolvição sumária. Folha de antecedentes do réu às fls. 67, 72/74. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 13/08/2015, foram inquiridas três testemunhas, o réu foi interrogado e as partes apresentaram alegações finais (fls. 91/97). É o relatório. Decido. A presente ação penal tem por objeto o delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, assim redigido: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: a) petição inicial de reclamação trabalhista movida pelo réu, narrando que trabalhou de forma ininterrupta para o mesmo grupo empresarial no período de 22/09/2012 a 23/05/2013 (fls. 08/19); e b) Ofício nº 0831/2014/GIPSP/SP, oriundo da Caixa Econômica Federal, informando que o réu recebeu o benefício de seguro desemprego, pago em cinco parcelas no período de 26/01/2013 a 25/05/2013 (fls. 36/37). De fato, o cotejo desses dois documentos revela claramente o pagamento indevido de seguro desemprego ao réu no período em que ele exercia atividade laborativa remunerada. A autoria é inequívoca, pois o benefício foi requerido pelo réu e por ele recebido no mesmo período em que estava trabalhando, fato reconhecido pelo réu durante o interrogatório. A consumação do delito ocorreu no instante em que o réu omitiu do MTE que voltou a trabalhar para o mesmo grupo empresarial, logo após a sua dispensa em 22/09/2012. Não convence a alegação do réu de que permaneceu sem trabalho - portanto desempregado - por cerca de 20 dias após a sua dispensa, pois essa versão é contrária ao que foi narrado na inicial da reclamação trabalhista, no sentido de ter sido ininterrupto o trabalho para as empresas ZIP SKY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME e HDQ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP entre 23/09/2012 e 23/05/2013. Ainda que tenha ficado desempregado por 20 dias, o fato é que o réu voltou a trabalhar antes mesmo de receber a primeira prestação do seguro desemprego. Portanto, o recebimento da primeira parcela já era indevido. Sendo assim, conclui-se que o réu obteve para si, ilícitamente, o pagamento de cinco parcelas de seguro-desemprego, mantendo em erro a União (Ministério do Trabalho e Emprego), uma vez que omitiu que, neste período, mantinha relação de emprego com as empresas. A alegação de ausência de dolo não prospera. O nome do benefício (seguro desemprego) não deixa dúvidas quanto ao pressuposto para o seu recebimento: o estado de desemprego. Ora, o réu possui o ensino médio completo, portanto tem bom nível de escolaridade, sendo plenamente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. Além disso, ele recebeu o benefício de seguro desemprego em outras duas ocasiões, como demonstra o documento de fls. 36/37, de modo que certamente possuía, ao tempo dos fatos objeto desta ação, familiaridade com as normas que regem o programa assistencial ao desempregado. A informalidade do trabalho a partir de 22/09/2012 não exclui o caráter ilícito da conduta, pois, nos termos da legislação de regência, pressuposto para o deferimento e manutenção do seguro desemprego é não possuir o requerente renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V, da Lei 7.998/90). Idêntica conclusão se aplica ao trabalho temporário. Portanto, o réu sabia perfeitamente que não podia receber o benefício de seguro desemprego ao mesmo tempo em que exercia atividade laborativa remunerada. Sendo o dolo a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. Cumpre afastar a alegação da defesa de estado de necessidade exculpante - cujo reconhecimento implicaria o afastamento da culpabilidade dos agentes e levaria, conseqüentemente, à sua absolvição - por ter o réu praticado a conduta típica premido por necessidades de ordem econômica. O estado de necessidade exculpante se verifica quando o agente sacrifica bem de valor maior para salvar outro de menor valor, não lhe sendo possível exigir, nas circunstâncias, outro comportamento. Trata-se, pois da aplicação da teoria da inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, uma vez reconhecida, não se exclui a ilicitude, e sim a culpabilidade (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 184 - destacamos). Tal causa excludente da culpabilidade reclama, para seu reconhecimento, que não se pudesse exigir do agente conduta diversa da que adotou, à luz das circunstâncias sob as quais agiu. Na hipótese dos autos, contudo, tal não é o que ocorre. Registre-se, a propósito, que o argumento de que o agente optou pelo caminho da ilicitude para obter recursos a fim de sustentar a si e a sua família não pode ser aceito pura e simplesmente, sob pena de conceder-se uma licença para a prática criminosa a todos aqueles mundo afora que, lamentavelmente, passam dificuldades financeiras. Sem sombra de dúvida, a superação das graves privações econômicas por que muitos passam, por piores e mais devastadoras que sejam, deve ser buscada - sempre - através de meios lícitos. Significa dizer que dificuldades de ordem econômica, por si sós, não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa -

inexistente nos autos. A propósito, o réu alegou, na inicial da reclamação trabalhista, que não deixou de trabalhar no período, e na presente ação, no interrogatório, disse que permaneceu desempregado apenas por algumas semanas. Logo, essa dificuldade extrema que justificaria o ilícito não chegou a se verificar. Por tudo, afasto a tese da excludente da culpabilidade por dificuldades financeiras. A conduta do réu acarretou dano à União de R\$ 4.145,26, valor que corresponde à soma das parcelas recebidas indevidamente. Portanto, considerada a natureza do sujeito passivo, o delito se qualifica nos termos do art. 171, 3º, do Código Penal. Finalmente, a continuidade delitiva ficou demonstrada, pois o réu recebeu cinco parcelas do seguro desemprego, nos dias 26/01/2013, 02/03/2013, 30/03/2013, 27/04/2013 e 25/05/2013 (fls. 36/37), nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico, inicialmente, que o réu não possui antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal. Não há elementos que permitam a valoração das demais circunstâncias judiciais. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, já computada a qualificadora (1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias multa). Na segunda fase da dosimetria, verifico que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. De fato, o réu limitou-se a reconhecer o recebimento das parcelas do seguro desemprego - fato inequívoco diante das provas carreadas -, porém invocou, em sua defesa, como já afirmado, circunstância excludente do crime (ausência de dolo). Não se tem, portanto, uma confissão pura, que é aquela em que o réu admite, sem reservas, ser o autor do delito que lhe é imputado, mas sim uma confissão qualificada. Com efeito, a aceitação da autoria - inequívoca em razão do estado de flagrância e das provas produzidas até o interrogatório - veio acompanhada de alegação que visa a excluir o crime, não se podendo dizer livre e espontânea a confissão, porque realizada com o intuito de obter a absolvição. Desse modo, a confissão não tem o efeito atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, reservada que está esta circunstância às hipóteses de confissão pura e simples. Nesse sentido é o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atraido contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB:.) Ainda que a confissão fosse reconhecida, não traria qualquer benefício ao réu, tendo em vista que o reconhecimento de atenuantes, na segunda fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, constata-se não haver causas de aumento ou diminuição da pena. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente praticou o delito por cinco vezes, uma vez que recebeu indevidamente cinco prestações mensais do benefício. Sem extrapolar a periodicidade anual, considero deva a pena ser aumentada de um sexto. Assim, fixo a pena definitiva em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e 15 dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Estando presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 e incisos do Código Penal), determino a aplicação do disposto no 2º do artigo 44, pelo que o condenado terá sua pena substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um dois salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. O condenado arcará com as custas do processo. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência da ré, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; c) oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, dando-se conhecimento do resultado desse julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-77.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS DE LASCIO FILHO (SP305802 - FLAVIO BOMFIM ARAUJO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MATHEUS DE LASCIO FILHO, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 334 c/c art. 14, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, protocolada aos 08/03/2010 (fls. 65/66) e recebida em 09/03/2010 (fl. 68): No dia 15 de janeiro de 2006, o ora denunciado foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando desembarcava de voo oriundo de Miami/EUA, trazendo consigo materiais eletrônicos e de informática sem o devido recolhimento dos impostos legais, exigidos pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional. Na data dos fatos, o acusado foi selecionado aleatoriamente para inspeção indireta das bagagens (raio-x). Quando da abertura de suas bagagens, foram encontrados diversos aparelhos eletrônicos (f. 09-11), perfazendo o montante de R\$ 274.331,19 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e dezenove centavos). Contudo, na Declaração de Bagagem Acompanhada, apresentada às autoridades, o acusado declarou que não portava bens superiores ao valor de US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Desta feita, foi realizada a apreensão dos objetos, sendo lavrado Termo de Retenção nº 0054 (f. 02). Em 11.08.2008, após transcorrido o prazo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 220/729

para manifestação por parte do acusado, a Receita Federal determinou a aplicação da pena de perdimento dos bens em favor da União (f. 52). A materialidade do delito encontra-se cabalmente demonstrada nos autos. O auto de infração traz em seu conteúdo a Relação de Mercadorias, que perfaz o valor total de R\$ 274.331,19 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e dezenove centavos), quantia esta muito superior ao máximo permitido, de apenas US\$ 500,00 (quinhentos dólares), o que, por si só, afasta qualquer alegação de insignificância. Da mesma forma, irrefutáveis os indícios de autoria delitiva, uma vez que o próprio acusado trazia em sua bagagem os objetos apreendidos. Em declaração prestada em sede de investigação administrativa perante a Receita Federal, MATHEUS DE LASCIO FILHO afirmou que os equipamentos apreendidos pertenciam a ele, e que pretendia dar-lhes destinação comercial. Dessa forma, conclui-se que o acusado, de forma livre e consciente, tentou iludir no todo o pagamento do tributo devido pelo ingresso de mercadoria estrangeira em território nacional, incorrendo, portanto, na prática do crime de descaminho, tipificado no artigo 334, c.c 14, II, do Código Penal. A denúncia veio instruída com a Peça Informativa nº 1.34.006.000170/2009-47. Citado o réu por edital (fls. 132/134), pugnou o Ministério Público Federal pela suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 135), pleito deferido pela decisão de fl. 136, proferida aos 15/08/2011. Em 25/09/2014 o réu apresentou resposta escrita à acusação, pugnano pela absolvição sumária, ante que ausência de laudo merceológico essencial à constatação da materialidade do delito, e arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo parquet (fls. 146/153). À fl. 154, não se reconheceu a hipótese de absolvição sumária, ratificando-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de interrogatório e determinando a realização de laudo merceológico. Na audiência de instrução realizada neste Juízo em 03/03/2015 (fls. 163/165), a defesa apresentou certidões de antecedentes criminais atualizadas e requereu manifestação do Ministério Público Federal sobre a possibilidade do benefício de suspensão condicional do processo, pleito este rejeitado pelo parquet. Na sequência, foi realizado o interrogatório do réu (cujo teor encontra-se gravado em mídia eletrônica acostada à fl. 195). Foram juntadas FACs - Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 166/169. Às fls. 172/179 foram juntadas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, demonstrando o montante de tributos que seriam suprimidos caso os bens constantes da Relação de Mercadorias fossem internalizados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Parquet Federal (fl. 164) e pela defesa do réu foi reiterado o pedido de produção do laudo merceológico (fl. 164). O Parquet Federal apresentou alegações finais (fls. 197/199), pugnano pela condenação do réu. A Defesa do acusado manifestou-se em alegações finais às fls. 202/213, requerendo a conversão do feito em diligência para que se propicie proposta de transação penal e, caso não aceita, de sursis processual ou a absolvição do acusado, ante a ausência de laudo merceológico que pudesse viabilizar a materialidade do delito. É o relatório.

Decido. Inicialmente, destaco que a suspensão condicional do processo não é automática para os crimes cuja pena mínima é igual ou inferior a 1 ano de reclusão, na medida em que a lei estabelece requisitos negativos cuja presença inviabilizam a concessão da benesse. No caso, conforme declinado pelo MPF, o acusado não faz jus ao benefício em razão das circunstâncias do crime. O negativa do órgão de acusação encontra o devido respaldo no disposto no art. 89, da Lei 9099/95, c/c art. 77, II, do Código Penal. Rejeito, pois, a alegação de nulidade por não ter o Ministério Público Federal apresentado proposta de suspensão condicional do processo. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação penal que tem por objeto o delito de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal. A materialidade do crime está demonstrada pela Representação fiscal para fins penais em apenso, notadamente pelo Auto de infração de fls. 6/11, a revelar que o réu trouxe do exterior mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal, bem como que ele não pretendia promover o pagamento dos impostos devidos na importação, uma vez que informou, na Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de fl. 13, que não trazia bens de valor superior ao permitido nos termos da legislação aduaneira. A ausência de laudo merceológico não acarreta qualquer nulidade, uma vez que está provada a procedência estrangeira da mercadoria - circunstância que sequer é negada pelo réu -, fato por si só suficiente para a caracterização da materialidade delitiva. A autoria é inequívoca diante das circunstâncias do fato que resultou na retenção das mercadorias, todas encontradas no interior das malas do réu. Ademais, o réu reconheceu a importação das mercadorias por ocasião do seu interrogatório judicial. Todavia, conquanto comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, entendo que a conduta do réu não é típica, uma vez que insignificante a lesão que poderia gerar ao bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 118067/RS, decidiu que no crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13). No caso vertente, a Autoridade Fazendária informou o montante dos tributos que seriam iludidos no ingresso das mercadorias importadas pelo réu (fls. 174). Contudo, a lesão ao bem jurídico é menor do que o informado, porquanto se impõe a subtração, do valor apontado pelo fisco, do correspondente aos tributos não qualificados como impostos (PIS e COFINS) - afinal, o caput do art. 334 refere-se apenas a imposto -, bem como o valor do ICMS. Com efeito, o ICMS não pode ser computado para efeito de verificação do quantum iludido no ingresso da mercadoria estrangeira, pois se trata de exação que tem por fato gerador o desembaraço da mercadoria, o qual incorre em caso de retenção da mercadoria para perdimento ou ingresso irregular. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM SEDE DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (FIGURA DO DESCAMINHO), FUNDAMENTADA NA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA À LUZ DA CARGA FISCAL ILUDIDA - PRETENSÃO MINISTERIAL EM CONSIDERAR O DELITO COMO PROTETOR DE OUTROS BENS JURÍDICOS - AFIRMAÇÃO DO M.P.F. NO SENTIDO DE QUE A CARGA TRIBUTÁRIA ILUDIDA, PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA PERDA TRIBUTÁRIA, DEVE ABRIGAR O ICMS ESTADUAL E OUTRAS EXAÇÕES - DESCABIMENTO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL, E DESCONSIDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS DE QUALIFICAÇÃO DE TRIBUTOS E DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS EXACIONAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 334 DO CP - O JUDICIÁRIO NÃO TRABALHA COM MERAS CONJECTURAS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou denúncia com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta em virtude da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado já que a soma dos tributos aduaneiros elididos não ultrapassou dez mil reais. 2. O art. 334 do CP, sob o aspecto específico do descaminho, é um delito de índole fiscal já que o bem jurídico protegido é o erário público; essa norma penal pode

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 221/729

ter o alcance protetivo de outros bens jurídicos (v.g. a saúde e a moral, a segurança pública) mas isso apenas quanto se tratar de contrabando (internação de mercadoria proibida), posição doutrinária já muito antiga e que atualmente é prestigiada até no STF (HC 100.367, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189). Mas os autos tratam de descaminho. 3. O artigo 334 do Código Penal (descaminho) - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 4. No caso dos autos o Parquet Federal embaralha competências tributárias bem delineadas na Constituição Federal, desconsidera a conceituação jurídica de tributação aduaneira e, por fim, ignora a distinção entre impostos e contribuições embora ela resulte clara do Texto Constitucional, fazendo-o somente para tentar evitar a aplicação do princípio da insignificância quando a carga fiscal sonegada não ultrapassa R\$.10.000,00 (valor hoje pacificado na jurisprudência nacional para fins de se afastar a incidência material do art. 334 do CP) 5. A COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, que integram a classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do CP criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias da COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 6. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e +9-representação fiscal para fins penais. 7. O ICMS não incide no cálculo dos tributos a serem considerados para fins de descaminho porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), que inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. Não há fato gerador (desembaraço aduaneiro, que ocorre em favor do legítimo importador) se a mercadoria é perdida em benefício do Poder Público porque foi introduzida clandestinamente no país. 8. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.050,40) e do IPI (R\$ 2.302,15), verifica-se que a carga tributária em tese sonegada pela ré equivale a R\$ 4.352,55 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 9. Ainda, ao contrário do que pretende o Ministério Público Federal, o Judiciário não trabalha com reles conjecturas: o simples fato da acusada ser comerciante de profissão não induz o reconhecimento de que é praticante contumaz de descaminho. Ninguém pode ser validamente perseguido na instância criminal diante de simples presunções. 10. Recurso em sentido estrito desprovido.(RSE 00086140720104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, os impostos que seriam iludidos em razão da conduta do réu (II e IPI) somam R\$ 15.432,10, sendo patente, pois, a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, de modo que resta afastada a própria tipicidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia em desfavor de MATHEUS DE LASCIO FILHO, qualificado nos autos, para absolver o réu da acusação de prática do crime de descaminho, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006324-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU JIEXIONG(RJ128081 - WONG PAUZUM)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WU JIEXIONG (qualificado nos autos), em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público falso). A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0236/2012-DPF/AIN/SP. A peça acusatória, protocolada aos 10/01/2013, afirma que o réu, de origem chinesa, teria usado passaporte falso, da República da Coreia do sul (nº SC1994211), em nome de JIE WONG WU, de nacionalidade sul-coreana, às autoridades migratórias brasileiras, quando de seu desembarque em solo brasileiro, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Consta ainda da denúncia que, em 11/11/2009, o acusado, desejando se beneficiar da anistia aos estrangeiros em situação irregular no Brasil (cf. Lei 11.961/2009), requereu autorização de residência provisória ao Departamento de Polícia Federal, mediante apresentação de todos os seus documentos pessoais para regularização, identificando-se como sendo de nacionalidade chinesa. A denúncia foi recebida em 17/01/2013 (fl. 79). O acusado foi notificado no dia 03/06/2013 (fl. 113), tendo apresentado sua defesa prévia, por meio de defensor constituído, em 13/06/2013, tendo arrolado duas testemunhas (fls. 89/91). Foi determinada a requisição dos antecedentes criminais do acusado (fl. 79). O Consulado Geral da República Popular da China em São Paulo comunicou a ausência de registros criminais em nome do acusado (fl. 106). O Consulado Geral da República da Coreia do Sul informou que o passaporte nº SC 1994211 foi emitido em 24/11/2006 em nome de Kiduck Jeong, nascido em 26/07/1970, com validade até 24/11/2013. O documento foi devolvido em 01/10/2008. Portanto, o documento de mesmo número em nome de Jie Xiong Wu é falso (fl. 107). O Parquet Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 108). A decisão de fls. 109/109v afastou a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 222/729

possibilidade de absolvição sumária. Designada a audiência de instrução (fl. 144), o defensor do acusado requereu justificadamente a sua redesignação (fls. 122/123), o que foi deferido à fl. 128. Às fls. 139/141, o defensor do acusado renunciou aos poderes outrora conferidos e informou a impossibilidade de contatar o réu, razão pela qual, requereu a intimação pessoal do réu para constituição de novo patrono. Mantida a data da realização da audiência de instrução e julgamento, foi intimado o advogado renunciante para comparecimento, em razão do prazo legal em curso do patrocínio da defesa (fl. 142). Em audiência de instrução e julgamento realizada ao 21/05/2015, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, ausentes o réu e suas testemunhas, estiveram presentes apenas o membro do Parquet Federal e o defensor do acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, registradas no termo de audiência, o Parquet Federal pugnou pela condenação do réu e a Defesa do acusado requereu a absolvição (fls. 144/146). É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal destinada a apurar a responsabilidade do réu por suposto uso de passaporte falso (art. 304 c/c 297, do CP), quando do seu ingresso no território nacional, em 15/12/2008. A materialidade do crime foi demonstrada pelo documento de fls. 107, consistente em ofício emitido pelo Consulado Geral da República da Coreia do Sul, informando que: o passaporte nº SC 1994211 foi emitido em 24/11/2006 em nome de Kiduck Jeong, nascido em 26/07/1970, com validade até 24/11/2013. O documento foi devolvido em 01/10/2008. Portanto, o documento de mesmo número em nome de Jie Xiong Wu é falso. Portanto, realmente está caracterizado o uso de documento público falso, uma vez que, conforme demonstra a certidão de movimentos migratórios de fls. 27, o passaporte SC 1994211 estava em nome de JIE XIONG WU. No entanto, a acusação não logrou demonstrar a autoria do crime. De acordo com as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, a prova autoria resultaria dos documentos de fls. 3/5 e 50. O documento de fls. 50 é uma certidão de movimentos migratórios que comprova apenas que uma pessoa ingressou no território no dia 15/10/2008, fazendo uso de passaporte falso em nome de JIE XIONG WU. Quanto ao relato de fls. 03/05, contém mera especulação sobre a autoria, fundada na semelhança entre o nome do réu e nome constante do passaporte falso utilizado, a foto do réu e a foto constante de fls. 27, e a coincidência quanto à data de nascimento. Esses elementos são meramente indiciários, porém insuficientes para respaldar uma condenação criminal, a qual depende de prova cabal da autoria do crime. Destaco, no ponto, a falta de prova técnica que pudesse apontar convergências significativas entre a foto conhecida do réu e a indicada na certidão de movimentos migratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, para absolver o réu da acusação de prática do crime de uso de documento falso, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, e archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 10420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-84.2012.403.6119 - RAFAEL MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAFAEL MANOEL ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era beneficiário de auxílio-acidente desde 01/05/1987 e que, em 25/09/1998, passou a receber aposentadoria por invalidez previdenciária. Ocorre que, em 19/12/2011, recebeu notificação do réu sobre a cumulação indevida dos benefícios, sendo certo que, em janeiro de 2012, foi informado da cessação do benefício acidentário e do início de descontos de 30% no valor de sua aposentadoria. Alega que o INSS decaiu do direito de rever a concessão do benefício e defende a possibilidade de cumulação, razão pela qual requerer o reconhecimento do direito de receber ambos os benefícios, cessando-se os descontos promovidos pelo réu e condenando-o a restituir em dobro os valores já descontados. Sucessivamente, sustenta a inexigibilidade da cobrança aos valores recebidos de boa-fé. Juntou documentos (fls. 11/23). Quadro indicativo de possibilidades de prevenção às fls. 24/25. A decisão de fls. 52/55 afastou as possibilidades de prevenção, concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que os descontos praticados pelo INSS observassem o limite de 15% do valor recebido. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/82). Arguiu incompetência absoluta e, no mérito, defendeu o direito de revisão do benefício da autora. Réplica à fl. 84. Às fls. 87/97, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, recurso acolhido pelo tribunal ad quem, para reconhecer a decadência do direito do INSS de cessar o benefício previdenciário (fls. 114/121), sendo informado o restabelecimento do auxílio-acidente às fls. 158/173. Às fls. 174/206, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-acidente, com ciência do autor (fl. 210). Às fls. 218/223, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com ciência do autor (fl. 224). A preliminar de incompetência absoluta foi afastada pela decisão de fl. 226. Remetido o feito à Contadoria, com laudo contábil juntado às fls. 228/248, científicas as partes (fls. 249 e 254). É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência absoluta foi afastada por decisão interlocutória. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 103-A, da Lei n.º 8.213/91, o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Essa disposição foi incluída na Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 10.839/04, que, por sua vez, resulta da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003. Vigorava, até então, o art. 54, da Lei 9.784/99: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O benefício da parte autora foi concedido no dia 01/05/1987, portanto antes do advento desses diplomas. Assim, ao tempo da concessão do benefício, por ausência de norma impositiva de prazo para o exercício do direito revisional, entendia-se que a Administração poderia revisar, a qualquer tempo, seus atos. Esse panorama alterou-se com o advento da Lei 9.784/99 e, em seguida, da MP 138/03, posteriormente convertida na Lei 8.213/91. Assim, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico, sujeita-se a relação jurídica à nova disciplina legal. Nesse sentido, com a edição da Lei 9.784/99, o direito de revisão do ato concessório de auxílio-acidente à parte autora passou a sujeitar-se ao prazo decadencial

quinquenal.É de se ver, contudo, que antes que o prazo quinquenal então vigente se consumasse, a legislação foi inovada pela MP n.º 138/2003, acarretando a elevação do prazo decadencial para dez anos. Assim, com relação aos prazos que já estavam em andamento, alterou-se o termo final, que foi prorrogado por mais 5 anos. O Superior Tribunal de Justiça externou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 1114938/AL, processado na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) No caso em exame, tem-se por consumado o prazo decadencial de 10 anos, pois o benefício foi concedido no ano de 1987 e o procedimento de revisão foi iniciado no ano de 2011, portanto mais de 10 anos após a edição da Lei 9.784/99. Por esse motivo, o ato praticado pela autarquia ré merece reparo, diante da impossibilidade de revisão do ato concessório pelo decurso do tempo. Por conseguinte, sendo incabível a revisão do ato concessório, indevida se afigura a pretensão da autarquia de ressarcimento dos valores reputados indevidos, percebidos a título de auxílio-acidente, devendo, ainda, ser restituídas ao autor as parcelas descontadas a esse título. Por fim, quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados, não procede a pretensão, já que a relação jurídica controvertida não se insere no âmbito da legislação civilista - art. 940 do Código Civil, sede da norma que traz esse tipo de penalidade. Por se tratar de relação - entre administração pública e contribuinte - submetida a normas de direito público, para as quais se impõe o princípio da legalidade estrita, não havendo qualquer previsão legal dessa natureza, incabível a condenação do INSS na forma pretendida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito do INSS em rever o ato concessório do auxílio-acidente NB 95/082.309.732-3, impondo-se o restabelecimento deste benefício e a cessação dos descontos promovidos na aposentadoria por invalidez NB 32/117.272.667-9 a título de ressarcimento pela cumulação dos benefícios. Outrossim, condeno o INSS à devolução dos valores descontados a este título, corrigidos monetariamente a partir de cada desconto e acrescidos de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Considerando que a parte autora está representada pela Defensoria Pública da União, não é devida a condenação do INSS em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, com a interpretação ampliativa conferida por ocasião do julgamento do REsp nº 1.199.715, cuja ementa ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (REsp 1.199.715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/2/11) Custas na forma da lei, Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000667-20.2012.403.6119 - FRANCISCO MOREIRA AGUIAR (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO MOREIRA AGUIAR ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, considerando todo o tempo de contribuição anotado em CTPS, equivalente a no mínimo 35 (trinta e cinco) anos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/198. Termo de prevenção à fl. 199, com juntada de documentos às fls. 205/210. Certidão de redistribuição à fl. 213. A decisão de fls. 215/216 indeferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 219/237). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 239 e 241). À fl. 257, foi instada a parte autora para que especificasse quais períodos pretendia ver reconhecidos como especiais, o que foi cumprido à fl. 260. Informando o autor que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 26/02/1992 a 01/09/1995, 18/08/1997 a 02/04/2001 e 02/05/2006 a 01/02/2008, requerendo o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A citação do INSS foi renovada, sem nova resposta do réu. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 29 anos e 21 dias de tempo de contribuição (fl. 196), distribuídos nos termos da

planilha de fls. 188/192. A respeito dos vínculos de emprego anotados em CTPS, com cópia nos autos, verifica-se que todos foram reconhecidos administrativamente (fls. 188/192). Portanto, a controvérsia estabeleceu-se apenas em relação à forma como devem ser computados - comum ou especial - os períodos de 26/02/1992 a 01/09/1995, 18/08/1997 a 02/04/2001 e 02/05/2006 a 01/02/2008. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a conseqüência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 26/02/1992 a 01/09/1995, 18/08/1997 a 02/04/2001 e 02/05/2006 a 01/02/2008. Em relação ao período de 26/02/1992 a 01/09/1995, o PPP de fls. 276/277, enviado pela ex-empregadora mediante solicitação deste juízo, indica que o autor trabalhou com exposição a ruído de 68dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição

do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), não se autoriza o reconhecimento do tempo especial no período de 26/02/1992 a 01/09/1995. O mesmo PPP (fls. 276/277) não aponta a presença de outros agentes nocivos no ambiente de trabalho. Informa, ainda, que o autor exercia a função de colorista, atividade não prevista na legislação previdenciária como apta a ensejar o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço. É certo, por outro lado, que o autor não requereu a produção de outras provas capazes de infirmar as informações constantes do aludido PPP. Destarte, não pode ser reconhecido o direito reclamado. No que concerne ao período de 18/08/1997 a 02/04/2001 o autor juntou o formulário de fls. 24 e o laudo de fls. 25/26, que indicam exposição a hidrocarboneto. O agente nocivo hidrocarboneto estava previsto no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, porém este documento foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97, que não mais reproduziu esse fator de risco como apto a qualificar a atividade como especial. Com efeito, a legislação passou a especificar os elementos químicos que determinam a especialidade do labor. Portanto, por aplicação do princípio do tempus regit actum, não é possível reconhecer o tempo especial no período ora em análise, uma vez que é posterior a 05/03/1997. Quanto ao período de 02/05/2006 a 01/02/2008, o PPP de fls. 172/173 comprova que o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes fatores de risco: acetado de etila, tolueno, xileno e nafta alquilado pesado. Destarte, é possível reconhecer o tempo especial nos termos do item 1.0.3, d, e 1.0.19, do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99. Contudo, limita-se o reconhecimento até o dia 17/10/2007, data de expedição do PPP. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, reconheço o direito à averbação do período de 02/05/2006 a 17/10/2007. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº

8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 02/05/2006 a 17/10/2007, convertendo-o em comum. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007920-54.2015.403.6119 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMAR GONÇALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de trabalho exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo (NB 156.983.052-2, de 27/05/2011). Relata o autor ter ajuizado, em 17/01/2012, ação visando à concessão de aposentadoria especial, que teve curso perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, sob nº 0000213-40.2012.4.03.6119. Naquela demanda, em grau de recurso, foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, tendo sido reconhecido o caráter especial da atividade nos períodos de 01/02/1979 a 18/02/1992, de 13/04/1992 a 07/04/1994, de 02/01/1995 a 14/08/1996 e de 17/02/1998 a 30/06/2003. Juntou documentos (fls. 14/215). A decisão de fls. 219/220 reconheceu coisa julgada em relação ao reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, diante do resultado obtido no processo nº 0000213-40.2012.403.6119 e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com relação ao pedido remanescente, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 224/232 o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 235/239) pugnando pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 241/242. Às fls. 244/247, o tribunal ad quem comunicou ter negado seguimento ao recurso de agravo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar, como já sinalizado na decisão de fls. 219/220, que os períodos de labor em condições especiais são incontroversos, pois que já reconhecidos judicialmente no bojo da ação nº 0000213-40.2012.403.6119. Com efeito, qualquer pretensão de rediscutir este direito nesta ação representaria evidente afronta à coisa julgada, garantia que tem assento constitucional. Cabe, pois, somente a análise do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da conversão do tempo especial reconhecido judicialmente em tempo comum. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. Fixado, pois, que o tempo especial já reconhecido por sentença transitada em julgado, pode ser convertido em tempo comum, resta examinar se o autor preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será

equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos por sentença transitada em julgado (Processo nº 0000213-40.2012.4.03.6119 - fls. 204/206), bem como o tempo de serviço constante do CNIS (cf. extrato anexo à presente decisão), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (NB 156.983.052-2, DER: 27/05/2011). Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.983.052-2 em favor da parte autora, com DIB em 27/05/2011, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observada a contagem de tempo anexa à presente sentença e o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; ii) após a definitiva implantação do benefício, pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

Expediente Nº 10421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011201-18.2015.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, cumulado com indenização por danos morais. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e tramitação prioritária, em razão da idade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/100). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 101. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção apontada a fl. 101, diante da diversidade de objeto. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, ficha de registro, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação para o idoso. Anote-se. Verifico erro de distribuição, no que se refere a classe processual. Encaminhe-se ao SEDI para alteração de como constou (PENSÃO POR MORTE) para APOSENTADORA POR IDADE. Cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011213-32.2015.403.6119 - WANDERLEY PEREIRA (SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP369765 - NADIR MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de medida liminar, movida por WANDERLEY PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja apresentada a íntegra do processo administrativo que culminou no leilão do imóvel do autor, bem como para fornecer extrato de sua dívida e qual o real valor da arrematação do imóvel. Alega a parte autora ter celebrado contrato de financiamento sob nº 8.1370.0907.1758-4 com a requerida, por meio do qual adquiriu o apartamento nº 102, localizado no 10º andar, do Bloco 07, do Edifício Golden VII (Condomínio Residencial Gonden Ville), situado na Av. Paz, nº 225. Diz que em razão de sua inadimplência com as parcelas do financiamento, a requerida procedeu ao leilão extrajudicial do imóvel (segundo o autor sem seu conhecimento ou prévia notificação), que foi arrematado por Julio Sugawara e Otavia Sabatino Sugawa. Assim, pugna pela concessão da medida, de modo a obter as informações necessárias ao integral conhecimento do processo administrativo que culminou com a arrematação do seu imóvel, para que possa tomar as medidas eventualmente cabíveis. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/46). É o relatório. DECIDO. O pedido liminar não comporta acolhimento. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade das alegações vertidas na petição inicial, não vislumbro a presença, na espécie, do periculum damnum irreparabile. Com efeito, não se pode extrair das alegações lançadas da inicial a iminência de um risco concreto e específico aos interesses jurídicos do demandante, não emergindo dos autos razão que justifique a imediata supressão do contraditório. Demais disso, a inegável irreversibilidade da medida cautelar de exibição de documentos - providência cautelar das mais invasivas da esfera jurídica do requerido - reclama a existência de gravidade ainda maior do risco alegado pelo requerente da medida, de modo a fazer pender, em seu favor, o juízo de proporcionalidade (juízo do mal menor) que indisputavelmente há de ser feito para o deferimento de qualquer medida cautelar. Não sendo esse o caso dos autos, como assinalado, impõe-se seja preservado o contraditório na espécie, resolvendo-se a pretensão cautelar oportunamente por sentença. INDEFIRO, pois, o pedido de medida liminar. CITE-SE a requerida. Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009823-27.2015.403.6119 - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES (SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Trata-se de ação cautelar ajuizada por ANDRE LUIZ MARQUES e ROSELI DE FREITAS MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos atos executórios referentes ao Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação em garantia/SFH, especialmente os instados junto ao 2ª Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos (notificação de fl. 36/37). Aduzem os autores que por dificuldades financeiras deixaram de pagar as prestações pactuadas no contrato de financiamento habitacional, tentando sem sucesso resolução amigável com o agente financeiro. Informam, ainda, que ajuizarão ação principal, na forma do art. 801, III, do CPC, para anulação das cláusulas contratuais que entendem abusivas. Juntaram documentos (fls. 13/49). Instados à correção do valor da causa, recolhimento das custas e regularização dos instrumentos de mandato (fl.41), os autores deram as providências (fls.42/44 e 46/47). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl.47 como emenda a inicial. Anote-se. No que se refere ao pedido liminar, não comporta acolhimento. Os documentos juntados com a inicial dão conta do negócio jurídico firmado entre as partes: financiamento entre autores e CEF (fls. 13/37) para a aquisição de imóvel, através do Sistema Financeiro da Habitação. Nessa relação, a CEF deu cumprimento a sua obrigação, liberando o valor necessário ao financiamento para a aquisição do imóvel escolhido livremente pela autora. De outro lado, os autores deixaram de honrar os compromissos assumidos ao não adimplirem as prestações pactuadas. O contrato prevê 417 parcelas mensais, mas, ao que consta, os autores pagaram apenas as 13 primeiras, sendo veemente o estado de inadimplência. Nesse contexto, com a obrigação contratual do agente financeiro cumprida (diante da liberação dos recursos para a aquisição do imóvel), afiguram-se legítimos os expedientes de execução das parcelas vencidas (e mesmo das vincendas, em antecipação da dívida por inadimplência, na forma da cláusula 4ª, b, do contrato firmado entre as partes- fl.15), inclusive com a negativação do nome dos autores junto aos serviços de proteção ao crédito, visto que, deixando de pagar as parcelas contratadas, tornaram-se inadimplentes. Vale destacar que o documento de fls. 36/37 demonstra que os autores foram notificados a purgar a mora no prazo de 15 dias, porém não consta que tenham realizado qualquer pagamento dentro do prazo assinalado, deixando de se valer, assim, da benesse prevista no art. 26, da Lei 9.514/97, que lhes garantiria a manutenção do contrato. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Cite-se. Int.

Expediente Nº 10422

MONITORIA

0000396-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PRADO MIGLIORI - ME X RODRIGO PRADO MIGLIORI

Fl. 158: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010535-22.2012.403.6119 - TECNIMED COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/293: Defiro, ao autor, o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0010011-54.2014.403.6119 - LUIZ EDMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que absolutamente impertinente, na espécie, a prova testemunhal.Publicada esta decisão, tornem tornem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Fl. 150: Intime-se o autor para que compareça à agência da CEF para assinatura do contrato nos termos do acordo homologado, conforme requerido pela exequente.Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10423

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004967-54.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-20.2014.403.6119) MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP292703 - CAMILA DA SILVA VIEIRA E SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X JORGE ABISSAMRA

Fl. 103/109: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 85/88.Int.

MONITORIA

0009697-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO RIBEIRO DE MORAIS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Poá/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0011245-37.2015.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRIDES JUVENASSO

I - Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação (artigos 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil), instruindo-a com as respectivas guias. 0,9 II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.0,9 III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. V - Oferecidos embargos monitorios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta. VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008421-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008421-2) - MARIA LUCIA MAIA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006995-97.2011.403.6119 - APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0004362-45.2013.403.6119 - ANGELA RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006615-69.2014.403.6119 - EDUARDO SILVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para contraminuta do Agravo Retido interposto pelo INSS. Após, intime-se o Sr. Perito nos termos da decisão de fl. 150.

0007350-68.2015.403.6119 - CLELIA THAIS DE JESUS(SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a Nota de Secretaria de fl. 83, atribuindo valor à causa compatível com o seu conteúdo econômica (artigos 258 e 259, do CPC), sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010965-66.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-97.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000301-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON RUBENS FURIGO(SP304827 - AGEU CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON RUBENS FURIGO

Vistos. Diante do trânsito em julgado certificado nos autos e a certidão de fl. 72, verso, promova a Secretaria a alteração da classe desta demanda para a classe cumprimento de sentença. Após, requeira a exequente o que de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004889-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EUDA PERES DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fl. 159.

Expediente Nº 10424

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006464-40.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILMA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA

Fls. 52/53: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

MONITORIA

0001955-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONES ALMEIDA SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho

de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0005222-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP181379 - ANA PAULA ALVES FIGUEIRA)

Fls. 55/56: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0000318-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON BELARMINO TIMOTEO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005936-9) - AURELIO PAULINO DE SOUZA X MARCOS AURELIO DE SOUZA X MARCIO LUIZ DE SOUZA X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X MAURO DE SOUZA X AURELIO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003561-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0004193-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004193-0) - CLOTILDES SOUZA DE ASSIS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza das patologias indicadas na inicial (fl. 03), determino a realização de prova pericial médica na especialidade psiquiatria. 1. Nomeio, para tanto, o(a) Dr(a). TATHIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 09:20h, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual,

informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Os quesitos do INSS encontram-se acostados às fls. 178/180. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 6. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008736-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMED MOUSTAFA BARAKAT

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0004095-10.2012.403.6119 - HELIANE TAUIL DOCE ALVES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo correspondente a estes autos já foi acostado às fls. 205/212. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, tornem conclusos para prolação de sentença

0010022-54.2012.403.6119 - CICERA AREIAS LOPES DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010840-06.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0012332-33.2012.403.6119 - ANDRESSA CAMARGO - INCAPAZ X LILIANE GOMES(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0012426-78.2012.403.6119 - CELIO SANTOS COUTINHO - INCAPAZ X MARIA DOS REIS TRINDADE DOS SANTOS BATISTA FERREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0005826-07.2013.403.6119 - AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0006568-95.2014.403.6119 - VERA LUCIA DA CRUZ SALDANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0007651-49.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS FELICIANO FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/422: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0001668-35.2015.403.6119 - HILDA JACINTA FELIPE(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0001670-05.2015.403.6119 - ANA MARIA NOBRE FERNANDES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora apresentar o rol de testemunhas, sem nenhuma manifestação, considero preclusa a prova testemunhal. Além disso, considerando que a parte ré manifestou-se pelo desinteresse na produção de outras provas (fl. 68), reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 70/72 no qual o Juízo determinava a realização de prova oral consistente na colheita de depoimento pessoal, desta forma, a audiência designada para o dia 21/01/2016, 14 horas, encontra-se prejudicada, impondo-se a necessidade da secretaria anotar na pauta de audiências. Publique-se e Intime-se.

0005068-57.2015.403.6119 - RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007887-64.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009437-94.2015.403.6119 - GUSTAVO ANTONIO COUTO DANIEL(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 16/67). É o relatório necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a Dra. TATHIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede

totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

0010821-92.2015.403.6119 - GRASIELE RODRIGUES(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por GRASIELE RODRIGUES em face da ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE, TECNOLOGIA LTDA - ME em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais referentes ao valor do financiamento do FIES, por quebra de contrato ocasionada pela instituição de ensino, e pelos gastos realizados com materiais necessários ao curso de odontologia, bem como condenação à entrega de um aparelho tablet e indenização por danos morais, além da entrega dos certificados de projetos sociais realizados pela autora. Juntou documentos (fls.28/36). É o relato do essencial. Decido. A competência da Justiça Federal vem delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, cujo inciso I elenca os entes que a determinam. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A presente demanda tem como ré instituição privada de ensino superior, pessoa jurídica de natureza privada que não se insere nas categorias mencionadas no taxativo rol do art. 109, I, da CF/88. Acresça-se, ainda, por relevante, que a questão afeta aos autos não diz com expedição de diploma ou credenciamento da entidade de ensino perante o MEC, impondo-se reconhecer, também sob este aspecto, que não há se falar em eventual interesse da União. Nesse sentido, confira-se o precedente a seguir transcrito, oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao

estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp nº 1.344.771, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 29/08/2013)Resta, assim, configurada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento da demanda. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP para livre distribuição. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008793-88.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-37.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002527-51.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006334-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA GUIMARAES PEREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006595-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUELS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SELMA FUJIE SAITO METOKI

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 102, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0011422-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X DANIEL FARIA DA SILVA X DANIELE DA SILVA FRANCISCO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 56.

MANDADO DE SEGURANCA

0011312-02.2015.403.6119 - IZUCHUKWU JOEL EBKUE(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do CPC), declare a autenticidade dos documentos juntados e providencie declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009402-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SANTOS DA SILVA

Intime-se a autora para que esclareça o pedido formulado à fl. 230, haja vista os pedidos formulados na petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026607-07.2000.403.6119 (2000.61.19.026607-8) - RAIMUNDO WILSON DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001088-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001088-0) - WILSON JESUS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 142, intimo a autora para que se manifeste pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002525-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10425

MONITORIA

0007328-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS SERGIO DA COSTA

Fl. 90: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004543-61.2004.403.6119 (2004.61.19.004543-2) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que declare a autenticidade ou providencie original do documento juntado à fl. 452.Após, voltem conclusos.

0008212-54.2006.403.6119 (2006.61.19.008212-7) - JOAO RODRIGUES DE LIMA(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, a devedora promoveu o depósito da quantia devida conforme fl. 182, com o qual concordou o exequente (fl.184).É a síntese do necessário. DecidoA satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte interessada ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000366-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000366-6) - CELIA NUNES X CRISTIANE ISABEL NUNES DOS SANTOS X PRISCILA VIVIAM DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIA NUNES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias da CTPS, doc. 76.Após, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos, conforme requerido.

0006852-11.2011.403.6119 - SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 237/729

Fl. 120: Defiro, dê-se nova vista ao autor conforme requerido pelo INSS..Int.

0003615-32.2012.403.6119 - VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FELIX DE MENEZES LORDAO(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)

Em face da informação supra, altero o horário da audiência de instrução e julgamento para as 16 horas do mesmo dia. Com o objetivo de se evitar confusões e tendo em vista que a decisão de fl. 153 ainda não foi publicada na imprensa, determino a publicação integral daquele texto já com o horário correto, que passo a transcrever: Fls. 152: DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria o rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, intimem-se os patronos das partes para que compareçam com suas constituintes na data e hora designados. Intimem-se.

0011547-66.2015.403.6119 - JOAO JOSE FERREIRA NETO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do CPC), bem como providenciar comprovante de residência, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002077-11.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7)) FAZENDA NACIONAL X LUZINETE DIAS FERREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001212-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA CORDEIRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO

Chamo o feito à ordem para promover a sua regularização. A presente demanda consiste em ação monitória pela qual a CEF pretende cobrar valores decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES em face de Célia Maria Cordeiro e Marcos Roberto Navarro. Os réus foram citados, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, sendo que o réu Marcos foi encontrado no endereço: Rua Batuíra, 299, Poá/SP (fl. 62) e a ré Célia foi encontrada no endereço: Rua União, 483, apartamento 13, bloco 10, Poá/SP. A decisão de fl. 139 converteu o mandado monitório em mandado executivo e determinou ao exequente a atualização do débito, que foi cumprido à fls. 141/149. De sua vez, a decisão de fl. 150 equivocadamente determinou nova citação dos executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes, tendo sido expedida a carta precatória nº 166/2014, que foi devolvida uma vez sem cumprimento por falta de recolhimento de custas judiciais e, após o seu recolhimento pela CEF, foi reencaminhada para o Juízo deprecado para integral cumprimento. Além disso, o e-mail de fl. 159 requisitou que o SEDI alterasse a classe da ação de monitória para execução de título extrajudicial. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 150 e determino: 1) Requisite-se a carta precatória aditada (fls. 172/173) independentemente de cumprimento. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a alteração da classe desta demanda, retornando a constar classe cumprimento de sentença. 3) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cumprimento de sentença em face de devedor revel independe de qualquer intimação, devendo-se passar diretamente aos atos de execução. Com efeito, de acordo com a disciplina trazida pela Lei nº 11.232/05, a fase de cumprimento de sentença desenrola-se independentemente da citação ou intimação pessoal do devedor, sendo suficiente a comunicação dos atos processuais ao advogado constituído do executado. Contudo, tratando-se de réu revel sem advogado constituído, deve-se observar o disposto no art. 322, do Código de Processo Civil, que prevê a dispensa de qualquer modalidade de intimação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malfêrido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4.

Recurso especial improvido.(REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO.1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J).2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença.3.- Recurso Especial do credor provido.(REsp 1280605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012)Ante o exposto, requeira a exequete o que de direito.Int.

0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0000655-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME X REGINA LUCIA ARAUJO SILVA X SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e tendo em vista a certidão de fl. 66, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Mairiporã/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006436-19.2006.403.6119 (2006.61.19.006436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL REIS CARDOSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Fls. 37/38: Tendo em vista que não há nestes autos condenações em honorários sucumbenciais, requeira a requerente o que de direito nos autos principais.Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008858-88.2011.403.6119 - ADELIA LOPES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 131, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARTINS PACHECO

Tendo em vista a sentença de fls. 71/72, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Após, intime-se a CEF para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.Int.

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 129, intimo a INFRAERO para que

apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências Indaiatuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008753-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GLEDSON BORBA CARLOS(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)

Vistos, 1) Fls.339/340: Comprove a advogada renunciante ter procedido a cientificação de seu constituinte, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. 2) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fl.339, oficie-se ao Juízo das Execuções Criminais competente para conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. 3) Oficie-se ao IIRGD e ao INI. 4) Intime-se a defesa para o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se a acerca do não recolhimento das custas processuais devidas, para a adoção das providências pertinentes. 5) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. 6) Oficie-se ao TRE. 7) Após, proceda-se ao lançamento do nome do condenado no rol dos culpados e certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 10427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007331-62.2015.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PARA REPUBLICAÇÃO CERTIFICO que a r. decisão de fls. 921, não foi disponibilizada em nome dos patronos dos autores indicados na petição inicial. CERTIFICO, também, que anotei no sistema processual os nomes dos advogados indiciados. CERTIFICO, finalmente, que reencaminhei a r. decisão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a seguir transcrita: Fls. 921: Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende seja afastada a incidência de contribuições previdenciárias (RAT e Terceiros/Sistema S), sobre os valores pagos pela autora a seus empregados, bem como que a ré abstenha de qualquer ato que impeça o direito de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito. No mérito, pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, incidentes sobre verbas de natureza indenizatória - (i) terço constitucional de férias e seus reflexos, (ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado e (v) salário-maternidade até dezembro de 2013. Juntou documentos (fls. 19/917). É o relatório necessário. Decido. Passo a examinar o requerimento de tutela de urgência. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, no caso, risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa advir do transcurso do tempo necessário para a prolação da sentença de mérito. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente no caso requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

Expediente Nº 10428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-85.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA X THIAGO CANFULUNELLI(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA e THIAGO CANFULUNELLI, em que se imputa aos réus a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a denúncia, protocolada em 10/07/2015, os acusados, aos 26/05/2015, teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, guardando e trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.130 gramas (um mil, cento e trinta gramas - massa bruta) de cocaína, substância

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 240/729

entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Consta, ainda, que BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA transportava o material entorpecente em sua bagagem, momentos antes de embarcar no voo EY 190, da companhia aérea Etihad Airways, com destino final a Mumbai/Índia (com escala em Abu Dhabi/Emirados Árabes Unidos); enquanto THIAGO CANFULUNELLI teria colaborado com empreitada criminosa (fls. 60/63). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 176/2015 - DPF/AIN/SP. Laudos toxicológicos preliminar e definitivo foram acostados às fls. 10/12 e 46/50. Laudo de informática (celular) juntado às fls. 175/180. Os acusados foram notificados (fls. 91 e 98). Por meio de defensor constituído, o réu THIAGO CANFULUNELLI apresentou defesa preliminar aos 11/09/2015, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, requerendo, em síntese, a rejeição da denúncia, bem como a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória (fls. 107/116). A Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar aos 18/09/2015 (fls. 118), em favor de BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA. Apresentou, ainda, pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 120/124). A denúncia foi recebida em 23/09/2015 e os pedidos de liberdade provisória indeferidos (fls. 155/157). As informações acerca dos antecedentes criminais dos réus foram juntadas às fls. 68/69 (JF 3ª Região), 70/71 (SSP/SP), 83/88 (DPF/INI) e 94/95 (TJSP). Aos 03/11/2015, diante da decisão proferida nos autos do HC nº 00024157-90.2015.403.0000/SP, que deferiu a liminar e concedeu a liberdade provisória à corré BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA, foi expedição de alvará de soltura em seu favor (fl. 213). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 10/11/2015, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa, e os acusados foram interrogados (fls. 258/265). Na mesma data, as partes apresentaram alegações finais orais, reduzidas a termos (fl. 258). É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal movida contra BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA e THIAGO CANFULUNELLI, por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do crime imputado aos réus está cabalmente comprovada por auto de apreensão (fls. 17/18), laudo preliminar de constatação (fls. 10/12) e laudo definitivo (fls. 46/50), documentos que demonstram que o material encontrado em poder da ré BRUNA é o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. A quantidade da substância entorpecente (1.130 gramas de massa líquida, conforme laudo definitivo) e o modo de acondicionamento da droga (oculta no interior de frascos de xampu, creme e perfume) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida e as circunstâncias do caso revelam a transnacionalidade do tráfico, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Ressalta-se que o material entorpecente foi encontrado na bagagem da ré, momentos antes de embarcar no voo EY 190, da companhia aérea Etihad Airways, com destino final a Mumbai/Índia com escala em Abu Dhabi/Emirados Árabes Unidos. Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O comprovante de passagem aérea para o exterior (fl. 19), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência do embarque ao exterior), bem como o depoimento das testemunhas, e ainda o interrogatório dos réus, que confirmaram a empreitada, revelam a internacionalidade do tráfico no caso concreto. Cumpre assinalar, por oportuno, que o fato de a ré ou a droga não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACR 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3: 30/09/2010). A autoria do crime imputado aos réus igualmente está comprovada nos autos. Demais do auto de prisão em flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, os réus, quando interrogados em juízo, admitiram, sem reservas, a autoria dos fatos a eles imputados na denúncia. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovada a autoria. A ré BRUNA relatou, em seu interrogatório judicial, que conhece o réu THIAGO há mais de 10 anos, e que tiveram relacionamento amoroso no passado. Afirmou que se distanciou do réu após casar-se com outro homem, mas que voltou a reencontrá-lo após o fim da sociedade conjugal. Na data do reencontro, a ré estava trabalhando e logo THIAGO lhe propôs a empreitada criminosa, que consistiria em levar droga ao exterior, em troca do pagamento de R\$ 9.000,00. Afirmou a ré que inicialmente rejeitou a proposta, mas em razão de dificuldades financeiras (decorrentes da dispensa do emprego) aderiu à proposta. Destacou que THIAGO transportou droga para a Índia algumas semanas antes, assim demonstrando que o serviço que era seguro. Outrossim, após o reencontro, a ré voltou a se envolver amorosamente com THIAGO, sendo que passaram a morar juntos. Declarou que THIAGO trabalhava com o tráfico e recebia R\$ 3.000,00 para cada pessoa que indicava para o transporte da droga. Afirmou, ainda, que soube de duas pessoas que foram indicadas por THIAGO. Segundo a ré, a droga foi fornecida por um nigeriano, que era conhecido de THIAGO. O mesmo nigeriano foi quem pagou as despesas para a emissão de passaporte e visto, adquiriu a passagem aérea e custearia todas as despesas incorridas na viagem da ré. Esclareceu que foi previamente discutida a forma como ocorreria o transporte da droga, tendo a ré se negado a engolir as cápsulas, que então foram acondicionadas em frascos de xampu, creme e perfume. A entrega da droga ocorreu em encontro com o nigeriano, na estação do metrô, tendo os réus seguido de ônibus para o aeroporto. A ré afirmou que quis desistir, mas foi convencida a seguir na empreitada, ao argumento de que muita despesa já tinha sido realizada e que ela não teria como reembolsar o nigeriano. Afirmou que precisava do dinheiro, pois tem dois filhos e compraria óculos para um deles. Além disso, pretendia abrir um pequeno negócio de venda de salgados com THIAGO. O réu THIAGO, por sua vez, inicialmente confirmou, em juízo, a versão apresentada por BRUNA em sede policial. Ou seja, admitiu que namorava BRUNA e que uma amiga dela - de nome Débora, acrescentou em juízo -, sugeriu que BRUNA transportasse droga em troca de R\$ 9.000,00. THIAGO reconheceu que sabia de tudo, aderiu à empreitada criminosa, afirmando, ainda, que o dinheiro assim obtido seria utilizado para estabelecer um negócio de venda de salgados. Perguntado se havia empreendido viagem internacional, negou inicialmente. Após ser confrontado com os termos do depoimento de BRUNA, alterou sua versão dos fatos. Informou que viajou à Índia, porém não transportou droga; a viagem teria sido um mero reconhecimento de rota, a pedido de um nigeriano traficante de drogas, sendo que recebeu R\$ 4.000,00 pelo serviço prestado. Afirmou, ainda, que receberia R\$ 3.000,00 por ter aliciado BRUNA, e que esta receberia R\$ 9.000,00. E confirmou que o dinheiro assim obtido reverteria em proveito do casal. Caem por terra, portanto, as teses da defesa técnica do réu THIAGO, expostas seja na defesa preliminar seja nas alegações finais. De fato, os réus sabiam perfeitamente que se prestavam ao transporte internacional de drogas e tinham efetiva participação no narcotráfico internacional. Sendo o dolo a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo

tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar os réus como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhes serão impostas.- Quanto à ré BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que a ré foi presa quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 1.130 gramas de cocaína (massa líquida apurada em laudo definitivo), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. São manifestamente desfavoráveis à ré, destarte, as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judicial, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração positiva ou negativa. O lucro fácil, motivo inerente ao delito de tráfico, não pode ser valorado negativamente. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais. Nesse passo, sendo desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 6 anos de reclusão. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Registro, no ponto, que a lei não restringe o reconhecimento da atenuante aos casos em que não se dá o flagrante delito, não podendo o intérprete depreender o contrário da norma, especialmente porque se trata de interpretação in malam partem, o que é vedado em direito penal. Não se tem, no caso, confissão qualificada, aquela em que a aceitação da autoria - inequívoca em razão do estado de flagrância e das provas produzidas até o interrogatório - vem acompanhada de alegação que visa a excluir o crime. Com efeito, não há se confundir uma circunstância excludente do crime com a sua motivação (dificuldades financeiras). Ademais, embora a ré tenha afirmado que pretendia desistir do serviço, em momento algum alegou a existência de coação irresistível. Portanto, considero devida a aplicação da atenuante. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. No ponto, rejeito a aplicação de atenuante genérica (art. 66 do Código Penal), fundada na tese da coculpabilidade e da vulnerabilidade do gênero. Com efeito, não restou demonstrada nos autos circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, que justifique a aplicação de atenuante, pois esta é requerida apenas com base no depoimento da ré. Quanto à questão da vulnerabilidade do gênero, entendo que condições pessoais só autorizam a redução da pena quando expressamente consignadas na lei (v.g. pessoa menor de 21 anos, maior de 70 anos etc.), e é certo que a lei penal não traz qualquer benesse para acusados do sexo feminino. Portanto, diante da circunstância atenuante atinente à confissão, reduzo a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, em 5 anos. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Não se aplica, todavia, a causa de aumento do inciso III do mesmo artigo, uma vez que a finalidade da norma é tornar mais reprovável a ação do traficante que visa a atingir número grande de pessoas em estado de vulnerabilidade. Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI DE DROGAS - LEI 11.343/2006. TRAFICÂNCIA EM TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE MERCANCIA. AFASTAMENTO NO CASO DE MERA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA CARREGAMENTO DO ENTORPECENTE. TELEOLOGIA DA NORMA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. ORDEM CONCEDIDA. I - A mera utilização do transporte público para o carregamento do entorpecente não é suficiente para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006. Precedentes de ambas as Turmas. Orientação consolidada. II - A teleologia da norma é conferir maior reprovação ao traficante que pode atingir um grande número de pessoas, as quais se encontram em particular situação de vulnerabilidade. III - Ordem concedida para afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006. (HC 120624, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014) Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 5 anos e 10 meses de reclusão. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal, uma vez que, as circunstâncias do crime, revelam que era exigível da ré conduta diversa, não havendo que se falar em estado de necessidade exculpante. É preciso ter presente, outrossim, que a opção pelo caminho da ilicitude por meras dificuldades de ordem econômica não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos a respeito do tema: Com a devida vênia, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime seja vista como única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...] A pensar como o apelante, todo aquele que se visse diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/07/2011). Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Em primeiro lugar, as circunstâncias do crime praticado pela ré tornam indubitável o fato de que ela integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. Com efeito, a considerável quantidade da droga apreendida em poder

da ré e a transnacionalidade do delito, bem como a presença de agentes criminosos em diversos países demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Ademais, conforme se depreende dos interrogatórios dos réus, BRUNA envolveu-se amorosamente com THIAGO sabendo que ele participava de organização criminosa, e aderiu à empreitada criminosa, tirando proveito não só de seus atos como também das ações criminosas de seu consorte, a revelar, portanto, parceria no amor e no crime. Não se trata, pois, de pessoas que caíram no crime episodicamente, e sim verdadeiros profissionais do crime. Saliento, no ponto, que os réus se encontraram diversas vezes com o fornecedor da droga - fato reconhecido nos interrogatórios colhidos em juízo -, a revelar certa proximidade entre todos. Não há se falar, pois, em ausência de vínculo estável e permanente com a organização. Deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 583 dias-multa. Não havendo, nos autos, qualquer elemento acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada à ré enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal. Por outro lado, o art. 33, 3º, do Código Penal, preceitua que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. No caso, verifica-se que foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais concernentes à natureza e à quantidade da droga, uma vez que a ré trazia consigo grande quantidade de droga de natureza altamente perniciosa à saúde. Essas circunstâncias são preponderantes por imposição legal (art. 42, da Lei nº 11.343/2006), o que, a meu ver, recomenda o início do cumprimento da pena em regime fechado. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, a ré não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. A ré recebeu a liberdade provisória por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assistindo-lhe, pois, o direito de recorrer em liberdade. - Quanto ao réu THIAGO CANFULUNELLI tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que o réu participou de empreitada criminosa consistente no tráfico de 1.130 gramas de cocaína (massa líquida apurada em laudo definitivo), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. São manifestamente desfavoráveis ao réu, destarte, as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. O réu não registra antecedentes conhecidos. A existência de inquérito ou ação penal em andamento não autoriza a conclusão de que o réu possui maus antecedentes, conforme orienta o princípio da presunção de inocência. Com efeito, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória é que se desfaz essa presunção e o réu passa a ostentar o status de condenado. Quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração positiva ou negativa. O lucro fácil, motivo inerente ao delito de tráfico, não pode ser valorado negativamente. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais. Nesse passo, sendo desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 6 anos de reclusão. O réu confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Registro, no ponto, que a lei não restringe o reconhecimento da atenuante aos casos em que não se dá o flagrante delito, não podendo o intérprete depreender o contrário da norma, especialmente porque se trata de interpretação in malam partem, o que é vedado em direito penal. Não se tem, no caso, confissão qualificada, pois a aceitação da autoria não veio acompanhada de alegação que visasse a excluir o crime. Não há se confundir, no ponto, uma circunstância capaz de excluir o crime com a sua motivação (dificuldades financeiras). Outrossim, as contradições verificadas no interrogatório do réu não dizem propriamente ao delito apurado nesta ação penal - este admitido sem reservas -, e sim a fatos antecedentes, que revelariam a sua dedicação habitual ao tráfico. Incide a agravante do art. 62, II, do Código Penal, pois restou demonstrado que THIAGO induziu a ré BRUNA à prática criminosa, sendo certo que se beneficiaria com isso, uma vez que receberia R\$ 3.000,00 do fornecedor da droga por ter indicado a ré. Portanto, diante do concurso de uma circunstância agravante e uma atenuante, mantenho a pena em 6 anos de reclusão. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Não se aplica, todavia, a causa de aumento do inciso III do mesmo artigo, uma vez que a finalidade da norma é tornar mais reprovável a ação do traficante que visa a atingir número grande de pessoas em estado de vulnerabilidade. Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI DE DROGAS - LEI 11.343/2006. TRAFICÂNCIA EM TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE MERCANCIA. AFASTAMENTO NO CASO DE MERA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA CARREGAMENTO DO ENTORPECENTE. TELEOLOGIA DA NORMA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. ORDEM CONCEDIDA. I - A mera utilização do transporte público para o carregamento do entorpecente não é suficiente para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006. Precedentes de ambas as Turmas. Orientação consolidada. II - A teleologia da norma é conferir maior reprovação ao traficante que pode atingir um grande número de pessoas, as quais se encontram em particular situação de vulnerabilidade. III - Ordem concedida para afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006. (HC 120624, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014) Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 7 anos de reclusão. Não havendo outras

causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal, uma vez que, as circunstâncias do crime, revelam que era exigível do réu conduta diversa, não havendo que se falar em estado de necessidade exculpante. É preciso ter presente, outrossim, que a opção pelo caminho da ilicitude por meras dificuldades de ordem econômica não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos a respeito do tema: Com a devida vênia, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime seja vista como única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...] A pensar como o apelante, todo aquele que se visse diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/07/2011). Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Em primeiro lugar, as circunstâncias do crime praticado pelo réu tornam indubitável o fato de que ele integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. Com efeito, a considerável quantidade da droga apreendida e a transnacionalidade do delito, bem como a presença de agentes criminosos em diversos países demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Ademais, conforme se depreende dos interrogatórios dos réus, THIAGO dedicava-se a atividades criminosas. BRUNA disse que THIAGO transportou droga em viagem realizada à Índia, bem como que ele trabalhava como aliciador de mulas, recebendo R\$ 3.000,00 por pessoa indicada. THIAGO, de sua parte, admitiu ter empreendido viagem à Índia, a pedido de um traficante de drogas, em troca de R\$ 4.000,00, a fim de efetuar o reconhecimento de rota e avaliar eventuais dificuldades que futuros traficantes poderiam enfrentar. O delito em apuração não foi, portanto, um episódio isolado na vida do réu, o qual se revelou verdadeiro profissional do crime. Saliento, no ponto, que os réus se encontraram diversas vezes com o fornecedor da droga - fato reconhecido nos interrogatórios colhidos em juízo -, a revelar certa proximidade entre todos. BRUNA chegou a afirmar que THIAGO conhecia o endereço do traficante e tinha o seu contato telefônico. Não há se falar, pois, em ausência de vínculo estável e permanente com a organização. Deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 700 dias-multa. Não havendo, nos autos, qualquer elemento acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada ao réu ensejaria, em princípio, o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal. Contudo, 3º do mesmo dispositivo preceitua que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. No caso, verifica-se que foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais concernentes à natureza e à quantidade da droga, uma vez que o réu participou de tráfico de grande quantidade de droga de natureza altamente perniciosa à saúde. Essas circunstâncias do crime são preponderantes por imposição legal (art. 42, da Lei nº 11.343/2006), o que, a meu ver, recomenda o início do cumprimento da pena em regime fechado. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá o réu o direito de apelar em liberdade. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: a) condenar a ré BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos; b) condenar o réu THIAGO CANFULUNELLI, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 700 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelos réus para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pela acusada, a ser obtido em ação própria, por sub-rogação nos eventuais direitos da ré em face da empresa aérea. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Expeça-se ofício à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência da ré, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; c) oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, dando-se conhecimento do resultado desse julgamento. Dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal, inclusive para apuração de eventuais outros delitos, tendo em vista o conteúdo dos depoimentos prestados pelos réus em juízo e a possibilidade de localização de outros agentes a partir dos dados colhidos na perícia em informática. Intimem-se pessoalmente os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2350

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004259-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-86.2000.403.6119 (2000.61.19.003852-5)) INOXIL S/A(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA

1. Fls. 134/136: defiro o pedido, determinando a imediata citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004931-17.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-04.2009.403.6119 (2009.61.19.002395-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-75.2007.403.6119 (2007.61.19.000901-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-57.2004.403.6119 (2004.61.19.005468-8)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 58.Sentença: Tiel Técnica Industrial Elétrica Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal (processo nº 0005468-57.2004.403.6119), alegando preliminarmente nulidade da inscrição na dívida ativa, violação ao contraditório e à ampla defesa e prescrição. No mérito, alega que a multa imposta é confiscatória. Pede a procedência dos embargos (fls. 02/32 e fls. 37). Houve renúncia dos advogados (fls. 41/42) e não houvera a constituição de novos patronos no prazo legal de 10 (dez) dias. Nesta data, a execução fiscal foi extinta por cancelamento, sem ônus para as partes, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80. Assim, é de rigor reconhecer que os embargos à execução fiscal, com os cancelamentos das inscrições na dívida ativa, perderam seu objeto de forma superveniente. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0005468-57.2004.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 06 NOV 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0004933-84.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002447-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0006163-64.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014736-77.2000.403.6119 (2000.61.19.014736-3)) FERRACO IND/ E COM/ LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE

PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009897-86.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-57.2005.403.6119 (2005.61.19.003959-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009932-46.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003399-0)) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0000032-05.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-76.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0000594-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-72.2005.403.6119 (2005.61.19.003958-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003268-62.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-70.2005.403.6119 (2005.61.19.008446-6)) OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005777-63.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008871-53.2012.403.6119) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005879-85.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-67.2007.403.6119 (2007.61.19.008377-0)) ARMANDO DE SA - ESPOLIO(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006534-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019417-90.2000.403.6119 (2000.61.19.019417-1)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 246/729

PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0007362-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-10.2003.403.6119 (2003.61.19.003223-8)) LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0007524-48.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-08.2013.403.6119) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008845-21.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007793-58.2011.403.6119) Z PLASTIC IND/ E COM/ LTDA - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0000129-68.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-33.2003.403.6119 (2003.61.19.004282-7)) IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0000237-97.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-27.2004.403.6119 (2004.61.19.007701-9)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0001159-41.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-40.2013.403.6119) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0001856-62.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-09.2004.403.6119 (2004.61.19.005413-5)) MARVITEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002441-17.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019621-37.2000.403.6119 (2000.61.19.019621-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002443-84.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016278-33.2000.403.6119 (2000.61.19.016278-9)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ

KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003090-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-41.2003.403.6119 (2003.61.19.005827-6)) BRAGTEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003091-64.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-05.2003.403.6119 (2003.61.19.004743-6)) COML/ NOVA MEDICI LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003993-17.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008350-74.2013.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA E SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003994-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000805-8)) LEONICE SADI HARON(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004682-61.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2003.403.6119 (2003.61.19.003806-0)) BRAGTEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006145-38.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-75.2012.403.6119) GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008803-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-07.2012.403.6119) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EXECUCAO FISCAL

0005468-57.2004.403.6119 (2004.61.19.005468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 248/729

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 100.Sentença: A União Federal, em 09 de agosto de 2004, ajuizou execução fiscal em face da Tiel Técnica Industrial Elétrica Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 03 000700-02, nº 80 2 04 017772-33 e nº 80 6 04 018701-27 (fls. 02/11). Foi proferido despacho citatório em 1º de dezembro de 2004 (fls. 13), seguindo-se a citação postal em 30 de março de 2005 (fls. 30). Houve constituição de advogado pela executada (fls. 21/29). Houve penhora (fls. 51) e sua substituição (fls. 81/82). Houve renúncia dos advogados (fls. 78/79) e não foram constituídos novos patronos no prazo legal de 10 (dez) dias. Às fls. 94/97, a União Federal requer a extinção da execução fiscal por cancelamento, instruindo seu pleito com extratos das CDAs nº 80 2 03 000700-02, nº 80 2 04 017772-33 e nº 80 6 04 018701-27, os quais evidenciam tal feito. Ante o exposto, demonstrados os cancelamentos das inscrições em dívida ativa, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ficam as penhoras levantadas (fls. 51 e fls. 81/82). Oportunamente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 06 NOV 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

Expediente N° 2356

EXECUCAO FISCAL

0009085-10.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIO MATHIAS DE OLIVEIRA NETO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0005886-43.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X EVARISTO SABINO DE CARVALHO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0008752-24.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADALBERTO LUCAS DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001096-79.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA CARDOSO

1. Face a diligência negativa, forneça a exequente endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o item supra, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0001102-86.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TELMA REGINA GONCALVES PEREIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001108-93.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEILA BORGES GOMES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001120-10.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SERGIO PEREIRA DA SILVA

1. Face a diligência negativa, forneça a exequente endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o item supra, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0001125-32.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA APARECIDA PIRES COSTA FAELA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001149-60.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELOISA HELENA FAUSTINO HERMIDA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001160-89.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRO DA SILVA GONCALVES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001161-74.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA LIMA DA ROCHA

1. Face a diligência negativa, forneça a exequente endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o item supra, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0001172-06.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILSON GOMES DA SILVA

1. Face a diligência negativa, forneça a exequente endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o item supra, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0001173-88.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE HENRIQUE MACHADO DA SILVA

1. Face a diligência negativa, forneça a exequente endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o item supra, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0001174-73.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE EDUARDO MOREIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001183-35.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS CARLOS DIOGO DE JESUS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001186-87.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILENE GANDRA MATOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001198-04.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA VILELA DE LIMA

1. Face a diligência negativa, forneça a exequente endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o ítem supra, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0001224-02.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE ARAUJO DE SOUSA

1. Face a diligência negativa, forneça a exequente endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o ítem supra, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0001226-69.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDERSON WILLIAM DOURADO DE MORAES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001228-39.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA DE PAULA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001240-53.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001271-73.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIONE MARTINS SOARES

1. Face a diligência negativa, forneça a exequente endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o ítem supra, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0001928-15.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANGELA CRISTINA FORTE

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003217-80.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAGNER PONTES MOREIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003648-17.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA DE GOES

1. Face a diligência negativa, forneça a exequente endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o ítem supra, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0003655-09.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA MARIA MONTEIRO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003659-46.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAIMUNDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

1. Face a diligência negativa, forneça a exequente endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o item supra, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0003660-31.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RACHEL APARECIDA DE MORAIS SOUSA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003672-45.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURICIO ALVES NOVAES

1. Face a diligência negativa, forneça a exequente endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o item supra, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0003675-97.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDNEY FELICIANO DA SILVA

1. Face a diligência negativa, forneça a exequente endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o item supra, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0003683-74.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA PEREIRA DOS SANTOS

1. Face a diligência negativa, forneça a exequente endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o item supra, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0003687-14.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAYSA DE QUEIROZ BRITO DAS NEVES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003692-36.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANINE MIRANDA DA INVENCAO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003712-27.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANI CAETANO CHAMA

1. Face a diligência negativa, forneça a exequente endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o item supra, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0003720-04.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRINEU DE SOUZA SANTOS

1. Face a diligência negativa, forneça a exequente endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o item supra, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009171-83.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007978-6)) TINTAS REAL COMPANY IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, em cujo curso a embargante atravessou petição (fls.487/488) manifestando interesse em desistir da ação, e, cumulativamente, renunciar ao direito sobre o qual esta se funda, tendo em vista a inclusão dos débitos discutidos em programa de recuperação fiscal instituído pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013. Às fls. 148-v, a União manifesta sua concordância com o pedido de desistência formulado, em virtude da adesão da executada a parcelamento. É o breve relatório. Decido. É cediço que os atos da parte, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante determina o art. 158 do Código de Processo Civil. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é faculdade privativa do autor, que, se exercida, o impossibilita de propor nova ação que tenha como objeto o direito a que renunciou. Essa renúncia independe de assentimento do réu, ainda que este já tenha contestado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia manifestada pela embargante. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não são devidas (art. 7, Lei nº 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 NOV 2015 THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0008347-51.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-31.2014.403.6119) DELMAC IND/ E COM/ LTDA(SP207851 - LÚCIA PAULA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Sentença: DELMAC DO BRASIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando, em apertada síntese, o aperfeiçoamento da prescrição e a inexigibilidade do crédito demandado (fls.02/14). Intimada a regularizar a sua exordial (fls.22), a embargante ficou inerte, deixando de trazer aos autos o seu contrato social consolidado e/ou eventuais alterações. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). PA 1,10 INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extintos os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 NOV 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0009787-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-82.2011.403.6119) FLOSALES TURISMO LTDA(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: FLOSALES TURISMO LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a inépcia da inicial, visto que as CDAs que instruem a execução não cumpriram os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80; a ilegitimidade do sócio Djalma Santos Azevedo para figurar no polo passivo; e, ainda, o cerceamento de defesa, em razão de o processo administrativo de que decorreram as inscrições não constar nos autos da execução. A embargante se insurgiu, ainda, contra as multas e juros aplicados, e a incidência da taxa SELIC (fls. 02/33). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0000885-82.2011.403.6119, sem garantia. Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 NOV 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

EXECUCAO FISCAL

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS, sucedido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, por fim, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária LUKAS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 22944 (fls. 02/06).O despacho citatório foi proferido em 01/04/1986 (fls.02); seguiu-se a citação editalícia da pessoa jurídica, em 18/05/1989 (fls.19).Proferida, em 26/07/2001, decisão que determinou o redirecionamento da execução em face do sócio JORGE BOIANI (fls.61), cuja citação postal ocorreu em 19/09/2001 (fls.63).Realizado, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores pertencentes ao co-executado JORGE BOIANI (fls.133/134).Às fls. 170, o co-executado veio aos autos para requerer o desbloqueio de suas contas bancárias, uma vez que o crédito exequendo teria sido satisfeito pela sociedade empresária.A União requer a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento, instruindo seu pleito com extrato que comprova a satisfação do crédito demandado (fls.176/177). Pelo exposto, demonstrada a satisfação do crédito tributário, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários ao desbloqueio dos valores objeto de penhora on line (fls.133/134). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 27 NOV 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0012172-28.2000.403.6119 (2000.61.19.012172-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela União Federal, em 11 de agosto de 1998, ajuizou execução fiscal em face de Transportadora F. Souto Ltda., Leonilda Gomes da Rocha Souto e Marcos Roberto Souto, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n.º 31.905.316-4, n.º 31.905.321-0, n.º 31.905.314-8, n.º 31.905.318-0, n.º 31.905.315-6, n.º 31.905.313-0, n.º 31.905.323-7, n.º 31.905.320-2, n.º 31.905.322-9, n.º 31.905.317-2, n.º 31.905.319-9 e n.º 31.905.324-5 (fls. 03/100).O despacho citatório foi proferido em 09 de setembro de 1998 (fls. 03), seguindo-se a citação pessoal da sociedade empresária (fls. 145), que compareceu aos autos (fls. 106). Não houve citação das pessoas naturais. Houve penhora (fls. 319/321).Às fls. 530/545, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com extratos que evidenciam as quitações das dívidas.Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ficam as penhoras levantadas (fls. 319/321).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 nov 2015THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0001603-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP213035 - RICARDO BRAGHINI)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/03/2007, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA n.º 80 6 06 183604-49 (fls. 02/10).O despacho citatório foi proferido em 19/03/2007 (fls. 12); seguindo-se a citação pessoal da executada, em 05/07/2013 (fls.166).A executada, por meio de exceção de pré-executividade, aduz a prescrição do crédito exequendo, e requer a extinção do feito, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls.46/57).Manifestando-se sobre a exceção oposta, a União reconhece a ocorrência da prescrição, e requer a extinção da execução, nos termos do art.26 da Lei nº 6.830/80 (fls.88).Não houve penhora de bens. Decido.O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A análise da CDA que instrui o feito permite inferir que o crédito demandado foi definitivamente constituído em 28/12/2001, data em que a executada foi notificada quanto ao auto de infração, em relação ao qual não ofereceu impugnação (conforme se constata do exame de cópia do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa, de que consta termo de revelia).Ao manifestar-se às fls.88, a União afirma a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição entre a constituição do crédito, em 28/12/2001, e o ajuizamento da ação, em 07/03/2007. Assim, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls.46/57, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o ajuizamento indevido da ação, uma vez que o crédito já havia sido colhido pela prescrição, condeno a exequente em honorários sucumbenciais, que, com base nos parâmetros estabelecidos pelo art. 20 do CPC, e, sobretudo, tendo em vista a qualidade do trabalho desenvolvido pelo patrono da executada, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 NOV 2015THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0009569-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP153928E - LETICIA BARBOSA)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da sociedade empresária MECÂNICA DE PRECISÃO ALMEIDA LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 80 3 08 000883-15 (fls.

02/16).O despacho citatório foi proferido em 17/11/2008 (fls.18); seguiu-se o comparecimento espontâneo da executada, por meio de manifestação em que aduz adesão a parcelamento, em data anterior ao ajuizamento da ação, e requer a suspensão do feito com fundamento no art. 151, inciso VI do CTN (fls.20/21). Em momento ulterior, a executada trouxe aos autos informação diversa, no sentido de que, não obstante tivesse efetuado pagamento equivalente a duas parcelas do referido benefício, este não teria sido formalizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.36/37). Houve penhora de bens (auto de penhora, fls.103).A União requer a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento, instruindo seu pleito com extrato que comprova a satisfação do crédito demandado (fls.139).Às fls. 141/142, a Secretaria do Juízo procedeu à verificação da inscrição nº 80 3 08 000883-15, por meio do sistema e-CAC, da Procuradoria da Fazenda Nacional, obtendo extrato detalhado de que consta a informação de formalização de parcelamento apenas em 2009 - após o ajuizamento da execução fiscal -, embora a executada tenha antecipado valores referentes ao crédito exequendo, ainda em 2008. Assim, não é possível falar em suspensão da exigibilidade do crédito quando do ajuizamento da ação, visto que não temos, no caso vertente, qualquer das hipóteses elencadas pelo art. 151 do CTN. Pelo exposto, demonstrada a satisfação do crédito tributário, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, considere-se levantada a penhora (fls.103), e desobrigado de seu encargo, o depositário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 27 NOV 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5005

MANDADO DE SEGURANCA

0001426-79.2015.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados futuramente pela impetrante. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar o quanto indevidamente recolhido nos últimos 05 (cinco) anos. Inicial com os documentos de fls. 18/357.Decisão de fl. 360, declarando a incompetência absoluta do Juízo da subseção judiciária de Guaratinguetá/SP e facultando ao impetrante a escolha do Juízo a ser remetido os autos, após o que estes foram remetidos a esta Subseção Judiciária e distribuídos a este Juízo.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário.DECIDO.Primeiramente, tendo em vista o teor da decisão de fl. 360 e que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é do foro da autoridade coatora, determino a exclusão do polo passivo do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP e do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ.Pois bem. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação.É o caso de concessão da ordem de segurança.Quanto ao pedido de inexigibilidade do PIS-importação e da COFINS-importação, entendia-se que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar. (grifei)Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz nos termos da lei,

certamente se refere à lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante ementa, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo do valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559.937, Min. Ellen Gracie) - destaquei. Assim, segundo entendimento esposado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, a base de cálculo da PIS/COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. Portanto, da leitura do acórdão supracitado, conclui-se estar superada a questão relativa à inaplicabilidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04. Por fim, salienta-se que, em 09 de outubro de 2013, foi editada a Lei nº 12.865, a qual adequou a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937, restringindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, ficando vedado qualquer outro acréscimo. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Comunique-se o SEDI, por correio eletrônico, para que proceda a retificação do polo passivo. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3782

MANDADO DE SEGURANCA

0010971-73.2015.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança repressivo, com pedido liminar, impetrado por AMERICAN AIRLINES INC., matriz (CNPJ 36.212.637/0001-99) e filial (CNPJ 36.212.637/00005-12) em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA da RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP e do PROCURADOR da FAZENDA NACIONAL na Seccional de GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para cancelar as inscrições em dívida ativa sob nº 80.6.15.068617-03 (objeto do processo administrativo nº 10814.723012/2015-80) e nº 80.6.15.068618-86 (objeto do processo administrativo nº 10814.723014/2015-79).Pede-se a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas aludidas inscrições, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, bem como para determinar às autoridades coatoras que emitam imediatamente a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos federais conforme arts. 205 e 206 do mesmo Codex, atestando-se a regularidade fiscal das impetrantes junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional.Em suma, relatam as impetrantes terem protocolizado defesa administrativa tempestiva em 7.5.2015 no Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAVIC) na Alfândega deste Aeródromo, em face da lavratura dos autos de infração nº 0817600/00146/15 e nº 0817600/00147/15. Segundo afirmam as impetrantes, essas impugnações não foram juntadas aos autos dos processos administrativos correspondentes (nº 10814.723012/2015-80 e nº 10814.723014/2015-) e, sobrevindo a decretação da revelia, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União. Inicial acompanhada dos documentos de fs. 23/97.A possibilidade de prevenção apontada no termo de fs. 100/101 foi afastada à f. 104.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos constato que a impetrante não demonstrou de plano o fumus boni iuris.Numa análise perfunctória dos documentos anexos aos autos, verifica-se que, embora os aludidos autos de infração nº 0817600/00146/15 e nº 0817600/00147/15 (fs. 48/56 e 60/66) tenham sido formalizados pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, as respectivas impugnações, devidamente protocolizadas em 7.5.2015 no Savic, foram endereçadas ao Departamento EVIG da Alfândega que atuaria, em princípio, com serviços de vigilância e controle aduaneiro, sem atribuição, portanto, para a análise das questões de natureza tributária e fiscal em processos administrativos.Nada obstante isto, o documento de fs. 47 e 59, consubstanciado em histórico de movimentações dos citados processos administrativos, indica ter havido, em 19.5.2015, ou seja, em momento posterior ao protocolo daquelas impugnações, um trâmite entre a equipe de vigilância aduaneira e o grupo de arrecadação da Alfândega que poderia corresponder ao encaminhamento das defesas administrativas apresentadas pelas demandantes. Além disto, as impetrantes alegam que a elas foi aplicada a revelia, mas tal movimentação ou eventual decurso de prazo também não está espelhado no aludido histórico processual. Dos autos não consta a cópia de decisão ou despacho a respeito da decretação da revelia em desfavor das impetrantes. Esse contexto evidencia a necessidade de manifestação da parte contrária, para a definição da relevância dos fundamentos expostos na inicial, razão pela qual, por ora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifiquem-se as autoridades impetradas sobre o teor desta decisão e para que prestem informações preliminares sobre a tramitação do recurso interpostopela impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sem prejuízo da apresentação de informações complementares no prazo legal. O ofício de notificação deverá ser encaminhado também pela via eletrônica para possibilitar maior celeridade no trâmite processual.Decorrido o prazo de apresentação das informações preliminares tornem imediatamente conclusos para nova análise da liminar.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.DESPACHO FL. 162:Comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.Publicue-se a decisão liminar de fls. 105/106.Se em termos, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3783

MONITORIA

0006787-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP X LUCIO ROCCO VILARRINHO(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005855-57.2013.403.6119 - JOSE VALDIR ALVES DE SANTANA(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0008990-77.2013.403.6119 - EDICE MORAES FERREIRA SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para comprovar o cumprimento do item 2 de fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que comprovado o cumprimento dos termos do acordo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9685

CARTA PRECATORIA

0001813-97.2015.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Para cumprimento do ato deprecado DESIGNO o dia 12/01/2016, às 14h20min, a fim de ouvir os depoimentos das testemunhas abaixo arroladas, INTIMANDO-SE-AS (MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 2467/2015-SC) para que compareçam na data supra indicada: 1) Maria Heloisa Pires de Campos Castro, residente na Rua Alcides Ribeiro de Barros, n° 345, Jardim Antonina, Jaú/SP, lotada na agência do INSS em Jaú/SP; 2) Elza Terezinha Correa Trindade Abdo, residente na Rua José Garcia Fernandes, n° 325, Jardim Maria Luiza II, Jaú/SP, lotada na agência do INSS em Jaú/SP; 3) Celia Maria do Amaral Megna, residente na Av. João Ferraz Neto, n° 465, Jd. Ferreira Dias, Jaú/SP, lotada na agência do INSS de Jaú/SP. Oficie-se (OFICIO N° 2468/2015-SC) ao chefe da agência da Previdência Social de Jaú/SP, a fim de comunicar-lhe o dia supra designado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 2467/2015-SC e OFICIO N° 2468/2015-SC, a serem cumpridos por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComuniquese o juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001206-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SANDRA SANTOS COPPINI(BA025457 - ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR)

Vistos. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de JEFFERSON PABLO LEANDRINI, MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI e SANDRA SANTOS COPPINI, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 155, 4º, II, do Código Penal. Noticiado falecimento da acusada Sandra Santos Coppini (fl. 627), pugnou o Ministério Público Federal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 258/729

pela extinção da punibilidade (fls. 634 e 648) e, quanto ao mais, declarou não haver outras diligências a requerer. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada Sandra Santos Coppini faleceu na data de 30/05/2013, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 627). Ante o exposto, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de SANDRA SANTOS COPPINI, brasileira, RG nº 1306261716 SSP/BA, CPF 257.768.538-69, nascida aos 20/02/1975, filha de Samuel Vieira Santos e Jenilda Correia Santos, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 155, 4º, II, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, manifeste-se a Defesa dos réus Jefferson e Mariceli em memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, a contar da publicação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-90.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO BONATO(SP118035 - APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN) X ZILIA MARINA DE BASTIANI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Haja vista a certidão de fls. 153/verso, DESIGNO o dia 22/01/2016, às 14h30mins para realização de audiência de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, Sr. Marcos Roberto de Almeida, auditor fiscal, no bojo da carta precatória distribuída sob nº 0003777-55.2015.403.6108, junto à 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Para tanto, INTIMEM-SE os réus abaixo descritos para que compareçam neste juízo, quais sejam: JOSÉ ANTONIO BONATO, brasileiro, RG nº 3.906.791-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 334.438.238-15, filho de Luisa Rossini Bonato e Aristides Bonato, nascido aos 03/04/1943, residente na Rua José Marchezan, nº 320, Jd. Ferreira Dias, Jaú/SP; e, b) ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO, brasileira, RG nº 7.658.040/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 161.930.308-67, residente na Av. Prefeito Luiz Liarte, nº 120, Jd. Das Paineiras, Jaú/SP. Providencie-se o callcenter necessário à realização do ato. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2508/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000699-60.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa da ré ARIVALDA DE JESUS, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. A defesa provará sua inocência durante o curso da instrução criminal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré ARIVALDA DE JESUS. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2148/2015-SC) a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo arroladas, quais sejam: 1) Alberto Bertoni, Policial Civil, RG nº 17.557.945/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP; 2) Antonio Carlos Finez, Policial Civil, RG nº 16.984.931/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP; 3) Ricardo Aparecido Fantim David, Policial Militar, RG nº 26.795.238/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Barra Bonita/SP; 4) Joelma Rodrigues de Souza, Policial Militar, RG nº 18.969.602/SSP/SP, lotada na Polícia Militar de Barra Bonita/SP. Ato contínuo, proceda ao INTERROGATÓRIO da ré ARIVALDA DE JESUS, brasileira, RG nº 17.186.508/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 180.859.428-28, nascida aos 17/04/1962, filha de Izaías de Jesus e Gercina Maria de Jesus, residente na Rua Tibiriçá, nº 15, Bairro Habitacional, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se a ré de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2148/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001417-57.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMANI DOS SANTOS PIEDADE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos. Haja vista a comunicação eletrônica oriunda da Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP, cujo conteúdo menciona a impossibilidade da realização de escolta para o réu HERMANI DOS SANTOS PIEDADE para audiência de instrução que se realizaria na data de 01/12/2015, neste juízo, não julgo possível sua realização. Por conseguinte, CANCELO a audiência de instrução designada, REDESIGNANDO-SE-A para ocorrer no dia 02/02/2016, às 14h20mins, neste juízo federal. Intimem-se, com urgência, as testemunhas, defensor e diretor na Penitenciária onde o réu se encontra recolhido, acerca do CANCELAMENTO e da NOVA DATA designada, efetuando-se as requisições e intimações para a nova data. Outrossim, OFICIE-SE à Delegacia da Polícia Federal em Bauru a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a este juízo federal os motivos e critérios de escolha das escoltas dispensadas (e realizadas), haja vista a inusitada e atrasada comunicação da não realização da diligência para este juízo, dando causa à redesignação da audiência. Ato contínuo, advirta-se que comunicações dessa implicação devem ser feitas em tempo hábil, a fim de possibilitar outras formas de cumprimento, bem como evitar eventuais e futuros procedimentos para apuração de responsabilidades. Requistem-se o preso e intimem-se as partes para nova data da audiência redesignada. Int.

0001504-13.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA MADALENA LOPES DA COSTA QUEIROZ(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela ré MARIA MADALENA LOPES DA COSTA QUEIROZ, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré MARIA MADALENA LOPES DA COSTA QUEIROZ. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPAREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1817/2015) a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, abaixo descritas, quais sejam: 1) Claudécir Paschoal, gerente de farmácia, RG nº 22.199.118-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 131.024.918-08, residente na Rua Roberto Chiaratto, nº 692, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; 2) Maria Neusa do Nascimento, faxineira, RG nº 20.303.032, inscrita no CPF nº 200.859.048-80, residente na Rua Geraldo Gerin, nº 698, Barra Bonita/SP; e, 3) Edna Aparecida Frasson Verati, faxineira, RG nº 14.809.498-8, inscrita no CPF sob nº 09.398.818-05, residente na Rua Moisés Fantim, nº 365, Barra Bonita/SP. Anoto que não houve testemunhas arroladas na denúncia. Ato contínuo, proceda ao INTERROGATÓRIO da ré MARIA MADALENA LOPES DA COSTA QUEIROZ, brasileira, RG nº 26.537.805-9/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 380.202.828-74, residente na Rua Geraldo Gerin, nº 678, Cohab, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se a ré de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1817/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

000007-27.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA SANCHES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu MARIA APARECIDA SANCHES ROMERO, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls. 181/191, juntando outros documentos. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu MARIA APARECIDA SANCHES ROMERO. Assim, DEPAREQUE-SE à Comarca de Ribeirão Bonito/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2138/2012-SC) o INTERROGATÓRIO da ré MARIA APARECIDA SANCHES ROMERO, brasileira, RG nº 22.010.391-4/SSP/SP, inscrita no CPF nº 129.588.348-16, filha de Valentim Sanches Gimenes e Olinda Ciotti Sanches, nascida aos 05/04/1965, natural de Bocaina/SP, acerca dos fatos narrados na denúncia. Anoto que não há testemunhas arroladas na denúncia, tampouco outras arroladas pela defesa da ré. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2138/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

0000034-10.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Natalin de Freitas Júnior, com o desiderato de eliminar contradições detectadas na sentença condenatória de fls. 221-285, para que declare sobre: a) a incompetência do juízo que autorizou a interceptação telefônica; b) o fundamento de indeferimento das diligências de identificação do indivíduo Bamboo; c) o documento que vincula o embargante à alcunha Irmão Nain; d) os elementos comprobatórios de que o acusado estava em Bocaina/SP na data dos fatos; e) o fundamento de que poderia comprovar que esteve em Limeira/SP por prova testemunhal, mas o depoimento da testemunha ouvida, Mayara Cristina Gomes, não foi considerado crível, reforçando a imprescindibilidade de prova pericial (fls. 290-295). É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas nos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais (EDcl no AgRg no AREsp 592.704/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta turma, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015). Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro,

Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que revele contraposição entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (v.g. recurso em sentido estrito e apelação). Assentadas tais premissas e cingindo o enfoque ao caso concreto, não vislumbro nenhum dos vícios capazes de ensejar o acolhimento da pretensão recursal. Quanto aos vícios arguidos, ressalto que a incompetência do juízo que autorizou a interceptação telefônica foi fundamentalmente afastada na sentença prolatada pelo então magistrado, especificamente no item 2.2 às fls. 229-232, não havendo hipótese de contradição nem erro material. Constam três requerimentos de diligências nas alegações finais da defesa: um de qualificação do indivíduo cognominado Bamboó (usuário do PIN 2794d262), outro de expedição de ofício ao Instituto de Identificação para verificar se no registro do acusado consta a alcunha Irmão Nain e o último de expedição de ofício às operadoras de telefonia para identificar a área em que se encontravam os aparelhos de Natalin de Freitas Júnior e Simone no dia dos fatos. A fundamentação do indeferimento das diligências vindicadas não faz referência apenas à preclusão da oportunidade de formular requerimento de realização de diligências complementares, mas também ao fato de que tais medidas investigatórias eram impertinentes e prescindíveis ao julgamento da ação penal. Expressamente discorreu o magistrado na sentença ao verso da folha 228: (...) Esses requerimentos deveriam ter sido formulados na resposta escrita à acusação ou na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Como não foram deduzidos no momento processual oportuno, operou-se a preclusão. Ressalto que foi dada oportunidade à defesa do acusado para manifestação na fase do art. 402 do CPP, mas nada foi requerido, conforme certidão lançada no verso da fl. 185 destes autos. De modo que se observaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De qualquer forma, ainda que tivessem sido formulados em momento oportuno, as diligências pleiteadas não são pertinentes nem imprescindíveis para o julgamento desta ação penal. (destaque) Mesmo que uma dessas medidas investigatórias tenha sido requerida no ápice processual oportuno, o magistrado pontuou mais um argumento para fundamentar o indeferimento da prova: as diligências pleiteadas não são pertinentes nem imprescindíveis ao julgamento da ação penal. E isso basta. Demais disso, a inércia da defesa do embargante na fase do art. 402 do Código de Processo Penal demonstra que a prova produzida em contraditório judicial foi de veras satisfatória para embasar a sua defesa, tanto que nem insistiu na diligência quando instado a manifestar-se nessa fase processual. Lado outro, ressalto que a defesa também permaneceu inerte quando intimada para apresentar alegações finais (fl. 185 verso). Foi preciso notificá-la para apresentar memoriais finais sob pena de configurar abandono do processo e incorrer nas sanções do art. 265 do Código de Processo Penal, fixando desde logo multa correspondente, para que exercesse o postulado da ampla defesa. Quanto à alegação de ausência de menção ao documento que vincula o embargante à alcunha Irmão Nain e aos elementos comprobatórios de que o acusado estava em Bocaina/SP na data dos fatos, pretende o embargante novo julgamento de mérito, não tratando os embargos de declaração via adequada, sobretudo porque a prova coletada nos autos foi devidamente apreciada na sentença, com observância da garantia prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Finalmente, o sistema processual penal confere ao magistrado formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (art. 155 do Código de Processo Penal), que o levou a considerar de nenhuma credibilidade as declarações da informante Mayara Cristina Gomes. Isso não significa que está em contradição com o seguinte trecho da sentença: (...) no que tange à alegação da defesa de que estaria em Limeira no dia dos fatos, ressalto que poderia ser comprovada por outros meios de prova, inclusive por prova testemunhal (...) (fl. 228 verso). O embargante poderia ter comprovado o fato por prova testemunhal, mas não logrou esse intento, pelos motivos que foram detalhadamente expostos no decisório. Isso não justifica, por si só, a necessidade de prova pericial, sobretudo porque o magistrado se baseou em toda a prova produzida e em plethora de indícios e circunstâncias, que convergiram para a constatação do que ficou nela decidido. Ademais, o inconformismo do embargante é processualmente inviável, visto que transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado na via apropriada. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Natalin de Freitas Júnior (fls. 290-295), mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença condenatória tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9687

EXECUCAO FISCAL

0003680-48.2003.403.6117 (2003.61.17.003680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Ciência à executada quanto às conversões efetivadas às fls. 989 e seguintes. O requerimento fazendário formulado às fls. 1046/1047 me parece mais pragmático e adequado ao trâmite processual executivo, a par de consentâneo ao interesse da executada de aproveitamento do numerário vinculado ao feito para quitação/pagamento parcial da dívida. Ademais, como referido pela exequente, poderá valer-se a executada dos benefícios previstos no artigo 7º da Lei 11.941/2009. Defiro, portanto, o pedido. Precedentemente à operacionalização do pagamento, intime-se a executada, COM URGÊNCIA, para que adote a providência de seu encargo, explicitada no último parágrafo de f. 1046.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003447-49.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas dos teores dos r. despachos de fls. 193 e 213, conforme seguem:Fl. 193: Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 11 (onze) de dezembro de 2015, às 15h00min. Renovem-se os atos.Fl. 213: Considerando que a data da intimação do MPF acerca do agendamento da audiência neste Juízo (fl. 173) foi anterior às datas constantes dos documentos de fls. 205/208, bem assim, considerando que já houve a redesignação da audiência para o dia 11/12/2015, às 15h00min (fl. 193), e que no presente feito o acusado se encontra recolhido preso - o que demanda maior celeridade no andamento processual, indefiro o requerido pelo parquet federal à fl. 204 e mantenho a audiência reagendada à fl. 193. Fl. 212: consoante consignado na decisão de fls. 164/165, as declarações escritas das testemunhas referenciais terão o devido valor no contexto probatório. Assim, e ainda visando a celeridade do andamento processual - tal como acima ressaltado, a defesa poderá carrear aos autos as declarações escritas das testemunhas referenciais até o final da instrução. Intimem-se o MPF e a defesa acerca do presente despacho e da nova data da audiência, com urgência. Após, aguarde-se a realização do ato.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6648

MONITORIA

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Em face da certidão de fl.231, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-91.2012.403.6111 - ELITA RODRIGUES SOARES X APARECIDA DURAES DE VASCONCELLOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELITA RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133 - Conforme despacho de fl. 120, o requerimento deve ser dirigido ao Juízo da interdição.Retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005358-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 262/729

LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fs. 72/76 e 78 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004206-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-96.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CECILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA)

Ao SEDI para inclusão da Dra. Alanna Borim Pereira no polo passivo, já que o INSS impugntou, também, o cálculo referente à verba honorária. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0001791-96.2011.403.6111. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001818-45.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004238-18.2015.403.6111 - AGROPEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a requerente recolher as custas processuais no valor mínimo necessário para a propositura de ação cautelar, de acordo com o Anexo I da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003570-62.2006.403.6111 (2006.61.11.003570-0) - ANTONIO AGUIAR DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0000822-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000822-0) - FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000891-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000891-8) - JOAO CESAR DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X MARLI DA SILVA DOS SANTOS(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que

entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0000892-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000892-3) - IRANI PEREIRA LIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRANI PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004387-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004387-3) - JOSE DEBOLETTI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DEBOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000559-49.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002341-91.2011.403.6111 - VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001294-14.2013.403.6111 - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA X LUCAS VITAL COSTA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, defiro o requerido às fls. 203/204 e determino o desentranhamento da petição de fls. 198/201 mediante recibo nos autos, já que O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012).Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os officios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 195, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, officie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 1008791-88.2014.8.26.0344, onde foi decretada a interdição da autora (fl. 101) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada.Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0004327-12.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes

autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004533-26.2013.403.6111 - LUIZ GARCIA VENUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ GARCIA VENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004874-52.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA MARIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0000231-17.2014.403.6111 - NELSON PECANHA FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PECANHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002156-48.2014.403.6111 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002280-31.2014.403.6111 - PEDRO JOSE BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002369-54.2014.403.6111 - LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI X ROSANA APARECIDA DE JESUS ZANGIROLI(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004110-32.2014.403.6111 - AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 272.

Expediente N° 6656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002921-66.1995.403.6111 (95.1002921-1) - ANTONIO CARLOS MAMEDE X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO X ANTONIO ESTEVAM X ANTONIO PEREIRA BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu aos autores a correção do seu saldo das contas vinculadas ao FGTS. Conforme se observa às fls. 404/408 e fls. 415/421, as contas fundiárias dos exequentes foram corrigidas e os honorários advocatícios levantados por intermédio do alvará nº 44/2015 (fls. 453). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001385-75.2011.403.6111 - ROSA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000400-72.2012.403.6111 - JOSE BENEDITO DA LUZ X SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001858-27.2012.403.6111 - TAKEU MARUTANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003856-30.2012.403.6111 - GERALDO LOPES IANGUAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GERALDO LOPES IANGUAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 110. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3344/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.611124686-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 112/113). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 113 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 117). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003738-20.2013.403.6111 - SURAYA DAMAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003740-87.2013.403.6111 - RAFAEL CARRION MONTERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004247-48.2013.403.6111 - FRANCISCO MARINATTO X MARIA APARECIDA DELACOSTA X CARLOS MARINATO X ALEXANDRE DOS SANTOS X CLASLEY NOVAES FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004534-11.2013.403.6111 - ODETE PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004980-14.2013.403.6111 - CLAUDEMIR LEITE DE CAMPOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000619-17.2014.403.6111 - PAULO VICTOR DE SOUZA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000622-69.2014.403.6111 - IONE APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000623-54.2014.403.6111 - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000813-17.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETE CONSTANTINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001949-49.2014.403.6111 - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002242-19.2014.403.6111 - JUCILENE DE FRANCA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002272-54.2014.403.6111 - PAULO DE OLIVEIRA TEJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002318-43.2014.403.6111 - MARIA DE ALMEIDA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003270-22.2014.403.6111 - DULCE MANOEL DE CASTRO(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003482-43.2014.403.6111 - JOAO RODRIGUES DO VALE X JOSE RICARDO MONTELO X VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X IZOLINA FERREIRA NEVES X BERENICE DE SOUZA CARDOSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004183-04.2014.403.6111 - CICERO MESQUITA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004374-49.2014.403.6111 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais, da contestação e da proposta de acordo entabulada pelo INSS (fl. 105). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004567-64.2014.403.6111 - ELISEU RODRIGUES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005602-59.2014.403.6111 - EUNICE DE ANDRADE GURIAN(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, do mandado de constatação e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000356-48.2015.403.6111 - LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001152-39.2015.403.6111 - LAYSLA MARIA DOMINGOS DA SILVA X FRANCIELE CRISTINA DOMINGOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001503-12.2015.403.6111 - JUN ITIRO HIRATA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP207886E - RIKARDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo entabulada pelo INSS (fl. 129). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001547-31.2015.403.6111 - MARIO MACHADO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 41, dou por correto a data da citação como sendo 26/10/2015.Outrossim, cientifique-se o INSS sobre a divergência apontada.Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001986-42.2015.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002031-46.2015.403.6111 - DERCIO CALEGARETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002065-21.2015.403.6111 - ZILDO RODRIGUES(SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002108-55.2015.403.6111 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002495-70.2015.403.6111 - ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

De início, aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC.Observo que às fls. 60/63 foi concedido prazo à autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.Intimada, a parte autora se manteve inerte.Destarte, a presente ação não merece trânsito. Com efeito, preceitua o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verbis:Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Neste caso, a autora foi devidamente intimada para sanar a irregularidade (fl. 63), no entanto, houve inércia em cumprir a determinação de fl. 63 (promover a inclusão da CAIXA SEGUROS no polo passivo da demanda), a qual estabelecia prazo para suprir a falha.Na dicção do art. 295, VI, do Código de Processo Civil, o julgador indeferirá a petição inicial, proclamando a extinção do feito sem resolução do mérito, quando o autor, regularmente intimado, deixar de emendar a petição inicial.Assim, forçoso não conhecer da presente ação, porquanto a inércia da parte autora faz obstar prematuramente qualquer possibilidade de exame do mérito.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267,

I, c.c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 63). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002634-22.2015.403.6111 - ERALDO BARBOSA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003041-28.2015.403.6111 - SUELY DE OLIVEIRA SILVA ANDRIOLLO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003149-57.2015.403.6111 - SHIRLEY DE BEM BATISTA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Manifêste-se a autora quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003341-87.2015.403.6111 - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003898-74.2015.403.6111 - NEUZA MARIA SILVA ESPADOTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003958-47.2015.403.6111 - CELIA MARIA MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004314-42.2015.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN PARK(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN PARK em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da empresa ré na obrigação de realizar as entregas de correspondências e de encomendas de forma individualizada e direta nas residências localizadas no interior do condomínio. O autor alega, em síntese, tratar-se de condomínio urbano horizontal fechado, guardado com serviço de segurança terceirizado e contando com controle de acesso de terceiros às suas dependências, razão pela qual os funcionários da ECT não adentram o local para realizar a entrega de correspondências e encomendas, deixando-as na portaria do condomínio, transferindo a responsabilidade pela entrega das correspondências e encomendas à empresa que presta serviço de segurança e portaria para o condomínio, obrigando o autor a deslocar funcionários da empresa terceirizada, desviando-os de outras funções, para efetuar a triagem e entrega das respectivas correspondências aos condôminos, o que tem gerado transtornos, inclusive com correspondências extraviadas e recebidas com atraso pelos moradores. Esclarece, por fim, que a entrada dos funcionários/carteiros dos correios no condomínio é permitida sem nenhuma restrição, bem como que todas as ruas do condomínio são devidamente identificadas, constando quadras e números das respectivas residências. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo

296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; (...). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 06 (seis) anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Como se vê do dispositivo legal pelo qual o acusado foi denunciado (CP, artigo 296, 1º, inciso I), sua conduta se enquadra no uso de selo ou sinal falsificado, segundo o qual o sinal ou selo público falsificado é usado em sua destinação normal e oficial. Segundo o artigo 1º da Instrução Normativa 10, de 20/09/2011, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -, que versa sobre a Criação Amadora e Comercial de Passeriformes Nativos, o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios. Para tal manejo, de acordo com os objetivos da manutenção em cativeiro, o IBAMA estabeleceu cadastramentos e autorizações, consoante artigos 3º e 4º da acima citada IN 10/2011, senão vejamos: Art. 2º - Para o manejo referido no artigo anterior, deverão ser cadastrados no IBAMA as seguintes categorias, de conformidade com os objetivos da manutenção, se ornitológica ou comercialização: 1. CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa; 2. CRIADOR COMERCIAL DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos no Anexo I desta Instrução Normativa. 3. COMPRADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física que mantém indivíduos de Passeriformes da espécie silvestre nativa do anexo I, adquiridos de criador comercial, sem finalidade de reprodução ou comercial; (...). Art. 3º - A autorização para Criação Amadora Passeriformes tem validade anual, sempre no período de 01 de agosto a 31 de julho, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento. Art. 4º - A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos e deverá ser realizada pela internet, através da página de Serviços On-Line do IBAMA no endereço www.ibama.gov.br. 1 - O interessado em tornar-se Criador Amador de Passeriformes não poderá ter sido considerado culpado, em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, cuja punição ainda esteja cumprindo, nos termos do inciso X do Artigo 3 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 ou no inciso XI do Artigo 72 da Lei 9.605/1998. 2º - Para homologação do cadastro e liberação da Autorização para Criação Amadora de Passeriformes, o interessado deverá, após realizar a solicitação descrita no caput, apresentar ao Órgão Federal de sua jurisdição cópia autenticada dos seguintes documentos: I - Documento oficial de Identificação com foto; II - CPF; III - Comprovante de residência expedido nos últimos 60 dias; 3 - Caso os documentos sejam entregues pessoalmente no IBAMA, fica dispensada a autenticação das cópias mediante a apresentação dos documentos originais, que serão autenticados pelo servidor responsável. 4º - A Autorização para Criação Amadora de Passeriformes será efetivada somente após a confirmação do pagamento da taxa correspondente. 5º - Somente após a obtenção da Autorização, o Criador Amador de Passeriformes estará autorizado a adquirir pássaros de outros Criadores Amadores de Passeriformes já autorizados; 6º - Sempre que os dados cadastrais forem alterados, principalmente o endereço do estabelecimento, o Criador de Passeriformes deverá atualizar seus dados cadastrais no sistema no prazo de 07 (sete) dias e encaminhar ao IBAMA, dentro no prazo de 30 dias, os documentos listados nos incisos I a III do 2º para homologação dos novos dados. 7º - O não cumprimento no disposto no 6º caracteriza empecilho à fiscalização, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sujeitando o criador às sanções correspondentes. Tal instrução, em seu artigo 32, inciso II, estabeleceu diversas obrigações e requisitos aos criadores, dentre as quais a de manutenção de todos os pássaros de seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. Assim, segundo a Instrução Normativa nº 16/2011 do IBAMA, em seu Anexo III, tais anilhas devem possuir duas gravações, sendo a primeira delas uma marca d'água, no centro, com a palavra IBAMA: Anexo III ESPECIFICAÇÃO Anilhas Invioláveis com sistema Anti-Adulteração (AFA). (...) Gravação: Primeira Gravação - Denominada de Marca d'água nesta gravação deve conter a marca do fabricante nas extremidades inferior e superior e no centro a palavra IBAMA. Esta gravação deve possuir uma espessura de traço menor que da segunda gravação. Segunda Gravação - Deverá ser gravado no sentido vertical duas linhas: a primeira com as letras maiúsculas ABC, e a segunda com o diâmetro interno da anilha. Deverá ser gravado no alinhamento horizontal a numeração sequencial 123456. Toda gravação em baixo relevo deverá ser preenchida com tinta indicada para o material da anilha e na cor preta. Assim, a anilha caracteriza-se como um sinal público de entidade da Administração Pública (IBAMA), e, assim, entendo que o réu ao usar, de forma normal, como se oficial fosse, as anilhas falsificadas, praticou o crime de uso de selo ou sinal falsificado. Também, indene de dúvidas a materialidade delitiva, autoria e culpabilidade. Cabalmente demonstrado a falsificação das anilhas utilizadas pelo réu, contendo as numerações 586608, 1367, 347287, 553055, 463251, 147296 e 456394 (fls. 22/23), posto que a perícia realizada confirmou que todas as anilhas apresentadas são falsas, fabricadas com uso de tipo de punção (Laudo de fls. 43/49). Com efeito, a prova testemunhal também converge com a acusação formulada na denúncia. A testemunha de acusação, o policial militar Adriano Wilson Gaio Neto, assim declarou (fls. 102): Voz 1: Adriano Wilson Gaio Neto? Voz 2: Isso. Voz 1: Senhor Adriano, o senhor foi arrolado como testemunha num processo em que o Ministério Público Federal está movendo contra Luis Leandro dos Santos e o senhor na condição de testemunha tem a obrigação de me dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? Voz 2: Certo. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Obrigado. Boa tarde senhor Adriano. Voz 1: Boa tarde. Voz 3: É senhor Adriano os fatos dessa ação penal se refere a apreensão de algumas aves com anilhas falsas ocorrida em 28 de julho de 2014, o senhor se recorda desses fatos? Voz 2: Me recordo. Voz 3: É foi uma denúncia que chegou por telefone... Voz 2: O sistema de denúncia da polícia ambiental chama-se SISGED né, denúncia anônima, a gente vai até o local e verifica o que tá ocorrendo. Voz 3: É telefonema? Voz 2: É por telefone, é. Voz 3: Tá e a denúncia dizia que ele, ele criava aves ou que ele estaria vendendo aves? Voz 2: A denúncia em si diz que ele é... criação pra venda né, criação pra venda ou possível comércio. Voz 3: Criação pra venda... Voz 2: Que ele tinha aves no local, aves sem anilha também. Voz 3: E quando vocês chegaram lá ele tava lá, só a esposa, algum outro parente ou como é que... Voz 2: No momento não estava né, depois ele foi convocado pra chegar até da casa né e acompanhou a vistoria com a gente. Voz 3: O senhor Luis Leandro, esse que está aqui? Voz 2: É, ele acompanhou a vistoria com a gente né, foi solicitado e recordo que achou parte das aves dentro do plantel que tinha anilha e parte sem anilha. Voz 3: Tá. Aproximadamente quantas aves eram e de quais raças? Voz 2: Acho

que..., não vou conseguir precisar, mas oh trinca ferro, azulão, papa-capim, curim papa-capim, canário da terra, a maioria dos ... dos trincas ferros hoje, em Marília, de apreensão nossa, que a gente vai, a maioria é de 10, 9 têm anilha falsa, então no dia que a gente pegou até dele, todos estavam adulterados. O que a gente constata no local? Pega ave por ave né, na mão, constata diâmetro irregular, marca de alicate, é... toda torta né, então se tem um procedimento que passa que eles fazem anilha, eles fazem anilha de um jeito X, então, visualmente conseguimos ver isso. A gente recolhe as aves, recolhe... tinha uma parte que estava sem anilha já né, que capturou em algum lugar, estado bravio, recolhe, a que está sem anilha, a gente passa para um médico veterinário e já solta, sem anilha. E com anilha, a gente faz esse laudo que o doutor tá até folheando, a gente faz não é um laudo, é uma aferição que a gente tem um micrômetro lá na Companhia que faz por cálculo, então a gente consegue visualizar se foi feito corte usando alicate. Voz 3: Tá e aí as patas das aves tinham sinais de machucados, calo? Voz 2: Assim é... eu não me recordo nessa ocorrência, mas costuma ter o dedão quebrado né, pra passar né, eles quebram o dedão aqui né aí passam a anilha que eles abrem um pouquinho o diâmetro dela, aí passam em volta do lugar e cortam com alicate, que é onde ficam as marcas. Voz 3: Tá e qual que foi a reação do acusado quando os senhores constataram visualmente já que as anilhas eram falsas, ele disse que não sabia, ele reconheceu? Voz 2: Ah falou que comprou, adquiriu assim né... sempre adquiriu, assim, de outras pessoas. Voz 3: Ele disse que não foi ele que colocou? Voz 2: Que não foi ele que colocou... Voz 3: Que ele tinha adquirido? Voz 2: É... Voz 3: Tá. Mas ele demonstrou assim é algum conhecimento, vocês debateram das espessuras? Voz 2: Não, não falou, ficou quieto né, não costuma nas ocorrências, ninguém conversa com a gente também. Voz 3: Tá e há uma referência de que as aves estavam meio bravias, elas estavam meio nervosas, teve essa constatação? Voz 2: Na, no momento da fiscalização teve né, tinha uma parte das aves que são 5... 5 ou 4, algumas aves, uma parte da ocorrência né que eu não recordo a quantidade, mas uma parte tava sem anilha já, possivelmente seria já pronta pra por anilha, porque a gente têm denúncia em Marília, só não sabe o local correto, que é 200 reais para por anilha em uma ave, então você apreende, leva nesse cara, ele coloca anilha pra você, a gente tá querendo achar, não achamos ainda, mas logo vai cair pra gente, ou cai por denúncia ou cai por investigação né. Então como tá muito forte essa denúncia aí em Marília que a gente tá desse... são 2 pessoas em Marília e uma em Ourinhos que está fazendo este serviço de colocar por 200 reais, 100 reais, é, então eles pegam essas aves, que estão em estado bravio, deixa ela um tempo na casa, ou deixa no escuro, ou deixa tampada pra ela amansa, se ela não amansa ela fica cega né, então ela não fica se debatendo. Só que no dia dele tava se debatendo, então se encostava perto da gaiola ela queria atravessar a gaiola. Voz 3: Sinal de que tinham sido recém capturados? Voz 2: Recém-capturadas, estado bravio. Voz 3: Entendi. Ele apresentou algum comprovante de compra? Voz 2: Não, não. Não apresentou nada. Voz 3: Tá. Sem mais perguntas excelência. Voz 1: A defesa têm a palavra. Voz 4: Excelência é eu pergunto pra testemunha se no dia lá, ele me disse que o réu não se encontrava, quem se encontrava na hora que você chegou? Voz 2: A esposa, eu não lembro não, era uma mulher. Voz 4: Só esposa. Tinha crianças? Voz 2: Eu não lembro se tinha crianças, é eu lembro da mulher. Voz 4: É não se recorda assim de que a criança ficou... gostava dos passarinhos e chorou por conta disso? Voz 2: Nossa, não me recordo viu, sinceramente não me recordo. Voz 4: É o fato dos animais estarem bravios não seria pelo fato dos militares que entraram, ser pessoas estranhas e por conta disso elas se debatem? Voz 2: É foi passado por médico veterinário todas as aves e atestado que esta apta para soltura, até então, que eu me recordo, no mesmo dia, soltamos uma parte das aves, depois de um tempo foi feito a aferição das anilhas, aí passava por médico veterinário de novo, passa um tempo com o pessoal, readaptação, aí é feito a soltura de novo. No último caso é depositado em Botucatu, na Unesp em Botucatu. Voz 4: Então não havia lesões nas aves? Porque se elas foram soltas, se o veterinário atestou, isso quer dizer que as aves estavam aptas pra voltar para a natureza e portanto é sem machucados ou coisas assim. Voz 2: Não, não tinha machucado não, tava apta mesmo. Voz 4: Então não houve prejuízos pras aves? Voz 2: Quanto a isso não. Voz 4: E em relação às demais, quanto tempo depois foram soltas? As que estavam com anilhas. Voz 2: Eu não consigo precisar o tempo correto, porque é feito por demanda de serviço... Voz 4: Mais ou menos... Voz 2: O efetivo nosso é pequeno, então eu não sei se foi uma semana ou um mês, elas ficam por tratamento médico veterinário... Voz 4: Sendo tratadas... Voz 2: Ficam cuidando delas como se tivesse num local comum e depois é feito a aferição e a soltura. Voz 4: Essas aves foram soltas então? Voz 2: Soltas. Se não foi solta, alguma dessa que não foi solta ou tá em Bauru ou está no Apas, em Assis. Voz 4: Tá. Só isso excelência. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha: Adriano Wilson Gaio Netto. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de defesa. Nesse mesmo sentido, a testemunha de acusação, o policial militar, Paulo Henrique Brito, assim declarou: Voz 1: Paulo Henrique Brito? Voz 2: Sim senhor. Voz 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo em que o Ministério Público Federal está movendo contra Luis Leandro dos Santos, e, na condição de testemunha, o senhor tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Está certo? Voz 2: Sim senhor. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Obrigado Excelência. Boa tarde senhor Paulo. Voz 2: Boa tarde. Voz 3: Senhor Paulo, essa ação penal trata de uma apreensão de aves com anilhas é, de, certamente falsas, no dia 28 de julho de 2014, aqui em Marília, na Rua Anita Garibaldi, número 251, o senhor se recorda desses fatos. Voz 2: Me recordo. Voz 3: O senhor poderia descrever como começou, como os senhores chegaram lá, que tipo de denúncia foi feita e como foi a abordagem lá na casa? Voz 2: Foi uma denúncia feita pelo SISGED, sistema de denúncia via telefone e a gente foi atender, foi até o local, chegando ao local a esposa do senhor Luis nos recebeu, e a gente constatou a existência dos pássaros né. Voz 3: Ela autorizou a entrada no local? Voz 2: Autorizou a entrada, porém ela pediu pra tá ligando pra ele, para ele poder tá acompanhando, então a gente aguardou até a chegada do senhor Luis pra gente poder tá realizando a fiscalização nas aves. Voz 3: Ele também autorizou, consentiu? Voz 2: Consentiu também. Voz 3: E qual o... a denúncia era de que ele era um criador pra deleite ou que ele teria alguma finalidade comercial ali. Voz 2: Que ele teria é pássaro silvestre, a denúncia é que ele teria pássaro silvestre, em cativeiro, sem autorização né. Voz 3: Poderia estar vendendo, alguma coisa o senhor se recorda... Voz 2: Não, não me recordo, não me recordo. Voz 3: Tá é mais ou menos quantos pássaros eram, que tipos de espécies? Voz 2: Eram 11 pássaros, 11 pássaros. Eram 6 trinca-ferros, é 6 trinca-ferros anilhados, 1 canário da terra, também estava anilhado, 2 coleirinhos papa-capim, 1 azulão e 1 canário da terra verdadeiro. Voz 3: Eles estavam espalhados pela casa... Voz 2: Eles estavam em gaiola né. Voz 3: Mas eles estavam concentrados em gaiolas? Voz 2: Estavam, não eles estavam cada um em suas gaiolas, respectivas gaiolas. Voz 3: Mas as gaiolas estavam todas no mesmo ambiente? Voz 2: Estavam na área, algumas gaiolas na área da casa e algumas, agora não me recordo se estava na cozinha ou na copa da residência, não me recordo agora. Voz 3: Tá. E estas que estavam anilhadas, os senhores já identificaram que haveria indícios de falsidades nas anilhas? Voz 2: É no momento da fiscalização a gente pode observar que tinha nessas, que estavam anilhadas com marca de alicate, tinha uma marca de alicate nela e diâmetro possivelmente

estariam alterados os diâmetros. Voz 3: Já visível a olho nu isso? Voz 2: Já visível, isso visível. Voz 3: Tá. E os senhores indagaram pra ele, o que ele alegou em relação a essa suspeita? Voz 2: Ele alegou que pra ele estava tudo normal, estava tudo certo. Voz 3: Ele demonstrou conhecer assim do ramo de criação, das anilhas ou ele não falou muito? Voz 2: Não, não. Pra ele estava certo. Voz 3: Ele disse que ele que pôs anilha, que ele comprou já anilhado? Voz 2: Não, não me recordo. Voz 3: E depois os senhores foram levá-las para a polícia? Voz 2: Isso, a gente efetuou a apreensão das aves e levamos até o Bosque Municipal, onde passado pela médica veterinária foi constatados as aves, que as aves que estavam sem anilha, em estado bravio, foi realizado as solturas. As aves que estavam com possível adulteração na anilha, foi em data posterior, retirada as anilhas e realizada as solturas também, por se tratar de aves em estado bravio. Voz 3: Tá, há este relato aí que o senhor fala das aves em estado bravio, o senhor poderia definir o, como as aves se encontravam no momento da apreensão e o que esse sinal indica pra vocês? Voz 2: É as aves estavam se batendo muito na gaiola, algumas aves com é se batia demais na gaiola, estavam muito bravas elas. Não demonstravam muito, não demonstrava que elas estavam adaptadas a ficar em cativeiros, entendeu? Voz 3: Isso é indicativo de que elas... Voz 2: De recém captura. Voz 3: Tá. Voz 2: Que não teria muito tempo que estariam acostumadas pra permanecer em gaiolas. Voz 3: Tá. É, fora esses fatos, chegou alguma outra denúncia relacionada ao Luis Leandro? Voz 2: Não, não me recordo. Voz 3: Sem mais perguntas Excelência. Voz 1: Dou a palavra pra defesa. Voz 4: É essas aves foram capturadas, como você disse, levadas e soltas imediatamente? Voz 2: Essas aves foram apreendidas, levadas até os cuidados da médica veterinária e após ela fazer o laudo biológico foram soltas. Voz 4: É a ave só é solta quando ela está em perfeito estado? Voz 2: Quando ela é passada pela avaliação da médica veterinária e encontra em condição de soltura. Voz 4: Então quer dizer que em tese não houve prejuízos pras aves, elas puderam voar normalmente. Voz 2: Sim, sim, foram reintroduzidas em seu habitat natural. Voz 4: Certo. No momento lá que vocês fizeram trabalho de chegar na casa tal, tinha alguma criança? Voz 2: Não, não me recordo, não me recordo. Voz 4: Sem mais perguntas Excelência. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha: Paulo Henrique Brito. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de defesa. A única testemunha de defesa ouvida, Alexandre da Silva Castro (fls. 108), também em nada contrariou a tese acusatória. Quando interrogado, o réu confirmou ser o proprietário dos pássaros anilhados, o que deixa cristalina a autoria delitiva quanto ao uso do sinal público falsificado, constante dessas anilhas, como se oficial fossem. Voz 1: É, Luis Leandro dos Santos? Voz 2: Perfeito. Voz 1: Senhor Luis, o senhor está sendo processado pelo Ministério Público Federal, por crime contra a fauna, e, hoje, o senhor vai ser interrogado, o senhor têm o direito constitucional de permanecer calado, não precisa responder nenhuma das perguntas que lhe serão feitas. Tá certo? Voz 2: Positivo Excelência. Voz 1: Tem as perguntas obrigatórias aqui. É na primeira parte o interrogando será perguntado sobre residência. O senhor mora com quem? Voz 2: Eu moro com a minha esposa, tenho 3 filhos. Voz 1: Moram com o senhor? Voz 2: Mora comigo Excelência. Voz 1: Sua casa fica onde? Voz 2: Na Anita Garibaldi 251, Vila Hípica. Voz 1: É própria sua casa, alugada? Voz 2: É eu to... já terminei de pagar é minha já. Voz 1: Financiada, foi financiada? Voz 2: Não, eu peguei de segunda pessoa, mas já paguei já. Voz 1: Meios de vida ou profissão? Voz 2: Oh, hoje eu sou instrutor de trânsito, dou aula particular, sô moto-táxi, não tenho tempo pra nada só pra correria do serviço. Depois que eu sai daqui né, porque eu trabalhei 19 anos aqui. Voz 1: Lugar onde exerce sua atividade? Voz 2: É sempre no complexo de trânsito lá, dando aula particular e também trabalhando de moto-táxi. Voz 1: Em relação a vida pregressa o senhor já foi preso ou processado alguma vez? Voz 2: Nunca, nunca, graças a Deus não. Voz 1: Na segunda parte aqui do seu interrogatório eu vou perguntar se esta acusação que é feita, dessas anilhas falsificadas, é... é verdadeira a acusação que é feita? Voz 2: Não, essas anilhas, esses passarinhos nem meu é Excelência, porque eu não sou criador de passarinho, era de meu filhinho que ele tinha esses passarinhos fazia uns dois anos e hoje ele tem 7 anos, então nós pagava o IBAMA e esses anel nós já compramos já com esse negócio, sem saber, não sabia né, entendeu? Então, na verdade, esses passarinhos era dele nem meu não era e eu pagava o IBAMA certinho, que já tá no processo que eu já dei baixa não quero mais passarinho, não tenho mais passarinho, o doutor tá de prova que eu nem fui buscar os passarinhos mais né eu deixei pra lá e não quero saber de passarinho mais, acabei com tudo. Voz 1: Esses passarinhos de quem que era? Voz 2: Esses passarinhos era meu Excelência, é, na verdade, do meu menino né e... Voz 1: Qual o nome dele? Voz 2: É Nathan, Nathan Leandro dos Santos. Voz 1: Quantos anos? Voz 2: Ele tem sete aninhos, nós tinha eles porque ele gostava né, desses passarinhozinhos né. Voz 1: Mas quem comprava? Voz 2: Eu comprava né, eu comprei pra ele né, porque ele tinha... que ele gostava né. Voz 1: O senhor comprava aonde esses pássaros? Voz 2: Esses passarinhos, apareceu um rapaz lá em casa e vendeu pra mim né e aí como a gente não entende (incompreensível), então eu comprei, como eu pagava o IBAMA então já... pagava todo mês o IBAMA e eu não sabia se estes anel estavam adulterados ou não, que a gente não tem conhecimento né doutor. Voz 1: Como chama essa pessoa que vendeu os passarinhos pro senhor? Voz 2: Eu não lembro mais, mas na faixa de dois, três anos né apareceu lá em casa e eu não lembro mais. Voz 1: Compraram tudo de uma vez só? Voz 2: É comprei tudo de uma vez só. Voz 1: Quantos pássaros o senhor comprou? Voz 2: Era sete ou oito pássaros que estavam com essas anilhas. Voz 1: Por quanto? Voz 2: Oh na época eu paguei... acho que foi três, acho que dois mil mais ou menos, acho que dois e pouco mais ou menos. Voz 1: Nos sete pássaros o senhor pagou 2 mil? Voz 2: Isso. Aí eu passei pro meu nome, porque eu pagava o IBAMA né e tava pagando certinho né, mas eu não tinha o conhecimento de que essas anilhas eram abertas entendeu? Voz 1: Segundo aqui é não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular, a quem... a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela? Voz 2: Não eu não tenho conhecimento Doutor, faz um pouco de tempo eu não lembro. Voz 1: As provas que estão aqui nos autos o senhor já conhece? Voz 2: Não. Voz 1: Se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas é, pelo Ministério Público Federal foram arrolados dois soldados da polícia militar, o senhor conhecia o Paulo e o Adriano? Voz 2: Não conhecia eles... eu não tava em casa no dia que eles invadiram minha residência, só tava minha esposa, inclusive minha esposa ficou muito tremente, chorando, meu menino assustou também, ficou chorando, ficou até doente por causa desses pássaros entendeu? Eu fiquei muito chateado também Doutor, e eu não conhecia eles e a minha vida é trabalhar né, eu dou aula e trabalho de moto-táxi, que depois que eu sai de segurança, que eu trabalhei aqui muito tempo, então eu só dou aula particular, fiz os curso de instrutor de trânsito e de moto-táxi então eu não tenho tempo pra nada então... eu nem conheci, nunca vi, porque quando eu cheguei em casa minha esposa estava chorando assustada entendeu? Aí eu fiquei até meio revoltado né, mas a justiça fazer o que, tem que ficar quieto. Voz 1: A última aqui é se tem algo mais a alegar em sua defesa. Voz 2: Ah a minha defesa é... tá o doutor aí também, que tem o conhecimento que eu não sou criador de passarinho, não vivo disso, não dependo disso, inclusive não tenho mais, não quero mais passarinho, que eu tinha esse passarinho porque era do meu menino e pronto. Voz 1: Só, só pra adicionar, o senhor, seu salário é quanto por mês? Voz 2: Meu salário Excelência eu tiro, que eu

dou aula particular né de instrutor, agora de moto-táxi, então na faixa de 1.500, 1.600 reais.Voz 1: O senhor gastou praticamente o seu salário com sete passarinhos?Voz 2: Mais ou menos Doutor, fazer o gosto do meu menininho né, que ele sempre teve amor pelos bichinhos né, mas também não quero mais né.Voz 1: Eu dou a palavra para o Ministério Público Federal.Voz 3: Sem perguntas Excelência.Voz 1: Eu dou a palavra pro Defensor.Voz 4: É... você pretende criar, voltar a criar passarinhos de forma legal?Voz 2: Nunca mais, não quero nem saber.Voz 4: Sem mais perguntas.Voz 2: Só tinha esses, porque não tinha conhecimento.Voz 1: Pode encerrar.

LEGENDA:Voz 1: MM Juiz FederalVoz 2: Réu: Luis Leandro dos SantosVoz 3: Representante do Ministério Público FederalVoz 4: Advogado de defesa

Quanto ao dolo, o réu alega não ter sido o autor da falsificação, não tendo ciência da falsificação dessas anilhas, pois teria adquirido as aves já anilhadas. Porém, o tipo penal em questão pune quem faz uso do selo ou sinal falsificado, pouco importando quem tenha sido o falsificador. Ademais, das alegações do réu, denota-se que este tinha plena consciência da falsidade das anilhas, isto porque ele próprio aduziu que pagava o IBAMA e que já teria já dado baixa, o que demonstra ser ele, cadastrado no IBAMA, conhecedor de que a criação, ainda que amadora, de passeriformes submete-se a normas, registros e selos do IBAMA. Tanto é que se mostrou contraditória e absurda acerca da aquisição das aves e suas respectivas anilhas, isto porque uma pessoa que paga o IBAMA, jamais iria adquirir aves de uma única vez, sem qualquer cautela ou nota fiscal, ainda mais de pessoa desconhecida, - segundo ele, e pagando por essas aves, o que causa mais espécie, valor superior ao seu rendimento mensal; tudo, por mero deleite de uma criança. Assim, restou demonstrada a vontade livre e consciente do réu em usar as anilhas, com conhecimento de que se tratavam de selo ou sinal público falsificado. Nesse contexto, comprovadas a materialidade e autoria, bem como inexistindo excludentes da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, impõe-se o decreto condenatório. ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado LUIZ LEANDRO DOS SANTOS no crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Passo a lhe dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal-A) Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que, quanto às circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), verifico que a culpabilidade do acusado é normal. Da análise de seus antecedentes, constata-se que o réu é primário e não possui maus antecedentes. Os elementos constantes nos autos não permitem avaliar a sua personalidade, assim não o prejudicando. Nada há nos autos que desabone sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo penal infringido. A consequência é normal à espécie razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.-B) Na segunda fase de aplicação da pena, não reconheço circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), -C) Na terceira fase de aplicação da pena, também não verifico causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:F-1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 55 do Código Penal; eF-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 4 (quatro) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal.-G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade. Entendo, também, que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e que eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só poderia ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004443-81.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X ADELSON LELIS DA SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X GABRIEL SILVA RIBEIRO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

O Ministério Público Federal apresenta proposta de suspensão condicional do processo, no que tange aos corréus Adelson e Gabriel, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento de condições pré estabelecidas, nos termos do 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Compulsando os autos, verifico que concorrem os requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 20/10/2015, às 15h00, para a Audiência de Conciliação com o corréu Adelson Lelis da Silva, deprecando-se a audiência para tentativa de conciliação no que tange ao corréu Gabriel Silva Ribeiro, para a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se os acusados, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor ad hoc para o ato. Notifique-se o Ministério Público Federal. EM TEMPO: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 08/10/2015, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ART. 89 DA LEI 9.099/95), COM O CORRÉU GABRIEL SILVA RIBEIRO, A QUAL FOI DISTRIBUÍDA SOB O N.º 0012902-22.2015.403.6181 (4ª VARA CRIMINAL), TENDO SIDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 275/729

DESIGNADA A DATA DE 14/01/2016, ÀS 14h45min, PARA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DO RÉU GABRIEL SILVA RIBEIRO.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3595

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0001211-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do julgamento definitivo dos presentes embargos à execução, e ante a ausência de manifestação da CEF, conforme certificado à fl. 157, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004927-96.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-35.2013.403.6111) VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a petição juntada às fls. 113/114 é direcionada à execução correlata a este feito, desentranhe-se aludida petição para que seja juntada no feito a que se refere.No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 108/111.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002068-73.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-53.2015.403.6111) ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002223-76.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-73.2015.403.6111) MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002224-61.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-41.2015.403.6111) PAULO MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002225-46.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-88.2015.403.6111) MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003103-68.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo à parte embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, conforme determinado à fl. 75.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001711-11.2006.403.6111 (2006.61.11.001711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-51.2003.403.6111 (2003.61.11.001741-0)) WATARO MITO - ESPOLIO X HIROE MITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.11.001741-0 cópia da decisão de fls. 101/102, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 107).Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004196-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-11.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS E SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 142/146.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002536-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-89.2012.403.6111) DAMA DA NOITE CONFECOES LTDA - ME(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fls. 279/282 e v. acórdão de fls. 292/298 e certidão de trânsito em julgado de fls. 299 verso.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004213-73.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-31.2013.403.6111) LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por LUIZ CARLOS GARDIN às fls. 149/151.Em seu recurso, sustenta a parte embargante haver contradição na sentença proferida, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em vez de reconhecer a procedência do pedido, diante da desconstituição, por força de decisão judicial, dos títulos executivos que embasam a execução fiscal correlata. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisor, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença

embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-96.2013.403.6111) MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, sem efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0001853-34.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-18.2013.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111/122: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Prossiga-se conforme determinado à fl. 109.Publique-se e cumpra-se.

0004106-92.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-41.2013.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargante (fls. 103/111) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.Considerando que a parte embargada trouxe, voluntariamente, suas contrarrazões (fls. 147/156), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004527-82.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-36.2005.403.6111 (2005.61.11.000955-0)) CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004802-31.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-68.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a ANTT.Publique-se e cumpra-se.

0005124-51.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-96.2002.403.6111 (2002.61.11.003150-5)) AILSON PENA(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal correlata cópia da sentença proferida neste feito.Outrossim, certifique-se naqueles autos o destino destes.Publique-se e cumpra-se.

0005483-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-39.2014.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Oportunizo à parte embargante juntar peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca ferrar sua pretensão, em 10 (dez) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, por negativa injustificada da DRF em Marília, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova documental, objeto de requerimento para a cabal instrução do feito.Publique-se.

0000052-49.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-65.2005.403.6111 (2005.61.11.001257-3)) MARIO TAHARA(SP265456 - PAULO HENRIQUE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, verifico que a parte embargada, intimada, não cumpriu a determinação de emenda à inicial (vide fls. 19 e 21). Assim, é o caso de indeferimento da inicial, a teor do disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC. Por outro lado, trata-se de matéria que pode ser arguida nos próprios autos da execução, mediante simples petição. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000297-60.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-95.2014.403.6111) TONY A. M. DE LIMA CONSTRUTORA - ME(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001344-69.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-48.2014.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da renúncia ao mandato judicial noticiada às fls. 137/139, promovida pela advogada que subscreve a petição de fl. 137, proceda-se à anotação no sistema informatizado de andamento processual do nome do advogado que permanece como patrono da parte embargante. No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002046-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-68.2012.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual nestes autos. Publique-se.

0002926-07.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-78.2013.403.6111) SEBASTIAO TELES DE MENEZES(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003533-54.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) ANA PAULA DE ANDRADE X BAUTAZAR LUIZ DE SOUZA X CARMEM ALVES DA SILVA X CELIO ANTONIO CORTES X DIVA MACHADO DE OLIVEIRA X DONIZETE JOSE DA COSTA X EDIMAR AMARAL DA LUZ X EDNA PARRELA DE AVELAR X EUDES ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X GERMANO VIEIRA DOS SANTOS X GILVANE MOREIRA X GLAUCIA REGINA DA SILVA X JOAO PAULINO PEREIRA X JONAS ALVES DE JESUS X JOAQUIM HIGINO ITACARAMBI X JOAQUIM RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOSE CAMILO MORAIS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE WILTON FLORES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIENE MOREIRA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X MARIA DE LOURDES SENA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA LUCIA BORGES DE MOURA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X ROZEMIR VERISSIMO MACHADO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X SIDNEY CEZARIO DOS SANTOS X SOLANGE DIAS DOS SANTOS X VANDERLEI ALVES DE AGUIAR(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro por meio do quais pretendem os embargantes ver cancelada a averbação de indisponibilidade, oriunda da cautelar fiscal nº 0002638-98.2011.403.6111, que está a recair sobre lotes localizados no Setor Residencial Jandaia - II Etapa (objeto da matrícula nº 500 do Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Anápolis/GO), que dizem de suas propriedades e que estão nas suas respectivas posses. Aduzem que adquiriram de boa-fé, mediante pagamento parcelado ao vendedor, os imóveis indisponibilizados nos autos do feito cautelar correlato, anteriormente ao ofício que determinou referida indisponibilidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/290). Concederam-se prazos aos embargantes Célio Antônio Cortes, João Paulino Pereira e Diva Machado de Oliveira para regularizarem suas representações processuais (fls. 292 e 294). Juntou-se autos petição solicitando a exclusão do polo ativo da embargante Diva Machado de Oliveira e a extinção do processo sem resolução de mérito, com relação aos embargantes Célio Antônio Cortes e João Paulino Pereira (fls. 295/296 e 297/298). Suspenderam-se os atos expropriatórios no feito principal e determinou-se a citação (fl. 299). A embargada, citada (fl. 303), apresentou manifestação e documentos, reconhecendo, em síntese, os negócios jurídicos noticiados pelos embargantes e, por isso, concordou com o levantamento das constrições, sem imposição de pagamento dos honorários advocatícios, até porque, não seria necessário o ajuizamento desta ação (fls. 305/320). Os embargantes se manifestaram nos autos, requerendo a condenação da embargada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (fls. 322/327). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que na emenda à inicial de fls. 298/298, pendente de análise, foi solicitada a exclusão da embargante Diva Machado de Oliveira, por ter sido incluída equivocadamente na inicial, e a

extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação aos embargantes Célio Antônio Cortes e João Paulino Pereira, por se tratar de pessoas falecidas, o que desponta a ausência de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, buscam os embargantes liberar a constrição realizada na cautelar fiscal nº 0002638-98.2011.403.6111 os lotes localizados no Setor Residencial Jandaia - II Etapa (objeto da matrícula nº 500 do Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Anápolis/GO), ao argumento de que referidos bens foram por eles adquiridos, de boa fé, anteriormente ao ofício deste Juízo, que determinou referida indisponibilidade. Decisão proferida nos autos da cautelar fiscal, em julho de 2011, determinou a indisponibilidade dos bens de ACHILLES DA SILVA MACHADO, a qual foi confirmada pela r. sentença prolatada em fevereiro de 2015, recaindo referida constrição sobre os aludidos imóveis, o que fora efetivado (fl. 36vº). Os documentos de fls. 41/42, 46/47, 50/57, 66/77, 80/88, 92/94, 98/99, 103/106, 110/111, 115/119, 123/135, 145/148, 152/153, 157/160, 163/184, 188, 191/194, 197/203, 209, 213/214, 218/220, 224/226, 229/234, 238/242, 246/247, 251/255, 258/262, 266/269 e 273/274, demonstram que os direitos sobre os imóveis foram transferidos, juntamente com a posse, para os embargantes, em data bem anterior à inscrição do débito na dívida ativa, ao arrolamento de bens pela Receita Federal registrado no cartório de imóveis e ao ajuizamento da ação cautelar onde houve a constrição dos imóveis. Em virtude disto e da concordância expressa da embargada, é de se reputar incorreta, portanto, a constrição dos bens, já que estes não mais integram, há tempos, o patrimônio do devedor. Por outro lado, não assiste razão à embargada quanto ao pedido de não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter dado causa aos presentes embargos, haja vista que teve ela inequívoco conhecimento, com a ciência da contestação e dos documentos apresentados, em 19/08/2011, pelo corréu Achilles, nos autos da cautelar fiscal (fls. 334/478), sobre as noticiadas vendas parceladas de lotes e nada fez para obstar a indisponibilidade sobre os lotes, o que forçou os embargantes a utilizarem este remédio processual. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) acolho a petição de fls. 297/298 para determinar a exclusão da embargante Diva Machado de Oliveira do polo ativo da ação e, com relação aos embargantes Célio Antônio Cortes e João Paulino Pereira, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC; eb) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para tornar sem efeito a indisponibilidade sobre os lotes, a seguir relacionados, localizados no Setor Residencial Jandaia - II Etapa (objeto da matrícula nº 500 do Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Anápolis/GO), realizada nos autos da cautelar fiscal nº 0002638-98.2011.403.6111, e por consequência, determinar o seu levantamento. 01, quadra 05, adquirido por Ana Paula de Andrade e Jonas Alves de Jesus; 07, quadra 05, adquirido por Bautazar Luiz de Souza; 03, quadra 02, adquirido por Carmem Alves da Silva; 28, quadra 02, adquirido por Donizete José Costa; 08, quadra 03, adquirido por Edimar Amaral da Luz; 08, quadra 01, adquirido por Edna Parrela de Avelar; 01, quadra 01, adquirido por Eudes Antônio da Silva; 11, quadra 02, adquirido por Francisco Batista de Souza; 05, quadra 03, adquirido por Germano Vieira dos Santos; 09, quadra 02, adquirido por Gilvane Moreira; 25, quadra 05, adquirido por Glauca Regina da Silva; 30, quadra 02, adquirido por Joaquim Higino Itacarambi; 10, quadra 05, adquirido por Joaquim Rodrigues de Siqueira; 15, quadra 02, adquirido por José Camilo de Moraes; 05, quadra 09, adquirido por José Carlos da Silva; 22, quadra 02, adquirido por José Wilton Flores; 19, quadra 05, adquirido por Lourival Martins de Oliveira; 13, quadra 02, adquirido por Luciene Moreira da Silva; 16, quadra 05, adquirido por Luiz Fernando Gonçalves; 01, quadra 03, adquirido por Maria de Lourdes Sena; 08, quadra 02, adquirido por Maria do Rosário da Silva; 10, quadra 02, adquirido por Maria Lúcia Borges de Moura; 17, quadra 05, adquirido por Osvaldo Francisco de Souza; 03, quadra 06, adquirido por Rozemir Veríssimo Machado; 04, quadra 05, adquirido por Sebastião de Almeida; 21, quadra 02, adquirido por Sidney Cezario dos Santos; 23, quadra 02, adquirido por Solange Dias dos Santos; e 29, quadra 02, adquirido por Vanderlei Alves de Aguiar. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos embargantes no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da indisponibilidade realizada nos autos principais e que recaiu sobre os bens objeto destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002734-74.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111) DANIELLE CRISTINA LIMA (SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Desentranhe-se a peça juntada às fls. 162/163, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, tendo em vista tratar-se de impugnação ao valor da causa. No mais, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 159/160. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3596

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004089-08.2004.403.6111 (2004.61.11.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ESPOLIO DE MARISA PASTORI (LEO PASTORI)

Vistos. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0003454-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA - ME X SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA GALLO

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 100. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000808-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA - EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Sobre o requerimento de desistência da ação, formulado pela exequente à fl. 84, diga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002249-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003747-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOAO MATHEUS GONCALEZ NETO E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fls. 99/104: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, defiro o requerido pela CEF à fl. 97. Desentranhe-se, pois, o mandado de fls. 94/95, substituindo-o por cópia e devolvendo-o à Central de Mandados para integral cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

0004115-88.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGUES DE LIMA E CIA LTDA X CAROLINA MIRANDA DE LIMA(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos. Diante do certificado às fls. 164 e 63, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, solicite-se a devolução das cartas precatórias n.º 044-2015-CRI, 046-2015-CRI e 048-2015-CRI expedidas nestes autos, independentemente de cumprimento. Publique-se.

0001260-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME X FLAVIO COUTO PERDONATTE

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001261-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Vistos. Tendo em conta que os embargos opostos em face desta execução foram recebidos, nesta data, sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001450-31.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS BENFICA

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003226-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE HENRIQUE CARQUELJEIRO - ME X JOSE HENRIQUE CARQUELJEIRO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para

satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a com as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e cumpra-se.

0003350-49.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELMO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X LUIZ EDUARDO NARDI X MARIA ISABEL ASPERTI NARDI

Fl. 116: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0004096-14.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Vistos. Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 3597

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003812-40.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) PAULO RENATO RIBEIRO(SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa pelo embargante. Indefiro a medida liminar de manutenção da posse postulada pelo embargante, posto que, ao que tudo indica, o embargante continua na posse do imóvel, não obstante a penhora, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao imóvel de que se cogita. Cite-se a embargada, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDSON MALDONADO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 420 e 447. Aguarde-se o decurso de tal prazo e, após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Posteriormente, deliberar-se-á sobre os requerimentos de fls. 368/369 e 408/409. Publique-se, fazendo-se constar os nomes dos advogados que subscrevem as petições de fls. 368/369, 408/409 e 440. Cumpra-se.

0001928-93.2002.403.6111 (2002.61.11.001928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDVJ GRANITOS E MARMORES LTDA-ME X MARCOS ANTONIO CALVO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Fl. 277: defiro. Em face do valor consolidado do débito executado nestes autos, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n.º 13.043 de 13/11/2014. Publique-se e cumpra-se.

0003048-74.2002.403.6111 (2002.61.11.003048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUGESTOES & IDEIAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA ME X ODIVALDO CINCOTTO NAVARRO X SUELY JABUR NAVARRO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Os executados Odivaldo Cincotto Navarro e Suely Jabur Navarro atravessaram petição sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente e, escorados nisso, pretendem a extinção da presente execução fiscal. A exequente manifestou-se a respeito, batendo-se pela rejeição da alegação. É a síntese do necessário. DECIDO: Alegam os executados acima referenciados que o processo permaneceu sem movimentação por mais de 5 (cinco) anos, e que, evidenciada a inércia da Fazenda Nacional, operou-se a prescrição intercorrente, decorrendo, daí, a necessidade de extinção da execução. Todavia, a eles não assiste razão. Muito embora seja possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quando, não encontrados bens ou localizado o devedor, a exequente permanecer inerte por mais de 5 (cinco) anos, compulsando os autos, verifica-se que o processo não permaneceu paralisado durante lapso contínuo superior a tal período. Conforme decisão proferida em 24.05.2007 (fl. 127), foi deferida a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem provocação, os autos foram remetidos ao arquivo em 27.06.2008. No entanto, em 03.09.2009 (fl. 130v.º), foram desarquivados para a juntada de petição protocolizada pela exequente em 18.08.2009 (fl. 131), data em que a Fazenda Nacional requereu a penhora de eventuais ativos financeiros dos executados por meio do sistema BacenJud. Após ser apreciada a aludida petição protocolizada pela exequente, por força da deliberação de fl. 133, o presente feito retornou ao arquivo em 11.09.2009 e, na data de 03.04.2014, foi novamente desarquivado (fl. 133v.º) para a juntada de nova manifestação da exequente, protocolizada em 31.03.2014, através da qual requereu vista dos autos para fim de prosseguimento (fl. 134/134v.º). Desta feita, comparando-se as datas acima indicadas, percebe-se que não houve o decurso de lapso superior a 5 (cinco) anos, e que o presente feito não permaneceu injustificadamente paralisado, vez que a exequente não deixou de promover os atos tendentes à localização de bens do executado, a fim de satisfazer o seu crédito. Constata-se, portanto, que não houve desídia por parte da exequente. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. 1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente. 2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não encontrados bens ou localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente. 3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado. 4. No caso em comento, não houve o transcurso de lapso superior a 5 anos, razão pela qual não há como reconhecer a prescrição intercorrente. 5. Apelação provida. (TRF4 - 1ª TURMA - AC 50057722120124047005 AC - APELAÇÃO CIVEL, Data da decisão: 12/06/2013, Fonte: D.E. 13/06/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK). Releva anotar que apenas após deferida a suspensão com base no artigo 40 da LEF é que se determinou o arquivamento do feito. Por isso, não se há de levar em conta, para efeito de contagem do prazo prescricional, os sucessivos pedidos de suspensão que precederam àquele de que decorreu o arquivamento. Nesse sentido, segue julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A disposição contida no 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, desde que tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal. 2. No caso concreto, os sucessivos pedidos de suspensão do processo executivo não foram formulados com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80, além do que não houve nenhuma decisão judicial que ordenasse o arquivamento dos autos, tampouco se verificou inércia na conduta da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (Processo: 201100775120, RESP 1247670, Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2011) Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 186/193. Em prosseguimento, ficam intimados os executados Odivaldo Cincotto Navarro e Suely Jabur Navarro de que dispõem do prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar cumprimento à determinação de fl. 177. Intime-se a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003157-88.2002.403.6111 (2002.61.11.003157-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S H H PEREIRA-INFORMATICA(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. Considerando não haver tempo hábil para inclusão deste feito no Leilão Unificado agendado para este ano de 2015, aguarde-se comunicação acerca das novas datas para realização dos Leilões Unificados. Cientifique-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0003308-54.2002.403.6111 (2002.61.11.003308-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IDVJ GRANITOS E MARMORES LTDA-ME

Fl. 211: defiro. Em face do valor consolidado do débito executado nestes autos, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n.º 13.043 de 13/11/2014. Publique-se e cumpra-se.

0000969-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X SALVADOR GONZALES BRABO X JOSE CARLOS DE BRITO

Concedo ao coexecutado Salvador Gonzales Brabo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Regularizada a representação do coexecutado acima referido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o requerimento formulado às fls. 423 e verso, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0005505-40.2006.403.6111 (2006.61.11.005505-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIO KAGUE

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão administrativa do débito, conforme noticiado à fl. 100, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas já recolhidas (fl. 07).Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 100, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-84.2007.403.6111 (2007.61.11.001969-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA ELIZA SOLA PAIVA

Vistos. Diante da devolução das cartas precatórias encaminhadas à Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS (fls. 236/243) e à Comarca de Birigui/SP (fls. 196/202), sem cumprimento, em razão do não recolhimento das diligências necessárias, concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos presentes autos das guias de recolhimentos necessárias à distribuição das referidas cartas precatórias. Comprovado o recolhimento, encaminhem-se novamente as cartas precatórias acima referidas aos Juízos deprecados, procedendo-se, para tanto, ao desentranhamento das peças necessárias, bem como das guias de recolhimento apresentadas, substituindo-se os documentos desentranhados por cópia.Outrossim, diante do informado à fl. 195, encaminhe-se a carta precatória n.º 213-2014-EF, devidamente instruída, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, para integral cumprimento.Por fim, solicitem-se informações ao Juízo da Comarca de Sapezal/MT acerca do recebimento e cumprimento da carta precatória expedida nestes autos (fl. 189).Publique-se e, sem prejuízo, intime-se o exequente por mensagem eletrônica.Cumpra-se.

0003529-61.2007.403.6111 (2007.61.11.003529-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FADEL & PERES LTDA - ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 49. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 14), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003899-40.2007.403.6111 (2007.61.11.003899-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IDVJ GRANITOS E MARMORES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO CALVO

Vistos.Fl. 58: deixo de apreciar o requerimento de arquivamento dos autos na forma do art. 48 da Lei n.º 13.043 de 13/11/2014, tendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Devolvam-se, pois, os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme determinado à fl. 55.Publique-se e cumpra-se.

0005616-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos.Por ora, diante da condenação em pagamento de honorários (fl. 156-verso), concedo ao patrono da parte executada o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fl. 158. Publique-se e cumpra-se.

0000120-43.2008.403.6111 (2008.61.11.000120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROALD BRITO FRANCO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS)

Vistos.Intime-se o executado, por publicação, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores, bem como o local onde se encontram, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de ser declarada ineficaz a(s) alienação(ões) de parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 54.155 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, podendo, ainda, incorrer na multa prevista no artigo 601 do precitado dispositivo legal.Publique-se.

0003091-93.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Por ora, digam as partes acerca dos depósitos realizados nestes autos.Publique-se e, após, intime-se a exequente.

0004711-43.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINA DINIZ - ME(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO)

Ante a ausência de comprovação pela executada do valor de seu vencimento, conforme determinado à fl. 245, fica indeferido o pedido de fls. 241/243. Prossiga-se, pois, conforme determinado à fl. 239, expedindo-se mandado para reavaliação do bem penhorado nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0002323-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Sobre o contido na manifestação de fls. 45/46, diga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003283-89.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FLAVIA MEIRA TOPAZZO DE OLIVEIRA - ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 19/20. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-56.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE OSMAR CARLES TRANSPORTES - ME(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA)

Em face da manifestação do exequente de fls. 149 e verso, concedo ao peticionário de fls. 124/126 e 142/143 o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos válidos para comprovação da aquisição dos veículos mencionados à fl. 125, bem como a forma de pagamento, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 129/132 e 135/138 encontram-se desprovidos de assinatura, bem como ante a ausência de autenticação das cópias que se encontram encartadas às fls. 133/134 e 139/140. Para tanto, inclua-se o nome da advogada que subscreve a petição de fls. 124/126 no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão. Publique-se e cumpra-se.

0003992-56.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Fls. 52/53: defiro aos executados os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, quanto à manifestação de fl. 104, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005035-28.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LIDERNAU COMERCIO DE MAQUINAS PARA AGROINDUSTRIAS LTDA(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por intermédio da qual postula seja decretada a nulidade do presente executivo, alegando, para tanto, iliquidez da CDA, por veicular cobrança em desrespeito à MP n.º 303/2006, no tocante à aplicação de multa, bem como de valores ilegalmente atualizados pela SELIC. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso, não procedem as alegações da executada. De primeiro porque os artigos 18 e 19 da MP n.º 303/2006, por ela invocados, dizem respeito à exclusão e redução de multa de ofício, não inserida na cobrança. De fato, pelo que se extrai da Certidão de Dívida Ativa atacada, está-se a exigir neste executivo tão-só tributo e multa de mora no percentual de 20%, esta com base no artigo 61, 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.430/96. A esse propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. EXCLUSÃO E REDUÇÃO DE MULTA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória. 2. Ademais, denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. 3. Os artigos 18 e 19 da MP 303/06 dizem respeito à exclusão e redução de multa de ofício, ao passo que, na espécie, as Certidões de Dívida Ativa estão exigindo apenas multa de mora no percentual de 20%, com base no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, daí porque inviável tal exclusão ou redução. 4. Agravo inominado desprovido. (Processo: 00915233020074030000, AI - 312924, Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 207) - grifei E mesmo que assim não fosse, a redução no valor das multas concedida pela aludida medida provisória alcançou, segundo reconhece a excipiente, os fatos geradores ocorridos até 27.10.2006. Na consideração de que a CDA abrange débitos vencidos a partir de 2009, não há que se falar em aplicabilidade daquela norma. No mais, o débito objeto da presente execução tem natureza tributária, com o que não é indevida a aplicação da taxa SELIC, em razão do inadimplemento. Não se provou, assim, que a CDA que aparelha a presente execução deixa de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 285/729

cumprir os requisitos que lhe são próprios, esculpido no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Não se perde de vista que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 44/52. Intime-se pessoalmente a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

000169-40.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIAS DE OLIVEIRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002627-30.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS (SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Por ora, concedo à empresa executada o prazo de 10 (dez) dias para que indique o nome da pessoa física que assina o documento de fl. 26 e demonstre que esta possui poderes para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu contrato social ou alterações deste, se for o caso. Publique-se.

0002986-77.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARIIVALDO BALHE (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fl. 31: não havendo prazo fluído para a parte executada, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. Prossiga-se, pois, conforme deliberação de fl. 26. Publique-se e cumpra-se.

0003289-91.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. Fls. 14/15: por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Publique-se.

0003408-52.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Regularizada a representação na forma acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 40/41), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003589-53.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGORIFICO COMERCIAL BOSSONI LTDA (SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual nestes autos, tendo em vista o disposto na cláusula sexta do contrato social juntado às fls. 26/30. Regularizada a representação, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 23/24), em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

0003596-45.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE LUPERCIO

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento. Intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 286/729

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4114

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001970-02.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ILDO QUIZINI(DF034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI)

Recebo a apelação da requerida (fls. 574-619 e 636) em ambos os efeitos. Considerando que o requerente se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.621-629), determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0006283-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006283-4) - ANTONIO FERNANDO CESCO(Nº SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Fls.118-119: Nada a prover, eis que a exceção disposta no inciso II, do artigo 520, do CPC, deve ser interpretada de forma restritiva, de modo a contemplar exclusivamente as ações movidas para a concessão de alimentos, inexistindo possibilidade de extensão interpretativa para causas cuja real natureza é previdenciária. Precedentes: STJ: RESP 1999.01.04343-3; TRF3: AI 0016841-02.2010.4.03.0000/SP e AI 0006508-15.2015.4.03.0000/SP. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007620-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ X NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitoria (fls.126-137), suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal.Int.

0005495-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE LONGO ELIAS(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Fls.88-89: INDEFIRO o pedido de perícia contábil, vez que os índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito se encontram especificados nos autos, ademais, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas. Tornem conclusos para sentença.Int.

0011066-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TAISA ISABEL COSENZA

Fl. 76: Defiro, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz Federal da Subseção de Limeira/SP solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte requerida no endereço indicado pela requerente à fl.74. Instrua-se a precatória com contrafé e cópia deste. Intime-se. Cumpra-se.

0011675-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN DE FATIMA BENETI MATTIELLO

Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitorios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Nova Odessa/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Instrua-se a precatória supracitada com cópia deste. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará

ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0003602-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA SOARES CARDOSO

Fl.34: Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida.Intime-se.

0001230-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO ANTONIO PEZZOTTI

Fls.54-55: Defiro a citação da parte requerida por hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228 do CPC. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe determinar as providências necessárias ao ato.Ressalto que com a devolução da precata cumprida deverá a Serventia promover ao cumprimento do disposto no art.229 do CPC, e ainda, constatada a revelia da parte requerida deverão os autos retornarem à conclusão para fins de nomeação de curador especial, nos termos parágrafo único, do art.9º, do CPC.Instrua-se a precata com contrafé, cópia deste e as guias que houver.Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo e-D.J.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0005212-95.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CESAR CELEIRO

Fl.31: Tendo em vista que se passaram mais de 100 dias desde o primeiro pedido de dilação de prazo feito pela requerida (fl.27), defiro o prazo derradeiro de 10(dez) dias - inteligência do 2º, do art.219, do CPC.Intime-se.

0006035-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO BONFAIN SARAGOCA

Fl.34: Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida.Intime-se.

0006559-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOLOGY ADVANCE CENTER DO BRASIL COMERCIO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X OSVALDEMAR HILARIO CHRISTOFOLETTI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Foi certificado à fl.45 pela Oficial de Justiça que mediante suspeita de ocultação foi o requerido citado por hora certa em 11/05/2015.Observo também que o Ofício do Juízo deprecado ainda enviou carta de ciência ao requerido (fl.46), mas diante da ausência de Aviso de Recebimento(AR) a Serventia deste Juízo Federal efetuou novo envio de carta de ciência ao requerido(fl.48-49), todavia o agente dos Correios atestou no Aviso de Recebimento de fl.50 que Sergio, filho do requerido, se recusou a receber a carta de ciência expedida nos termos no art.229, do Código de Processo Civil.Com efeito, tenho por preenchidos os requisitos para validar a citação por hora certa, razão pela qual, prosseguindo com a exigência legal (art.9º, do Código de Processo Civil), nomeio como curador especial do revel a advogada dativa Dra. RENATA ZONARO BUTOLO - OAB/SP 204.351, a fim de que seja apresentada defesa, no prazo legal.Intime-se.

0006565-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESMERALDO MULLER NETO(SP064088 - JOSE CEBIM)

Confiro à parte requerida o prazo de 05(cinco) dias para querendo se manifestar sobre o contrato de fls.116-120v. Inteligência do art.398, do CPC.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0003712-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO CESARIO SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.55.Int.

0004653-07.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VAGNER LUIS DOS SANTOS

Observo que a petição/declaração nº.2015.61090026743-1(fl.17) foi recepcionada pelo Setor de Protocolo Geral deste Fórum Federal sem o correto exame exigido no art.110, do Provimento nº.64/2005, da Corregedoria Regional - posto que lhe faltou a assinatura do peticionário.Uma vez constatada a referida falha, confiro o prazo de 05(cinco) dias para que a petionária (CEF) regularize sua petição de fl.17, assinando-a.Consigno que o prazo para a regularização supra é improrrogável e seu descumprimento implicará na inexistência do ato.Int

0004813-32.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS FERRAZ DOS SANTOS

1. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 3. Considerando o domicílio da parte requerida, necessário se faz a expedição de carta precatória destinada à sua citação, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino: 4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$47.586,14 (posicionado para 30/06/2015), ou, querendo, ofereça(m) embargos. 5. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. 8. Instrua-se a precatória suprarreferida com contrafé e cópia deste. 9. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo e-D.J.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. 10. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007704-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007704-7) - SERGIO ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS X ARNALDO PASTRE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 778-789) em ambos os efeitos. Intime-se o Estado de São Paulo e a União Federal (AGU) para querendo, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões ao recurso da parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009366-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009366-1) - CARLOS ALBERTO GHISELLINI X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP309601 - ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.415-430) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação interposta. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005109-93.2011.403.6109 - GRAZIELA SILVA BUENO(SP104702 - EDGAR TROPPEMIR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

Recebo a apelação da Municipalidade de Rio Claro/SP (fls.296-310), bem como a apelação da União Federal (fls.312-321) em ambos os efeitos, com exceção da parte que confirmou a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos interpostos. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000028-32.2012.403.6109 - JOSE OTAVIO DE CASTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDEVALDO DAMASCENO GOIS(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X JOSE MAURICIO IDALGO X RENATA FESSEL IDALGO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que a parte autora interpôs tempestivamente o recurso de apelação de fls.311-317 e em cumprimento ao determinado pelo Juízo à fl.309, serve a publicação da presente para intimar a parte ré que referido recurso foi recebido no duplo efeito, restando aberto o prazo legal para as requeridas apresentarem suas contrarrazões ao recurso de apelo, sendo que passado o prazo legal os autos serão remetidos à Superior Instância. Nada mais.

0001203-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-43.2013.403.6109) CATERPILAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 289/729

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.1.296-1.303), bem como a apelação da parte ré (fl.1.308-1.311v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal(PFN).Após, dê-se vista à União Federal(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000617-53.2014.403.6109 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Recebo a apelação da parte autora (fl. 92-101) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001001-16.2014.403.6109 - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl.101: Nada a prover diante do teor de fl.100.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007747-94.2014.403.6109 - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da CEF(fl. 86-89) em ambos os efeitos.Considerando que a autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fl.90-91), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007990-38.2014.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLIMPIA ASSIS DE OLIVEIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Publicada a sentença o Estado Juiz só a altera nas hipóteses do art.463, do CPC, razão pela qual a manifesta desistência do processo pela requerida (fl.95) tem seus efeitos restritos ao interesse recursal, a teor do art.501, do CPC.Pelo exposto, demonstrado o desinteresse no processo, acolho o pedido de desistência em relação ao recurso de fls.89-94 e por consequência, determino à Serventia que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls.85-87.Cumprida a diligência supra, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários advocatícios da advogada dativa Dra. RENATA ZONARO BUTOLO - OAB/SP 204.351, os quais fixo no VALOR MÁXIMO da tabela I constante da Resolução n305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Tudo cumprido e mais nada sendo requerido, registre-se a baixa e encaminhe-se ao arquivo findo, seguindo as cautelas de praxe.Int.

0006495-84.2014.403.6326 - BENEDITO CABRAL(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

A parte autora foi intimada dos termos da sentença por publicação datada de 04/08/2015(fl.48v), assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto em 01/09/2015(fl.49-74), uma vez que intempestivo.Pelo exposto determino:1- Certifique-se o trânsito em julgado;2- Desentranhe-se a petição n.2015.61090024639-1(fl.49-74) e encaminhe-se ao SEDI para cancelamento do registro(art.195, do CPC), mantendo-a na contracapa até efetiva entrega ao peticionário;3- Cumpra-se o determinado ao final de fl.47.Int.

0000416-27.2015.403.6109 - DULCINEIA DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Confiro à autora o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste acerca da petição de fls.196-199, na qual a CEF informa que houve composição administrativa entre as partes em 21/08/2015.Após, tornem conclusos.Int

0002232-44.2015.403.6109 - ANTONIO ZAMBETTI X MARIZETE REGINA ZAMBETTI(SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO E SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora (fl. 90-97) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008412-62.2004.403.6109 (2004.61.09.008412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-31.2001.403.0399 (2001.03.99.000128-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ARNALDO CELIO JOSE RODRIGUES X ORLANDO ALVES GOIS X ANTONIO STABELINE X NELSON FRANCO X LUIZ FAVORETTO X LUIZ GONZAGA GENOVES X JOSE ANTONIO DA

Fl.304: Nada a prover diante do teor de fl.302. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002319-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106688-58.1997.403.6109 (97.1106688-2)) DEVANI FERREIRA DE MORAIS X ELISABETE MIRANDA GONCALVES DE MORAES(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls.118-119v, traslade-se cópias de fls.103, 113, 118-119v e 128 para os autos da Execução nº.1106688-58.1997.403.6109. Após, desansem os presentes embargos de terceiro dos autos principais para remessa ao arquivo-findo, observando as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4163

ACAO CIVIL PUBLICA

1101836-25.1996.403.6109 (96.1101836-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X FLORIANO DE OLIVEIRA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X EPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus supra referidos. Aduz que os réus são sócios da pessoa jurídica ré e participam de quadrilha formada para a prática de crime organizado na área fiscal, com o controle e utilização de grande número de pessoas jurídicas inexistentes de fato, como a EPEL Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda cuja única atividade e função é a emissão de notas fiscais frias para outras empresas, como a Industrial de Bebidas Sabará. Relata, ainda, que a empresa EPEL Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda e outras empresas controladas pela quadrilha são utilizadas por eles para gerar fraudulentamente créditos de IPI e ICMS, emitir notas fiscais frias utilizadas para aumentar o volume de despesa e com isso reduzir a base de cálculo do IRPJ e contribuições sociais e emitir notas fiscais frias para outras empresas com a finalidade de dar cobertura fiscal às operações de comercialização e transporte de mercadorias produzidas sem qualquer registro e à margem da legislação. Alega que a empresa pratica atos ilícitos e cita a legislação do Código Comercial que impõe sanções a estas sociedades e embasa a presente ação no artigo 670 do CPC de 1939, mantido em vigor por força do artigo 1218 do atual CPC. Ao final requer: que seja declarada a dissolução da pessoa jurídica Epel Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda; sejam os réus pessoas físicas impedidos de constituir e administrar qualquer pessoa jurídica; a determinação de liquidação dos ativos da sociedade, se houver, nomeando liquidante, com a utilização do procedimento previsto no artigo 671 do CPC ou o procedimento previsto no DL 7661/45; seja determinado o cumprimento do disposto no artigo 338 do Código Comercial Brasileiro quanto a inscrição no Registro de Comércio (JUCESP) e Departamento Nacional de Comércio DNRC e publicação da sentença nos periódicos do domicílio social; seja determinada a notificação da Junta Comercial do Estado de São Paulo, do DNRC e da Receita federal para que insiram em seus cadastros a informação acerca da proibição dos réus quanto a constituição e administração de pessoa jurídica, fiscalizando a observância da proibição. A liminar foi parcialmente deferida, tendo o juízo indeferido o pedido de citação da União e do Estado e salientado que na presente ação a legitimatio ad causam é regida pelo artigo 670 do CPC/1939 e não pelo artigo 5º e seu 2º da Lei 7.347/85 (fls. 87/88). O réu Nelson Antonio Zanatta contestou alegando ter integrado os quadros societários da empresa por apenas 63 (sessenta e três) dias e não ter nesse período assinado qualquer documento em nome dela. Afirma também, que no período em que integrou a sociedade empresária ela não manteve qualquer relação com a Indústria de Bebidas Sabará Ltda. Por essas razões, requereu a sua exclusão do feito (fls. 131/132). Os réus Floriano de Oliveira e EPEL Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda não foram localizados, razão pela qual foram citados por edital (fls. 127/129), sendo-lhes, então, nomeada curadora responsável pela apresentação da contestação de fls. 140/141, na qual alegou-se que a não localização da empresa no seu endereço indica apenas uma irregularidade e que não há nos autos embasamento à alegação de que as notas emitidas são frias. Sobreveio petição desses mesmos réus informando que o veículo que o Ministério Público Federal afirma ser um trator (fl. 144) e, portanto, inábil para o transporte de bebidas como declarado na nota fiscal de fl. 49 é, na verdade, um caminhão trator (fl. 146), que permite o engate de reboque, semi-reboque ou ambos, permitindo o transporte de líquidos (fls. 148/149). O réu José Antonio Mariconi, não localizado, foi citado por edital (fl. 186), sendo-lhe nomeada curadora que contestou às fls. 189/190. Sobreveio informação de que o réu supra nominado faleceu em 05/07/1995 (fl. 198). Diante da informação, o Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do processo até que haja a habilitação dos herdeiros do falecido (fls. 203/204), o que foi indeferido (fls. 210/211), ao argumento de que incumbe ao Ministério Público Federal tomar as medidas necessárias à citação dos herdeiros. Por carta precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 244/246, 257/260, 262/263). Foi tomado o depoimento pessoal do réu Nelson Antonio Zanatta (fls. 273/275). O Ministério Público Federal apresentou memorial às fls. 277/283. O réu Nelson Antonio Zanatta o fez às fls. 285/289 e os réus Floriano de Oliveira e EPEL Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda o fizeram às fls. 292/293. Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade

ativa do Ministério Público Federal (fls. 382/388).O Ministério Público Federal apelou (fls. 396/414).Foi exarado Acórdão reconhecendo a legitimidade do Ministério Público Federal e determinando o julgamento do feito em primeira instância (fls. 449/452).Após, vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente verifico constar dos autos comprovação do falecimento do réu José Antonio Mariconi (fl. 198).Diante dessa informação, o Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, o que foi indeferido ao fundamento de que bastava que fosse promovida a sua citação (fls. 210/211), providência que deveria ser tomada pelo próprio parquet federal.Ocorre que referida instituição não providenciou a citação, razão pela qual forçoso o reconhecimento do seu desinteresse no prosseguimento da ação relativamente a esse réu.Pelo exposto, quanto ao réu José Antonio Mariconi, extingo o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2.1. Mérito.O processo administrativo instaurado pela secretaria da Receita Federal indica que a empresa EPEL Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda foi transferida a laranjas em 04/04/1992, ocasião em que não atuava mais de fato no mercado e, portanto, emitia notas fiscais frias do tipo inconsistentes para clientes como as empresas Industrial de Bebidas Sabará Ltda e Zanalco Comércio e Repres. Prods. Químicos Ltda.Com a artimanha, obtinham creditamento indevido de IPI e ICMS e redução indevida na base de cálculo do IRPJ e das contribuições sociais.A empresa ré teve sua composição societária alterada em 01/02/1992 para ingresso de Floriano de Oliveira e Nelson Antonio Zanatta, este último substituído em 04/04/1992 por José Antonio Mariconi.Entretanto, nenhum dos sócios remanescentes apresentou alguma vez declaração de IRPF. Além disso, o endereço apontado como sendo o do réu Floriano referia-se a um cortiço no qual ninguém o conhecia. O réu José Antonio, por sua vez, afirmou nunca ter sido proprietário de qualquer empresa, alegando serem falsas as suas assinaturas lançadas em nome da pessoa jurídica.Conforme relatado pela própria Secretaria da Receita Federal à fl. 23, a partir de 04/04/1992 o quadro societário da empresa ré passou a ser composto exclusivamente por laranjas, nomeando-os como sendo Floriano de Oliveira e José Antonio Mariconi. Logo, relativamente a eles, considerando os demais documentos constantes dos autos e também os depoimentos prestados, não há que se falar em qualquer punição, já que inexistem provas de que tenham voluntariamente se oferecido para integrar a sociedade empresária e fazer parte do esquema fraudulento.A testemunha Sérgio Constantino Humaytá afirmou nunca ter tratado sobre a situação da empresa com qualquer dos réus pessoas físicas, informando ter restado apurado que se tratavam de laranjas (fl. 245).A mesma informação foi corroborada pela testemunha João Carvalho do Couto, segundo a qual Floriano, Nelson e José Antonio apenas figuravam no contrato da empresa, porém, eram laranjas (fl. 258).Com relação ao réu Nelson Antonio Zanatta, verifico que ele tinha conhecimento acerca da utilização do seu nome no quadro societário da empresa. Alega, porém, ter cedido a pedido do seu patrão para aceitar a situação e, diante da necessidade de manutenção no emprego viu-se coagido a tanto.De fato, os próprios agentes da Receita Federal testemunharam afirmando que o réu também se trata de um laranja. Afora isso, verifica-se ter ele permanecido como sócio da pessoa jurídica apenas no período de 01/02/1992 a 04/04/1992, tempo insuficiente a ensejar a sua responsabilização nos moldes pretendidos pelo Ministério Público Federal e também a aferição de qualquer vantagem por parte dele no esquema ilícito em que se viu envolvido.Ademais, o Ministério Público Federal não apresentou nestes autos qualquer documento assinado pelo réu caracterizador da sua participação efetiva na administração da empresa, prova essa que lhe incumbia diante das acusações feitas.Portanto, com relação aos réus pessoas físicas, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Afastada a responsabilização dos réus pessoas físicas, passo a analisar a possibilidade de dissolução da pessoa jurídica.Compulsando os autos verifico que apesar das sérias alegações aventadas pelo parquet federal, não logrou ele carrear aos autos provas de que a empresa EPEL tenha de fato emitido notas frias para beneficiar-se tributariamente disso.Os fiscais da Secretaria da Receita Federal fazem afirmações contundentes no mesmo sentido da exordial em seus depoimentos. Entretanto, trata-se de prova testemunhal desacompanhada de qualquer documento caracterizador do ilícito.As notas fiscais juntadas aos autos, por si só, não comprovam a ilicitude dos negócios, assim como não o prova o fato de a Polícia Militar ter interceptado um caminhão que saía da empresa com 15.000 (quinze mil) litros de álcool hidratado com nota fiscal de origem de Maximus Com. e Serv. Ltda e tendo como destinatária a B. Química Prod. Químicos Ltda, até porque referida nota fiscal não foi acostada aos autos.Do acima exposto, apesar de a empresa não estar mais funcionando no local apontado no seu contrato social, não é possível a determinação de consequências maiores de que o reconhecimento da sua irregularidade civil e tributária como pretende o Ministério Público Federal.Logo, também quanto a ela são os pedidos improcedentes.3. DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, com relação ao réu José Antonio Mariconi, extingo o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já com relação a todos os demais réus, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar no pagamento de custas processuais e nem em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 19 da Lei 4.717/65).A advogada que atuou como curadora dos réus citados por edital deverá promover o seu cadastramento junto ao AJG para que seja possível a expedição da solicitação de pagamento dos seus honorários após o trânsito em julgado desta ação, cujo valor fixo no máximo da Tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005268-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA)

Vistos em Sentença1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra WIVYTON FÁBIO FERREIRA DA SILVA, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 46.130,32 (quarenta e seis mil, cento e trinta reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 13/08/2014, cujos valores deverão ser acrescidos de honorários advocatícios e as despesas processuais.Alega que no dia 27 de maio de 2013 foi celebrado um contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, contrato nº 2882. 160.0000814-87 no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Afirma que, não obstante liberado o valor contratual, o réu deixou de adimplir o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito.Assevera que pretende o recebimento da quantia referida, em razão de inadimplemento das obrigações assumidas pelo requerido quando da celebração do contrato de abertura de crédito, na

modalidade Construcard, o qual deverá ser atualizado e acrescido de todos os encargos legais e contratuais até a data do efetivo pagamento. Por fim, invoca a aplicação da súmula 296 do STJ que assegura o recebimento dos juros remuneratórios contratados durante todo o período do inadimplemento. Citado, o réu opôs embargos às fls. 25/30. Alegou que não foram contabilizadas as parcelas pagas, no importe de R\$ 6.214,63 (seis mil duzentos e quatorze reais e sessenta e três centavos). Destacou que foram aplicados de forma incorreta os juros de mora, bem como houve capitalização indevida. Postulou a extinção da presente ação monitoria por sua nulidade, ante a inexistência de título executivo hábil a sustentar a pretensão executiva (fls. 25/31). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 50/55. Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se de sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.

b) Dos encargos moratórios

O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria prevê, no caso de inadimplência do devedor:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.

Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.

c) Do vencimento antecipado

Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça...

2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)

d) Da capitalização dos juros

Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27/05/2013 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:

CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (UM VÍRGULA SETENTA E CINCO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (...) **Parágrafo Terceiro** - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos REsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

e) Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a

remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,75% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009) 3. DISPOSITIVO 7. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

0005393-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUTE MARIA DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra RUTE MARIA DE LIMA, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 34.788,44 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 31/08/2014, cujos valores deverão ser acrescidos de honorários advocatícios e as despesas processuais. Alega que mediante contrato de abertura de contas e de produtos e serviços pactuado dia 23 de junho de 2006, seguido de aditamentos pactuados em 03/01/2008 e 18/06/2012, a requerida firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de adesão ao crédito rotativo n. 2882.001.00001099-5 e os contratos de adesão ao crédito direto caixa sob n.ºs 25.2882.107.0000532-88, 25.2882.400.0002644-85 e 25.2882.400.002662-67. Afirmo que, não obstante liberado o valor contratual, a ré deixou de adimplir o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito. Citado, o réu opôs embargos às fls. 51/58. Alegou que se trata de contrato de adesão, não tendo sido concedida oportunidade de discutir nem negociar os termos e condições do contrato, cabendo apenas aceitar ou rejeitar o que foi imposto para concretização do negócio. Aduziu que o percentual de juros aplicado excede o limite do razoável e sequer chega perto da remuneração paga aos proprietários dos recursos utilizados pelo banco em suas operações de crédito. Alegou que as taxas de juros são abusivas, pois não deveriam exceder a 12% e que a comissão de permanência cobrada é inteiramente descabida, não existindo diploma legal que a legitime. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 70/75. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Mérito a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n.º 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. b) Da capitalização dos juros Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/06/2006 e prevê expressamente os juros a ele aplicados. Assim, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008) c) Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos A remuneração do capital, no mútuo ou crédito bancário celebrado com instituições financeiras não se encontra disciplinada pelo Código Civil, mas pela Lei n. 4.595/64, que dispõe sobre a estrutura e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional. Assim, aludidos contratos não seguem os limites dos artigos 406 e 591 do novo Código Civil e, pelos mesmos motivos, também não se submetem à limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, estabelecida pelo artigo 1º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura). Nesse diapasão, dispõe a Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal, ainda vigente, que As disposições do

Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, consoante disposto no artigo 4o, inciso IX da retro mencionada Lei n.º 4.595/64, ao Conselho Monetário Nacional compete limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, (...). Nesse sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS.(...)- Não pode prosperar, igualmente, o argumento de que a taxa de juros cobrada pela requerida, com previsão contratual, contrariou o disposto na legislação.- A chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei da Reforma Bancária - Lei n. 4.595 - o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando este entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país.- O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar as taxas de juros, fazendo-o ao máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.594/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4o, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência do limite geral único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/929. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620). Apelação conhecida e provida (TRF 4a R.; AC 475005/SC; Terceira Turma; Rel. Dês. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; v.u.; j. 29-04-2003, DJU 14-05-2003, p. 914). Em suma, se o Dec. 22.626/33 já não incidia para as instituições financeiras, em virtude da existência de lei especial, também não incide o disposto no novel Código Civil a respeito da matéria. Destarte, como regra, não existe limitação legal fixando um teto para os juros cobrados pelas instituições bancárias em contrato de mútuo ou de empréstimo bancário. Em assim sendo podem estas estabelecer taxas de juros superiores a 12% ao ano. Ressalto que este entendimento não afasta a proteção conferida pela Lei n.º 8.078/90 contra práticas abusivas no mercado de consumo, do qual participam como fornecedores, consoante já exposto, os prestadores de serviço de natureza financeira, bancária e de crédito, considerando-se como abusivas todas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou ainda, que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Com efeito, reza o artigo 51, IV, da Lei n.º 8.078/90 que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. No entanto, eventual violação aos mencionados preceitos, contidos no citado artigo e inciso do Código de Defesa do Consumidor, somente é de ser reconhecida quando efetivamente comprovado nos autos que os juros pactuados são discrepantes em relação à taxa média cobrada pelo mercado para as mesmas operações. Assim, considerando a validade da estipulação dos juros que em nada fere a ordem legal e em face do pacta sunt servanda as taxas de juros contratadas devem ser respeitadas, demonstrando-se improcedente a pretensão do autor. d) comissão de permanência A comissão de permanência desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, é permitida e cobrada a partir da impuntualidade do devedor, desde que pactuada. Não se comprovou nos autos que foi cobrada de forma não exclusiva, de modo que legal sua cobrança. Neste sentido: CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA CEF. RECONVENÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. . A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que trata de revisão de cláusulas contratuais de cartão de crédito, no qual atua como agente emissor. Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n.º 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Honorários fixados de forma recíproca e proporcional. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente provida. (TRF-4 - AC: 34594 RS 2003.71.00.034594-0, Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 19/01/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/02/2010)3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-66.2010.403.6109 - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUZIA FRANCISCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos alegando padecer ela de erro material e omissão na medida em que não fundamentou a aplicação do IPCA-E e afastou a aplicação da TR prevista na Lei 9.494/97. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Assiste razão em parte ao embargante. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425 e também na Reclamação 21147, e o fato de não ter havido fundamentação específica na sentença acerca da aplicação do IPCA-E, entendo pertinente e possível a alteração pretendida em sede de embargos infringentes. Assim, o trecho do dispositivo da sentença relativo ao pagamento dos valores atrasados, deve passar a ostentar a seguinte redação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0002118-13.2012.403.6109 - MARIA EUGENIA HILARIO(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUREA GEROLDI NUNES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos alegando padecer ela de omissão na medida em que não fixou as regras para aplicação da correção monetária e juros de mora. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Assiste razão em parte ao embargante. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425 e também na Reclamação 21147, e o fato de não ter havido fundamentação específica na sentença acerca da aplicação do IPCA-E, entendo pertinente e possível a alteração pretendida em sede de embargos infringentes. Assim, deve ser acrescido ao dispositivo da sentença o seguinte trecho: Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0000350-18.2013.403.6109 - MARTA MACHADO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos alegando padecer ela de erro material e omissão na medida em que não fundamentou a aplicação do IPCA-E e afastou a aplicação da TR prevista na Lei 9.494/97. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Assiste razão em parte ao embargante. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425 e também na Reclamação 21147, e o fato de não ter havido fundamentação específica na sentença acerca da aplicação do IPCA-E, entendo pertinente e possível a alteração pretendida em sede de embargos infringentes. Assim, o trecho do dispositivo da sentença relativo ao pagamento dos valores atrasados, deve passar a ostentar a seguinte redação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0003117-29.2013.403.6109 - DANIEL CODO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nestes autos alegando padecer ela de erro material e omissão na medida em que não fundamentou a aplicação do IPCA-E e afastou a aplicação da TR prevista na Lei 9.494/97. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Assiste razão em parte ao embargante. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425 e também na Reclamação 21147, e o fato de não ter havido fundamentação específica na sentença acerca da aplicação do IPCA-E, entendo pertinente e possível a alteração pretendida em sede de embargos infringentes. Assim, o trecho do dispositivo da sentença relativo ao pagamento dos valores atrasados, deve passar a ostentar a seguinte redação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0004793-75.2014.403.6109 - CAMILA ARIELE TUROLLA CARVALHO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X WAGNER ALVES ALVARENGA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X ADRIANO DA SILVA ALVES(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação, sob rito ordinário proposta por CAMILA ARIELE TUROLLA CARVALHO, qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, AEROPORTO DE CONGONHAS, WAGNER ALVES ALVARENGA e ADRIANO DA SILVA ALVES, objetivando a condenação dos requeridos a pagar-lhe indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A exordial relata que a autora e sua família encontravam-se na área de desembarque do Aeroporto de Congonhas quando o veículo Honda Civic, de propriedade de Adriano da Silva Alves, conduzido por Wagner Alves Alvarenga, vindo em alta velocidade, perdeu o controle, subindo na calçada do aeroporto e atropelando a autora e sua mãe. A primeira sofreu ferimentos graves e a segunda faleceu em virtude do acidente. Em razão de todos os danos morais sofridos, seja pelo desgaste com o tratamento de saúde da autora, seja pela perda de um ente querido e até mesmo pelo fato do acidente ter acontecido na presença de uma criança, filho da autora, pleiteia o pagamento de indenização. Juntou documentos (fls. 17/102). Citado, o réu Wagner Alves Alvarenga contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de apresentação de prova da morte da mãe da autora. No mérito, alegou a nulidade do teste do bafômetro a que foi submetido, já que o equipamento estava em desacordo com as normas do CONTRAN. Afirmou ter sofrido um mal súbito, o que provocou o acidente. Aduziu que as lesões sofridas pela autora são mínimas, conforme o relatório de pagamento do DPVAT. Alegou ter havido falha na prestação dos primeiros socorros à mãe da autora, podendo ter sido essa a causa determinante do seu falecimento. Ao final, impugnou o pleito indenizatório pleiteando, subsidiariamente, que do valor eventualmente arbitrado pelo juízo seja descontado aquele recebido a título de indenização do DPVAT. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 150/164). Juntou documentos (fls. 165/187). A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, por sua vez, após citada, contestou alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, já que a responsabilidade pela sinalização e manutenção da via em que ocorreu o acidente é do Município. No mérito, aduziu a culpa exclusiva do condutor do veículo e a inexistência de responsabilidade objetiva do Estado ou subjetiva da Infraero. Afirmou inexistir nexo causal entre os supostos danos sofridos pela autora e a sua atuação ou omissão. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 188/206). Juntou documentos (fls. 207/327). Sobreveio petição conjunta da autora e dos réus Wagner Alves Alvarenga e Adriano da Silva Alves informando a formalização de um acordo entre eles e requerendo a sua homologação. O réu Adriano pleiteou no mesmo ato a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 331/334). Foi proferida sentença homologando o acordo firmado e excluindo o Aeroporto de Congonhas do polo passivo, tendo em vista não ter ele personalidade jurídica própria (fls. 340/341). Houve réplica (fls. 344/351). À fl. 357 foi afastada a ilegitimidade passiva da Infraero. A Infraero peticionou juntando aos autos convênios firmados entre a Prefeitura e a Companhia de Engenharia de Tráfego regulamentando as vias públicas no entorno do aeroporto de Congonhas (fls. 372/402). A Infraero informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que a manteve no polo passivo da ação (fls. 407/413), ao qual foi negado provimento (fls. 417/421). Realizada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 425/430). A autora apresentou seu memorial às fls. 433/440 e a Infraero o fez às fls. 441/451. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A preliminar aventada pela Infraero já foi afastada anteriormente, razão pela qual neste momento conservo as mesmas razões já expostas à fl. 357 mantendo-a no polo passivo da ação. Afastada a preliminar, passo a tecer algumas considerações acerca da responsabilidade civil do Estado. Como se sabe, a responsabilidade do Estado, em regra, é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um

ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Excepcionalmente, porém, para os casos de omissão, adota-se a teoria subjetiva da responsabilidade, e isso se justifica ante a possibilidade de, entendendo-se de maneira diversa, tornar-se o Estado um segurador universal inviabilizado a priorização de certas políticas públicas em detrimento de outras menos relevantes do ponto de vista do governo legitimamente eleito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. EPIDEMIA DE DENGUE. DANO COLETIVO E ABSTRATO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. SERVIÇO DEFICIENTE NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O art. 127 da Constituição Federal estabelece a competência do Ministério Público para promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis por meio da ação civil pública, na forma do art. 129 da Carta Magna e do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, abrangendo quaisquer direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, não havendo taxatividade de objeto para a defesa judicial de tais interesses. 2. A responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir da ação de reparação de danos assenta-se no fauto do service publique, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. 3. A responsabilidade civil do Estado, em se tratando de implementação de programas de prevenção e combate à dengue, é verificada nas seguintes situações distintas: a) quando não são implementados tais programas; b) quando, apesar de existirem programas de eficácia comprovada, mesmo que levados a efeito em países estrangeiros, o Estado, em momento de alastramento de focos epidêmicos, decida pela implementação experimental de outros; c) quando verificada a negligência ou imperícia na condução de aludidos programas. 4. Incabível a reparação de danos ocasionada pela fauto do service publique quando não seja possível registrar o número de vítimas contaminadas em decorrência de atraso na implementação de programa de combate à dengue, não tendo sido sequer comprovado o efetivo atraso ou se ele teria provocado o alastramento do foco epidêmico. 5. Incabível a reparação de danos ocasionada abstratamente à coletividade, sem que seja possível mensurar as pessoas atingidas em razão de eventual negligência estatal, mormente em havendo fortes suspeitas de que a ação estatal, se ocorrida atempadamente, não teria contribuído para evitar o dano nas proporções em que se verificou. 6. Recurso especial do Município Currais Novos não-conhecido. 7. Recursos especiais da União e da Funasa providos em parte. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 703471, Relator João Otávio de Noronha, DJ 21/11/2005) Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. A Infraero é empresa pública delegatária de serviço público, como aqueles elencados no artigo 21, inciso XII, alínea c, da Constituição Federal em regime de exclusividade, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, responde também de forma pessoal objetiva por eventuais danos causados pelos serviços prestados. O dano, primeiro dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil está cabalmente demonstrado. O boletim de ocorrência de fls. 21/25 é rico em detalhar o acidente; o relato das testemunhas ouvidas pela polícia também esclarecem os fatos e comprovam os danos sofridos pela autora (fls. 27/30); o laudo de lesão corporal aponta a gravidade das lesões sofridas pela autora (fl. 32), assim como o fazem todos os exames e procedimentos realizados por ela (fls. 36/88). A autora, em seu depoimento pessoal, disse que estava com a mãe na calçada, quase entrando no aeroporto quando viu o carro subindo na calçada. Após, somente se lembra de estar caída no chão e de ela e a mãe serem levadas por ambulâncias. Disse que em razão do acidente deu sete pontos na cabeça, fraturou a clavícula direita, fraturou a coluna e somente após três meses pode levantar e sentar, quebrou o fêmur direito, quebrou a tibia esquerda, quebrou um dente e somente voltou a andar um ano depois do acidente. Afirmou que trabalhava apenas um dia por semana como diarista. Disse ter precisado de doação de terceiros para compra de fraldas e medicamentos. A testemunha Márcia Regina Orsini Caetanel disse ter conhecimento do acidente. Afirmou que a autora ficou bastante tempo sem andar, cerca de 03 (três) meses e que ela mesmo levou comida pronta para a família da autora. Esclareceu que precisava de ajuda de terceiros para tomar banho e fazer as coisas do dia-a-dia. Disse que mãe da autora ajudava a cuidar do neto e estava sempre com ela. No período em que a autora ficou doente, o filho dela ficou na casa de amigos várias vezes. Disse que terceiros tiveram que ajudar financeiramente a família, já que o marido da autora também havia perdido o emprego. Esclareceu que a autora trabalhava uma vez por semana como diarista antes do acidente. Afirmou que a autora sentia muita vergonha de conversar na época em razão da perda do dente da frente que somente pode ser reparado após a autora voltar a poder ficar sentada. Disse que a autora sofreu um corte na cabeça e em razão disso teve que cortar os cabelos, já que o sangue e a cicatriz fizeram o cabelo embaraçar de forma a não poder mais ser penteado. Afirmou que agora a autora já consegue andar com mais facilidade, mas não consegue correr. Afirmou que até julho ela andava mancando. Disse que a autora está mais insegura e evita dirigir, o que não existia antes do acidente. Esclareceu que a autora tem cicatriz bem grande perto do joelho e isso a envergonha, até mesmo diante da curiosidade das pessoas acerca da cicatriz. A testemunha Melissa Cristiana Ignácio Balieiro descreveu as lesões sofridas pela autora. Afirmou que a mãe da autora estava sempre junto com ela. Disse que quando a autora ficou doente, quem cuidava dela era o marido e a

testemunha, inclusive para tomar banho. Afirmou que a autora ficou cerca de dois meses com o dente quebrado e isso a incomodava. Esclareceu que a autora ficou com cicatriz nas pernas e no ombro e elas incomodam a autora. Disse que a autora trabalhava como diarista e com o acidente parou de trabalhar. Afirmou que o marido saiu do emprego para cuidar da autora. Declarou que a autora não podia ficar sozinha, porque não podia andar. Disse ter cuidado do filho da autora algumas vezes e que ele também ficou com o marido e com a sogra da autora. Afirmou que o filho da autora ficou muito abalado pelo fato de ter visto o acidente. Esclareceu que até a pouco tempo a autora mancava muito e não andava direito. Mais recentemente ela passou pela terceira cirurgia, ocasião em que a situação melhorou um pouco. Afirmou que a autora ficou constrangida de cortar o cabelo em razão do corte na cabeça. Disse que a autora passou por dificuldades financeiras e foi auxiliada pela sogra e pelo pessoal da igreja que frequenta. Disse que vizinhos chegaram a mandar comida pronta para a autora e para o filho. Disse que o marido da autora foi demitido do emprego em razão das constantes faltas do serviço para cuidar da esposa. Afirmou que a autora permaneceu cerca de sete meses sem trabalhar. Afirmou que após o acidente a autora parou de dirigir. A testemunha Rafael Carvalho disse ser marido da autora e que o acidente ocorreu na calçada do aeroporto. Afirmou que ele estava dentro do saguão na ocasião e voltou correndo quando ouviu a esposa gritando. Disse ter pensado que a autora iria falecer e que o filho de nove anos viu tudo e tentou socorrer a avó. Esclareceu ter pedido dispensa do trabalho para cuidar da esposa. Descreveu as cirurgias a que se submeteu a autora. Afirmou que a autora permaneceu na cama por cerca de 02 (dois) meses e teve que cortar os cabelos em razão do corte que teve na cabeça. Disse que a autora ficou com cicatrizes no lábio, nas pernas e nos ombros e que isso a incomoda muito, até porque uma delas vem sofrendo deformações. Disse que a autora era autônoma e fazia doces, mas teve que parar, tendo retornado há pouco tempo. Afirmou que a autora não pode correr e sente muitas dores na coluna, inclusive acordando a noite por conta delas. Afirmou que a vizinha da frente ajudava, uma outra amiga ajudava com serviços domésticos, e sua mãe também ajudava. Disse que financeiramente eram auxiliados por amigos e pela igreja. Esclareceu que o filho foi acompanhado por uma amiga deles que é psicóloga, já que permaneceu na casa dessa pessoa por algum tempo. Afirmou que após o acidente um médico e uma enfermeira que transitavam pelo local socorreram a sua esposa e uma guarda do aeroporto cuidou do seu filho. Os documentos juntados aos autos acima descritos, somados à prova testemunhal produzida comprovam os danos causados à autora em razão do acidente sofrido por ela e pela mãe. Afora isso, as imagens do acidente são demasiada fortes para quem as assiste, quanto mais para aqueles que vivenciaram a situação e tinham consciência de que seus familiares estavam ali envolvidos e, mais, tudo na presença de uma criança de nove anos de idade que preocupou-se em socorrer a avó. Finalmente, os constrangimentos e dores sofridos pela autora à época da convalescença e até hoje, frustram expectativas de realização de alguns objetivos e ferem a autoestima da mulher (cicatrices e perda do dente da frente). O segundo ponto controvertido nos autos diz respeito à ação ou omissão da Infraero no caso e ao nexo de causalidade entre essa ação ou omissão e os danos comprovados nos autos. De fato, a Infraero não agiu para causar o acidente, restando analisar se omitiu-se no dever de administração do espaço aeroportuário. A Resolução 482/2014, do Conselho Nacional de Trânsito estabelece que as vias de acesso aos aeroportos abertas à circulação, integrantes das áreas que compõem os sítios aeroportuários, são de competência e circunscrição do Município no qual estão inseridas. Entretanto, por vias de acesso entendem-se aquelas que levam até o entorno do aeroporto e não dentro do sítio aeroviário. Fixada essa premissa, o artigo 2º, da Lei 5.862/72 dispõe que a Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. Afora isso, o artigo 8º, inciso XII, do Decreto 7.168/2010 que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilicita estabelece ser responsabilidade da administração aeroportuária realizar controles gerais de acesso nos aeroportos, envolvendo passageiros, tripulantes, empregados da administração aeroportuária, servidores de órgãos públicos, veículos, equipamentos, bagagens, carga, correios e outras mercadorias; Em que pese seja uma previsão acerca da segurança da aviação em si, o dispositivo deixa clara a possibilidade de controle e de tomadas de medidas por parte da Infraero relativamente às vias internas do aeroporto e ao acesso de veículos a elas, como é o caso da via em que ocorreu o acidente. Das imagens colacionadas aos autos às fls. 237/238, 242, 249 e 250 verifica-se inexistir qualquer mecanismo de proteção dos pedestres entre a via em que transitam os veículos e as calçadas internas no aeroporto (que já fazem parte das dependências aeroportuária e, como tal, são administradas pela Infraero), tais como guarda corpo ou pilastras de concreto usualmente utilizadas para esse tipo de proteção em vias públicas. No sentido de responsabilização da Infraero em caso de omissão no cuidado com a segurança das pessoas que utilizam o aeroporto são os seguintes Acórdãos: RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. INFRAERO. TIROTEIO EM AEROPORTO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA INFRAERO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam da INFRAERO, haja vista que a Lei nº 5.862/72 comete à INFRAERO o dever legal de tomar as necessárias providências para garantir a segurança daqueles que se encontram nas dependências dos aeroportos por ela administrados. 2. Há responsabilidade da INFRAERO, se, em circunstância de omissão culposa, na modalidade negligência, deixa de zelar pela segurança interna do aeroporto. A INFRAERO podia, e devia, agir para minorar as possibilidades de acidentes como o que vitimou o autor. 3. Estão presentes, cumulativamente, a conduta omissiva da ré - vez que foi negligente em não providenciar aparatos de segurança-, o dano - tendo em vista as lesões sofridas pela vítima, tanto físicas quanto morais e materiais- e o nexo de causalidade - pois o acidente teria sido evitado, caso a empresa pública tivesse providenciado melhores medidas de segurança. 4. Foram violados os direitos relacionados à integridade física e moral do autor, ante a angústia experimentada em virtude de ter presenciado tiroteio nas dependências do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, ocasião na qual sofreu risco de morte, bem como em razão das lesões que sofreu na lombar e no braço direito, conforme se infere do laudo pericial de fls. 278/282. Frise-se, ainda, a existência de cicatriz ao longo de todo o membro superior direito do autor, o que configura o dano estético. 5. No caso dos autos, sopesando o evento danoso - perda de movimentos do membro superior direito em razão de tiroteio ocorrido nas dependências do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, bem como dano estético em razão de cicatriz ao longo de todo o braço direito - e a sua repercussão na esfera do ofendido, entendo razoável o valor indenizatório fixado pelo juízo a quo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. 6. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, bem como que a lide já se prolonga por mais de 13 (treze) anos, e levando em

consideração o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, se faz necessária a majoração dos honorários advocatícios, incidindo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.7. Recurso de apelação da INFRAERO desprovido. Recurso de apelação do autor parcialmente provido.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Quinta Turma Especializada, Apelação Cível 500393, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, E-DJF2R 12/02/2014).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. NATUREZA OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PENSIONAMENTO DEVIDO À ESPOSA E FILHOS. DESPESAS MÉDICAS, PSICOLÓGICAS E DE FUNERAL NÃO COMPROVADAS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.-Não se conhece do Agravo Retido interposto pelos autores, tendo em vista a ausência de sua reiteração na peça recursal, na forma do disposto no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. -Afastada a pretensão dos autores, ora apelantes, no sentido da manutenção do Município do Rio de Janeiro do polo passivo da demanda, visto que, em conformidade com o preceituado na Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), é de responsabilidade da INFRAERO a área do entorno de aeródromos públicos, incluindo o Aeroporto Santos Dumont/RJ, respondendo, portanto, pelo sistema de segurança. Ademais, importa considerar que a INFRAERO possui natureza jurídica de empresa pública federal que, dentre outras, tem a finalidade de implantar e administrar aeroportos, conforme preceitua o art. 2º, da Lei nº 5.862/1972. -A responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, é informada pela teoria do risco administrativo que, por seu turno, assenta-se nos pressupostos da ocorrência de conduta administrativa, comissiva ou omissiva, de dano à esfera jurídica de outrem, da relação causal entre a conduta e o dano e, por fim, da inexistência de causas excludentes da responsabilidade estatal. -Na linha dos precedentes firmados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como nesta Egrégia Oitava Turma Especializada, entendo que a responsabilidade estatal subsiste objetiva, ainda que se trate de conduta omissiva, mercê da aplicação do princípio da efetividade máxima das normas constitucionais.-Na responsabilidade objetiva todo o prejuízo deve ser atribuído a quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa, desde que haja comprovação da relação causal entre o fato e o efeito danoso, ou seja, faz-se necessária a comprovação do nexo causal entre a ação atribuída ao agente público e o referido dano.-Na hipótese vertente, imputa-se ao ente estatal demandado uma responsabilidade civil, por omissão, consistente na deficiência ou insuficiência na atuação do Poder Público, ao qual impunha evitar a ocorrência do evento lesivo.-Colhe-se dos autos que o evento danoso ocorreu em 30 de janeiro de 2002, na Av. Almirante Silvío de Noronha, situada no entorno do Aeroporto Santos Dumont/RJ, quando o veículo (taxi) dirigido pelo Sr. Antônio Almeida Macedo foi arremessado para fora da pista de rolamento contra as pedras que margeiam a via, em razão do deslocamento de ar provocado pela turbina de aeronave que se preparava para decolar na cabeceira da pista do Aeroporto, causando lesões ao motorista que resultaram em seu óbito.-Na hipótese vertente, afigura-se possível inferir que existia para a Administração Pública, no caso a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, o dever de zelar pela segurança adequada dos transeuntes na via que margeava a cabeceira da pista do aeroporto, já que situada dentro da área de segurança aeroportuária.(...)(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Apelação Cível 471799, Relatora Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, E-DJF2R 14/08/2013).Logo, considerando que a Infraero tem a responsabilidade legal de garantir a segurança daqueles que utilizam o aeroporto e que o acidente ocorreu já nas dependências dele, é ela responsável também pelo dano ocasionado.A alegação da ré no sentido de que a culpa seria exclusiva do motorista que causou o acidente é descabida, tendo em vista existirem medidas que poderiam ter sido tomadas pela empresa pública para evitar justamente esse tipo de acidente, como já relatado. Entretanto, também não se pode negar que o motorista contribuiu de maneira efetiva para os danos causados à autora, o que será considerado na fixação de eventual quantum indenizatório.O nexo de causalidade entre a omissão da Infraero e os danos causados à autora e à sua família é evidente, na medida em que se medidas de segurança tivessem sido tomadas pela empresa o acidente poderia ter sido evitado ou suas consequências atenuadas.Estabelecida a responsabilidade da Infraero, passo a fixar o quantum indenizatório. É incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e já considerando a culpa concorrente de terceiro, fixo seu montante em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CAMILA ARIELE TUROLLA CARVALHO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR à autora danos morais no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Custas ex lege.Condenado a ré no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007929-80.2014.403.6109 - MARCOS ANTONIO BRAGAIA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARCOS ANTONIO BRAGAIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão da sua aposentadoria por invalidez para que ela passe a ser integral.Sustenta ter adquirido depressão pela assunção de cargo de chefia com pouco tempo de concursado, ainda em estágio probatório e, em razão dessa doença, ter sido aposentado por invalidez. Aduz a necessidade dos seus proventos serem integrais, seja em razão da gravidade da doença, seja em virtude da sua decorrência laboral.Juntou documentos (fls. 26/48).Foram deferidos, em sede de agravo de instrumento,

os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 70/72). Foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela pleiteada (fl. 74). Citada, a União contestou alegando a taxatividade do rol de doenças graves ensejadoras de aposentadoria integral, no qual não está incluída a depressão. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/82). Juntou documentos (fls. 83/96). Houve réplica (fls. 100/109). Foi produzida prova pericial, cuja conclusão está acostada às fls. 122/123. A parte autora impugnou o laudo produzido (fls. 125/136), tendo a União se manifestado sobre a prova à fl. 138. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares. No mérito, controvertem os litigantes quanto à natureza ocupacional da doença que ensejou a aposentadoria por invalidez do autor e quanto à taxatividade do rol de doenças graves previsto no artigo 186, inciso I, da Lei 8.112/90. Logo de plano é possível afastar a natureza ocupacional da doença do autor. O perito do juízo, profissional equidistante das partes e sem interesse no deslinde que terá o feito é incisivo ao afirmar por mais de uma vez em seu laudo que Não é possível afirmar que a ocupação de um cargo de trabalho seja gerador de um transtorno depressivo e que O transtorno depressivo não possui etiologia definida, desta forma não se pode afirmar que o trabalho tenha sido gerador do transtorno. Em que pese o autor alegue que a doença teve como estopim inicial a pressão sofrida no âmbito laboral pela assunção precoce de um cargo de chefia, não consegue ele demonstrar essa correlação necessária. O seu próprio médico de confiança relata no documento de fl. 136, único juntado aos autos e que menciona uma suposta causa para o surgimento da doença, que ela foi provavelmente desencadeada por excesso de preocupação no trabalho, deixando clara a mera possibilidade e não a certeza, tanto é assim, que nenhum dos outros atestados apresentados relatam essa correlação. Afora isso, em um quadro de estabilidade como é o do funcionalismo público, a pressão decorrente da assunção de um cargo de chefia pode ser evitada abrindo-se mão do referido cargo e permanecendo nas funções ordinárias para as quais prestou concurso. Finalmente, considerando a incerteza acerca do nexos causal entre as funções desempenhadas pelo autor e a doença incapacitante e considerando a regra do ônus probatório insculpida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não reconheço a moléstia como sendo profissional e, portanto, por esse motivo, não seria possível a concessão da aposentadoria por invalidez em seu valor integral. Afastada essa possibilidade, passo a analisar se seria possível o enquadramento da doença que acomete o autor no rol do artigo 186, inciso I e 1º, da Lei 8.112/1990, in verbis: Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição) I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Do acima exposto verifica-se que de fato, a doença que acomete o autor não está listada entre aquelas consideradas graves pelo legislador. Em que pese tenha havido divergência jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do enquadramento de outras doenças graves nesse rol pelos intérpretes e aplicadores do direito, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no RE 656860, pacificou o entendimento segundo o qual referido rol é taxativo, não podendo ser interpretado de maneira ampliativa. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 656860, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgamento em 21/08/2014). O Superior Tribunal de Justiça, revendo o seu entendimento anterior, também estabeleceu ser referido rol taxativo. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-B, 3º, DO CPC. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA QUE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SERVIDOR QUE PADECE DE DOENÇA INCURÁVEL, NÃO MENCIONADA NO 1º DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/1990. ARTRITE REUMATÓIDE. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE, ROL TAXATIVO. RE 656.860/MT. 1. O presente recurso retornou a esta relatoria para ser reapreciado nos termos do 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa à existência, ou não, da possibilidade de o servidor portador de doença grave incurável, não especificada em lei, receber proventos de aposentadoria de forma integral (Tema 524/STF), no Recurso Extraordinário n. 656.860/MT, e posterior provimento do recurso, em 21.8.2014, cujo acórdão transitou em julgado. 2. Enquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o rol de doenças constantes do 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, como no caso da artrite reumatóide, a Suprema Corte entendeu que pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. A servidora pública, no presente caso, foi diagnosticada com artrite reumatóide, doença considerada grave, incurável e incapacitante, que justificou a sua aposentadoria por invalidez permanente. Todavia, cuida-se de moléstia não mencionada no 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/1990, de modo que a aposentadoria não pode se dar com o pagamento de proventos integrais, mas sim proporcionais. 4. Quanto às alegações da recorrente alusivas à suposta violação do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, mantém-se o pronunciamento da impossibilidade de conhecimento do recurso especial. O cabimento do reexame necessário, no caso vertente, foi fixado com base em suportes fáticos extraídos dos autos; destarte, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 1324671, Relator Humberto Martins, DJE 09/03/2015). Logo, não é possível a ampliação do rol de doenças graves como pretende o autor para permitir o pagamento de proventos proporcionais a título de aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado por MARCOS ANTONIO BRAGAIA em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. P.R.I.

000248-25.2015.403.6109 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos alegando padecer ela de erro material e omissão na medida em que não fundamentou a aplicação do IPCA-E e afastou a aplicação da TR prevista na Lei 9.494/97. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Assiste razão em parte ao embargante. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425 e também na Reclamação 21147, e o fato de não ter havido fundamentação específica na sentença acerca da aplicação do IPCA-E, entendo pertinente e possível a alteração pretendida em sede de embargos infringentes. Assim, o trecho do dispositivo da sentença relativo ao pagamento dos valores atrasados, deve passar a ostentar a seguinte redação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0002126-82.2015.403.6109 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob rito ordinário, proposta por MERAX - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito tributário no valor de R\$ 52.928,41 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos). Aduz, em apertada síntese, que em 26/06/2014 importou os equipamentos conforme DI n. 14/1204847-0: - número de adição 10 - EX 001 - FE4500 - Furadeira elétrica 220v monofásica 1200w para brocas helicoidais ou anulares, com fundamento na Resolução 74 de 17/09/2013; - número de adição 14 - EX 024 - RP0003 - Rosqueadeira c/acionamento elétrico de 2000 W para tubos metálicos de diâmetro 1/2 a 2, conforme Resolução 35 de 29/04/2014; - número de adição 15 - EX 024 - R21000 - Rosqueadeira com acionamento elétrico de 750w para tubos metálicos de diâmetro 1/2 a 2 EX 024 - R41000 Rosqueadeira com acionamento elétrico de 900w para tubos metálicos de diâmetro 1/2 a 4, segundo resolução 35 de 29/04/2014 e número de adição 24 - EX 004 - FCF205 Rosqueadeira elétrica com acionamento elétrico de 900w para tubos metálicos de diâmetro 1/2 a 4, de acordo com Resolução n 74 de 14/05/2013. Assevera que foi surpreendida pela determinação do Auditor Fiscal da Receita Federal, responsável pela verificação da importação, para que retificação da alíquota do Imposto de Importação, bem como recolhimento das diferenças e multas para liberação dos produtos. Insta salientar que a não liberação foi em razão de os produtos importados não se enquadrarem junto ao EX 024, EX 001 e EX 004. Por fim, destacou que em razão da urgência na liberação e nacionalização destes equipamentos, pagou a diferença dos tributos e da multa por intermédio do despachante aduaneiro, através do Sistema Siscomex. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 205/210. Alegou, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da demanda e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 215/219. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente indefiro o pedido de vista da Fazenda Pública, considerando a permanência dos autos na Procuradoria por quase 04 (quatro) meses. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar Rejeito a preliminar, já que os documentos de fls. 184/195 comprovam o pagamento a maior do imposto. Análise o mérito No caso em apreço, sustenta a parte autora que o regime dos Ex tarifários está regulamentado pela Resolução n. 35/2006, da Câmara de Comércio Exterior. Assevera que se trata de um mecanismo para redução de custo na aquisição de bens de capital e de informática e telecomunicação, consistente na redução temporária da alíquota do imposto de importação, quando não houver similar nacional. Aduz que a competência para estabelecer o tarifário é da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que, no exercício de sua competência, expede Resoluções nas quais identifica o bem beneficiário do regime especial de tributação no Código de Nomenclatura Comum do Mercosul, acrescentando numeração própria precedida da expressão Ex, estabelecendo limites do favor fiscal. Menciona que as máquinas importadas pela requerente são bens beneficiários do regime especial de tributação no código de Nomenclatura Comum do Mercosul e o dispositivo legal aplicável é o artigo 1º da Resolução n. 34, de 17 de maio de 2012, da Câmara de Comércio Exterior. Afirma que sua importação ocorreu na vigência da Resolução n. 34, de 17 de maio de 2012 da CAMEX, não existindo dúvida quanto ao enquadramento e o pagamento do Imposto de Importação, já que houve liberação dos produtos pelo Fisco Aduaneiro. Ressaltou que o valor de Imposto de Importação, objeto dessa repetição, foi transferido diretamente para o sistema Siscomex, conforme protocolo 1834046375, no dia 23/07/2014 às 13:02:13, URF Despacho n. 0817900, da conta do Banco do Brasil, 001, agência 0056 cc. 488739. A controvérsia cinge-se à alíquota do imposto de importação aplicável na operação de comércio exterior realizada pela parte autora. A concessão de Ex Tarifário é ato extremamente complexo, envolvendo vários órgãos da Administração Pública Federal, culminando com a expedição de ato concessório pela CAMEX. Com efeito, o pedido implica na verificação de

inexistência de produção nacional do bem a ser importado, além de outros aspectos constantes em Resolução CAMEX, sendo no caso aplicável a n.º 34, de 17 de maio de 2012, considerando que os bens foram importados em 26/06/2004 e desembaraçados em 23/07/2014. Depreende-se das informações prestadas que o ato de desclassificação realizado pelo agente público goza de presunção de legalidade e possui fé pública, de modo que é ônus do demandante o afastamento da referida presunção. Lado outro, afirma a parte autora que o imposto de importação foi devidamente pago conforme fls. 182/192, alegando não ser a apresentação de DARF a única prova de pagamento do tributo. Esclarece que todos os pagamentos das tarifas e impostos são efetuados eletronicamente pelo sistema Despachante/Siscomex, inclusive o Imposto de Importação que compõe a base de cálculo do ICMS. Ressalta que o Imposto de Importação, objeto dessa repetição, foi transferido diretamente para o sistema Siscomex, conforme protocolo 1834046375, no dia 23/07/2014 às 13:02:13, URF Despacho n. 0817900, da conta do Banco do Brasil, 001, agência 0056, c/c 488739. Afirma que foi pago o importe de R\$ 52.928,41 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) a título de imposto de importação recolhido a maior. Assevera que comprovou nos autos ser titular dos benefícios fiscais, conforme documentação anexa à exordial, tendo sido feito corretamente todos os trâmites aduaneiros para ser beneficiária da redução de alíquota do Imposto de Importação, devendo ser reconhecida a importação com redução de alíquota, por mecanismos Ex Tarifário, dando origem aos Ex-024 (NCM 8463.20.99), Ex-001 (NCM 8459.29.00) e EX-004 (NCM 8467.89.00), de acordo com os documentos de fls. 77/148. De fato, acosta aos autos os documentos de requerimento para a concessão de EX tarifário 024 - NCM 8463.20.99 fls. 77/104; EX tarifário 001 - NCM 8459.29.00 fls. 105/135 e EX tarifário 004 - NCM 8467.89.00 fls. 137/168, que foram protocolados na Receita Federal em 07/10/2011. Cumpre observar que a declaração de importação foi registrada em 23/07/2014, com tempo hábil para análise e outorga do pedido, nos termos da Resolução Camex. Insta salientar que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que estavam descaracterizados ex tarifários referentes às adições 010, 014, 015 e 024 (fl. 181). Com efeito, faz-se necessário observar que a análise do pleito não consiste apenas em hipótese de subsunção do produto à tabela de Ex-Tarifário, visto que outros fatores devem ser considerados de acordo com a Resolução Camex, quais sejam: - diretrizes do plano Brasil maior; - política para o desenvolvimento da produção o setor a que pertence a entidade ou empresa solicitante; - absorção de novas tecnologias; - investimento de melhoria de infraestrutura; - conteúdo de equipamentos nacionais no total do projetos, a teor do artigo 6º da Resolução Camex 17/2012. Nesse contexto, não restaram demonstrados esses fatores nos pleitos apresentados pela parte autora para a concessão de Ex Tarifário. Insta salientar que a análise desses fatores é feita pela autoridade administrativa, não podendo o Poder Judiciário suceder na apreciação de seu mérito. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 cinco mil reais em favor da União Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004284-13.2015.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO CORREA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos alegando padecer ela de erro material e omissão na medida em que não fundamentou a aplicação do IPCA-E e afastou a aplicação da TR prevista na Lei 9.494/97. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Assiste razão em parte ao embargante. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425 e também na Reclamação 21147, e o fato de não ter havido fundamentação específica na sentença acerca da aplicação do IPCA-E, entendo pertinente e possível a alteração pretendida em sede de embargos infringentes. Assim, o trecho do dispositivo da sentença relativo ao pagamento dos valores atrasados, deve passar a ostentar a seguinte redação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0004520-62.2015.403.6109 - REINALDO VIEIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 10/10/1980 a 24/02/1988, 13/05/1988 a 27/03/1989, 01/04/1989 a 23/02/1990, 24/04/1990 a 02/12/1995, 07/03/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/07/2009 e 01/08/2009 a 21/03/2014 (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/106). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/111). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/120, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Houve réplica (fls. 123/131). Após, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/10/1980 a 24/02/1988, 13/05/1988 a 27/03/1989, 01/04/1989 a 23/02/1990, 24/04/1990 a 02/12/1995, 07/03/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/07/2009 e 01/08/2009 a 21/03/2014. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao

segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não

descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período | Trabalhado | Enquadramento | Comprovação |
|----------------------------|------------|---|--|
| Até 28/04/1995 | | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão | Condições Especiais |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 |
| A partir de 07/05/1999 | | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais | 01/01/2004 - PPP |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face

de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/10/1980 a 24/02/1988, 13/05/1988 a 27/03/1989, 01/04/1989 a 23/02/1990, 24/04/1990 a 02/12/1995, 07/03/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/07/2009 e 01/08/2009 a 21/03/2014.No período de 10/10/1980 a 24/02/1988 o autor trabalhou para Usina São Bento Ltda, no setor de oficina, onde exerceu a função de ajudante mecânico, e esteve exposto de forma habitual e permanente a gasolina e graxa, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/41. Ainda, conforme o mesmo documento, o autor Trabalhava como ajudante de mecânico, serviços de mecânica em geral, ajudando a tirar e desmontar motor de caminhões, tratores e outros veículos usado na lavoura de casa, lavando as peças com gasolina e outros produtos para limpeza das peças, correndo risco de uma explosão pelo gás da gasolina, sendo combustível um produto altamente inflamável e tóxico, diversos serviços de mecânica, graxa, manutenção geral de veículos pesados.. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor trabalhava exposto a hidrocarbonetos, nos moldes do item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, do item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, do item 13, do Decreto nº 2.172/1997, do item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e do Anexo 13 da NR-15.No período de 13/05/1988 a 27/03/1989 o autor trabalhou para Raízen Energia S/A - Filial Barra São Francisco, no setor de indústria, onde exerceu a função de serviços gerais e esteve exposto a óleos e graxas, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43. Como descrição das atividades do autor consta Executar serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos e máquinas, seguindo uma programação de serviço a serem executadas, ou de acordo com a necessidade do momento. Geralmente são manutenções em alguns dos componentes tais como; comando ou bomba hidráulica, mangueiras, troca de correias, ajuste no cubo da roda, vazamentos, regulagem no sistema de freios, regulagem de implementos e pequenos reparos com solda etc.. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor trabalhava exposto a hidrocarbonetos, nos moldes do item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, do item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, do item 13, do Decreto nº 2.172/1997, do item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e do Anexo 13 da NR-15.No período de 01/04/1989 a 23/02/1990 o autor trabalhou para Via-Sol Transporte Coletivo Ltda, no setor de departamento de manutenção, onde exerceu a função de mecânico e esteve exposto a óleos e graxas. Não reconheço a atividade como especial, vez que a função desempenhada pelo autor não estava prevista nos decretos regulamentadores como sendo atividade especial e o formulário de fl. 45 não é suficiente à comprovação da exposição do autor a agentes agressivos.No período de 24/04/1990 a 02/12/1995 o autor trabalhou para União São Paulo S. A. Agricultura Indústria e Comércio, no setor de oficina mecânica, onde exerceu a função de meio oficial mecânico e serviços correlatos e foi exposto a hidrocarbonetos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 46. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor trabalhava exposto a hidrocarbonetos, nos moldes do item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, do item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, do item 13, do Decreto nº 2.172/1997, do item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e do Anexo 13 da NR-15.No período de 07/03/1996 a 31/12/2003 o autor trabalhou para Raízen Energia S/A, onde exerceu a função de soldador I e esteve exposto a ruídos de 83 dB(A), fumos metálicos e radiações não ionizantes, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49. Reconheço a atividade como especial no período de 07/03/1996 a 04/03/1997 em razão da exposição do autor a ruídos de intensidade superior a 80 dB(A), limite de tolerância estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Para o período posterior, reconheço a especialidade em razão da exposição a radiação não ionizante, prevista como agente agressivo no Anexo 7 da NR-15 e do item 1.1.4 do quadro constante do Decreto 53.831/1964 e também em razão da exposição a fumos metálicos, conforme previsto no item 1.12.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.No período de 01/01/2004 a 31/07/2009 o autor trabalhou para Raízen Energia S/A, no setor de oficina agrícola, onde exerceu as funções de soldador III, soldador automotivo III e mecânico de manutenção III e esteve exposto a óleos e graxas, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/52. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor trabalhava exposto a hidrocarbonetos, nos moldes do item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, do item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, do item 13, do Decreto nº 2.172/1997, do item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e do Anexo 13 da NR-15.Finalmente, no período de 01/08/2009 a 21/03/2014 o autor trabalhou na Raízen Energia S/A, nos setores de RAFA - oficina de manutenção colhedora e EAB - oficina de manutenção colhedora RAFA, onde exerceu as funções de mecânico de manutenção automotiva III e mecânico de manutenção automotiva sr. e esteve exposto a ruídos de 95,0 e 83,2 dB(A) e a óleos e graxas, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55. Reconheço a atividade como especial no período de 01/08/2009 a 31/05/2011 em razão da exposição do autor a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que tem aplicação retroativa como já explanado. Para o período posterior, reconheço a atividade como especial, vez que o autor trabalhava exposto a hidrocarbonetos, nos moldes do item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, do item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, do item 13, do Decreto nº 2.172/1997, do item XIII,

do Decreto nº 3.048/1999 e do Anexo 13 da NR-15. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (06/05/2014 - fl. 20) tempo de labor especial de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. III - DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 10/10/1980 a 24/02/1988, 13/05/1988 a 27/03/1989, 24/04/1990 a 02/12/1995, 07/03/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/07/2009 e 01/08/2009 a 21/03/2014; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 06/05/2014 (fl. 20). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: REINALDO VIEIRA Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 10/10/1980 a 24/02/1988, laborado na Usina São Bento Ltda.; a.2) 13/05/1988 a 27/03/1989, laborado na Raízen Energia S/A; a.3) 24/04/1980 a 02/12/1995, laborado na União São Paulo S/A Agricultura Indústria e Comércio; a.4) 07/03/1996 a 31/12/2003, laborado na Raízen Energia S/A; a.5) 01/01/2004 a 31/07/2009, laborado na Raízen Energia S/A; e a.6) 01/08/2009 a 21/03/2014, laborado na Raízen Energia S/A. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 156.183.691-2 Data de início do benefício (DIB): 06/05/2014 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004521-47.2015.403.6109 - JOSE ISMAEL LIBERATO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta por JOSÉ ISMAEL LIBERATO, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 06/08/1981 a 05/06/1986, 02/06/1986 a 26/04/1999 e 06/07/2001 a 13/05/2002, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos mencionados. Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual o pedido de aposentadoria (NB 156/100.898-0 de 20/11/2013) foi negado. Juntou documentos às fls. 19/92. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 96/97. O INSS contestou às fls. 100/106, alegando, em síntese, que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos necessários à sua concessão. O Autor apresentou réplica, rebatendo a contestação e reforçando o alegado em sua inicial às fls. 109/116. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em

comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo

devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanentemente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período | Trabalhado | Enquadramento | Comprovação |
|----------------------------|--|----------------------------|--|
| Até 28/04/1995 | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | Profissão | Condições Especiais |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 |
| A partir de 07/05/1999 | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. | Condições Especiais | 01/01/2004 - PPP |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento do período especial de 06/08/1981 a 05/06/1986, 02/06/1986 a 26/04/1999 e 06/07/2001 a 13/05/2002, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos períodos de 06/08/1981 a 05/06/1986, o Autor trabalhou para Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores LTDA, onde exerceu a função de vigilante, desenvolvendo as seguintes atividades: Efetuava a abertura e fechamento da agência, controlava o acesso, acompanhava transferência de numerário, verificava condições das instalações e acompanhava o público no interior da agência bancária. Como vigilante exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e zelava pelo patrimônio da empresa. Portava revólver calibre 38, conforme o PPP de fls. 50/51. Reconheço a atividade como especial, vez que o Autor exercia atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, enquadrando-se pela função no rol de atividades especiais, conforme estabelecido no item 2.5.7, do Art. 2º do Decreto nº 53.831/64. No período de 06/06/1986 a 26/04/1999 o Autor trabalhou para Copersucar -

Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, no setor de empacotadora de açúcar, onde exerceu a função de guarda. O PPP de fl. 52 traz a seguinte descrição da atividade desenvolvida pelo autor: O segurado desenvolvia serviços de recepção e controle de entrada e saída de caminhões e veículos, e ainda de funcionários e terceiros. Efetuava também a vigilância e proteção do patrimônio da empresa. O segurado desenvolvia suas atividades sem portar arma de fogo. Não reconheço a atividade como especial, vez que o autor exercia suas atividades sem portar arma de fogo, requisito este essencial, conforme entendimento de nossa mais lúdima jurisprudência a qual se segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. GUARDA CIVIL. TRABALHO PERIGOSO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - Conhecido como regimental (art. 250 do Regimento Interno desta Corte) o agravo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de desistência da ação em segunda instância. 3 - No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta o desempenho, pelo impetrante, das funções de Guarda Civil, Controlador de Operações e Sub Inspetor no período de 03 de abril de 1989 a 24 de setembro de 2007. Tinha como atribuições, dentre outras, executar patrulhamento ostensivo em todo município, de acordo com a escala, utilizando os meios de transporte existentes, motos ou carros, bem como presta serviços em postos fixos, portando armas. 4 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício de suas atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que esteve a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 5 - Agravo legal do impetrante provido. (grifo nosso) (TRF-3 - AMS: 7482 SP 0007482-05.2008.4.03.6109, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 17/09/2012, NONA TURMA). Destaco ter o Autor laborado simultaneamente no período de 02/06/1986 a 05/06/1986 nas empresas Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores LTDA e Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, conforme CTPS de fl. 30. Sem prejuízo do cálculo das contribuições vertidas à previdência social, destaco que o tempo de contribuição é computado uma única vez, razão pela qual não haverá na tabela constante desta sentença sobreposição de períodos. Finalmente, no período de 06/07/2001 a 13/05/2002 o Autor trabalhou para Agro Pecuária São José S/A, no setor agrícola, onde exerceu a função de porteiro I, conforme PPP de fls. 53/54. Referido documento descreve como sendo atividades do autor: executar serviços de portaria; controlar o fluxo de pessoas e veículos que entram e saem da empresa; fazer ronda de segurança; executar outras atividades correlatas. Não reconheço a atividade como especial, vez que o autor exercia atividade de porteiro I, no setor agrícola, não enquadrável pela função em rol de atividades especiais. Além disso, não há notícias e nem provas de que portava arma durante o trabalho. Conforme tabela a seguir, considerando o período especial ora reconhecido, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (20/11/2013 - fl. 19) tempo de contribuição de 35 anos e 25 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por JOSÉ ISMAEL LIBERATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 06/08/1981 a 05/06/1986; b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 20/11/2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condene ainda o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ ISMAEL LIBERATO Tempo de serviço especial reconhecido: 06/08/1981 a 05/06/1986. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 156.100.898-0 Data de início do benefício (DIB): 20/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005060-13.2015.403.6109 - VALTERSON DEMARCHI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por Valterson Demarchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 03/12/1998 a 23/06/2005 e 01/07/2005 a 04/02/2015 (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/88). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92). Citado, o INSS contestou (fls. 95/97) alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos como sendo de labor especial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 100/110). Após, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial para atestar o grau de eficiência ou a ineficiência dos equipamentos de proteção individual. Conforme entendimento que vem se consolidando e ao qual me filio, os agentes agressivos afetam todo o ambiente laboral. Referidos equipamentos se prestam exclusivamente a atenuar os malefícios causados à saúde do trabalhador, não sendo suficientes a eliminar por completo os riscos do contato com os

agentes agressivos. A título de exemplo cito o caso do ruído que, apesar de não ser percebido ou o ser em menor intensidade pelo uso de protetores auriculares, provocam vibrações no ambiente que acabam por afetar até mesmo a estrutura óssea do empregado. Portanto, não há equipamento de proteção individual, ainda que eficaz, que tenha a aptidão de retirar do ambiente por completo o agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 3. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª região, Sétima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1752361, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 12/11/2015). EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. (...) VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticiava a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribuiu eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes 1876487, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 05/11/2015). Feitas essas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial nos períodos de 03/12/1998 a 23/06/2005 e 01/07/2005 a 04/02/2015. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS,

com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou

suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanentemente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período | Trabalhado | Enquadramento | Comprovação |
|----------------------------|--|----------------------------|--|
| Até 28/04/1995 | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | Profissão | Condições Especiais |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 |
| A partir de 07/05/1999 | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais | 01/01/2004 - PPP | Quando ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/12/1998 a 23/06/2005 e 01/07/2005 a 04/02/2015. No período de 03/12/1998 a 23/06/2005 o Autor trabalhou para Fazanaro Indústria e Comércio S/A, nos setores de mecânica e usinagem pesada, onde exerceu as funções de torneiro sênior e oficial de usinagem A, e esteve exposto a ruídos de 92, 87 e 89 dB(A) e óleo solúvel, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/57. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade |

superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 que, como dito anteriormente, tem aplicação retroativa. No período de 01/07/2005 a 04/02/2015 o Autor trabalhou para General Chains do Brasil Ltda, nos setores de usinagem leve e ferramentaria, onde exerceu as funções de oficial de usinagem A e torneiro ferramenteiro e esteve exposto a ruídos de 88,5 e 90,1 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/62. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 que, como dito anteriormente, tem aplicação retroativa. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos de labor especial já reconhecidos na esfera administrativa, somados aos períodos que ora se reconhecem, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (04/02/2015 - fl. 17) tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VALTERSON DEMARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 03/12/1998 a 23/06/2005 e 01/07/2005 a 04/02/2015; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 04/02/2015 (fl. 17). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: VALTERSON DEMARCHI Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 03/12/1998 a 23/06/2005, laborado na Fazanaro Indústria e Comércio S/A; a.2) 01/07/2005 a 04/02/2015, laborado na General Chains do Brasil Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 158.802.445-5 Data de início do benefício (DIB): 04/02/2015 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005313-98.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CIPRIANO GUEIROS RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME X DULCILEIA CIPRIANO GUEIROS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIPRIANO GUEIROS RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME e DULCILEIA CIPRIANO GUEIROS. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 02/10/2015 para cumprir diligência determinada à fl. 30. No entanto, a requerente ficou inerte ao chamado até a presente data, conforme fl. 31. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processo é uma seqüência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. Nas ações monitórias a prova escrita sem eficácia de título executivo constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 283, do CPC), razão pela qual sua ausência ou mesmo a apresentação de cópia simples desacompanhada de declaração de autenticidade pelo subscritor da inicial não se coaduna com o disposto no art. 1.102-b, do CPC: Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Grifei. Deveras, tal exigência tem base no rito processual especial da monitória, vez que a revelia do requerido implica em constituição do título executivo judicial de pleno direito (art. 1.102-c, do CPC). Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art. 267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art. 267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto. De fato, a petição inicial não foi devidamente instruída e apesar de intimado regularmente o demandante manteve-se silente, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I c/c art. 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005409-16.2015.403.6109 - NATALINO BENEDITO DA SILVA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por NATALINO BENEDITO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

visando o reconhecimento de períodos em que laborou submetido a condições especiais de 16/07/1987 a 15/11/1987, 08/04/1988 a 30/06/1991, 29/04/1995 a 04/04/2014, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 04/04/2014 (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/101).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 105).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fl. 109).Houve réplica (fls. 112/115).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 16/07/1987 a 15/11/1987, 08/04/1988 a 30/06/1991, 29/04/1995 a 04/04/2014.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi

exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período | Trabalhado | Enquadramento | Comprovação |
|---|--|--|----------------------------|
| Até 28/04/1995 | Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. | Profissão | Condições Especiais |
| Laudo: ruído e calor | De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. | De 06/03/1997 a 06/05/1999 |
| Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. | Condições Especiais | SSB40 e DSS8030 | Laudo Técnico |
| A partir de 07/05/1999. | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. | Condições Especiais | 01/01/2004 - PPP |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que

segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 16/07/1987 a 15/11/1987, 08/04/1988 a 30/06/1991, 29/04/1995 a 04/04/2014.No período de 16/07/1987 a 15/11/1987 o autor trabalhou na empresa Raízen Energia S/A - Filial Santa Helena, no setor de indústria, onde exerceu a função de auxiliar de usina e esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/40. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 80 dB(A), limite de tolerância estabelecido no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 08/04/1988 a 30/06/1991 o autor trabalhou na empresa Raízen Energia S/A - Filial Santa Helena, no setor de indústria, onde exerceu a função de auxiliar de usina e esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/40. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 80 dB(A), limite de tolerância estabelecido no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 29/04/1995 a 04/04/2014 o autor trabalhou na empresa Raízen Energia S/A - Filial Santa Helena, no setor de indústria, onde exerceu a função de soldador II, soldador III e soldador sr e esteve exposto a ruídos de 95 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/40. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 80 dB(A), limite de tolerância estabelecido no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 no período até 05/03/1997 e superior a 85 dB(A), limite de tolerância estabelecido no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 que tem aplicação retroativa como já explanado nesta sentença.Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (04/04/2014 - fl. 16), 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Como o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NATALINO BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 16/07/1987 a 15/11/1987, 08/04/1988 a 30/06/1991 e 29/04/1995 a 04/04/2014; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 04/04/2014 (fl. 16).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes

termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: NATALINO BENEDITO DA SILVATempo de serviço especial reconhecido: 16/07/1987 a 15/11/1987, 08/04/1988 a 30/06/1991 e 29/04/1995 a 04/04/2014, laborados na Raizen Energia S/ABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 156.101.162-0Data de início do benefício (DIB): 04/04/2014Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007303-27.2015.403.6109 - BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando afastar as contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre faturas de serviços prestados por cooperativas, abstendo-se a autoridade coatora de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União. Ao final, requer a compensação ou repetição dos valores já recolhidos de maneira indevida.Aduz, em apertada síntese, que no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838 o plenário deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da lei 8212/1991. Juntou documentos fls. 19/53.A União Federal, citada, não impugnou os fatos e, diante da pacificação do entendimento acerca da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu o pedido da autora.2. FUNDAMENTAÇÃO.O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal.Dispõe o artigo 22 inciso IV da lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Consta-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta norma ao instituir o tributo.Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a carga de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação da dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Por

fim, a própria União Federal reconheceu nestes autos a procedência do pedido da autora. Destaco, porém, que apesar desse reconhecimento, considerando a necessidade de ajuizamento desta ação para a obtenção de provimento que poderia ter sido obtido na via administrativa não fosse a resistência da União, entendo possível e necessária a condenação do ente político no pagamento de honorários sucumbenciais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para declarar inexigível a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991 no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços à autora por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho. Fica garantido à autora o direito à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e considerando a ausência de contrariedade nestes autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004116-45.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012004-07.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Suzana Maria Kasten Giusti, alegando, em síntese, excesso de execução. A embargada impugnou os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 17/18. Foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria, que se manifestou sobre os cálculos mencionando que ambos estão incorretos, conforme fls. 20/37. As partes manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria às fls. 40/43 e 46. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Não assiste razão à Embargante ao alegar erro nos cálculos da contadoria, posto que o contador judicial seguiu a sentença proferida nos autos principais na qual restou estabelecido como indexadores o IGP-Di até 08/2006 e INPC a partir de então. Referida decisão transitou em julgado, não cabendo mais ao INSS questioná-la em sede de embargos. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da contadoria acostados às fls. 20/37, fixando como valor principal da condenação R\$ 2.131,53 (dois mil cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) e como valor devidos a título de honorários R\$ 1.306,34 (mil trezentos e seis reais e trinta e quatro centavos). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 20/37 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005578-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-57.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ANTENOR PIZOL(SP080984 - AILTON SOTERO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Antenor Pizol, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, não apresentou resposta (fls. 17). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 09/11, fixando o valor da condenação em R\$ 72.538,78 (setenta e dois mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até junho de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 09/11 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005758-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-15.2004.403.6109 (2004.61.09.003300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Tita Pereira de Almeida, alegando excesso de execução. A embargada, intimada, não apresentou resposta (fls. 16). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 07/11, fixando o valor da condenação em R\$ 94.412,03 (noventa e quatro mil quatrocentos e doze reais e três centavos), atualizado até julho de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 07/11 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006543-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-26.2010.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X DIOCESE DE LIMEIRA(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo,

tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Diocese de Limeira, alegando excesso de execução. A embargada, intimada, não apresentou resposta (fls. 13). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 10/11, fixando o valor da condenação em R\$1.072,50 (mil e setenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até julho de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 10/11 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001320-47.2015.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A NG Metalúrgica Ltda opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 403/407, alegando ser ela omissa na medida em que não reconheceu a prescrição de determinados débitos mesmo inexistindo nos autos comprovação de que eles teriam sido parcelados. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença proferida expôs de maneira clara e minuciosa as razões pelas quais não acolheu a tese de prescrição aventada pela impetrante, indicando em que folhas estão acostadas as provas de adesões a parcelamentos que geraram a interrupção da contagem do prazo prescricional. Logo, a dilação probatória pretendida pela impetrante é desnecessária no entendimento deste juízo, posto que se reputou estarem nos autos as provas necessárias à prolação da sentença e ao não reconhecimento da prescrição conforme pretendido. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006897-06.2015.403.6109 - ERICA PATRICIA DIAS PAPETTI(SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ERICA PATRÍCIA DIAS PAPETTI, objetivando liminar que determine a formação de Banca Examinadora para aferir o seu excepcional desempenho com a antecipação da conclusão do curso superior que hoje frequenta e a expedição do respectivo diploma. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar deferida. Aduz ter sido aprovada em concurso público para o cargo de professor de educação infantil promovido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP e estar na iminência de ser convocada. Alega, porém, estar cursando o sétimo semestre do curso de pedagogia e necessitar da antecipação da conclusão do curso em razão de exigência do certame no que concerne à formação. Pleiteia, então, a aplicação do artigo 47, 2º, da Lei 9.394/96 com a instauração de banca examinadora para análise do seu excepcional desempenho, o que vem sendo negado pela universidade diante da existência de duas notas abaixo do limite por ela estabelecido como válido para tal situação. Juntou documentos às fls. 12/55. Às fls. 59/60 foi indeferida a liminar pleiteada. Sobreveio petição da autora informando ter sido convocada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba para tomar posse e pleiteando a reconsideração da decisão proferida (fls. 63/66). Às fls. 68/69, tendo em vista os documentos juntados pela impetrante e as informações por ela prestadas, foi reconsiderada a decisão anterior e deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada montasse uma banca especial para análise da proficiência da impetrante com o intuito de averiguar a possibilidade de antecipação da sua conclusão de curso. A autoridade coatora pleiteou a reconsideração da decisão tendo em vista que a impetrante não possui notas superiores a 8,0 (oito) em todas as matérias (fls. 80/119). O deferimento da liminar foi mantido (fl. 121). Sobreveio petição da impetrante informando a reprovação na banca formada e declarando a sua irresignação ante a aplicação de prova escrita para todas as matérias ainda por cursar (fls. 125/131). Sobrevieram informações da autoridade coatora (fls. 135/211) informando o cumprimento da liminar e alegando a impossibilidade de submissão da impetrante à banca especial tendo em vista a existência de notas em seu currículo universitário inferiores a 8,0 (oito). Aventou em sua defesa a autonomia didático-científica e administrativa das universidades. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 215/217). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No presente caso a impetrante pretende a formação de banca especial para analisar a sua proficiência nas matérias que ainda precisa cursar, objetivando, mediante a sua aprovação, a antecipação da conclusão do curso de graduação em que está matriculada e a consequente expedição do diploma. Apesar de a Universidade aduzir que a requerente não preenche os requisitos estabelecidos em regulamento interno para submissão à referida banca, especificamente aquele que exige nota superior a 8,0 (oito) em todas as matérias já cursadas, entendo ser a condição desproporcional, na medida em que, no caso da autora especificamente, apenas duas notas individuais foram inferiores a isso, sendo uma de 7,5 e a outra de 7,0, superiores, portanto, à média exigida pela universidade para aprovação na disciplina. Afóra isso, a média geral

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 320/729

considerada é superior a 8,0 (oito), razão pela qual reputo atendido o requisito imposto pela universidade, mas agora de maneira mais proporcional aos fins a que se destina. No mais, preenchido o requisito da urgência, conforme se denota dos documentos de fls. 65/66, já que a impetrante foi convocada a comparecer no dia 05/10/2015 apresentando diploma da graduação para posterior tomada de posse no concurso para o qual foi aprovada, o que preenche o requisito da urgência. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo procedentes os pedidos da impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada monte uma banca especial para análise de proficiência da impetrante com o intuito de averiguar a possibilidade de antecipação da sua conclusão de curso. Considerando que referida banca já foi formada e que, apesar da irrisignação da impetrante, foi feita da maneira como a universidade, no gozo da sua autonomia administrativa, entendeu possível realizar e inexistindo previsão específica acerca da necessidade da banca aplicar prova oral ou escrita, reputo cumprida a liminar anteriormente deferida e também esta sentença. Entretanto, considerando a reprovação da autora em algumas disciplinas, como restou comprovado à fl. 130, não há mais o que ser providenciado pela autoridade coatora. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0008323-53.2015.403.6109 - LEANDRO CORREA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO CORREA em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA, inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, objetivando a realização da sua matrícula na universidade e a assinatura pelo impetrado do seu contrato de estágio (fls. 02/06). Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito (fl. 46). Sobreveio petição da parte autora desistindo do feito (fl. 48). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105517-66.1997.403.6109 (97.1105517-1) - VEPIRA - VEICULOS PIRACICABA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VEPIRA - VEICULOS PIRACICABA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

1102162-14.1998.403.6109 (98.1102162-7) - NILSON PILOTO X MARIA TEREZA ARROYO PILOTO(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NILSON PILOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0002302-23.1999.403.6109 (1999.61.09.002302-7) - ANA MARIA LUCIANO(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA MARIA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0002969-72.2000.403.6109 (2000.61.09.002969-1) - JOSE EULER RODRIGUES DA SILVA X OTACINO RODRIGUES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA X MARIA NEUZA MIRANDA RODRIGUES X JOSE VALMIR RODRIGUES SILVA X DIRCE CAMINAGUI SEVIERO SILVA X MARIA NILZA MIRANDA DA SILVA BORGES X JOSE VALMIRAL RODRIGUES SILVA X CELIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA X ANA LUCIA RODRIGUES SILVA BORTOLETTO X JORGE BORTOLETTO X VALDINAR JOSE RODRIGUES SILVA X ROSELI APARECIDA ANDREOTTA RODRIGUES SILVA X MARIA MIRTES RODRIGUES SILVA ZINSLY(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X OTACINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EULER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA MIRANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIR RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CAMINAGUI SEVIERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 321/729

NILZA MIRANDA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIRAL RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RODRIGUES SILVA BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINAR JOSE RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA ANDREOTTA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIRTES RODRIGUES SILVA ZINSLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.374.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0058218-32.2001.403.0399 (2001.03.99.058218-0) - TREMOCOLDI E CIA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TREMOCOLDI E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006837-14.2003.403.0399 (2003.03.99.006837-6) - APARECIDO MARINHO DE MATOS X VICENTE DE PAULO BARBOSA COELHO X ANTONIO CARLOS PAVANI X LIS PINHAL MARTINS X MARIA DE JESUS MARTINS NAVARRO X SUELI DE JESUS MARTINS X ROSELIS PINHAL DE JESUS MARTINS CARVALHO X ROSEMARY PINHAL MARTINS CAMPOS X JOSE ROBERTO DE JESUS MARTINS X SERGIO DE JESUS MARTINS X SIDNEY DE JESUS MARTINS X JORGE DE JESUS MARTINS X ZAQUEU SILAS DE JESUS MARTINS X FRANCISCO PALHARI X ANTONIO MATEUS CANDIDO X SEBASTIAO VIGNALI X PAULO SERGIO DUTRA GARCIA X SILAS RODRIGUES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X APARECIDO MARINHO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULO BARBOSA COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAVANI X UNIAO FEDERAL X LIS PINHAL MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PALHARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MATEUS CANDIDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VIGNALI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DUTRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X SILAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.315/318.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0007805-83.2003.403.6109 (2003.61.09.007805-8) - NAIR FERRAZ DE CAMPOS PAPA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NAIR FERRAZ DE CAMPOS PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 86/87.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0000225-65.2004.403.6109 (2004.61.09.000225-3) - MARIA HELENA PAVANI ABDALLA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARIA HELENA PAVANI ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004507-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004507-3) - JOSE MARTINS(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o

trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011963-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011963-0) - ALCINDO BAGATELO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALCINDO BAGATELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0015910-97.2009.403.0399 (2009.03.99.015910-4) - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.308.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0004491-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004491-9) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Maria Aparecida Rodrigues dos Santos opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 187, alegando ser ela contraditória, na medida em que extinguiu a execução sem que a embargante tenha recebido o seu crédito reconhecido nos autos (fls. 189/190). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Não assiste razão à embargante. Conforme se verifica do extrato de fl. 183, assim como do próprio extrato juntado aos autos pela embargante à fl. 191, os valores foram pagos e encontram-se disponíveis para levantamento, bastando que ela se dirija ao banco munida de documentos pessoais para realizar o saque. Assim, não havendo vício a ser sanado na sentença, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009388-93.2009.403.6109 (2009.61.09.009388-8) - ROSA APARECIDA DA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006033-41.2010.403.6109 - BENEDITO DE JESUS DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO DE JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005101-19.2011.403.6109 - OSMAR GOMES PINTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OSMAR GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001321-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001321-4) - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON DORADO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida por WILSON DORADO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Com a publicação da sentença condenatória, a Caixa Econômica Federal espontaneamente promoveu o depósito de R\$ 8.260,26 (oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) (fls. 237/247). O autor não concordou com os valores depositados e apresentou cálculos no importe de R\$ 52.950,44 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 252/259). Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação e realizou o depósito da diferença às fls. 262/282. Aduziu terem sido utilizados saldos bases incorretos e desconsiderados valores já levantados pelo trabalhador. A parte exequente, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (fl. 285). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação fixando o valor da condenação em R\$ 14.773,60 (quatorze mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Destaque-se, por fim, que o levantamento dos valores creditados na respectiva conta do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 4177

MANDADO DE SEGURANCA

0007104-05.2015.403.6109 - SINTER FUTURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO empresa Sinter Futura Ltda opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 183, pleiteando a aplicação de efeitos infringentes ao recurso ao argumento de que, apesar de a autoridade impetrada ter analisado os pedidos de compensação, como determinado na liminar, não intimou o contribuinte acerca da sua decisão. Pretendeu, também, mais uma vez, que seja determinada a restituição dos valores no prazo de 05 (cinco) dias. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. As decisões proferidas nos autos foram claras ao estabelecer que a apreciação dos pedidos de compensação na via administrativa deveria ser feita no prazo de 10 (dez) dias, providência que a impetrante informou ter sido cumprida pela autoridade coatora. No mais, nos embargos de declaração interpostos anteriormente já restou decidido que a apreciação do pedido de restituição dos valores no prazo de 05 (cinco) dias somente será feita após a manifestação do órgão de representação da pessoa jurídica que é integrada pela autoridade coatora, o que ainda não ocorreu. Afóra isso, deixou clara, ainda, a impossibilidade de deferimento do pedido em sede de liminar. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou patente a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na decisão, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso próprio e não de embargos declaratórios ou aguardar a prolação de sentença. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 4178

MANDADO DE SEGURANCA

0008118-24.2015.403.6109 - MARIA LUCIA ALBRECHT BENEDICTO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008119-09.2015.403.6109 - JOSE RUBENS DANTAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010533-87.2009.403.6109 (2009.61.09.010533-7) - ISABEL MADALENA CASTILHO ROMANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Fls. 222/223 - Manifeste-se à parte autora justificando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova. 2. Fls. 225 - Apresente a parte autora endereço completo e atualizado a fim de viabilizar a realização do relatório social. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Int.

0011534-73.2010.403.6109 - ANTONIA TELES MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando os termos do v. acórdão de fls. 106/107, cite-se o(s) réu(s) INSS para responder(em) a presente ação no prazo legal. 3. Sem prejuízo, visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de relatório sócio econômico, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, que venham a ser requeridas pelas partes. 4. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos da parte autora (se apresentados), dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG. 7. Querendo as partes indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 8. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 9. Tudo cumprido, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento. 10. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0009196-58.2012.403.6109 - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. Fls. 234 - Nomeio o perito engenheiro Dr(ª). MARCOS BRANDINO (Eng do Trabalho), para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria): a) NLT NILATEX, com endereço na Avenida José Meneghel, 1843, Loteamento Industrial Nossa Senhora de Fátima, CEP 13478-820, Americana/SP. Período de 01.02.2006 a 22.12.2008; b) VILSON JOSÉ RIBEIRO (por equiparação), com endereço na Rua Cataguases, 93, Jd São Francisco, Santa Barbara DOeste/SP. Período que o autor trabalhou na empresa Textil Aram Ltda de 08.01.1997 a 30.11.2000; 2. Honorários periciais fixados, para cada uma das empresas a serem periciadas, inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 305/14. Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28 da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. 4. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. 5. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 6. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

0007318-93.2015.403.6109 - JOSE ROBERTO FERREIRA NEVES X CLEIDE MARCUCCI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0008499-32.2015.403.6109 - TRANSBOM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora é Empresa de Pequeno Porte - EPP. Assim, considerando que o valor da causa (R\$13.223,27) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005891-61.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON SAMPAIO DAS VIRGENS X MARIA LIVIA DE SANTANA CAVALCANTE(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001759-3) - AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO E SP344416 - CLEVER SANTOS E SP207453E - EGLE COSTA MARQUES DA GLORIA E SP187138E - MILENE FORTUOSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005447-04.2010.403.6109 - GIOVANNI GIMENES GOBBIN X JOAO MARCOS GOBBIN(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MT004384B - AMARO CESAR CASTILHO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009877-96.2010.403.6109 - JOAO BATISTA PAULO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008775-05.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO MENEGHEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002329-78.2014.403.6109 - CICERO ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006160-37.2014.403.6109 - ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS X ELISANGELA REGINA DA SILVA X MARCOS GOMES(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Conclusos para sentença por equívoco. Fl. 189: Diante das informações da CEF, concedo o prazo de dez dias para que o autor Marcos Gomes traga aos autos sua via contratual. Concedo o prazo de cinco dias, para que os autores tragam aos autos os comprovantes dos recolhimentos das parcelas de arrendamento, conforme informado à fl. 185, sob pena de revogação da liminar. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, com urgência, para que regularize em seu sistema a conta judicial vinculada a estes autos, para que conste o número correto dos autos (ação ordinária nº 00061603720144036109). Tudo cumprido, intime-se o perito nomeado à fl. 183 para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0007778-17.2014.403.6109 - ONIVALDO ANTONIO SCHIAVINATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007932-35.2014.403.6109 - ILSA FERREIRA DA FONSECA LEITE(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007984-31.2014.403.6109 - MARIA DE LOURDES DEVIDE MINUCCI(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008282-86.2015.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X ODILA MILANI LEITE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BREDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 03/03/2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora nos autos 0003325-58.2008.826.0145 da 2ª Vara da Comarca de Conchas. Fica o(a) autor(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se as testemunhas e o INSS por mandado. Comuniquem-se a data designada ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007120-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030481-20.2002.403.0399 (2002.03.99.030481-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os novos cálculos elaborados.

MANDADO DE SEGURANCA

0007931-50.2014.403.6109 - NOVO SEculo ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP243583 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 327/729

RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003495-14.2015.403.6109 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

Expediente N° 6024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010259-94.2007.403.6109 (2007.61.09.010259-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE EDUARDO ZANDA DE PAULA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X JOSE ANTONIO BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)

Designo teleaudiência de interrogatório dos réus com a Subeção Judiciária de Bauru para o dia 16/12/2015, às 11:00h. Determino a abertura de chamado junto ao setor de TI, a inclusão da pauta e a comunicação por e-mail com o Juízo Deprecado nos autos 0005080-07.2015.403.6108Ciência ao MPF.Cumpra-se com URGÊNCIA.Int.

0002029-58.2010.403.6109 (2010.61.09.002029-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X WALDIR BUENO(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA AYRES(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)

Fls. 408:Manifestem-se os réus quanto à não localização da testemunha de defesa Dorival dos Santos Maciel no prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão.Intimem-se os defensores dativos dos corréus Rubens e Antonieta por mandado.Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na Meta 02 do CNJ.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1107353-74.1997.403.6109 (97.1107353-6) - DURVAL DIAMANTINO REIS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da noticia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0005666-66.2000.403.6109 (2000.61.09.005666-9) - MAURO JOSE GUIDI(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E

SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0002717-35.2001.403.6109 (2001.61.09.002717-0) - SEBASTIAO CARLOS TENORIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0003839-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003839-8) - MANOEL APARECIDO OCANHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0004064-06.2001.403.6109 (2001.61.09.004064-2) - EGIDIO BOSSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0004749-13.2001.403.6109 (2001.61.09.004749-1) - SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA.EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0001517-56.2002.403.6109 (2002.61.09.001517-2) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0002997-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002997-3) - PEDRO BOSCOLO(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0006479-25.2002.403.6109 (2002.61.09.006479-1) - REINALDO RAMOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0006597-98.2002.403.6109 (2002.61.09.006597-7) - JOAO FERNANDES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0001222-82.2003.403.6109 (2003.61.09.001222-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada

sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0005492-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005492-7) - MARLENE APARECIDA DEZUO PACKER(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0006020-52.2004.403.6109 (2004.61.09.006020-4) - THOMAZ VARGAS NETTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0006362-63.2004.403.6109 (2004.61.09.006362-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0004015-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004015-5) - REINALDO GOMES ANHAO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0005652-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005652-7) - ANTONIO GONCALVES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0008233-94.2005.403.6109 (2005.61.09.008233-2) - MARIA DE FATIMA SILVA X BEATRIZ GABRIEL DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0008363-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008363-4) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0008473-83.2005.403.6109 (2005.61.09.008473-0) - ADILSON LUIS MARTIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0000805-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000805-7) - ADEMIR FIORAVANTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0002225-67.2006.403.6109 (2006.61.09.002225-0) - LINO ANTONIO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada

sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0002857-93.2006.403.6109 (2006.61.09.002857-3) - SONIA APARECIDA PEDROSO ROCHA X JOSE PAULO ROCHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0003471-98.2006.403.6109 (2006.61.09.003471-8) - ANTONIO MOACIR ERLER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0003490-07.2006.403.6109 (2006.61.09.003490-1) - DOUGLAS RIBEIRO SIMOES(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0005471-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005471-7) - JOSE ROBERTO LUCCO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0006233-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006233-7) - HELENA TEIXEIRA DA SILVA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0007072-15.2006.403.6109 (2006.61.09.007072-3) - FRANCISCO ADEMIR FURONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0007677-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007677-4) - MARCIA FURLAN OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0000570-26.2007.403.6109 (2007.61.09.000570-0) - JORGE DIAS DE BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0001718-72.2007.403.6109 (2007.61.09.001718-0) - TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0004221-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004221-5) - BEATRIZ PEDROZO REGONHA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0007632-20.2007.403.6109 (2007.61.09.007632-8) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0008228-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008228-6) - JOSUE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0010339-58.2007.403.6109 (2007.61.09.010339-3) - SANTA DE FATIMA BEGO CARDOSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0011444-70.2007.403.6109 (2007.61.09.011444-5) - JOSE FERNANDES DO CARMO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0001076-65.2008.403.6109 (2008.61.09.001076-0) - IZABEL APARECIDA BOLANI ERLER(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0002767-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002767-0) - NILSON NATAL GUIZO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0003142-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003142-8) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0005909-29.2008.403.6109 (2008.61.09.005909-8) - RENATO BENVINDO LIBARDI(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0006418-57.2008.403.6109 (2008.61.09.006418-5) - MARCELO ANTONIO ALCARDE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0004874-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004874-3) - JOAO MIGUEL GOMES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0004876-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004876-7) - APARECIDA DE LOURDES BATISTA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0006256-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006256-9) - CARLOS ROBERTO D FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP178189E - LETICIA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0006260-65.2009.403.6109 (2009.61.09.006260-0) - REINALDO POLEGATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0006918-89.2009.403.6109 (2009.61.09.006918-7) - JOAO MANOEL PEREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0008266-45.2009.403.6109 (2009.61.09.008266-0) - LUIS EDUARDO PEXE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0009470-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009470-4) - IZALTINO ADAO PIRES(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0012807-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012807-6) - JOSE FERREIRA MARTINS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0002482-53.2010.403.6109 - LAERCIO ABILIO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0002839-33.2010.403.6109 - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0003058-46.2010.403.6109 - DENILSON RODRIGUES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0005037-43.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0005367-40.2010.403.6109 - ESEQUIEL FERREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0007142-90.2010.403.6109 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA X MOIZES DE SOUZA SILVA X LAURA CRISTINA DA SILVA(SP280042 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA E SP280068 - NATANAEL CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0008173-48.2010.403.6109 - MOISES JACOB VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0008969-39.2010.403.6109 - EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0002181-72.2011.403.6109 - MARIA LUCIANA MARCELLO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006469-68.2008.403.6109 (2008.61.09.006469-0) - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8) - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0004801-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004801-9) - ANTONIO DONIZETI SALVADOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0009181-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009181-8) - EVANILDO LUCATTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002617-51.1999.403.6109 (1999.61.09.002617-0) - ESMIR FLORIANO SOARES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ESMIR FLORIANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 334/729

SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0002991-86.2007.403.6109 (2007.61.09.002991-0) - CARLOS ALBERTO LEME(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0008516-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008516-0) - MOACIR DE FREITAS DURANTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MOACIR DE FREITAS DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

0005800-44.2010.403.6109 - VALTER JOSE DA SILVA(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E.TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente N° 855

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007559-04.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-28.2011.403.6109) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Fls. 492/500: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal.Deixo de determinar a abertura de oportunidade para o embargado Euclides Antonio Pezzi apresentar contrarrazões, à medida que já exercido o direito às fls. 516/522.Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para, querendo, apresente sua resposta ao recurso no prazo legal.Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004148-84.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-44.2012.403.6109) MARCELO MONTEBELLO(SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Considerando que a embargada regularizou sua representação processual na execução fiscal, devolvo ao embargante o prazo para o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 13.Intime-se.

0005102-96.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-73.2013.403.6109) COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATT A E SP276741 - ALEX WILLIAMS ADAMI E SP243548 - MARIEL VILIOTTI BOTTENE E SP281067 - GUSTAVO SANTIAGO MARCONDES DE MENEZES SOARES E SP303760 - LUANA BRUZASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO

Fl. 400/412: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante o reconhecimento de omissão e contradição, bem como a correção de erro material na sentença de fls. 395/397. No que se refere às alegações de omissão e contradição, não assiste razão à embargante. Inicialmente observo que não merecem prosperar as alegações de omissão e contradição acerca da questão da motivação do ato administrativo porque na sentença embargada consta um tópico específico sobre a legalidade do auto de infração, onde este juízo indica os artigos da Lei nº 9.605/98 que fundamentaram a aplicação da penalidade, bem como descreve na íntegra os atos que motivaram a ação do agente fiscalizador, que foram a venda, sem autorização para transporte, de produto florestal e de madeira serrada de diversas essências. Observo que a embargante insiste na modificação do entendimento deste Juízo, se apegando a minúcias irrelevantes, como, por exemplo, a alegação de nulidade da decisão administrativa pelo fato de o ato ter sido formalizado em formulário pré-redigido. Assim, não há que se falar em omissão ou contradição, pois a sentença embargada analisou todas as questões de fato e de direito apresentadas partes, fundamentando cada um dos pontos apresentados pela embargante no seu pedido inicial. Por fim, assiste razão à embargante no que tange à ocorrência de erro material. Assim, onde consta: Conforme bem observado pela embargante (...) Passe a constar: Conforme bem observado pela embargada Face ao exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para correção de erro material, mantendo, no mais, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0006017-48.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-69.2013.403.6109)
 INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X
 AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Fls. 1179/1189: Por meio dos embargos de declaração interpostos, alega a embargante a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 1168/1177-verso. Observo inicialmente que assiste razão em parte a alegação de omissão no que se refere à tese do prazo prescricional trienal, uma vez que muito embora afastada a ocorrência de prescrição, não houve manifestação expressa a respeito da inaplicabilidade da tese da prescrição trienal, o passo a fazer: Não há que se falar em aplicação da tese da prescrição trienal defendida pela embargante. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)- grifei Observo, contudo, que a alegação de omissão sobre o prazo de duração do procedimento administrativo é totalmente irrelevante, já que não existe nenhum respaldo legal na tese de que a contagem do prazo iniciar-se-ia na data do atendimento. Ademais, é notório que o prazo prescricional é interrompido nos casos em que há pendência de recurso na esfera administrativa. Também não merece guarida a alegação de que houve omissão no que se refere ao argumento de excesso de execução em razão da aplicação dos valores indicados pela tabela TUNEP, já que a sentença embargada reservou um tópico específico para este tema, afastando, amparada com fundamento legal e jurisprudencial, os argumentos que defendem a inaplicabilidade da TUNEP. Por fim, não há que se falar em omissão acerca do atendimento psiquiátrico constante na AIH nº 3507101683481, uma vez que a sentença embargada foi explícita sobre a questão em específico, conforme colaciono a seguir: A embargante alega ilegitimidade da cobrança da AIH nº 3507101683481, ao argumento de que a cobertura contratual para internação em hospital psiquiátrico pode ocorrer pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que no caso, o paciente teria ficado internado por 43 (quarenta e três) dias. Inicialmente, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove as alegações da embargante de que o atendimento ocorreu por período superior àquele previsto no contrato, destacando que a embargante não trouxe, nem mesmo, os documentos comprobatórios da própria internação, tendo juntado apenas cópia do contrato (fls. 970/990 e 1042/1066). Esta circunstância, por si só, já afasta qualquer possibilidade de acolhimento de suas alegações, haja vista que totalmente desprovidas de prova. No mais, da análise do contrato acostado às fls. 971/978-verso, observo que, muito embora o item 5.5.2.1 indique que há o custeio integral referente a 30 (trinta) dias de internação psiquiátrica por ano, o item 5.5.3 prevê um prazo de tratamento de 180 (cento e oitenta) dias por ano para os tratamentos psiquiátricos que especifica. Assim, considerando que a embargante não fez prova do tratamento, limitando-se a apontá-lo como psiquiátrico, deve prevalecer a cláusula que prevalece o paciente, em conformidade com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, anoto o que dispõe a súmula 302 do STJ É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Face ao exposto, acolho em partes os embargos de declaração, para suprir a omissão acerca da inaplicabilidade da tese da prescrição trienal para o caso em tela, mantendo, no mais, a sentença de fls. 1168/1177-verso. P.R.I.

0006022-70.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-25.2011.403.6109)
 INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X
 AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 799/804: Por meio dos embargos de declaração interpostos, alega a embargante a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 792/796. Observo inicialmente que não há que se falar em omissão acerca da tese da prescrição trienal apresentada pela embargante, já que a sentença embargada se manifestou expressamente sobre o tema, conforme copio a seguir: Consta na CDA que o débito venceu em 01/12/2006 (fl. 03 da execução fiscal embargada). Como o despacho inicial foi proferido em 23/09/2011 (fl. 06 da execução fiscal embargada) não há que se falar em ocorrência da prescrição, já que não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a data do vencimento e a data do despacho inicial, não podendo prevalecer a tese da prescrição trienal defendida pela embargante. Nesse sentido DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)- grifeiApenas por cautela, anoto que sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional. O questionamento acerca dos efeitos e do alcance da medida cautelar nos autos da ADIn nº 1.931/-8-DF também não merecem qualquer guarida já que representam o inconformismo da embargante acerca do posicionamento adotado por este Juízo, devendo a questão ser enfrentada através de recurso apropriado, já que em não havendo omissão ou contradição a respeito, não são cabíveis os embargos de declaração para rediscutir a matéria. Também não merece guarida a alegação de que houve omissão no que se refere ao argumento de excesso de execução em razão da aplicação dos valores indicados pela tabela TUNEP, já que a sentença embargada reservou um tópico específico para este tema, afastando, amparada com fundamento legal e jurisprudencial, os argumentos que defendem a inaplicabilidade da TUNEP. Do mesmo modo, totalmente descabida a alegação de omissão na apreciação das AIS nº 2698286371, 2770034762 e 2774136145 já que a sentença embargada reconheceu a ocorrência de litispendência, conforme copio a seguir para melhor elucidação: Da análise das cópias da inicial (fls. 625/647) e respectivas decisões proferidas nos autos da Ação Declaratória nº 2007.51.01.000310-5, vislumbra-se que cuida-se de matéria idêntica no que se refere às alegações de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, e por consequência violação ao princípio da legalidade em razão da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, excesso dos valores praticados pela tabela TUNEP, impossibilidade de ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados após o advento da Lei nº 9.656/98, além de questionar especificamente as AIS nº 2698286371, 2770034762, 2777396611, 2774136145, 2931277020, do que se tem que não há mais interesse em nova discussão acerca do mesmo débito com relação às autorizações de internação ora mencionadas, motivo pelo qual o feito deve ser extinto. Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003005-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-77.2014.403.6109) USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0002827-77.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares, requer a embargante o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens sobre os quais recaíram as constrições realizadas na execução fiscal embargada, ao argumento de que se enquadram na categoria de bens impenhoráveis descrita no inciso V do artigo 649 do CPC, pois constituem instrumentos indispensáveis ao funcionamento da empresa executada. Ainda com relação à penhora, aduz que houve erro na avaliação feita pelo senhor Oficial de Justiça, que, por sua vez, teria conferido aos bens valores aleatórios e sem nenhum parâmetro técnico. Aponta ainda, excesso de execução, pois o total de bens penhorados resultou em R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), enquanto que o valor da execução perfaz R\$ 121.927,37 (cento e vinte e um mil, novecentos e vinte sete reais e trinta e sete centavos). No mérito, questionou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da receita bruta. Em sua impugnação (fls. 23/25-verso), a embargada requer, inicialmente, o indeferimento da petição inicial. Na sequência, defende a legalidade da penhora, argumentando que a previsão contida no artigo 649, inciso V do CPC destina-se apenas a pessoas físicas, profissionais liberais e excepcionalmente às empresas de pequeno porte. Refuta a impugnação da avaliação do bem penhorado, afirmando que a embargante não trouxe nenhuma prova idônea que comprovasse suas alegações. Por fim, sustenta acerca da legitimidade da incidência do ICMS na base de cálculo do IRPJ. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da legitimidade da penhora Em preliminares a embargante limitou-se a impugnar a penhora realizada na execução embargada, a qual recaiu sobre maquinário de sua propriedade, alegando tratar-se de bens impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso V, do CPC, por serem indispensáveis ao seu funcionamento. Entendo, no entanto, que seu pedido não merece acolhimento. Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. De início, verifico que a executada não trouxe qualquer documento que justifique seu pedido, requerendo apenas a nulidade da penhora. Além disso, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora, não houve indicação de qualquer bem melhor classificado, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). A Ficha Cadastral da embargante acostada à fl. 14 demonstra que o objeto social é o serviço de usinagem, tornearia e solda. Desse modo, não há que se falar em aplicação da disposição contida no artigo 649, inciso V, do CPC. Conforme afirmado pela embargada, a embargante limitou-se a questionar a avaliação feita pelo senhor Oficial de Justiça, sem trazer qualquer comprovação em sentido contrário. Destaque-se que a própria embargante afirmou que por serem maquinários de difícil comercialização, não foi possível encontrar valores de todos os bens em sites de compra e venda na internet. Do que se conclui que a impugnação deveria ter sido instruída por orçamentos em via original prestados pelos fabricantes, ou diretamente por

representantes das máquinas no mercado. Um mero exemplo ilustrativo de uma pesquisa feita em um site da internet não é suficiente para comprovar que houve erro na avaliação feita pelo Oficial de Justiça no momento da penhora. A alegação de excesso de execução também não pode prevalecer uma vez que o valor da execução em R\$ 121.927,37 (cento e vinte e um mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) é o valor apresentado quando a propositura da execução, sem considerar as atualizações que deverão incidir até o momento da liquidação do débito. Da inclusão do ICMS no cálculo da renda brutaDo mesmo modo, não pode prosperar a alegação de que o ICMS não deve ser incluído para aferição da renda bruta, eis que a matéria já encontra-se pacificada na Corte Superior de Justiça, a exemplo do precedente que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1420119, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003399-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001739-4)) KARINA BRANCALHAO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Primeiramente, arbitro, de ofício, o valor da causa em R\$ 1.023,65, por medida de economia processual.Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, haja vista a ausência de relevância, uma vez que não há indícios da prescrição apontada pela embargante.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 200961090017394 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Excepcionalmente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 40/42 da execução fiscal embargada, bem como da petição inicial, da CDA, da certidão do oficial de justiça com o termo de penhora e intimação da penhora.Intimem-se.

0003407-73.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-69.2013.403.6109) REPIR - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, via original do instrumento de procuração assinado por representante legal competente, haja vista que a cópia da alteração do contrato social juntado às fls. 22/26, demonstra que o instrumento de procuração foi assinado por sócio que se retirou da sociedade em 01/06/2007. No mesmo prazo, deverá juntar cópia da certidão de intimação da penhora e do prazo para interposição de embargos, bem como da decisão que julgou a exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00068656920134036109.Intime-se.

0003408-58.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-30.2013.403.6109) REPIR - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, via original do instrumento de procuração assinado por representante legal competente, haja vista que a cópia da alteração do contrato social juntado às fls. 40/44, demonstra que o instrumento de procuração foi assinado por sócio que se retirou da sociedade em 01/06/2007. No mesmo prazo, deverá juntar cópia da certidão de intimação da penhora e do prazo para interposição de embargos. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos

para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00047533020134036109. Intime-se.

0003465-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-95.2014.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, a certidão do oficial de justiça com termo de penhora e intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00013329520144036109. Intime-se.

0003809-57.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-89.2014.403.6109) CLAUDIRENE APARECIDA CAPORALI DE SOUZA GONCALVES (SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

CLAUDIRENE APARECIDA CAPORALI DE SOUZA GONÇALVES ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, apontando a ocorrência de prescrição, bem como questionando os critérios de aplicação de juros e correção monetária. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Muito embora a embargante tenha oferecido um bem como garantia na inicial destes embargos, não adotou essa providência no processo de execução, a fim de que a exequente se manifestasse a respeito e o bem fosse avaliado, do que se conclui que a penhora não foi devidamente formalizada. Ausente, portanto, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que não formada a relação processual. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004020-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-28.2014.403.6109) CONSTRUTORA GUIDOTI LTDA (SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, bem como a existência de garantia integral nos autos da execução fiscal. No caso, a embargante alega que não está sujeita à filiação ao CRECI, pois não exerce atividades inerentes de corretores de imóveis, sendo que há indícios de a embargante não exercer a atividade de corretagem, conforme cláusula de seu contrato social. Assim, considerando a possibilidade de desconstituição do título, plausível a aplicação das disposições contidas no artigo 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00026882820144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005108-69.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-23.2014.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade do procedimento administrativo do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, entendendo devida a diminuição da quantia para R\$ 100,00, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. E, por fim, sustenta a falta de regulamentação do artigo 9º da Lei Federal nº 9.933/99 quanto à penalidade aplicada, bem como a falta de observância dos elementos legais, requerendo ainda, o prequestionamento dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da lei 9.784/99. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadas da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando

sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00061482320144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1104049-38.1995.403.6109 (95.1104049-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LUCILA PIEDADE CESTA

Em face do teor da r. decisão do TRF 3ª Região, em sede de apelação (fls. 196/200), reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação do exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida e requeira o de direito. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

1101850-72.1997.403.6109 (97.1101850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ODONTOBRAS - IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA X ANTONIO VICOSO MACEDO X GUILBARDO PUCCINI PERES X ROBERTO ALBINO GONCALVES X CREUZO TAKAHASHI(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO)

Defiro em parte o requerido pela exequente às fls. 183, pois verifico que o coexecutado ANTONIO VICOSO MACEDO foi citado por carta às fls. 160. Estando o coexecutado GUILBARDO PUCCINI PERES em local incerto e não sabido, como certificado nos autos, proceda-se a sua citação via edital, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se a penhora de bens dos coexecutados já citados, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado ROBERTO ALBINO GONÇALVES, na pessoa de advogado constituído às fls. 143, para que junte aos autos cópia integral da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 141/142, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista a exequente para manifestação. Intime-se.

0005251-49.2001.403.6109 (2001.61.09.005251-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CAMARGO

Defiro o requerido pela exequente às fls. 126 e determino a tentativa de bloqueio de veículos em nome da executada, pelo sistema RENAJUD, providência já tomada nesta oportunidade, porém sem sucesso, conforme extrato em anexo, pois os veículos se encontram alienados fiduciariamente, como lá descrito. Por tal razão, os bens não podem ser objeto de penhora em processo de execução, já que não integram o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário. Nada obsta, entretanto, a efetivação da penhora após a reversão do bem ao patrimônio do devedor. Saliento, outrossim, que na eventualidade de não localização de outros bens, uma vez comprovada a vigência do contrato, poderá ser determinada a constrição sobre os direitos oriundos do negócio jurídico. Dessa forma, cumpra-se a decisão de fls. 123, com o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF. Intime-se.

0000876-68.2002.403.6109 (2002.61.09.000876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA(SP135479 - NOEDY CARLOS JOLY E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO)

Considerando que há nos autos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, defiro o pedido da exequente de fls. 66/67 para incluir o(s) administrador(es) da executada, JOSÉ LUIZ POLASTRO XAVIER, qualificado à fl. 75, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do coexecutado, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para

que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001733-12.2005.403.6109 (2005.61.09.001733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X LODOVICO TREVIZAN FILHO X LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA X LUIZ ROBERTO FAVARO(SP140377 - JOSE PINO)

Diante da discordância da exequente, externada em sua manifestação de fls. 120, em relação à substituição da penhora pretendida pela executada às fls. 90/92 e reiterada às fls. 114, indefiro o requerido, pois o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80 prevê a substituição da penhora somente por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo, sem baixa, em razão da regularidade do parcelamento, como demonstrado pela exequente às fls. 120. Intime-se.

0007184-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIPATEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS X VLAMIR FEIFAREK(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Chamo o feito à ordem. Analisando a ficha cadastral da empresa executada (em anexo), verifico que a sócia MARIA APARECIDA GONÇALVES CHAGAS foi admitida na condição de sócia quotista. Tendo em vista que a Súmula 435 do STJ pressupõe o redirecionamento da execução em face dos responsáveis tributários que administravam a empresa ao tempo da dissolução, conforme decidido no Resp. 1276594/PR (relator Min. Humberto, 1ª Seção do STJ), não caberia o redirecionamento nesse caso. Face ao exposto, tendo em vista a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação a MARIA APARECIDA GONÇALVES CHAGAS. Transcorrido o prazo para eventual recurso, ao SEDI para exclusão da coexecutada MARIA APARECIDA GONÇALVES CHAGAS do polo passivo da ação. No mais, com relação a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 55.860, do 2º CRI local, entendo que se trata de bem de família, impenhorável nos termos da Lei nº 8009/90. Os documentos trazidos pelo coexecutado às fls. 93/99 juntamente com o extrato do webservice da Receita Federal em anexo demonstram que se trata do endereço residencial do coexecutado LIBORIO, sendo certo que o outro imóvel indicado pela exequente em sua manifestação de fls. 105 se refere a quinhão herdado que corresponde a 1,6666% do imóvel equivalente a R\$ 550,00, como demonstrado na escritura acostada às fls. 112/117. Dessa forma, defiro o requerido pelo coexecutado LIBORIO às fls. 88/92 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 35/36 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 55.860(R. 04 - fls. 57) daquela serventia, independentemente do recolhimento das custas e emolumentos, uma vez que a constrição foi tida como irregular. Cumpra-se por Oficial de Justiça. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, considerando os pedidos de grupo econômico formulados em outros feitos contra a mesma executada (EF 200561090039980 e 200361090033300, entre outros) e lá deferidos, como é de conhecimento deste Juízo. Intime-se.

0004416-17.2008.403.6109 (2008.61.09.004416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEODOMIRO JOSE ALEXANDRE(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 27 e 33) de que o valor bloqueado às fls. 23 da conta do BANCO DO BRASIL S/A, de titularidade do executado, corresponde a proventos de aposentadoria, defiro o quanto requerido às fls. 24/26 e determino sua imediata liberação, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Expeça-se, pois, ofício a CEF deste Juízo para que providencie a devolução do valor total do depósito de fls. para a conta de origem indicada às fls. 33. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 21. Intime-se.

0000568-85.2009.403.6109 (2009.61.09.000568-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X WLADIR PASSINI JUNIOR ME

Diante do teor da decisão proferida pelo TRF 3ª Região (fls. 37/39), dando provimento à apelação do exequente para reformar a sentença proferida, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado da dívida, bem como emende a inicial, pois o CNPJ lá mencionado se refere à empresária individual CLAUDETE SCARAMELLI SANCHES, conforme webservice da Receita Federal em anexo. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Exauridos os efeitos do presente despacho, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino o seu arquivamento, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001739-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001739-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA BRANCALHAO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando que os Embargos à Execução nº 0003399-96.2015.4.03.6109 foram recebido apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 341/729

exequente sobre a penhora efetivada (fls. 30/33), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0012763-05.2009.403.6109 (2009.61.09.012763-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X COMUNIDADE TERAPEUTICA MONTE SIAO SS LTDA

Diante do teor da decisão proferida pelo TRF 3ª Região (fls. 51/53), dando provimento à apelação do exequente para reformar a sentença proferida, intime-se o exequente para que informe a situação da dívida e seu valor atualizado, requerendo o de direito.Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Com a informação, cite-se por Oficial de Justiça a quem cabe certificar, se for o caso, o fato de a citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.Não havendo citação e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Em caso de citação de pessoa jurídica, ainda que por edital, e certificado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades, fica dispensada, por ora, a diligência de pesquisa de bens pelos sistemas acima mencionados. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0000155-38.2010.403.6109 (2010.61.09.000155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMBIENTAL COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS E SERVICOS L(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de AMBIENTAL COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS E SERVIÇOS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 36/50.Pelo despacho de fls. 51, foi concedido à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, bem como esclarecer informações, tendo o prazo decorrido in albis.Face o exposto, considerando que a representação processual da executada não se fez presente nos autos de forma válida, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade interposta.Em prosseguimento, defiro o pedido formulado pela exequente.Considerando que há nos autos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (certidão de fl. 53), defiro o pedido de fl. 58-º para incluir a administradora da executada, TERESINHA DE JESUS SINICATO DA SILVA, qualificada à fl. 59-º, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do coexecutado, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional

para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Cumpra-se. Intime-se.

0006559-08.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VANESSA PINHEIRO PROFICIO

Diante do teor da decisão proferida pelo TRF 3ª Região (fls. 51/53), dando provimento à apelação do exequente para reformar a sentença proferida, intime-se o exequente para que informe a situação da dívida e seu valor atualizado, requerendo o de direito.Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Exauridos os efeitos do presente despacho, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino o seu arquivamento, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006090-25.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER LUIS DA CUNHA

Deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 36, pois já existe sentença de extinção proferida nos autos (fls. 29), transitada em julgado.Retornem pois ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0005991-21.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAREZ TADEU BENA

A presente execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 295, III e 267, VI, do CPC, considerando que a dívida cobrada estava abaixo do teto estabelecido no artigo 8º, da Lei 12.514/11 (fls. 15/16).Todavia, em 18/09/2013 foi realizada audiência de conciliação na qual houve o parcelamento da dívida total do executado, incluindo a que se cobra nestes autos, conforme termo de fls. 54/55, razão pela qual houve a suspensão dos efeitos da sentença prolatada, nos termos da decisão de fls. 59.Comparece agora o exequente noticiando a rescisão do parcelamento e requerendo o prosseguimento do feito com bloqueio de valores para a garantia da dívida remanescente (fls. 68/71).Diante da sentença proferida, indefiro o requerido pelo exequente.No entanto, recebo o seu recurso de apelação interposto às fls. 18/52 em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0002582-03.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO)

Chamo o feito a ordem.Melhor analisando os autos, verifico que as questões suscitadas pela excipiente podem ser resolvidas de plano, sem a necessidade de suspender todo o andamento processual. Assim, reconsidero a decisão de fls. 98, enfrentando o mérito da exceção de pré-executividade oposta.Passando a tanto, trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários.Em suas razões de fls. 33/52, sustenta a excipiente a nulidade do débito em cobro, em virtude da ausência de notificação acerca do indeferimento do pedido de compensação, não podendo a autoridade fiscal, ao não acolhê-lo, lança-lo de plano sem comunicação prévia do sujeito passivo. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário e, na hipótese de rejeição integral do incidente trazido, e aceitação do direito à precatório judicial adquirido em cessão de crédito perante terceiro como garantia do feito.Vistos.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Assim, passo a enfrenta-las.Nulidade da CDA - Falta de documento - Vedação à instrução probatória.Observo que a excipiente não apresentou qualquer prova, tanto menos inequívocas, de suas alegações. Assim, tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Apenas para esgotamento do tema, destaco que o processo de lançamento do crédito tributário teve início por declaração entregue pela empresa e, diante disto, esta teria plena condição de diligenciar perante a autoridade pública trazendo aos autos todos os elementos necessários para o julgamento da questão. Assim, a excipiente tinha a obrigação de juntar aqui a cópia da decisão que indeferiu a compensação, fixando a obrigação de pagar da executada e, ato contínuo, a ausência de notificação válida acerca disto no expediente administrativo.A seu turno, a excipiente trouxe apenas alegações sem provas, impedindo a análise efetiva do ponto

levantado. Prescrição - Inexistência Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, constato que, tanto a Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 09/10, como a exequente, o firmaram em 04.03.2009. Assim, ante a ausência de impugnação, remanescendo a discussão apenas no tocante ao seu termo final. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No caso dos autos, vejo que o despacho inicial foi datado de 01.07.2013 (fl. 07), ainda que condicionou o processamento do feito a informação sobre a existência ou não de prescrição inicial. O decisor de fls. 16, por sua vez, é um mero saneamento dos autos, ante a demora do juízo em analisar a manifestação da exequente. A seu turno, ainda que se ignore a decisão de fl. 07, entendo que a hipótese em exame estaria sob o pálio da Súmula 106 do C. STJ, que define, in verbis: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Desta forma, considerando que a Fazenda Nacional respondeu tempestivamente o comando dado à fl. 07 e o processo ficou conclusos por quase 1 (um) ano e 6 (seis) meses, tendo o suposto prazo prescricional vencido neste interregno, é caso de não se extinguir o crédito tributário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto ao oferecimento de garantia formulado, rejeito-a de plano, senão vejamos. Embora admissível o oferecimento de crédito como garantia, a executada não comprovou a inexistência de bens que estejam em melhor graduação na ordem de preferência aos oferecidos. Ademais, mesmo relevando a desobediência da ordem legal referida, vejo que, da forma como foi, não estão preenchidos os requisitos mínimos para que se possa comprovar este bem dado é de titularidade da executada, o seu valor econômico e, principalmente, a sua exigibilidade, certeza e liquidez, elementos essenciais para que o direito em questão seja aceito como garantia, senão vejamos. Primeiramente, a empresa-ré não trouxe aos autos qualquer elemento de coesão entre os documentos amealhados. Ademais, não estão na petição da executada àqueles que seriam os mais importantes, como o noticiando a existência do crédito em favor da cedente e a cadeia completa de alienação, comprovando, mesmo que de forma indiciária, que a executada é hoje titular do crédito e qual é o seu efetivo valor. E mais, analisando os termos da escritura pública firmada (fls. 76/83), até para que se possa dar-lhe algum valor jurídico, seria necessário trazer para estes autos mais elementos da ação de desapropriação e da execução proposta contra a SOTAVE NORTE S/A, omissão esta que, como se encontra, impede o juízo de chegar a uma conclusão sobre quais outros documentos poderiam ser juntados numa hipótese de ordem para emenda. Portanto, sem um mínimo palpável, é mister a rejeição de plano do pedido de oferta de garantia, seja pela não obediência à ordem legal de preferência, bem como porque a documentação trazida não comprova, de maneira mínima, a existência de crédito em favor da executada. Neste ponto, destaco que, acaso fossem cumpridos os adendos acima, este juízo teria o entendimento de que a apreciação do pedido em exame dependeria de manifestação prévia da Fazenda Nacional acerca da sua aceitação ou não. Quanto ao prosseguimento do feito, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Int.

0005241-82.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Indefiro, por ora, o requerimento da executada de fls. 32/33 e 49/50 para expedição de ofício ao SERASA visando à exclusão do seu nome daquele cadastro, pois cabe à própria executada, primeiramente, solicitá-la àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, na qual conste a informação de que o feito se encontra suspenso em decorrência de depósito integral do valor aqui cobrado, tal como já decidido às fls. 28, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação. Com relação ao CADIN, embora não conste nos autos qualquer documento que demonstre sua manutenção, dê-se nova vista à exequente para que adote a providência necessária a fim de excluir a executada de seu cadastro, considerando que a dívida se encontra garantida integralmente por depósito judicial (fls. 48). Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 28. Intime-se.

0002827-77.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 87/92, em razão do julgamento proferido no Agravo de Instrumento nº 0023915-34.2015.4.03.0000/SP, determinando a análise da matéria nos autos dos Embargos à Execução nº 0003005-89.2015.4.03.6109. Em prosseguimento, considerando que os Embargos à Execução nº 0003005-89.2015.4.03.6109 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 80/83), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006317-10.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REZENTRUCK REFORMA E MANUTENCAO DE CARRETAS DE VEICULOS LTDA - ME(SP334260 - NICOLE ROVERATTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de REZENTRUCK REFORMA E MANUTENÇÃO DE CARRETAS DE VEÍCULSO LTDA. ME., visando à cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 54/65), defendendo inicialmente, o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria. No mérito, apontou ocorrência de nulidade da CDA, e por consequência, da execução fiscal, ao argumento de que o título não preencheu os requisitos prescritos pelo artigo 202 do CTN, tampouco aqueles previstos pelo artigo 2º, 5º da LEF. Ao final, como consequência do reconhecimento da nulidade da execução, pugnou pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA observe que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 54/65. Em prosseguimento, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 36/36-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

0007223-97.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO BRITO PEREIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)

Fl. 96/97: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca o executado a manifestação deste Juízo com relação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Assiste razão ao embargante, haja vista que não houve manifestação acerca do pedido da Assistência Judiciária na decisão embargada. Face ao exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, mantendo, no mais, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

0004697-26.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOG MUSIC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUM(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de JOG MUSIC IND. IMP. EXP. DE INST. MÚSICAIS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 80/91 a executada interpôs exceção de pré-executividade, pugnando, inicialmente, pela suspensão da execução, ao argumento de que a matéria estaria sendo discutida no Mandado de Segurança nº 0003374-83.2015.403.6109, em trâmite pela 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. Aponta ainda, nulidade da CDA que instrui a execução e defende a legalidade do procedimento de compensação realizado pela empresa, e discutido no mandado de segurança ora citado, defendendo, assim, a inexigibilidade do crédito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. A excipiente defende a inexigibilidade do crédito, ao argumento de que há pendência de processo de compensação na esfera administrativa, sobre a qual a executada teria impetrado o Mandado de Segurança nº 0003374-83.2015.403.6109 a fim de garantir a suspensão da exigibilidade, e por consequência da cobrança. Em consulta ao sistema processual, verifiquei que em sentença disponibilizada eletronicamente em 01/10/2015, a segurança foi denegada. De qualquer forma, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o

meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 80/91. Em prosseguimento, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fls. 77/77-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

0007947-67.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007974-50.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007975-35.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007976-20.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP132898 -

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrísórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0007977-05.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrísórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101981-52.1994.403.6109 (94.1101981-1) - COMAP COMPONENTES E AVIOPECAS LTDA(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMAP COMPONENTES E AVIOPECAS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Fls. 87/89: Nada a prover, considerada decisão definitiva proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região (fls. 72/74 e 78). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 84, para que seja efetuado bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, considerando que o embargante, devidamente intimado para pagar a verba honorária de sucumbência, quedou-se inerte.

Expediente N° 856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003521-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-52.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00063645220124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, em resumo, que não há demonstrativo de débito e, diante disto, existe nulidade na ação principal. Por fim, requer o afastamento da multa de mora no percentual de 20%, ante a sua natureza confiscatória.Impugnação às fls. 226/228.É o relatórioDecidoNulidade da CDA - ausência de interesse processual.Infere-se dos autos do processo principal que a questão em comento já foi objeto de discussão da exceção de pré-executividade, a qual já foi analisada pelo E. TRF3 (fls. 203), sem qualquer notícia acerca de eventual impugnação.Pois bem. No caso dos autos não é diferente a alegação do embargante, que volta a requerer a decretação de nulidade da CDA.Desta forma, este ponto está afeto a preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso.No mais, quanto ao mérito, o deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Juros de mora - incidênciaNo que concerne ao pedido de afastamento dos juros de mora da forma como incidiu, o pleito da embargante não comporta acolhimento.A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de

decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte.2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade.3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Ante o exposto, com relação à nulidade da CDA, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, no mais, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003522-65.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-05.2012.403.6109)
INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00010580520124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que não há demonstrativo de débito e, diante disto, existe nulidade na ação principal. Por fim, requer o afastamento da multa de mora no percentual de 20%, ante a sua natureza confiscatória, e dos juros moratórios. Inicial recebida parcialmente, remanescendo a discussão tão somente no tocante a multa e dos juros. Impugnação às fls. 267/269. É o relatório. Decido: Juros de mora - incidência No que concerne ao pedido de afastamento dos juros de mora da forma como incidiu, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em

09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte.2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade.3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003523-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-83.2012.403.6109)
INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00066408320124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que não há demonstrativo de débito e, diante disto, existe nulidade na ação principal. Por fim, requer o afastamento da multa de mora no percentual de 20%, ante a sua natureza confiscatória, e dos juros moratórios. Inicial recebida parcialmente, remanescendo a discussão tão somente no tocante a multa e dos juros. Impugnação às fls. 167/169. É o relatório. Decido. Juros de mora - incidência No que concerne ao pedido de afastamento dos juros de mora da forma como incidiu, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta

a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte.2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade.3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001310-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-94.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Petição retro: Defiro. Devolvo integralmente o prazo de recurso contra a r. sentença proferida, devendo este ser contado a partir da publicação desta decisão. Int.

0005992-35.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-79.2010.403.6109) DDP PARTICIPACOES S/A X DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X CODISTIL DO NORDESTE LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005927-79.2010.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, em virtude da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.213/91, a inexistência de qualquer procedimento administrativo anterior que comprovasse isto, e não há prova acerca da vinculação entre os fatos geradores e a atuação empresarial da devedora principal e os co-executados, ora autores. Subsidiariamente, quanto ao crédito tributário em cobro, alega que as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional que assim foram declaradas na ação nº 00028028-46.2010.401.3400 não integram a base de cálculo do salário-educação. Sustenta, ainda, que o fato em questão invalida toda a execução proposta. Por fim, o afastamento, por inconstitucionalidade, do encargo legal cobrado com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69. Feito recebido sem a ordem de suspensão do processo principal (fls. 179). Em sua impugnação de fls. 182/197, a Fazenda Nacional, preliminarmente, a decretação de intempestividade do presente feito, pois, conforme julgado colacionado, o prazo para oposição destes é da data da sua retirada do cartório, independentemente de intimação específica para tanto. Ainda neste ponto, requer a decretação da carência parcial do direito de ação, pois no tocante as férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, tais já não deveriam compor a base de cálculo do débito e, assim, é de certo que o provimento jurisdicional pleiteado é inútil, além da impossibilidade de, neste feito, analisar a matéria atinente suscitada de forma aberta. Notícia de interposição de agravo de instrumento da decisão (fl. 203). Impugnação às fls. 219, na qual requereu a produção de prova pericial

contábil, a fim de apurar a redução do saldo devedor. É o relatório. Decido. Matéria preliminar Intempestividade dos Embargos - Inocorrência. Revela-se descabida a alegação de intempestividade dos embargos à execução, pelos motivos aos quais passo a expor. De início, cumpre citar que o precedente trazido aos autos não condiz com o presente feito, porque é atinente execução contra a fazenda pública e tal feito possui rito e processamento próprio (art. 730 do CPC), no qual o curso do prazo para apresentação de defesa independe da existência de garantia, fazendo com que qualquer análise de paradigma seja procedida com as ressalvas. Além disso, analisando minudentemente o enunciado trazido pela embargada, constato que, naqueles autos, já havia ordem de citação que, certamente, já tinha a advertência do prazo legal para oposição de embargos à execução, diante da expedição do mandado de citação para este fim. A seu turno, na execução fiscal, a mera apreensão compulsória de valor não implica necessariamente que haja penhora válida e, assim, preenchido o requisito de admissibilidade previsto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. E mais, seja no caso paradigma como neste, a abertura de prazo para a oposição de embargos à execução depende de intimação específica para tanto, o que somente ocorreu quando da publicação do despacho de fls. 403, sob pena de nulidade dos atos posteriormente praticados (Precedente STJ: REsp 1126307/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/05/2011).

Crédito tributário - limitação de conhecimento. No tocante às férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, rejeito a preliminar ventilada, pois as verbas em questão foram integradas ao crédito tributário em cobro, conforme planilha de fls. 155/164, fato este não contestado pela Fazenda Nacional. Assim, em se tratando de débito já inscrito em dívida ativa com execução fiscal e embargos apresentados, o objeto se encontra litigioso e, como tal, o Poder Judiciário não pode se furtar de resolvê-lo. A seu turno, a referência genérica de outras verbas de natureza excepcional, por si só, não tem o condão de abrir indevidamente o âmbito da lide de sorte a justificar o acolhimento da preliminar suscitada, e sim mais como argumento de reforço, sopesando nisso os termos do inteiro teor do Recurso Especial nº 1.358.281. Exclusão do Vale Transporte da Base de Cálculo do tributo - Ausência de Computo - Carência de Ação. Deixo de apreciar a questão atinente a incidência ou não do vale transporte na base de cálculo do tributo, pois, na planilha trazida no processo cujo processamento se deu em conjunto a este, a qual ora procedo a juntada, indica que a embargante não a incluiu na apuração do crédito tributário. Logo, o provimento jurisdicional requerido se revela inútil a solução da lide, sendo mister, neste ponto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, o deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, à medida que a Fazenda Nacional não trouxe nestes autos qualquer impugnação acerca do valor apurado nos autos que estavam em apenso. Da existência de grupo econômico e responsabilização solidária. O art. 124 do CTN define as hipóteses em que há solidariedade no adimplemento da obrigação fiscal, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A solidariedade prevista no dispositivo legal acima transcrito refere-se à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária ou, no segundo caso, por expressa determinação normativa. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou pelo proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. Nesse diapasão, é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outras pessoas a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. No caso da dívida ter origem em contribuição previdenciária, cumpre citar, acerca do tema, o disposto no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu como se segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - GRUPO ECONÔMICO - COMPROVAÇÃO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRADO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional. 3. A inclusão das agravantes no polo passivo da execução fiscal foi motivada pela comprovação da existência de grupo econômico, o que encontra respaldo no disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (SEGUNDA TURMA, AI 0009586-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mera existência de grupo econômico, por si só, não autoriza o redirecionamento, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas. 2. Quanto à natureza do débito exigido (COFINS), trata-se de contribuição social que não se encontra regulada pela Lei 8.212/91, que dispõe sobre contribuições previdenciárias. Ainda que assim não fosse, contudo, a previsão da lei ordinária invocada (artigo 30, IX, Lei 8.212/91), estaria a atuar no espaço conferido pelo artigo 124 do CTN, sobre o qual, porém, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que não cabe fixar solidariedade passiva tributária a partir da mera constatação de grupo econômico. 3. O Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. 3. Caso em que a agravante não indicou nenhum fato que constitua indício de abuso da personalidade jurídica envolvendo as empresas indicadas, limitando-se a alegar, genericamente, a existência de grupo econômico de fato, o que, à luz da jurisprudência sedimentada, não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil de 2002, havendo necessidade da indicação de fatos concretos, que conduzam à conclusão de efetivo abuso ou fraude, o que não ocorre no caso dos autos, já que eventual dissolução irregular ou prática de ato contrário

à lei ou contrato e estatutos sociais, por si só, poderia até autorizar o redirecionamento contra o sócio-gerente, na forma do artigo 135, III, do CTN, mas não contra outras empresas administradas por ele.4. Agravo inominado desprovido.(TERCEIRA TURMA, AI 0027943-16.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)No caso dos autos, ab initio, de todo o conjunto probatório, é possível afirmar, sem qualquer dúvida, que todas as empresas que compõem o polo passivo da ação principal estão sob o pálio de um grupo econômico no latu sensu, conforme os documentos de fls. 55/125, com todas elas sob o controle da Dedini S/A Administração e Participações.Agora, cabe definir se isto implica ou não na responsabilidade no adimplemento dos tributos em cobro.Neste particular, os débitos aqui cobrados dizem respeito a contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91 e, por conseguinte, o art. 30, IX, da lei citada é aplicável. Portanto, independentemente de qualquer outra razão, se justifica a imputação de responsabilidade patrimonial às autoras.Além disso, também verifico que há interesse comum no fato gerador, a saber.Analisando detidamente todos os atos constitutivos das pessoas jurídicas aqui envolvidas e colacionadas após as procurações judiciais (52/63, 66/84, 88/89 e 93/111), percebe-se que os fins sociais de cada uma delas de alguma forma se entrelaçam, sejam na atividade-fim ou na atividade-meio, bem como em seu corpo social, tendo esta união para fins comuns o seu fio condutor na Dedini S/A Administração e Participações.Ademais, este entrelace de atuação fica muito bem demonstrado quando da diligência procedida pelo auxiliar do juízo, fato este que é complementado na própria qualificação das empresas embargantes às fls. 02, em que nem mesmo uma efetiva separação física efetiva existe nas atividades realizadas pelas embargantes (fls. 683/685 e 686/687).Por fim, soma-se a isto a ausência de qualquer documento, por mais singelo que seja, demonstrando alguma independência jurídica das pessoas envolvidas à época dos fatos, ônus que lhe cabia (art. 333 do CPC), até para que pudesse justificar minimamente a realização de prova pericial. A seu turno, como já explanado acima, com exceção de um ou outro que aparece sem maior relevância, as mesmas empresas e representantes são quem as gerenciam e praticam os atos sociais.Por conseguinte, vejo nisso também a incidência do art. 124, I, do CTN como aplicável na espécie.Efeitos do julgamento proferido em outro processoO art. 151 do CTN define as causas de suspensão de exigibilidade, sendo, as hipóteses atinentes a eventual discussão judicial anterior estão previstas nos incisos IV e V, in verbis:Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.Além disso, neste particular, também merece destaque que a extinção do crédito tributário em via litigiosa, ainda que parcial, somente ocorre nas hipóteses de consignação do seu pagamento ou após o trânsito em julgado da decisão que assim determinar (art. 156, VIII e IX, CTN).No caso dos autos, apesar de existir notícia de tutela antecipada proferida na ação de conhecimento em sede de recurso, no relatório da r. sentença proferida naqueles autos, a embargante não trouxe cópia daquele provimento jurisdicional, nem dos documentos necessários para apurar a eficácia, ante a sua precariedade.E mais, esta ausência impede este juízo de sopesar a data em que tal decisão proferida e se tal tem ou não o condão de alterar os termos desta execução.Portanto, para todos os fins, o processo noticiado pela embargante não tem o condão atualmente de alterar os termos da execução, sendo despicando, até em virtude disso, a produção de prova para este fim, rejeitando-se, de plano, os argumentos apresentados.Incidência de contribuição previdenciária - Verba de Caráter Remuneratório e IndenizatórioEm regra, a questão atinente à inclusão de determinado valor na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os ganhos dos empregados segue uma metodologia bem simples: se de natureza remuneratória, abarca o conceito de salário-de-contribuição e, como tal, integra a base de cálculo do tributo; se for indenizatória, está fora deste conceito e, não servindo para este fim, do fato gerador.Férias usufruídas pelo empregadoEsta verba tem natureza remuneratória, até mesmo porque implica no ganho mensal regular do empregado, compondo, para todos os fins de direito, a base de cálculo do salário-de-contribuição.Logo, até mesmo pela reciprocidade que deve existir entre o sistema de concessão de benefício e as contribuições que lhe financiam, o C. STJ definiu pela sua inclusão na base de cálculo do tributo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ.2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1442927/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, Dje 25/06/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 138.628/AC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Dje 29/04/2014; AgRg no REsp 1.355.135/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/2/2013; AgRg no Ag 1.426.580/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 12/4/12; AgRg no Ag 1.424.039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1437562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, Dje 11/06/2014)Terço constitucional de férias Por se tratar de verba recebida pelo empregado a título de compensação/indenização, seja ela oriunda de férias gozadas ou não, esta não deve compor a base de cálculo do tributo. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 18/03/2014)Férias indenizadas e férias em dobroAs verbas em questão devem ser excluídas da base de cálculo do tributo, pois a própria literalidade do art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim já define.Horas ExtrasSobre este montante, a empresa deve arcar com o ônus de recolher a contribuição previdência sobre esta base, pois a sua natureza é de remuneração do empregado. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1486149/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, Dje 04/12/2014)Auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 primeiros diasNão cabe incidência da exação quanto ao valor recebido sob esta rubrica, diante da sua natureza meramente indenizatória. (Precedente STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, Dje 01/09/2014)Auxílio-crecheO auxílio-creche, por não integrar a remuneração do empregado, não compõe a base de cálculo do tributo. (Precedente STJ: REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, Dje 04/03/2010)Auxílio-educaçãoO auxílio-educação, ainda que pago em pecúnia, tem por escopo direto a melhoria na qualificação profissional do empregado. Logo, não tendo ligação com o serviço

prestado, passa a assumir natureza indenizatória e, como tal, é hipótese de não incidência do tributo em cobro. (Precedente STJ: AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013) Aviso prévio indenizado A rubrica em questão é paga ao empregado pelo seu desligamento antecipado, dispensando-o da realização do trabalho durante o período de aviso prévio. Logo, não havendo contraprestação, foi sedimentado o entendimento acerca da sua natureza indenizatória. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Salário-maternidade A seu turno, o salário-maternidade deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, até mesmo porque ele integra o cálculo do benefício previdenciário futuro, sendo computado, inclusive, como salário-de-contribuição. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno Compõem a base de cálculo do tributo os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, pois estes são considerados remuneração do empregado. (Precedente STJ: REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto a discussão acerca da inclusão do vale transporte na base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo dos tributos ora exigidos as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 primeiros dias, auxílio-creche, auxílio-educação e aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca das partes, cada uma delas deverá arcar com os honorários advocatícios de seus próprios patronos. Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 00130071520154030000 do inteiro teor desta decisão. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005993-20.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-79.2010.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00059277920104036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional, não integram o salário-de-contribuição, inclusive assim já se declarando no processo em trâmite em outro juízo. Sustenta, ainda, que o fato em questão gera nulidade de toda a execução proposta. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal incidente por força do Decreto-Lei 1.025/69. Recebido o feito tão somente no tocante ao encargo legal, sem concessão de efeito suspensivo, ante a litispendência existente entre parte do aqui requerido e processo nº 0028028-46.2010.401.3400, em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 182/197, na qual alega, resumidamente, que a parte autora não tem interesse de agir em parte do pedido formulado, pois algumas das verbas elencadas já não deveriam ser incluídas na base de cálculo do tributo, além da impossibilidade jurídica de fazer pedido de natureza genérica. No mérito, sustenta a validade do lançamento tributário e a manutenção do encargo legal. Notícia de agravo de instrumento interposto (fl. 551). Réplica da embargante às fls. 566/570. É o relatório. Decido. Matéria preliminar - Não conhecimento. Deixo de conhecer a matéria preliminar suscitada pela embargada, pois a discussão acerca da revisão do ato de lançamento é matéria que não foi recebida no despacho inicial. Logo, estando a matéria preliminar vinculada a isto, mister é o seu não conhecimento. Quanto ao mais, o deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA

UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006345-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006887-6)) DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Defiro. Devolvo integralmente o prazo de recurso contra a r. sentença proferida, devendo este ser contado a partir da publicação desta decisão. Int.

0000880-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-21.2014.403.6109) RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 40, proferido nos autos da Execução Fiscal nº 00017122120144036109. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004635-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-53.2014.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e certidão de fls. 248. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00028485320144036109. Intime-se.

0004636-68.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-10.2014.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial e certidão de dívida ativa. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00037951020144036109. Intime-se.

0004645-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-09.2014.403.6109) B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP342192 - GABRIEL GOZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial e certidão de dívida ativa. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista o documento de fl. 19 e o decurso do prazo desde o requerimento feito no item d.3), apresente a embargante no mesmo prazo o comprovante de adesão ao parcelamento. Cumpridas as providências, retomem os autos conclusos para deliberação. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às

partes interessadas. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00029350920144036109. Intimem-se.

0004716-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-19.2014.403.6109)
CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00037751920144036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência aos índices de correção monetária, multa e à taxa de juros. No mérito, requer a redução da multa de mora no percentual de 20% para 2% sobre o valor do imposto, e ainda, requer o afastamento da taxa SELIC quando esta superar o percentual de 1% mensal como juros de mora, além da sua não condenação no encargo legal de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3) Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJE-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo codex.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00037751920144036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004955-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-62.2014.403.6109)
CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00034106220144036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência aos índices de correção monetária, multa e à taxa de juros. No mérito, requer a redução da multa de mora no percentual de 20% para 2% sobre o valor do imposto, e ainda, requer o afastamento da taxa SELIC quando esta superar o percentual de 1% mensal como juros de mora, além da sua não condenação no encargo legal de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da

execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Do percentual de 20% de multa moratóriaDa mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3)Da aplicação da taxa SELICDo mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa

SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo codex.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00034106220144036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005134-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-58.2014.403.6109) METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários (aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, auxílios acidente e doença, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional de hora extra e reflexos no descanso semanal remunerado) na competência do mês de setembro/2013, determino que, no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante tais competências, houve a incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido.Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00038505820144036109.Intime-se.

0005321-75.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-37.2015.403.6109) YACCOUB CHALLITA BADAOUY YOUSSEF(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária.Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80.No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide.Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00009653720154036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1102570-10.1995.403.6109 (95.1102570-8) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X E R F M EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X JOEL MAZZEI X JOSE ROBERTO COLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA em face de ERFM-EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 156/172, o coexecutado José

Roberto Colletti interpôs exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente o cabimento deste instrumento para a discussão da matéria aventada. Aponta nulidade da CDA, ao argumento de que não há discriminação do débito, além da ocorrência de prescrição do crédito tributário, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e por fim, a ocorrência de prescrição intercorrente. Requer, ainda, que a exequente seja condenada a pagar honorários advocatícios de sucumbência. Instada a se manifestar nos autos do antigo Processo Piloto (Autos nº 1102025-03.1996.403.6109), a respeito das mesmas arguições, (fls. 109/110-verso), a exequente confirma que os créditos cobrados são de competência de 12/1990, esclarecendo que a fiscalização foi iniciada in loco em 04/04/1994, o que assim, encerrou o prazo decadencial. Impugna ainda a alegação de ocorrência de prescrição, acrescentando que da fiscalização, culminou-se na lavratura de auto de infração em 07/04/1994, e notificação de lançamento em 29/04/1994, além de impugnação administrativa que foi definitivamente julgada 26/12/1994 (fl. 353). Defende assim, que tendo a ação sido distribuída em 23/07/1995 e a citação da executada sido suprida por seu comparecimento espontâneo em 27/07/1995, não houve o decurso do prazo de cinco anos a caracterizar a prescrição. Refuta também a alegação de ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução, ao argumento de que os autos apresentam elementos suficientes para comprovar que houve dissolução irregular da empresa. Por fim, defende que não houve prescrição intercorrente, e que se por ventura, houve alguma demora no andamento processual, teria sido causada pelas próprias executadas. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Da legitimidade dos sócios A alegação de ilegitimidade da responsabilização pessoal do excipiente para prosperar no polo passivo da execução fiscal também não pode prosperar. Anoto preambularmente, que o documento de fls. 133-verso/134 indica que o excipiente exerce cargo de sócio administrador, assinando pela empresa. Nos autos do Processo nº 1102025-03.1996.403.6109 (antigo Processo Piloto) a certidão firmada pelo senhor Oficial de Justiça em 29/09/1997, à fl. 16-verso, demonstra que a empresa não estava em funcionamento no local há mais de dois anos. Por sua vez, o documento de fl. 133 indica que a empresa está com a situação Não habilitado - baixado no sistema SINTEGRA desde 30/04/1993. Assim, havendo fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, bem como considerando a condição de sócio administrador do excipiente, aplicável para o caso em tela o disposto no artigo 135 do CTN, devendo o senhor José Roberto Colletti permanecer no polo passivo da execução fiscal. Da Decadência Dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Os créditos referem-se ao período de 04/1994. O documento de fl. 276 indica que foi lavrado Auto de Infração em 07/04/1994, e enviada notificação à empresa em 13/04/1994 (fl. 191). Assim, adotada a sistemática dos termos do artigo 173, inciso I do CTN, conclui-se que não houve decadência. Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial que transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. ART. 173, INCISO I, DO CTN. ITERATIVOS PRECEDENTES. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Na hipótese em exame, o tributo restou declarado e não pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado (art. 173, inciso I, do CTN). Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 633786, RELATOR MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00301) Da Prescrição Trata-se de crédito constituído Auto de Infração (fl. 188), do qual houve impugnação administrativa do débito, encerrada em 26/12/1994 (fl. 221), razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 03/04/1995, e a empresa citada em 27/07/1995 (fls. 13/13-verso). Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois entre a data do encerramento do processo administrativo e a citação não decorreu o prazo de cinco anos. Da Prescrição Intercorrente Da mesma forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo em nenhum momento ficou sem movimentação por mais de cinco anos. Anote-se que a própria excipiente não aponta nenhum período de suspensão superior a cinco anos, limitando-se a usar o termo por longos lapsos temporais quando cita um período entre 28/04/2006 a 27/02/2009 à fl. 166. Da alegação de bem de família Observo por fim, absoluta ausência de interesse de agir na alegação de bem de família, uma vez que o bem em questão não está penhorado nestes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 156/172. Em prosseguimento, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizados, em nome da pessoa jurídica e dos coexecutados José Roberto Colletti e Joel Mazzei, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que os executados foram devidamente citados, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de

construção e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

1102081-36.1996.403.6109 (96.1102081-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ERFM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X JOEL MAZZEI X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA em face de ERFM-EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 80/97, o coexecutado José Roberto Colletti interpôs exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente o cabimento deste instrumento para a discussão da matéria aventada. Aponta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e por fim, a ocorrência de prescrição intercorrente. Requer, ainda, que a exequente seja condenada a pagar honorários advocatícios de sucumbência. Instada a se manifestar nos autos do antigo Processo Piloto (Autos nº 1102025-03.1996.403.6109), a respeito das mesmas arguições, (fls. 109/110-verso), a exequente confirma que os créditos cobrados são de competência de 12/1990, esclarecendo que a fiscalização foi iniciada in loco em 04/04/1994, o que assim, encerrou o prazo decadencial. Impugna ainda a alegação de ocorrência de prescrição, acrescentando que da fiscalização, culminou-se na lavratura de auto de infração em 07/04/1994, e notificação de lançamento em 29/04/1994, além de impugnação administrativa que foi definitivamente julgada 26/12/1994 (fl. 353). Defende assim, que tendo a ação sido distribuída em 23/07/1995 e a citação da executada sido suprida por seu comparecimento espontâneo em 27/07/1995, não houve o decurso do prazo de cinco anos a caracterizar a prescrição. Refuta também a alegação de ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução, ao argumento de que os autos apresentam elementos suficientes para comprovar que houve dissolução irregular da empresa. Por fim, defende que não houve prescrição intercorrente, e que se por ventura, houve alguma demora no andamento processual, teria sido causada pelas próprias executadas. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da legitimidade dos sócios A alegação de ilegitimidade da responsabilização pessoal do excipiente para prosperar no polo passivo da execução fiscal também não pode prosperar. Anoto preambularmente, que o documento de fls. 133-verso/134 indica que o excipiente exerce cargo de sócio administrador, assinando pela empresa. Nos autos do Processo nº 1102025-03.1996.403.6109 (antigo Processo Piloto) a certidão firmada pelo senhor Oficial de Justiça em 29/09/1997, à fl. 16-verso, demonstra que a empresa não estava em funcionamento no local há mais de dois anos. Por sua vez, o documento de fl. 133 daqueles autos indica que a empresa está com a situação Não habilitado - baixado no sistema SINTEGRA desde 30/04/1993. Assim, havendo fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, bem como considerando a condição de sócio administrador do excipiente, aplicável para o caso em tela o disposto no artigo 135 do CTN, devendo o senhor José Roberto Colletti permanecer no polo passivo da execução fiscal. Da Decadência Dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Os créditos referem-se ao período de 12/1993. O documento de fl. 113 indica que houve Notificação de Lançamento do Débito - NFLD em 29/04/1994. Assim, adotada a sistemática dos termos do artigo 173, inciso I do CTN, conclui-se que não houve decadência. Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. ART. 173, INCISO I, DO CTN. ITERATIVOS PRECEDENTES. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Na hipótese em exame, o tributo restou declarado e não pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado (art. 173, inciso I, do CTN). Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633786, RELATOR MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00301) Da Prescrição Trata-se de crédito constituído por Notificação de Lançamento do Débito - NFLD em 29/04/1994, sendo que houve impugnação administrativa do débito, encerrada em 27/07/1994 (fl. 133), razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 24/07/1996, e a citação pessoal da executada suprida por seu comparecimento espontâneo em 24/10/1996 (fls. 09/10). Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois entre a data do encerramento do processo administrativo e o comparecimento da executada aos autos não decorreu o prazo de cinco anos. Da Prescrição Intercorrente Da mesma forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo em nenhum momento ficou sem movimentação por mais de cinco anos. Anote-se que a própria excipiente não aponta nenhum período de suspensão superior a cinco anos, limitando-se a usar o termo por longos lapsos temporais quando cita um período entre 28/04/2006 a 27/02/2009 à fl. 90. Da alegação de bem de família Observo por fim, absoluta ausência de interesse de agir na alegação de bem de família, uma vez que o bem em questão não está penhorado nestes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 80/97. Em prosseguimento, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizados, em nome da pessoa jurídica e dos coexecutados José Roberto Colletti e Joel Mazzei, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que os executados foram devidamente citados, bem como as

tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

1103738-13.1996.403.6109 (96.1103738-4) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ERFM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X JOSE ROBERTO COLLETTI X JOEL MAZZEI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA em face de ERFM-EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 118/134, o coexecutado José Roberto Colletti interpôs exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente o cabimento deste instrumento para a discussão da matéria aventada. Aponta nulidade da CDA, ao argumento de que não indica a data da emissão, além da ocorrência de prescrição do crédito tributário, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e por fim, a ocorrência de prescrição intercorrente. Requer, ainda, que a exequente seja condenada a pagar honorários advocatícios de sucumbência. Instada a se manifestar nos autos do antigo Processo Piloto (Autos nº 1102025-03.1996.403.6109), a respeito das mesmas arguições, a exequente confirma que os créditos cobrados são de competência de 12/1990, esclarecendo que a fiscalização foi iniciada in loco em 04/04/1994, o que assim, encerrou o prazo decadencial. Impugna ainda a alegação de ocorrência de prescrição, acrescentando que da fiscalização, culminou-se na lavratura de auto de infração em 07/04/1994, e notificação de lançamento em 29/04/1994, além de impugnação administrativa que foi definitivamente julgada em 26/12/1994 (fl. 353). Defende assim, que tendo a ação sido distribuída em 23/07/1995 e a citação da executada sido suprida por seu comparecimento espontâneo em 27/07/1995, não houve o decurso do prazo de cinco anos a caracterizar a prescrição. Refuta também a alegação de ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução, ao argumento de que os autos apresentam elementos suficientes para comprovar que houve dissolução irregular da empresa. Por fim, defende que não houve prescrição intercorrente, e que se por ventura, houve alguma demora no andamento processual, teria sido causada pelas próprias executadas. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Da legitimidade dos sócios A alegação de ilegitimidade da responsabilização pessoal do excipiente para prosperar no polo passivo da execução fiscal também não pode prosperar. Anoto preambularmente, que o documento de fls. 133-verso/134 do Processo nº 1102025-03.1996.403.6109 (antigo Processo Piloto) indica que o excipiente exerce cargo de sócio administrador, assinando pela empresa. Ainda naqueles autos, consta a certidão firmada pelo senhor Oficial de Justiça em 29/09/1997, demonstrando que a empresa não estava em funcionamento no local há mais de dois anos. Por sua vez, o documento a pesquisa realizada junto ao sistema SINTEGRA juntada à fl. 133 do antigo processo piloto indica que a empresa está com a situação Não habilitado - baixado desde 30/04/1993. Assim, havendo fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, bem como considerando a condição de sócio administrador do excipiente, aplicável para o caso em tela o disposto no artigo 135 do CTN, devendo o senhor José Roberto Colletti permanecer no polo passivo da execução fiscal. Da Decadência Dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Os créditos referem-se ao período de 19/1990 a 02/1994. O documento de fl. 148 indica que houve Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 29/04/1994. Assim, adotada a sistemática dos termos do artigo 173, inciso I do CTN, conclui-se que não houve decadência. Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. ART. 173, INCISO I, DO CTN. ITERATIVOS PRECEDENTES. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Na hipótese em exame, o tributo restou declarado e não pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado (art. 173, inciso I, do CTN). Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633786, RELATOR MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00301) Da Prescrição Trata-se de crédito constituído Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fl. 148), da qual houve impugnação administrativa do débito. A excipiente foi intimada da decisão final do recurso na esfera administrativa em 09/04/1996 (fls. 211/212), razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da

referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 05/12/1996, e a empresa citada em 26/03/1997 (fls. 13). Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois entre a data do encerramento do processo administrativo e a citação não decorreu o prazo de cinco anos. Da Prescrição Intercorrente Da mesma forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo em nenhum momento ficou sem movimentação por mais de cinco anos. Anote-se que a própria excipiente não aponta nenhum período de suspensão superior a cinco anos, limitando-se a usar o termo por longos lapsos temporais quando cita um período entre 28/04/2006 a 27/02/2009 à fl. 128. Da alegação de bem de família Com relação à alegação de Bem de Família do imóvel penhorado à fl. 62, observo que assiste razão ao excipiente, uma vez que demonstrado que, de fato, se trata de imóvel onde reside com sua família. A própria exequente pugnou pela citação do excipiente no endereço do imóvel penhorado (fl. 21), o que de fato ocorreu, do que se vê nas informações contidas no AR juntado à fls. 26. No sistema Webservice também consta o endereço do imóvel penhorado como endereço residencial do excipiente. Por fim, de importância considerar as cópias de contas de energia elétrica juntadas às fls. 107/109. Observo ainda que o imóvel penhorado às fls. 63, de propriedade do coexecutado Joel Mazzei, encontra-se na mesma situação que o imóvel ora discutido, já que o endereço foi indicado pela própria exequente à fl. 21 e consta no sistema Webservice como endereço residencial do coexecutado Joel Mazzei (fl. 220), razão pela qual reconheço de ofício, a sua impenhorabilidade por tratar-se de Bem de Família. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 118/134, para determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 53.033, localizado à Rua Alferes José Caetano, nº 912, apartamento 41, nesta cidade de Piracicaba, bem como de ofício, determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 26.142, localizado à Rua Caramuru, nº 151, nesta cidade de Piracicaba. Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento ao Registro Imobiliário, tendo em vista que as constrições não foram averbadas à margem das matrículas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Em prosseguimento, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizados, em nome da pessoa jurídica e dos coexecutados José Roberto Colletti e Joel Mazzei, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que os executados foram devidamente citados, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

000038-96.2000.403.6109 (2000.61.09.000038-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SUCRIL IND/ DE DOCES LTDA/ - ME(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 93, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Fica, desde já, desconstituída a penhora efetivada às fls. 27/28. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000848-27.2007.403.6109 (2007.61.09.000848-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 33, pois já realizada a tentativa de bloqueio de veículos pelo RENAJUD, sem sucesso, como certificado às fls. 30. Ao arquivamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEP, como determinado às fls. 20/21. Intime-se.

0003163-28.2007.403.6109 (2007.61.09.003163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 171/185: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se eventual interposição de embargos. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0008910-56.2007.403.6109 (2007.61.09.008910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CIA INDUSTRIAL BOYES GTI 5, visando à cobrança de créditos relativos ao FGTS. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 97/104), apontando inicialmente, nulidade da citação inicial, ao argumento de que realizada em endereço onde a empresa já não estava mais estabelecida desde o ano de 2007, em razão de o imóvel ter sido arrematado na Justiça do Trabalho. No mais, a excipiente também defende o reconhecimento da nulidade do redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios. A exequente apresentou impugnação (fls. 127/130), defendendo, inicialmente, o reconhecimento da ilegitimidade da excipiente para discutir a legitimidade dos sócios para integrar o polo passivo da execução fiscal, em razão de ilegitimidade passiva nos termos do artigo 3º, combinado com o artigo 6º, ambos do CPC. No mérito, refutou a alegação de nulidade da citação, acrescentando que mesmo que houvesse ocorrida a pretensa nulidade, teria sido suprida pelo comparecimento espontâneo da

executada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com razão à exequente no que tange à ilegitimidade da excipiente para defender a questão relativa à integração dos sócios no polo passivo da demanda. Sendo os sócios partes nesta execução fiscal, a cada um deles caberia o ônus de vir aos autos para defender seu respectivo direito. Também não merece guarida a alegação de nulidade da citação, pois muito embora de fato a executada não esteja mais estabelecida no local, os endereços constantes nos registros oficiais são aqueles que constam na inicial, conforme consulta realizada no sistema de dados da Receita Federal em 06/11/2015 juntado à fl. 139. Face ao exposto, não conheço da exceção de pré-executividade na parte em que alega ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo e no mais, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 97/104. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 76/77. Cumpra-se. Intimem-se.

0006651-54.2008.403.6109 (2008.61.09.006651-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANTONIO ROSADA ME X ANTONIO DORIVAL ROSADA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016675-91.2015.4.03.0000/SP (fls. 60/61), intime-se o executado para que cesse os depósitos, bem como para que cumpra o quando decidido pelo E. TRF 3ª Região, manifestando-se nos autos quanto ao interesse em aderir ao parcelamento na forma e condições propostas pelo exequente, sem prejuízo da juntada de documentos comprobatórios de que já adotou as providências cabíveis na esfera administrativa para tanto. Com a manifestação, dê-se vista ao exequente para que confirme o parcelamento, bem como para que forneça os códigos para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos (fls. 42 e 70), que deverá ser abatido da dívida na hipótese de parcelamento. Após, oficie à CEF para que proceda a conversão e comunique este Juízo o cumprimento. Confirmado o parcelamento, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, suspendo a tramitação do feito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, devendo os autos aguardarem no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0011978-77.2008.403.6109 (2008.61.09.011978-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JULIANA CHITOLINA(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fls. 52/53). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Fica, desde já, desconstituída a penhora efetivada via Bacen-Jud (fl. 49). Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado judicialmente (fl. 49), para a conta indicada pela executada à fl. 54 (Banco Itaú, agência 2981, conta 07440-0). Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0010754-70.2009.403.6109 (2009.61.09.010754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X PARTS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES)

Inicialmente, torno sem efeito a citação de fls. 28, pois realizada em pessoa que não mais faz parte da sociedade executada, como se observa dos documentos acostados aos autos. Manifeste-se a exequente sobre os documentos acostados às fls. 49/109, requerendo o direito. Sem prejuízo, regularize o subscritor da petição de fls. 49 a sua representação processual, pois o Sr. PAULO REGINALDO BALDARIM não representa a sociedade executada, como lá demonstrado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem conclusos para apreciar o pedido de fls. 34/35. Intime-se.

0004647-73.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA CORREA PEXE(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA)

Em face do teor da r. decisão do TRF 3ª Região, em sede de apelação (fls. 51/52), reformando a sentença de extinção aqui proferida, para determinar o prosseguimento do feito APENAS EM RELAÇÃO AS ANUIDADES DOS ANOS 2006, 2007 E 2008, intime-se a exequente para que informe a situação e o valor atualizado da dívida. Com a informação, tendo havido citação às fls. 13, sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo

indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0005138-80.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X ARNALDO CARLOS BACCHIN(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 67/68, como mera petição, tendo em vista não se tratar de qualquer situação que justifique a interposição de tal recurso. Todavia, considerando as informações e o documento juntado pela exequente, acolho em parte o pedido. Dessa forma, havendo comprovação de que uma das CDAs exigidas, em verdade, ainda não foi liquidada e encontra-se atualmente parcelada (fl. 68), passo a considerar a sentença de fl. 64 como decisão que deverá surtir efeitos somente quanto à CDA nº 36.508.322-4. Com relação à CDA nº 36.508.323-2, tendo em vista a notícia de seu parcelamento, trazida pela exequente e acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Por fim, verifico dos autos que houve bloqueio de valores em conta do executado pelo BACENJUD, antes do parcelamento noticiado. Assim, considerando que com o parcelamento há o reconhecimento da dívida e conseqüente renúncia a eventual oposição de embargos, determino a conversão do valor bloqueado às fls. 37/38 e 58 em renda da União, com a conseqüente amortização do débito relativo à CDA nº 36.508.323-2. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do depósito vinculado à conta judicial 3969.280.00000360-1, comunicando este Juízo. Certifique-se. Intime-se.

0006535-77.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARCOS DE CASTRO

Em face do teor da r. decisão do TRF 3ª Região, em sede de apelação (fls. 99/103), reformando a sentença de extinção aqui proferida, intime-se a exequente para que informe a situação e o valor atualizado da dívida. Com a informação, cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Não havendo citação e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Em caso de citação de pessoa jurídica, ainda que por edital, e certificado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades, fica dispensada, por ora, a diligência de pesquisa de bens pelos sistemas acima mencionados. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006555-68.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARCIO ROMANO TEIXEIRA

Em face do teor da r. decisão do TRF 3ª Região, em sede de apelação (fls. 89/93), reformando a sentença de extinção aqui proferida, intime-se a exequente para que informe a situação e o valor atualizado da dívida. Com a informação, tendo havido citação às fls. 12, sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007532-60.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA BARBARA VILA REZENDE LTDA EPP

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD e oficial de justiça, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004850-98.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TEREZINHA DE FATIMA GALDINO

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 52, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005283-05.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS ALBERTO FRASSON

Em face do teor da r. decisão do TRF 3ª Região, em sede de apelação (fls. 101/105), reformando a sentença de extinção aqui proferida, intime-se a exequente para que informe a situação e o valor atualizado da dívida. Com a informação, cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Não havendo citação e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Em caso de citação de pessoa jurídica, ainda que por edital, e certificado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades, fica dispensada, por ora, a diligência de pesquisa de bens pelos sistemas acima mencionados. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006037-73.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA - EPP (SP027510 - WINSTON SEBE)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 12/02/2015 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 132, expeça-se a competente Carta de Arrematação e Mandado de Entrega dos veículos de placas EDH 7137 e EGR 1480 ao arrematante qualificado às fls. 84, mediante comprovação nos autos de pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014. Cumprida essa providência, defiro o pedido da executada de fls. 131 e determino o cancelamento da penhora dos veículos arrematados, expedindo o competente ofício a CIRETRAN local. Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, como requerido pela exequente às fls. 123, objetivando a transformação do depósito de fls. 130 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 129, a título de custas processuais. Após, dê-se vista a exequente para que confirme a situação do parcelamento, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 121. Intime-se.

0006430-95.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA DE MELO BRAZ

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 23, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006515-81.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INTERSTAR M. A. GENEROSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EP(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

Inicialmente, defiro o pedido do terceiro interessado SÉRGIO VALÉRIO MIRANDA PEREIRA às fls. 60/127, em razão dos documentos lá acostados que comprovam a aquisição do veículo de placa FFA1516, aqui bloqueado às fls. 50, em idos de 2012 por meio de Contrato Particular de Compra e Venda.Providencie, pois, a Secretaria, o cancelamento do bloqueio pelo sistema RENAJUD.No mais, considerando que há nos autos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, defiro o pedido da exequente de fls. 53 para incluir o(s) administrador(es) da executada, MARCOS ANDRÉ GENEROSO, qualificado à fl. 57, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do coexecutado, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0001712-21.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e do documento de fls. 30/39.Int.

0003760-50.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003843-66.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

À fl. 43, a executada informou nos autos que houve equívoco na contrafé que instruiu o presente feito, tendo requerido, no final, a decretação de nulidade de todos os atos processuais posteriores.Diante disso, determinou-se apenas o retorno do mandado anteriormente expedido, sem, contudo, apreciar o pedido de decretação de nulidade dos atos processuais (fl. 45). Ato contínuo, novo mandado foi expedido (fl. 46) e, antes da executada fazer carga dos autos fora de cartório (fl. 56), juntou-se nos autos o termo atinente a diligência anterior realizada de forma parcial, faltando a intimação para oposição de embargos à execução.Apesar disto, a serventia, em certidão retro, noticiou a oposição de embargos à execução.Vistos.Chamo o feito a ordem.Analisando os fatos que cercam a lide, vejo que este juízo não apreciou o pedido de decretação de nulidade dos atos posteriores à expedição do mandado de fl. 41. Logo, a fim de permitir o regular andamento deste feito, mister se faz o seu julgamento.Pois bem.A decretação de nulidade, apesar de ser matéria de ordem pública reconhecível a qualquer tempo e forma, tem como condicionante o efetivo tolhimento do direito de defesa da parte prejudicada, conforme entendimento já a muito sedimentado no brocardo não há nulidade sem prejuízo.A seu turno, cumpre citar o art. 225, que estipula a forma como é expedido o mandado de citação, como se segue: Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de

cumprir, deverá conter: I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências; II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis; III - a cominação, se houver; IV - o dia, hora e lugar do comparecimento; V - a cópia do despacho; VI - o prazo para defesa; VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscorre por ordem do juiz. Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado. Por fim, nos casos em que a norma, apesar de exigir forma expressa, deixa preconizar expressamente como nulo o ato praticado, se o fim colimado for atingido, este passa a ser plenamente eficaz, in verbis: Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. In casu, vejo que a hipótese dos autos é de reconsideração do decisum de fl. 45, senão vejamos. Primeiramente, conforme já relatado, a executada opôs embargos à execução regularmente processados, os quais se encontram bem instruídos e redigidos. Logo, da sua análise, não constato qualquer prejuízo ante ao equívoco da contrafé que instruiu o mandado de citação. A dois, diante do pleno exercício do direito de defesa, o cenário em que haverá menos tumulto ao regular andamento do feito é aquele no qual se considera válida e eficaz a diligência realizada às fls. 48/51, nos termos da legislação já citada e do art. 5º, LXXVIII, da CF, em prejuízo aos que tiveram origem na decisão de fl. 45. A três, apesar de noticiado na certidão expedida pelo auxiliar do juízo (fl. 68), decorridos quase 4 (quatro) meses da sua lavratura e noticiada a intenção de oferecer parte do faturamento a penhora, a executada ficou-se inerte até a presente data em relação a isto. Por fim, na sistemática das nulidades, destaco que não é admitido à parte que deu causa para ela suscitá-la (art. 243, CPC). Quanto a isto, apesar o juízo não estar insensível que o primeiro erro se deu pelo encaminhamento contrafé diversa daquela que diz respeito a esta execução, mas os demais não (oposição de embargos à execução antes da intimação de novo ato de penhora e a notícia de oferecimento de penhora de faturamento até hoje não concretizada). Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 45, tornando-a insubsistente, e, diante disto, ratifico os atos processuais praticados às fls. 48/53. No tocante ao prosseguimento do feito, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007881-24.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA DIAS

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 15, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005045-44.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PRO ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 09/11 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Fls. 09/18: Manifeste-se a exequente quanto aos bens nomeados para garantia da dívida. Após, tomem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6582

MONITORIA

0003209-76.2005.403.6112 (2005.61.12.003209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006769-16.2011.403.6112 - JOANA PADOAN CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal (fl. 119), designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2016, às 15:10 horas. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação da testemunha para comparecimento à audiência designada. Intimem-se.

0004339-57.2012.403.6112 - LUCILIO ALCIDES FADIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 152: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento apresentado pela previdência social à 151, bem como em relação ao termo de intimação de fl. 150. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 150: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca da manifestação do INSS de fl. 149.

0004368-10.2012.403.6112 - QUINTINO RODRIGUES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria 006/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca do documento de fl. 101 (implantação de benefício).

0005717-48.2012.403.6112 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP185306 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal (fl. 163), designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2016, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o demandante, advogando em causa própria, intimado desde já para comparecimento na audiência acima mencionada, bem como o procurador da Caixa Econômica Federal responsável pela cientificação da testemunha (fl. 163), também, para comparecimento à audiência designada, sendo a parte autora, inclusive, advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se por publicação.

MANDADO DE SEGURANCA

0004278-94.2015.403.6112 - FRANCISCO DE CAPUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE CAPUA, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP. Disse o Impetrante que lhe foi deferido benefício assistencial ao idoso NB 120.922.214-8 em 11.5.2001 e que em 12.5.2015 foi notificado do prazo para defesa acerca de revisão administrativa dessa concessão, sendo que em 16.6.2015 recebeu a cobrança do montante de R\$ 46.230,24 apurado a título de restituição de valores recebidos irregularmente em razão do fato de que sua esposa recebe benefício de aposentadoria por idade, no valor mínimo, incompatível com o benefício assistencial. Asseverou que recebeu de boa-fé seu benefício durante todo esse período e sustentou que o entendimento jurisprudencial não exclui o primeiro em razão do segundo. Afirmou, ainda, que preenche os requisitos para a percepção desse amparo. Requereu, ao final, o reconhecimento de seu direito ao benefício assistencial ao idoso, cessado pela Autoridade. Juntou documentos. Deferida medida liminar suspensiva da cobrança. Em suas informações a Autoridade Impetrada retrata que, de acordo com o Acórdão 668/2009-TCU-Plenário, o INSS processou a revisão administrativa do benefício, para o que o Impetrante foi convocado e apresentou documentos pessoais e patrimoniais, além de prestar esclarecimentos nos quais afirmou que não mantinha vínculo de fato com a esposa. Afirmou, todavia, que foi efetuada diligência administrativa onde restou apurado que o Requerente sempre conviveu com a esposa, a qual é beneficiária de aposentadoria por idade, NB 41/144.847.022-3, no valor mínimo, desde 16.4.2008, razão por que o benefício assistencial passou a ser indevido em razão de exceder o teto da quarta parte do salário mínimo, previsto no 3º do art. 20 da Lei

nº 8.742/93. Disse ainda que o montante apurado seria cobrado após o trânsito em julgado na esfera administrativa, respeitada a decisão liminar passada nestes autos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. Admitida a intervenção do INSS, via Procuradoria Federal Especializada. É o relatório. Decido. Foi destacado na r. análise do pedido de liminar: Quanto ao assunto, entendo que os valores recebidos não devem, por ora, ser restituídos à Previdência Social, já que não há indicação de que o Impetrante tenha agido com dolo no sentido de fraudar a autarquia previdenciária. (grifei). Com efeito, a exemplo da r. decisão liminar, tenho declarado o não cabimento de restituição nos casos em que há concessão de benefício indevido ou o cálculo do valor a maior de forma incorreta se dá por erro exclusivo do próprio INSS, não cabendo atribuir ao segurado culpa no episódio. A administração tem todos os controles e registros necessários para a correta concessão e fixação da renda, tanto que posteriormente acaba por identificar ex officio o erro anterior. Isso é válido quando não há, da parte do segurado, ato tendente a burlar registros, prestar informações inverídicas, apresentar documento falso, enfim, de alguma forma fraudar e tirar proveito indevido. No caso presente, não há indicação de que assim tenha procedido o Impetrante. A Autoridade apresentou como único fundamento para a cessação do benefício e para a consequente cobrança, daí defendendo a má-fé, o fato de a esposa do Impetrante passar a receber, a partir de 16.4.2008, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/144.847.022-3, no valor mínimo. Disse a Autoridade que, apesar de continuar casado, mas declarar que de fato não mantém o convívio, o Impetrante efetivamente teria sempre vivido com a esposa. O primeiro ponto a ser observado é que a concessão do benefício assistencial se deu em 2001, fato não impugnado pela Autoridade - até porque não veio cópia do PA -, de modo que não há que se falar em dolo na obtenção. Superada essa questão. O segundo aspecto poderia surgir do questionamento acerca da obrigatoriedade do Impetrante/Segurado informar sua nova condição, ou de sua esposa, dentro da configuração familiar defendida pela Autarquia, para, simplesmente, ver cessado seu próprio benefício. Não se olvide a obrigação de lealdade para com a Administração, todavia, não se pode, objetivamente e sob a égide constante da presunção de má-fé alheia, carrear todos os ônus aos segurados dado que, como já afirmado, a Administração dispõe de meios para aprimorar seus controles e fiscalizações. Acontece que o mérito efetivo dessa discussão resta superado com a resolução de questão maior e antecedente, no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963, quando declarada inconstitucional, por omissão, a não exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo recebido por outro membro da família, pelo parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), do cálculo da renda per capita para concessão de benefício assistencial. Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18.4.2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 13.11.2013 - p. 14.11.2013 - grifei) Assim, restou declarado inconstitucional, sem pronúncia de nulidade, o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que previa a exclusão apenas de outro benefício assistencial e não de aposentadoria, e somente para concessão de benefício assistencial a idoso e não a deficiente. Isto por ferimento à isonomia, dado que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Implica reconhecer que deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Na esteira desse julgamento, o e. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.355.052/SP, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do CPC, igualmente reconheceu a inexistência de impedimento à percepção do benefício assistencial em razão do recebimento de outro benefício previdenciário e no valor mínimo por outro integrante do núcleo familiar, exatamente a hipótese dos autos. Assim está ementado esse v. acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.(REsp 1.355.052/SP - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - j. 25.2.2015 - DJe 5.11.2015)Aplicando-se esses entendimentos ao caso dos autos, importa considerar que, ausente qualquer outro fundamento de fato e de direito que sustente a posição autárquica que não o recebimento cumulado entre benefício assistencial e benefício previdenciário no valor mínimo e, ainda, considerando a boa-fé do Impetrante, é caso de concessão da segurança para suspender o ato administrativo de cessação e de cobrança por violar direito líquido e certo, antes já reconhecido remansoso pela jurisprudência e agora solidificado pelas Cortes Superiores.Isto posto, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder à cobrança de valores tidos por indevidos relativamente ao benefício assistencial NB 88/120.922.214-8, bem assim, que restabeleça esse benefício a partir da intimação desta sentença.Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, mesmo sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0005652-48.2015.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF.

0005902-81.2015.403.6112 - LINOFORTE MOVEIS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando a obtenção de ordem que garanta à Impetrante a suspensão da exigência fiscal prevista no art. 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004, relativa à alíquota adicional de 1% da Cofins-Importação, ao fundamento de vício de inconstitucionalidade ou, subsidiariamente, ordem que lhe garanta a possibilidade de aproveitamento, como crédito, do resultado dessa incidência na apuração não-cumulativa.Asseverou, resunidamente, que, por força da Lei nº 12.546/2011, houve a inclusão do 21 à redação original do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, com a fixação do adicional de 1,5%, reduzido posteriormente para 1% pela Lei nº 12.715/2012.Sustentou que essa alteração legislativa é inconstitucional porque, em síntese, à vista das exposições de motivos que acompanharam a Medida Provisória que resultou na Lei nº 12.546/2011, não há autorização constitucional para o uso de contribuição de custeio da seguridade social, como a Cofins, como instrumento de proteção do equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e nacionais; houve desvio de finalidade da norma, convolvando-a em uma espécie de imposto de importação ou imposto sobre produtos industrializados; seguindo esse raciocínio, fica ferida a CF ao se destinar as receitas derivadas dessa alíquota adicional à Seguridade Social, já que impostos não são vinculados e também porque deveria haver partilha com Estados e Municípios.Defendeu, por fim e subsidiariamente, caso rejeitada a tese da inconstitucionalidade, seu direito ao aproveitamento do resultado da aplicação desse percentual como crédito na apuração não-cumulativa da própria Cofins, pretensão da qual a RFB, pela qual a Autoridade Impetrada responde, já manifestou discordância por meio do Parecer Normativo Cosit nº 10, de 20/11/2014.É o relato do essencial.Decido.Inicialmente, RECEBO a petição e documentos de fls. 69/91 como emenda da inicial.Ainda, acerca da verificação de eventual litispendência apontada à fl. 66, a Impetrante apresentou a manifestação e documentos de fls. 69/91, ora recebida.À vista dessa manifestação e de seus documentos, conclui-se que não é caso de incidência do fenômeno definido pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, entre este processo e aquele, dado que o objeto da presente é relacionado à contribuição tratada pelo art. 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004, ao passo que aquela demanda se circunscreve à incidência das contribuições Pis/Cofins sobre suas receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.Assim, afasto a caracterização de prevenção ou litispendência.Passo à apreciação do pedido liminar.A concessão de medida liminar, nos termos do que preceitua o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, depende da existência de fundamento relevante e da constatação de que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja somente ao final deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Assim, no caso dos autos, pelos elementos apresentados, não se vislumbram os requisitos fundamento relevante e ineficácia da medida caso seja somente ao final deferida, para a obtenção da ordem liminar.Inicio pela questão relativa à alegada inconstitucionalidade da exação.A evolução legislativa da matéria está bem demonstrada na exordial e foi condensada no relatório. A irresignação da Impetrante se sustenta, essencialmente, no alegado desvio de finalidade da arrecadação advinda desse acréscimo de alíquota, hoje à razão de 1%, ao fundamento de que seu escopo constitucional, que é o financiamento da seguridade social, resta comprometido em razão do modo como foi criado esse acréscimo e em razão do modo como é gerido.A rigor, as razões que a Impetrante elenca, prima facie e nessa análise perfunctória, cabível neste momento, mais se aproximam de conjecturas do que, efetivamente, de clara demonstração jurídica de violação de direito líquido e certo.Na verdade, a partir dos textos das exposições de motivos que fundamentaram os atos normativos que promoveram as alterações legislativas, a Requerente desenvolve um complexo raciocínio para alcançar a conclusão de desvio de finalidade constitucional.Ainda assim, em face de seus argumentos, conclui-se nessa apreciação liminar que não se nega ao Estado, já que é uma de suas prerrogativas

por meio de seus agentes políticos, a formulação de políticas fiscais, desde que, evidentemente, observadas as normas constitucionais e legais. Além disso, não há demonstração de que a arrecadação oriunda desse acréscimo não seja direcionada à Seguridade Social, conforme estabelecem os princípios constitucionais. Ainda, não é a elaboração de política fiscal que transforma contribuição em imposto. Por fim, não aproveita à Impetrante a arguição de prejuízo a Estados e Municípios, no tocante à alegada ausência de distribuição dessa arrecadação específica, dado que equivaleria a defender direito alheio em nome próprio. Assim, compreende-se a insatisfação da Impetrante, na condição de contribuinte, em arcar com essa elevação tributária. Todavia, ainda que não ao seu gosto, não se vislumbram as inconstitucionalidades apontadas. Nesse sentido, já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-IMPORTAÇÃO E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RE 863.297/SC, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DECISÃO MONOCRÁTICA, julgado em 23/02/2015, publicado DJe em 26/02/2015) Extraí-se da fundamentação da v. decisão o seguinte trecho, elucidativo para a matéria: Ao votar, asseverei: O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, 4º da Constituição da República prevê que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (grifos nossos). O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. Além desse entendimento da Suprema Corte, o e. TRF da 3ª Região também já se manifestou na mesma linha a fim de afastar as arguições de inconstitucionalidade do acréscimo dessa alíquota percentual, v.g., AMS 355.430, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, publicado DJe em 28/09/2015; AMS 355.238, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2015, publicado DJe em 21/08/2015; AMS 355.108, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2015, publicado DJe em 21/08/2015; AMS 352.314, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2014, publicado DJe em 24/11/2014. Então, pelo aspecto relativo à alegada inconstitucionalidade, a tese defendida pela Impetrante não apresenta a necessária sustentação. Do mesmo modo, quanto ao pedido subsidiário de autorização liminar que lhe garanta a possibilidade de aproveitamento do resultado dessa tributação como crédito na apuração não-cumulativa, não cabe o acolhimento. Essa modalidade de operação tributária significa, na prática, a desoneração da própria pretensão da qual se busca ver desobrigada do pagamento, mediante a compensação por creditamento. O ato administrativo que ensejou esse pedido é o Parecer Normativo Cosit nº 10, de 20/11/2014, reproduzido às fls. 48/57. De sua análise percebe-se que há elaborado trabalho no sentido de apontar que a operação de aproveitamento de crédito acabaria por gerar vantagens econômico-fiscais às empresas que importam produtos frente àquelas que se utilizam apenas de insumos nacionais, tudo isso decorrente da alteração legislativa operada a partir da Lei nº 12.546/2011, a partir da qual parte das contribuições sociais passou a incidir sobre outras modalidades de fatos geradores que não mais a folha de salários. Assim, a análise desse ponto específico, ante a complexidade, requer maior profundidade, incompatível com a celeridade que o momento exige, porém adequada para a fase de sentença, quando, aliás, outros elementos poderão ter sido acrescentados com a integração à lide de seus demais componentes. Ausente, portanto, o requisito do fundamento relevante. No mais, acerca da necessidade da medida, a Impetrante alegou que continua realizando suas operações e, portanto, sujeita ao pagamento dessa alíquota adicional. Nesses termos, a argumentação acaba por se apresentar por demais vaga, uma vez que não apresentados quaisquer elementos efetivos e precisos que indicassem o prejuízo ou o dano efetivamente sofridos ou na iminência de ocorrerem. Meras alegações de risco pelo simples pagamento da exação não podem ser opostas como justificativas para a deflagração de pedidos liminares, visto que essas medidas se destinam, justamente, a prevenir a ineficácia da concessão ao final, necessitando, a tanto, que sejam justificadas. Não configurado, de igual modo, o pressuposto relativo à caracterização da ineficácia da medida caso deferida somente ao final. Nessas circunstâncias, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, tanto pelo aspecto da inexistência de prova do fundamento relevante, visto que as matérias levantadas não desfrutam de razões sólidas e densas aptas à caracterização de violação de direito líquido e certo, além de não encontrarem respaldo na jurisprudência, quanto pela complexidade da matéria do pedido subsidiário, tudo nos termos da fundamentação, bem como pela não caracterização do risco de ineficácia da medida caso deferida somente ao final, visto que não houve demonstração de efetivo prejuízo à Impetrante ou de efetiva necessidade de obtenção dessa ordem. Assim, ausente o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida caso deferida somente ao final, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005988-52.2015.403.6112 - MARIA JOSE VASCONCELOS (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DO INSS DE MARTINOPOLIS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ VASCONCELOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MARTINÓPOLIS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. À fl. 50, a impetrante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, nos termos do artigo 6, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Fls. 54: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para anotação necessária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002677-58.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documento apresentado pelo INSS (fls. 124/125), bem como cientificada acerca da peça de fl. 127 (implantação de benefício).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005478-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIO OSNIR DA SILVA X ADRIANA APARECIDA BRANDI DA SILVA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, observando o art. 398 do CPC, ficam os réus cientificados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 107/115.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008891-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008891-5) - GILVANETE TELES DE LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008899-81.2008.403.6112 (2008.61.12.008899-0) - PAULO FIORINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003910-61.2010.403.6112 - NEUSA PEREIRA CORDEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000403-58.2011.403.6112 - TERCILHA ZANDONATO FERRARI(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001016-78.2011.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 133, fica a advogada da parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES NARDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

000558-27.2012.403.6112 - JANDIRA DOS SANTOS AZEVEDO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003899-61.2012.403.6112 - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004907-73.2012.403.6112 - JOSE REIS SEBASTIAO X MARIA DE JESUS FERREIRA PEIXOTO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 358/362: Aguarde-se a realização da audiência. Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Não havendo impugnação, fica deferida a substituição da cutadora especial pela DORALICE SEBASTIÃO CORREIA, devendo ser providenciada a solicitação ao SEDI. Int.

0005367-60.2012.403.6112 - IRANY RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006225-91.2012.403.6112 - FRANCISCO KENJI MORIKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 189, fica o advogada da parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0006840-81.2012.403.6112 - ANITA SEVERINA DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 171, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das

requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0011040-34.2012.403.6112 - IZABEL PEREIRA ROCHA BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 102, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0011598-06.2012.403.6112 - ADAO ROGER(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001797-32.2013.403.6112 - SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003309-50.2013.403.6112 - EDIVAR FLAUZINO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006326-94.2013.403.6112 - JEAN CLAUDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 83, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0007021-48.2013.403.6112 - TIAGO DA SILVA LAURINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007340-16.2013.403.6112 - IVONETE TENORIO VIANA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 109, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X

FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVASONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7) - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X AMELIA CONCEICAO SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA GENEROSA DE SOUZA X VODE AUGUSTO DE SOUZA X ZENAIDE GENEROSA DE SOUZA X ZENEIDE GENEROSA DE SOUZA SILVA X CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA X ROQUE SYLVIO MIOLLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 405, fica o advogado exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte executada.

1205104-86.1996.403.6112 (96.1205104-6) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 969, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7) - ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X CARLOS MULLER X MARIA APARECIDA ALVES X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CARLOS MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se os cálculos das fls. 428/429. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Int.

0000299-86.1999.403.6112 (1999.61.12.000299-9) - EDUARDO PAULO FIORONI(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Dra. VALERIA F. IZAR D. DA COSTA) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000767-40.2005.403.6112 (2005.61.12.000767-7) - SILVIO SIQUEIRA LEME(Proc. EMERSON TADEU K. G. JUNIOR 212744 E Proc. MANUEL VINICIUS T M GOUVEIA -229121 E SP335461 - JOÃO BATISTA TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO SIQUEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004571-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004571-7) - SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SUELI APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007594-96.2007.403.6112 (2007.61.12.007594-1) - TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIO MASSAHARU TAGUCHI X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 408, fica o advogado exequente intimado do teor da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte executada.

0012085-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012085-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 235, fica o advogado da parte exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte executada.

0004481-95.2011.403.6112 - AQUINO JOSE PERRUD FILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AQUINO JOSE PERRUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002982-42.2012.403.6112 - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUVENAL MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004234-80.2012.403.6112 - NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 477, fica o advogado da parte exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte executada.

0006919-60.2012.403.6112 - MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007409-82.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001517-61.2013.403.6112 - DIRCE LOPES SAITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIRCE LOPES SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003317-27.2013.403.6112 - CLEONICE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X CLEONICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006530-41.2013.403.6112 - DULCINIA FERREIRA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DULCINIA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 3584

ACAO CIVIL PUBLICA

0001700-95.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BASILIO KIEFFER(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) X SOLANGE MARCONDES FERRES(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X ILMA CALDEIRA CASTRO X LEVY DE SOUZA CASTRO

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 51/52 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou interesse em compor o polo ativo da relação processual (fls. 57/58). Foi incluída à fl. 62. O IBAMA disse não ter interesse de ingressar no feito (fl. 80). O ICMBIO requereu seu ingresso no feito (fl. 89), o que veio a ser deferido (fl. 98). Citado, o réu Basílio Kieffer apresentou contestação de fls. 100/105, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmam que o rancho de que são proprietários não causa nenhuma degradação ambiental, para ao final requerer a improcedência do pedido. O MPF impugnou a contestação às fls. 118/150, oportunidade em que requereu a inclusão de Solange Marcondes Ferres, Ilma Caldeira Castro e Levy de Souza Castro no polo passivo processual. A União manifestou à fl. 158. À fl. 160, a petição das fls. 118/150 foi recebida como emenda à inicial para incluir Solange Marcondes Ferres, Ilma Caldeira Castro e Levy de Souza Castro no polo passivo processual. Citados (fl. 185), Levy e Ilma não apresentaram resposta. Nomeou-se advogado dativo para Solange Marcondes Ferres (fl. 207), sobrevivendo contestação por negativa geral às fls. 214/215. Ministério Público Federal manifestou às fls. 219/220 e a União à fl. 222. Com a r. decisão das fls. 224/225, o feito foi saneado afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida por Basílio Kieffer, e indeferindo o pedido de dilação probatória. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel O fato de a propriedade do imóvel encontrar-se em litígio, porquanto nos autos do processo nº 0700504-12.1999.8.26.0515 houve decretação de ineficácia da alienação do imóvel objeto deste feito, realizado entre Solange Marcondes Ferres (compradora) e Ilma Caldeira Castro e Levy de Souza Castro (vendedores), o que resultaria na nulidade da aquisição do imóvel por Basílio Kieffer, não elide a responsabilidade de Basílio, na medida em que está na posse do imóvel e a detém desde 2009, cabendo a ele responder por eventual dano ambiental que venha ser encontrado em decorrência da intervenção antrópica no imóvel. Ademais, em se tratando de obrigação propter rem, eventual degradação anterior não retira a responsabilidade do atual possuidor do imóvel, que tem o dever de reparar o dano causado. De toda forma, certo é que não se pode admitir que a disputa pela propriedade do imóvel atrapalhe ou inviabilize a proteção ambiental. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem da Localidade Benevides (ou Bairro Saúva) no Município de Rosana/SP É fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Condomínio Benevides ou localidade Benevides, localizado no Município de Rosana, surgiu já em meados da década de 1990 como loteamento de chácaras de lazer, ocupado inicialmente por rancheiros que utilizavam o Rio Paraná para lazer. Destarte, o Benevides trata-se, na verdade, de loteamento irregular, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada e rede de eletrificação. A irregularidade do loteamento se constata do próprio depoimento do réu, que informou que ainda não conseguiu escriturar o terreno adquirido. Da mesma forma, o laudo técnico ambiental da Polícia Federal deixa entrever que o loteamento foi irregular, pois desconsiderou a APP existente no local. Conforme informação da Prefeitura Municipal de

Rosana/SP, nos termos do Ofício nº 533/2014 que consta dos autos, a localidade do rancho se trata área rural.2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área da Localidade Benevides (Bairro Saúva) no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural da localidade Benevides (Bairro Saúva) é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos.Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso.Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois já objeto de ocupação antrópica pelo menos desde a década 1990.Além disso, tendo em vista que se trata de imóvel destinado a utilização como rancho de lazer, resta evidente que se pode enquadrá-lo como imóvel rural destinado a atividade de ecoturismo e turismo rural, especialmente a de pesca esportiva e profissional.Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana ou rural é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas e rurais consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.2.5 Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas na Localidade Benevides (Bairro Saúva)Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal.Confirma-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012:Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 3o Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 4o Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1o a 7o, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais

consolidadas, tal qual a localidade Benevides (Bairro Saúva), no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. Importante consignar que numa leitura literal das disposições legais, a grande maioria dos ranchos existentes na Localidade Benevides (Bairro Saúva) necessitariam de uma recomposição da mata ciliar, para a efetiva proteção ambiental das margens do Rio Paraná. De fato, mesmo em áreas urbanas consolidadas a área mínima de APP é de 15 metros, de tal sorte que a interpretação literal do novo Código Florestal não pode ser aceita, sob pena de não restar efetivamente protegido o bem ambiental. Importante registrar que embora tenha considerado a área da Localidade Benevides (Bairro Saúva) como área rural consolidada, sob a perspectiva do ecoturismo, não se pode dar o mesmo tratamento ambiental a um rancho de pesca e lazer que se daria a uma propriedade rural produtiva, da qual o agricultor e sua família extraem seu sustento. De fato, se a redução de APP em áreas de efetiva exploração rural produtiva é plenamente justificável, o mesmo não se pode dizer em relação a uma simples área de rancho de pesca e lazer. Nessa perspectiva, tenho que aos ranchos de pesca e lazer, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho, mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais previstas na Constituição e nas demais Leis ambientais, não se podendo dar o mesmo tratamento ambiental que se daria a um imóvel rural produtivo a um simples rancho de pesca e lazer. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal, e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderiam toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Por outro lado, a vingar a tese do réu, a APP seria mínima, mesmo em um Rio do porte do Rio Paraná, o que causaria sérios impactos ambientais na localidade e nas margens do Rio. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 20 metros ora fixado para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 100 metros em áreas rurais consolidadas), respeitando-se, todavia, as regras legais que impedem a demolição dos imóveis envolvidos (art. 61-A, 12, da Lei 12651/2012). Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que se promova a regularização ambiental da Localidade Benevides (Bairro Saúva), a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 20 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente dos documentos de fls. 74/97 do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 20 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. Embora os réus tenham promovido parcial regeneração da cobertura florestal, esta não foi completa (vide fotos dos autos), razão pela qual deve ser recomposta a mata ciliar de acordo com os critérios ambientais vigentes. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que o possuidor do imóvel deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das

construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir, tanto Basílio Kiefer, na condição de atual possuidor do imóvel, como Solange Marcondes Ferres, Ilma Caldeira Casto e Levy de Souza Castro, na condição e anteriores proprietários do imóvel, a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTESRelator(a): VALDEMAR CAPELETTISigla do órgão: TRF4Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃOFonte: D.E. 22/01/2010Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ.Data da Decisão: 13/08/2009Data da Publicação: 22/01/2010Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir aquele que esteja na posse do imóvel a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando Basílio Kieffer:a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, pier e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do órgão ambiental indicado pelo MPF em fase de execução (IBAMA, CBRN ou CETESB), e de acordo com a legislação vigente, devendo:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item c restará prejudicada caso os órgãos ambientais entendam que (respeitado o comando da sentença, no sentido de que a área de APP é de 20 metros, no mínimo) a mata ciliar existente no local é suficiente e adequada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA, CBRN ou CETESB e de acordo com a legislação ambiental sanitária vigente. Por oportuno, ressalve-se que em se tratando de obrigação propter rem, em caso de eventual retorno do imóvel para posse dos antigos proprietários, estes serão responsáveis por tais obrigações.No mais, condeno os réus a pagarem solidariamente a indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento.Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de ma fê, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Custas pelos réus. Presentes o pressupostos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da sentença em relação à obrigação de não fazer ora determinada. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-05.2013.403.6112 - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000962-73.2015.403.6112 - JORGE TEOFILO DE SA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JORGE TEOFILO DE SÁ em face do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 381/729

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Por determinação judicial de fl. 46, os autos foram remetidos ao Contador, para simular cálculo do valor atribuído à causa. A contadoria apresentou os cálculos, juntados aos autos às fls. 47/61. O despacho de fl. 62 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção antecipada de prova pericial, sendo nomeada para esta a Doutora Simone Fink Hassan. Laudo pericial foi juntado às fls. 67/80. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82/85, alegando que a incapacidade não foi demonstrada e que autor não preenche o requisito de carência. A parte autora manifestou-se nos autos às fls. 93/94. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com relação à prescrição, ao teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Logo, considerando a data do requerimento do benefício (15/12/2006) e do ajuizamento da ação (02/03/2015), encontram-se prescritas, eventualmente, parcelas anteriores a 02/03/2010. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou o início da incapacidade em 25/10/2006, baseado em exame de audiometria, conforme resposta ao quesito nº 5 - fl. 80. Consultando o CNIS da parte autora (fl. 88), verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo sucessivos contratos de trabalho, e por último trabalhou para DPL Construções LTDA, no período entre 23/09/2003 e 16/06/2006 (fl. 37). Recebeu benefícios previdenciários nos períodos de 14/08/2005 a 30/11/2005 e 08/03/2006 a 20/03/2006. Desta forma, considerando a data do início da incapacidade fixada pelo médico perito, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de deficiência auditiva adquirida, de grau severo na orelha direita e leve/moderado na orelha esquerda, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais, de acordo com resposta ao quesito nº 18 de fl. 77. Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades que não necessitem de audição normal (quesito nº 20, fl. 68), tendo em vista as limitações impostas pela doença (perda auditiva - deficiência auditiva grave) e, considerando a idade do requerente, 57 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o requerimento administrativo do benefício previdenciário (NB 560.394.443-5) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata

implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JORGE TEÓFILO DE SÁ. Nome da mãe: Palmira Barbosa de Sá. Data de nascimento: 03/08/1958. CPF: 970.320.268-345. RG: 11.512.005-1 SSP/SP6. PIS: 1.056.455.509-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Arthur Penha, n.º 15, Jardim Santa Mônica, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19045-2108. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo do benefício 560.447.546-3 em 15 de dezembro de 2006 (fl. 42) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (31/07/2015 - fl. 67) 10. Data do início do pagamento: 01/11/2015 - tutela antecipada deferida pela presente sentença 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, observando-se prescritas as parcelas anteriores a 02/03/2010 e já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0001743-95.2015.403.6112 - AGAMENON ADRIANO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Agamenon Adriano dos Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou por longos períodos em atividade especial, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que, em 21/03/2012, pleiteou junto à autarquia ré, pela primeira vez, a concessão de aposentadoria especial (NB. 150.425.514-8) e, em 28/04/2014, pela segunda vez, a concessão do mesmo benefício (NB. 156.837.518-0). Contudo, o INSS não reconheceu todos os períodos de atividade requeridos pelo autor, como insalubres. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 36/161. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou cálculo de apuração do valor da causa (fls. 167/176). Pelo despacho de fl. 178 foi reconhecida a competência deste Juízo para processar o feito e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 178). Citado (fl. 179), o INSS ofereceu contestação (fls. 180/187), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a necessidade de enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico comprovando a submissão aos agentes agressivos. Alegou que as atividades exercidas pelo autor não se enquadram nos referidos anexos e que também não apresentou laudo técnico contemporâneo. Aduziu, portanto, que o autor não comprovou a efetiva exposição, habitual e intermitente, aos agentes agressivos. Falou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. O autor e manifestou sobre produção de prova às fls. 191/194 e apresentou réplica às fls. 195/206. Decisão de fl. 207 indeferiu o requerimento de produção de prova pericial, contra a qual, o autor interpôs agravo de instrumento com pedido de liminar (fls. 209/218). Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fl. 220). O feito foi baixado em diligência, concedendo-se prazo para o autor juntar cópia de PPP (fl. 222). Petição do autor de fl. 226 requereu a juntada do documento de fl. 227. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da prescrição quinquenal Tratando-se de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do Mérito 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do

benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, pois este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde, que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. No processo administrativo NB. 150.425.541-8, os períodos controvertidos não foram reconhecidos uma vez que a Perícia Médica solicitou documentos e informações às Empresas, mas não recebeu resposta após o esgotamento do prazo legal, impossibilitando a correta análise e conclusão para fins de enquadramento das atividades (fls. 128/129). Para fazer prova de suas alegações, com respeito aos períodos controvertidos (de 07/02/1985 a 06/12/1985, de 14/02/1986 a 06/09/1986, de 14/05/1987 a 31/08/1990, de 22/11/1990 a 06/12/2000 e de 23/05/2001 a 28/04/2014), o autor juntou aos autos os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários e o Laudo Técnico Ambiental de fls. 130/143. Assim, o PPP de fls. 46/47 demonstra que o autor trabalhou como auxiliar geral, no setor de limpeza de carretilhas, no Frigorífico Bordon S/A, no período de 07/02/1985 a 06/12/1985, exposto ao nível de ruído de 81,3 dB (A). O PPP de fls. 49/50 demonstra que a parte autora atuou como ajudante, no setor de manutenção civil, no período de 14/02/1986 a 06/09/1986, no Frigorífico Bordon S/A, com exposição ao agente físico ruído de 70,5 a 99,8 dB(A). Por meio do PPP de fls. 52/53, nota-se que o autor laborou no cargo de ajudante, no setor de corte, também no Frigorífico Bordon S/A, no período de 14/05/1987 a 31/08/1990, exposto ao nível de ruído de 86,5 dB(A). Por sua vez, o PPP de fls. 55/56 demonstra que o autor trabalhou na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, no período de 22/11/1990 a 06/12/2000, exercendo a função de auxiliar geral, no setor de limpeza de carretilhas, exposto ao nível de ruído de 81,3 dB (A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59 dá conta de que o autor trabalhou na empresa Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S.A, como líder de carretilhas, no período de 23/05/2001 a 30/07/2007, como encarregado, no período de 01/08/2007 a 22/07/2010 e como supervisor de produção, no período de 23/07/2010 a 01/06/2011 (data da expedição do PPP), sob fator de risco ruído, medido em 92,6 dB(A), e calor de 26,8 C. Por fim, o PPP de fls. 217 mostra que o autor exerceu atividade laborativa na empresa JBS S/A, no período de 01/08/2013 a 30/10/2015 (data da emissão do perfil), na função de operador de máquinas e equipamentos, no setor de limpeza de carretilhas, exposto ao agente de risco ruído, aferido entre 88,4 e 90,3 dB(A), e aos agentes químicos óleos e graxas. Em relação ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O Decreto nº 53.831/64 estabelecia como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabelecia o limite de 90 decibéis, mas se aplicava o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64, determinada pela Lei 8.213/91. A questão chegou a ser sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Porém, a Súmula 32 da TNU foi alterada mais uma vez, em 30/01/2012 e, por fim, CANCELADA, conforme publicação no DOU de 11/10/2013. Hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Já em consonância com este entendimento, transcrevo a seguinte decisão do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89 dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (RESP 201402349570 - RECURSO ESPECIAL - 1481082 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 31/10/2014 DTPB) - grifo nosso. Portanto, passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, no presente caso, é possível reconhecer como tempo especial, pela exposição ao agente de risco ruído, o período de 07/02/1985 a 06/12/1985, em que o agente foi aferido em 81,3 dB(A), o período de 14/02/1986 a 06/09/1986, no qual o ruído foi medido entre 70,5 e 99,8 dB(A), o período de 14/05/1987 a 31/08/1990, com aferição em 86,5 dB(A) e o período de 22/11/1990 a 05/03/1997, em que houve medição em 85 dB(A), todos estes em nível superior a 80 dB(A), conforme estabelecido no Decreto 53.831/64. Sob a égide do Decreto 2.172/1997, o período compreendido entre 06/03/1997 e 06/12/2000 não poderá ser reconhecido, eis que o nível medido foi de 85 dB(A), ao passo que o limite mínimo exigido é de 90 dB(A). Quanto ao período de 23/05/2001 a 19/04/2012 (data da cessação do vínculo com a empresa Marfrig Global Foods S.A), reconhece-se a especialidade, tendo em vista a exposição ao nível de ruído de 92,6 dB(A), superior ao mínimo de tolerância estabelecido pelo Decreto 2.172/1997, em vigor até 17/11/2003, e superior ao limite estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, vigente a partir de 18/11/2003. Por fim, reconheço a especialidade do período de 01/08/2013 a 28/04/2014 (data do segundo requerimento administrativo), eis que o autor estava exposto ao nível de ruído aferido entre 88,4 e 90,3 dB(A), portanto, em medida superior ao estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, qual seja, 85 dB(A). Sendo assim, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, considero que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos, nos períodos de 07/02/1985 a 06/12/1985, de 14/02/1986 a 06/09/1986, de 14/05/1987 a 31/08/1990, de 22/11/1990 a 05/03/1997, de 23/05/2001 a 19/04/2012 e de 01/08/2013 a 28/04/2014 (data do segundo requerimento administrativo).

2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Também, requer o autor a conversão do tempo comum em especial, utilizando o fator 0,71, no período de 01/06/1982 a 25/08/1984. Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço integral, devendo ser concedida a mais vantajosa. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data dos requerimentos administrativos. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto nas datas do primeiro requerimento administrativo (21/03/2012) e do segundo requerimento administrativo (em 28/04/2014), pois se encontrava trabalhando em ambas. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, nas datas dos requerimentos administrativos, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seus pedidos de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento dos requerimentos administrativos havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do primeiro requerimento administrativo, em 21/03/2012, 23 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de atividade especial e 36 anos, 06 meses e 12 dias de atividade comum, o que autorizaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual exige um mínimo de 35 anos de tempo de contribuição. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, tem o autor o direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 21/03/2012 (data do primeiro requerimento administrativo). Consigno que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (21/03/2012), resta prejudicado o pedido no que tange a data do segundo requerimento (28/04/2014).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido nos períodos de atividade em frigoríficos, nas funções de auxiliar e ajudante geral, líder/encarregado/supervisor de carretilhas, nos períodos de 07/02/1985 a 06/12/1985, de 14/02/1986 a 06/09/1986, de 14/05/1987 a 31/08/1990, de 22/11/1990 a 05/03/1997, de 23/05/2001 a 19/04/2012 e de 01/08/2013 a 28/04/2014; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) converter o período comum em especial, no lapso de 01/06/1982 a 25/08/1984, com a utilização do multiplicador 0,71; d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 21/03/2012 (data do primeiro requerimento administrativo - NB. 150.425.514-8), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua

redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00017439520154036112 Nome do segurado: Agamenon Adriano dos Santos CPF nº 069.595.248-06 RG nº 21.287.992 SSP/SP NIT nº 1.212.622.115-8 Nome da mãe: Terezinha Leopoldina da S. Santos Endereço: Rua Cruz de Souza, n 41-33, Vila Bordon, na cidade de Presidente Epitácio/SP, CEP 19.470-000. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais; Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 21/03/2012 - data do primeiro requerimento administrativo - NB. 150.425.514-8; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): concedida tutela antecipada P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005997-14.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 39). Às fls. 41/48, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 53. O INSS concordou com o cálculo da Contadoria indicado no item 3-a (fl. 76). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: a primeira com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e a segunda com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a

ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 53 - item 3, a), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de procedência em parte dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 26.844,17 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos) em relação ao principal e R\$ 2.684,41 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2015, nos termos da conta de fl. 53. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 53/61, bem como da cota da fl. 76 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0007483-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-41.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES)

Apensem-se aos autos n. 00057004120144036112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003844-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-51.2014.403.6112) DONIZETE FERREIRA DA SILVA COBRANCAS - ME (SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

fls. 49/59. Ciência à parte embargante, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME (SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 183/184. Todavia, a princípio, intime-se a CEF, para que no prazo de 10 dias, traga aos autos o original da escritura de compra e venda entregue em 05/10/2015 (fl. 182), bem como providencie o recolhimento dos emolumentos devidos para o registro da escritura de compra e venda do imóvel de matrícula 7.955. Após, com a entrega dos documentos acima solicitados, à serventia para expedir o quanto necessário para cumprimento da decisão de fls. 102/103, constando-se, expressamente, no Mandado de Registro de Penhora a desnecessidade de apresentação dos documentos relacionados na Nota de Devolução - Protocolo 61.470 (fl. 187), ante a impossibilidade de atendimento, por tratarem-se de pessoas estranhas ao feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003577-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003577-3) - ENI SANTANA DA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ENI SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007490-31.2012.403.6112 - ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X MELIZE RANGEL RIGA X ANDREIA SIMAO RANGEL

Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

0000351-91.2013.403.6112 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 330/332), o INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 341/344 e ss), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 364. O autor concordou com o item 3-b do parecer da Contadoria do Juízo (fls. 380/381), tendo o INSS requerido a homologação dos cálculos indicados como item 3-a (fl.388). DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 364 -item 3-a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, os quais confirmaram como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, correspondentes a R\$ 117.900,23 (cento e dezessete mil e novecentos reais e vinte e três centavos) em relação ao principal e R\$ 10.848,86 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 246/247), o INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 253/259 e ss), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou pareceres juntados às fls. 268 e 291. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 291), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, os quais confirmaram como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, correspondentes a R\$ 18.239,44 (dezoito mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 1.807,76 (um mil, oitocentos e sete reais e setenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003151-7) - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLO RODRIGUES COSTA(Proc. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº

01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 471. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Isento o réu do pagamento das custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0004715-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO DE JESUS CHRISPIM DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Natalicio de Jesus Chispim da Silva. Ao Sedi para as anotações necessárias, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2013, baixada por este Juízo. Depreque-se à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ, MS, com prazo de 30 (trinta) dias, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA, documento de identidade nº 12683376-8 SSP/PR, com endereço na Rua Bentevi, 478, Bairro Nova Esperança, Itaquiraí, MS, celular (67) 9924-9139, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, devendo, ainda, ser INTIMADO de que, no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 86/91, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal para que proceda à restituição do veículo apreendido nos presentes autos ao seu legítimo proprietário, devendo ser lavrado o respectivo termo de entrega, o qual deverá ser enviado a este Juízo, juntamente com pesquisa de registros de ocorrências do roubo/furto, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 4, da folha 81. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia das folhas 18/22, servirá de OFÍCIO nº 669/2015. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais de praxe (INI, IIRGD e SEDI), ficando desde já facultado ao órgão de acusação a juntada, por conta própria, de outras certidões que entender pertinentes. Em face do princípio acusatório, que rege o processo penal, fica desde já consignado que a intervenção do juízo para requisição de outros antecedentes e/ou certidões cartorárias deverá ser devidamente justificada pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada aos cigarros e ao rádio comunicador apreendidos nos autos. Intime-se o advogado constituído às fls. 65.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 907

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006754-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-89.2013.403.6112) VALDECI CELESTINO DA SILVA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se ap Banco Panamericano S.A. para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, a atual situação do débito referente ao contrato de alienação fiduciária do veículo MERCEDES BENZ/Axor 2044 S, ano/modelo 2008, cor prata, placas ATR-1070, em especial se os pagamentos são efetuados regularmente, e se há objeção, por parte da instituição financeira, à devolução do veículo ao requerente. Observe-se que decorrido o prazo sem resposta, será dada a destinação ao veículo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-47.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005939-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de HELENO BATISTA PONTES e JOSÉ GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, imputando, ao primeiro, a prática dos crimes inculpidos no art. 334, caput, e art. 273, 1º, I, c/c art. 29 do Código Penal e, ao segundo, a prática do crime inculpido no art. 334, caput, c/c art. 29 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 12.05.2009, por volta das 9:00h, por ocasião da realização da denominada Operação Divisa, na Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, altura do Km 522, Distrito de Itororó do Paranapanema, policiais militares rodoviários abordaram o veículo GM, Montana, placas KJO-6518, conduzido por Heleno Batista Pontes, tendo como acompanhante José Geraldo dos Santos Oliveira. Ao procederem à busca no interior do veículo, os policiais constataram a aquisição, importação e recebimento de diversas mercadorias de origem estrangeira, oriundas do Paraguai, internadas ilícitamente em território nacional, sem o regular recolhimento dos tributos devidos. Aduz que os Réus, agindo em concurso e unidade de desígnios, se deslocaram ao Paraguai, onde, mediante auxílio mútuo, adquiriram diversas mercadorias estrangeiras, entre as quais, 2.500 carregadores para celular, 615 controles para videogame, 650 capas para celular, cabos USB, pulseiras plásticas, videogames, MP5, aparelhos de DVD, baterias, pendrives, cartões de memória, fones

de ouvido, fitas, etc., as quais foram avaliadas em R\$ 66.274,99, totalizando R\$ 31.137,50 em tributos iludidos. Ressalta que os Réus declararam que iriam comercializar as mercadorias em Pernambuco. Acresce que Heleno Batista Pontes adquiriu no Paraguai e procedeu à importação clandestina de 30 cartelas, contendo 20 comprimidos cada, totalizando 600 comprimidos, do medicamento denominado Pramil, de fabricação paraguaia, o qual não possui registro no órgão de vigilância sanitária. A denúncia, recebida em 08.09.2009 (fl. 88), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Representação Fiscal para fins Penais juntada em cópia a fls. 94/120. Defesa Preliminar pelo Réu Heleno a fls. 146/147. Frustrada a tentativa de citação do Réu José Geraldo por carta precatória (fls. 166 e verso). Solicitadas, pelo MPF, diligências para localização do Réu José Geraldo (fls. 168/169). A fl. 170 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao Réu José Geraldo, tendo em vista sua não localização. Determinada a citação por edital a fl. 172. Edital de citação a fl. 173. A fl. 214 foi requerida, pelo MPF, a suspensão do processo e da prescrição, bem como a decretação da prisão preventiva do Réu José Geraldo. A fls. 218 e verso foi determinada a suspensão do processo e da prescrição e decretada a prisão preventiva do Réu José Geraldo. Em produção antecipada de provas, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 240/244 e 258/261). Seguiram-se diligências para localização do Réu e cumprimento do mandado de prisão preventiva. Determinadas novas diligências para localização do Réu a fls. 324 e verso. Foram expedidas cartas precatórias para cumprimento no Estado de Pernambuco. A fls. 421/424 sobreveio Resposta à Acusação subscrita pela Defensoria Pública da União em Caruaru, PE, oportunidade em que arrolou testemunhas. Mandado de citação juntado a fls. 426/427. Constituído Defensor Dativo ao Réu a fl. 432, apresentou Defesa Preliminar a fls. 436/441, na qual postulou a revogação da prisão preventiva. O MPF aquiesceu com o pleito de revogação da prisão preventiva e requereu a atualização dos antecedentes para oferecimento de proposta de suspensão do processo (fls. 443/447). A fls. 448/451 foi mantido o recebimento da denúncia e substituída a prisão preventiva por medidas cautelares. Informada a não localização do Réu pelo Juízo de Caruaru, PE, a fls. 465/466. Manifestou-se o MPF a fls. 468/470 pelo prosseguimento do feito e decretação da revelia do Réu. A fls. 494/496 foram revogadas as medidas cautelares impostas e decretada a prisão preventiva. Expedido mandado de prisão a fl. 497. Ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa por intermédio de carta precatória (fls. 612/620). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de cópia da sentença condenatória proferida no feito desmembrado (fls. 624/631). Pela Defesa, nada foi requerido (fl. 637). Memoriais pelo MPF a fls. 639/644. Aduz que a materialidade e autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Bate pela presença do dolo e requer, ao final, a condenação. Memoriais pela Defesa a fls. 656/664. Argumenta pela possibilidade de aplicação, por analogia, ao crime de descaminho, do art. 83 da Lei nº 9.430/96, uma vez que se trata de crime de natureza tributária. Aduz que o valor das mercadorias encontra-se superestimado, uma vez que acrescido de multa e outros encargos legais. Bate pela aplicação do princípio da insignificância. Pugna pela necessidade de atualização do valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522, para fins de reconhecimento da insignificância. Requer, por fim, sejam concedidos os benefícios da Lei nº 9.099/95 e, na hipótese de condenação, sejam considerados a primariedade e bons antecedentes do Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Preliminarmente: Impossibilidade de aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95 Consoante se infere dos autos, o Réu José Geraldo encontra-se em local incerto e não sabido, mesmo após ter sido pessoalmente citado para responder ao presente processo. Infere-se que foram inúmeras as tentativas de sua localização, sendo que nem mesmo a citação pessoal foi capaz de conscientizá-lo de seus deveres processuais, notadamente por ter sido beneficiado com a liberdade provisória. Ora, se o Réu, deliberadamente, se esquivou de responder ao processo, não pode exigir que o processo penal ficasse suspenso ou paralisado aguardando a manifestação de sua vontade. Tal conduta, por certo, inviabiliza, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, o oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que esta depende da aquiescência expressa do Réu para sua formalização. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. ART. 184, 2.º, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA DE OFERTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONTRA-RAZOAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95, e 77 do Código Penal. Restando motivada a negativa de oferecimento da benesse pelo Ministério Público, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, não se verifica o alegado constrangimento ilegal. 2. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, sendo vedado ao magistrado oferecê-la de ofício. 3. Não há constrangimento ilegal pelo fato de não ter sido intimado o Paciente para o oferecimento de contrarrazões, nos autos da Reclamação proposta pelo órgão ministerial, na medida em que não existe qualquer previsão legal nesse sentido. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 61.091/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1) Assim sendo, afasto a preliminar arguida pela Defesa. 2.2. Mérito Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou

tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, substanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Da materialidade delitiva Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do descaminho, porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas em poder do Réu se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, outrossim, de mercadorias proibidas. Nesse passo, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão a fls. 12/13 - IPL e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810500/00202/09 a fls. 60/65 - IPL e Representação Fiscal para fins Penais de fls. 94/120. Com efeito, foram apreendidas no veículo em que estavam os Réus diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal de sua regular importação, tais como 2.500 carregadores para celular, 615 controles para videogame, 650 capas para celular, cabos USB, pulseiras plásticas, videogames, MP5, aparelhos de DVD, baterias, pendrives, cartões de memória, fones de ouvido, fitas, etc., as quais foram avaliadas em R\$ 66.274,99, totalizando R\$ 33.137,50 em tributos iludidos. A procedência estrangeira das mercadorias também foi atestada pelos Autos de Infração mencionados. Não é demais lembrar que a avaliação e constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, o qual não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. No ponto, convém assinalar que se afigura inaplicável à espécie o Princípio da Insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos é muito superior ao valor estabelecido como limite pela Lei nº 10.522/2002. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PARÂMETRO. VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA/MF N. 75/2012. AGRAVO DESPROVIDO. I. O parâmetro considerado para a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho é o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. MF. Precedente da Terceira Seção. II. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. III. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.536.670; Proc. 2015/0134875-8; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Ericson Maranhão; DJE 28/08/2015) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. VALOR SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF N. 75/2002. 1. A Terceira Seção desta corte possui entendimento de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos devidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo certo que a portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar tal patamar. 2. Hipótese em que os tributos iludidos perfazem o valor de R\$ 14.475,80. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.385.905; Proc. 2013/0178457-4; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 01/09/2015) Acresça-se, outrossim, que o valor de R\$ 33.137,50 é composto apenas pelo valor dos tributos iludidos (II e IPI), sem o acréscimo de multas e demais encargos moratórios, conforme se infere do documento de fl. 59. Gize-se que, ainda que se considere metade das mercadorias para cada Réu, atribuindo-se metade do valor dos tributos iludidos para cada um, mesmo assim o valor supera o limite para consideração da insignificância penal. Dessa forma, não há que se cogitar de superestimação do valor das mercadorias ou dos tributos iludidos. No que tange à alegação de incidência do art. 83 da Lei nº 9.430/96, impende ressaltar sua inaplicabilidade em relação ao delito de descaminho, porquanto o bem jurídico afetado não se adstringe à arrecadação tributária, uma vez que, para além de lesar o Fisco, atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E DESCAMINHO. UTILIZAÇÃO DE QUANTIA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO PARA O PAGAMENTO DO IMPOSTO ILUDIDO E A EXTINÇÃO DE SUA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334 DO ESTATUTO REPRESSIVO. DELITO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, DE SONEGAÇÃO E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ILÍCITOS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/2003. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A partir do julgamento do HC n. 218.961/sp, a quinta turma do Superior Tribunal de justiça assentou o entendimento de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Precedentes do STJ e do STF. 2. O bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do estatuto repressivo vai além do valor do imposto iludido ou sonegado, pois, além de lesar o fisco, atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. 3. Assim, o descaminho não pode ser equiparado aos crimes materiais contra a ordem tributária, o que revela a impossibilidade de que o agente tenha a sua punibilidade extinta pelo pagamento do tributo. 4. O artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos fiscais apenas no que se refere aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, 168 - A e 337 - A do Código Penal, o que reforça a impossibilidade de incidência do benefício em questão ao descaminho. 5. Se a infração penal tipificada no artigo 334 do estatuto repressivo não se assemelha aos crimes materiais contra a ordem tributária e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, notadamente em razão dos diferentes bens jurídicos por cada um deles tutelados, inviável a aplicação analógica da Lei nº 10.684/2003 ao caso dos autos. Precedente. 6. Constatada a impossibilidade de extinção da punibilidade do recorrente pelo pagamento dos tributos iludidos com a suposta prática do crime de descaminho, revela-se

irrelevante, neste momento, a discussão acerca do destino do dinheiro apreendido em sua residência, até mesmo porque ainda não foi proferida sentença no feito, momento oportuno para a referida deliberação. 7. Recurso desprovido. (STJ; RHC 43.558; Proc. 2013/0408902-3; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 13/02/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA INÍCIO DA AÇÃO PENAL. TIPO PENAL QUE NÃO TUTELA APENAS A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROTEÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA ABSORVIDA PELO CRIMEFIM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I- Em se tratando de crime de descaminho não se aplica a Súmula vinculante nº 24, do STF, uma vez que o delito então previsto no art. 334, segunda parte, do Código Penal é formal, prescindindo, pois, da demonstração do efetivo dano à administração pública para que reste configurado. II- O bem juridicamente tutelado pelo crime de descaminho não é somente a atividade arrecadatória do estado, mas também a soberania nacional, razão pela qual o pagamento do tributo não pode implicar na extinção da punibilidade e o perdimento das mercadorias não pode obstar a deflagração da ação penal. III- O conjunto probatório coligido aos autos, em especial o procedimento administrativo fiscal, demonstrou que a empresa Cardin Comércio Importação e Exportação Ltda não era a verdadeira destinatária das mercadorias importadas, mas sim a Kasugai Óculos Ltda, que permaneceu oculta durante toda a operação. IV- Declaração de importação, invoice, awb (airwaybill) e mawb (master airwaybill) ideologicamente contrafeitos. Interposição fraudulenta de terceiros comprovada. Art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76. V- falsificação dos documentos efetivada exclusivamente para a consumação do crime-fim. Aplicação do princípio da consunção. Analogia ao disposto na Súmula nº 17, do STJ. VI- Provimento parcial do recurso. (TRF 2ª R.; ACr 0011021-95.2009.4.02.5001; ES; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 22/04/2015; DEJF 18/05/2015; Pág. 9) Também a aplicação da pena de perdimento das mercadorias não inibe a pretensão punitiva estatal: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCAMINHO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O delito de descaminho, diante de sua natureza formal, é crime que dispensa resultado naturalístico para sua consumação, aperfeiçoando-se apenas com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos impostos devidos. A conduta é típica, independente da existência de procedimento fiscal prestigiando a independência entre as esferas administrativa e judicial. 2. Ausência de previsão legal de que a pena administrativa de perdimento acarreta a extinção da punibilidade do delito em questão. A pena de perdimento das mercadorias apreendidas não afasta o delito em tela. Precedentes. 3. Apelação do ministério público federal provida. 4. Retorno dos autos ao juízo de origem para que se prossiga com a instrução processual. (TRF 1ª R.; ACr 2008.38.00.023650-4; MG; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; Julg. 07/10/2014; DJF1 17/10/2014; Pág. 731) Desse modo, não se cogita da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo ou a suspensão da pretensão punitiva ou do processo pelo parcelamento tributário, os quais sequer restaram comprovados nos autos. Da autoria delitiva A autoria delitiva também se encontra demonstrada nos autos. Com efeito, em seu interrogatório policial, o Réu José Geraldo dos Santos Oliveira disse que: Que é amigo de HELENO BATISTA PONTES; Que na quinta-feira passada chegaram em Foz do Iguaçu/PR a fim de realizar compras no Paraguai de mercadorias diversas (celular, carregadores, DVD, controles, etc.), para revende-los em barracas que ambos possuem numa Feira Livre no centro de Caruaru/PE; Que metade das mercadorias apreendidas pertence ao interrogado e a outra metade a HELENO, sendo que cada um pagou R\$ 10.000,00 pela sua parte; Que não possui nota fiscal das mercadorias; A confissão policial do Réu é corroborada pelo depoimento dos policiais militares responsáveis pela apreensão das mercadorias e da prisão dos Réus. Nessa esteira, a testemunha policial Hernani de Souza Oliveira disse em seu depoimento (fls. 02/03), o qual foi corroborado em Juízo (fl. 242): Que na data de hoje, por volta das 9:00 horas durante a execução da Operação Divisa, que a Polícia Militar está realizando nesta data, na Rodovia SP-425, Km 522, Distrito de Itororó do Paranapanema, município de Pirapozinho, SP, em conjunto com a Polícia Militar Rodoviária abordaram o veículo GM/Montana, Placa KJO-6518, cujos ocupantes se identificaram como HELENO BATISTA PONTES e JOSÉ GERALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA; Que na carroceria do veículo, que é fechada com capota visualizaram grande quantidade de produtos diversos como carregadores de celular, controles, alguns equipamentos eletrônicos e outras mercadorias provavelmente de origem estrangeira; Que HELENO e JOSÉ GERALDO confessaram ser os proprietários das mercadorias e que foram busca-las na cidade de Foz do Iguaçu, PR; Que o depoente resolveu realizar uma busca pessoal nos conduzidos o que foi feito pelo Soldado Gonçalves, que encontrou sob a cueca de HELENO uma embalagem contendo vários envelopes do medicamento Pramil; Que os conduzidos alegaram não saber sobre a proibição da importação dos medicamentos e das mercadorias; Que os conduzidos alegaram que revenderiam os produtos apreendidos em uma feira livre em Caruaru/PE; Que diante da constatação, o Depoente deu voz de prisão a ambos os conduzidos trazendo-os à esta Delegacia de Polícia Federal para as providências legais. Na mesma esteira, o policial militar Alessandro Gonçalves, no inquérito policial (fl. 04) disse que: Que na data de hoje, por volta das 9:00 horas durante a execução da Operação Divisa, que a Polícia Militar está realizando nesta data, na Rodovia SP-425, Km 522, Distrito de Itororó do Paranapanema, município de Pirapozinho, SP, em conjunto com a Polícia Militar Rodoviária abordaram o veículo GM/Montana, Placa KJO-6518, cujos ocupantes se identificaram como HELENO BATISTA PONTES e JOSÉ GERALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA; Que na carroceria do veículo, que é fechada com capota visualizaram grande quantidade de produtos diversos como carregadores de celular, controles, alguns equipamentos eletrônicos e outras mercadorias provavelmente de origem estrangeira; Que HELENO e JOSÉ GERALDO confessaram ser os proprietários das mercadorias e que foram busca-las na cidade de Foz do Iguaçu, PR; Que ambos os conduzidos afirmaram que compraram as mercadorias no Paraguai, mas carregaram o veículo em Foz do Iguaçu, PR; Que o depoente e o cabo Hernani resolveram realizar uma busca pessoal nos conduzidos o que foi feito pelo depoente, encontrando sob a cueca de HELENO uma embalagem contendo vários envelopes do medicamento Pramil; Que os conduzidos alegaram que revenderiam os produtos apreendidos em uma feira livre em Caruaru/PE; Que diante da constatação, deram voz de prisão a ambos os conduzidos trazendo-os à esta Delegacia de Polícia Federal para as providências legais. O depoimento prestado pela testemunha em sede policial também foi ratificado em Juízo. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela Defesa nada souberam sobre os fatos narrados na denúncia. Com efeito, exsurge dos autos a vontade livre e consciente (dolo) de importar mercadorias estrangeiras sem o regular pagamento de tributos. Não colhe, outrossim, a alegação do Réu

José Geraldo no sentido de que não sabia que as mercadorias não poderiam ser importadas sem o pagamento de tributos. Ora, consoante apurado nos autos, os Réus se dedicam ao comércio de mercadorias em uma feira livre em Caruaru, PE. Não são, portanto, jejunos no comércio clandestino de importados. Têm plena consciência, assim como qualquer homem comum, com inteligência mediana, de que a introdução de mercadorias no país deve ser declarada à Receita Federal e precedida do pagamento dos tributos. Ademais, quem atua no comércio tem plenas condições de se informar a respeito das exigências fiscais para importação de mercadorias, sendo a informação respectiva acessível a qualquer pessoa. Na hipótese dos autos, o Réu tinha pleno conhecimento da finalidade de sua viagem e do desiderato de adquirir e importar mercadorias estrangeiras, sem o recolhimento de tributos, para revenda em feira livre em Caruaru, PE. Dessa forma, não colhe a alegação de erro de tipo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, 1º, D, C/C ART. 62, IV, DO CP). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E CIGARROS PROVENIENTES DO PARAGUAI. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AUTORIA DO CORRÉU NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1. Não há que se falar no encerramento do procedimento administrativo-fiscal para a configuração do delito previsto no art. 334 do Código Penal. O entendimento consagrado na Súmula vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal restringe-se aos crimes materiais contra a ordem tributária, não podendo ser estendido ao delito de descaminho. 2. Inexistência de erro sobre elementos do tipo (art. 20 do CP) porque a ré tinha conhecimento da finalidade da viagem, bem como era responsável pelo transporte das mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação, ou seja, sabia que seu comportamento condizia com a descrição legal da conduta penalmente punível, em todos os seus elementos. 3. Presente a circunstância agravante do art. 62, IV, do Código Penal, em razão do cometimento do crime mediante promessa de recompensa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). 4. Não restou caracterizada a participação de menor importância da acusada, considerando sua efetiva participação nos atos tendentes a viabilizar o transporte da mercadoria irregular trazida do Paraguai e clandestinamente introduzida em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos. 5. Não há como concluir pela condenação do corréu, diante da precariedade das provas, impondo-se o reconhecimento do princípio in dubio pro reo. 6. Apelação do ministério público federal parcialmente provida. Apelação da ré desprovida. (TRF 1ª R.; ACr 0040421-40.2005.4.01.3800; MG; Terceira Turma; Refª Desª Fed. Monica Jacqueline Sifuentes; DJF1 27/02/2015; Pág. 5325) DIREITO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). AUTORIA. ERRO DE TIPO. DOSIMETRIA DAS PENAS. AGRAVANTE. RECONHECIMENTO. 1. Não há que se cogitar de absolvição com base no art. 386, inciso V do código de processo penal, vez que o conjunto probatório colacionado aos autos revela a autoria delitiva. 2. A exasperação da pena-base encontra-se plenamente justificada, lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, tendo o magistrado, na valoração negativa das circunstâncias do crime, levando em consideração o elevado montante de tributos suprimidos, o que conferiu à conduta dos acusados maior reprovabilidade. 3. O pleno conhecimento acerca da ilicitude da conduta, vez que o acusado sabia que as mercadorias eram descaminhadas, afasta a alegação de erro de tipo. 4. Das provas colacionadas aos autos foi possível comprovar a liderança de um dos acusados, devendo, portanto, ser reconhecida a agravante do art. 62, I do CP. 5. Diante da gravidade da lesão jurídica, ainda que reconhecida apenas uma vetorial desfavorável (circunstância), impõe-se o aumento da pena-base para 8 (oito) meses de reclusão. (TRF 4ª R.; ACr 0008533-66.2005.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen; Julg. 19/03/2014; DEJF 28/03/2014; Pág. 314) Note-se que o descaminho é crime formal, que se consuma com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos (TRF 1ª R.; ACr 0002517-33.2007.4.01.3600; MT; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes; DJF1 24/03/2015), o que efetivamente se verificou no caso dos autos. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos. (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110). Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário (TRF 4ª R.; ACR 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216). Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu JOSÉ GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, caput, c/c art. 29 do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de mercadorias importadas irregularmente pelo Réu, em conjunto com seu comparsa, as quais foram avaliadas em R\$ 66.274,99. Os antecedentes são imaculados. Os motivos são inerentes ao tipo penal. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista a ilusão do valor de R\$ 33.137,50 em tributos federais. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e consequências do crime, tenho como justa a necessária à prevenção e repressão do crime em testilha a fixação da pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro giro, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (UM) ANO, 5 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Não obstante a culpabilidade acentuada do Réu, tenho que se afigura socialmente recomendável a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito. Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade assistencial designada pelo Juízo da Execução Penal. Em caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. IV Incide, na espécie, a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. JULGAMENTO SINGULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e 1º-a, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal. 2. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do CP, quando o descaminho é praticado mediante a utilização de veículo no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.464.647; Proc. 2014/0163401-0; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 31/03/2015)PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Anoto que o efeito condenatório mencionado perdurará até eventual reabilitação pelo Réu, na forma do art. 93, parágrafo único, do CP. O Réu não poderá apelar em liberdade, porquanto permanecem hígidos os motivos que acarretaram a decretação de sua prisão preventiva. Como assinalado nos autos, o Réu, beneficiário da liberdade condicionada (fls. 71/72 e 76), tem constantemente mudado seu endereço sem informá-lo nos autos. Foram realizadas diversas diligências para sua localização e, após localizado e citado pessoalmente, novamente desapareceu sem noticiar seu paradeiro, com nítido intuito de se esquivar da aplicação da lei penal. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 2. Homicídio duplamente qualificado tentado. 3. Réu não localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Prisão cautelar decretada em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 4. Acusado foragido desde 2009. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. 5. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 6. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 7. Primariedade, bons antecedentes do réu, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 8. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF; RHC 124.486; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 46)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA O GENITOR. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não tendo o recorrente sido encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da Lei penal. 2. Passados mais de 2 (dois) anos da decretação da custódia cautelar, recorrente ainda não foi localizado. 3. A evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da Lei penal. 4. Verifica-se a necessidade da prisão antecipada também para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito imputado ao recorrente, que é acusado de tentativa de homicídio contra o seu genitor, mediante disparos de arma de fogo na região do tórax e abdômen do ofendido, tudo isso, ao que parece, em razão do filho não concordar com uma reforma no imóvel em que ambos residiam, que foi determinada pelo pai. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ; RHC 56.907; Proc. 2015/0039435-2; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 16/06/2015) Assim sendo, cobre-se o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP, à proporção de 50% (cinquenta por cento). Fixo os honorários para o defensor dativo no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao respectivo Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Comunique-se a Defensoria Pública da União em Caruaru, PE, notadamente quanto à nomeação de advogado dativo nos presentes autos. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0006687-82.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS RICARDO ARAUJO DOS SANTOS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, em face de MATHEUS RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS, na qual se imputa a prática do delito insculpido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 62, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03.11.2011 (fl. 100). Após regular tramitação e instrução do feito, sobreveio a r. sentença condenatória de fls. 186/190, a qual infligiu ao condenado a pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e pagamento de 768 (setecentos e sessenta e oito) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Manifestado o desejo de não apelar pelo condenado a fl. 198. Devidamente intimado (fl. 201), o advogado do condenado não interpôs recurso de apelação. Certificado o trânsito em julgado da sentença em 16.01.2012 (fl. 202). A fl. 321 consta solicitação da DPU para remessa de cópia integral do feito, o que foi deferido a fl. 329. A fls. 349/357 consta cópia do v. acórdão proferido nos autos da Revisão Criminal nº 0025478-97.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, a qual foi julgada parcialmente procedente para o fim de anular o capítulo da sentença condenatória referente à dosimetria da pena, na segunda e terceira

fases de fixação da reprimenda, determinando-se que outra sentença seja proferida, de forma fundamentada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em estrito cumprimento ao que determinado no v. acórdão proferido na Revisão Criminal nº 0025478-97.2014.4.03.0000/SP passo à dosimetria da pena imposta ao condenado. Na primeira fase (inalterada), a pena-base foi fixada em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. Na segunda fase, incidem, consoante as circunstâncias fáticas já delineadas por ocasião da sentença objeto de revisão, as atenuantes da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) e da menoridade (art. 65, I, CP). Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, malgrado a lei não tenha estabelecido um quantum fixo para a redução ou majoração da pena pela incidência das circunstâncias agravantes e atenuantes, deixando ao prudente arbítrio do juiz a sua fixação, tem-se entendido que a fração de um 1/6 (um sexto) se mostra razoável e proporcional, quando as circunstâncias do crime não revelam fatores extraordinários a serem considerados, como na espécie dos autos. Nesse sentido: A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que, não obstante a legislação não haja estabelecido frações específicas para o aumento ou a diminuição em decorrência das agravantes e das atenuantes, a fração de 1/6 mostra-se razoável e proporcional, de modo que é efetivamente desproporcional a redução da pena em somente 1/18 em decorrência da atenuante da confissão espontânea. (STJ, REsp 1493789/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015). Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) pela incidência da atenuante da menoridade, alcançando 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Na mesma esteira, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) pela incidência da atenuante da confissão espontânea, chegando a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente ao tráfico internacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Tendo em vista que internacionalidade é a única causa de aumento incidente na espécie, dentre as previstas no rol do art. 40 da Lei de Drogas, em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0009788-04.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/11/2015) elevo a pena em 1/6 (um sexto) alcançando 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa. Incide, de outro norte, a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quantidade de entorpecente apreendida com o acusado evidencia sua maior ou menor participação ou compromisso com organizações dedicadas ao tráfico internacional de drogas (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0008963-94.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 06/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 14/10/2015). Na hipótese dos autos, considerada a elevada quantidade de droga apreendida com o condenado (quase uma tonelada de maconha), o que revela acentuado juízo de reprovabilidade sobre sua conduta e também sua periculosidade social, uma vez que capaz de atingir grande número de usuários do entorpecente, a redução da pena deve ser em seu patamar mínimo, ou seja, em 1/6 (um sexto). Nesse sentido: Com relação à causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, é devida ao agente primário, que tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Assim, nos casos em que não esteja comprovado que ele integre em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas tem consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ele faz jus à causa de diminuição. Contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, tampouco na fração aplicada pelo Juízo, de 1/3, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0008963-94.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 06/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 14/10/2015). Na mesma esteira: O benefício previsto no 4, do artigo 33, da Lei n 11.343/06 deve ser aplicado apenas no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), tendo em vista que patamares mais elevados de diminuição devem ser reservados aos casos de tráfico eventual, em que há uma tênue relação com a organização criminosa, nos casos em que também forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0002294-25.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/07/2015). Assim, reduzo a pena em 1/6 (sexto), chegando a 6 (SEIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 674 (SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, a qual torno definitiva. O valor do dia-multa é mantido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. No mais, ficam mantidas as condições estabelecidas na r. sentença, como o regime inicial da pena (fechado) e a impossibilidade de recorrer em liberdade. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator da Revisão Criminal informando a prolação da presente sentença. Intime-se a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal e o condenado. Transitada em julgado, expeça-se nova guia de cumprimento de sentença e proceda-se às comunicações de praxe. P.R.I.

0010226-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 334, 1º, b e d, c/c art. 62, IV, ambos do Código Penal. Aduz, em síntese, que, em 13.11.2012, na Rodovia Raposo Tavares, SP 270, altura do Km 648 + 500 metros, no município de Presidente Epitácio, SP, o Réu, agindo com consciência e vontade, recebeu e transportou 271.000 (duzentos e setenta e um mil) maços de cigarros de procedência paraguaia e importação proibida, introduzidos ilícitamente em território nacional. Apurou-se que o Denunciado foi contratado por terceira pessoa, mediante paga ou recompensa, para efetuar o transporte de cigarros contrabandeados no veículo caminhão-trator, SCANIA/T112HW 4x2, ano/modelo 1990/1990, branco, placas JLZ 6930. A carga apreendida foi avaliada em R\$ 111.110,00 (cento e onze mil, cento e dez reais), o que evidencia a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 451.663,68 (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos). Bate pela prova da materialidade e autoria delitivas e requer, ao final, a condenação do Réu, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, inciso III, do Estatuto Repressivo. A denúncia, recebida em 16.03.2013 (fl. 119 e 158), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Auto

de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado a fls. 128/132. Citado (fl. 153-verso), o Réu ofereceu defesa escrita a fls. 141/142. Manifestou-se o MPF a fls. 155/157. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 158. Em audiência realizada no Juízo deprecado de Presidente Epitácio, SP, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 186/190). O Réu foi regularmente interrogado no Juízo deprecado de Eldorado/MS (fl. 243). Não houve requerimento de diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 272 e 273/274). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 276/283. Bate pela prova da materialidade e autoria delitivas do crime de contrabando. Destaca que do interrogatório do acusado e das declarações das testemunhas ouvidas, restou certo que ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO recebeu e transportou cigarros contrabandeados do Paraguai, desprovidos de documentação fiscal, mediante recompensa, em proveito de terceiros e para fins comerciais. Observa que as provas produzidas no curso da instrução mostram-se suficientes para a condenação, salientando que o acusado, além de causar prejuízo ao Fisco, também expôs a risco a saúde pública nacional. Acrescenta ser evidente a prática do crime mediante recompensa, já que o acusado confessou ter recebido dinheiro para a execução do crime, tendo sido apreendida em seu poder a quantia de R\$ 4.092,00, o que faz incidir a agravante prevista no art. 62, IV, do CP. Bate pela condenação do denunciado, inclusive com o efeito da inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III, do CP). Memoriais pela defesa a fls. 298/310. Assevera que o denunciado não praticou qualquer das condutas descritas no art. 334, caput, do CP, eis que não importou nem exportou mercadoria proibida, tendo-a apenas transportado dentro do Brasil. Pugna pela absolvição, na forma do art. 386, III, do CPP. Salienta que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, não podendo a sua pena base ser fixada acima do mínimo legal. Requer seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e afastada a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP por se considerar que a recompensa é da natureza do próprio delito. Pede sejam aplicadas penas alternativas, conforme art. 44 do CP. Rebate o pedido de inabilitação do réu para conduzir veículo e, ao fim, insiste na absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334-A, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constituiu-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos

produtos nêle mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Neketschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Rejeito, portanto, a tese defensiva quanto à desclassificação ou atipicidade da conduta verificada nos autos. Da materialidade delitiva Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/ 00427/12, processo administrativo 10652-720.579/2012-51 (fls. 128/132) confirmam, à saciedade, não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos - cigarros provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 111.110,00 (fl. 132). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. A materialidade do delito de contrabando, portanto, aflora nos autos. Da autoria Por sua vez, a autoria delitiva também se afigura inconteste. Em seu interrogatório judicial, Alexandre Henrique Oliano declarou que: que foi procurar emprego em Dourados, no posto comboio, quando um cara chegou e lhe disse que tinha um caminhão estava carregado com cigarros e lhe pediu que viesse até Presidente Prudente. Respondeu-lhe que sim, pois estava desempregado precisando do dinheiro. Este cara lhe deu um certo valor em dinheiro. Este cara gerenciava frete lá, era um tal de João. Neste posto comboio tem muito emprego, por isso foi até lá. O caminhão então encostou no local e ali mesmo o recebeu. Não tinha rádio comunicador no caminhão. Viajou sozinho. Não veio ninguém na frente batendo a estrada ou mesmo outro caminhão. Não foi preso ou processado anteriormente. A autoria delitiva é corroborada pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão e apreensão dos cigarros contrabandeados. Com efeito, o policial Sérgio da Silva Marques assim afirmou: que receberam uma denúncia pelo rádio da viatura e foram até o posto darley para vistoriar os caminhões que estavam lá. O caminhão que mais se parecia com o da denúncia era este em que o acusado estava. Em busca realizada no veículo, constataram que estava carregado com os cigarros. O acusado disse que havia sido pago para fazer o transporte da carga. Ele estava com 4 ou 5 mil reais. Por sua vez, o policial Odilrei Batista da Cruz também corroborou a autoria delitiva pelo Réu: Que por volta de 5h30min ou 6 horas da manhã foram radiados com a denúncia de que havia um caminhão estacionado no posto darley com cigarros contrabandeados. Localizaram o veículo onde estava o Alexandre. Ao desloná-lo, constataram a existência da carga contrabandeada. Alexandre disse que estava com 4 mil reais no bolso e afirmou que a carga iria para Araçatuba. Ele iria deixar o veículo em Presidente Prudente e de lá alguém conduziria até Araçatuba. Restou, portanto, cabalmente demonstrado pelas provas colhidas nos autos que o Réu foi contratado por um homem, que refere pelo nome de João, para fazer o transporte de cigarros contrabandeados de uma cidade fronteiriça até a cidade de Presidente Prudente. Destarte, o Réu demonstrou pleno conhecimento de que a carga transportada se tratava de cigarros contrabandeados e tinha plena ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta, evidenciando-se, assim, o dolo. Assim sendo, a condenação pelo crime de contrabando é medida que se impõe. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS.

ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) Da agravante prevista no art. 62, IV, do CP Incide, na espécie, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Com efeito, o Réu declarou que praticou o crime de contrabando por assimilação mediante paga ou promessa de recompensa. Declarou, ainda, que recebeu um certo valor em dinheiro para o transporte dos cigarros, tendo sido encontrados em seu poder R\$ 4.092,00 (quatro mil e noventa e dois reais) (fl. 06). Por conseguinte, não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, a par de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) Nesse sentido: Em relação à agravante referente à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa, não merece acolhida o pleito de seu afastamento, ao argumento de tratar-se de bis in idem. E isto por não ser elemento inerente ao próprio tipo penal como quer fazer ver a defesa. A denúncia contemplou a agravante e o réu a confirmou, conduzindo ao entendimento da torpeza específica do criminoso mercenário, razão de sua previsão como causa de exacerbação da pena. (TRF 3ª R.; ACr 0002912-25.2012.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 18/08/2015; DEJF 26/08/2015; Pág. 296) Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013. Estado de Necessidade (dificuldades financeiras) Em seu interrogatório, o Réu invoca dificuldades financeiras para justificar sua conduta. Todavia, ao mesmo tempo em que não se verifica qualquer prova no sentido da existência de intransponíveis dificuldades financeiras (art. 156 CPP), tem-se por sedimentado na jurisprudência que a alegação de dificuldades financeiras não se constitui em escusa para a prática de crimes: A pobreza e as dificuldades econômicas, que atingem a todos, em maior ou menor extensão, não podem ser aceitas como justificativa e/ou explicação para o cometimento de crimes (TRF 1ª R.; ACr 0006039-49.2012.4.01.3000; AC; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 21/10/2013; DJF1 05/12/2013; Pág. 2743). No mesmo sentido: Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não são possíveis de aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade (TRF 3ª R.; ACr 0010774-60.2011.4.03.6119; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; Julg. 21/07/2015; DEJF 31/07/2015; Pág. 276). Assim, não incide a causa justificante ou exculpante invocada pelo Réu. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (271.000 maços), os quais possuem grande potencial de afetação da saúde pública e disseminação nos consumidores, principalmente aqueles de baixa renda. O Réu não ostenta antecedentes criminais (fls. 133, 135). Sua conduta social não é boa, uma vez que se utiliza de sua profissão regular (motorista) como meio para a prática de delitos. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade. Os motivos, segundo relatado, foram dificuldades financeiras, as quais não restaram demonstradas nos autos. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista que a conduta do Réu acarretou a ilusão de tributos no valor de R\$ 451.663,68. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Com efeito, tenho por negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social e consequências do delito. Nessa esteira, Guilherme de Souza Nucci, ao analisar a circunstância judicial da culpabilidade, leciona que se pode sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo [art. 59, CP], é o conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor, conforme o caso. (Individualização da Pena. 3. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 173-174). Desse modo, ainda que reconhecidas numericamente como negativas apenas algumas das circunstâncias judiciais, ao sopesar sua intensidade individual e em conjunto com as demais, pode-se ter como consequência um juízo de reprovabilidade mais intenso do que àquele que se consideraria apenas em relação ao simples número de circunstâncias negativas. Na hipótese dos autos, exprime especial juízo de reprovação a elevadíssima quantidade de cigarros apreendidos e o valor dos tributos iludidos, razão pela qual a intensidade da culpabilidade (=somatória das circunstâncias judiciais) revela a necessidade de fixação da pena-base em patamar elevado, como medida de prevenção e retribuição à conduta verificada. Assim sendo, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, uma vez que o transporte dos cigarros foi realizado mediante paga. De outro lado, também incide a agravante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), porquanto seu conteúdo foi valorado para fins de condenação. Com efeito, considerando que a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, se refere aos motivos determinantes do delito (comete-se o crime para se auferir a paga), na forma do art. 67 do CP tem predomínio sobre a atenuante da confissão, embora em patamar menos aturado. Nesse sentido: Deve ser mantida a sentença que condenou o réu como incurso no art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, incidindo a circunstância agravante do art. 62, IV, do Código Penal, uma vez provado o cometimento do crime mediante paga ou promessa de recompensa, conforme confessado pelo réu e a confissão espontânea, circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea c, do Código Penal, prevalecendo a circunstância preponderante dos motivos do crime (parcial compensação de circunstâncias), reconhecida com acerto na

sentença (TRF 3ª R.; ACr 0001022-51.2012.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 12/09/2014; DEJF 11/03/2015; Pág. 302). Dessa forma, elevo a pena em 1/8 (um oitavo), alcançando 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, o que autoriza a fixação mais gravosa do regime inicial de cumprimento da pena. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/08/2014, DJE 09/09/2014). IV O Réu poderá apelar em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória mediante fiança e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automovel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Destaco que não foram identificadas modificações e/ou adaptações nas características originais do veículo, de acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 97/106. Assim, fica o veículo liberado para fins penais, devendo ser restituído ao real proprietário mediante procedimento próprio, ressalvando-se o perdimento na esfera administrativa-fiscal. Decreto, noutro sentido, o perdimento do dinheiro apreendido com o Réu (fl. 29), nos termos do art. 91, II, b, do CP, uma vez que confessado que se trata de produto do crime e não demonstrada a origem lícita do numerário. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VALOR APREENDIDO COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA DO DINHEIRO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrabando. Auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, nota fiscal, certificado sanitário, boletim de ocorrência, laudos de perícia criminal de veículo e merceológico, relação de mercadorias, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Pena fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Dissimulação: uso de caminhão frigorífico, apresentação de nota fiscal e certificado sanitário relativos a carga de frango congelado. Carga transportada: cigarros. 3. Enorme quantidade de cigarros. Apreensão de 550.000 maços de cigarros de origem paraguaia. Finalidade nitidamente comercial. Grande estoque de mercadorias ilícitamente internadas no território brasileiro. 4. Circunstâncias e consequências do crime exigem maior censura. Pena base fixada no dobro do mínimo legal: 2 anos de reclusão. Princípio da proporcionalidade. Excesso não verificado. 5. Atenuante da confissão. Redução da pena em 1/6: 1 ano e 8 meses de reclusão. Pena mantida. 6. Decretado perdimento em favor da união: R\$ 1.400,00 apreendidos com o acusado. Alegação de dificuldade financeira como motivo do crime. Incompatibilidade com o valor apreendido. Alegação de que valor destinado a pagamento de honorários advocatícios. Sequer indicado o nome do advogado. Origem lícita do dinheiro não demonstrada. Restituição incabível. 7. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; ACr 0000729-57.2011.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 03/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 389) PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CIÊNCIA DA INTERNAÇÃO IRREGULAR. DOLO. TIPICIDADE. FAVORECIMENTO REAL. ARTIGO 349 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, boletim de ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, laudo de exame merceológico, laudo de veículo terrestre, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga. Cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga. Fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. Bens apreendidos. Decretado perdimento em favor da união. Origem lícita não demonstrada. Restituição incabível. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; ACr 0001268-88.2009.4.03.6003; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 03/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 387) Considerando que o Réu se utilizou de veículo automotor para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea c do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Assim sendo, aplico ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Condene o Réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. O valor da fiança depositado em juízo (fl. 48/49) observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0008976-17.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, manifeste-se a Defesa nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001836-79.2001.403.6102 (2001.61.02.001836-2) - PARIS MASSOLA(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a certidão de fl. 196, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se possível provocação da parte interessada.

0005093-29.2012.403.6102 - MARCIO ANTONIO TIBURCIO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001299-92.2015.403.6102 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP297372 - NATHALIA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 79/110 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 44/77.

Expediente Nº 4441

MONITORIA

0005325-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA ANDREA DONEGA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303425-72.1997.403.6102 (97.0303425-0) - JOSE FERNANDES X MARIA LUCIA FERNANDES X MARA ANDREIA FERNANDES X JOSE DONIZETE FERNANDES X ADRIANA REGINA FERNANDES X GISELE APARECIDA FERNANDES X VALMIR FERNANDES X MARCO PAULO FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES X SONIA FERNANDES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vista à parte autora para que requeira o que de interesse.

0002087-77.2013.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X SUPERINTENDENCIA FISCALIZ DA ANP AG NAC PETROLEO GAS NAT E BIOCUMBUST

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000131-89.2014.403.6102 - VLADIMIR POLETO(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOTERICA BALTICO LTDA - ME(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Designo o próximo dia 16 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Procedam-se as intimações necessárias.

0006606-61.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANA & NOMURA CORRESPONDENTE NEGOCIAL LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Recebo o recurso interposto pela parte autora (CEF) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007418-06.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOIOLA, LOIOLA & MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007615-58.2014.403.6102 - CASSIA REGINA DIAS NASCIMENTO(SP299691 - MICHAEL ARADO E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005853-70.2015.403.6102 - VANDERLEY GARCIA DA CUNHA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0009216-65.2015.403.6102 - EDILSON DA SILVA SANTOS X LUCIANA SOUZA DA SILVA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003354-84.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA DE ALCANTARA VENTURA(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI E SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO)

Fls. 125/126: observado o fato de que houve homologação do acordo entre as partes com relação à execução do crédito da autora pelo valor apontado pelo contador judicial à fl. 81, evidencia-se não haver óbice à expedição de precatório requisitando o valor incontroverso. No entanto, visto que a expedição deverá se dar nos autos principais, preliminarmente, deverá a secretaria providenciar o traslado para aqueles da sentença, dos cálculos acolhidos, de fls. 125/126 e deste despacho, onde serão observadas as regras definidas pela resolução em vigor. Quando à remessa destes autos à E. Superior Instância, face ao fato de se tratar de tramitação prioritária em função da idade da autora, fica postergada para após a transmissão do ofício precatório nos autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0000187-88.2015.403.6102 - LEICON ARAUJO CARVALHO(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0112175-16.1999.403.0399 (1999.03.99.112175-7) - TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA - EPP(SP036719 - WILSON MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado sobre o depósito referente à correção da 4ª parcela do precatório expedido. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento, devendo ser retirado com urgência, tendo em vista que o prazo se expirará em 60 dias.

Expediente N° 4447

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012370-72.2007.403.6102 (2007.61.02.012370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR JOSE PROTTI - ESPOLIO X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X MATHEUS DELLA NINA PROTTI X DENISE CAMACHO DELLA NINA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita ao co-réu Matheus Della Nina Protti, nos termos requeridos. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo co-réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000037-10.2015.403.6102 - BARRINHA CAMARA MUNICIPAL(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Município de Jaboticabal, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da União Federal objetivando a renovação da Certidão de Regularidade Previdenciária do Município autor, ainda que em caráter provisório. Aduz ter celebrado três convênios com a União, totalizando, aproximadamente R\$ 1.725.200,00. Ocorre que, a União, via Ministério da Previdência Social, proferiu despacho de atuária nº MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 544/2014, que após análise das respostas da Consultoria Atuarial carta CCA-TEC 335/2014 e CCA-TEC 375/2014, manteve o apontamento de irregularidade do critério Equilíbrio Financeiro e Atuarial, constante da NIA nº 254/2013, o que implicou na falta de renovação do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) que é essencial para qualquer Governo Estadual ou Municipal para receber verbas de transferências voluntárias, firmar convênios e investimentos. Alega ter encaminhado ofício ao Ministério da Previdência, apresentando justificativas e requerendo CRP provisório até a análise conclusiva do apontamento de irregularidade do critério Equilíbrio Financeiro e Atuarial, apontado pelo Ministério da Previdência e questionado pelo SEPREM - Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal de Jaboticabal, cujo recebimento pelo destinatário se deu em 01/12/2014. Ocorre que, até a distribuição da ação, o autor não tivera resposta ao pleito, impossibilitando-o de firmar os convênios mencionados, cuja regularização deveria se dar até o dia 31/12/2014, sob pena de serem cancelados. Assim, ajuizou a presente ação, pugnando, inclusive pela concessão de liminar. Juntou documentos (fls 22/66). A ação foi despachada, por ocasião do plantão judiciário, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido deferida a liminar (fls. 67/70). Posteriormente, os autos foram distribuídos a esta Vara. Citada, a União contestou o presente feito (fls. 83/120), juntando documentos. Preliminarmente,

pugnou pela reabertura de prazo ou nova intimação (por oficial de justiça como determina a Lei Federal 73/3) da decisão que concedeu a liminar, alegando prejuízo em sua defesa, uma vez que não pode realizar carga do processo, nem mesmo extrair as cópias necessárias para o agravo de instrumento interposto. Alega, ainda, a decadência, sob o argumento de não ter o autor ajuizado a ação principal no prazo estabelecido no art. 806, CPC. Sustenta, também, em preliminar, a impossibilidade de cautelar satisfativa e a inépcia da inicial. No mérito, defende a improcedência da demanda. Às fls. 121/169, a União pugna pela reconsideração da decisão liminar e comunica a interposição de agravo de instrumento. Pelo Juízo, nada foi reconsiderado (fl. 170). Em referidos autos foi proferida decisão, pelo E. TRF-3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 172/174). Sobreveio réplica, com documentos (fls. 176/210), cerca dos quais manifestou-se a União (fls. 222/224). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. As preliminares arguidas pela requerida não prosperam. Nenhum prejuízo ao direito de defesa da União ocorreu, haja vista a maestria com que ela o exerceu ao longo de seu processamento. Já as alegadas decadência, vedação de medida cautelar satisfativa e inépcia da petição inicial estão ligadas ao rito escolhido pela exordial, qual seja, o das medidas cautelares. Ocorre que na decisão de fls. 67/70 tal rito foi convertido para o das ações ordinárias, esvaziando as questões processuais indicadas. No mérito, a ação é procedente. Conforme relatado, trata-se de demanda manejada pelo município de Jaboticabal/SP, em face da União Federal, aduzindo ser titular do direito à obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Tal negativa estaria obstaculizando seu acesso à verbas federais, a serem obtidas por força de convênios entre os entes federados. O fundamento invocado pela requerida, para a denegação do pretendido Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pode ser aurido do teor dos documentos de fls. 31/33, da lavra da Coordenação Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimento - CGACI, do Ministério da Previdência Social. Em apertadíssima síntese, tal parecer aponta a existência de supostas irregularidades no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência do município autor. Necessário ter em mente, porém, que tal controle federal sobre a realidade dos sistemas próprios de previdência social dos demais entes federados encontra embasamento legal no quanto disposto pela Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998. Esse diploma legal previu, em seu bojo, todo um conjunto de regras, supostamente gerais, a serem observadas por todos os entes federados do Estado brasileiro, no tocante aos seus regimes de previdência social. Ocorre, porém, que a Lei 9.717/98 teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. E nossa Corte Constitucional, em sede de decisão liminar, ao depois referendada pelo seu Plenário, reconheceu a existência de vícios de conteúdo no indigitado diploma, tudo no bojo da Ação Civil Originária no. 830/PR. A decisão em questão é clara ao reconhecer a existência de candentes indícios de que a União, ao produzir a legislação sob comento, teria extrapolado por larga margem sua adequada seara legislativa, de molde a violar a autonomia política dos demais entes de nossa Federação. Vale aqui reproduzir a parte final do decisum. Constatado, neste exame preliminar, que se adentrou não o campo do simples estabelecimento de normas gerais. Atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento das normas - que se pretende enquadradas como gerais. Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias. Vale frisar que não prospera o paralelo feito entre a legislação envolvida na espécie e a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, editada a partir de previsão expressa contida no artigo 169 da Constituição Federal, impondo limites a serem atendidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. Tenho como atendidos os requisitos próprios à tutela antecipada, valendo assinalar que o poder de cautela é inerente ao Judiciário, à luz dos ditames constitucionais. 4. Defiro a tutela antecipada para afastar, a partir deste momento, o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório da compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta a partir da Lei nº 9.717/98, até mesmo quanto à realização de operações financeiras de que trata o artigo 7º dessa lei. 5. Ao referendo do Plenário. 6. Publiquem. Reafirme-se que o excerto acima é referente a uma decisão liminar, bem como que a Ação Civil Originária no. 830/PR ainda não foi julgada pelo seu mérito. Mas ainda assim, é decisão da lavra do Supremo Tribunal Federal, liminar, mas referendada pelo plenário do Tribunal. Também não olvidamos que a liminar não é oriunda, sequer, de ferramenta de controle abstrato de constitucionalidade, mas sim de processo subjetivo onde se contendem o estado do Paraná e a União Federal. Efeito vinculante algum pode se pretender dela. Mas ainda assim, decisões desse naipe, quando exaradas pelo Plenário de nossa Suprema Corte, devem ser reconhecidas como precedente de enorme peso, a ser, por princípio, observado pelas instâncias inferiores. E de fato, um dos pontos invocados pelo Sr. Ministro Marco Aurélio, ao redigir o seu decisum, pode ser claramente vislumbrado no presente feito: a ingerência da burocracia da União, na gestão administrativa de outro ente federado, no caso, o município de Jaboticabal. E como decorrência de um juízo de censura exercido pela autarquia federal, sanções estavam sendo impostas ao município, exatamente aquelas previstas pelo art. 7º da Lei 9.717/98, assim redigido: Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000) IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A hipótese aqui sob debate é, exatamente, aquela prevista pelos incisos I e II, acima reproduzidos. E sobre tal previsão, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou sua repulsa, mormente por decorrência de indevida ingerência da União na autonomia política e administrativa de outros entes federados. Tudo o quanto já dito é mais que suficiente para embasar o decreto de procedência da presente demanda. Mas em sua peça defensiva, a União também alega a existência de outros fundamentos, além da inexistência do CRP, para a negativa de realização dos convênios noticiados. A requerida noticia irregularidade quanto às contribuições previdenciárias e

recolhimentos de FGTS. Tais questões, porém, são estranhas à essa lide, cujo objeto se resume no pedido de concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para determinar à União Federal que forneça ao autor o almejado Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, se outro óbice não houver. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Fica mantida a antecipação de tutela já deferida. Retornem os autos à distribuição, para retificação da atuação, fazendo constar que a presente é uma ação ordinária. P.R.I.

MONITORIA

0013209-39.2003.403.6102 (2003.61.02.013209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DO CARMO X INES PRESENTE DO CARMO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelos requeridos e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 227/231), a qual transitou em julgado (fl. 233). Intimada (fl. 237), a CEF juntou planilhas dos cálculos atualizados (fls. 249/310). À fl. 311, determinou-se a intimação dos executados para pagamento da execução nos termos do art. 475-J do CPC, contudo, intimados, os mesmos não se manifestaram (fl. 313). Instada pelo Juízo (fl. 314), à fl. 316, pugnou a CEF pelo bloqueio de ativos financeiros, deferido parcialmente pelo Juízo, restando negativo (fls. 317/321). À fl. 327, requereu a CEF pesquisa via RENAJUD, o que foi deferido e efetuado (fls. 329/330), dando-se vista à exequente, a qual nada mais requereu, ensejando a remessa dos autos ao arquivo. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 336). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007811-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA E SP214574 - MARCELO DOS SANTOS SALES)

...tome-se por termo a penhora do valor bloqueado, intimando-se a parte executada para conhecimento e apresentar a defesa que for de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-24.2013.403.6102 - MARCIA DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcia dos Santos, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, inicialmente em tramite perante a Primeira Vara Federal local, aduzindo em síntese a presença de condições legais para recebimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em razão de não mais possuir condições para o trabalho. Informa ter postulado pedido administrativo sem êxito. Alternativamente, pede a concessão de Benefício Assistencial da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia em danos morais, bem como a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a tutela pretendida, no entanto, restou deferida a gratuidade processual. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial. Citado, o réu contestou a demanda. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do resumo do benefício requerido pelo autor na via administrativa (fl. 121). Às fls. 127/152 o autor juntou documentos relativos a exames médicos e evolução clínica do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se às fls. 153/155. Sobre o laudo o autor se manifestou às fls. 161/170 e o réu à fl. 172. Deferida a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, sendo que o laudo veio aos autos às fls. 199/217; dando-se vistas às partes, que se manifestaram. O feito foi redistribuído a esta Segunda Vara Federal, em razão da Resolução nº 542/2014 do E. Conselho da Justiça Federal desta Terceira Região. Os valores a título de honorários periciais foram fixados e requisitados pelo Juízo. Por determinação do Juízo o ilustre perito judicial complementou laudo médico às fls. 350/353, dando-se vistas às partes, que se manifestaram. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do

Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.No mérito, o presente feito versa sobre demanda ajuizada pelo rito ordinário onde o autor postula a concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sendo certo que os requisitos para ambos benefícios seguem o disposto nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91. Três são os requisitos básicos a serem adimplidos para que faça o requerente jus à concessão da benesse: a) qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência; e c) prova da incapacidade para o trabalho.O inc. I do art. 25 daquele mesmo diploma legal estabelece que o período de carência para a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais. Pela documentação apresentada nos autos, a autora permaneceu filiada à Previdência Social por prazo inferior a dois meses ao longo de toda a sua vida laboral. Isto está demonstrado pelos documentos de fls. 63/79, onde constam as averbações de dois contratos de trabalho, são eles: Comercial Frango Assado Ltda (de 05/09/2012 a 14/09/2012) e Condomínio Residencial Monte Verde (de 01/10/2012 a 05/11/2012). O documento de fls. 105/106 onde se verifica que a autora foi sócia administradora de Sociedade Empresarial Limitada, denominada MDS Crepaldi Empreiteira de Obras Ltda-ME, com data de abertura aos 19/12/2011. Para tal empresa, não se verifica contribuições previdenciárias ou informações que comprovem o exercício de qualquer atividade remunerada da autora. Logo, à míngua da realização de contribuições, impossível a contagem desse período como de real filiação ao RGPS.No tocante à capacidade laborativa da autora, o laudo pericial médico - fls. 153/155 e complementado às fls. 350/353 dos autos - com explanação clara e objetiva assim concluiu: O (a) periciando(a) é portador(a) de visão subnormal em ambos os olhos. A doença apresentada causa maior dificuldade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é de 2012. Há perda de função visual pelos exames complementares. Conforme se verifica pelo cartão de atendimento e relatórios médicos do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (SP), às fls. 57/62, o atendimento inicial da autora no setor de oftalmologia ocorreu aos 29/02/2012. Nesse sentido, há de se reconhecer que a autora não chegou a cumprir a carência exigida em lei. Mas, nosso sistema de seguridade social prevê uma outra moralidade de benefício perfeitamente aplicável à espécie, com natureza não previdenciária, mas assistencial, qual seja, o Benefício de Prestação Continuada, disciplinando em sua essência pelo art. 20 da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, cuja letra reza:O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.parágrafo 1º: Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.parágrafo 2º: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. ...(seguem-se outros quatro parágrafos)Anoto a redução da idade prevista neste diploma legal para 65 anos, segundo disposição contida no Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003.Verifiquemos agora se de acordo com a prova dos autos a requerente adimpliu estes requisitos essenciais.Um dos requisitos necessários é ser a autora pessoa idosa ou portadora de deficiência. Ora, quanto à idade verificamos que a requerente nasceu no ano de 1993 e ainda está muito longe da idade mínima exigida, qual seja, 65 anos. Por outro lado, da prova dos autos conclui-se ser a autora pessoa portadora de deficiência, ou seja, incapacitada para a vida independente e para o trabalho, conforme tópico conclusivo acima exposto. Segundo o laudo médico pericial a autora é portadora de visão subnormal em ambos os olhos. Tratando-se de perda de visão irreversível, com quadro incapacidade total e permanente para o trabalho. Destaque-se, ainda, a resposta ao quesito 12 do laudo (fl. 352), onde o ilustre perito assim relata: A doença encontra-se estabilizada no momento, necessita de seguimento oftalmológico de rotina. Não há tratamento clínico eficaz. Necessita da ajuda de terceiros para realizar atividades do cotidiano. Quanto a comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentada por sua família, há de se fazer um exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial. Conforme o laudo social de fls. 199/217, foi constatado que o núcleo familiar da autora é composto por três integrantes (a pericianda, o companheiro e a filha do casal - esta com três anos e quatro meses de idade). O imóvel é de pequeno porte, de alvenaria e subdivide-se em sala, um quarto, banheiro, cozinha, área de serviço e quintal. Apresenta quarto e sala guarnecidos de forro de madeira, telhado de fibrocimento, piso de cerâmica, pintura envelhecida e banheiro sem porta. Segundo descrição pericial o imóvel apresente péssimo estado de conservação e de habitabilidade. Os móveis que a guarnecem também não são requintados e nem luxuosos, podendo ser considerados como essenciais nos dias de hoje (máquina de lavar roupa, fogão, geladeira, TV de 20 polegadas, armários, mesas, sofá, dentre outros poucos).Observa-se, portanto, que a vida econômica da autora é bastante regrada. Trata-se de uma vida simples e modesta, sem luxos e qualquer tipo de conforto, tais como veículos próprios. Na verdade, a renda que a família auferê mal consegue suprir os gastos que possuem com medicamentos e outras despesas vitais à sobrevivência. Na hipótese dos autos, verifica-se que a única renda familiar corresponderia ao benefício de auxílio doença percebido pelo companheiro da autora, atualmente cessado. Segundo informações trazidas no laudo o companheiro da autora é portador de discopatia degenerativa C3 e S1, esta em seguimento médico junto a Unidade Básica de Saúde local e encontra-se desempregado, sendo que para promover o sustento da família está recorrendo a venda de seus instrumentos de trabalho. Ou seja, atualmente, o núcleo familiar não dispõe de renda alguma. Assim, diante do quadro acima narrado, aliado aos demais elementos descritos no laudo social, está retratado um quadro de reais privações, decorrentes da inexistência qualquer tipo de renda que proveja as necessidades da família. Está provado que a autora não desfruta de condições reais e efetivas para prover as próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, portanto, ao benefício de prestação continuada, previsto na Lei n 8.742/93. No tocante ao dano moral, tendo em vista que as questões fáticas que envolvem o caso se encontram em constante evolução, mormente quando se verifica que houve decisão anterior que negou o benefício em razão da perda da qualidade de segurada, não se pode propriamente atribuir comportamento ilícito ao INSS, de tal forma que não é devida reparação de danos morais.Pelo exposto e por tudo mais destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o réu a pagar a autora um Benefício de Prestação Continuada no valor de um salário mínimo, a contar da distribuição do presente feito e, ainda, a ressarcir ao erário os honorários dos peritos judiciais, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. As prestações em atraso serão corrigidas a partir dos respectivos vencimentos, de quando fluirão também os juros de mora. Arcará ainda o sucumbente com honorários advocatícios de 15% sobre o total de atrasados. Sem custas diante de isenção legal.Pelos mesmos fundamentos acima expendidos, DEFIRO a antecipação da

tutela pleiteada. oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social determinando-se a implantação do benefício concedido, no prazo de trinta dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Marcia dos Santos 2. Benefício Concedido: benefício da prestação continuada 3. Renda mensal inicial do benefício: 01 salário mínimo mensal, previsto no artigo 20, da Lei 8742/1993 4. DIB: 01/04/2013 5. CPF do segurada: 419.136.508-806. Nome da mãe: Benedita dos Santos 7. Endereço da segurada: Rua Antônio Barbosa, 42, bairro Oswaldo Luiz Netto, CEP.: 14140-000, Cravinhos /SP. Por se tratar de demanda submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0005092-10.2013.403.6102 - JOAO ROBERTO PONTOLIO VICENTIM (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Roberto Pontolio Vicentin, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, aduzindo em síntese a presença de condições legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 570.377.963-0, à partir de sua cessação, ocorrida aos 13/05/2007 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com recebimento dos atrasados. Alternativamente, pede a concessão de Benefício Assistencial da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia em danos morais, bem como a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a tutela pretendida, no entanto, restou deferida a gratuidade processual. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial. Citado, o réu contestou a demanda, arguindo, preliminarmente, coisa juntada em relação ao feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, e, no mérito, salientou a perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade para o trabalho, tecendo outros argumentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 207/216), do qual deu-se vistas às partes. Sobreveio réplica. A pedido do ilustre perito judicial, foi solicitada cópia do prontuário médico do autor junto ao Hospital Imaculada Conceição da Sociedade Beneficência Portuguesa de Ribeirão Preto SP, que veio aos autos às fls. 286/433. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se às fls. 435/440. Sobre o laudo o autor se manifestou às fls. 446/450 e o réu às fls. 452/455. Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas, sendo uma delas na condição de informante do Juízo. Em seguida, foi deferida a realização de perícia socioeconômica na residência do autor, tendo o laudo sido juntado às fls. 500/511; dando-se vistas às partes, que se manifestaram. Os valores a título de honorários periciais foram fixados e requisitados pelo Juízo. Intimadas, as partes apresentaram memoriais. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada haja vista que desde as perícias - médica e socioeconômica - realizadas naqueles autos do processo nº 0006810-92.2011.403.6302 decorreu prazo aproximado a 04 anos, de tal forma que tanto o estado de saúde do autor quanto sua condição social podem ter evoluído e/ou se alterado, conforme alegado na inicial. Assim, diferente o quadro fático da demanda (causa de pedir próxima), não há que se falar em coisa julgada. No mérito, o presente feito versa sobre demanda ajuizada pelo rito ordinário onde o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 570.3773963-0, cessado aos 13/05/2007, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É certo que os requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença seguem o disposto nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e, total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado do autor está diretamente relacionada à sua incapacidade laborativa e juntamente com esta será apreciada. O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 22/02/2007 a 13/05/2007 e ingressou com esta ação em 17/07/2013, alegando que não mais trabalhava por se encontrar enfermo. A carência foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente. Os documentos de fls. 104 a 135 demonstram vários registros de vínculos de emprego na CTPS do autor, quase a totalidade realizado na função de mecânico, sendo o último junto a empresa Prestcon Serviços e Concretagem Ltda, com início em 01/04/2006 e término em 23/01/2008 (fl. 126). Não constam outros vínculos laborais ou recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Também não há notícias de ter a parte autora formulado outros requerimentos administrativos, vindo, somente, a ajuizar o pedido de benefício assistencial - LOAS em 12/08/2011, o qual tramitou junto ao Juizado Especial Federal local sob o número 0006810-92.2011.4.03.6302. tal ação foi julgada improcedente, após a conclusão, por meio de perícia médica, que o autor não padecia da incapacidade elencada no artigo 20, 2º da Lei 8742/93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). Após, somente veio o autor ajuizar esta ação em 17/07/2013, quanto há muito tempo havia perdido a qualidade de segurado (01/02/2009), conforme se verifica pelo documento de fl. 209. Assim, forçoso reconhecer a perda da qualidade de segurado do autor, pois, entre a data do término do último vínculo empregatício e o ajuizamento desta demanda decorreu mais de 4 (quatro) anos. Poderíamos ainda abraçar a tese de que o autor deixara de contribuir para a Previdência por já se encontrar incapacitado para as suas atividades laborativas, ou seja, de que à época em que findou o seu último contrato de trabalho, já não mais se encontrava com capacidade para exercer o seu labor. Contudo, tal fato não restou demonstrado. Sobre a data de início da incapacidade (DII) assim se manifestou o Sr. Expert em resposta ao quesito 5 do laudo pericial - fls. 438: Apesar da informação clínica anexada na página 216 da inicial (Laudo Médico Perícia, data do exame: 15/03/2007) conter: ...Informa fratura de pé esquerdo (pisou em falso) ocorrido em 09/11/2006, durante trabalho na empresa. Fez tratamento cirúrgico realizado em Talémeco Borba - PR ... Considerações: (Foi orientado sobre necessidade de abertura de CAT, mas se negou a fazê-la ..., do autor ter sido submetido a cirurgia correção de fratura intertrocanteriana do fêmur esquerdo realizada no dia 28/02/2011 (informação clínica, anexada na página 83 da inicial), e do mesmo ter sido submetido a cirurgia para retirada de material de síntese quadril esquerdo no dia 13/11/2011 (relatório de cirurgia, anexada na página 93 da inicial); tecnicamente, atualmente não existem dados clínicos suficientemente consistente que passam, concretamente, servir de base para a fixação de qualquer data. (grifamos) Destaque-se, também, a perícia médica realizada no dia 25/10/2011 naquele feito nº 0006810-92.2011.4.03.6302, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal, onde se concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor com data de início provável em maio de 2011, quanto já não mais tinha o autor a qualidade de segurado. Logo, não há como se acolher os pedidos formulados de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Mas, nosso sistema de seguridade

social prevê uma outra moralidade de benefício perfeitamente aplicável à espécie, com natureza não previdenciária, mas assistencial, qual seja o Benefício de Prestação Continuada, disciplinando em sua essência pelo art. 20 da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, cuja letra reza: O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. parágrafo 1º: Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. parágrafo 2º: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. ... (seguem-se outros quatro parágrafos) Anoto a redução da idade prevista neste diploma legal para 65 anos, segundo disposição contida no Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003. Verifiquemos agora se de acordo com a prova dos autos o requerente adimpliu estes requisitos essenciais. Um dos requisitos necessários é ser o autor pessoa idosa ou portadora de deficiência. Ora, quanto à idade verificamos que o requerente nasceu aos 24/09/1951 e ainda não possui a mínima exigida, qual seja, 65 anos. Por outro lado, da prova dos autos conclui-se ser o autor pessoa portadora de deficiência, ou seja, incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Vejamos o que diz o tópico conclusivo do laudo médico pericial (fl. 438): No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para os que exijam uma movimentação rápida e individual de todos os dedos das mãos (digitação, por exemplo). Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas (inclusive a por ele referida, desde que respeitadas as restrições anteriormente expostas). Embora tenha o Sr. Perito afirmado que a incapacidade do autor não é total para o exercício de atividades remuneradas, devemos levar em conta todas as considerações por ele tecidas, bem como analisar o quadro conjuntamente com a possibilidade de eventual colocação no mercado de trabalho. Deve-se observar que o autor sempre exerceu a função de mecânico, sendo que o último registro de trabalho anotado em sua CTPS teve encerramento aos 23/01/2008. De lá para cá não mais houve registros de trabalho em sua carteira profissional. Ainda segundo o laudo médico pericial o autor é desquitado e frequentou a escola até a 4ª série do ensino fundamental. Afirmou o expert que a doença o incapacita de forma parcial para o trabalho, tendo condições de realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas (inclusive a por ele referida, desde que respeitadas as restrições anteriormente expostas). Em contrapartida, tenhamos agora em mente que o autor conta hoje com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, baixa escolaridade e praticamente toda sua vida laboral esteve vinculada a atividades da função de mecânico, e mais exatamente, de máquinas pesadas. Tais atividades exigem vigor físico invulgar, enquanto se observa grande limitação do requerente para serviços pesados e que exijam movimentação rápida e individual de todos os dedos das mãos que, conseqüentemente, o invalidam total e permanentemente para a função que sempre exerceu na vida. Dizendo noutro giro, embora o trabalho técnico fale em inexistência de incapacidade para o trabalho, não é possível se falar em expectativas de que o autor possa concorrer em condições de igualdade em mercado de trabalho, em especial, porque já conta com 64 anos de idade, escolaridade desprezível e apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados. Além disso, não podemos olvidar que estamos aqui tratando de pessoa oriunda de meio social bastante pobre e que, ao longo de toda sua existência produtiva, exerceu atividades profissionais fisicamente pesadas e que não exigem maiores qualificações técnicas. Neste sentido, as suas restrições físicas, aliadas ao seu baixo nível de instrução e à sua avançada idade fazem com que eventual readaptação profissional seja algo bastante longe do viável. Quanto a comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado por sua família, há de se fazer um exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial. Conforme o laudo social de fls. 500/511, foi constatado que o autor reside sozinho em um imóvel cedido por seu irmão, composto por uma casa urbana, térrea, com dormitório, cozinha, banheiro e garagem na entrada. A edificação detém as seguintes características: Paredes internas e externas com tinta envelhecida, telhados cobertos por telha estilo romana, com laje apenas no guarda, janelas, patentes, e portas com pintura envelhecida, piso de cerâmica dentro da residência e fora apenas cimentada. No interior da residência constatou-se uma mesa com cadeiras, armário de cozinha, geladeira, fogão, cama e aparelho televisivo. Não foi apurada qualquer renda familiar. Segundo informações trazidas pelo próprio periciando, ele vive apenas com doações de vizinhos, amigos e de seus irmãos que o ajudam com o básico, além de uma cesta básica oferecida pela Assistência Social de Cravinhos. No tópico conclusivo do laudo socioeconômico foi dada como real a condição de hipossuficiência econômica do autor. Assim, diante do quadro, aliado aos demais elementos descritos no laudo social, entendo que está retratado um quadro de reais privações e que os rendimentos familiares são insuficientes para a manutenção de uma vida digna para o autor. Está provado que o autor não desfruta de condições reais e efetivas para prover às próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, portanto, ao benefício de prestação continuada, previsto na Lei n 8.742/93. Portanto, o autor faz jus ao benefício de prestação continuada a partir da data da distribuição do presente feito (17/07/2013), tendo em vista que os elementos dos autos indicam uma situação de carência social e pobreza pré-existentes à visita da assistente social. No tocante ao dano moral postulado, é incontroverso que o benefício de LOAS outrora solicitado pelo autor foi julgado improcedente (fls. 183/191). Nesse sentido, tendo em vista que as questões fáticas que envolvem o caso se encontram em constante evolução, mormente quando se verifica que houve decisão judicial anterior que negou o benefício por falta de incapacidade, não se pode propriamente atribuir comportamento ilícito ao INSS, de tal forma que não é devida reparação de danos morais. Pelo exposto e por tudo mais destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o réu a pagar a autora um Benefício de Prestação Continuada no valor de um salário mínimo, a contar da distribuição do presente feito e, ainda, a ressarcir ao erário os honorários dos peritos judiciais, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. As prestações em atraso serão corrigidas a partir dos respectivos vencimentos, de quando fluirão também os juros de mora. Arcará ainda o sucumbente com honorários advocatícios de 15% sobre o total de atrasados. Sem custas diante de isenção legal. Pelos mesmos fundamentos acima expendidos, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pleiteada, prevista no art. 273 do CPC e seus incisos, razão pela qual a DEFIRO-A. Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social determinando-se a implantação do benefício concedido, no prazo de trinta dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: João Roberto Pontolio Vicentin. 2. Benefício Concedido: benefício da

prestação continuada³. Renda mensal inicial do benefício: 01 salário mínimo mensal, previsto no artigo 20, da Lei 8742/1993. 4. DIB: 17/07/2013. 5. CPF do segurado: 474.057.928-15. 6. Nome da mãe: Maria Pontolio Vicentin⁷. Endereço da segurada: Rua Benedito Violeta de Melo Campos, 238A, CEP.: 14140-000, Cravinhos /SP. Por se tratar de demanda submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0005939-75.2014.403.6102 - MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mauro Roberto de Castro Figueiredo, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício por ele recebido. Alega que a autarquia teria deixado de reconhecer tempos de serviço laborados em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial, majorando-a. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data em que lhe foi concedido o benefício. Trouxe documentos (fls. 09/141). Intimado, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 146/147). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 153/209). Em preliminar, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu reconhecer como laborados apenas os períodos já computados no processo administrativo do autor e, em síntese, afastou o caráter especial das demais atividades laborais desempenhadas pelo autor, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 211/270), dando-se vista às partes (fl. 271). Sobreveio réplica (fls. 274/288), oportunidade em que pugnou pela realização de prova pericial e oral. O INSS manifestou-se à fl. 289. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, bem como de prova oral, haja vista que a documentação carreada aos autos é suficiente para o convencimento do Juízo acerca dos pedidos formulados nos autos. Não há prescrição, pois a DER/DIB é de 07/07/2010 e o presente feito foi distribuído aos 26/09/2014. Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais não admitidos como tal pela autarquia previdenciária, de modo a alterar o valor da renda mensal inicial. No mérito, o benefício de aposentadoria especial é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópia de suas CTPS e formulários previdenciários. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, o autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja reconhecida a especialidade no período de trabalho entre 06/03/1997 a 25/10/2007. Para constatação da(s) atividade(s) especial(is) pleiteada(s) foi(ram) juntado(s) ao(s) auto(s) o(s) formulário(s)

previdenciário(s) da empregadora Prefeitura Municipal de Franca (fls. 35/36 também juntado nos autos do procedimento administrativo - fls. 220-verso/221). Referido(s) documento(s) descreve(m) pormenorizadamente as atividades exercidas pelo autor, os locais onde eram exercidas as atividades, bem como os agentes nocivos a que o autor esteve exposto e demonstra(m) que o obreiro sempre desempenhou a função de médico, exposto de forma habitual e permanente ao agente biológico vírus, bactérias e fungos. No tocante a função de médico, em princípio, a simples anotação em carteira de trabalho basta para comprovar, a contento, seu efetivo exercício. Pois bem, para os vínculos anteriores à aplicabilidade da Lei no. 9.032/95, coisa que somente ocorreu com a publicação do Decreto no. 2.172/97, a conversão de tempo especial em comum deve ser deferida à vista do enquadramento desta atividade no item 2.1.3 do Quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64 e do Quadro anexo ao Decreto no. 83.080/79. Verifica-se que o vínculo do autor, na mesma função e mesma empregadora, já foi parcialmente reconhecido como especial administrativamente, conforme se constata na decisão e análise técnica proferida nos autos do P.A. (fls. 246/247): de 01/05/1983 a 28/04/1995 cód. Anexo 2.1.3 e 29/04/1995 a 05/03/1997 cód. Anexo 1.3.2. (fl. 249/252). É certo, ainda, que, conforme já mencionado, para comprovar a sua exposição a agentes agressivos de natureza biológica, o autor fez acostar aos autos o formulário previdenciário - PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Franca (SP). Referido documento foi elaborado por profissional legalmente habilitado e está regularmente preenchido e confirma a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela simples descrição das atividades por ele realizadas. Entretanto, a autarquia previdenciária não reconheceu o caráter especial dos períodos laborados após 05/03/1997, equivocadamente. Nesse sentido, os períodos e atividades descritos no formulário se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, o formulário é suficiente para a caracterização do labor como especial, pois demonstra claramente a exposição do autor aos agentes nocivos fazendo certo que ele labutou em contato direto e constante com agentes agressivos de natureza biológica (vírus, fungos e bactérias), sendo certo, ainda, que está devidamente assinado por profissional competente da respectiva área. Tal atividade encontra enquadramento, portanto, no item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto no. 2.172/97 e ao Decreto no. 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no. 4.882/03. E merece destaque o fato de que todos os elementos de convicção acima referidos não restaram infirmados por nenhuma contraprova concreta, coisa que, mais uma vez, reforça a credibilidade que a eles deve ser deferida. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Nesse sentido, devem ser reconhecidos os períodos especiais postulados na inicial: de 06/03/1997 a 25/10/2007. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Sendo assim, se efetuarmos a conversão do(s) período(s) mencionado(s) e, somando-o(s) aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais já reconhecidos na seara administrativa até a DER, o autor totalizava tempo de serviço de superior a 35 anos de trabalho e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, mediante o recálculo do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados desde a DIB. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo à revisão da RMI, com o recálculo do fator previdenciário, bem como pagar a diferença dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Mauro Roberto de Castro Figueiredo. 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.765.690-03. Renda mensal inicial do benefício concedido: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 07/07/2010. 5. Períodos especiais ora reconhecidos: - de 06/03/1997 a 25/10/2007. 6. CPF do segurado: 029.944.738-36. 7. Nome da mãe: Maria de Lourdes Castro Figueiredo. 8. Endereço do segurado: Rua do Professor, 690, apto. 101, CEP 14020-280 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao

reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.P.R.I.

0009304-06.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Spiro Indústria de Embalagens Ltda e outros dois autores manejaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo serem titulares do direito à revisão de contrato de mútuo firmado com a casa bancária. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. De chapa, é importante consignar o status constitucional que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa assumiram em nosso sistema processual, como importantíssimas ferramentas de tutela dos direitos e garantias individuais e coletivos, sejam de pessoas físicas sejam de pessoas jurídicas. Nesse contexto, não se pode perder de vista que a concessão de provimentos jurisdicionais que importem na constrição de direito alheio, sem a oitiva do prejudicado, é medida muito excepcional, que somente pode ser deferida em situações de iminente perecimento de direito. E para a hipótese dos autos, risco algum de perecimento de direito pode ser aurido da exordial, até mesmo porque, acaso venha a demanda ser julgada procedente, o autor poderá repetir valores pagos a maior. Dizendo noutro giro, razões de conveniência e oportunidade da autora, sejam em razão de sua situação econômica ou coisa que o valha, não se confundem com a possibilidade de perecimento do direito sob debate. Para além disso, postula a autora a revisão de avença contratual que foi por ela espontaneamente firmada, e pela qual recebeu a integralidade da prestação que lhe era devida. Numa primeira análise do instrumento contratual trazido aos autos, não vislumbramos nada de aberrante em face daquilo que é corriqueiramente avençado em situações que tais, as coisas ocorrem milhares de vezes ao dia na vida econômica nacional. E ainda pior: a autora pretende depositar o valor que ela, de forma unilateral, diz ser o correto. Para indicar esse quantum, traz documento que ela qualifica de Laudo Pericial (fls. 51). Ocorre que tal Laudo sequer veio firmado por algum profissional legalmente habilitado para a execução de trabalhos técnicos contábeis, fazendo nula a sua credibilidade. Em suma, em situações que tais, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira, no julgamento do Agravo de Instrumento no. 2007.03.00.089505-6/MS: Ocorre que a parte agravante pretende através da ação originária a revisão contratual e ainda depositar valores que entende serem os devidos referentes as parcelas vincendas de um contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, valor que não corresponde a parcela do empréstimo tal como exigida pela credora. Ou seja, a parte agravante, pelo que se pode depreender, visa de maneira unilateral alterar o contrato firmado com a empresa pública, por valores ínfimos, que não representam a obrigação assumida. O Poder Judiciário é competente para apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito mas não tem a incumbência de cancelar ato praticado por particular que objetiva isentar-se do cumprimento de obrigações que assumiu livremente. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela. Indefiro, também, os pedidos de assistência judiciária. A pessoa jurídica autora não é empresa de pequeno ou médio porte, pois ostenta o não desprezível capital social de R\$ 50.000,00, coisa que por si só impõe a conclusão de tratar-se de agente econômico de razoável capacidade econômica. Já os autores pessoas físicas são os sócios proprietários da empresa e, portanto, aqueles que gozam dos frutos gerados pela mesma. Além disso, eles não trouxeram aos autos as declarações exigidas por lei. Não convencem, sequer, as cópias de extratos bancários da empresa que foram trazidas aos autos. Como cedoço, somente a exibição de alguns extratos, que não se sabe sequer se cobrem todas as contas titularizadas pela empresa, não dão uma visão real de seu patrimônio e de sua evolução financeira, deixando o juízo à míngua de elementos de convicção mais sólidos a respeito do tema. Cite-se a ré.

0010052-38.2015.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando, em síntese, o não recolhimento de contribuições sociais sobre serviços médicos prestados por cooperativa de trabalho, mediante inexistência de relação jurídica válida que obrigue à contribuição social prevista pelo artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 e restituição/compensação dos valores já recolhidos. Não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré, haja vista que a parte autora vem sofrendo as exações da contribuição desde longa data, conforme ressaltado na inicial. Ademais, a suspensão da contribuição social que vem sendo paga há anos pode causar eventuais prejuízos, tanto ao réu quanto à autora, em razão do acúmulo de passivo tributário. É recomendável e prudente, portanto, que se assegure a parte ré o direito ao exercício do contraditório prévio antes de se proferir uma decisão antecipatória da tutela, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão e pela quantidade de documentos apresentados com a inicial. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida.

0010324-32.2015.403.6102 - FRANCISCO PINHEIRO FILHO(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. FRANCISCO PINHEIRO FILHO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pagamentos de valores retroativos à DER, requerida aos 20.04.2007. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural sem anotações em CTPS e não reconhecido na Seara administrativa, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, testemunhal, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a

antecipação da tutela pretendida. Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005726-35.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013407-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X NELSON PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0013407-66.2009.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 16/58). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 98.808,35 (noventa e oito mil, oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até março/2015. Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita (fl. 80 verso dos autos principais). Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO AMADEU FALSONI(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA)

Vistos etc,Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 228) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo entabulada entre as partes.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X ANA PAULA QUEIROZ(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Vistos , etc.Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente à fl. 240, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Traslade-se cópia para os autos dos embargos em apenso, dando-se vistas as partes para requerem o que de interesse.Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005667-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-09.2014.403.6102) ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, acostando o competente instrumento de mandado e, apesar de não ter contestado o feito, que apresente também cópia da matrícula relativa ao imóvel sob debate, a fim de comprovar a alegada consolidação da propriedade.

Expediente N° 4451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009538-03.2006.403.6102 (2006.61.02.009538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DENILSON AUGUSTO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Cuida-se de autos físicos recebidos do STJ, aguardando julgamento de recurso que tramita em processo digitalizado.Intimem-se as partes da baixa do feito e, em termos, aguarde-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no arquivo (baixa - sobrestado).

0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 -

Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal acerca da inquirição da testemunha remanescente. Expeça-se carta precatória para o Fórum da Comarca de Sertãozinho/SP, a fim de que seja realizada a inquirição das testemunhas da defesa abaixo indicadas; prazo de 60 dias para cumprimento: Testemunhas :- REGINALDO DIAS DA SILVA - RG 25.491.046-4, Rua Henrique Xisto, 202, Barrinha/SP;- DRA. FLÁVIA BISSON, CRM 88.265, Rua Epiácio Pessoa, 1625, Sertãozinho;- DR. CIPRIANO C. JÚNIOR, CREMESP 132.753, Av. Jamil Said Ahmed Saleh, 480, Barrinha/SP;- DR. MARCELO ZANATTA MAZZER - CRM 85.347, Rua Sebastião Sampaio, 1598, Sertãozinho/SP Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória, instruindo-se com as cópias necessárias. Intimem-se.

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

DESPACHO DE FLS. 1433/1434:I-O feito se encontra na fase do art. 402 do CPP. Intimadas as partes sobrevieram requerimentos, conforme segue. a) O Ministério Público Federal, requer a juntada de documentos, bem como a extração de cópias dos depoimentos dos réus e testemunhas colhidos nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000315-16.2012.403.6102.b) Às fls. 1188/1227, a acusada Telma de Paula Belonssi, pugna pela juntada de novos documentos.c) José Lopes Fernandes Neto, às fls. 1228/1305, requer a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e microfílmagens de todos os cheques depositados e/ou emitidos em suas contas correntes, mantidas em diversas instituições financeiras, ao longo do período de 2002 a 2007, requisitando a remessa a este Juízo de extratos bancários; pretende que tais diligências se estendam a informações sobre contas bancárias de titularidade de seu filho Maicon Lopes Fernandes, que subscreve a petição na forma de autorização da quebra de sigilo; junta documentos e mídia.d) Carlos Aparecido Nascimento e José Mário Sartori pedem a realização de exame pericial para averiguação da eventual falsidade das notas fiscais emitidas pela empresa Martins; pretende que seja expedido ofício ao BACEN para que informe a existência de contas bancárias em nome da empresa Graziela Minucio no ano de 2005, bem como a remessa de cópia de todos os cheques emitidos por tal pessoa jurídica no valor de R\$ 2.500,00, bem como que sejam requisitadas, junto às instituições bancárias estabelecidas em Colina, cópias de microfílmagens de todos os cheques emitidos em favor dos acusados, no período referido por Luiz Roberto. Por fim, pugna pela acareação da Sra. Graziela Minucio e os corréus Carlos Aparecido Nascimento, José Mario Sartori e Luiz Roberto Minucio.e) Luiz Roberto Minucio, a seu turno, requer que a empresa Martins Ltda. preste esclarecimentos, por escrito, acerca de suas práticas comerciais, bem como a extração de cópia das gravações de depoimentos produzidos em audiência. II-Defiro a juntada de documentos. Caberá ao Ministério Público Federal promover a extração de cópias dos autos da ação em que também figura como parte, bem como a qualquer das partes a reprodução de peças e depoimentos constantes deste feito.III-Indefiro o pedido de obtenção de informações bancárias pelo Juízo. À evidência, tal diligência, ainda que trabalhosa, pode ser realizada pelos próprios interessados, que, inclusive, poderiam tê-lo feito desde o início da ação penal.IV-Quanto à pretensa acareação, diante do silêncio da parte quando da audiência, reputo preclusa a oportunidade.V-Afasto, por fim, a requisição esclarecimentos e exame pericial nas notas fiscais emitidas pela empresa Martins Ltda., haja vista que o réu poderia ter promovido a juntada de documentos ou mesmo inquirição de testemunhas para tal fim. VI-Cumpra salientar que a necessidade de realização das diligências de que trata o art. 402 do CPP tem sua origem em circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não se vislumbra nos pedidos ora analisados. Os fatos que a defesa pretende comprovar foram objeto de apuração na fase policial e figuram na denúncia, nada havendo de inovação quadro fático já conhecido.VII-Fl. 1312 e 1430/1431: Desentranhe-se o ofício de fl. 1312, substituindo-o por cópia, e encaminhe o original para juntada aos autos da ação civil pública indicada à fl. 1430.Prossiga-se intimando as partes para apresentação de suas alegações finais.Int. DESPACHO DE FL. 1447:Vistos em Inspeção.Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal. Após, proceda-se a intimação da defesa dos termos do r. despacho de fl. 1433/1434.Cumpram-se as determinações do item VII de fl. 1434.Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias para apresentação de seus memoriais e, após, à defesa, pelo mesmo prazo, concedendo-se carga dos autos sucessivamente aos respectivos defensoresInt.obs.: PRAZO SUCESSIVO PARA A DEFESA - A PRESENTE INTIMACAO ABRE PRAZO PARA CARGA DOS AUTOS E APRESENTACAO DE MEMORIAIS PELA DEFESA DO ACUSADO JOSÉ MARIO SARTORI.

0004249-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

DESIGNADA PARA A DATA DE 26/01/2016 AS 16:00 HS, AUDIENCIA PARA INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA NA 12ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.

0006085-53.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DA SILVA CAVALLINI(SP144961 -

ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

Fl. 217: Homologo a desistência da inquirição das testemunhas indicadas na denúncia e cancelo a audiência designada à fl. 201. Int.

0007934-89.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011381-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0)) SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que a controvérsia sobre o preenchimento das condições pelo autor (renda bruta familiar inferior a R\$ 5.400,00) já existia por ocasião da decisão da f. 707-709, bem como que na referida decisão o egrégio Tribunal consignou a validade do acordo, apesar da controvérsia, e houve o trânsito em julgado da referida decisão, ficou superada a discussão acerca do preenchimento da mencionada condição (renda) pelo autor. Ademais, anota-se que, na decisão, salientou apenas a possibilidade de a Caixa Econômica Federal executar apenas o novo título judicial. Dessa forma, prejudicado o pedido de execução da sentença para a inissão na posse do imóvel por alegação de não preenchimento da condição de renda, superada pela decisão do Tribunal. Assim, retornem os autos ao arquivo. Outrossim, tendo em vista a notícia da ação n. 0001255-10.2014.403.6102, em trâmite perante a 4.ª Vara Federal local, officie-se àquele Juízo, encaminhando-se cópia das f. 707-709, 716 e da presente decisão, para as providências que entender cabíveis. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1002

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jefferson Feitosa da Silva em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com sede em São Paulo/SP. Cumpre consignar primeiramente que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado. No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005140-57.2014.403.6126 - LEANDRO DE VILAS BOAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Dê-se ciência acerca do Ofício 2791/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 138), sendo que o Autor deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, a fim de realizar a atualização de seu cadastro, conforme solicitação feita pela Autarquia por meio daquele ofício. Após, cumpra-se a decisão de fl. 141, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.

0007234-41.2015.403.6126 - SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007395-60.2015.403.6317 - SENDAI SERVICOS LTDA - EPP(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial. Com o recolhimento das custas, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6419

MANDADO DE SEGURANCA

0006649-67.2015.403.6100 - CJA CALÇADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. CJA CALÇADOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração referente ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento) bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas.2. Sustentou, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.4. Aduziu que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.5. O feito foi originariamente distribuído perante 25ª Vara Federal de São Paulo, a qual declinou da competência às fls. 62 e verso.6. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 66), as quais foram prestadas às fls. 76/96, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares das Leis nº 8.212/91, 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.7. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 93/99.8. Às fls. 105/122 a União interpôs agravo de instrumento, o qual teve seguimento negado (fls. 126/130).9. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito (fl. 133).10. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.11. No mérito, o pedido é procedente.12. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).13. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).14. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.15. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.16. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).17. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo o total de remunerações, soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho.18. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 416/729

quais demonstrou a impetrante seu interesse processual.19. Terço constitucional de férias.20. O Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária.21. Vejam-se os seguintes arestos:1. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a)CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF2. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF22. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.23. Aviso prévio indenizado.24. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.25. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.26. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)27. Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.28. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.29. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:3. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)30. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença. 9. Auxílio-doença acidentário.31. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, em juízo de cognição sumária, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.32. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):4. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE

SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). 33. Em face do exposto, com escora no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido concedendo a segurança, para suspender, a partir do deferimento da liminar às fls. 93/99, a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: 1. terço constitucional de férias; 2. aviso prévio indenizado; 3. auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento). 34. Determino ainda que a Receita Federal do Brasil se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança dos valores correspondentes às contribuições constantes desta decisão, autuar a impetrante, que se negue a emitir CND, imponha multa, penalidade e incluir a impetrante nos órgãos de controle, nos limites desta sentença, ressalvados outros débitos. 35. Reconheço ainda o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, respeitando-se o lapso tempo de cinco anos a partir da propositura da ação. 36. Ratifico a liminar deferida às fls. 93/99. 37. Custas ex lege. 38. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. 39. Comunique-se o relator do Agravo noticiado às fls. 105/122, com decisão às fls. 126/130. 40. Sentença sujeita ao reexame necessário. 41. Ciência ao MPF. 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006953-54.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NORASIA CONTAINER LINES LIMITED em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando que seja determinada a desutilização do contêiner CAIU 852.258-0 e a permissão para que a impetrante possa retirar o mesmo do terminal. 2. Com a inicial vieram os documentos. 3. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. 4. A União se manifestou às fls. 160/161. 5. As informações foram prestadas às fls. 164/173. 6. A liminar foi deferida conforme decisão de fls. 177/187. 7. Contudo, à fl. 202 o impetrante informou que o contêiner foi devolvido. É o relatório. Decido. 7. Tendo em vista a liberação do contêiner, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo os ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13.ª ed. Vol. II, p. 245). 8. Destarte, conclui-se terem se tomadas manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. 9. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 10. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. 11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. 12. P.R.I.C.

0006984-74.2015.403.6104 - TRW AUTOMOTIVE LTDA.(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRW AUTOMOTIVE LTDA., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO PORTO DE SANTOS. 2. Por petição apresentada em 10/11/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 96/97). 3. Decido. 4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO

IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007459-30.2015.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008628-52.2015.403.6104 - ASSOCIACAO FACA SUA PARTE(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

1. Indefero o pedido de justiça gratuita.2. Com efeito, para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com aquelas despesas sem prejuízo do seu equilíbrio econômico, mesmo que se trate, como no caso, de entidade privada sem fins lucrativos, conforme alegado na inicial. Nesse contexto, não provada a miserabilidade econômica da impetrante, que não comprovou que se encontra em estado de hipossuficiência econômica que a impede de arcar com as custas processuais, à míngua de elementos comprobatórios, tais como cópia de declaração de imposto de renda, o indeferimento do pedido é de rigor.3. Intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas iniciais ou justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, caput do CPC.4. Sem prejuízo, providencie a impetrante a instrução do segundo jogo de contrafé com os documentos que acompanharam a inicial.5. Cumpridas as determinações supra e diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.5. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.6. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Advocacia Geral da União-AGU) da impetração do mandamus.7. A notificação da autoridade para prestação de informações e a apreciação do pedido liminar estão condicionadas às determinações antecitadas nos itens 3 e 4.8. Intime-se. Cumpra-se.Santos/SP, 30 de novembro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0008534-07.2015.403.6104 - SEBASTIAN PINEDA BARREIRA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LV, da CF, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se a ré.Após, venham conclusos urgente.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE

Expediente Nº 3992

MONITORIA

0005423-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GUISSO PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO GUISSO PUDELL, objetivando a cobrança do valor de R\$ 33.392,46 (trinta três mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 09/14), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Recolheu as custas (fl. 21). Devidamente citado, o réu ofereceu embargos, nos quais alegou, preliminarmente, carência de ação. No mérito, afirmou, em suma, que o valor cobrado é excessivo, sendo que a autora não comprovou o quanto realmente é devido, e que houve capitalização indevida de juros. Pugnou pela redução do valor devido, pela não incidência de comissão de permanência, pela inaplicabilidade da TR na correção monetária e pela não incidência da multa moratória ou sua redução para o valor de 2%, que é inacumulável com a cobrança de honorários advocatícios. Aduziu, outrossim, que o contrato objeto da lide possui natureza jurídica de contrato de adesão, incidindo, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. A CEF manifestou-se às fls. 88/96. Determinada a especificação de provas (fl. 99), a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 101), ao passo que o embargante requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 102/104), o que foi indeferido pela decisão de fl. 110. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 115), esta restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,85% ao mês) e o prazo para amortização da dívida (72 meses), denotando-se sua regularidade, devendo ser afastada a alegação do embargante de não comprovação do saldo devedor. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. Portanto, fica afastada a preliminar de carência de ação aventada pelo embargante. Passando à análise do mérito, é de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Firmadas tais premissas, verifico que o contrato prevê a utilização da tabela PRICE, o que não gera, por si só, ilegalidade. Com efeito, a referida tabela não gera necessariamente capitalização de juros porque pressupõe o pagamento do valor emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas, compostas por amortização e juros. Não há lugar para sua substituição por outro sistema, uma vez que o contrato previu sua utilização e não há motivo para revisá-lo neste ponto. A propósito da validade do uso da tabela Price cumpre mencionar as seguintes decisões: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA JUNTO A CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO

INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 3. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 4. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000 em 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 8. A parcela de amortização deve ser paga na forma pactuada, segundo a Tabela Price - que não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada. 9. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 10. É cabível capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado em 22.07.2002, após a entrada em vigor da MP 1.963/17-2000, em 31.03.2000. 11. Não se aplicou a comissão de permanência no cálculo da dívida, segundo extrato da instituição financeira : neste particular, não prosperam as alegações recursais. 12. Em todos os demais temas, não se demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais irregularidades no decurso. 13. As alegações do devedor são genéricas e incapazes de afastar os fundamentos da decisão judicial recorrida, que julgou válidas todas as cláusulas contratuais, para apuração da dívida. 14. No tocante ao apelo da CEF, observo que as razões deduzidas estão dissociadas da decisão recorrida, que lhe foi favorável. É caso, portanto, de não-conhecimento do recurso, nos termos de inúmeros precedentes, por ausência de interesse recursal. 15. Mantém-se a verba honorária fixada em sentença, pois atende aos preceitos do art. 20, 3º do CPC. 16. Apelo da CEF não conhecido. Apelo do devedor improvido. (TRF da 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1150873 Processo: 2004.61.02.010480-2 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento: 10/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 1536 Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG) Assentada tal questão, importa dizer que não houve capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ..EMEN:(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB.) No caso dos autos, tendo sido firmado o contrato em 19 de outubro de 2012 (fl. 14), não se verifica capitalização ilegal. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Da mesma forma, não prospera a argumentação do embargante a respeito da aplicação da TR como índice de correção monetária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR no enunciado da Súmula n.º 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas. Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em

lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) No que tange à alegada abusividade da cobrança de multa, verifica-se que o contrato de fls. 09/14 previu, em sua cláusula décima sétima, multa contratual de 2% sobre o valor da dívida apurada em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito, e não de 10% como alega o embargante. Contudo, o demonstrativo de débito de fl. 20 denota que tais valores, inclusive os honorários advocatícios sequer foram considerados na apuração do débito, e, portanto, não há também cobrança cumulada com os honorários advocatícios. Quanto à cobrança comissão de permanência, verifico que esta não incidiu nos cálculos apresentados pela embargada, uma vez que não houve previsão contratual a respeito, inexistindo no contrato de fls. 09/14 o artigo 9º que prevê comissão de permanência pelo SAFRA, como alegado pelo embargante à fl. 67. Por fim, observo que o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários, com conteúdo validamente estipulado, de modo que as taxas de juros previstas no contrato nº 1233.160.0002608-00 foram expressamente acordadas pelas partes nos instrumentos acostados aos autos. Destarte, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos pelo réu constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, no montante de R\$ 33.392,46 (trinta três mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), indicado na planilha de fl. 20, atualizado até 02 de maio de 2013. Condeno o embargante o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvante, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

EDITAL PRONTO PARA RETIRAR, EM 5 (CINCO) DIAS. ATENTE A CEF PARA OS PRAZO DO ART. 232 DO CPC. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0004439-46.2006.403.6104 (2006.61.04.004439-0) - TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010095-08.2011.403.6104 - VPCAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ante os termos do informado às fls. 180/186, regularize a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da empresa constante do CNPJ, junto à Receita Federal do Brasil. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010906-65.2011.403.6104 - CASSIO BITTENCOURT VALENTE(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005011-89.2012.403.6104 - STEFANO DE MENEZES HAWILLA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006341-24.2012.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 713/715: Dê-se vista à Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias

0006464-85.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS E SP057262 - CELIA SARMENTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da impetrante, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, forneça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para formação da contrafé. Após o cumprimento, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0008276-65.2013.403.6104 - CLAUDIA TEREZINHA LAMEIRA ROCHA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008423-91.2013.403.6104 - WELLINGTON MANOEL DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009367-93.2013.403.6104 - CARIN VIRGINIA DE ABREU(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001422-21.2014.403.6104 - JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003562-28.2014.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009229-92.2014.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001925-08.2015.403.6104 - AMANDA EMERICH SETUBAL - INCAPAZ X SIMONE GUERREIRO EMERICH SETUBAL(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X COORDENADORA DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CAMPUS CUBATAO

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo IFSP apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0002405-83.2015.403.6104 - GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS contra ato do Sr.

DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA., objetivando a determinação de que a impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no curso de Engenharia da Computação. Alega haver iniciado o curso em janeiro de 2012, como beneficiária do programa de financiamento estudantil FIES, e que, posteriormente, a partir de janeiro de 2013, passou a ser beneficiária do programa PROUNI. Afirma haver sido impedido de efetuar a sua matrícula no primeiro semestre de 2015, justificando a universidade que o impetrante se encontrava inadimplente, bem como não vinculado aos programas federais de financiamento estudantil (FIES) ou de bolsas (PROUNI). Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, tendo sido o pedido deferido à fl. 64. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 72/80. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 86/88, mesmo momento em que foram deferidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 96/97, manifestando-se pela não concessão da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante. Colaciono, pela clareza, o seguinte trecho das informações prestadas pela impetrada: Mais uma vez de forma diversa do afirmado no inicial, em 21 de fevereiro de 2013 o impetrante assinou termo de reprovação no PROUNI (cópia anexa), não sendo, portanto, bolsista. De outro lado, voluntariamente e por intermédio de manifestação direta ao gestor (cópia anexa), em maio de 2013, o aluno-impetrante se desligou do FIES, programa ao qual era até então vinculado. Sendo assim, em suma, temos que: a) o impetrante teve sua inclusão no sistema de bolsas denominado PROUNI reprovada, tomando ciência de tal fato em fevereiro de 2013 (vide termo anexo); b) o impetrante se desligou voluntariamente do FIES em maio de 2013 (cópia do sistema em anexo); Conclui-se, portanto, que o impetrante não tem cobertura de qualquer sistema (financiamento ou bolsa) desde meados de 2013, não havendo obrigatoriedade da instituição de renovação de matrícula em razão do inadimplemento observado, conforme já demonstrado às escâncaras. Como ressaltado pela autoridade dita coatora, trata-se, em suma, de hipótese de negativa de matrícula em razão de inadimplência do aluno. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do estudando, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 tem recebido plena acolhida na Jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas

40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida.(REOMS 200660000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009).ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido.(REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito.3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). (...) (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108).Portanto, comprovada a inadimplência da impetrante, é inviável a renovação da sua matrícula no curso universitário, inexistindo ilegalidade a ser reparada. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003867-75.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003909-27.2015.403.6104 - LWART LUBRIFICANTES LTDA(SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

LWART LUBRIFICANTES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a liberação da mercadoria objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/06591/14 (processo administrativo fiscal nº 11128.730253/2014-03), com a anulação da respectiva pena de perdimento. Para tanto, aduz, em síntese, que: desenvolve relevante atividade para preservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, pois atua no ramo da indústria de coleta e rerefino do óleo lubrificante usado ou contaminado, e que no exercício de suas atividades importou substância (catalizador tipo níquel, com molibdênio de alta atividade para hidrodessmetalização). Sustenta que sua unidade fabril deve realizar, periodicamente, manutenção preventiva, período em que há uma parada de todas as máquinas e equipamentos da fábrica, que por sua vez, não pode se prolongar no tempo, tampouco prescindir das mercadorias especiais, sob pena de interrupção de atividade essencial no rerefino de óleo usado e interfere na Política de Gestão Ambiental do país. Afirma que o terminal, responsável pela guarda da carga descrita na documentação eletrônica, informou sobre a ocorrência de divergência detectada entre o manifestado na documentação e o encontrado fisicamente, acusando a presença de dois volumes a mais no peso de 1.156,000 kg. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A inicial foi emendada à fl. 257.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 258).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 265/273.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 293/295.A União manifestou-se à fl. 308.O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 311.Às fls. 312/315 a impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar, o que foi indeferido à fl. 318.É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Da análise do teor das informações, verifica-se que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência dos itens declarados na documentação pertinente e aqueles encontrados fisicamente, correspondendo a dois volumes não mencionados, com acréscimo de peso correspondente a 1.156,000 kg, circunstância que ensejou a retenção das mercadorias. Assim, em 05/09/2014, foi iniciada ação fiscal para verificação de eventual infração à legislação aduaneira (carga não manifestada). Segundo o informado, em 10/09/2014, o transportador responsável pelo respectivo MBL (151405170323902) retificou o seu peso, de 10.859,000 kg para 12.015,000 kg, e na mesma oportunidade, foi alterada a descrição da mercadoria, de 64 para 66 piece activated alumina. Em 17/09/2014, o transportador IB Freight Importação de Exportação Ltda. - ME justificou a discrepância, atribuindo-a a erro material do exportador, e a impossibilidade de conferência, na qualidade de agenciador de fretes. Consta, ainda, que em 18/09/2014 o importador e consignatário do HBL em referência registrou a Declaração de Importação nº 1417947456, informando toda a mercadoria, incluindo-se os acréscimos apontados

na autuação. Ocorre que tal retificação, no momento em que efetuada, não tem o condão de afastar a medida de retenção das mercadorias, segundo o disposto no artigo 102, parágrafo 1º, alínea b, do Decreto-lei nº 37/66, a seguir transcrito: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: ...b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.... De fato, após a instauração da competente ação fiscal, qualquer medida de retificação ou denúncia perde o seu caráter de espontaneidade, e, por consequência, a eficácia de elidir a aplicação de penalidade por cometimento de infração à legislação tributária. Outrossim, na hipótese dos autos, em que são encontrados bens não manifestados na documentação pertinente, é determinada pela legislação aduaneira a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, conforme o disposto no artigo 105, inciso IV, do mesmo decreto-lei: Art. 105 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria:(...)IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; Portanto, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores. Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas eventualmente remanescentes pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004019-26.2015.403.6104 - GLOBOGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP036249 - TADEU FERNANDES GIORDANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela GLOBOGO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, a fim de que se determine a liberação das mercadorias amparadas pelo CE Mercante nº 151505057848557 e pela Declaração de Importação nº 15/0527589-1, as quais foram apreendidas por intermédio do Auto de Infração de Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/14747/15, parte integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.721917/2015-16. Alega que a mercadoria apreendida foi inicialmente direcionada para o canal verde, sustentando, pois, a presunção de regularidade da documentação apresentada e dos bens importados. Afirma, em síntese, que: possui existência física, em endereço certo e que tem plena capacidade econômica e financeira para arcar com as operações de comércio exterior assumidas. Prossegue em sua argumentação aduzindo que a retenção das mercadorias sem amparo em fatos concretos, desvinculada de qualquer conduta que possa ser caracterizada como fundada suspeita de irregularidades praticadas, é providência desproporcional. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 79). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/103. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 136/138. A União manifestou-se à fl. 143. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 149. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante. Conforme se observa das detalhadas informações da autoridade impetrada, após extenso trabalho de fiscalização, foram apurados indícios de fraudes relacionadas à interposição fraudulenta. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: DA VERIFICAÇÃO FÍSICA E DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. No âmbito dos procedimentos regulares de monitoramento e vigilância aduaneira, foi selecionada, para conferência física, a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 151505057848557, (fls. 02/04), transportada no contêiner SZLU 9676093 e armazenada na Libra Terminais. Em 20.03.2015 a autuada registrou a Declaração de Importação (DI) nº 15/0527589-1, fls. 05/14, parametrizada em canal verde que veio a amparar o CE retrocitado. Segundo informações contidas nessa DI, a carga seria composta de capas de material plástico para revestimento dos pedais de freio, capa de revestimento de material plástico imitando couro para revestir volantes de carros com finalidade de estética, chave de roda composta de zinco para uso em parafusos de roda, cuja finalidade é retirar os parafusos que seguram essa toda do automóvel para efetuar troca de pneus, jogo de tapetes composto de 4 peças de material plástico e revestido de película de alumínio colorido, para colocação no assoalho de veículos com finalidade de proteção e estética, trava de volante de carros de material metálico, palhetas automotivas composta de borracha e corpo plástico, usadas em para-brisas. Por ocasião da abertura do contêiner (fotos 15/35) e lavratura do Termo de Verificação (OVR - Dossiê nº 10120.004833/0315-11 - fls. 36), verificou-se que o contêiner continha as mercadorias que dizia conter. Porém, foi observada a existência de etiquetas afixadas nas embalagens de mercadoria que continham CNPJ e marcas que não teriam, a princípio, nenhuma relação com os intervenientes envolvidos. (g.n.). Então, a fiscalização intimou a empresa GLOBOGO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP a apresentar documentos e esclarecimentos necessários para verificar a regularidade da operação comercial (Termo de Intimação EQODI/DIVIG nº 010/2014 - fls. 37). DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOSA autuada NADA apresentou ao que lhe fora intimado. Nem em relação aos documentos instrutórios do despacho aduaneiro nem em relação à origem, disponibilidade e transferência de recursos. (g. n.) Assim, em vista do exposto, com fundada suspeita de que a transação comercial ora em análise poderia estar eivada de vícios que pudessem ter prejudicado o recolhimento dos tributos devidos, a fiscalização aprofundou a análise da DI 15/0527589-1 em relação aos valores ali contidos, no intuito de comprovar ou não sua

idoneidade. Outrossim, após a realização de diligências pela impetrada, na verificação da idoneidade dos valores contidos na DI 15/0527589-1, constatou-se evidente disparidade entre o valores declarados como base de cálculo para os tributos incidentes, e aqueles praticados em transações similares, estimando-se que o dano ao erário remonte à casa de R\$ 226.491,00 (duzentos e vinte e seis mil e quatrocentos e noventa e um reais). No mais, em procedimento de verificação física, foram encontradas etiquetas apostas nos produtos, indicando-se IMPORTADO POR: CNPJ 04.405.100/0001-59, tratando-se, na verdade, de número de CNPJ pertencente à empresa BEDI IMPEX LTDA ME. Após consultas no SISCOMEX, apurou-se a inexistência de contrato firmado entre referida pessoa jurídica e a ora impetrante, de modo a que GLOBOGO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP estivesse autorizada a adquirir ou importar por encomenda ou por conta e ordem de terceiros. Assim, restou caracterizada a ocultação de real adquirente. Foram igualmente encontrados diversos itens de marca comercial estranha à importação, marca CAIS, e, da mesma forma, inexistente qualquer contrato de intermediação com a impetrante. Ainda, no que tange ao porte da empresa GLOBOGO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, transcrevo, em razão da clareza, trecho das informações da autoridade dita coatora: A atuada é uma Empresa de Pequeno Porte, o que significa dizer que sua Receita Bruta anual está limitada a R\$ 1.200.000,00. Sua atividade econômica principal é o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores. Está habilitada para o comércio exterior em importações de até USD 150.000,00 ao ano em exportações de até USD 300.000,00 ao ano. Segundo o informado em seu contrato social, fls. 108/139, o capital social subscrito e integralizado é de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais) ou 1.000 (mil) salários-mínimos vigentes à época da última alteração social (ocorrida em 21 de agosto de 2013), integralmente representado pela totalidade das cotas de seu sócio-administrador, ZHANG BINGKUI, CPF 004.057.216-17. A ATUADA NÃO POSSUI FUNCIONÁRIOS, pois as únicas GFIP encontradas reportam apenas as remunerações de seus sócios (dois à época), estas últimas declaradas no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época, cada. A última GFIP refere-se à competência de abril de 2013, vide arquivo GFIP - GLOBOGO, fls. 140/142. (g.n.) A impetrada apurou também inúmeras irregularidades no que tange ao recolhimento de impostos, tais como inexistência de pagamento dos tributos referentes ao Simples Nacional, regime a que se encontra inserida a impetrante. Não é forçoso reconhecer se tratar de comportamento suspeito e que em nada contribui ao fortalecimento da tese sustentada na inicial; ao contrário, demanda em seu desfavor, dada a similitude de seu perfil contábil e comercial com empresas dedicadas à manobras fraudulentas de importação. Verifico, pois, não haver indícios de ilegalidade na atuação da autoridade aduaneira, uma vez que amparada em regular procedimento fiscal com vistas à colheita de documentos pertinentes às atividades comerciais da empresa-impetrante, dando-lhe ciência do início do procedimento fiscalizatório e a oportunidade para demonstração de sua regularidade e capacidade operacional. Ademais, não se mostra viável impedir o registro da existência do procedimento especial de fiscalização nos bancos de dados da Aduana, na medida em que, havendo indícios de fraude nas operações de comércio exterior realizadas pela impetrante, não se pode restringir o exercício da ampla fiscalização aduaneira através dos mecanismos de registro e rastreamento que lhe são pertinentes. Sendo assim, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros. Por derradeiro, cabe ressaltar que nesta sede de remédio heroico há que se prestigiar a narrativa dos fatos encetada pela autoridade impetrada, que concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta de terceira empresa, real adquirente das mercadorias ora importadas, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira. Devem ser respeitados os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante trazer com a inicial e com os documentos que a instruem meio de elidir efetivamente as afirmações e conclusões apresentadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas eventualmente remanescentes pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004144-91.2015.403.6104 - MARCELO ROSENDO DATOGUEA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO ROSENDO DATOGUEA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada o afastamento do óbice que acarretou a sua inabilitação no processo previsto no Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, com garantia de vaga para a sua especialidade. Aduz que nos termos do subitem 4.1.10 de referido edital, para realização da inscrição, exigia-se folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou dos Estados onde residiu o interessado, nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses. Alega que seu pedido de inscrição foi indeferido, por haver apresentado uma certidão expedida pelo Departamento de Polícia Federal de Brasília- DF. Notícia haver interposto recurso contra a decisão de indeferimento de inscrição, apresentando o documento exigido, sendo o seu pedido novamente indeferido em razão do documento haver sido ofertado extemporaneamente. Sustenta que conforme o disposto no subitem 8.1, é facultada à Comissão, em qualquer fase do processo seletivo, proceder à instrução do processo de seleção. Juntou procuração e documentos. Recolheu metade das custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 79). A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 85/93, defendendo a legalidade do ato impugnado, posto que atendeu a todas as regras previstas no Edital de Seleção de Peritos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 102/103. A União manifestou-se às fls. 107/108. Às fls. 114/127 o impetrante informou a interposição de agravo de instrumento face à decisão que indeferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 130/134, manifestando-se pela não concessão da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e

certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. O processo seletivo para credenciamento de peritos, objeto de questionamento, é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital caracteriza-se como a lei do certame, na qual devem estar previstas normas garantidoras de tratamento isonômico para prestação de serviço público. Publicado o edital, os requisitos nele estabelecidos passam a ter caráter geral e vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos, somente podendo ser afastados pelo Poder Judiciário quando neles presente a pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O edital do processo seletivo em tela dispõe que: 4 - DA DOCUMENTAÇÃO 4.1 - O interessado deverá solicitar sua inscrição ao Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos através de requerimento de inscrição instruído com a seguinte documentação: (...) 4.1.10 - folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou dos Estados onde residiu o interessado, nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses. ... 5 - DO JULGAMENTO DA SELEÇÃO 5.1 - Far-se-á a seleção para credenciamento em julgamento único, que inclui: 5.1.1 - A aceitabilidade dos documentos apresentados com a relação prevista no Item 4 deste Edital, sendo que a falta ou divergência deste documentos acarretará a inabilitação do interessado no presente certame; ... O edital especifica com clareza a documentação necessária para a realização da inscrição dos profissionais interessados. Verifica-se, pois, que o impetrante incidiu em erro inescusável ao apresentar documento diverso daquele exigido. Assim sendo, diante da redação precisa do edital, escapa à razoabilidade a admissão da tese sustentada na exordial, de que a responsabilidade por tal equívoco deve ser compartilhada com a Administração Pública. É certo que o subitem 8.1 faculta à Comissão, ... em qualquer fase do processo seletivo, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Contudo, trata-se de mera faculdade concedida pelo edital à referida Comissão, atribuindo-lhe certa margem de discricionariedade na condução do processo seletivo, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador nessa seara, salvo nos casos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, hipóteses, aliás, não verificadas nestes autos. Vale mencionar, inclusive, que a admissão da pretensão ora deduzida em juízo, isso sim, implicaria ofensa ao postulado constitucional que determina o tratamento isonômico a todos os interessados no processo seletivo, e aos próprios inscritos, que atenderam aos requisitos estabelecidos no edital, apresentando corretamente a documentação exigida no certame. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas eventualmente remanescentes pelo impetrante. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 0022665-63.2015.403.0000. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004653-22.2015.403.6104 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLISEU PRESENTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação - II, da PIS/COFINS - Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro. Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo destes tributos (II, IPI e PIS/COFINS Importação), insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 56). A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 62/76. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, em suas informações, suscitou preliminares de inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 77/79. A União manifestou-se às fls. 85/86. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 90. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante. Sobre a situação fática narrada nos autos não incidem as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada ao Porto, segundo interpretação a contrario sensu do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009. Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo

Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; eII - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro. DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.É, assim, necessária a prova do pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos.Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Esta é a situação dos autos, aplicando-se o prazo quinquenal. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na

seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponete própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) Em acréscimo, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após

1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE 01/07/2009). DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 77/79 e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para: i) determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; ii) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0005894-31.2015.403.6104 - COMMEND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(MG078960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COMMEND COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, a fim de que se determine a imediata liberação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação (DI) nº 15/1199653-8. Alega que a autoridade dita coatora procedeu à retenção das mercadorias sem amparo legal, a despeito do atendimento de todas as exigências pelo impetrante. Afirma, em síntese, que: possui existência física, em endereço certo e que tem plena capacidade econômica e financeira para arcar com as operações de comércio exterior assumidas. Prossegue em sua argumentação sustentando a regularidade de todas as importações realizadas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 212). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 250/289. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 290/293. A União manifestou-se às fls. 299/300. Às fls. 301/362, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento face à decisão que indeferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 368. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Conforme se observa das detalhadas informações da autoridade impetrada, após extenso trabalho de fiscalização, foram apurados indícios de fraudes relacionadas à interposição fraudulenta. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A declaração de importação (DI) n 15/1199653-8 foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, nos termos do art. 21, III da IN n 680/2006. SELEÇÃO PARA CONFERÊNCIA ADUANEIRA Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e (g.n.) IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado na mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador. 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, pelo AFRFB responsável por essa atividade. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009). No curso da conferência físicas das mercadorias, o Auditor-Fiscal responsável identificou que nas mercadorias importadas trazidas no interior do contêiner constavam inscrições com os dizeres: FABRICADO POR CNPJ: 04.660.567/0001-45, conforme amostras de embalagens dos perfumes retiradas (Documento 01). Outrossim, nota-se que consta das embalagens em questão o endereço da empresa possuidora do CNPJ em questão, conforme consulta aos nossos sistemas informatizados (Documento 02). Além de o endereço ser idêntico ao constante dos nossos sistemas informatizados, nota-se que a empresa em questão se trata da TBC Perfumes e Cosméticos Ltda. (nome fantasia: THE BEAUTY COMPANY LTDA.). No entanto, conforme se observa na primeira folha do extrato da Declaração de Importação (DI) n 15/1199653-8 (Documento 03), tanto no campo IMPORTADOR quanto no campo ADQUIRENTE das mercadorias importadas foram informados o nome do CNPJ da empresa ora impetrante. Diante de forte indício de irregularidade envolvendo a presente operação de importação, o Auditor-Fiscal inseriu exigência no Sistema Siscomex, para que a impetrante

esclarecesse a razão de as mercadorias importadas conterem inscrição contendo o nome e o CNPJ de empresa alheia a operação de importação. Em resposta, à exigência, a empresa ora Impetrante apresentou um Contrato de Fabricação e Industrialização de Produtos Cosméticos, Perfumes, Higiene, Toucador e Outros e Outras Avenças (Documento 04), que teria sido firmado entre a impetrante e a empresa THE BEAUTY COMPANY LTDA., a qual consta das mercadorias importadas que compõem o objeto do presente writ. Pois bem. Na diligência de verificação física das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 15/1199653-8, constatou-se evidente discrepância entre os dados do importador informados em referido documento (COMMEND COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP - CNPJ nº 14.405.092/0001-02), e aqueles consignados nas mercadorias importadas (THE BEAUTY COMPANY - CNPJ nº 04.660.567/0001-45). De fato, segundo consta dos autos, a impetrante figura como responsável pela importação, ao passo que, fisicamente, as mercadorias indicam CNPJ de empresa diversa. Como bem assinalado pela autoridade impetrada, caso o intuito da impetrante fosse importar mercadorias para outra pessoa jurídica, seria necessária a celebração de um contrato de importação por conta e ordem ou de importação por encomenda, registrado perante a Receita Federal do Brasil em data anterior ao registro da Declaração de Importação - DI que ampara a operação. Colaciono, por oportuno, o disposto no artigo 2º, caput e parágrafo único, e artigo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 225/2002, que estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros: Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz. Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato. Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado. 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmissor das mercadorias. Por seu turno, prevê o artigo 2º, caput, e parágrafos 1º e 3º, bem como o artigo 3º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 634/2006, que estabelece os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado, senão vejamos: Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando: I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e II - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado. 2º As modificações das informações referidas no 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista. 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004. Art. 3º O importador por encomenda, ao registrar DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ. Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível o campo próprio da DI a que se refere o caput, o importador por encomenda deverá utilizar o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem da ficha Importador e indicar no campo Informações Complementares que se trata de importação por encomenda. Diante do exposto, é possível constatar que a importação objeto do presente mandamus se deu em inobservância da legislação de regência. É certo que, verificada a irregularidade no momento do exame físico das mercadorias, a impetrante foi instada a apresentar documentos, ocasião em que apresentou um contrato Fabricação e Industrialização de Produtos Cosméticos, Perfumes, Higiene, Toucador e Outros e Outras Avenças. Ocorre que referido negócio jurídico vincula somente as partes contratantes, não sendo considerado suporte contratual apto a atender às exigências normativas anteriormente especificadas. Igualmente, assinalou a impetrada a existência de divergência no conteúdo do contrato apresentado pela impetrante perante o agente de fiscalização e aquele exibido judicialmente no presente feito, uma vez que o primeiro indica como data de celebração o dia 03/02/2014 e o segundo, 03/02/2015. Sendo assim, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros. Por derradeiro, cabe ressaltar que nesta sede de remédio heroico há que se prestigiar a narrativa dos fatos encetada pela autoridade impetrada, que concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta de terceira empresa, real adquirente das mercadorias ora importadas, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira. E, de sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante trazer com a inicial e com os documentos que a instruem meio de elidir efetivamente as afirmações e conclusões apresentadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.** Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas eventualmente remanescentes pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 0022400-61.2015.403.0000. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006770-83.2015.403.6104 - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 128, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança movida por GELITA DO BRASIL LTDA. em face do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008279-49.2015.403.6104 - ZORAH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Forneça a Impetrante cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0008489-03.2015.403.6104 - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. retro: Mantenho a decisão de fl. 72, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações, após apreciarei o pedido liminar.

0002012-47.2015.403.6141 - JENIFFER COIMBRA DE FARIA(SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JENIFFER COIMBRA DE FARIA contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no curso de Direito, no ano de 2015. Alega que era beneficiária do programa de financiamento estudantil, FIES, e que em razão do não recebimento do aditivo de contrato de financiamento estudantil, por responsabilidade que atribuiu à universidade, tornou-se inadimplente junto à instituição de ensino. Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização de sua matrícula no curso de Direito, sob o fundamento de que óbice imposto pela impetrada em razão da existência de débitos constitui-se em cobrança vexatória, devendo a instituição de ensino lançar mão das vias processuais adequadas para cobrança da dívida. Juntou procuração e documentos. Requeveu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. O mandado de segurança foi primitivamente impetrado perante a 1ª. Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Itanhaém-SP que, sob o fundamento de que a causa versa sobre ensino superior, na qual atua a impetrada como delegatária do poder central, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Vicente-SP (fl. 28). Naquela sede, o d. Juízo da 1ª. Vara Federal de São Vicente, por sua vez, declinou da competência em razão da sede da autoridade coatora e determinou a distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária de Santos (fl. 41). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foram concedidos à impetrante os benefícios da Gratuidade de Justiça (fl. 49). A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 53/67. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 249/152. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fl. 159. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante. Colaciono, pela clareza, o seguinte trecho das informações prestadas pela impetrada: Inicialmente, não obstante as alegações tecidas no Mandado de Segurança. Cabe esclarecer que a Universidade Paulista - UNIP não detém qualquer obrigação de realizar a matrícula da Impetrante no presente semestre letivo (2015/I), visto que a mesma é devedora dos valores correspondentes às mensalidades vencidas durante o 2º (segundo) semestres letivos de 2014, no valor atualizado de R\$ 5.854,49 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme demonstra seu Extrato de Conta-Corrente (doc. 1), considerando não ter a Impetrada recebido tais valores quer por parte do Fundo de Financiamento Estudantil ao Estudante do Ensino Superior - FIES, gerido pelo Fundo Nacional da Educação - FNDE ou por parte da Impetrante. Como ressaltado pela autoridade dita coatora, e admitido pela própria impetrante, trata-se, em suma, de hipótese de negativa de matrícula em razão de inadimplência do aluno. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do estudando, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 tem recebido plena acolhida na Jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo

que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317).PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209).ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida.(REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009).ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido.(REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito.3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). (...) (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108).Pois bem, comprovada a inadimplência da impetrante, é inviável a renovação da sua matrícula no curso universitário. Cumpre mencionar que a responsabilidade pela situação de inadimplência da impetrante, decorrente de falhas na comunicação eletrônica esta e a universidade, pelo que dos autos consta, não pode ser imputada à impetrada. De fato, compete ao beneficiário do Financiamento Estudantil manter seus dados cadastrais devidamente atualizados, tanto no banco de dados na universidade, quanto no sistema SisFIES. No mais, observo o disposto no artigo 34, parágrafo 3º, da Portaria Normativa nº 02/2008 (fl. 97): Art. 34. O contrato de financiamento do FIES deverá ser aditado semestralmente, independentemente do regime de matrícula. ... 3º É de inteira responsabilidade do estudante financiado a observância dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo agente operador, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do sítio eletrônico do FIES na internet ou pelo serviço de atendimento ao estudante da Caixa Econômica Federal. É certo que a impetrante não comprovou haver comunicado a alteração de endereço eletrônico à impetrada, de jeniffer_c24@hotmail.com (antigo), para coimbramodafashion@gmail.com (atual), conforme sustentado na inicial. Ao contrário, consta, à fl. 25, tela da caixa postal do endereço coimbramodafashion@gmail.com, que indica o recebimento de mensagens primitivamente destinadas ao email anterior (redirecionamento), referentes ao aditamento do FIES, datados de 28/09/2014. Vale lembrar que a data de encerramento do prazo para tal providência era 30/11/2014. Portanto, a impetrante recebeu as devidas correspondências em tempo oportuno, sendo inadmissível que impute à universidade a responsabilidade pela não renovação de seu financiamento. Assim, não verifico, in casu, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, substituindo o administrador, mormente na hipótese em que a atuação deste se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas eventualmente remanescentes pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente N° 4179

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006327-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

Fls. 147: Preliminarmente, providencie a CEF a planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, e do que restou decidido na sentença de fls. 126/127, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 11 de novembro de 2015.

USUCAPIAO

0011713-17.2013.403.6104 - LUIZ RENATO SOARES LEAL X LUIZ FERNANDO SOARES LEAL X MARCIA SOARES LEAL(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS) X GIUSFREDO SANTINI - ESPOLIO X YARA NASCIMENTO SANTINI - ESPOLIO X ROBERTO MARIO SANTINI X REGINA CLEMENTE SANTINI X ROBERTO CLEMENTE SANTINI X RENATA SANTINI CYPRIANO X FLAVIA SANTINI STOCKLER X MARCOS CLEMENTE SANTINI(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SANTINI MELLO X MARIA GISELA SANTINI ADRIEN

Por ora, à vista do certificado às fls. 224, manifestem-se os autores.Int.

MONITORIA

0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

Ciência da descida dos autos.Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 9 de novembro de 2015.

0007413-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO

Fls. 69: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209179-44.1998.403.6104 (98.0209179-0) - TYG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0002623-39.2000.403.6104 (2000.61.04.002623-2) - ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X AMERICO DA SILVA CORRALO X ANTONIO DOMINGUES DA CONCEICAO X ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO X CHRISTINA ELIZABETH W. FONSECA X EUCLIDES FERREIRA DE MELLO X FRANCISCO JOSE THADEU CRAVALHO TRIGO X IGNEZ CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0012071-94.2004.403.6104 (2004.61.04.012071-0) - CECILIA COSTA REZENDE X OSWALDO SARTORI X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X PAULO XAVIER GOMES X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO PASSOS JESUS X PEDRO PAULINO DA SILVA X RENATO BARBOSA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP099749 - ADEMIR PICOLI)

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 181/183. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0003862-92.2011.403.6104 - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido (fl. 145). Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita. No caso em exame, houve o início de execução invertida, oportunidade em que a autarquia previdenciária, voluntariamente, verificou a inexistência de diferenças a serem executadas, uma vez que o benefício não foi limitado ao teto. (fls. 133/143) Sendo assim, reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, caso tenha elementos diversos, a elaboração de cálculos. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

0008088-09.2012.403.6104 - CELSO MACHADO RODRIGUES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0002208-02.2013.403.6104 - WANDELI TRINDADE MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002210-69.2013.403.6104 - ABELARDO DA FONSECA PADILHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000225-31.2014.403.6104 - GERSON ROGERIO SIMOES MAIA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 1139. Int.

0006960-80.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vista ao exequente do depósito realizado pela CEF (fls. 116/117), para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 9 de novembro de 2015.

0008969-15.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (PFN) às fls. 108/124 em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006171-47.2015.403.6104 - ODILON DUARTE JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0006825-34.2015.403.6104 - ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0206712-29.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA, MARIA DAS GRAÇAS DANTAS RODANEZ, RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES, MARIA REGINA SIMÕES JORGE, ROSARIA MORAIS GRANDE, FÁTIMA BRUM DOS PASSOS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária. A CEF informou ter efetuado os créditos nas contas vinculadas dos exequentes e realizado o depósito judicial do valor correspondente aos honorários (fls. 611/621). Instada a se manifestar, a parte exequente concordou (fl. 620). Expedido ofício requisitório (fl. 630) e devidamente liquidado (fl. 631). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007726-02.2015.403.6104 - ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, manifêste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 14. Int.

0008067-28.2015.403.6104 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007874-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0)) MARIANA FREITAS MONTEIRO(SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER) X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO(SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Considerando que os documentos acostados às fls. 04/05 não comprovam a co-titularidade da conta, nem tampouco o bloqueio, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os referidos comprovantes, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007703-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE MARA DA SILVA

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 29/30. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501278-11.1982.403.6104 (00.0501278-3) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X FAZENDA NACIONAL

Ante o informado pelo Banco do Brasil às fls. 251, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do levantamento do referido ofício requisitório.Int.

0011442-42.2012.403.6104 - OZIRIO POSSA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIRIO POSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos do INSS (fls. 248/257), no prazo de 10 dias.Havendo concordância expresse expeça-se o requisitório.Havendo apresentação de cálculos pela parte autora cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio da parte autora aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001613-23.2001.403.6104 (2001.61.04.001613-9) - ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

Ciência às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 416.Após, tomem conclusos.Int.

0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Fls. 186/187: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.Santos, 9 de novembro de 2015.

0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS TEODORO COSTA

Fls. 261: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, com previsão da multa de 10%, nos termos da decisão de fls. 249, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à pesquisa/bloqueio pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.Realizadas as pesquisas dê-se vista à CEF.Int.Santos, 9 de novembro de 2015.

0005808-07.2008.403.6104 (2008.61.04.005808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ZULMARA DIAS DA SILVA(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetem-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 9 de novembro de 2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004797-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Ante a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 34/35, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de seu interesse.

0005415-38.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA DANTAS DE LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 43/44.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007872-43.2015.403.6104 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 119/125: À vista da complementação do depósito efetuada pelo impetrante, nos termos da exigência da autoridade impetrada, oficiase para imediato cumprimento da medida liminar deferida à fls. 77/78, a fim de que seja dado prosseguimento ao despacho aduaneiro das declarações de importação objeto do presente (DI nº 15/1811074-8, nº 15/1819286-8, nº 15/1873381-8 e nº 15/1873409-1) devendo a autoridade comunicar imediatamente nos autos, caso haja algum óbice ao cumprimento da presente. Após, cumpra-se o determinado às fls. 101, encaminhando-se os autos ao MPF.Intimem-se

0008479-56.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMETED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0008485-63.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista que o terminal Santos Brasil Participações S.A tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinação das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Santos Brasil Participações S.A com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do referido terminal.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0008613-83.2015.403.6104 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4195

MANDADO DE SEGURANCA

0004786-64.2015.403.6104 - AIRMIDIA SOLUCOES EM COMUNICACAO VISUAL LTDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0004786-64.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AIRMIDIA SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:AIRMIDIA SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de mercadorias importadas.Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante promoveu a importação de 02 conjuntos de LED em módulo, para iluminação cenográfica de backstage, tamanho 1.280m x 0,8m (28 peças), classificado na posição fiscal NCM 8541.40.21, os quais foram parametrizados no canal vermelho, restando o despacho aduaneiro interrompido, com formalização de exigência fiscal no SISCOMEX, consistente em reclassificação fiscal.Não concordando com a exigência, a impetrante protocolou manifestação de inconformidade, em 12/06/2015, que até o momento da propositura da ação não foi apreciada.Aponta que está suportando prejuízos irreparáveis com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade do bem importado. Com a inicial (fls. 02/18), foram apresentados documentos (fls. 19/85).Custas prévias foram recolhidas (fl. 86).A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 89).Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 96/113).O pedido de liminar foi parcialmente deferido para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro mediante garantia (fls. 115/116).A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/143) e a

decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 144).O Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso da impetrante (fls. 145/152).O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 155).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.No caso em concreto, reputo inviável a liberação imediata das mercadorias sem a prestação de garantia, tendo em vista que pairam dúvidas sobre a classificação fiscal adotada pela impetrante e sobre a necessidade de declaração em separado das peças de reposição.Segundo a autoridade impetrada, o importador somente em 12/06/2015 apresentou manifestação de inconformidade em face da exigência registrada em 06/04/2015 no SISCOMEX. Além disso, apresentou a impugnação perante a Inspeção da RFB de Porto Alegre, de modo que sua irresignação chegou ao Auditor-Fiscal competente apenas em 29/06/2015 (fl. 101 verso), ensejando o encaminhamento do procedimento para realização de laudo técnico.Informa ainda a autoridade que o registro de exigência no SISCOMEX não é impedimento à liberação de mercadorias (...) facultado às empresas importadoras, em caso de discordância relativa à exigência de recolhimento de tributos e encargos legais, a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia idônea (fl. 101 verso).Não há, pois, apreensão de mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro.Assim, reputo inviável aferir se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro e imediata liberação das mercadorias sem a prestação de garantia, uma vez que a fiscalização aduaneira não acolheu a classificação efetuada pelo importador, o que é uma prerrogativa da administração alfandegária. Todavia, é possível o prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante a prestação de garantia.Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza, em algumas hipóteses, o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.Art. 571... 1o Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).Tratando-se de discussão sobre classificação fiscal de mercadoria importada, se não é possível a liberação imediata das mercadorias, a própria autoridade reconhece a possibilidade do desembaraço, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.É fato que a autoridade condiciona tal hipótese ao início da fase litigiosa do processo administrativo fiscal de constituição no curso do despacho aduaneiro. Ou seja, a administração remete a prestação de garantia a um momento ulterior do procedimento em curso, isto é, após a apresentação de impugnação ao auto de infração.Todavia, sendo incontroverso nos autos que o impetrante não pretende cumprir a exigência imposta pela fiscalização, como passo decorrente, cumpre à administração lavrar o auto de infração correspondente.Neste ponto é que identifico fundamento para autorizar a concessão parcial da ordem, em menor grau bem menor ao que requerido, visto que o direito da impetrante está sendo condicionado a uma providência da Administração Pública quanto ao prosseguimento do despacho aduaneiro, consistente na lavratura do auto de infração em relação o ilícito decorrente da classificação aduaneira.Veja que, segundo a autoridade impetrada, somente após tal providência, poderia o impetrante, mediante garantia, obter o desembaraço das mercadorias.Ocorre que o comportamento da administração, na forma regulada pelo regulamento aduaneiro, que não prescreve a imediata lavratura de auto de infração, obsta o acesso do impetrante à fase posterior, na qual poderia, finalmente, desembaraçar as mercadorias, mediante garantia, mantendo a discussão, judicial ou administrativa, da questão controversa (valoração aduaneira).Firmada a controvérsia sobre a exigência, é razoável admitir a prestação imediata da garantia, independentemente do início do início do contencioso administrativo fiscal, a fim de resguardar o interesse do fisco e do contribuinte, concretizando o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e conceder em parte a segurança, exclusivamente para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 15/0335627-4, mediante a apresentação de garantia, que deverá ser arbitrada nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas pela impetrante. P. R. I.Santos, 27 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005280-26.2015.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009035-92.2014.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA JUNIOR e outros Sentença Tipo ASENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA JUNIOR e outros, sustentando a ocorrência de excesso de execução.Em apertada síntese, aduz a inicial que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão no primeiro reajuste, por força do índice-teto, a renda mensal do benefício do segurado Luiz Carlos Ferreira, vigente na data do advento da Emenda Constitucional é igual à obtida pela evolução dos salários de benefício sem o teto da concessão. Intimados a se manifestarem, os embargados requereram a improcedência dos embargos (fls. 22/23). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 25/48).Instadas a se manifestarem quanto às informações e cálculos da contadoria judicial, a parte embargada requereu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a autarquia (fls. 53/54), o INSS, por sua vez, concordou integralmente com os cálculos apresentados e refutou o pedido do embargado ante a ausência de valores devidos (fl. 41 verso).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao

exame do mérito. Com efeito, no caso em exame, o exequente apresentou cálculos para o crédito em que apurou o montante de R\$ 19.603,51, para setembro de 2013 (fl. 123 dos autos principais). A autarquia embargante alegou que, tendo em vista a incorporação da diferença percentual, por força do índice de reajuste teto, não há valores devidos aos embargados. A contadoria judicial identificou que no 1º reajustamento administrativo por força do 3º, do artigo 35, do Decreto n.º 3.048/99, o INSS já aplicou na renda mensal, além do índice de reajuste administrativo de 1,0025 (Portaria MPSS 525, de 29/05/2002), o índice decorrente da limitação do teto demonstrado na carta de concessão, não remanescendo índice residual relativo à limitação do teto (fl. 25). Como demonstrado nas planilhas que acompanham a manifestação da contadoria judicial, o benefício, embora limitado ao teto, foi ulteriormente reajustado, nos termos do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. No mais, não merece acolhimento o pedido dos embargados de arbitramento de valor ao patrono, em substituição ao percentual do valor do crédito do autor, a título de verba de sucumbência, ao fundamento que os embargados não foram informados da revisão administrativa. Consoante planilhas do PLENUS (fls. 31) a revisão do índice teto foi implantada em 07/2004, portanto, antes mesmo da propositura da ação judicial em curso (31/03/2011). Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795, do CPC. Isento de custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 25/43 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0005354-80.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005354-80.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº MRKU 082.601-7. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade informou que foi decretada pena de perdimento em favor da União com relação às mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 0826017, e, inclusive, tais mercadorias foram incluídas na proposta nº 121/2015 de leilão a ser realizado em 24/09/2015 (fl. 81). Foi deferida a liminar para determinar a devolução da unidade de carga à impetrante, no prazo de 30 dias (fl. 84). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar a intervenção no feito (fl. 89). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 082.601-7, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União (fl. 81). Fixado esse quadro fático, reputei presentes os requisitos legais para a concessão da liminar (fls. 83/84). Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistem relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou extinto, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Deste modo, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle

na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região, AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de assegurar a devolução à impetrante da unidade de carga nº MRKU 082.601-7. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da União. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006250-26.2015.403.6104 - INSTITUTO BIOQUÍMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006250-26.2015.403.6104 IMPETRANTE: INSTITUTO BIOQUÍMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA: O INSTITUTO BIOQUÍMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para conclusão da conferência aduaneira das mercadorias descritas na Licença de Importação nº 15/1128460-3 e na Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 15/0355655-4, bem como para que seja autorizada a transferência com destino ao Rio de Janeiro, local em que será promovido o desembaraço aduaneiro. Em apertada síntese, aponta a impetrante a existência de injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento paredista na Receita Federal. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Esclarece que a liberação para transferência dos produtos importados à área alfandegada no Rio de Janeiro não implicará na imediata disponibilidade do medicamento aos hospitais contratantes, haja vista ser necessário o prévio cumprimento das fases próprias do desembaraço. Aduz que há risco de dano irreparável, tendo em vista a possibilidade de desabastecimento do mercado nacional, vez que a distribuição e comercialização do produto em tela estão atrasadas, além de suportar os prejuízos causados por despesas de armazenagem que poderiam ter sido evitadas. A liminar foi parcialmente deferida para determinar o imediato prosseguimento das atividades de fiscalização em relação às mercadorias objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 15/0355655-4 (fls. 45/46). Notificada, a autoridade impetrada informou que após a regularização da exigência, a DTA em comento foi desembaraçada, chegando ao Rio de Janeiro em 15/09/2015 (fl. 51). Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 59), o impetrante quedou-se inerte (fl. 59 verso). O Ministério Público Federal requereu a procedência do mandamus e a confirmação da liminar. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais. Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que após a regularização da exigência formulada, a DTA em comento foi desembaraçada, chegando ao Rio de Janeiro em 15/09/2015 (fl. 51). Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários. Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006638-26.2015.403.6104 - JJZ ALIMENTOS S.A. (SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006638-26.2015.403.6104 IMPETRANTE: JJZ ALIMENTOS S.A. IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: JJZ ALIMENTOS S.A., qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL (VIGIAGRO) NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, efetuando-se a verificação e confirmação da inspeção realizada, assim como a liberação das mercadorias para embarque. Em apertada síntese, afirma que a impetrante atua no mercado frigorífico e detém registro no Serviço de Inspeção Federal, mas que, para a exportação de suas mercadorias, necessita da emissão de certificado sanitário de trânsito internacional, por parte dos agentes federais do Ministério da Agricultura, no âmbito de processo de fiscalização aduaneira. Destaca que tais certificados, necessários para a entrada dos produtos no país importador, são emitidos e firmados pelo fiscal chefe do Serviço de Inspeção Federal, de modo que está na dependência da inspeção e liberação do fiscal que atua no porto para que ocorra o desembarço aduaneiro das mercadorias com destino ao exterior. Ressalta, ainda, que com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, a impetrante ficou impedida de enviar suas mercadorias, ante a ausência da confirmação da inspeção com a respectiva emissão dos certificados e documentos. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Aduz que há risco de ineficácia da medida e fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que possui contêineres carregados de produtos altamente perecíveis, estacionados no Porto de Santos, aguardando o desembarço aduaneiro. Foi deferida parcialmente a liminar para determinar o imediato prosseguimento das atividades de fiscalização (fls. 160/161). Notificada, a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado e argumentou, em suma, que o pleito da impetrante vai de encontro aos direitos individuais dos servidores que aderiram ao movimento paredista (fls. 166/179). A União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 188/192) e opôs agravo retido (fls. 193/198). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional que justifique um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 199). A impetrante manifestou-se quanto ao agravo retido (fls. 203/210) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 211). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o pedido é juridicamente possível, uma vez que não ataca o direito constitucional de greve, mas tão somente pugna pela continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. Não merece prosperar também a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a impetrante pretende obter provimento judicial para romper com a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se irredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em comento, segundo os documentos acostados aos autos (fls. 118/155) a impetrante possui mercadorias pendentes de análise e há informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) da deflagração de movimento paredista, no dia 17 de setembro de 2015, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização para fins de liberação de mercadorias, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas. Nesta medida, cumpre a prolação de decisão definitiva, a fim de dar suporte aos efeitos da liminar. Anoto, por sua vez, que a liberação sanitária das mercadorias importadas insere-se na esfera de desdobramento do ato, restando configurado o reconhecimento do direito da impetrante a prosseguir no despacho de importação. Com fundamento no acima exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a medida liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada o imediato prosseguimento das atividades de verificação e confirmação da inspeção das mercadorias acondicionadas nos contêineres descritos na exordial (fls. 05/07), bem como realize sua liberação, caso seja constatado o atendimento das exigências legais. Custas pela União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006649-55.2015.403.6104 - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005354-80.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº MRKU 082.601-7. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade informou que foi decretada pena de perdimento em favor da União com relação às mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 0826017, e, inclusive, tais mercadorias foram incluídas na proposta nº 121/2015 de leilão a ser realizado em 24/09/2015 (fl. 81). Foi deferida a liminar para determinar a devolução da unidade de carga à impetrante, no prazo de 30 dias (fl. 84). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar a intervenção no feito (fl.

89).Brevemente relatado.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 082.601-7, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União (fl. 81).Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar (fls. 83/84).Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se desprende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga.Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou extinto, em razão da decisão da autoridade pública.Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor.Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepôr-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades.Deste modo, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n.2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de assegurar a devolução à impetrante da unidade de carga nº MRKU 082.601-7.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da União.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).P. R. I.Santos, 26 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006769-98.2015.403.6104 - AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006769-98.2015.403.6104IMPETRANTE: AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA: AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias de continuidade do procedimento de fiscalizatório para o deferimento da Licença de Importação, a fim de possibilitar o desembarço aduaneiro.Em apertada síntese, afirma a impetrante que importou matéria prima denominada HP 100 - Farinha de soja desengordurada, mercadoria sujeita à fiscalização por parte do impetrado, tendo apresentado requerimento para o competente serviço de fiscalização em 21/08/2015.Ressalta, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, e teme não conseguir, em tempo hábil, o deferimento da licença de importação, o que lhe acarretará enormes prejuízos, não só pelo atraso no cumprimento dos contratos com os clientes, como também com enorme custo de manutenção das mercadorias no Porto de Santos.Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à

autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Foi deferida a medida liminar para determinar o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, amparada pelo documento de entrada nº 0062008/2015, referente à LI nº 15/3052889-0 (fls. 40/41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de estar cumprindo rigorosamente o contingente mínimo para pleno exercício das atividades (fls. 45/46). O Ministério Público deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 48). A impetrante informou ao juízo que a autoridade coatora deferiu a Licença de Importação, porém, a mercadoria foi bloqueada para inspeção das embalagens de madeira (fls. 49/50). Oficiado à impetrada, esta noticiou a adoção das medidas necessárias à fiscalização e liberação das unidades mencionadas - embalagens de madeira, em 30/09/2015 (fls. 59/60). A União informou a suspensão do movimento paredista e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 62/64). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais. Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que foram adotadas as medidas necessárias à fiscalização e liberação das unidades mencionadas - embalagens de madeira, em 30/09/2015 (fls. 59/60). Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários. Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006830-56.2015.403.6104 - TOTALL VERSE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006830-56.2015.403.6104 IMPETRANTE: TOTALL VERSE IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA. IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: TOTALL VERSE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a imediata liberação das mercadorias importadas, no prazo improrrogável de 24 horas ou, que sejam determinadas as providências necessárias de continuidade do procedimento de inspeção das mercadorias, com a respectiva liberação. Em apertada síntese, afirma a impetrante que atua no comércio atacadista de armarinhos e que realizou a importação de diversas mercadorias, conforme Conhecimento de Embarque nº ENBEA1508012, com desembarque em 18/09/2015, através da DI nº 15/1657295-7. Aduz que após a nacionalização, a mercadoria foi retida para inspeção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos - MAPA, que tem sob sua responsabilidade a fiscalização de embalagens e suportes de madeira utilizados no transporte de mercadorias. Ressalta, no entanto, que a carga importada pelo impetrante não veio acondicionada em suportes de madeira e, conforme o BL acostado aos autos, as mercadorias foram embaladas em caixas de papelão, tendo sido, equivocadamente, encaminhadas e retidas no MAPA. Salienta, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que está impedindo a liberação da mercadoria, causando-lhe enormes prejuízos financeiros. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, dentre os quais se insere a fiscalização. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Foi deferida a medida liminar para determinar o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pelo impetrante, amparadas pela DI 15/1657295-7 (fls. 105/106). Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias objeto desta ação foram inspecionadas e liberadas (fls. 113/115). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 117). A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do impetrado, alegou a carência de ação e, no mérito, a denegação da segurança (fls. 118/122). Ato contínuo, a União opôs agravo retido (fls. 123/129). A impetrante corroborou as informações prestadas pela impetrada, no sentido da liberação das mercadorias (fl. 131) e apresentou contraminuta a o agravo retido (fls. 133/134). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo o agravo retido e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais. Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o Sindicato dos Fiscais Federais Agropecuários suspendeu o movimento paredista, a partir de 02/10/2015. Na mesma peça informou que foram tomadas todas as providências para fiscalização e inspeção das mercadorias objeto da inicial (fls. 113/115). Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários. Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe

02/08/2010).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 24 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006988-14.2015.403.6104 - TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.(SP305667 - DANIL0 DA FONSECA CROTTI) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0006988-14.2015.403.6104 Tendo em vista a informação da autoridade impetrada, no sentido de não ter localizado requerimento administrativo referente às LIs 15/2741539-7, 15/2741540-0, 15/2741541-9, 15/2741542-7 e 15/2741543-5 (fls. 161/162), manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.Santos, 24 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007041-92.2015.403.6104 - FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007041-92.2015.2015.403.6104IMPETRANTE: FLAMBOIÃ ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIAGRO) NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA: FLAMBOIÃ ALIMENTOS LTDA., qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIGIAGRO) NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, efetuando-se a análise dos termos de fiscalização protocolados. Em apertada síntese, afirma a impetrante que tem por objeto social, entre outros, a exportação de gêneros alimentícios. Aduz que para a exportação de suas mercadorias, necessita da emissão de certificado sanitário de trânsito internacional, por parte dos agentes federais do Ministério da Agricultura, no âmbito de processo de fiscalização aduaneira.Destaca que tais certificados são necessários para a entrada dos produtos no país importador, de modo que está na dependência da inspeção e liberação do fiscal que atua no porto, para que ocorra o desembaraço aduaneiro das mercadorias com destino ao exterior.Ressalta que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, é possível que a impetrante fique impedida de enviar suas mercadorias, ante a probabilidade de ausência da confirmação da inspeção e da respectiva emissão dos certificados e documentos.Sustenta possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior.Aduz que há risco de ineficácia da medida e fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que possui contêineres carregados de produtos altamente perecíveis, estacionados no Porto de Santos, aguardando o desembaraço aduaneiro.Foi deferida a medida liminar para determinar o imediato prosseguimento das atividades, com a análise dos Termos de Fiscalização relacionados na inicial (fls. 51/52).Notificada, a autoridade impetrada informou a suspensão do movimento paredista, bem como ter adotado todas as providências necessárias para fiscalização e entrega dos Termos de Fiscalização nº 00073295/2015 e nº 00073291/2015, objeto desta ação (fls. 59/61).O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fls. 65/66).A União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 67/81).A impetrante corroborou as informações prestadas pela impetrada (fls. 73/74).É o breve relatório.DECIDO.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais.Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o Sindicato dos Fiscais Federais Agropecuários suspendeu o movimento paredista, a partir de 02/10/2015. Na mesma peça informou que foram tomadas todas as providências para fiscalização e inspeção das mercadorias objeto da inicial (fls. 59/61).Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem honorários.Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 24 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007046-17.2015.403.6104 - AUSTER NUTRICA0 ANIMAL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007046-17.2015.403.6104IMPETRANTE: AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA: AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias de continuidade do procedimento de fiscalizatório para o deferimento da Licença de Importação nº 15/3091431-5, a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.Em apertada síntese, afirma a impetrante que importou matéria prima denominada HP 100 - Farinha de soja desengordurada, mercadoria sujeita à fiscalização por parte do impetrado, tendo apresentado requerimento para o competente serviço de fiscalização em 16/09/2015, sob o nº 00069504/2015.Ressalta, todavia, que, com a deflagração do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 446/729

movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, e teme não conseguir, em tempo hábil, o deferimento da licença de importação, o que lhe acarretará enormes prejuízos, não só pelo atraso no cumprimento dos contratos com os clientes, como também com enorme custo de manutenção das mercadorias no Porto de Santos. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Foi deferida a medida liminar para determinar o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, amparadas pelo documento de entrada nº 0069504/2015, referente à LI nº 15/3091431-5 (fls. 36/37). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de estar cumprindo rigorosamente o contingente mínimo para pleno exercício das atividades, bem como ter tomado todas as providências necessárias à fiscalização e licenciamento de importação do produto HP100 (fls. 43/46). A União informou a suspensão do movimento paredista e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 48/53). O Ministério Público deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 55). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstando em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais. Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que foram adotadas as medidas necessárias à fiscalização e licenciamento de importação do produto HP100, referente à LI nº 15/3091431-5, objeto da inicial (fls. 43/46). Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários. Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007066-08.2015.403.6104 - MINERVA S.A.(SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005354-80.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº MRKU 082.601-7. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade informou que foi decretada pena de perdimento em favor da União com relação às mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 0826017, e, inclusive, tais mercadorias foram incluídas na proposta nº 121/2015 de leilão a ser realizado em 24/09/2015 (fl. 81). Foi deferida a liminar para determinar a devolução da unidade de carga à impetrante, no prazo de 30 dias (fl. 84). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar a intervenção no feito (fl. 89). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 082.601-7, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União (fl. 81). Fixado esse quadro fático, reputei presentes os requisitos legais para a concessão da liminar (fls. 83/84). Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou extinto, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Deste modo, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle

na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de assegurar a devolução à impetrante da unidade de carga nº MRKU 082.601-7. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da União. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007070-45.2015.403.6104 - CARGILL AGRICOLA S A (SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005354-80.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº MRKU 082.601-7. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade informou que foi decretada pena de perdimento em favor da União com relação às mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 0826017, e, inclusive, tais mercadorias foram incluídas na proposta nº 121/2015 de leilão a ser realizado em 24/09/2015 (fl. 81). Foi deferida a liminar para determinar a devolução da unidade de carga à impetrante, no prazo de 30 dias (fl. 84). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar a intervenção no feito (fl. 89). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 082.601-7, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União (fl. 81). Fixado esse quadro fático, reputei presentes os requisitos legais para a concessão da liminar (fls. 83/84). Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistem relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou extinto, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Deste modo, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido

que:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de assegurar a devolução à impetrante da unidade de carga nº MRKU 082.601-7.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da União.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).P. R. I.Santos, 26 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007075-67.2015.403.6104 - MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA.(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

MD PAPEIS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine providências tendentes a regular a vistoria da mercadoria importada pela Impetrante, com a emissão do respectivo termo de liberação. Em apertada síntese, afirma a impetrante que tem por objeto social a industrialização de papel, celulose, pasta de madeira e sintéticos e que realizou a importação de 207 toneladas de dióxido de titânio, matéria prima essencial para a fabricação de papel, conforme Declaração de Importação nº 15/1708820-0, desembarcado no Porto de Santos em 27/09/2015. Afirma que após o desembarque da mercadoria, o despachante aduaneiro protocolou no Ministério da Agricultura, os respectivos Conhecimentos Marítimos, para que fossem realizadas as vistorias necessárias, tendo em vista que o MAPA tem sob sua responsabilidade a fiscalização de embalagens e suporte de madeira utilizados no transporte de mercadorias.Salienta, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que está impedindo a liberação da mercadoria, lhe causando enormes prejuízos financeiros.Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização.Foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, para determinar ao impetrado o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias (fls. 33/34).Notificada, a autoridade impetrada informou ao juízo que a carga foi liberada diretamente no processo de seleção, sem necessidade de inspeção física e acostou comprovantes aos autos (fls. 41/44).O Ministério Público pugnou pela concessão da ordem (fl. 47). A União informou a suspensão do movimento paredista e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 48/53).É o breve relatório.DECIDO.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstando em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais.Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o Sindicato dos Fiscais Federais Agropecuários suspendeu o movimento paredista, a partir de 02/10/2015. Na mesma peça, noticiou que foram tomadas todas as providências para fiscalização das mercadorias objeto da exordial (fls. 41/44).Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem honorários.Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 23 de novembro de 2015.

0007076-52.2015.403.6104 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007076-52.2015.403.6104IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIALIMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA: FRIGOESTRELA S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIGIAGRO) NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento

judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, efetuando-se a análise dos termos de fiscalização protocolados, incluindo aqueles que forem protocolados posteriormente. Em apertada síntese, afirma a impetrante que é empresa direcionada ao abate, manutenção em frigorífico, industrialização e comércio interno e externo (exportação e importação) de carne bovina. Aduz que para a exportação de suas mercadorias, necessita da emissão de certificado sanitário de trânsito internacional, por parte dos agentes federais do Ministério da Agricultura, no âmbito de processo de fiscalização aduaneira. Destaca que tais certificados são necessários para a entrada dos produtos no país importador, de modo que está na dependência da inspeção e liberação do fiscal que atua no porto, para que ocorra o desembarço aduaneiro das mercadorias com destino ao exterior. Ressalta, ainda, que com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, é possível que a impetrante fique impedida de enviar suas mercadorias, ante a probabilidade de ausência da confirmação da inspeção e da respectiva emissão dos certificados e documentos. Sustenta possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Aduz que há risco de ineficácia da medida e fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que possui contêineres carregados de produtos altamente perecíveis, estacionados no Porto de Santos, aguardando anuência da VIGIAGRO. Foi deferida parcialmente a liminar para determinar o imediato prosseguimento das atividades de fiscalização (fls. 64/65). Notificada, a autoridade impetrada informou ao juízo que procedeu à adoção das providências necessárias para fiscalização, em 02/10/2015 (fls. 71/73). O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da ordem (fl. 78). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais. Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que foram tomadas todas as providências para fiscalização e inspeção das mercadorias objeto da inicial (fls. 71/73). Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários. Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007078-22.2015.403.6104 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007078-22.2015.403.6104 IMPETRANTE: TRW AUTOMÓVEIS LTDA. IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: TRW AUTOMOVEIS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine providências tendentes a imediata inspeção e consequente liberação das mercadorias importadas pela Impetrante. Em apertada síntese, afirma a impetrante que, em razão da sua atividade, realiza importação de mercadorias indispensáveis às suas atividades industriais. Afirma que importou diversas mercadorias e que em razão dos produtos estarem acondicionados em embalagens/suportes de madeira, faz-se necessário submetê-las ao procedimento de inspeção e fiscalização Agropecuária, tendo em vista que o MAPA tem sob sua responsabilidade a fiscalização das referidas embalagens e suportes de madeira utilizados no transporte de mercadorias. Salienta, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que está impedindo a liberação da mercadoria, lhe causando enormes prejuízos financeiros. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização. Foi deferida parcialmente a liminar pleiteada para determinar ao impetrado o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pelo impetrante, amparadas pelas DI (15/1643938-6; 15/1685579-7; 15/1686046-4; 15/1692831-0; 15/1700319-0; 15/1715099-1; 15/1719845-5; e daquelas que ainda não foram objeto de registro de DI, cujos BL são TRN25100551; TRN 25100558; MAD 151306003; GDL 500827618 e 123584 (fls. 83/84). Notificada, a autoridade impetrada informou ao juízo que todas as cargas descritas nas referidas declarações de importação constam como liberadas no SIGVIG, módulo embalagens de madeira, na data de 02/10/2015 (fls. 89/90). O Ministério Público deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 93). A União informou a suspensão do movimento paredista e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 113/118). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais. Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que todas as cargas descritas nas referidas declarações de importação constam como liberadas no SIGVIG, módulo embalagens de madeira, na data de 02/10/2015 (fls. 89/90). Ademais, a União informou ao juízo que o Sindicato dos Fiscais Federais Agropecuários suspendeu o movimento paredista, a partir de 02/10/2015. Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários. Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao

0007090-36.2015.403.6104 - MICHI FOODS - PRODUCAO, COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007046-17.2015.403.6104IMPETRANTE: AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA: AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias de continuidade do procedimento de fiscalizatório para o deferimento da Licença de Importação nº 15/3091431-5, a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.Em apertada síntese, afirma a impetrante que importou matéria prima denominada HP 100 - Farinha de soja desengordurada, mercadoria sujeita à fiscalização por parte do impetrado, tendo apresentado requerimento para o competente serviço de fiscalização em 16/09/2015, sob o nº 00069504/2015.Ressalta, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, e teme não conseguir, em tempo hábil, o deferimento da licença de importação, o que lhe acarretará enormes prejuízos, não só pelo atraso no cumprimento dos contratos com os clientes, como também com enorme custo de manutenção das mercadorias no Porto de Santos.Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior.Foi deferida a medida liminar para determinar o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, amparadas pelo documento de entrada nº 0069504/2015, referente à LI nº 15/3091431-5 (fls. 36/37).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de estar cumprindo rigorosamente o contingente mínimo para pleno exercício das atividades, bem como ter tomado todas as providências necessárias à fiscalização e licenciamento de importação do produto HP100 (fls. 43/46).A União informou a suspensão do movimento paredista e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 48/53).O Ministério Público deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 55). É o breve relatório.DECIDO.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais.Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que foram adotadas as medidas necessárias à fiscalização e licenciamento de importação do produto HP100, referente à LI nº 15/3091431-5, objeto da inicial (fls. 43/46).Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem honorários.Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 23 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007141-47.2015.403.6104 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007141-47.2015.403.6104IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS. SENTENÇA TIPO CSENTENÇA: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIGIAGRO) NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine providências tendentes a realizar a vistoria das mercadorias importadas. Em apertada síntese, afirma a impetrante que, em razão de suas atividades, realiza importações de mercadorias indispensáveis às suas atividades industriais e que se submete ao regular processo de importação da aduana brasileira. Afirma que importou diversas mercadorias e, em razão dos produtos estarem acondicionados em embalagens/suportes de madeira, faz-se necessário submetê-las ao procedimento de inspeção e fiscalização Agropecuária, tendo em vista que o MAPA tem sob sua responsabilidade a fiscalização de embalagens e suportes de madeira utilizados no transporte de mercadorias.Salienta, todavia, que em virtude da deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que está impedindo a liberação da mercadoria.Alega possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, dentre os quais se insere a fiscalização.Foi deferida parcialmente a medida liminar para determinar o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias amparadas pelas DI (15/1659487-0, 15/1659761-5, 15/1659848-4, 15/1659321-0, 15/1702379-5, 15/1715807-0, 15/1701176-2, 15/1700789-7, 15/1701073-1 e 15/1732457-7; e daquelas que ainda não foram objeto de registro de DI, cujos BL são DAL5000811630, STX1601372, STX1601375003, STX1601375002, STX1601368002, STX1601377, a fim de possibilitar a continuidade do desembaraço aduaneiro (fls. 314/315).Notificada, a autoridade impetrada informou a suspensão do movimento paredista, bem como ter adotado todas as providências necessárias para fiscalização e embarque das unidades objeto desta ação (fls. 323/325).O Ministério Público Federal

requereu a extinção sem julgamento do mérito em relação às mercadorias já fiscalizadas e a improcedência do pedido relativo ao BL não comprovado nos autos (fls. 328/329).A impetrante requereu a desistência da ação (fls. 324/325).A União requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fls. 326/327).É o breve relatório.DECIDO.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais.Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o Sindicato dos Fiscais Federais Agropecuários suspendeu o movimento paredista, a partir de 02/10/2015. Na mesma peça informou que foram tomadas todas as providências para fiscalização e inspeção das mercadorias objeto da inicial (fls. 323/325).Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem honorários.Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 24 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007164-90.2015.403.6104 - MOXBA METALURGICA DO BRASIL LTDA.(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007046-17.2015.403.6104IMPETRANTE: AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA: AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias de continuidade do procedimento de fiscalizatório para o deferimento da Licença de Importação nº 15/3091431-5, a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.Em apertada síntese, afirma a impetrante que importou matéria prima denominada HP 100 - Farinha de soja desengordurada, mercadoria sujeita à fiscalização por parte do impetrado, tendo apresentado requerimento para o competente serviço de fiscalização em 16/09/2015, sob o nº 00069504/2015.Ressalta, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, e teme não conseguir, em tempo hábil, o deferimento da licença de importação, o que lhe acarretará enormes prejuízos, não só pelo atraso no cumprimento dos contratos com os clientes, como também com enorme custo de manutenção das mercadorias no Porto de Santos.Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior.Foi deferida a medida liminar para determinar o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, amparadas pelo documento de entrada nº 0069504/2015, referente à LI nº 15/3091431-5 (fls. 36/37).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de estar cumprindo rigorosamente o contingente mínimo para pleno exercício das atividades, bem como ter tomado todas as providências necessárias à fiscalização e licenciamento de importação do produto HP100 (fls. 43/46).A União informou a suspensão do movimento paredista e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 48/53).O Ministério Público deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 55). É o breve relatório.DECIDO.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais.Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que foram adotadas as medidas necessárias à fiscalização e licenciamento de importação do produto HP100, referente à LI nº 15/3091431-5, objeto da inicial (fls. 43/46).Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem honorários.Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 23 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007165-75.2015.403.6104 - CARGILL AGRICOLA S A(SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007165-75.2015.403.6104IMPETRANTE: CARGILL AGRÍCOLA S.A. IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA: CARGILL AGRÍCOLA S.A., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, efetuando-se a análise dos requerimentos para fiscalização de produtos agropecuários por ela protocolados.Em apertada síntese, afirma a impetrante que tem por objeto social, dentre outros, a exportação de produtos que necessitam do certificado

fitossanitário a ser expedido pela autoridade coatora, pois, sem esse certificado, a impetrante não pode desembaraçar a carga no porto de destino. Ressalta que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, é possível que a impetrante fique impedida de enviar suas mercadorias, ante a probabilidade de ausência da confirmação da inspeção e da respectiva emissão dos certificados e documentos. Aduz que possui 5 operações a serem urgentemente certificadas pela impetrada, consoante requerimentos protocolados sob os números 71909/2015 (fl. 45), 70716/2015 (fl. 58), 70326/2015 (fl. 59), 66724/2015 (fl. 70), 64816/2015 (fl. 81), 64744/2015 (fl. 82) e 68677/2015 (fl. 99). Sustenta possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Foi deferida a medida liminar para determinar o imediato prosseguimento das atividades, com a análise dos requerimentos de Fiscalização protocolados (requerimentos protocolados sob os números 71909/2015, 70716/2015, 70326/2015, 66724/2015, 64816/2015, 64744/2015 e 68677/2015 (fls. 125/126). Notificada, a autoridade impetrada informou a suspensão do movimento paredista, bem como ter adotado todas as providências necessárias para fiscalização das mercadorias objeto desta ação (fls. 132/134). A União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 136). O Ministério Público Federal requereu a procedência do presente mandamus (fls. 139/140). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais. Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o Sindicato dos Fiscais Federais Agropecuários suspendeu o movimento paredista, a partir de 02/10/2015. Na mesma peça informou que foram tomadas todas as providências para fiscalização e inspeção das mercadorias objeto da inicial (fls. 132/134). Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários. Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007167-45.2015.403.6104 - MINERVA S.A. X MATO GROSSO BOVINOS S.A. X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007167-45.2015.403.6104 IMPETRANTE: MINERVA S/A E OUTROS IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIAGRO) NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: MINERVA S/A, MATO GROSSO BOVINOS S/A e MINERVA DAWN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS S/A, qualificadas na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIGIAGRO) NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, efetuando-se a análise dos termos de fiscalização protocolados e pendentes de análise. Em apertada síntese, afirmam as impetrantes que têm por objeto social, dentre outros, a exportação de gêneros alimentícios. Aduzem que para a exportação de suas mercadorias, necessitam da emissão de certificado sanitário de trânsito internacional, por parte dos agentes federais do Ministério da Agricultura, no âmbito de processo de fiscalização aduaneira. Destacam que tais certificados são necessários para a entrada dos produtos no país importador, de modo que estão na dependência da inspeção e liberação do fiscal que atua no porto, para que ocorra o desembaraço aduaneiro das mercadorias com destino ao exterior. Ressaltam que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, é possível que fiquem impedidas de enviar suas mercadorias, ante a probabilidade de ausência da confirmação da inspeção e da respectiva emissão dos certificados e documentos. Sustentam possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Aduzem que há risco de ineficácia da medida e fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que possui contêineres carregados de produtos altamente perecíveis, aguardando liberação dos termos de fiscalização. Foi deferida a medida liminar para determinar o imediato prosseguimento das atividades, com a análise dos Termos de Fiscalização relacionados na inicial (fls. 170/171). Notificada, a autoridade impetrada informou a suspensão do movimento paredista, bem como ter adotado todas as providências necessárias para fiscalização e embarque das unidades objeto desta ação (fls. 176/177). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 181). A União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 182). A impetrante corroborou as informações prestadas pela impetrada (fls. 184/185). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais. Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o Sindicato dos Fiscais Federais Agropecuários suspendeu o movimento paredista, a partir de 02/10/2015. Na mesma peça informou que foram tomadas todas as providências para fiscalização e inspeção das mercadorias objeto da inicial (fls. 176/178). Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários. Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010). Após o

0007169-15.2015.403.6104 - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005354-80.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo SENTENÇA: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº MRKU 082.601-7. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade informou que foi decretada pena de perdimento em favor da União com relação às mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 0826017, e, inclusive, tais mercadorias foram incluídas na proposta nº 121/2015 de leilão a ser realizado em 24/09/2015 (fl.81). Foi deferida a liminar para determinar a devolução da unidade de carga à impetrante, no prazo de 30 dias (fl. 84). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar a intervenção no feito (fl. 89). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 082.601-7, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União (fl. 81). Fixado esse quadro fático, reputei presentes os requisitos legais para a concessão da liminar (fls. 83/84). Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistem relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou extinto, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Deste modo, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de assegurar a devolução à impetrante da unidade de carga nº MRKU 082.601-7. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da

Expediente Nº 4197

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005134-19.2014.403.6104 - ANILTON PEREIRA FELISBINO X MONICA VITAL DA SILVA FELISBINO (SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202303-15.1994.403.6104 (94.0202303-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004549-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS (SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ E SP106602 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO)

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do(s) exequente(s), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204181-04.1996.403.6104 (96.0204181-1) - NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA (SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se cumprimento à decisão de fls. 1110/1112, expedindo-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente, no montante de R\$ 42.318,35 (atualizado em maio/2011). Após, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal em Santos, para que informe se persiste interesse na penhora no rosto dos autos oriunda das Execuções Fiscais nº 0002811-95.2001.403.6104 e 0009798-16.2002.403.6104 e, sendo o caso, o montante atualizado do débito. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 781/782 e 1030/1031. Dê-se ciência às partes. Int. ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8) - ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X EUNICE DOS SANTOS SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS X MOACYR BRUNELLI X MARIA CRUZ DE SOUZA X SOLANGE RIBAS DAVILA X ANTONIO LOPES X JULIO BEZERRA X JULIO ROBERTO CASTANHO DE MATTOS X SOYEI AKAMINE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0012599-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012599-2) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL (SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Fl. 913/920: defiro, tendo em vista a dissolução de Cesar e Pascual Advogados Associados e considerando o pactuado no Tribunal de Mediação da Ordem dos Advogados do Brasil, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 229/3ª/2015,

expedido à fl. 907. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, em nome de Pascual Sociedade de Advogados, conforme requerido pelo Dr. Luis Carlos Pascual, intimando o patrono do autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0005128-17.2011.403.6104 - DIONE BARGAS NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIONE BARGAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200625-91.1996.403.6104 (96.0200625-0) - CACE CACI PASSOS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X CACE CACI PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPARE E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0013704-77.2003.403.6104 (2003.61.04.013704-3) - JOAQUIM LOPES MORAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM LOPES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI)

ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003401-04.2003.403.6104 (2003.61.04.003401-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DAMIAO DOS SANTOS(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Sedi, para as anotações necessárias quanto a situação processual do réu. Após, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe e cautelas de estilo.

0009371-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009371-2) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL SILVA DUARTE(SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) X HECTOR ALFREDO YANOLICH(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES E SP184478 - RINA LOURENÇO MARIANO E SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 5152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-18.2007.403.6104 (2007.61.04.000578-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FINOTTI(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA)

Fls. 316: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Oscar Lima Rivero. Verifico que carta precatória expedida para oitiva da testemunha Antonio Renato Pinto Martins às fls. 278 foi recebida no Juízo Deprecado em 01/10/2015 (fls. 319). Assim, aguarde-se seu cumprimento. Adite-se, por meio eletrônico, a Carta Precatória expedida para a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP (nº 0000714-89.2015.403.6118)) para incluir outros possíveis endereços da testemunha Lúcio Flávio Paula Lopes, fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 317 (1- Rua Antonio Galhardo, 518, CEP 12518-110, Guaratinguetá/SP; 2- Rua Cel. Pires Barbosa, 524, CEP 12505-020, Guaratinguetá/SP; 3- Rua Tiradentes, 237, V. Antunes, Guaratinguetá/SP), servindo esta decisão como ofício. Fls. 327: CP expedida para Guaratinguetá foi remetida para Comarca de Ubatuba/SP, tendo em vista seu caráter itinerante, para realização de audiência para oitiva da testemunha comum Lucio Flavio Paula Lopes (2ª Vara de Ubatuba/SP - Autos 0007623-13.2015.8.26.0642).

Expediente Nº 5154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-47.2005.403.6104 (2005.61.04.000600-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GAGLIARDO X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO

Tendo em vista que a acusada SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO não apresentou sua defesa no prazo descrito no art. 396 do CPP, nem constituiu advogado, nomeio como defensor dativo para atuar na defesa da ré o Dr. ADRIANO AMÉRICO CARRARESI ANTUNES, OAB nº 349.897, com fulcro no art. 396-A, 2º, do supracitado dispositivo legal. Intime-se pessoalmente o defensor da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação.

Expediente Nº 5155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006655-67.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Autos nº 0006655-67.2012.403.6104 Fls. 538/539: Tendo em vista a defesa ter requerido prazo na tentativa de levar a testemunha pessoalmente em balcão, demonstrando assim, a possibilidade da testigo poder ser trazida pela defesa, DETERMINO o comparecimento da testemunha de defesa JÚLIO ALSHEVISCKY, independentemente de intimação, na audiência designada para o dia 18/05/2016, às 14 horas. Caso a defesa entenda não ser possível trazer a testemunha na audiência acima mencionada, manifeste-se, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 27 de novembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0007528-33.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Autos nº 0007528-33.2013.403.6104 Designo o próximo dia 23 de junho de 2016, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa RENATA MUNIZ e o interrogatório do acusado ABDUL KAVIM ADBUL RAHIM DERBAS, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de defesa RENATA MUNIZ e do réu ABDUL KAVIM ADBUL RAHIM DERBAS, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Em relação à testemunha de defesa FAWZ OSMAN SAID, expeça-se carta precatória para o Fórum Distrital de Jandira/SP (Comarca de Barueri), para a realização de sua oitiva. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa deste despacho e da expedição das precatórias, e o órgão do MPF. Santos, 21 de outubro de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Autos nº 0007528-33.2013.403.6104 Em face da certidão supra, REDESIGNO a audiência de oitiva da testemunha de defesa RENATA MUNIZ e o interrogatório do acusado ABDUL KAVIM RAHIM DERBAS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, para o próximo dia 07 (sete) de JULHO de 2016, às 14 horas, junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. No mais, mantenha-se na íntegra a decisão anteriormente exarada. Santos, 06 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta Fls. 470:

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Barueri/SP para oitiva da testemunha de defesa Fawz Osman Said. Intimem-se. Santos, 18 de novembro de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Fls. 463: Expedida a Carta precatória n. 654/2015 a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa RENATA MUNIZ e o interrogatório do réu ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS, no dia 07 (sete) de JULHO de 2016, às 14 horas, pelo sistema de videoconferência, a ser presidida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP. Fls. 473: Expedida a Carta precatória n. 671/2015 a uma das Varas Criminais Federais de BARUERI/SP, para a oitiva da testemunha de defesa FAWZ OSMAN SAID.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-82.2015.4.03.6114

AUTOR: EDSON FELICIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-47.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: SEVERINO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALIPIO BARBOSA RAMOS - SP363608

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante do ofício anexado ao feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2015.

AUTOR: DURVAL CARRIEL DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho anterior, no sentido de esclarecer a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição inicial do processo preventivo (0395340-46.2004.403.6301), sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000060-29.2015.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL ARCANJO ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho anterior, no sentido de esclarecer a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição inicial do processo preventivo (0002198-85.2009.403.6301), sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2015.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-14.2013.403.6114 - MARIA ROMUALDA BATISTA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 02/03/2015 às 14:30 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora, Maristela Martins de Oliveira, bem como para oitiva da testemunha do Juízo, Fredeiglan Alves Lopes, que deverão ser intimados nos endereços constantes às fls. 271 e 266,

respectivamente. Intimem-se.

0008452-14.2013.403.6114 - ENEDINA GOMES DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 15/12/2015, às 18:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 107, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Quesitos do INSS às fls. 110/113 e do autor às fls. 163. Int.

0000493-55.2014.403.6114 - ARNALDO SIMOES DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 15/12/2015, às 18:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 142, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Quesitos do INSS às fls. 147/149. Int.

0004256-30.2015.403.6114 - CLEUSA PARISI(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/12/2015, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007690-27.2015.403.6114 - ERINALDO RAFAEL FERREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/12/2015, às 18 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES

MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perito do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos deste Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria que deverão ser respondidos pelas Sras. Peritas, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006793-06.2015.403.6338 - MARCILIO SINOBILINO FEITOSA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Primeiramente houve o ajuizamento perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Instado o autor a regularizar o valor da causa, foram os autos redistribuídos a esta Vara, em face da incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento do feito. DECIDO. Recebo a petição de fls. 60/62 como emenda à inicial. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/12/2015 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Defiro os quesitos formulados pelo autor à fl. 57. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

Expediente Nº 3154

MONITORIA

0002503-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007971-03.2003.403.6114 (2003.61.14.007971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005050-37.2004.403.6114 (2004.61.14.005050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SANTOS FILHO(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007813-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO ABREU

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006490-34.2005.403.6114 (2005.61.14.006490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO ALVES RODRIGUES(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004337-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X ROBERTO DE SOUZA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005567-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007334-47.2006.403.6114 (2006.61.14.007334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006429-08.2007.403.6114 (2007.61.14.006429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN JOSE FLORES DUARTE X JOSE ROSARIO FLORES ORREGO X ISABEL MARGARITA DUARTE PINO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO E SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006402-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007371-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE FLAUZINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000295-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDES LEANDRO BORGES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003277-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON DA SILVA FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004725-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA ANDREA GHILARDI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005453-25.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DA SILVA CARDOSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006818-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA(SP254674 - RICARDO DE MOURA PAULO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007190-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONRADO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008176-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO KAUE MASCELLA LOURENCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008181-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RODERLEY ANTONIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000305-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DOMINGUES DESCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000599-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006995-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHEILA CARLA DE ASSIS LACERDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008751-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CESAR

OKABE TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004752-11.2005.403.6114 (2005.61.14.004752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA X CAETANO DO CARMO FERREIRA X CAETANO VICENTE CARDOSO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X SIDNEI JOSE DE MELO X VALDIR BARBOSA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005086-11.2006.403.6114 (2006.61.14.005086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDETE CASCIANO RODRIGUES X JAIRO ALVES X ELZIO ALVES - ESPOLIO(SP216463 - SANDRO MACHADO VALADARES E SP124583 - CONCEICAO APARECIDA VITORIANO E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000262-72.2007.403.6114 (2007.61.14.000262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO GOMES PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001420-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001420-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DO PAPEL LTDA ME X SIDNEY SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA KIJOTOKI SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008400-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI X PAULINO DA SILVA BUENO JUNIOR X VALDIR BISKANI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008166-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL SHOLUS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAL LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008481-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMP/ E EXP/ LTDA X OSCAR ORLANDO LASCALA X PABLO EDUARDO HUSSEIN

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000304-14.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI - ESPOLIO X CRISTINA BORDINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002539-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO BARBOSA PIMENTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003506-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALD DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 464/729

SOUSA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006162-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004736-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008502-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008502-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOZART DA GUARDA PEREIRA X RACHEL PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3157

CARTA ROGATORIA

0007119-56.2015.403.6114 - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CIRCULO DE LISBOA - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ADEMAR ANTONIO FEVEREIRO X VERONICA BARROS CARNEIRO(SP162104 - MIGUEL RIBEIRO DOS REIS E SP141013 - ELAINE CARDOZO DE MORAES MARTINS E SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO E SP300159 - RAFAEL SANTOS MORAIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista a intimação negativa da ré às fls. 97/98, intime-se o patrono da parte ré a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 02/12/2015, às 16:00 horas, independente de nova intimação.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000058-59.2015.4.03.6114

AUTOR: INACIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP98911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

VISTOS.

Adite o autor a petição inicial formulando pedido compatível com a causa de pedir, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2015.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-74.2015.4.03.6114

AUTOR: LAERTE MATHEOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Recebo o aditamento a inicial.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

RMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA VERIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

INTIME-SE E CUMPRA-SE.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000014-40.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO DI SESSA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto a exequente que a ausência de manifestação, implicará o abandono da causa, com as consequências cabíveis.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10161

MANDADO DE SEGURANCA

0007899-93.2015.403.6114 - DANIEL TEIXEIRA PRATES(SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 10164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-74.2004.403.6114 (2004.61.14.001368-0) - MILTON JOSE DE PAULA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Tendo em vista a petição de fls.188 e a decisão de fls.198, constato que o mandado de citação de fls.199 foi emitido equivocadamente com valor superior aos honorários devidos.Anulo a citação de fls.200. Emita-se novo mandado com valor de R\$26.119,74 atualizado até 29/09/2015.Oficie-se ao INSS, imediatamente, para que restabeleça o benefício nº 159514483-5/46 no prazo de cinco dias, uma vez que não houve ordem judicial para a cessação daquele benefício, objeto de opção pelo Autor, uma vez que mais vantajoso o NB 152100869-5, do qual o Autor DESISTIU.Oficie-se ao INSS comunicando a cessação do benefício 152100869-5 e restabelecimento do benefício 159514483-5. Cumpra-se imediatamente.Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos À Execução, em apenso.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Expediente Nº 2425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017024-25.2008.403.6181 (2008.61.81.017024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ATTILA CAZAL NETTO(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Encaminhado para publicação as r. decisões proferidas às fls. 1246/1306, e às fls. 1319/1323^{vº}, que transcrevo a seguir: ...III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com base nos fundamentos expendidos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nas denúncias em exame (autos nº 0017024-25.2008.4.03.6181 e nº 0017034-69.2008.4.03.6181), para:- CONDENAR os réus ATTILA CAZAL NETTO, IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO GARCIA, MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR e LÁZARO GONÇALVES GOULART, todos devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal, considerando definição e sanção previstas na época dos fatos; - CONDENAR os réus ATTILA CAZAL NETTO, IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO GARCIA e MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR, em concurso de pessoas e em concurso material com o delito acima, pela prática do crime tipificado no art. 333, caput, do Código Penal, combinado com a causa de aumento prevista no 1º, do mesmo dispositivo legal; em relação a Marco Antônio Garcia e a Márcio Marcassa Júnior, deverá incidir, ainda, a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP);- CONDENAR o réu LÁZARO GONÇALVES GOULART pela prática do crime tipificado no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, combinado com as disposições do art. 71, caput, do Código Penal; - ABSOLVER os acusados MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR e MARCO ANTÔNIO GARCIA, da acusação relativa ao crime definido no art. 332, parágrafo único, do Código Penal, com base nas disposições do art. 386, inciso III, da lei adjetiva. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização das penas, observando o sistema trifásico (art. 68, CP). Análise em cada item a conduta de todos os réus e de todos os crimes, para não ser repetitivo. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Formação de Quadrilha: pelo que revelaram as provas existentes nos autos, a sociedade criminosa era bem estruturada e agiu por um bom período de tempo no desembaraço aduaneiro de cargas na EADI de São José do Rio Preto. Certamente, por força de sua atuação, muitas mercadorias em situação irregular foram internadas no país, iludindo-se o pagamento dos tributos devidos, servindo tal comportamento, demais disso, como um negativo estímulo à concorrência desleal, em prejuízo aos interesses e à própria estabilidade da indústria nacional, evidenciando-se, no caso, um grau de reprovabilidade acentuado, que recomenda a fixação das penas-base em patamares superiores ao mínimo. Corrupção. Vejo um comportamento reprovável, também superior ao normal, nos dois lados envolvidos com os atos de corrupção descritos nos autos, pois todos detinham elevado grau de conhecimento no tocante às normas e procedimentos aduaneiros e, neste sentido, ao invés de perseguirem o sucesso profissional em função de suas competências, direcionaram seus conhecimentos para a consecução de desembaraços irregulares, buscando vantagens econômicas bem superiores aos seus salários ou aos ganhos habituais em tais operações, optando deliberadamente pela seara criminosa, justificando-se, também por esses aspectos, a exasperação de suas reprimendas. Antecedentes. De acordo com o resumo de fl. 1.242 (autos nº 0017024-25.2008.4.03.6181 - vol. 06), os acusados não ostentam antecedentes criminais que possam ser considerados para o incremento de suas penas, tendo em vista o entendimento de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça (neste caso, estampado na Súmula 444, com o seguinte teor: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.). Ressalto que o réu Marco Antônio Garcia apresenta uma condenação em primeira instância (fl. 909), mas ainda sem trânsito em julgado (recurso ainda pendente de análise perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Também em relação a Marco Antônio, é imperioso registrar que as certidões de fls. 818 e 985/986 referem-se a homônimos. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que atribuam aos réus o caráter de pessoas perigosas ou perniciosas ao convívio social e, tampouco, dotadas de graves desvios de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos, em todos os crimes, são os normais às espécies: resumidamente, a obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, entendo que os réus agiram dentro dos limites comuns aos ilícitos praticados. As consequências também não desbordaram do que se tem como normal em termos de ofensa aos bens jurídicos protegidos. Comportamento das Vítimas. Não há relevância alguma para as condutas descritas nos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades já analisadas, fixo as penas-base relativas aos Denunciados nos seguintes patamares:- 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, para o delito de formação de quadrilha;- 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais sanção pecuniária de 24 (vinte e quatro) dias-multa, para os condenados pelo crime do art. 333, do Código Penal; - 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais sanção pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, para o réu condenado pelo crime do art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.137/90. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis à espécie. As penas relativas ao réu Márcio Marcassa Júnior deverão ser reduzidas ao patamar mínimo, em razão de sua confissão, caracterizando-se, assim, a circunstância atenuante estampada no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de diminuição aplicáveis. As penas relativas ao crime do art. 333 deverão ser elevadas em 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento prevista em seu parágrafo único, reconhecida no bojo desta sentença, resultando em penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 32 (trinta e dois) dias-multa; para o réu Márcio Marcassa Júnior, em razão da redução na fase anterior, o resultado será de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

Sobre as penas acima, bem como sobre aquelas imputadas ao réu Lázaro, ainda deverá incidir o aumento de 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva. PENAS DEFINITIVAS Efetuado o cálculo acima e não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas cabíveis aos acusados nos seguintes patamares: art. 288 do Código Penal - ATILA CAZAL NETTO, IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO GARCIA, MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR e LÁZARO GONÇALVES GOULART: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão; art. 333, parágrafo único, do Código Penal, combinado com o art. 71, do mesmo diploma legal - ATILA CAZAL NETTO, IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA e MÁRCIO ANTÔNIO GARCIA: 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais sanção pecuniária de 37 (trinta e sete) dias-multa; MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR: 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa; art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal - LÁZARO GONÇALVES GOULART - 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 35 (trinta e cinco) dias-multa. Em decorrência do concurso material de delitos, as penas fixadas deverão ser somadas, totalizando o que segue: ATILA CAZAL NETTO, IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO GARCIA: 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais sanção pecuniária de 37 (trinta e sete) dias-multa; MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR: 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa; LÁZARO GONÇALVES GOULART: 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 35 (trinta e cinco) dias-multa. Tendo vista a boa condição financeira dos réus Attila, Márcio e Lázaro (cf. fls. 778/779 e interrogatórios gravados à fl. 782), fixo o valor de cada dia-multa em 01 (um) salário-mínimo, vigente ao tempo das infrações penais descritas na denúncia. Para os demais réus, que não gozam de situação equivalente (fls. 777 e 782), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos crimes praticados). Os valores em questão deverão ser corrigidos ao ensejo da execução. Ficam os réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista a sanção final aplicada aos réus, superior a quatro anos de reclusão (somatória em razão do concurso material de delitos), não será possível a substituição de suas penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e, tampouco, a concessão de sursis, nos termos dos arts. 44, inciso I, e 77, do Código Penal. Pelo mesmo motivo, os réus deverão iniciar o cumprimento de suas penas no regime SEMIABERTO (art. 33, 1º, letra b, e art. 35, ambos do Código Penal). Na medida em que os crimes praticados pelo acusado LÁZARO GONÇALVES GOULART implicam em flagrante violação aos deveres de moralidade e de honestidade para com a Administração Pública, inerentes à própria condição de servidor público, com base nas disposições do art. 92, inciso I, letra a, do Código Penal, decreto a perda de seu cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, quando do trânsito em julgado, officie-se ao seu superior hierárquico, comunicando-se tal decisão. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados Eletrônico, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando ciência a este órgão da decisão definitiva. Do mesmo modo, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, na espécie, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva em relação a qualquer dos acusados, até mesmo porque permaneceram em liberdade, sem quaisquer incidentes, durante todo o curso do processo, razão pela qual, se desejarem, poderão apelar da presente sentença em liberdade. Na esteira de jurisprudência pacífica de nossos tribunais, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, visando à aplicação ao caso concreto da regra estampada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois tal pleito não foi deduzido na exordial acusatória, portanto, não submetido ao contraditório e à ampla defesa. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E Vistos etc. Trata-se de pedido do Ministério Público Federal visando à declaração da sentença de fls. 1246/1306. Com efeito, conforme apontado pelo parquet, observo a ocorrência de evidente erro material na decisão, já que, por equívoco, constou do dispositivo (fls. 1302vº e 1304vº) a expressão art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, quando o correto é art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, conforme a fundamentação (fl. 1297). Constato que esse equívoco também se observa na fl. 1303vº. Não há dúvida, obscuridade ou contradição na sentença, mas simples erro material, como já apontado. Os embargos de declaração ficam rejeitados, mas corrijo tal erro material para que, na 4ª linha de fl. 1302vº, 25ª linha de fl. 1303vº e 1ª linha de fl. 1304vº, onde se lê art. 3º, III, da Lei nº 8.137/90, leia-se art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Portanto, corrigido o erro material, passa o dispositivo de fl. 1302/1306 a contar com a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com base nos fundamentos expendidos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nas denúncias em exame (autos nº 0017024-25.2008.4.03.6181 e nº 0017034-69.2008.4.03.6181), para: - CONDENAR os réus ATILA CAZAL NETTO, IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO GARCIA, MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR e LÁZARO GONÇALVES GOULART, todos devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal, considerando definição e sanção previstas na época dos fatos; - CONDENAR os réus ATILA CAZAL NETTO, IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO GARCIA e MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR, em concurso de pessoas e em concurso material com o delito acima, pela prática do crime tipificado no art. 333, caput, do Código Penal, combinado com a causa de aumento prevista no 1º, do mesmo dispositivo legal; em relação a Marco Antônio Garcia e a Márcio Marcassa Júnior, deverá incidir, ainda, a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP); - CONDENAR o réu LÁZARO GONÇALVES GOULART pela prática do crime tipificado no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, combinado com as disposições do art. 71, caput, do Código Penal; - ABSOLVER os acusados MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR e MARCO ANTÔNIO GARCIA, da acusação relativa ao crime definido no art. 332, parágrafo único, do Código Penal, com base nas disposições do art. 386, inciso III, da lei adjetiva. Forte nas disposições

insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização das penas, observando o sistema trifásico (art. 68, CP). Analiso em cada item a conduta de todos os réus e de todos os crimes, para não ser repetitivo. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Formação de Quadrilha: pelo que revelaram as provas existentes nos autos, a sociedade criminosa era bem estruturada e agiu por um bom período de tempo no desembarço aduaneiro de cargas na EADI de São José do Rio Preto. Certamente, por força de sua atuação, muitas mercadorias em situação irregular foram internadas no país, iludindo-se o pagamento dos tributos devidos, servindo tal comportamento, demais disso, como um negativo estímulo à concorrência desleal, em prejuízo aos interesses e à própria estabilidade da indústria nacional, evidenciando-se, no caso, um grau de reprovabilidade acentuado, que recomenda a fixação das penas-base em patamares superiores ao mínimo. Corrupção. Vejo um comportamento reprovável, também superior ao normal, nos dois lados envolvidos com os atos de corrupção descritos nos autos, pois todos detinham elevado grau de conhecimento no tocante às normas e procedimentos aduaneiros e, neste sentido, ao invés de perseguirem o sucesso profissional em função de suas competências, direcionaram seus conhecimentos para a consecução de desembarços irregulares, buscando vantagens econômicas bem superiores aos seus salários ou aos ganhos habituais em tais operações, optando deliberadamente pela seara criminosa, justificando-se, também por esses aspectos, a exasperação de suas reprimendas. Antecedentes. De acordo com o resumo de fl. 1.242 (autos nº 0017024-25.2008.4.03.6181 - vol. 06), os acusados não ostentam antecedentes criminais que possam ser considerados para o incremento de suas penas, tendo em vista o entendimento de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça (neste caso, estampado na Súmula 444, com o seguinte teor: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.). Ressalto que o réu Marco Antônio Garcia apresenta uma condenação em primeira instância (fl. 909), mas ainda sem trânsito em julgado (recurso ainda pendente de análise perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Também em relação a Marco Antônio, é imperioso registrar que as certidões de fls. 818 e 985/986 referem-se a homônimos. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que atribuam aos réus o caráter de pessoas perigosas ou perniciosas ao convívio social e, tampouco, dotadas de graves desvios de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos, em todos os crimes, são os normais às espécies: resumidamente, a obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, entendo que os réus agiram dentro dos limites comuns aos ilícitos praticados. As consequências também não desbordaram do que se tem como normal em termos de ofensa aos bens jurídicos protegidos. Comportamento das Vítimas. Não há relevância alguma para as condutas descritas nos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades já analisadas, fixo as penas-base relativas aos Denunciados nos seguintes patamares:- 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, para o delito de formação de quadrilha;- 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais sanção pecuniária de 24 (vinte e quatro) dias-multa, para os condenados pelo crime do art. 333, do Código Penal; - 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais sanção pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, para o réu condenado pelo crime do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis à espécie. As penas relativas ao réu Márcio Marcassa Júnior deverão ser reduzidas ao patamar mínimo, em razão de sua confissão, caracterizando-se, assim, a circunstância atenuante estampada no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de diminuição aplicáveis. As penas relativas ao crime do art. 333 deverão ser elevadas em 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento prevista em seu parágrafo único, reconhecida no bojo desta sentença, resultando em penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 32 (trinta e dois) dias-multa; para o réu Márcio Marcassa Júnior, em razão da redução na fase anterior, o resultado será de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Sobre as penas acima, bem como sobre aquelas imputadas ao réu Lázaro, ainda deverá incidir o aumento de 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva. PENAS DEFINITIVAS Efetuado o cálculo acima e não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas cabíveis aos acusados nos seguintes patamares: art. 288 do Código Penal - ATTILA CAZAL NETTO, IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO GARCIA, MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR e LÁZARO GONÇALVES GOULART: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão; art. 333, parágrafo único, do Código Penal, combinado com o art. 71, do mesmo diploma legal - ATTILA CAZAL NETO, IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA e MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR: 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais sanção pecuniária de 37 (trinta e sete) dias-multa; MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR: 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa; art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal - LÁZARO GONÇALVES GOULART - 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 35 (trinta e cinco) dias-multa. Em decorrência do concurso material de delitos, as penas fixadas deverão ser somadas, totalizando o que segue: ATTILA CAZAL NETTO, IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO GARCIA: 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais sanção pecuniária de 37 (trinta e sete) dias-multa; MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR: 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa; LÁZARO GONÇALVES GOULART: 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 35 (trinta e cinco) dias-multa. Tendo vista a boa condição financeira dos réus Attila, Márcio e Lázaro (cf. fls. 778/779 e interrogatórios gravados à fl. 782), fixo o valor de cada dia-multa em 01 (um) salário-mínimo, vigente ao tempo das infrações penais descritas na denúncia. Para os demais réus, que não gozam de situação equivalente (fls. 777 e 782), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos crimes praticados). Os valores em questão deverão ser corrigidos ao ensejo da execução. Ficam os réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista a sanção final aplicada aos réus, superior a quatro anos de reclusão (somatória em razão do concurso material de delitos), não será possível a substituição de suas penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e, tampouco, a concessão de sursis, nos termos dos arts. 44, inciso I, e 77, do Código Penal. Pelo mesmo motivo, os réus deverão iniciar o cumprimento de suas penas no regime SEMIABERTO (art. 33, 1º, letra b, e art. 35, ambos do Código Penal). Na medida em que os crimes praticados pelo acusad o LÁZARO GONÇALVES GOULART implicam em flagrante violação aos deveres de moralidade e de honestidade para com a Administração Pública, inerentes à própria condição de servidor público, com base nas disposições do art. 92, inciso I, letra a, do Código Penal, decreto a perda de seu cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, quando do trânsito em julgado, oficie-se ao seu superior hierárquico, comunicando-se tal decisão. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados Eletrônico, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando ciência a este órgão da decisão definitiva. Do mesmo modo, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos

no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, na espécie, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva em relação a qualquer dos acusados, até mesmo porque permaneceram em liberdade, sem quaisquer incidentes, durante todo o curso do processo, razão pela qual, se desejarem, poderão apelar da presente sentença em liberdade. Na esteira de jurisprudência pacífica de nossos tribunais, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, visando à aplicação ao caso concreto da regra estampada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois tal pleito não foi deduzido na exordial acusatória, portanto, não submetido ao contraditório e à ampla defesa. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresse e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9346

ACAO CIVIL PUBLICA

0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPPOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu MOACYR LEPPOS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, bem como para se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas, nos termos do despacho de fl. 1.274.

0004930-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004930-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDITE SOUZA GINO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à ré EDITE SOUZA GINO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, bem como para manifestação quanto ao interesse na produção de outras provas, nos termos do despacho de fl. 1.268.

0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos réus ANDRE LOPES SCAMATTI e JOÃO PEREIRA DIAS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, bem como para se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, conforme despacho de fl. 1.355.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004252-71.2002.403.6106 (2002.61.06.004252-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X OLIVIO FAJARDO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação de fl.1.545, certifico que estes autos estão com vista à ré JOSINETE BARROS FREITAS para ciência do ofício de fl. 1.549 (TCU), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001350-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EZEQUIEL MAZZI(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CLAUDIO FABIANO RIBEIRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUI CARLOS GIORGI(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X ERNESTO RUY GOMES JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CHRISTIANE ANTONIETTI CORTEZ(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Fls. 832/833: Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidos solidariamente pelos requeridos, aí também incluído o requerido Ezequiel Mazzi, nada obstante a concessão de assistência judiciária gratuita, haja vista que a prova é una. Intimem-se os requeridos a providenciarem o depósito judicial do valor fixado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito judicial, intime-se o Perito Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. Com a informação, dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se a apresentação do respectivo laudo pericial, que deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o início dos trabalhos. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e venham conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003884-08.2015.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORENICE DE SOUZA SANTOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 20 de janeiro de 2016, às 17:45 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0005362-51.2015.403.6106 - LUIZ AUGUSTO DURAN X RENATA APARECIDA QUILES AGUILAR(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, e considerando o pedido de nova audiência pelas partes, designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, para nova tentativa de conciliação, sendo que a audiência será realizada na sala de audiências deste Juízo. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000722-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-70.2012.403.6106) HEITOR FERRARI ESCHIAPATI(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATI(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, e considerando o pedido de nova audiência pelas partes, designo o dia 20 de janeiro de 2016, às 17:30 horas, para nova tentativa de conciliação, sendo que a audiência será realizada na sala de audiências deste Juízo. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0004433-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-70.2012.403.6106) CLOVIS DE FREITAS(SP280131 - THIAGO VARRICHIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATI(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 27/28: Deixo por ora de apreciar o pedido. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, e considerando o pedido de nova audiência pelas partes, designo o dia 20 de janeiro de 2016, às 17:30 horas, para nova tentativa de conciliação, sendo que a audiência será realizada na sala de audiências deste Juízo. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA E SP357726 - ADRIANA DOS ANJOS GERALDO E SP344928 - CAMILA ROCHA MENEGHETTI CASSI)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, e considerando o pedido de nova audiência pelas partes, designo o dia 20 de janeiro de 2016, às 17:30 horas, para nova tentativa de conciliação, sendo que a audiência será realizada na sala de audiências deste Juízo. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

Expediente N° 9363

MONITORIA

0000500-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO)

Concedo, de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias para que o requerido regularize sua representação processual, sob pena de decretação de revelia superveniente e consequente desentranhamento dos embargos apresentados às fls. 37/45, com a constituição de título executivo judicial. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000859-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Fls. 43/45: Diante da pesquisa efetivada, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, conforme já determinado. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005330-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-21.2015.403.6106) BADIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VASOS LTDA - ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003797-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C. M. DA SILVA - GESSO - ME X CLAUDIO MANOEL DA SILVA

Fls. 76/79: Diante da pesquisa efetivada, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, conforme já determinado. Intime(m)-se.

0005624-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CEDROMIX LTDA - ME X RONALDO JOSE GERONYMO X ADRIANO LUIS ALBIERI(SP309869 - MAURI CRISTIANO CHENCHI)

126/131: Tendo em vista a anuência da CEF (fl. 132-verso), bem como os fundamentos esposados pelo executado e a documentação apresentada, onde restou comprovada a natureza de impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme disposição do artigo 649,

incisos IV e VI do Código de Processo Civil, DEFIRO a liberação da importância bloqueada à fl. 95-verso, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio através do sistema BACENJUD. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, conforme já determinado à fl. 119. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005671-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINA CELIA POMPEO

Fls. 76/79: Diante da pesquisa efetivada, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, conforme já determinado. Intime(m)-se.

0002066-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X N. DOS SANTOS - ARTEFATOS E CONSTRUÇÕES - ME X NELSON DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo conforme já determinado. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-33.2015.403.6106 - PRUDENCIA AMALIA BENTA MAZZIERO(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certidão de fl. 88: Deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. Diante da decisão trasladada às fls. 90/91, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9289/96. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo integralmente a sentença de fls. 66/67-verso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-44.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ONIDES FERRATO DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios. Expedido ofício requisitório, os valores executados foram creditados (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF

decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão,

entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 56), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004434-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-33.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PRUDENCIA AMALIA BENTA MAZZIERO(PR033398 - EDUARDO BLANCO)

Certidão de fl. 41: Deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo cumprindo integralmente a sentença. Intime-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006477-54.2008.403.6106 (2008.61.06.006477-8) - MARIA PAULA SANCHES TOFANELI X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X MARIA PAULA SANCHES TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA PAULA SANCHES TOFANELI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 329/330). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor

consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 329/330), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004780-90.2011.403.6106 - DIRCE BERTELLI FERRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DIRCE BERTELLI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DIRCE BERTELLI FERRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 477/729

SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 192/193). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os

demaís débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 192/193), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-73.2012.403.6106 - CRISTINA DE FATIMA ORNELLAS MENEZES X ADEMAR ARADO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CRISTINA DE FATIMA ORNELLAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CRISTINA DE FÁTIMA ORNELLAS MENEZES, representada por Ademar Arado, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 524/525). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento.

No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração:

13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 524/525), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006980-36.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de restabelecimento de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente restabelecido. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 188/189).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação

até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 188/189), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9365

MANDADO DE SEGURANCA

0006259-79.2015.403.6106 - SIBELE MARIA SOUZA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X REITOR DO INST FED DE EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - C VOTUPORANGA - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por SIBELE MARIA SOUZA contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, no qual pretende, em sede de liminar, seja a autoridade compelida a permitir sua posse no cargo de professor perante aquele instituto, no campus de Votuporanga/SP, ou, alternativamente, em algum outro campus em que não foram preenchidas as vagas.Em síntese, a impetrante alega que foi aprovada em concurso público para o cargo de professor na área Letras/Libras I, sendo nomeada em 10/08/2015 para vaga no campus de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 482/729

Votuporanga/SP. Todavia, recebeu a notícia de que não poderia assumir o cargo em questão, pois não havia preenchido a exigência de formação em licenciatura plena em inglês, requisito previsto no Edital do concurso público. Inconformada, interpôs recurso administrativo em face da decisão denegatória da posse, o qual ainda não foi apreciado pela autoridade ora impetrada, mas já foi objeto de parecer da Procuradoria Federal junto ao IFSP, que opinou pelo seu não provimento, bem como pela manutenção do indeferimento da posse. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No caso, não vislumbro relevância da fundamentação, visto que houve expressa disposição no Edital no sentido de que a admissão no cargo de professor na área Letras/Libras I exigia como formação mínima a licenciatura plena em português e inglês com Prolibras. Assim sendo, cumpre destacar que as regras do Edital do concurso público fazem lei entre as partes, devendo ser observadas pela Administração Pública. Logo, tendo em vista que a impetrante teve prévio conhecimento da exigência de licenciatura em inglês, entendendo incabível a tentativa de afastar tal requisito, sob pena de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais candidatos e daqueles que porventura tenham deixado de prestar o concurso público por não preencherem todos os requisitos exigidos, dentre eles o que a impetrante ora busca furtar-se. Posto isso, indefiro a liminar ora pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2868

EXECUCAO DA PENA

0006284-04.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA E SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA)

Diante do quanto informado pelo Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, considerando o teor da súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciado pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, remetam-se os autos desta execução penal à Vara das Execuções Penais da Comarca de Aparecida, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se para a Defesa. Cientifique-se o r. do MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007347-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007347-0) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se ciência à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002658-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002658-4) - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BANCO ORIGINAL S.A(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA)

Recebo a apelação interposta pelos réus em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003363-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003363-2) - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 374: aguarde-se a decisão final do processo. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005500-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005500-7) - JEFERSON JACO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007421-60.2011.403.6103 - MARCOS SATURNINO FARIA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se ciência à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007392-73.2012.403.6103 - PEDRO GALDINO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0009264-26.2012.403.6103 - JUDAS TADEU UCHOAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004693-75.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004726-65.2013.403.6103 - MAURILIO CUNHA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

000410-72.2014.403.6103 - WALTER DE AGUIAR(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

000597-80.2014.403.6103 - APARECIDO DONIZETE DE MORAIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002980-31.2014.403.6103 - FABIO ASSUMPCAO RIBEIRO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003116-28.2014.403.6103 - OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004730-68.2014.403.6103 - MAURICIO BELAN DE CALDAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005198-32.2014.403.6103 - RICARDO DE SOUSA BARRADAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Após, à Superior Instância.Int.

0005364-64.2014.403.6103 - FRANCISCO PAULO CARVALHO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP199167E - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007224-03.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007907-40.2014.403.6103 - KEVIN NAKAHARA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

MONITORIA

0003300-57.2009.403.6103 (2009.61.03.003300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO ME X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Cheque Empresa Caixa (Cédula de Crédito Bancário) nº 197000004355 e aditamentos seguintes. O réu não chegou a ser citado, por negativa de endereço. Às 53/56 foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono, a qual, em sede de apelação, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu prematura a extinção do feito sem que fosse expedida carta precatória para citação do executado no novo endereço indicado pela exequente (fls. 76/77). Certidão de trânsito em julgado às fls. 79. Recebidos os autos em primeiro grau, foi a autora intimada para dar andamento ao feito, diante do que requereu a desistência da ação. Os autos vieram à conclusão em 30/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005865-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FARIA E AQUINO LTDA ME X EDVANDO ROGELIO SEBASTIAO X LURDES DE MOLINA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FARIA E AQUINO LTDA ME, EDVANDO ROGELIO SEBASTIÃO e LURDES DE MOLINA visando ao recebimento da quantia inicial de R\$15.459,89, decorrente do suposto inadimplemento do contrato de empréstimo bancário nº 03000005446 (Cheque Azul Empresarial), firmado em 28/05/2008. A petição inicial foi instruída com documentos. Determinada a citação dos réus, esta restou infrutífera (fl. 36). À fl. 37, por este Juízo foi determinada a manifestação da autora em 10 (dez) dias, tendo requerido a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, o que foi deferido por este Juízo (fl. 41). Sobreveio petição da autora requerendo consulta ao sistema INFOJUD, para localização de novo endereço dos réus (fl. 42), tendo sido indeferido tal pedido, porém foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias para dar andamento ao feito (fl. 43). Transcorrido in albis o prazo concedido, foi determinada a conclusão para sentença de extinção, tendo a autora sido intimada deste em 28/03/2012. Prolatada sentença de extinção da ação, pela falta de interesse da parte autora em 24/07/2012, foi interposta apelação em 21/09/2012. O E. TRF/3ª Região deu provimento à apelação, com julgamento em 27/04/2015 (fls. 70/72), com trânsito em julgado em 21/05/2015. Aos 10/07/2015, com o retorno dos autos ao Juízo a quo, foi proferido despacho determinando que as partes requeressem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como que decorrido tal prazo, os autos viessem conclusos. Despacho publicado em 13/08/2015. À fl. 76, em 04/09/2015, a Caixa Econômica Federal requereu a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Autos conclusos para sentença aos 17/11/2015. 2. Fundamentação Considerando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a

petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tal defeito (não corrigido, no caso, a despeito das reiteradas oportunidades concedidas à parte autora) teria o condão de, por si só, conduzir ao indeferimento da petição inicial. Ocorre que, no presente caso, de qualquer modo, ainda que a situação acima descrita não se encontrasse presente, este feito não poderia prosseguir rumo à constituição/satisfação do direito reivindicado na petição inicial. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida e não paga. A propositura da presente ação monitória deu-se em 20/07/2009. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em 20/07/2009, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte autora. De fato, não houve a citação do(s) réu(s) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do(s) réu(s), tem-se que restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (prescrição ocorrida na data de 20/07/2014), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretensão credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Ora, nesta data de 24/11/2015, independentemente de despacho, já se passaram mais de 60 dias (derradeira petição da parte autora solicitando prazo), e não sobreveio qualquer petição da CEF informando os atuais endereços dos três réus. O fato é, a um independentemente do período em que este processo permaneceu no TRF, não há um dos requisitos da petição inicial, qual seja, a indicação correta dos endereços dos três réus, caso então de extinção do feito com fulcro no art. 267, I, do CPC cc art. 282, II, do mesmo códex. A dois, porque, também, independentemente do período em que este processo estava no E. TRF/3ª Região, um processo não pode se eternizar, principalmente se o processo é da META DO CNJ, bem como se ele já se encontra prescrito. Estando o processo já prescrito, impõe-se ao magistrado declará-lo de ofício, é matéria de ordem pública. A CEF teve longo tempo enquanto o processo estava no E. TRF/3ª Região, de pesquisar os endereços dos três réus, e ainda, após o retorno dos autos da superior instância, teve oportunidade para indicar a este Juízo os endereços dos réus (vide despacho de fl. 74), e apesar disto, vem a Juízo protocolar petição requerendo mais prazo para diligenciar. É inequívoca a ocorrência de prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009272-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009272-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASSIANO AUGUSTO XAVIER

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASSIANO AUGUSTO XAVIER visando ao recebimento da quantia de R\$ 49.730,05, decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD nº 2902.160.0000071-79, firmado em 05/11/2008. A petição inicial foi instruída com documentos. Restaram

infrutíferas duas tentativas de citação do réu, conforme informações do Sr. Oficial de Justiça (fls.35 e 107).Autos conclusos para sentença aos 24/11/2015.2. FundamentaçãoConsiderando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial.O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos.Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC.

DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOAdemais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tal defeito (não corrigido, no caso, a despeito das reiteradas oportunidades concedidas à parte autora) teria o condão de, por si só, conduzir ao indeferimento da petição inicial. Ocorre que, no presente caso, de qualquer modo, ainda que a situação acima descrita não se encontrasse presente, este feito não poderia prosseguir rumo à constituição/satisfação do direito reivindicado na petição inicial. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida e não paga. A propositura da presente ação monitoria deu-se em 20/11/2009. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em 20/11/2009, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte autora. De fato, não houve a citação do(s) réu(s) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do(s) réu(s), tem-se que, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (prescrição ocorrida na data de 20/11/2014), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretense credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de

que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido.(AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Apenas a fim de espancar qualquer dúvida, a diligência solicitada à fl.116 ao Juízo, a fim de localizar novos endereços para citação do réu, resta indeferida uma vez que já ocorreu a prescrição da pretensão autoral, conforme acima delineado. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003226-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES BRITO LOURENCO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE LOURDES BRITO LOURENÇO visando ao recebimento da quantia inicial de R\$15.913,61, decorrente do suposto inadimplemento do contrato de empréstimo bancário nº160000019437, firmado em 20/04/2009. A petição inicial foi instruída com documentos.Restaram infrutíferas três tentativas de citação do réu, conforme informações do Sr. Oficial de Justiça (fls.22, 46 e 57).Às fls.67, foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, a qual, em sede de apelação, foi anulada pelo E. TRF3, por decisão transitada em julgado (fls.85/88). Recebidos os autos em primeiro grau, às fls.91, a parte autora informou a desistência da presente ação.Autos conclusos para sentença aos 30/11/2005.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial.O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos.Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decismum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais consideração, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido.TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOAdemais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Tal defeito (não corrigido, no caso, a despeito das reiteradas oportunidades concedidas à parte autora) teria o condão de, por si só, conduzir ao indeferimento da petição inicial.Ocorre que, no presente caso, de qualquer modo, ainda que a situação acima descrita não se encontrasse presente, este feito não poderia prosseguir rumo à constituição/satisfação do direito reivindicado na petição inicial.Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga

pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida e não paga. A propositura da presente ação monitória deu-se em 30/04/2010. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em 30/04/2010, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte autora. De fato, não houve a citação do(s) réu(s) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do(s) réu(s), tem-se que restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (prescrição ocorrida na data de 30/04/2015), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretensor credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. É de se rememorar que prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer momento do processo e em qualquer grau de jurisdição. À vista desse panorama (prescrição da pretensão ocorrida em 30/04/2015), tenho por prejudicada a desistência da ação manifestada às fls.91, datada de 19/11/2015. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004269-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ALEXANDRE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE CARVALHO visando ao recebimento da quantia de R\$38.340,69, decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD nº 160000128228, firmado em 09/02/2009. A petição inicial foi instruída com documentos. Restaram infrutíferas duas primeiras tentativas de citação do réu, conforme informações do Sr. Oficial de Justiça (fls.24 e 41). Posteriormente, a autora requereu a citação do réu por edital, o que foi deferido. Antes que publicasse o edital por duas vezes na imprensa local, a autora devolveu as vias do edital e indicou endereço para nova tentativa de citação pessoal, o que foi deferido. Tentada novamente a citação do réu, não foi este localizado no endereço indicado (fls.59). Autos conclusos para sentença aos 27/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda à inicial. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem

juízo do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tal defeito (não corrigido, no caso, a despeito das reiteradas oportunidades concedidas à parte autora) teria o condão de, por si só, conduzir ao indeferimento da petição inicial. No caso em testilha, a citação por edital não foi concretizada, já que a autora, no intento de promover nova tentativa de citação pessoal, devolveu as vias editalícias que retirou em Secretaria, as quais, para cumprimento do ato, deveriam ter sido por ela levadas à publicação na Imprensa Oficial. Ocorre que, no presente caso, de qualquer modo, ainda que a situação acima descrita não se encontrasse presente, este feito não poderia prosseguir rumo à constituição/satisfação do direito reivindicado na petição inicial. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida e não paga. A propositura da presente ação monitória deu-se em 10/06/2010. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em 10/06/2010, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte autora. De fato, não houve a citação do(s) réu(s) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do(s) réu(s), tem-se que restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (prescrição ocorrida na data de 10/06/2015), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretense credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004402-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO visando ao recebimento da quantia inicial de R\$15.524,49, decorrente do suposto inadimplemento do contrato de empréstimo bancário nº000380103, firmado em 23/09/2008. A petição inicial foi instruída com documentos. Restaram infrutíferas quatro tentativas de citação do réu, conforme informações do Sr. Oficial de Justiça (fls.22, 33, 46 e 58). Às fls.67, a parte autora informou a desistência da presente ação. Autos conclusos para sentença aos 30/11/2015.2. Fundamentação Considerando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao profíer despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tal defeito (não corrigido, no caso, a despeito das reiteradas oportunidades concedidas à parte autora) teria o condão de, por si só, conduzir ao indeferimento da petição inicial. Ocorre que, no presente caso, de qualquer modo, ainda que a situação acima descrita não se encontrasse presente, este feito não poderia prosseguir rumo à constituição/satisfação do direito reivindicado na petição inicial. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida e não paga. A propositura da presente ação monitória deu-se em 17/06/2010. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em 17/06/2010, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte autora. De fato, não houve a citação do(s) réu(s) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do(s) réu(s), tem-se que restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (prescrição ocorrida na data de 17/06/2015), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é

mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretensor credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. À vista desse panorama (prescrição do direito ocorrida em 17/06/2015), tenho por prejudicada a desistência da ação manifestada às fls.67, datada de 19/11/2015. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004422-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física nº000405289, firmado em 26/01/2009. Houve tentativas de citação do réu frustradas. Foi também suscitado conflito de competência por este Juízo, para que este feito fosse processado perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, tendo o E. TRF3 julgado improcedente o conflito, declarando a competência deste Juízo Federal. Às fls.83 a autora requereu a desistência da ação. Os autos vieram à conclusão em 30/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 7628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007494-66.2010.403.6103 - BRUNO DE ABREU REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1) Fl.195: considerando que a greve bancária já terminou e haja vista ser processo da Meta, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias. 2) Fl. 196: será analisado em época oportuna. 3) Digam as partes se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006438-61.2011.403.6103 - SILVANA AMARAL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para deliberação acerca do alegado pelo autor às fls. 214-236.

0000755-09.2012.403.6103 - MANUEL FRANCISCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E

Devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para deliberação acerca do alegado pelo autor às fls. 210-232.

0005899-56.2015.403.6103 - DAVID PAULO SILVA(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58: Defiro. Arquivem-se os autos. observadas as formalidades legais.

0003511-90.2015.403.6327 - PAULO DONIZETI VERONEZE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.11.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (12.03.1979 a 28.02.1980 e 26.04.1982 a 01.11.1989), JOHNSON & JOHNSON (13.10.1980 a 31.03.1981), BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (01.06.1995 a 05.03.1997, 02.05.2005 a 10.06.2008, 02.01.2009 a 18.05.2011 e 02.02.2012 a 22.10.2012), VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (19.11.2003 a 09.11.2004), sempre submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Diz, ainda, que trabalhou em tempo comum na empresa prestadora de serviços SÃO JORGE LTDA SJC (19.11.1976 a 18.12.1976), tempo esse, que afirma não ter sido reconhecido pelo INSS. Informa que, embora o autor tenha obtido decisão favorável na 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, reconhecendo todos os períodos pleiteados nestes autos, o INSS recorreu da referida decisão junto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, pendendo de julgamento. A inicial veio instruída com documentos. Intimado para que complementasse a documentação apresentada, o autor juntou os laudos periciais e formulário de fls. 112-120. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e,

partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (12.03.1979 a 28.02.1980 e 26.04.1982 a 01.11.1989), JOHNSON & JOHNSON (13.10.1980 a 31.03.1981), BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (01.06.1995 a 05.03.1997, 02.05.2005 a 10.06.2008, 02.01.2009 a 18.05.2011 e 02.02.2012 a 22.10.2012), VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (19.11.2003 a 09.11.2004); e como tempo comum o período trabalhado na empresa prestadora de serviços SÃO JORGE LTDA SJC (19.11.1976 a 18.12.1976). Tais períodos encontram-se devidamente comprovados através dos PPPs de fls. 48-57 e laudos técnicos de fls. 112-120, onde consta que o autor trabalhou submetido a níveis de ruído superiores aos tolerados, de forma habitual e permanente. O tempo de trabalho comum, de 19.11.1976 a 18.12.1976, se encontra perfeitamente comprovado às fls. 13. Somando-se, portanto, os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente aos que se reconhece, o autor computa o tempo de 32 anos, 07 meses e 08 dias de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresente o autor, no prazo de dez dias, os laudos periciais emitidos por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) relativos aos períodos de trabalho de 12.03.1979 a 28.02.1980, 01.06.1995 a 05.03.1997, 02.05.2005 a 10.06.2008, 02.01.2009 a 18.05.2011 e 02.02.2012 a 22.10.2012, e 19.11.2003 a 09.11.2004. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004670-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004670-0) - ODETE BRAGA SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ODETE BRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.293: Em que pese alegação da autora de não estar recebendo o benefício, consta no sistema DATAPREV/INF BEN que o NB 5601789157 - auxílio doença previdenciário - encontra-se ativo, conforme cópia que faço juntar. Entretanto, para dirimir quaisquer dúvidas, determino a expedição de comunicação eletrônica à APS para que esclareça se já houve pagamento do referido benefício, se está disponível ou se há alguma razão para tais alegações.

Expediente Nº 8619

MANDADO DE SEGURANCA

0005031-78.2015.403.6103 - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA FIBRIA CELULOSE E AHLSTROM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JOSE CARLOS CARNEIRO

Tendo em vista o certificado às fls. 58, intime-se o impetrante para que recolha a diferença de custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006656-50.2015.403.6103 - LUZINETE DE SOUZA DO BOM SUCESSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar, tendo em vista que, aparentemente, o impetrante cumpre a carência exigida para a concessão do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 495/729

benefício. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Junte-se o extrato de recolhimentos do impetrante. Intimem-se.

0006657-35.2015.403.6103 - ZINALDO BISPO DE ARAUJO BATISTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Alega o impetrante que formulou pedido administrativo em 06.07.2015, NB 611.087.436-5, indeferido por suposta perda da qualidade de segurado. Sustenta que esteve em gozo do benefício até 14.04.2015 e que tem direito ao benefício, em razão da prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 1º da Lei nº 8213/91. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para análise do pedido de liminar, verifico que o meio processual eleito não é adequado para a resolução da controvérsia aqui firmada. A resolução da controvérsia quanto à presença dos requisitos para a concessão do auxílio-doença depende da realização de prova pericial, uma vez que a manutenção da qualidade de segurado está diretamente relacionada à data de início da incapacidade, que somente pode ser atestada por perícia médica. A comprovação desses fatos, no entanto, depende de uma regular instrução processual, incompatível com o procedimento do mandado de segurança. Resta, assim, uma controvérsia em relação aos fatos que, em nosso entender, não pode ser solucionada no âmbito restrito deste procedimento, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Fica ressalvado à parte interessada, evidentemente, o direito de se socorrer das vias ordinárias, em que lhe seja facultada a produção de todas as provas que entenda cabíveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

ALVARA JUDICIAL

0002779-05.2015.403.6103 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de alvará judicial com a finalidade de assegurar ao requerente seu alegado direito à utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para quitação de débitos de financiamento habitacional. Alega que comprou um imóvel da Construtora Cernizza Ltda., dando como pagamento um imóvel que já possuía e o valor remanescente financiou diretamente com a construtora, porém, por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente, tendo contra si o ajuizamento de uma execução de título extrajudicial por quantia certa, que culminou em um acordo com a previsão de um pagamento no valor de R\$ 26.000,00 em 15.6.2015 e de 15 parcelas no valor de R\$ 898,00 cada uma. Busca, neste processo, a liberação do valor existente em sua conta vinculada para quitação da primeira parcela no valor de R\$ 26.000,00, por entender que está inserido em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, determinado a intimação da CEF para esclarecer quais as razões pelas quais o autor não teria direito à movimentação da conta. A parte autora se manifestou às fls. 67-67/verso, afirmando que a ré se nega a iniciar o procedimento administrativo para análise e liberação do saldo do FGTS, tendo em vista não ter realizado o financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 69-70, opinando pela extinção do processo por inadequação da via eleita. É o relatório. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal quanto à inadequação da via eleita. Diante da informação do próprio requerente de que a CEF não autoriza o procedimento na via administrativa, somente na via contenciosa será possível solucionar a controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos do art. 20, VII, b, da Lei 8.036/90. De fato, o alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão deduzida, a qual depende de dilação probatória. A jurisdição voluntária que seria desenvolvida neste feito é incompatível com a pretensão coercitiva aqui formulada. Cumpre ao interessado, se for o caso, fazer uso do processo de conhecimento, que possibilita, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, diante da natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8621

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005746-82.1999.403.6103 (1999.61.03.005746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403264-33.1998.403.6103 (98.0403264-3)) AGOSTINHO MASSONI JUNIOR (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AGOSTINHO MASSONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 668: Vista à parte autora dos documentos de fls. 676-721.

0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) GETULIO SANTOS DE AGUIAR (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 496/729

SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter a mesma incorrido em contradição quanto à determinação da juntada de documentos que comprovem a evolução salarial pelo exequente após a implantação da sentença.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A r. decisão de fls. 600 determinou a intimação da parte autora para apresentar documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional no período de janeiro/90 a outubro/97 e de dezembro/02 a janeiro/10, diante da manifestação da Contadoria Judicial que informou não ter encontrado elementos suficientes nestes autos que permitissem a correta conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A afirmação de que a parte autora quedou-se inerte em se manifestar acerca da petição de fls. 492-492/verso não procede, tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 497-498. A sentença condenou a CEF a revisar o valor das prestações do contrato objeto da ação, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário. Dessa forma, se não ocorreu reajuste para a categoria, de forma geral (ou ainda que restrita a cargos ou empregos da mesma natureza ou remuneração), não há que se falar em reajuste do valor das prestações. Ante a impugnação dos cálculos pelo exequente e dos esclarecimentos prestados pela Contadoria à fl. 596, entendo necessária a intimação da parte autora, conforme determinado à fl. 600. Não há, portanto, qualquer contradição a ser resolvida. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1173

EMBARGOS A EXECUCAO

0005190-21.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-59.2006.403.6103 (2006.61.03.009159-0)) DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DROGARIA DROGADÁDIVA LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando o deferimento da penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa, descontando-se o valor já penhorado pelo SISBACEN.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a penhora de faturamento e ativos financeiros.Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à oferta de bens/faturamento à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto.Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Destarte, a oferta de bens/faturamento à penhora é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 154 do CPC, este juízo apreciará o pedido nos autos da Execução Fiscal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da petição inicial, do documento de fl. 24, bem como desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004241-9)) GILTON ESPERIDIAO FERREIRA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, POR EQUÍVOCO NÃO FOI ABERTA CONCLUSÃO NO SISTEMA PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL PROCEDI À REGULARIZAÇÃO NESTA DATA.DECISÃO - Considerando o pagamento do débito, bem como a sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso, informe o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do recurso interposto.Em caso positivo, cumpra-se a decisão de fl. 312. Em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

0008905-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-92.2007.403.6103 (2007.61.03.005669-6)) INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. INCORVEST ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade das CDAs, a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da majoração das alíquotas previstas na Lei nº 9.718 e na Lei nº 10.637/02, o reconhecimento da ilegalidade do Decreto nº 1.025/69, bem como a exclusão da multa moratória. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 290/291, requerendo a extinção da ação, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 293, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/14, desistindo da ação e renunciando ao direito em que se funda. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ademais, a embargante expressamente desistiu e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005814-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-38.1999.403.6103 (1999.61.03.005736-7)) CATIA COSTA E SILVA(RJ014878 - OSWALDO MONTEIRO RAMOS E RJ045476 - MARCOS HENRIQUE GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para: adequá-la ao artigo 282, inciso I e VII do CPC; juntar instrumento de procuração original e atribuir valor correto à causa. Embora devidamente intimada à fl. 45, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito, até a presente data a embargante ficou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0002073-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-44.2013.403.6103) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. FERBEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 78/85, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 90/94, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção da ação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005485-92.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-04.2014.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da presente ação em razão da adesão ao parcelamento. No mérito, pugna pela decretação de nulidade dos títulos executivos e, subsidiariamente, pela redução do valor do débito executado. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 43/49, informando a adesão da embargante ao parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, e requerendo a extinção da ação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004830-86.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-38.2013.403.6103) JOSE DIRCEU DA CUNHA & CIA/ LTDA(SP270512 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

JOSE DIRCEU DA CUNHA & CIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº0008569-38.2013.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0004912-20.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-70.2014.403.6103) ANTONIO CARLOS MIOTTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.ANTONIO CARLOS MIOTTO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a redução do valor do débito executado. Pugna pela exclusão do seu nome do cadastro do CADIN e do SERASA, bem como pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 25 de fevereiro de 2015. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 09 de setembro de 2015, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o embargante não comprovou situação de miserabilidade.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0005353-98.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-67.2015.403.6103) NELSON NED FERNANDES CARLOS(SP271791 - MÁISA GOMES GUTTIERREZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

NELSON NED FERNANDES CARLOS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0000906-67.2015.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0005514-11.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-13.2013.403.6103) AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA EPP(SP339380 - EDISON MADEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que na EF nº 0007924-13.2013.403.6103 houve penhora, realizada em 23/04/2014. Posteriormente, em

10/08/2015, foi realizada penhora on line, que resultou no bloqueio de R\$ 8.244,25. Certifico também que estes autos estão em termos para a prolação de sentença. SENTENÇA PROFERIDA EM 23/11/2015: Vistos, etc. AUTO POSTO EUGÊNIO DE MELO LTDA EPP, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pugnando pelo reconhecimento da decadência, bem como pelo recálculo do valor relativo à CDA nº 35027, considerando apenas a taxa SELIC, excluindo-se os juros e correção monetária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante se verifica da execução fiscal nº 0007924-13.2013.403.6103, foram penhoradas duas bombas medidoras para combustíveis líquidos. Posteriormente, considerando o pedido do exequente, bem como ordem de preferência legal instituída pelo art. 655, do Código de Processo Civil, houve bloqueio de valores, por meio da penhora on line. A primeira penhora foi realizada em 23 de abril de 2014, não tendo sido opostos embargos à execução. Novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem/valor penhorado em substituição (embargos à penhora). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 329, Rel Min Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680 Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA: 21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004241-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 112, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Oficie-se ao CIRETRAN, para que seja efetuada a liberação do veículo indicado às fls. 16/17. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fls. 100 e vº. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005669-92.2007.403.6103 (2007.61.03.005669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 99/102. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 103. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apontar obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

0006045-73.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0002666-90.2011.403.6103, que reconheceu a inexistência da dívida cobrada, em razão da desnecessidade da presença de farmacêutico

responsável pelo dispensário de medicamentos em Unidade Hospitalar, conforme cópias de fls. 68/71 e 75/88, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004320-44.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 53/54, bem como diante da informação da exequente, acostada à fl. 57/62, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008569-38.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE DIRCEU DA CUNHA & CIA/ LTDA

Fls. 43/48. As diligências efetuadas à fl. 31 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) MARIA MARTA KAVALIERIS CUNHA E JOSÉ DIRCEU DA CUNHA. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002361-04.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)

Tendo em vista as petições e documentos juntados pela executada às fls. 26/29 e 41/50, bem como informação da exequente às fls. 52/58, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403022-16.1994.403.6103 (94.0403022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402336-24.1994.403.6103 (94.0402336-1)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TÉMI COSTA CORRÊA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 225/227), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001324-88.2004.403.6103 (2004.61.03.001324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402215-30.1993.403.6103 (93.0402215-0)) HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 501/729

LEITE) X INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS CORREA LEITE X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 164/165), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007598-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004148-9)) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 177), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002666-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-73.2010.403.6103) PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cite-se a Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor, diretamente ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Efetuada o pagamento, tornem conclusos.

Expediente N° 1192

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Fls. 1206/1207. Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 15 dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Outrossim, considerando os documentos juntados às fls. 1208/1212, a comprovar que a executada nestes autos integra o polo passivo da ação trabalhista 0239600-77.1994.5.02.0065, aguarde-se o cumprimento das transferências de valores, na ordem estabelecida às fls. 962/vº.

0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZIO JOSE SOARES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Fls. 400/401. Trata-se de petição do executado requerendo a substituição do imóvel penhorado às fls. 96/98 por outro imóvel de sua propriedade, descrito na matrícula de fls. 402/404.Colho dos autos que o imóvel penhorado situa-se no município de Caraguatatuba, e sua avaliação sequer garantia o débito à época de sua constrição, ao passo que o imóvel ora nomeado consiste em um apartamento localizado nesta cidade.Portanto, visando à integral garantia do Juízo, defiro, com urgência, a penhora, avaliação e registro da integralidade do imóvel de matrícula 6.048, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), a título de substituição, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC, ante sua natureza indivisível.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, dê-se ciência às partes e, após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 387.

0007202-28.2003.403.6103 (2003.61.03.007202-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM X PROMAC COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para a União opor embargos à execução de honorários.Considerando que o imóvel de matrícula nº 116.917 foi objeto de arrematação em leilão realizado na execução fiscal 0005437-56.2002.4.03.6103, conforme certidão de fl. 280vº, resta prejudicada a intimação de penhora determinada à fl. 278.Fl. 279. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 502/729

requerente. Procedam-se às anotações necessárias. Considerando que exauridas as tentativas de intimação da executada acerca da penhora no rosto dos autos, conforme fl. 173, bem como o resultado negativo das diligências realizadas à fl. 272, proceda-se à intimação por meio de edital. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista à exequente. No que tange ao RPV, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 278.

0000299-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SAMIA FARID MIKHAIL - TRANSPORTES(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X SAMIA FARID MIKHAIL(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Considerando que o veículo de placa DQP3213 foi objeto de alienação fiduciária, e entregue à instituição financeira, conforme termo de entrega amigável de fl. 145, e que portanto não integra o patrimônio do executado, determino o levantamento de sua indisponibilidade, por meio do Renajud. Dê-se ciência à exequente. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, rearquivem-se, nos termos da determinação de fl. 121.

0006713-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Certifico e dou fé que por erro na digitação do r. despacho de fls. 64/vº constou como depositário o nome de pessoa estranha ao feito, bem como número de folha inexistente nos autos. Ante a certidão supra, retifico a determinação de fls. 64/vº, devendo proceder-se à intimação do depositário e administrador FLÁVIO ELIRIO JOÃO BERTIN, nos endereços constantes às fls. 40/41, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de agosto de 2015 a outubro de 2015, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0006095-94.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0006713-73.2012.403.6103, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0006422-05.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RAIMUNDO PINHEIRO AUTO PECAS - ME(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 25/11/2015: Fls. 36/44. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 36/44, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0006917-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X K M R ESCOLA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDA(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Fls. 23/28. Considerando que os extratos juntados pela exequente às fls. 75/77 demonstram a inexistência de parcelamento, indefiro o pedido de suspensão do curso da execução, ante a ausência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos exequendos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3284

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002081-46.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012363-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FERNANDES DE MATOS X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO X LEONARDO WALTER BREITBARTH X FRANCISCO NERI DA SILVA(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

1. Fls. 731/732: Considerando que na Central de Indisponibilidade de Bens consta o cancelamento das indisponibilidades anteriormente lançadas, conforme fls. 723/729, intime-se o peticionário Rafael Serra Oliveira para que esclareça se permanece a situação alegada.2. Fls. 733/735: Tendo em vista que não consta no BACENJUD, bloqueio vinculado a estes autos em nome de Antônio Carlos de Mattos, oficie-se ao Banco do Brasil - agência 4856-9, para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, o número do protocolo e do processo judicial relacionado ao bloqueio realizado na conta n. 16.840-8, conforme cópia do extrato de fl. 734.3. Com as informações, tornem-me conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X PEDRO ALVES DE MELLO(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa dos réus apresentarem suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 3285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008978-22.2015.403.6110 - NILCEIA VICENTE DIAS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica agendada para o dia 09 de dezembro de 2015, às 13h00, na sede deste Juízo.

Expediente N° 3286

EXECUCAO FISCAL

0002575-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRAZCRUSHER IND/ COM/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

Nos termos do disposto no 1º do artigo 677 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para a executada, para que se manifestem acerca da nomeação do depositário e do plano de trabalho e honorários sugeridos às fls. 509/535. Com as manifestações ou decorrido o prazo para sua apresentação, voltem-me conclusos. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006173-82.2004.403.6110 (2004.61.10.006173-0) - SVETLANA STACHOW - INCAPAZ X MAURINA CARNEIRO DOS SANTOS(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0012028-08.2005.403.6110 (2005.61.10.012028-2) - ALFREDO DONIZZETI FERREIRA TEIXEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0006096-05.2006.403.6110 (2006.61.10.006096-4) - SEVERINO BATISTA DIAS(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0009948-66.2008.403.6110 (2008.61.10.009948-8) - PEDRO FERREIRA DOMINGUES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0011155-03.2008.403.6110 (2008.61.10.011155-5) - VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0012799-78.2008.403.6110 (2008.61.10.012799-0) - JOSE GEDIEL DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0007335-05.2010.403.6110 - ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901766-57.1994.403.6110 (94.0901766-1) - DIONIZIA PEREIRA DE LIMA X MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA X FRANCISCA ALVES PEREIRA X JOAO BATISTA NETO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X TEREZINHA ALVES LEAL X ANTONIO PEREIRA BATISTA X DEUZELINA PEREIRA LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI E Proc. 283 - RODOLFO

FEDELI) X MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUZELINA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0900727-54.1996.403.6110 (96.0900727-9) - ZENAIDE MENDES DA SILVA(SP078918 - ROMILDA LUPPI BIGNARDI BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0903203-65.1996.403.6110 (96.0903203-6) - ROSA ALVES GHISSARDI X TANIA APARECIDA GHISSARDI OLIVEIRA X ANTONIO LUIS GHISSARDI X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X SERGIO SILVEIRA LUZ X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X HELLIO DE ALCANTARA X JOSE MANOEL ALVES X LEONOR CHAD X JORGE LUIZ RIBEIRO X SIDNEY DE MORAES X GENTIL PEREIRA DA SILVA X HILDA DA SILVA X SEBASTIAO PERES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSA ALVES GHISSARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SILVEIRA LUZ X X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLIO DE ALCANTARA X X JOSE MANOEL ALVES X X LEONOR CHAD X X SIDNEY DE MORAES X X GENTIL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos, bem como da complementação de correção monetária dos pagamentos de ofícios requisitórios pagos em 2014. Int.

0002670-58.2001.403.6110 (2001.61.10.002670-3) - SOLANGE CORDIDO NIEMEYER DE FRONTIN WERNECK(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO E SP226095 - CAROLYNE DE ALMEIDA CICA E SP225220 - DANIEL LUIZ FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SOLANGE CORDIDO NIEMEYER DE FRONTIN WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0007784-75.2001.403.6110 (2001.61.10.007784-0) - MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0009688-33.2001.403.6110 (2001.61.10.009688-2) - JURACYR DE MORAES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACYR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0008336-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008336-3) - GILDAZIO PIRES MACHADO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILDAZIO PIRES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0013425-73.2003.403.6110 (2003.61.10.013425-9) - CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0007672-04.2004.403.6110 (2004.61.10.007672-0) - MARIZA DE ALMEIDA CAYUELA X ANTONIO CAYUELA PERES - ESPOLIO(SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIZA DE ALMEIDA CAYUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0010269-43.2004.403.6110 (2004.61.10.010269-0) - DIONIZIO JOSE DA ROCHA(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIONIZIO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0010780-07.2005.403.6110 (2005.61.10.010780-0) - LUIZ GONZAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0003375-80.2006.403.6110 (2006.61.10.003375-4) - FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0008681-30.2006.403.6110 (2006.61.10.008681-3) - IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACI GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0008701-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008701-9) - HELIO REINALDO MONTEIRO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO REINALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0014023-85.2007.403.6110 (2007.61.10.014023-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0002791-42.2008.403.6110 (2008.61.10.002791-0) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0010095-92.2008.403.6110 (2008.61.10.010095-8) - CLAUDIO LUIS BERARDINELLI FILHO - INCAPAZ X EMANOELLI FERNANDA LACERDA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO LUIS BERARDINELLI FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0015861-29.2008.403.6110 (2008.61.10.015861-4) - SALVIANA RODRIGUES SANT ANA X JOAO SANT ANA GIL(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SALVIANA RODRIGUES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2) - RONALDO RICARDO CORREIA DA SILVA X JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RONALDO RICARDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0005912-44.2009.403.6110 (2009.61.10.005912-4) - MOYSES DE ANDRADE FILHO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOYSES DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0009882-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009882-8) - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0010346-76.2009.403.6110 (2009.61.10.010346-0) - WALMIR EMILIO SCARPIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALMIR EMILIO SCARPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0004775-90.2010.403.6110 - JANILSON OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JANILSON OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0008532-92.2010.403.6110 - WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0008757-15.2010.403.6110 - PEDRO FERMINO NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO FERMINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0010138-58.2010.403.6110 - JERCINA ALVES FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JERCINA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0001175-27.2011.403.6110 - ADEMIR FAGUNDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEMIR FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0001182-19.2011.403.6110 - VALMIRO ALVES NASCIMENTO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALMIRO ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0004826-67.2011.403.6110 - VALERIA EUNICE DA SILVA MORAES OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALERIA EUNICE DA SILVA MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0005664-10.2011.403.6110 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0006236-63.2011.403.6110 - DANIEL CAVALHEIRO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0007237-83.2011.403.6110 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0000388-61.2012.403.6110 - DEVAIR FERREIRA ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DEVAIR FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0000540-12.2012.403.6110 - ANISIO DANIEL PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANISIO DANIEL PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

Expediente N° 6203

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001487-61.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-28.2013.403.6110) LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0009162-75.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-28.2015.403.6110) SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA. (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Inicialmente DEFIRO os benefícios da antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo embargante a fim de determinar a suspensão da inclusão do executado no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), tendo em vista que a execução fiscal em apenso, conta com garantia idônea e suficiente para garantia do Juízo, nos termos do art. 7.º da Lei 10522/2002. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003322-07.2003.403.6110 (2003.61.10.003322-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCA AUGUSTA RIBEIRO TESCH

Considerando a manifestação da exequente às fls. 127, intime-se a mesma para juntar nos autos a diligência negativa alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que ainda não houve o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Campo Largo/PR, fls. 104. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0001501-94.2005.403.6110 (2005.61.10.001501-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIATEL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE RUBEM MARQUES CARDOSO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 175-verso, intime-se novamente a exequente para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 62, informando o valor atualizado do débito, bem como para que indique a forma de conversão dos valores bloqueados às fs. 26. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0002461-74.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 62-verso, intime-se novamente a exequente para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 62, informando o valor atualizado do débito, bem como para que indique a forma de conversão dos valores bloqueados às fs. 26. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

valores bloqueados às fs. 26.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0004492-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEONICE MARIA DE SOUZA AZEVEDO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fs. 49/50. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001129-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MAURICIO DE MELLO ROSA

Considerando a certidão de decurso de prazo de fs. 31-verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0005320-24.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

CERTIFICO E DOU FÉ que foi expedido o alvará de levantamento n.º 85/2015, qcom prazo de validade de 60(sessenta) dias.

0007713-19.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVELI FIRMINO GONCALVES

Considerando que o exequente nas razões de sua apelação, informa que o valor do bloqueio é inferior ao constante na inicial e tendo em vista que o referido bloqueio foi realizado pelo valor apresentado pelo Conselho exequenteàs fs. 14, intime-se para que esclareça a divergência alegada, no prazo de 10(dez) dias.Após, tomem-me conclusos.Int.

0002727-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLORIA DE FATIMA VIEIRA

Considerando a certidão de decurso de prazo de fs. 19-verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0002736-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DIAS DA ROCHA

Considerando a certidão de decurso de prazo de fs. 89-verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0003297-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSIMAR BATISTA FONSECA JUNIOR TATUI - ME

Considerando a certidão de decurso de prazo de fs. 24-verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0003565-28.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANAMED SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A,

parágrafo 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

Expediente Nº 6204

MANDADO DE SEGURANCA

0013213-62.2015.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a conclusão dos pedidos de restituição protocolados há mais de 2 anos. Primeiramente, acolho a emenda à inicial de fls. 300. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Outrossim, declaro nulos todos os atos praticados pelo Juízo incompetente. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

0009002-50.2015.403.6110 - TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP302539 - DANIELE BERTRAN CRUZ E SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009440-76.2015.403.6110 - SAMI DO BRASIL INSTRUMENTACAO LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a conclusão do pedido de habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, protocolado em 27/10/2015, sob nº 10314-727.408/2015/37. Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de dez dias, para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Após as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006001-57.2015.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 262, acolho o valor inicialmente atribuído à causa.Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 258 (citação do réu).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009389-80.2006.403.6110 (2006.61.10.009389-1) - MORIO SAKAMOTO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com os cálculos apresentados pelo exequente em execução conjunta destes autos e dos autos n. 00108944320054036110 e n. 00108952820054036110, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (06/04/2015). Após, expeça-se ofício precatório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados nos processos: n. 00093898020064036110, n. 00108944320054036110 e n. 00108952820054036110. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução destes, bem como dos autos n. 00108944320054036110 e n. 00108952820054036110.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 00108944320054036110 e n. 00108952820054036110 Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-64.2005.403.6123 (2005.61.23.000996-6) - JOAO BATISTA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/113: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001679-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001679-7) - ADIRSE BELBER LEITE X ELIZIO ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o defensor a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, do original do contrato de honorários de fls. 178/179. Após, considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo advogado da parte autora (fls. 178/179), observando-se o disposto na Resolução n. 168/11, em seus artigos 22 a 24, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94, intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia do referido contrato, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao advogado contratado, com fulcro no supra exposto. Após, tomem-me os autos conclusos.

0000474-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000474-0) - JOSE CASSELI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001531-85.2008.403.6123 (2008.61.23.001531-1) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Fl. 112/113. Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias autenticadas dos documentos, no prazo de 05 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000933-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000933-9) - SABRINA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA LOPES DA PAZ(SP226024 - MURILO RUBENS DA SILVA) X ALEX GUSTAVO DA PAZ - INCAPAZ(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X ANIELE CRISTINA LOPES DA PAZ(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES E SP122402 - ANAGIB RUBENS DA SILVA E SP226024 - MURILO RUBENS DA SILVA E SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001208-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001208-9) - CLEUSA MARIA DE JESUS PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002094-11.2010.403.6123 - CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002537-59.2010.403.6123 - RUTH APARECIDA DE MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte requerente, efetivamente, a homologação da desistência do prazo recursal ou o arquivamento dos autos referidos as fl. 229/233, no prazo de dez dias. Após, tomem para apreciação do pedido de fl. 219/220. Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000150-03.2012.403.6123 - WILSON MODESTO DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 326, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, venham os autos conclusos.

0002289-25.2012.403.6123 - RAIMUNDO MORATO SUBRINHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139/148. Defiro o requerido pelo INSS quanto à suspensão da execução da sentença, cancelando-se as minutas de ofício requisitório de fl. 136/137. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pelo INSS, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002299-69.2012.403.6123 - MARILENE DE SOUZA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002373-26.2012.403.6123 - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002413-08.2012.403.6123 - MARIA HELENA DOS SANTOS RIOS CINTRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002535-21.2012.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000055-36.2013.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/151: Manifeste-se a parte autora quanto às alegações e documentos juntados pelo INSS, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Intime-se.

0000067-50.2013.403.6123 - JOAO MERIDA DELGADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272: Indefiro o pleito da patrona do autor, tendo em vista a ausência de contrato de honorários formal a ser executado, e, ainda, o falecimento do suposto contratante, o que inviabiliza a constatação de sua anuência com a pretensão da requerente.Mantenho a decisão agravada, devendo os requerentes comprovarem a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, no prazo de trinta dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000076-12.2013.403.6123 - CAROLINA CRISTINA GOSI(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES VICTOR GOSI DA SILVA - INCAPAZ(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAROLINA CRISTINA GOSI X GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X RAPHAEL PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X EVELYN PUSZKAREK(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fls. 271/276 e 292/302: Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas pelos apelantes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se os apelados para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentadas as respostas, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000475-41.2013.403.6123 - CLAUDINEI BERNARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELICA MARIA MACIEL(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/199: Manifeste-se a parte autora quanto às alegações e documentos juntados pelo INSS, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Intime-se.

0001001-08.2013.403.6123 - MARIA JOSE CARDOSO DA SILVEIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações

interpostas pelos apelantes (fl. 254/264 e 265/279), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001217-66.2013.403.6123 - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO X JOSE VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO X THIAGO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139/141. Defiro o prazo de 20 dias para juntada dos documentos faltantes.Cumprida a determinação, cumpra-se o despacho de fl. 107, intimando-se a perita.Fl. 139/192. Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001267-92.2013.403.6123 - ADELIA SANTOS DE JESUS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001315-51.2013.403.6123 - ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001326-80.2013.403.6123 - CARLOS EDUARDO CANER(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001411-66.2013.403.6123 - ELAINE TRINDADE MUNHOZ FERNANDES(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP301750 - TALITA HARUMI MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001547-63.2013.403.6123 - MARISA DE LIMA ZAMANA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001575-31.2013.403.6123 - JURACI ANTONIO PIEROTTI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001723-42.2013.403.6123 - JOSEFINA SILVA DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação

interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

000052-47.2014.403.6123 - ANTONIO LUIS DA SILVA GAROZI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); II - Intimem-se o INSS para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as contrarrazões de fls. 74/78.IV - Intimem-se.

0000140-85.2014.403.6123 - LUIZ PAULO LEITE(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91/283. Dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 05 dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000567-82.2014.403.6123 - ANTONIO SOUZA SANTOS(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 60/61: Dê-se ciência à parte autora. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000716-78.2014.403.6123 - GENESIO FERNANDES X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA E SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Fl. 165/167. Manifeste-se o requerente acerca do depósito da condenação efetuado pela requerida, no prazo de 10 dias, bem como se desiste de sua apelação interposta a fl. 157/164. Intime-se.

0000805-04.2014.403.6123 - IRENE SOARES DE OLIVEIRA(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000915-03.2014.403.6123 - JOSE DA SILVA LEAL(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001003-41.2014.403.6123 - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001105-63.2014.403.6123 - JEAN FELIPE PENTEADO BOURGANOS(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78/79. Vista à parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

0000846-34.2015.403.6123 - BENEDITO MARCONDES DE SOUZA(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos

conclusos.Intimem-se.

0001254-25.2015.403.6123 - LUIZ CARLOS FERNANDES MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001464-76.2015.403.6123 - JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001484-67.2015.403.6123 - PEDRO MAURICIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000570-64.2015.403.6329 - GILCILENE DE FATIMA MARTINS SOUZA(SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO E SP336591 - VALDOMIRO PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001285-45.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7)) UNIAO FEDERAL X ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Fls. 25/26 e 27/28: Primeiramente, encaminhem-se os autos à contadoria, acompanhados do processo principal, para que o contador emita parecer sobre os cálculos apresentados pelas partes e, se for o caso, elabore memorial de cálculo dos valores de liquidação.Em seguida, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de requisição do valor incontroverso.

HABILITACAO

0000920-25.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-46.2013.403.6123) CAMILA DIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001124-50.2006.403.6123 (2006.61.23.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CISTOLO DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CISTOLO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CISTOLO DE BRITO

Fls. 403/405: Dê-se ciência à Exequente do depósito efetuado pelo executado, a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias.Fl. 406: Indefiro, por ora, o requerido pela Exequente, tendo em vista o depósito acima mencionado.

MONITORIA

0001802-36.2004.403.6123 (2004.61.23.001802-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANTONIO BRANDI

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-48.2003.403.6123 (2003.61.23.000051-6) - AVELINO BENTO DA SILVA NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000092-15.2003.403.6123 (2003.61.23.000092-9) - ENILDE DA SILVA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001156-60.2003.403.6123 (2003.61.23.001156-3) - WELLINGTON RODRIGO NICOLAU DE SOUZA - MENOR (MARIA APARECIDA NICOLAU) X WESLEY ROGERIO NICOLAU DE SOUZA-MENOR(MARIA APARECIDA NICOLAU) X WASHINGTON ROBERTO NICOLAU DE SOUZA-MENOR(MARIA APARECIDA NICOLAU) X WALTER RICARDO NICOLAU DE SOUZA-MENOR(MARIA APARECIDA NICOLAU) X PEDRO WALLACE NICOLAU DE SOUZA-MENOR(MARIA APARECIDA NICOLAU) X JESSICA TATIELE DE SOUZA - INCAPAZ X WILLIAM RAFAEL NICOLAU DE SOUZA - INCAPAZ X JOICE ANYANA NICOLAU DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NICOLAU X MARIA APARECIDA NICOLAU(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decurso de prazo, arquivem-se os autos.

0001318-21.2004.403.6123 (2004.61.23.001318-7) - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000800-94.2005.403.6123 (2005.61.23.000800-7) - JOSE WILSON GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000752-67.2007.403.6123 (2007.61.23.000752-8) - JOSE VALDEMIR DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001381-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001381-4) - JOSE LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001173-23.2008.403.6123 (2008.61.23.001173-1) - MARIA DO CARMO LUCIANO X ROBSON AMANCIO LUCIANO(SP252625 - FELIPE HELENA E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EGLE ENIANDRA LAPRESA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se. Intimem-se.

0000310-33.2009.403.6123 (2009.61.23.000310-6) - BENEDITO AUGUSTO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000826-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000826-8) - ANTONIO DE QUEIROZ MAIA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002185-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002185-6) - LUIZ NOGUEIRA LIMA X AUZENY NOGUEIRA DE CASTRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal não se opôs à habilitação nos autos do sucessor da parte autora falecida (fls. 135).Assim sendo, encaminhem-se autos ao SEDI para a inclusão do habilitando AUZENY NOGUEIRA DE CASTRO (fl. 108/115) no polo ativo da ação.Considerando-se a manifestação de discordância pela parte autora quanto aos valores (fl. 126/127), cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 117 no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000734-07.2011.403.6123 - NELSON DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 66/84. Ciência à parte requerida pelo prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0002128-15.2012.403.6123 - FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000177-49.2013.403.6123 - ROSALINDA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190/192. Indefiro o pedido de nova expedição de requisição de pagamento de honorários vez que não há qualquer comprovação de bloqueio pelo documento fornecido pelo Banco do Brasil.Ademais, do extrato de fl. 182 consta a informação de pagamento em 02.05.2014, devendo verificar junto ao Banco Depositário ou no setor de precatórios do Tribunal razão de eventual bloqueio.Retornem ao arquivo.Intime-se.

0000292-70.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000302-17.2013.403.6123 - LINO FRANCISCO DO PRADO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000669-41.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Fl. 106. Defiro o sobrestamento pelo prazo de 60 dias.Intimem-se.

0001015-89.2013.403.6123 - DJAIR ANTONIO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se.Intimem-se.

0001210-74.2013.403.6123 - ISABEL VAZ MOREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001256-63.2013.403.6123 - LUZIA LEME DA SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o requerido para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as contrarrazões de fls. 141/147.IV - Intimem-se.

0001323-28.2013.403.6123 - ANAIDE DANTAS FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001362-25.2013.403.6123 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001644-63.2013.403.6123 - JOSE OSCAR FIUZA COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001699-14.2013.403.6123 - CLEIDE DE OLIVEIRA BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001702-66.2013.403.6123 - GUMERCINDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, defiro a realização de perícia médica nos autos, a ser realizada pelo médico já nomeado à fl. 19, Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade de LAVRADOR? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da

parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Tendo em vista, ainda a natureza da ação, determino a realização de levantamento socioeconômico. Para tanto, nomeio a assistente social KENIA VICENTE SILVA. Faculto às partes a apresentação de quesitos. O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar a(o) assistente social para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial (médica e social), requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, referente à cada classe profissional, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000700-27.2014.403.6123 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000900-34.2014.403.6123 - CARLOS DEONICIO VIVA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001140-23.2014.403.6123 - ALIPIO APARECIDO BAPTISTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000188-10.2015.403.6123 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a alegação da União (fl. 42/43) no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001260-32.2015.403.6123 - MOACIR MORETO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001630-11.2015.403.6123 - FRANCISCO ALGABAS LOPES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001634-48.2015.403.6123 - HENRIQUE KATZ(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000896-24.2015.403.6329 - TEREZINHA SONIA DA SILVA MOLINARI(SP354542 - GERSON BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000796-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000796-0) - CILSO DONIZETTI MARCELINO LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Defiro. Providencie a Secretaria deste Juízo o desentranhamento dos documentos de fls. 60, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, após a apresentação pelo requerente das respectivas cópias autenticadas, no prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000108-51.2012.403.6123 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se.Intimem-se.

0000562-94.2013.403.6123 - MARIA NEIDE DESTRO GREGORIO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001870-68.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-12.2012.403.6123) MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 22/36. Resta prejudicado o pedido de emenda a inicial, considerando-se a sentença de fl. 17 transitada em julgado.Retornem ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000842-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA X ALESSANDRA ALVES MAZOLINI X ALEX ALVES MOZOLINI

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4707

EMBARGOS A EXECUCAO

0000199-39.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-52.2007.403.6123 (2007.61.23.002208-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MINERACAO MACIEL LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI MOREIRA)

Manifeste-se a parte embargada acerca do requerimento de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, no mesmo prazo, nestes autos, a representação processual, juntando-se o competente instrumento de mandato. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000660-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-13.2013.403.6123) DIJALMA FORNARI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 256, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000066-31.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JIVAGO DE LIMA TIVELLI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Intime-se a parte embargante, por meio eletrônico, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de fls. 24/26, bem como acerca da manifestação da parte embargada às fls. 34/35. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000797-27.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001761-0)) COML/ BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000807-37.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-46.2015.403.6123) JOEL EGYDIO GONCALVES(SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Proceda a parte embargada a regularização da representação processual, providenciando a juntada de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000908-74.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-77.2014.403.6123) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Intime-se a parte embargada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do processo administrativo n. 33902156818200756. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001435-26.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-82.2010.403.6123) JOSE EDUARDO BROGLIO(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

SENTENÇA (tipo m)Recebo a manifestação de fls. 28/30, como embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que não foi intimada do despacho de fls. 24, que determinou a emenda da petição inicial, por não ter constado da publicação o seu nome completo. E que, por consequência, deixou de emendar a petição inicial, ocasionando a extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 26). Feito o relatório, fundamento e decidido. Razão assiste à embargante. Não tendo sido intimada do despacho pela falta do registro completo de seu nome perante a Justiça Federal e não havendo lei que a obrigue a tanto, a anulação da sentença embargada é de rigor. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para anular a sentença proferida a fls. 26. Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 24, sob pena de extinção. No mais, adote a Secretaria os procedimentos necessários para atualizar o nome da procuradora Juliana Tomaz de Lima Silva, OAB/SP 260.599, nos sistemas processuais. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001781-74.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-87.2015.403.6123) TONI DE OLIVEIRA(SP029216 - TOMAZ VAQUERO BRASIL BICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) cópia da petição inicial e respectiva cda; b) contrafé da inicial destes autos; sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC) No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001798-13.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-05.2015.403.6123) CARLO ALBERTO LENZI(SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da alegação de excesso de execução, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial para declarar o valor que entende correto, bem como juntar memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001847-54.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-53.2015.403.6123) BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da alegação de excesso de execução, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial para declarar o valor que entende correto, bem como juntar memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Outrossim, no mesmo prazo, proceda à regularização da representação processual, juntado aos autos via original da procuração de fl. 14. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001990-43.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-03.2014.403.6123) ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos dos artigos 282, incisos II, V, VI e VII, e, 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) dos nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do embargante e do embargado; b) do valor a ser dado à causa, atualizado ao valor do feito executivo fiscal; c) do requerimento para a citação do embargado; d) da contrafé da inicial e sua emenda; e) de cópia da petição inicial e cdas dos autos principais de execução fiscal; e f) de cópias do mandado de penhora, intimação e avaliação e dos respectivos auto de penhora e certidão de intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC) No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000707-82.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-72.2015.403.6123) AUTO SOCORRO SERTAO LTDA - ME(SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 51/52. Indefiro o requerimento da embargante de expedição de ofício ao 291º CIRETRAN da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, como o objetivo de autorizar o licenciamento dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud, tendo em vista que tal medida judicial foi devidamente efetivada por este juízo (fl. 48), em cumprimento ao provimento exarado à fl. 47. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001900-35.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-26.2013.403.6123) RAIMUNDO SERAFIM NETO(SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução apenas em relação ao imóvel de matrícula n. 44.036, objeto da penhora em discussão. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000767-26.2013.403.6123. Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000158-72.2015.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X COMERCIO

ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST X CHARQUE DO SERTAO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA X NANJI DE ALMEIDA VILHENA X CLAUDIO MATOS CAVALCANTI X JULIA CAVALCANTE AMORIM

Ficam as partes intimadas do apensamento a estes autos do Agravo de Instrumento n. 0002527-75.2015.4.03.0000, em cumprimento à decisão lançada à fl. 495.

CAUTELAR INOMINADA

0001098-37.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-44.2014.403.6123) IZAMI TANAKA - ESPOLIO(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo por força da regra posta no artigo 520, V, do Código de Processo Civil, sem o enfrentamento das questões formuladas na petição inicial desta medida cautelar, revogo o despacho proferido à fl. 14. Apensem-se estes autos aos dos embargos à adjudicação nº 0000576-44.2014.4.03.6123, voltando-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-96.2008.403.6123 (2008.61.23.000612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001187-8)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 221: Defiro o pedido. Cite-se a parte executada Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública. Cumpra-se.

0001787-57.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-83.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a expressa concordância da(s) parte(s) executada(s) com os cálculos apresentados, bem como os termos da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), e, ainda, os termos da Resolução nº 168 - CJF, de 5 de dezembro de 2011, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e, ainda, consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tomando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório à parte executada, aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000089-79.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-39.2010.403.6123) MUNICIPIO DE PEDRA BELA(SP064320 - SERGIO HELENA E SP303259 - SERGIO HELENA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE PEDRA BELA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 334/339: Defiro os pedidos. Cite-se, por meio eletrônico, parte executada Conselho Regional de Farmácia para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública. Trasladem-se cópias da decisão de fl. 330 e certidão de trânsito em julgado de fl. 331, desapensando-se da execução fiscal n. 0001633-39.2010.403.6123, remetendo-a, em seguida, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000965-63.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-12.2010.403.6123) ALBERTO TRINCANATO(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0000965-63.2013.403.6123 Analisando a petição inicial, a impugnação de fls. 2280/2291 e a réplica de fls. 2322/2343, verifico a existência de questões fáticas controvertidas. Defiro, pois, o pedido de produção de prova oral formulado pelo embargante a fls. 2345/2346. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do embargante e ouvidas as testemunhas que vierem a ser indicadas pelas partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Indefero o pedido de expedição de ofício à Receita Federal feito a fls. 2345/2346, cabendo ao próprio embargante produzir a prova. Fls. 2463/2464: defiro. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-21.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOUZA SANTOS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X VALMIR OLIVEIRA SANTOS(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de Marcelo Souza Santos e Valmir Oliveira Santos, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 157, 2.º, incisos I, e II combinado com artigo 329 do Código Penal, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 13 de outubro de 2015 (fls. 71/72). Os réus Valmir Oliveira Santos e Marcelo Souza Santos e foram devidamente citados (fl. 87/90) e apresentaram respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, respectivamente às fls. 124 e 127/130. O MPF manifestou-se às fls. 134, pugnano pelo não acolhimento das alegações dos réus. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que os fatos imputados aos réus são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que, no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir provas a fim de afastar a acusação contida na denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2015, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4636

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000996-18.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-18.2015.403.6122)

APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a embargante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Ademais, recebo a petição de fls. 16/22 como emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária. A medida liminar, na forma como pretendida, possui nítido caráter exauriente do objeto da ação, demandando, ad cautelam, manifestação primeiro da parte adversa, pelo que determino a citação da parte embargada para responder aos termos da presente ação. No entanto, nada obsta o deferimento da retirada da restrição de licenciamento sobre o veículo placa EKC 4277, a ser realizada via sistema RENAJUD. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pleito de liminar. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte executada no pólo passivo da demanda (fl.20). Citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001200-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001200-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA A MANDELLI - ME X MARIA APARECIDA MANDELLI(SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Fica a parte executada intimada da decisão constante do despacho de fl. 130/131 que converteu em PENHORA o numerário bloqueado através do sistema eletrônico Bacenjud, no valor de R\$ 1.209,56, restrito em 16/09/2015, no Banco do Brasil, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Considerando que quando do bloqueio realizado através do Bacenjud o débito exequendo não estava atualizado, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem pagamento, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, expeça-se mandado de livre penhora. Resultando negativa a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime.

0001087-79.2013.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

A resistência do INMETRO quanto à substituição do bem dado em garantia não se sustenta. Prevalece máxima de que a execução deve ser a menos onerosa para o devedor - art. 620 do CPC. Prova a executada cabalmente que substituição do bem penhorado lhe será menos onerosa e não causa prejuízo ao credor, que terá em garantia veículo de maior valor, desembaraçado e mais moderno. Além disso, como a alienação judicial do bem está sobrestada por ordem do TRF-3, a substituição de veículo de ano/fabricação de 1980 por outro de ano/fabricação 2007 afigura-se medida salutar para a futura satisfação do crédito exequendo. Está correta a afirmação do INMETRO de que o valor do bem ofertado ultrapassa em grande monta o da dívida; entretanto, o veículo ofertado em substituição tem maior aceitação de mercado, o que privilegiará a alienação judicial. Além disso, a executada tem vários outros processos de cobrança em trâmite neste juízo federal, a permitir eventual unificação de lides ou, ainda, penhora sobre o montante que sobejar deste autos. Por fim, estando a execução garantida, com o procedimento de alienação judicial suspenso por decisão do TRF-3, não se mostra razoável penhora sobre ativos financeiros da executada - cujo prática, em casos análogos, tem-se mostrado sistemática e curiosamente infrutífera. Desta feita, defiro a substituição de bens requerida.

Expediente N° 4637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001506-65.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO)

Noticiada a impossibilidade de comparecimento do réu, redesigno audiência para dia 16/02/2016, às 16h30. Renovem-se os atos. Dainte da constituição de advogado pelo acusado, arbitro honorários advocatícios ao Doutor Cirso Amaro da Silva no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Dada a proximidade da audiência, fica a Secretaria autorizada a comunicar, pela via telefônica, acerca da redesignação do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001099-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON HYOSHIHIRO NARUMA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Classe: Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ADRIANA FIORILLI PORATO E OUTROSDESPACHOManifeste-se a defesa da acusada ADRIANA FIORILLI PORATO, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa ARIDES RICCI, tendo em vista que a referida testemunha não compareceu na audiência no Juízo Deprecado, embora devidamente intimada (fls. 2142 e 2145), sob pena de ter como preclusa sua inquirição ou substituição.Desde já, anoto que os acusados ADRIANA FIORILLI PORATO, NELSON HYOSHIHIRO NARUMIA, ANTONIO ROBERTO PAULON e LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL já foram interrogados às fls. 1788/1795 na vigência da legislação processual anterior.Com a manifestação ou decorrido o prazo sem a mesma, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000778-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000778-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURINO JOSE DE GRANDE(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI ANCIAES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MAURINO JOSÉ DE GRANDE E OUTRASDESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Por ora, tendo em vista a certidão de fl. 367v, na qual o oficial de justiça relata que a testemunha de acusação ROSIANE CRISTINA DE GRANDE estaria residindo na cidade de Três Lagoas/MS, depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, a INQUIRIRIÇÃO da referida testemunha.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1016/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para INQUIRIRIÇÃO da testemunha de acusação ROSIANE CRISTINA DE GRANDE (RG n.º 40.533.119 SSP/SP, CPF n.º 326.633.088-97, com endereço na Rua Pará, 1554, Jardim Bela Vista, Três Lagoas/MS).Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações da testemunha na fase policial (fls. 120/122), do termo de declarações/interrogatório dos réus na fase policial (fls. 108/109, 112/113 e 131/133), da denúncia (fls. 249/250), da decisão que a recebeu (fl. 251), das procurações/nomeações (fls. 267, 273/273v e 310/310v) e das respostas à acusação (fls. 263/266, 277/280 e 314/319). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com notícia da data designada pelo Juízo Deprecado para o ato, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO para inquirição das testemunhas de defesa da acusada Rosania GISLAINE TONIOL e MARCIO COSTA MIAN.Considerando o novo endereço das referidas testemunhas de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 528/729

defesa da ré Rosania à fl. 380, solicita-se a devolução da carta precatória n.º 0010011-91.2015.8.26.0510 do Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP.Cumpra-se. Intimem-se.

0001199-42.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO CARLOS GUTIERRES LOPES(SP126747 - VALCI GONZAGA E SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ANTONIO CARLOS GUTIERRES LOPESAdvogado constituído: Dr. Valci Gonzaga, OAB/SP n.º 126.747.DESPACHO - OFÍCIODesigno audiência para o DIA 02 DE MARÇO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, com o fim de inquirir a testemunha de defesa WILSON MARTINS DA SILVA e interrogar o acusado ANTONIO CARLOS GUTIERRES LOPES.Sendo assim, ADITE-SE a carta precatória n.º 710/2015, distribuída sob o n.º 0002083-36.2015.403.6113 à 2ª Vara Federal de Franca/SP, com as seguintes finalidades:1) INTIMAÇÃO da testemunha de defesa WILSON MARTINS DA SILVA e do acusado ANTONIO CARLOS GUTIERRES LOPES (qualificados na deprecata) para comparecimento perante o Juízo Deprecado na data supramencionada, a fim de ser a testemunha inquirida e o réu interrogado, através do sistema de videoconferência;2) Viabilização de reserva de sala e de equipamento para a referida videoconferência.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1961/2015-SC-je à 2ª Vara Federal de Franca/SP, para aditamento da CP n.º 710/2015, direcionando-o à carta precatória n.º 0002083-36.2015.403.6113 daquele Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000071-50.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDODESPACHO - OFÍCIO - MANDADOS DE INTIMAÇÃODefiro o pedido de fls. 254/255 da defesa da acusada e redesigno a audiência de instrução designada para o dia 02/12/2015, às 13:00 horas, para o DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS.Anote-se a redesignação da audiência na pauta deste Juízo.Sendo assim, ADITE-SE a carta precatória n.º 808/2015, distribuída sob o n.º 0010810-71.2015.403.6181 à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, com as seguintes finalidades:1) INTIMAÇÃO da testemunha de defesa DULCE DA SILVA BRAGA (qualificada na deprecata) para comparecimento perante o Juízo Deprecado na data supramencionada, a fim de ser inquirida através do sistema de videoconferência;2) Viabilização de reserva de sala e de equipamento para a referida videoconferência.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1909/2015-SC-je à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para aditamento da CP n.º 808/2015, direcionando-o à carta precatória n.º 0010810-71.2015.403.6181 daquele Juízo.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 358/2015 às testemunhas de defesa: 1) FLAVIA CAROLINA VALÉRIO, com endereço na Rua Angelo Gaspareti, 2443, Vila Maria, Jales/SP; e 2) ROSANGELA JULIANO BORDON BIGULIN, com endereço na Rua Bélgica, 2401, Jardim Nova Vida, Jales/SP, para comparecerem na audiência acima redesignada.Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 359/2015 à acusada MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO - brasileira, professora, RG n.º 4.809.532 SSP/SP, CPF n.º 041.114.578-94, natural de Jales/SP, filha de Oswaldo Soler e Ivone Fuster Corby Soler, com endereços na Rua 13, 2052, Centro (residência) ou na Avenida Francisco Jalles, 1851, UNIJALES (trabalho), ambos em Jales/SP, para comparecer na audiência acima redesignada.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se. Intimem-se.

0000490-70.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X WANDERLEY AGIZ(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: WANDERLEY AGIZAdvogado constituído: Dr. Danilo Zancanari de Assis, OAB/SP n.º 264.443.DESPACHOFI. 159. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação ALESSANDRO ROGÉRIO YOSHIDA.Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, designo o DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de interrogatório do acusado WANDERLEY AGIZ.O réu WANDERLEY AGIZ será intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos, devendo comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação pessoal, conforme consignado no termo da audiência realizada em 05/05/2015.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000140-50.2012.403.6125 - ISRAEL GARCIA LEAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a petição e documentos de fls. 197/199, cancele-se a perícia que seria realizada na empresa Bebidas e Conexos Ferrari, Indústria e Comércio Ltda. Fica mantida, contudo, a perícia na Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda. Nesse sentido, intimem-se, com urgência, as partes e o perito, devendo a parte autora, no prazo de 05 dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005366-22.2001.403.6125 (2001.61.25.005366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-72.2001.403.6125 (2001.61.25.002000-7)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

I- Traslade-se cópia da decisão que rejeitou a presente exceção de incompetência (fls. 43/44), bem como do agravo retido e de seu recebimento (fls. 46/54) para os autos principais, Execução Fiscal n. 0002000-72.2001.403.6125.II- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0005368-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-60.2001.403.6125 (2001.61.25.003126-1)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Traslade-se cópia da decisão que rejeitou a presente exceção de incompetência (fls. 42/43), bem como do agravo retido e de seu recebimento (fls. 45/53) para os autos principais, Execução Fiscal n. 0003126-60.2001.403.6125.II- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0005370-59.2001.403.6125 (2001.61.25.005370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003062-1)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

I- Traslade-se cópia da decisão que rejeitou a presente exceção de incompetência (fls. 42/43), bem como do agravo retido e de seu recebimento (fls. 45/53) para os autos principais, Execução Fiscal n. 0003062-50.2001.403.6125.II- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000543-14.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGUABOA MINERACAO EIRELI - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Tendo em vista a comprovação do depósito integral do débito exequendo (f. 34-35), suspendo a exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada do apontamento do presente executivo fiscal nos órgãos de proteção ao crédito de sua competência, informando nos autos.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001301-27.2014.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

INDEFIRO o pedido de fls. 52v./53, haja vista que o recolhimento em sua casa das 22 horas às 06 horas da manhã, em dias úteis, e em período integral nos sábados, domingos e feriados constitui condição inerente ao regime em que o apenado está submetido, qual seja, regime aberto, dessa forma, caso seja dispensada a principal condição do regime, conseqüentemente, estaria abdicando da função retributiva da pena, ademais, o regime em que o apenado foi condenado caracteriza o regime mais brando do ordenamento jurídico. Comunique-se a presente decisão ao juízo deprecado, por meio mais célere. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000461-25.2015.403.6111 - OLIVEIRA & GUIMARAES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA - ME X JOSE ROBERTO GOMES X WAGNER PAIAO(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Oliveira & Guimarães Comércio e Serviços Ltda, por José Roberto Gomes e por Wagner Paião inicialmente na Subseção de Marília-SP, na qual objetivam a devolução do caminhão tipo baú ano 1976, placas BWD-5370 e das mercadorias que vinham sendo transportados em seu interior, desacompanhadas de documentação fiscal, ambos apreendidos em 20 de janeiro de 2015 pela Polícia Rodoviária Estadual em fiscalização de rotina. Explicam os requerentes que a empresa Oliveira & Guimarães é proprietária das mercadorias apreendidas enquanto José Roberto Gomes é proprietário do caminhão, este último objeto de contrato de locação desde 01/08/2014 ao motorista e requerente Wagner Paião que, por sua vez, realiza fretes de forma autônoma e com os rendimentos honra o pagamento do aluguel do caminhão. Os requerentes afirmam que, na ocasião da apreensão, não foi feita a verificação da carga pela Receita Federal, o que inclusive impossibilitou a aferição, naquele momento, sobre a procedência dos produtos. Afirmam que ainda assim as mercadorias, bem como o veículo, foram apreendidos pela Polícia Federal. Entendendo pela desnecessidade da manutenção da apreensão requerem a devolução dos produtos e do caminhão (fls. 16). À fl. 216 encontra-se decisão proferida no Juízo Federal de Marília-SP e que remeteu os autos a esta Subseção por declínio de competência. Já neste juízo os requerentes foram intimados a apresentar cópia dos laudos referentes às perícias do veículo e das mercadorias apreendidas, se realizados (ou a relação das mercadorias), bem como cópia, frente e verso, do Certificado de Registro do Veículo (fl. 223). Foi apresentada somente a cópia do Certificado de Registro do Veículo (fl. 232). Posteriormente, diligenciando junto à Polícia Federal, o Ministério Público Federal noticiou que o exame pericial já foi feito no caminhão apreendido, razão pela qual não se opõe a sua devolução. Opinou, no entanto, contra a devolução das mercadorias diante da notícia da autoridade policial de que elas ainda interessam às investigações (fl. 238). É o sucinto relatório. DECIDO. A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, que o requerente José Roberto Gomes é proprietário do caminhão indicado na inicial. Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Como se vê do Ofício n. 1995/2015, a própria Polícia Federal afirma já ter sido realizada perícia no veículo, concluindo que ele não mais interessa à investigação (fl. 240). Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão do caminhão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Entretanto o mesmo não pode ser dito quanto às mercadorias. Como se viu do mencionado ofício juntado à fl. 240, a investigação está focada na materialidade do crime e, conseqüentemente, na mercadoria apreendida, pois atualmente aguardam-se respostas derradeiras do órgão fiscal em relação aos produtos. Assim, referidas mercadorias ainda interessam à persecução penal e devem permanecer apreendidas sob a disponibilidade da autoridade policial. Por fim, acrescento que a liberação do veículo está limitada à ausência de interesse na manutenção da apreensão do ponto de vista penal, sendo que eventuais constrições administrativas - ou até mesmo a aplicação de pena de perdimento - não podem ser objeto do pedido de liberação e menos ainda desta decisão judicial, que não as alcança. Ante o exposto DEFIRO, em parte, o pedido de restituição a fim de determinar a liberação somente do veículo caminhão Mercedes Benz L 1113, chassi 34403312299854, placa BWD-5370 em favor do requerente JOSÉ ROBERTO GOMES, RG n. 13.259.450/SP e CPF n. 017.745.138-62, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, devendo ser mantidas as constrições de natureza administrativa e fiscal que recaiam sobre referido veículo. Determino que a autoridade competente junto à Receita Federal em Marília proceda à entrega do veículo acima descrito em favor do requerente José Roberto Gomes. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do Bem, devendo ser remetida a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como Ofício n. _____/2015. Remeta-se cópia da presente decisão para os autos do IPL - 0018/2015 em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001099-16.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-36.2010.403.6125) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fl. 56: oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Marília encaminhando cópia da decisão das fls. 49-50 a fim de que seja viabilizada a entrega do veículo ao requerente, conforme decidido, encaminhando-se a este Juízo, oportunamente, cópia do termo de entrega do bem, ressalvada eventual constrição de natureza administrativa e fiscal (que também deverá ser comunicada a este Juízo a fim de instruir este feito). Fica a requerente ciente de que o veículo objeto destes autos foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Marília (fl. 57), onde deverá ser retirado, mediante a ressalva acima. Com a compravação da entrega do bem, traslade-se cópia do respectivo termo para os autos principais, arquivando-se estes autos, na seqüência. Do contrário, voltem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001462-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 531/729

CORDEIRO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X SILAS DISSRAELLI ALVES FERNANDES(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES E CE026310B - NIXON MARDEN DE CASTRO SALES) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES)

DESPACHOMANDADONada obstante a certidão da fl. 618, diante dos termos da petição da fl. 591 verifico que o réu TIAGO COSTA DE ARAÚJO pugnou pela apresentação de suas razões recursais em superior instância, razão pela qual dou por prejudicada sua intimação para a prática desse ato perante este Juízo de Primeiro Grau.Quanto ao réu RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES, não localizado para ser intimado do teor das sentenças prolatadas, verifico que ele já não foi localizado para ser intimado pessoalmente a fim de ser interrogado por este Juízo Federal.Dessa forma, defiro em parte o pedido ministerial da fl. 606 para o fim de determinar a expedição de edital de intimação do réu RAIMUNDO acerca das sentenças prolatadas, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, 1.º, do Código de Processo Penal.Já quanto à nomeação de novo advogado dativo para interposição de recurso de apelação, requerida pelo parquet federal na parte final de sua manifestação da fl. 606v., tal não merece acolhida.A interposição de recurso de apelação é direito facultado à parte, não podendo este Juízo coagir ou obrigar a parte a fazê-lo, ainda que esteja representado por advogado dativo, nem tampouco nomear um defensor vinculando sua nomeação à interposição de um recurso.Por essas razões indefiro o pedido ministerial de nomeação de novo defensor ao réu RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES.Considerando que o réu RAIMUNDO será intimado da sentença por meio de edital (o que implica dizer que ainda não transcorreu seu prazo recursal), poderá o ilustre defensor a ele nomeado reavaliar o interesse na interposição do recurso de apelação, como requerido pelo órgão ministerial.Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença prolatada em relação ao réu SILAS DISSRAELLI ALVES FERNANDES, cumprindo-se as determinações decorrentes quanto a esse réu.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para intimar o advogado dativo do réu, Dr. JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA, OAB/SP n. 247.198, com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 731, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 3322-5525.Com o trânsito em julgado da sentença para o réu RAIMUNDO ou em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Oportunamente, cientifique-se o MPF. Int.

0003753-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003753-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA E SP280530 - DANNIELE KAROLINA PEGORER)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 741-743, lance-se o nome do réu MOACIR SARTORI no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima e para retificação do assunto desta ação penal.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu MOACIR SARTORI, RG n. 9.767.656/SSP/BA, CPF n. 709.974.628-68, filho de José Sartori e Carolina Caizer Sartori, nascido aos 02.01.1950, com endereço na Rua Marechal Floriano Peixoto n. 68, centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento, e para que se manifeste sobre o interesse na restituição dos bens e valores apreendidos (inclusive os cheques).Certifique-se na Guia de Recolhimento a ser expedida ou nos autos de Execução Penal, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais.Oficie-se requisitando a transferência da quantia em dinheiro apreendida nos autos (fl. 13) para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, ag. 2874, para que fique à disposição deste Juízo Federal e vinculado a esta ação penal.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o destino a ser dado aos bens e valores apreendidos: dinheiro (fl. 13), moeda estrangeira e cheques apreendidos nos autos (acautelados na Caixa Econômica Federal - fls.748-755) e demais materiais acautelados no depósito judicial (fls. 722 e 746). No mesmo sentido, manifeste-se a defesa, sob pena de perdimento, sobre o interesse na restituição dos bens e valores apreendidos nos autos (inclusive os cheques).Após, voltem-me conclusos.Int.

0001432-12.2008.403.6125 (2008.61.25.001432-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE HECTOR ECHEVERRIA X LIZ MARIELA ECHEVERRIA SANABRIA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) JORGE HECTOR ECHEVERRIA e LIZ MARIELA ECHEVERRIA SANABRIA foram condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 149,00 para cada réu.Oficiado ao Juízo de Execuções Penais para que informasse o atual endereço dos condenados, não houve resposta à solicitação feita (fls. 744-745 e 772).Porém, antes de determinar a reiteração do ofício ou a realização de outras diligências visando à localização dos réus, há que se considerar que consoante o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim sendo, tenho como inviável empreender novas diligências, custosas para o Estado, a fim de tentar arrecadar quantia que sequer pode dar ensejo a inscrição em dívida ativa.Por essas razões, deixo de determinar outras diligências visando à localização dos condenados para o pagamento das custas

processuais.Fl. 763: diante da falta de interesse do FUNAD em retirar os aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos e acautelados no depósito deste Juízo Federal (fl. 312), cujo perdimento foi declarado na sentença em favor daquele órgão, determino a destruição desses bens, especificado(s) na Guia da fl. 312.O Setor Administrativo deste Juízo deverá ser cientificado do teor desta decisão a fim de viabilizar a destruição dos bens, mediante termo a ser lavrado, como de praxe. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do mencionado termo de destruição para juntada nestes autos.Caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada às baterias dos respectivos aparelhos de telefone celular.Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo Federal pelo meio mais célere, encaminhando-lhe cópia desta deliberação e da fl. 312.Após a comprovação da destinação/destruição do(s) bem(ns), arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

000609-04.2009.403.6125 (2009.61.25.000609-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X KATYANE MOTA MARQUES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X MARCOS MOTA MARQUES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

No que tange aos pedidos dos réus KATYANE MOTA MARQUES e OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA para serem interrogados, respectivamente, nas cidades de Foz do Iguaçu e Itaquaquecetuba (fls. 392 e 400), os referidos pedidos serão analisados na audiência de instrução e julgamento, que fica mantida para a data de 16 de fevereiro de 2016 às 14 horas e 45 minutos, ocasião em que deliberarei acerca da expedição de carta precatória para interrogatório dos réus.Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) dativo(a) DR. LUCIANO GUANAIS ENCARNACÃO, OAB/SP n. 146.008, com endereço na Avenida Alino Arantes, n. 131, 6º andar, sala 64, telefone (14) 3324-4583, Ourinhos-SP, para ciência desta decisão. Int.

0001242-15.2009.403.6125 (2009.61.25.001242-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES FERREIRA DE MATOS(PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 402-406, lance-se o nome do réu MOISÉS FERREIRA DE MATOS no Livro de Rol de Culpados.Comunique-se a condenação do réu aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu MOISÉS FERREIRA DE MATOS, RG n. 206078/SSP/RO, CPF n. 191.101.542-72, com endereço na Rua Henrique Kapfemberg n. 670, Jardim Guarapuava II, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85856-180, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.Tendo em vista que o réu, apesar de devidamente intimado da sentença prolatada, não manifestou qualquer interesse na retirada do aparelho de telefone celular apreendido (fl. 314v. e 381), que se encontra acautelado no depósito deste Juízo Federal (fl. 215), determino seu perdimento, assim como sua destruição, por tratar-se de bem de tecnologia ultrapassada e, conseqüentemente, de valor irrisório.Cientifique-se o Setor Administrativo deste Juízo do teor desta decisão a fim de viabilizar a destruição do bem acima, mediante termo a ser lavrado, com as formalidades de praxe e a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada à bateria do telefone celular, remetendo-se à Secretaria deste Juízo, oportunamente, uma cópia do respectivo termo de destruição para juntada nestes autos.Com a comprovação do pagamento das custas processuais ou o decurso do prazo concedido ao réu, certifique-se o ocorrido nos autos da Execução Penal a ser distribuída, instruindo-se-a com cópia das peças pertinentes, ou consigne-se essa informação na Guia de Recolhimento, conforme o caso.Como houve condenação na conversão da fiança em prestação pecuniária, instrua-se a Execução Penal a ser distribuída, também, com cópia das fls. 68-75, relativas à fiança prestada pelo réu, para oportuna conversão em prestação pecuniária pelo Juízo da Execução.Após o cumprimento de todas as providências acima, o pagamento das custas processuais e a comprovação da destruição do aparelho de telefone celular, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Caso o réu não comprove o pagamento das custas voltem-me conclusos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002602-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS LUCIO DE SOUSA(ES023635 - DIEGO GONCALVES DA SILVA)

Em decorrência da citação pessoal do réu, declaro a retomada do curso processual desta ação penal e de seu prazo prescricional a partir de 08.10.2015.Fls. 627-631: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) referem-se diretamente ao mérito desta ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório.Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Nada obstante isso, diante da grave imputação feita pelo réu à pessoa de DIONATA PEREIRA DA SILVA na resposta escrita apresentada, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que adote eventuais providências julgadas pertinentes quanto ao fato narrado, facultando-se ao referido órgão ministerial a extração de cópias processuais destes autos, se necessário.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, cópias do presente despacho

deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BETIM/MG, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa ADILSON GONÇALVES SILVA, com endereço na Rua Recanto do Sossego n. 351, bairro Colônia Santa Isabel, Betim/MG, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 248, 540-541, 543-544 e 627-631). Informa-se que o réu tem como advogado(a) constituído(a) o(a) Dr(a). DIEGO GONÇALVES DA SILVA, OAB/ES n. 23.635. Após o retorno da deprecata acima deliberarei sobre a expedição de Carta Precatória para oitiva da outra testemunha arrolada pela defesa e realização do interrogatório do réu, ambos residentes na mesma cidade de Venda Nova do Imigrante/ES. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001885-36.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Diante da certidão da fls. 556, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, REITERE-SE ao Juízo da VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE EMBU GUAÇU/SP os termos do Ofício n. 075/2015-SC01 (fl. 533) para o fim de solicitar ao referido Juízo que informe a este Juízo Federal de Ourinhos o atual endereço do réu MARCOS ROGÉRIO FIDÊNCIO, relativamente à Execução Penal n. 938.629 em trâmite nesse Juízo (solicita-se que a informação seja prestada por meio de correio eletrônico para o endereço ourinhos_vara01_sec@jfsp.jus.br). Considerando que o réu tem advogado constituído nos autos, faculta-se a ele apresentar o atual endereço do acusado, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto ao sistema Webservice quanto ao endereço do acusado. Vindo para os autos a informação quanto ao atual endereço do réu, expeça-se Carta de Intimação para que ele, no prazo de 15 dias, efetue o PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, bem como para que ele seja cientificado de que se encontra à sua disposição, para devolução, o(s) aparelho(s) de telefone celular apreendido(s) nos autos que se encontravam, à época, em seu poder, os quais deverão ser retirados pessoalmente por ele (ou por um representante seu mediante prévia apresentação de procuração com poderes específicos para essa finalidade), na sede deste Juízo Federal de Ourinhos, no prazo de 30 dias, com a ressalva de que se não forem retirados e nem houver qualquer manifestação nesse sentido por parte do réu no prazo acima, será aplicada a pena de perdimento desses aparelhos de telefone celular, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal. Comunique-se a presente deliberação ao servidor responsável pelo depósito deste Juízo para a efetivação da entrega dos aparelhos de telefone celular acima (anexar cópia da fl. 99), encaminhando-se a este Juízo, oportunamente, cópia do respectivo termo, se retirados pelo réu. Int.

0000955-47.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Em face do requerido pelo juízo deprecado da Vara Federal de Santarém-PA às fls. 309, determino que a testemunha GUSTAVO CAMINOTO GEISER seja ouvida POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Designo o dia 07 de abril de 2016, às 13 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha acima, arrolada pela acusação, por meio de videoconferência e das demais testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, pelo modo convencional. Requisite-se para a audiência ora designada, a apresentação das testemunhas, arroladas pela acusação (fls. 43 e 260v.) OSMAR SONSIN, CARLOS ALBERTO GUICHO, DANIEL GONZAGA DE OLIVEIRA e CÉSAR CORRÊA DA CRUZ, Policiais Militares Ambientais, lotados na Base de Polícia Militar Ambiental, localizada na Rua Manoel Vieira Junior n. 175, Jardim Europa, nesta cidade, devendo ser utilizadas cópias deste despacho como OFÍCIO, a ser entregue na unidade policial mencionada, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL das testemunhas abaixo para que compareçam neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestar declarações na condição de testemunhas arroladas pela defesa: I. ALEXANDRE MÉDICI, com endereço residencial na Rua Alice Ribeiro da Silva, n. 63, OURINHOS/SP; II. FRANCISCO CARLOS GERVASIO, com endereço residencial na Rua Padre Diogo Feijó n. 457, SALTO GRANDE/SP; III. CLAUDEMIR DA PALMA SANCHES, com endereço residencial na Rua João Luiz da Costa n. 596, SALTO GRANDE/SP; Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 629, ou na Rua Padre Antonio Diogo Feijó, n. 894, Vila Volta, ambos em Salto Grande/SP, telefone: 14-3378-1384, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e será interrogado o réu sobre os fatos narrados na denúncia. Considerando que a testemunha ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS BRANDÃO foi ouvida no juízo de Marília/SP (fl. 306), todavia, a carta precatória em que foi juntada a mídia com o seu depoimento foi remetida para o juízo de Santarém/PA para a oitiva da testemunha GUSTAVO CAMINOTO GEISER, solicite-se ao juízo deprecado de Marília/SP que, caso tenha arquivado em pasta digital o depoimento da testemunha ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS BRANDÃO, para que seja remetido a este juízo, inclusive, por meio de correio eletrônico, se possível. Promova-se a Secretaria a abertura de chamado T.I. para agendamento da audiência na data acima. Comunique-se a presente deliberação ao Juízo deprecado da Vara Federal de Santarém-PA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000539-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E BA022008 - MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO)

Em face da informação de fls. 467-470, determino a ALTERAÇÃO da data da audiência inicialmente designada para o dia 09 de

dezembro de 2015, às 15 horas, para que seja realizada no dia 11 de março de 2016, às 14 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha SILVÉRIO BERTOCHI (por videoconferência). Promova-se a Secretaria a abertura de chamado T.I. para agendamento da audiência na data acima. Comunique-se a presente deliberação ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Lins-SP. Determine que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2015 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CENTRAL/BA, para que seja feita a intimação pessoal do réu VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO, RG n. 03492934-73, filho de Aldísio Morais de Carvalho e Dalva Malafáia de Carvalho, nascido aos 25.05.1970, natural de Feira de Santana-BA, com endereço na Rua Francisco Ferreira dos Santos n. 73, bairro Centro, ou Rua Princesa Isabel, n. 48, bairro Centro, ambos na cidade de Central/BA, acerca da alteração da data da audiência inicialmente para o dia 11 de março de 2016 às 14 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha SILVÉRIO BERTOCHI. Diante da informação de fl. 475-, determino, outrossim, que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2015 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SALVADOR/BA, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, CHARLES PEREIRA DE ASSIS, com endereço na Rua Gilberto Freire n. 202, Stella Maris, Salvador/BA, mediante a extração de cópias do presente despacho ((acompanhado de cópia das fls. 07/08, 13/14, 22/24, 267/269, 270/271, 296/298, 415/415v., 423, 475), ficando as partes desde já intimadas da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3 (anexar cópia deste documento às Cartas Precatórias) e considerando os inúmeros problemas técnicos já detectados nas conexões por videoconferência que já inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, SOLICITA-SE QUE O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SEJA REALIZADO DA FORMA CONVENCIONAL PELO JUÍZO DEPRECADO. Solicita-se ao(s) JUÍZO(S) DEPRECADO(S) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) supra antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informe-se aos Juízos deprecados que o réu tem como advogados constituídos o Dr. WILSON DE CAMARGO FERNANDES, OAB/SP n. 79.466 e o Dr. MARCOS JEAN ALECRIM MACHADO, OAB/BA n. 22.008. Verifica-se que a Carta Precatória de fls. 443/461 foi juntada equivocadamente nestes autos, desentranhem-se a referida deprecata, a qual deverá ser encartada aos autos n. 0000563-39.2014.403.6125. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000172-50.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL GRANDO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Indefiro o pedido de exame grafotécnico no Certificado de Registro de Veículo (fl. 744), uma vez que a alegação do acusado de que não assinou o referido documento não interfere no mérito da ação, ademais, a autorização para transferência do veículo foi datada no dia 06/06/2008, (fl. 746v.) data anterior aos fatos narrados na denúncia. Decorrido o prazo recursal, intimem-se as partes novamente para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8154

EXECUCAO FISCAL

0001268-65.2013.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO ALIANCA DE SAO JOAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Fl. 138: Intime-se a exequente (ANP) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000158-60.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 535/729

o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-94.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEJALMO TAFFAREL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2011/001001, 2012/000946, 2013/007678, 2014/000391 e 2015/000463, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo em face da Dejalmo Taffarel. Regularmente processada, e sem confirmação da citação, o exequente requereu a desistência da execução (fl. 29). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001229-97.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Fl. 53: Devolvo o prazo integral à executada, uma vez que os autos estavam em carga com a exequente. Decorrido este, voltem conclusos. Publique-se.

0002157-48.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS HENRIQUE ZOCOLAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

Regularize o I. causídico sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002379-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE - EPP(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Fls. 252/259 e 261/262: Considerando que a Defesa Técnica apontou divergência no laudo de fls. 120/129, defiro o pedido de esclarecimentos em complementação ao laudo pericial, oficiando-se à Polícia Federal. Considerando a diligência ora deferida, resta prejudicada a audiência de interrogatório do réu, dando-se baixa na pauta. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002749-63.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fls. 262/263: Considerando as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, defiro o pedido de oitiva das testemunhas Décio Nogueira e Paulo Nogueira na qualidade de testemunhas informantes do juízo. Considerando que não há tempo hábil para a oitiva das testemunhas do juízo, resta prejudicada a audiência de interrogatório dos réus, dando-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapira para a oitiva de Décio Nogueira e Paulo Nogueira. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000564-81.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES)

Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 16:30 horas para audiência de interrogatório do réu Gustavo Mazon Gomes Pinto, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011581-17.2011.403.6140 - ALICE DA SILVA SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou na petição inicial sofrer de distúrbios psiquiátricos, os quais não foram analisados pelo Sr. Perito e que o mesmo, ao que parece, não possui especialização nesta área, designo nova perícia médica para o dia 11/12/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializada em psiquiatria, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001317-04.2012.403.6140 - JOSE PIRES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE PIRES MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria, com o pagamento dos atrasados, mediante: 1. o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 22/01/1968 a 06/08/1978; 2. o reconhecimento dos intervalos laborados em condições especiais à saúde de 01/04/1980 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 16/06/1989, de 03/07/1989 a 28/08/1992, de 27/09/1993 a 27/06/1994 e de 02/01/1995 a 11/09/1995; 3. a homologação dos períodos comum mencionados à fl. 20. Petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/124). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126). Contestação do INSS às fls. 132/145, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 151/161. Produzida prova oral (fls. 169/171 e fls. 191/193). Memoriais finais às fls. 198 e fls. 199/202. Cópias do procedimento administrativo às fls. 210/310. Parecer da Contadoria às fls. 312/313. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu à fl. 266/268, reproduzida perla i. Contadoria deste Juízo à fl. 313, verifica-se que foram reconhecidos administrativamente pela autarquia como de atividade especial os intervalos de 27/09/1993 a 27/06/1994, de 02/01/1995 a 05/06/1995 e de 21/07/1995 a 11/09/1995, bem como todos os contratos de trabalho mencionados à fl. 20, exceto os vínculos de 16/08/1994 a 21/10/1994 e de 01/12/2006 a 31/12/2006. Assim, não existe controvérsia em relação ao reconhecimento destes intervalos. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo comum laborado de 16/08/1994 a 21/10/1994 e de 01/12/2006 a 31/12/2006, além dos períodos de atividade especial guerreados de 01/04/1980 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 16/06/1989, de 03/07/1989 a 22/08/1992 e de 06/06/1995 a 20/07/1995. Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 25, 33/37, 39/47, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor informou que trabalhou na roça desde pequeno, pois nasceu no sítio e nele trabalhou até vir para São Paulo. As atividades eram exercidas em um sítio de terceiro, localizado no município

Água Branca, vizinho de Juru/PB, no qual nasceu. Trabalhava no sítio chamado Glória, onde começou com quatorze ou quinze anos de idade. Antes disto, trabalhava na roça do pai. Neste trabalho, relatou que, quando tinha inverno, arava terra, plantava milho, feijão e arroz. O sítio Glória era pequeno, o proprietário chamava Francisco, mas não se recordou do nome inteiro e ali trabalhavam o autor, o proprietário e a família deste, que era composta pela esposa e três filhos, dos quais não se recordou o nome. Na época, o autor disse que recebia, em dinheiro, como diarista e nesse sistema também trabalhava mais uma pessoa, chamada Antonio, que tinha a mesma idade do autor. No sítio, o autor disse que plantavam milho, feijão e arroz, produtos destinados ao consumo da família de Francisco e, quando sobrava, à venda. O autor relatou que, em épocas de estiagem, era feito outro trabalho, pois brocavam, tocavam roça, apanhavam algodão, pois sempre tinha algo para fazer. Informou que exerceu referida atividade entre os anos de 1968 e 1978. Perguntado, o autor relatou ter se casado na Paraíba, em 1973, ocasião em que se mudou para outro sítio, chamado Serrote Alto. O pagamento era feito por semana, às sextas-feiras, porque, aos sábados, o autor ia para a feira comprar alimentos. O autor disse que sua filha mais velha, chamada Maria Rosileide, nasceu na Paraíba, em 17/10/1974. Relatou, ainda, que após seu casamento mudou-se para um sítio, no qual tinha uma roça para seu próprio gasto, mas que tirava o sustento da família do trabalho exercido no sítio Glória. Perguntado, relatou que a produção do sítio variava conforme o inverno, sendo que a colheita do feijão podia ser de 30, 40 ou 20 sacas. Afirmou, ainda, que Francisco não tinha muitas posses, seu padrão de vida era médio, e que, apesar de ter filhos, precisava de pessoas para fazer o trabalho mais pesado. Lembrou que se mudou para Mauá em 1978, tendo sido seu primeiro emprego iniciado em 04/08/1979 na Prestrolite. Em seguida, retificando a informação, disse que trabalhou até agosto/1978 na Paraíba, mudando-se para São Paulo sozinho para trabalhar alguns meses, e voltou em janeiro/1979 para aquele estado; então, em agosto/1979, mudou-se com tudo para São Paulo. Perguntado, o autor disse que tinha horário fixo de trabalho, das 8h às 17h, que não tinha férias, nem carteira assinada e quem fiscalizava o trabalho era o Sr. Francisco, que ainda está vivo. Relatou, ainda, que a colheita feita era guardada em armazém/depósito, que na época, não tinha recibo de pagamento, e que a colheita era parte consumida e o excedente era vendido em Juru e Água Branca. A testemunha João Carlos da Silva, com 60 anos de idade, relatou conhecer José Pires desde criança, pois ambos têm a mesma faixa etária. Disse que o autor hoje reside em São Paulo e que teria se mudado entre 1976/1978, há 37/40 anos, mas disse não se lembrar exatamente do ano. Lembrou que o autor trabalhava na agricultura, no sítio dos pais e do avô dele, e também no do Sr. Francisco Pereira. A testemunha não se recordou como era feita a remuneração do trabalho, disse acreditar que fosse pela entrega de uma parte do plantio. O sítio do avô do autor era próprio e grande, mas não soube precisar quantos hectares tinha. Relata que o autor se mudou para trabalhar em Mauá, São Paulo, mas não sabe hoje onde ele vive. Perguntado, relatou que, na entressafra, o autor também trabalhava para terceiros, por serviço alugado, fazendo cerca, broca, preparo de terra para plantio, ou seja, serviços voltados para agricultura. Em seguida, disse que o pagamento era feito em dinheiro, por diária. Lembrou que, no sítio do avô dele, trabalhavam o pai, o autor e duas irmãs mais velhas. Ao final, afirmou que, na época que o autor trabalhava na roça, ninguém recebia benefício do INSS. Por fim, a testemunha Sebastião Ramos Pires, de 70 anos de idade, relatou que o autor mudou-se para São Paulo há muitos anos. Disse que, quando o autor morava na Paraíba, trabalhava para o pai e de alugado para o Sr. Francisco Pereira, ganhando diária de valor baixo. Relatou que o autor trabalhava no plantio de milho e feijão macaço. A testemunha disse não saber o que ele fazia na entressafra. Informou que, da família do autor, ninguém recebia benefício do INSS. Lembrou que o pai do autor tinha uma terra pequena, de oito hectares, mas com uma parte que não era boa para plantar. Após mudar-se, relatou saber que o autor passou a trabalhar em empresas e que hoje ele está desempregado. Neste sentido, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o demandante trabalhou, em regime de economia familiar e como diarista, no plantio de feijão, milho e arroz. Destarte, cotejando a prova testemunhal com a documental, entendo possível declarar o período de 22/01/1968 a 06/08/1978 como tempo de trabalho rural. Passo a apreciar os vínculos comuns controversos. Os dados registrados no CNIS, não obstante constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. No caso em comento, em relação aos contratos de trabalho apontados pelo demandante, existe controvérsia entre as partes em relação aos intervalos de 16/08/1994 a 21/10/1994 e de 01/12/2006 a 31/12/2006. O contrato de trabalho temporário com a Grande ABC Recursos Humanos Ltda. está devidamente anotado na CTPS do demandante (fl. 78), em ordem cronológica e sem rasuras que invalidem o vínculo, razão pela qual o tempo comum deve ser considerado. Contudo, a anotação consta como 19/08/1994 a 21/10/1994, e, portanto, o contrato assim deve ser incluído na contagem. Alega, ainda, o demandante ser devido o reconhecimento do intervalo de 01/12/2006 a 31/12/2006, em que verteu contribuições como contribuinte individual. Ocorre que, compulsando os autos, observo que a parte autora não comprovou o recolhimento de contribuição na competência, razão pela qual deixo de homologar o interregno pleiteado. Passo a apreciar o tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60,

foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: I. nos períodos compreendidos de 01/04/1980 a 31/12/1983 e de 01/01/1984 a 16/06/1989, a parte autora, conforme os formulários de fls. 232/233, trabalhou, de modo habitual e permanente, exposta a óxido de chumbo, ácido nítrico, dicromato de sódio, litárgico, soda cáustica, ácido clorídrico e ácido sulfúrico. Considerando que, à época da prestação do serviço, a lei não exigia a apresentação de laudo técnico para demonstração da especialidade do trabalho exposição a agentes químicos, os precitados intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial, mediante enquadramento nos itens 1.2.4 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 2. por sua vez, no intervalo de 03/07/1989 a 22/08/1992, o demandante, conforme o formulário e declaração de fls. 234/234-verso, trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente. A empresa informa que confeccionou laudo técnico apenas em setembro/1994, mas que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA

GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2010 - Página:43/44.)Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial.3. por fim, no intervalo de 06/06/1995 a 20/07/1995, o demandante, conforme contagem de fl. 268, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum.Passo a apreciar o direito à aposentadoria.Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 266/268, reproduzido à fl. 313), a parte autora passa a contar com 40 anos, 05 meses e 18 dias contribuídos na data do requerimento (22/09/2011), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período rural laborado de 22/01/1968 a 06/08/1978, o tempo comum de 19/08/1994 21/10/1994, além dos períodos especiais compreendidos de 01/04/1980 a 16/06/1989 e de 03/07/1989 a 28/08/1992, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (22/09/2011), considerados 40 anos, 05 meses e 18 dias contribuídos.Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/157.837.040-7NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ PIRES MARTINSBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TMEPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/09/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: -x-CPF: 028.727.688-07NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Iradet Pereira MartinsPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Padre José Anchieta, n. 264, Jd. Miranda Alves, Mauá/SPP. R. I.

0001925-02.2012.403.6140 - JOSE CARLOS RABELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS RABELO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 02/01/1970 a 30/04/1975, do período comum de 19/02/1996 a 30/08/1996, de 20/10/1999 a 16/01/2000, de 01/07/1997 a 30/03/1998, de 01/09/2006 a 28/02/2007, de 01/04/2007 a 30/09/2007, de 01/11/2007 a 30/06/2008 e de 01/02/2009 a 30/06/2009, bem como do período laborado em condições especiais à saúde de 22/05/1975 a 18/09/1995, com o pagamento dos atrasados.Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/106).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/110).Cópias do procedimento administrativo às fls. 116/190.Contestação do INSS às fls. 191/200, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Manifestação e réplica às fls. 209/230.A parte autora apresentou documentos (fls. 238/242).A empresa prestou informações às fls. 245/258.A parte autora manifestou-se às fls. 260/261.Parecer da Contadoria às fls. 139/140.Produzida prova oral (fls. 263/270), com memoriais finais remissivos. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causamO interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu à fl. 164/165, reproduzida na planilha cuja juntada ora determino, verifica-se que os períodos comuns de 19/02/1996 a 30/08/1996, de 20/10/1999 a 16/01/2000, de 01/07/1997 a 31/03/1998, de 01/09/2006 a 28/02/2007, de 01/05/2007 a 30/09/2007 e de 01/11/2007 a 30/06/2008, foram reconhecidos administrativamente pela autarquia. Assim, não existe controvérsia em relação ao reconhecimento destes intervalos.Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo comum laborado de 01/04/2007 a 30/04/2007 e de 01/02/2009 a 30/06/2009.Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (19/01/2009 - fl. 25) e a do ajuizamento da ação (23/07/2012), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 30, 36/41, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ.Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas.Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor informou que trabalhou como rural entre os anos de 1970 e 1975. Iniciou as atividades com aproximadamente quinze anos de idade, em uma fazenda chamada São Francisco, pertencente a Hildebrando Francisco de Azedo, localizada no córrego do Jagoara, em uma cidadezinha chamada São João de Duas Pontes, que ficava em Fernandópolis. Relembrou que existiam duas casas na fazenda, a de um vizinho e a de sua família. Disse que morava com seus pais e oito irmãos, sendo que trabalhavam no plantio de cereais; arroz, milho, algodão, feijão,

mandioca e café. Relatou que seu pai era meeiro e ele retribuía a posse das terras, caso o plantio fosse todo preparado por sua família, com 30% da produção ao proprietário, e o restante, eles consumiam, exceto o algodão que se destinava à venda. Disse que as principais atividades que exercia eram na enxada e que, às vezes, recebia em dinheiro do patrão, porque era o filho mais velho e, apesar de sua família ter a própria parte na roça, trabalhava por dia para o patrão, Hildebrando, algumas vezes, para ganhar um dinheiro extra. Informou que se mudou para Mauá em 1975, acha que no dia 16 de abril deste ano. Seu primeiro emprego aqui foi como metalúrgico. Disse que sua família permaneceu na roça até 1979 e que, dos irmãos homens, ele foi o primeiro a se mudar. Perguntado, disse que estudou após 1975, que seus pais e irmãos não conseguiram reconhecer o tempo rural e que se casou aqui em Mauá. Informou, ainda, que não tem provas do trabalho na roça, que fez o alistamento militar lá, mas que não apresentou o documento, porque foi escrito a lápis e não o aceitaram. A testemunha Valdir Martins Pereira informou ser amigo do autor desde 1969/1970, época em que moravam no interior. A testemunha informou que residia em Jagoara, em uma cidadezinha chamada São João de Duas Pontes, próxima de Fernandópolis. Disse que, na época, ele e o pai do autor eram meeiros e pagavam 30% da produção aos donos da terra, acha que era o mesmo percentual que pagava o autor. O depoente relatou que morava em uma fazenda em Jagoara, do proprietário Horácio, e que a fazenda de Hildebrando era vizinha. A família do autor era composta pelo pai, mãe e nove irmãos, sendo que José Carlos trabalhou na roça da família, no plantio de mantimentos, arroz, feijão, café e algodão. Narrou que o autor inclusive trabalhou com o depoente algumas vezes, trocando dias. O depoente disse que se casou em 1969 e mudou-se em 1974, encontrando o autor aqui. Relatou, ainda, após sair, acredita que o autor tenha ficado lá. Perguntado, afirmou que o autor trabalhava para o patrão também, carpindo roça e apanhando algodão, e ganhava o equivalente a cerca de R\$5,00 por dia, na época. O depoente chegou aqui dia 25/01/1974, encontrando-se com o autor pouco tempo depois. Não soube dizer se o autor, após se mudar para cá, chegou a voltar para a fazenda. Por sua vez, a testemunha Antonio Luis Madeira relatou conhecer o demandante desde 1969/1970, pois moraram em uma fazenda em São João de Duas Pontes, no córrego do Jagoara. A fazenda do depoente pertencia a Marcionil e do autor, a Hildebrando. Disse que o autor trabalhava na roça, no plantio de arroz, feijão e milho, com o pai e os irmãos, que eram arrendatários, sendo o pagamento, na época, de cultivo de terra branca, feito na proporção de 25%, e o café, que o depoente plantava, era 50%. Lembrou o depoente que saiu de lá entre 1971/1972, mudando-se para São Francisco, sendo que o autor permaneceu na fazenda e sabe disso, porque de vez em quando encontrava o autor, pois seus pais eram amigos. Relatou que, em 1973, o depoente mudou-se para Mauá, e que se recorda de ter encontrado o autor no final de 1974 ou começo de 1975. Por fim, a testemunha Waldenir Martins Pereira lembrou ter conhecido o autor entre 1969/1971, na região do Jagoara, em que trabalhava na lavoura. Relatou que a fazenda pertencia a Debrando, como era conhecido na região. O depoente relatou que morava com sua família e que, na fazenda, moravam muitas pessoas, pois existiam na região umas cinco casas. Disse que o autor morava com a família dele, que era composta pelo pai, mãe e cerca de oito irmãos, pois trabalhavam na roça, no plantio de arroz, algodão, cereais, pelo sistema de meeiro, mas não se recorda a porcentagem que era paga ao dono da Fazenda. O depoente relata que se mudou em 1973 e o autor ficou na fazenda e voltou a ter contato com ele aqui em Mauá, um ano depois, mais ou menos. Recordou-se que, em 1974, o autor estava aqui, mas não soube dizer em qual mês. Neste sentido, as testemunhas foram unísonas em afirmar que o demandante trabalhou, em regime de economia familiar, no plantio de feijão, milho, arroz, algodão e café. Contudo, diante do relato seguro de Antônio e Waldenir, no sentido de que o autor, em 1974, já havia se mudado de Fernandópolis, entendo possível o reconhecimento do tempo trabalhado apenas até 22/04/1974, data da emissão do certificado de dispensa do serviço militar, em Bauru, expedido no mesmo ano em que as testemunhas afirmaram terem encontrado o autor em Mauá. Destarte, cotejando a prova testemunhal com a documental, entendo possível declarar o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar no período de 02/01/1970 a 22/04/1974. Passo a apreciar o tempo especial pleiteado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de

então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período compreendido de 22/05/1975 a 18/09/1995, a parte autora, conforme o PPP de fls. 34/35 e as informações de fls. 245/258, trabalhou exposta a ruído de 92dB(A). Ocorre que a empresa informou ter ocorrido significativa modificação no layout com a introdução do torno TNS, ativado em 1988 (fl. 245). Da avaliação ambiental apresentada às fls. 246/258, verifica-se que as medições realizadas referem-se às condições de trabalho anteriores às instalações do torno TNS, uma vez que este maquinário não foi avaliado no laudo. Portanto, entendo que as condições descritas no laudo somente fazem prova da especialidade do trabalho desenvolvido pelo demandante apenas até 12/09/1988, data da realização das medições, uma vez que ocorreram modificações posteriores no layout e que não foram apresentados documentos nos autos que indiquem os níveis de pressão aos quais foi exposto o demandante após substituição do maquinário. Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído e que houve exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerância legais, o tempo especial deve ser reconhecido de 22/05/1975 a 12/09/1988 (data da última medição realizada antes da modificação das condições de trabalho). Por fim, em relação aos períodos comuns guerreados pelo demandante de 01/04/2007 a 30/04/2007 e de 01/02/2009 a 30/06/2009. O período de 01/04/2007 a 30/04/2007 não deve ser incluído na contagem como tempo comum, uma vez que o demandante não comprovou o recolhimento de contribuição nesta competência. Por sua vez, o intervalo de 01/02/2009 a 30/06/2009 não deve ser considerado na contagem, uma vez que posterior ao requerimento administrativo. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 164/166), a parte autora passa a contar com 33 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição na DER (19/01/2009). Até 16/12/1998, a parte autora contava com 31 anos, 02 meses e 27 dias contribuídos, o que é suficiente à concessão da aposentadoria, nos moldes da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, anterior às modificações trazidas pela EC n. 20/98. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 02/01/1970 a 22/04/1974 e como tempo especial o interregno de 22/05/1975 a 12/09/1988 e a conceder em favor do demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/149.285.789-8), desde a data do requerimento do benefício (19/01/2009). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/149.285.789-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS RABELO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/01/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: -x- CPF: 666.386.908-68 NOME DA MÃE: Odete de Souza Rabelo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Brasília, nº. 304, Pq. das Américas, Mauá/SP TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 31 anos, 02 meses e 27 dias contribuídos até 16/12/1998 P.R.I.

0002048-97.2012.403.6140 - JACQUES JOSE DO COUTO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Sr. Perito afirmou às fls. 146/147 que o autor está capacitado a labor, porém, nos esclarecimentos prestados às fls. 191 asseverou, de forma contraditória à conclusão anterior, que o requerente reúne condições de ser reabilitado em atividades que ele se julgue capacitado, entendo necessária a designação de nova perícia para esclarecer as conclusões antagônicas da perícia anterior. Desta forma, designo perícia médica para o dia 09/12/2015, às 15h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializado em ortopedia, Dr(a). IBERE RIBEIRO A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001745-49.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES BISPO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alega sofrer de patologias relacionadas à próstata e que foi submetida à perícia médica com especialista em ortopedia, designo nova perícia médica para o dia 10/12/2015, às 13h:30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializada em clínica médica e oncologia, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZAA parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002691-21.2013.403.6140 - ANEZIO FERREIRA DE LIMA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEZIO FERREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 27/03/2013. Alternativamente, postula a concessão do benefício a partir da data da citação do réu. Argumenta, em síntese, ter exercido atividades agrícolas de 05/04/1964 a 15/11/1975 e em condições especiais à saúde de 23/04/1976 a 13/11/1981 e de 10/11/1993 a 14/12/1998 e que, embora tenha apresentado todos os documentos necessários para demonstrar os períodos, a autarquia indeferiu seu requerimento. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/71). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/76). Cópias do procedimento administrativo às fls. 83/154. Contestação do INSS às fls. 157/161, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 165/176. Produzida prova oral (fls. 184/186 e fls. 194/198). Memoriais finais às fls. 202/210 e fls. 212. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 17, 47/71, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor informou ter trabalhado na roça desde criança. Relatou que nasceu em Centenário do Sul, no Paraná, mas que trabalhou em outra cidade, porque seus pais mudaram bastante, uma vez que faziam acordo de três/quatro anos, para trabalhar em sistema de porcentagem, que funcionava na proporção 40/60. Perguntado, disse que seu pai nunca adquiriu terras próprias. Afirmou, ainda, quer, apesar das mudanças, conseguiu estudar o ginásio. Disse que morou por onze anos na Fazenda das Moças, em uma colônia, localizada em Astorga/Paraná, trabalhando no plantio de arroz, feijão e milho. As donas eram três moças solteiras, mas não se lembra muito desse período, porque era criança. Sobre a família, disse que sua mãe também trabalhava e que eram sete irmãos. O autor relata que saiu da Fazenda das Moças quando se casou e passou a morar na fazenda do Gustavo Ribas, que era próxima. Relatou que esta foi a última fazenda em que viveu, pois dali se mudou para São Paulo. Disse não se recordar se sua família morou em outras fazendas neste meio tempo. Referiu ter se casado em 1972 e ter ficado na fazenda até 1975/1976, época em que teve uma geadada forte que queimou a plantação e, então, mudou-se. Relatou que se mudou e logo em seguida conseguiu emprego aqui em São Paulo, mas que, antes disto, ficou três meses na cidade, trabalhando na empresa Taba Construções e Empreendimentos Ltda. Na roça, disse que o pagamento de percentual de arroz, feijão e milho era quase 50/50 e que também produzia café. Perguntado, respondeu que o plantio era feito entre setembro/outubro e que a colheita do arroz era feita cinco meses depois, a do feijão, em três meses e o milho, quatro meses. Relatou que, hoje, planta-se três vezes por ano, mas que naquela época plantavam-se apenas duas vezes ao ano. Perguntado, disse não se lembrar do mês em que era feita a segunda plantação, que tinha a utilidade apenas de não deixar a terra parada, sendo que às vezes nem se aproveitava a colheita. Esclareceu que, depois que saiu do Paraná, esqueceu tudo. O autor informou que teve quatro filhos, dois no Paraná e dois em São Paulo e que o mais velho, Oseas, nasceu em 1973 e a outra filha, em 1975. O autor disse que o sustento de sua família decorria do trabalho rural e que, antes de 1975, não trabalhou na cidade. Indagado, referiu que o município onde trabalhava se chamava Munhoz de Melo e que Centenário do Sul, local em que nasceu, era distrito de Jaguapitã. Relembrou que, na Fazenda do Ribas, tinham onze ou a doze casas, com famílias diferentes e que todas cultivavam os mesmos produtos. Relatou que no local não criavam gado. Perguntado pelo INSS, respondeu que na Mercedes trabalhou com montagem e na Prefeitura de Mauá, prestou concurso para pedreiro. Disse que estudou no Paraná até a oitava série e que parou de estudar quando começou a namorar, com 17 ou 18 anos. Que estudava à noite, mas, quando era criança, estudava à tarde, das 11h às 15h, aproximadamente, sendo que trabalhava de manhã e voltava à tarde. Disse não saber o que significa mão de milho e que, onde morava, falava-se quilo de milho. Esclareceu que a fava é como o feijão, que é plantada e, quando sobre, colhe-se a vagem e que era plantada com o milho para aproveitar o ramo. Por fim, disse que o milho era plantado duas vezes no ano, mas que às vezes o segundo plantio era perdido, dependendo do tempo. A testemunha Sirino Augusto Vacholz disse que conheceu o autor quando o depoente tinha oito ou dez anos de idade, ou seja, em 1960, na cidade Munhoz de Melo. Disse que o autor deveria ser dois anos mais novo que a testemunha e que ele sempre trabalhou na lavoura, e limpava tronco de café, para poder rastelar. Na região, era comum as crianças irem trabalhar junto com a família. Disse que o autor morou no sítio do Mané Baiano e que depois ele mudou para outros sítios, mas não soube precisar quais. Lembrou-se que o autor trabalhou na Felicíssima depois de casado e que ele continuou a morar na roça, trabalhando na área rural, até se mudar para São Paulo, o que não se recorda quando aconteceu, mas soube dizer que foi depois de o autor se casar. A

testemunha Salvador Batista Damasceno disse conhecer o autor desde a infância, sendo que o depoente nasceu em 1953 e o autor era mais novo. Relatou que o autor sempre trabalhou na roça, mas não soube dizer em qual local, porque o autor morou em vários. A família do autor era composta pelo pai, mãe e irmãos, sendo que trabalhavam todos no plantio de arroz, café, milho e feijão. Por sua vez, a testemunha Izabel Cristalina dos Santos disse conhecer o autor há 20 ou 30 anos, o que aconteceu por volta dos anos 1960 ou 1970. Perguntada, a depoente informou que nasceu em 1934, em Itápolis, e que o autor é mais novo do que ela. Relatou que o autor trabalhava na lavoura na Fazenda Felicíssima, que não pertencia à família dele, no plantio de milho, arroz, feijão e mandioca. A depoente relatou que morava em Munhoz, perto desta fazenda, e não soube dizer quanto tempo o autor ficou ali, mas foram muitos anos. Também não sabe o que ele fez depois, se ele se mudou para outro lugar, mas disse ter convivido com ele por cerca de vinte anos. Por fim, a testemunha Lauride Fresarim Almeida disse que conhece o autor desde que ele era criança, pois ela própria mora há 56 anos em Munhoz. Relatou a depoente que, quando ela se mudou para o município, o autor já morava ali. A depoente referiu ter 69 anos e que o autor era mais novo, sendo que ela se recorda mais dos irmãos mais velhos dele. Disse que ela tinha treze anos quando se mudou para a região e que, quando ela se casou, em 1963, já conhecia a família do autor, que já trabalhava na roça. A depoente lembrou que o autor morava no sítio de Mané Baiano e que passou a trabalhar na Felicíssima quando se casou. Não soube dizer se ele ajudava no sítio quanto era pequeno, mas relatou que a família dele era da área rural. Também não soube dizer em que data ele foi embora. Embora o relato do demandante apresente algumas lacunas e divirja em relação ao local do trabalho informado pelas testemunhas quanto ao período que antecedeu seu casamento, diante da informação de que a família do autor se mudou mais de uma vez e do tempo transcorrido desde os fatos lembrados, entendo justificadas tais discrepâncias. Neste sentido, entendo demonstrado de modo inequívoco que o demandante trabalhou em regime de economia familiar, no plantio de feijão, milho e arroz. Destarte, cotejando a prova testemunhal com a documental, entendo possível declarar o período de 05/04/1964 a 15/11/1975 como tempo de trabalho rural. Passo a apreciar o tempo especial requerido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 23/04/1976 a 13/11/1981, o demandante, conforme o PPP de fls. 122/124, trabalhou exposto a ruído de 88/91dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado, desenvolvidas no setor produtivo da empresa, entendo demonstrada referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 10/11/1993 a 14/12/1998, o demandante, conforme os PPPs de fls. 42 e 46, trabalhou exposto a doenças infectocontagiosas e esgoto, diante do exercício de suas funções de pedreiro, descritas da seguinte forma: Executar trabalhos de alvenaria, concreto e outros materiais para construção de obras e edifícios públicos. Abertura, cobertura, compactação de cavas e valetas, bem como limpeza e desobstrução de galerias, redes de esgoto, bocas de lobo, poços de visita e similares (fl. 46). Ocorre que entre os documentos apresentados, existe divergência entre a denominação do setor em que trabalhava o demandante, pois, no PPP mais antigo, consta que trabalhou na Secretaria

de Serviços Urbanos e, no PPP mais recente, na Seção de Limpeza e Conservação de Vias Públicas. De outra parte, nos documentos o empregador não informa que a exposição a esgoto e doenças infectocontagiosas tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. De outra parte, das descrições feitas nos PPPs, também não se extrai referida informação, diante da divergência acima mencionada, que não permitem concluir pela permanência da exposição. Por tais razões, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 145/147, reproduzido à fl. 191), a parte autora passa a contar com 40 anos, 10 meses e 11 dias contribuídos na data do requerimento (27/03/2013), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período rural laborado de 05/04/1964 a 15/11/1975, além do período especial compreendido de 23/04/1976 a 13/11/1981, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (27/03/2013), considerados 40 anos, 10 meses e 11 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/164.133.088-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANEZIO FERREIRA DE LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/03/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: -x- CPF: 189.040.419-53 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Armesinda Maria da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Sebastiana Alves da Silva, n. 246, Jd. Zaira, Mauá/SPP. R. I.

0003061-97.2013.403.6140 - SEBASTIAO PAIXAO FIGUEIREDO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO PAIXAO FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1973 a 30/12/1987, bem como do período laborado em condições especiais à saúde de 04/01/1990 a 07/06/2010, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/01/2011). Petição inicial (fls. 02/27) veio acompanhada de documentos (fls. 28/96). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/102). Contestação do INSS às fls. 107/108, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Manifestação e réplica às fls. 111/137. Parecer da Contadoria às fls. 139/140. Produzida prova oral (fls. 143/148), com memoriais finais remissivos. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 30, 44, 47/65, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o demandante informou ter trabalhado na roça em duas propriedades diferentes. Em um primeiro período, trabalhou de 1972 a 1976 na Fazenda Ouro Verde, ou Sete Casas, localizada em Rondon/PR, no cultivo de café e na condição de meeiro, junto de sua família, que era composta pelo pai, Sebastião, pela mãe, Rosalina, e pelos irmãos Natal, Nilton, Benedito e João Antônio. Disse que estudou apenas o primário e começou a trabalhar com 17 anos de idade. Na época, carpiá, colhia e fazia tudo que se faz com o café. O percentual da meação era de 40% para sua família e 60% para o proprietário. Depois, no período de 1976 a 1989, trabalhou em outro sítio, que não tinha nome, pertencente a José Martins, mas que também ficava em Rondon, onde também trabalhava como porcenteiro. Casou-se em 1980 e teve duas filhas no Paraná e a terceira, já aqui em São Paulo. Disse que no sítio de José Martins também trabalhava com produção de café. A parte da produção que pertencia a sua família era vendida. Disse que, neste sítio, trabalhava em uma produção separada de sua família, mas que todos viviam juntos. Informou que o sítio de José Martins tinha 46 alqueires e uma parte era pasto, da qual outras famílias tomavam conta, e outra parte, de plantação de café, da qual a família do autor cuidava. Afirmou ter chegado a São Paulo em novembro de 1989, começando a trabalhar na Móveis Bartira no dia 04/11/1989, mesmo local em que trabalha ainda hoje. A testemunha Pedro Inácio dos Santos Neto informou conhecer o autor desde 1972, de Rondon, pois eram vizinhos na Fazenda Ouro Verde ou Sete Casas Verde. Disse que a família do autor ficou neste local de 1972 a 1974 e, em seguida, mudou-se para a Fazenda de José Martins. Disse, ainda, que, em 1974, o depoente mudou-se para o Mato Grosso, mudando-se primeiro e que, no mesmo ano, o autor saiu, sabendo desse fato, pois seu cunhado voltava para lá com frequência. O depoente disse ter ficado neste local até 1979 e que, em 1982, mudou-se para São Paulo antes do autor, que lá ficou. Relatou, ainda, que no período trabalhado para o José Martins a atividade desenvolvida pelo autor era a mesma, pelo sistema de porcentagem, na fração que acredita ser de 40%. O depoente disse que sua própria família tinha 14 irmãos e que todos trabalhavam na lavoura. Informou que a família do autor era grande também, composta pelos pais e irmãos, mas não se recordou se as filhas do autor nasceram lá no sítio. Disse ter certeza absoluta do trabalho realizado pelo autor de 1972 a 1979, mas não saber o ano em que o autor se mudou. Recordou-se, ainda, que o depoente se mudou primeiro para a Fazenda Ouro Verde, uns quatro anos antes do autor, pois Sebastião chegou lá em 1972, sendo que o autor morava na primeira casa da

colônia e o depoente, na segunda. A testemunha Cícero Inácio dos Santos afirmou conhecer o autor há muito tempo, pois moraram próximos no Paraná, na Fazenda Ouro Verde, pertencente ao Sr. Nelson, na qual o autor também morava. O depoente disse que morou lá com a própria família, composta pelo pai, mãe e 16 irmãos, chegando lá com doze anos de idade, mais ou menos, idade em que já ia para a escola (estudou até a 4ª série), esta que ficava na cabeceira da Fazenda. Relatou que a família do depoente morou lá de 1974 até aproximadamente 1978/1979. Disse que a família do depoente saiu primeiro desta Fazenda, mudando-se para as terras de um japonês, e a do autor ficou lá. A família de Sebastião era composta pelo Sr. Sebastião, dona Rosa e irmãos do autor, e que todos trabalhavam no cultivo de café, mamona, milho, feijão e arroz, no sistema de porcentageiro. Disse saber que o autor se mudou para a Fazenda de José Martins, distante cerca de doze quilômetros da antiga. O depoente informou ter se mudado primeiro para Ribeirão Pires, em novembro 1983. Por fim, a testemunha Ed Inácio dos Santos disse conhecer o autor de Rondon/ Paraná, da Fazenda Sete Casas, na qual se plantava café. Recordou-se que a Fazenda era grande, que nela moravam muitas famílias, todas trabalhavam no sistema de porcentagem. A família do depoente era constituída de 14 irmãos, pai, mãe e avó e tocavam cerca de 15 mil pés de café. A parte que ficava com a família do depoente era vendida, depois de secar no terreirão e descontar a parte de Nelson, proprietário do local. Sua família secava, adubava, carpia, desbrotava, podava o café e plantava, também, arroz feijão e milho. Disse que sua família ficou no local de 1972 a 1974, enquanto a do autor também lá esteve. Em 1974, o autor foi para outra Fazenda, na Gleba União, enquanto o depoente também se mudou para outro município, mas sempre se encontravam no futebol. Afirmou ter convivido com o autor ao longo de toda a década de 70 e que, na ocasião, plantavam em porcentagem algodão, café, etc. Relatou acreditar que a Fazenda para a qual se mudou o autor ficava em Gaúcha ou Gauchinha. O depoente disse que se mudou primeiro para Ribeirão Pires em 1983 e que Sebastião ficou lá no Paraná, mas não sabe dizer, depois disso, se o autor se mudou ou ficou na mesma Fazenda. Afirmou que José Martins era um dos loteadores da Gleba União. Não se lembrou se Sebastião casou ou teve filhos no estado do Paraná, mas afirmou que, quando ele saiu da Ouro Verde, ainda era solteiro. Neste sentido, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o demandante trabalhou de 1972 a 1983, em regime de economia familiar, no plantio, principalmente, de café. Embora as testemunhas não tenham confirmado o trabalho rural do demandante após 1983, os documentos acostados aos autos - em especial o comprovante de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon (fls. 62/63) -, associados ao relato preciso do demandante, autorizam estender-se o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido até novembro/1989, mês no qual se mudou para Ribeirão Pires/SP. Destarte, cotejando a prova testemunhal com a documental, entendo possível declarar o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar no período de 01/01/1973 a 31/12/1987, nos limites do pedido formulado nos autos. Passo a apreciar o tempo especial pleiteado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período compreendido de 04/01/1990 a 07/06/2010, a parte autora, conforme o PPP de fls. 67/69, trabalhou exposta a ruído de 86db(A) entre 04/01/1990 e 31/03/2004, e de 91,8db(A) entre 01/04/2004 e 08/03/2010 (data da emissão do documento). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido regularmente realizada por decibelímetro, associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade

de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o tempo especial deve ser reconhecido. No entanto, esta declaração fica limitada aos períodos de 04/01/1990 a 05/03/1997 e de 01/04/2004 a 08/03/2010, únicos nos quais houve exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerância legais. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa, a parte autora passa a contar com 41 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição na DER (24/01/2011). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu reconhecer e computar o período de trabalho rural desenvolvido de 01/01/1973 a 31/12/1987, bem como a averbar o tempo especial laborado de 04/01/1990 a 05/03/1997 e de 01/04/2004 a 08/03/2010, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/155.328.845-6), com início em 24/01/2011 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 17/11/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/155.328.845-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO PAIXÃO FIGUEIREDO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/01/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 17/11/2015 CPF: 331.324.109-34 NOME DA MÃE: Rosalina Paixão Figueiredo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ifigênia, nº. 168, casa 02, Jd. Planteocal, Ribeirão Pires/SP TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 41 anos, 04 meses e 18 dias P. R. I.

0000731-93.2014.403.6140 - RIVALDO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RIVALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial laborado de 16/02/1979 a 31/01/1981, de 26/02/1981 a 02/08/1983, de 20/11/1985 a 17/06/1988, de 14/07/1989 a 12/10/1990, de 01/12/1990 a 08/06/1992, de 16/07/1992 a 23/08/1994, de 01/04/1995 a 20/12/1995, de 16/01/1996 a 20/06/1999, de 19/07/1999 a 18/02/2000, de 28/03/2001 a 01/09/2005 e de 24/07/2009 a 04/07/2013, somando-o ao período especial reconhecido administrativamente; 2. a conversão inversa do intervalo comum laborado de 16/03/1976 a 30/07/1976, de 01/11/1977 a 02/01/1978, de 03/08/1983 a 30/05/1984, de 01/09/1994 a 28/02/1995 e de 01/07/1988 a 09/06/1989; 3. a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (23/10/2013); 4. subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciário apenas sobre o tempo comum. Petição inicial (fls. 02/26) veio acompanhada de documentos (fls. 27/231). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 234/235). Contestação do INSS às fls. 243/257, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 263/279. Parecer da Contadoria às fls. 285. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja

vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. os documentos acostados aos autos indicam que o demandante trabalhou como motorista de caminhão nos períodos de 16/02/1979 a 31/01/1981 (CTPS de fl. 72, declaração de fl. 45, ficha de registro de empregado de fl. 46 e formulário de fl. 47), de 20/11/1985 a 17/06/1988 (CTPS de fl. 72 e formulário de fl. 54), de 14/07/1989 a 12/10/1990 (CTPS de fl. 73 e formulário de fl. 55), de 01/12/1990 a 08/06/1992 (CTPS de fl. 83 e formulário de fl. 56), de 16/07/1992 a 23/08/1994 (CTPS de fl. 83, declaração de fl. 57, ficha de registro de fl. 58 e formulário de fl. 60) e de 01/04/1995 a 28/04/1995 (CTPS de fl. 83, formulário de fl. 61 e ficha de registro de empregado de fl. 62). No que tange à função de motorista, o enquadramento por categoria profissional depende da demonstração de que o obreiro trabalhava conduzindo caminhão ou ônibus, conforme exigência do item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Os documentos acima permitem concluir que o segurado exercia suas funções conduzindo caminhão e/ou ônibus no período, razão pela qual os interregnos laborados até 28/04/1995 devem ser reconhecidos como tempo especial mediante o enquadramento por categoria. 2. nos intervalos remanescentes de 29/04/1995 a 20/12/1995 (CTPS de fl. 83, formulário de fl. 61 e ficha de registro de empregado de fl. 62), de 16/01/1996 a 20/06/1999 (CTPS de fl. 83 e formulário de fl. 63), de 19/07/1999 a 18/02/2000 (CTPS de fl. 84 e formulário de fl. 64), o demandante também exerceu a função de motorista de caminhão, trabalhando exposto a intempéries, diesel, óleo, graxa, poeira, calor e ruídos. Por não ser mais possível o reconhecimento do tempo especial mediante enquadramento por categoria profissional, deveria o demandante ter demonstrado a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde. Os agentes agressivos óleo, graxa, diesel não ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto não previstos no anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no anexo IV do Decreto n. 3.048/99. O agente agressivo poeira foi genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo, razão pela qual também não enseja o reconhecimento do tempo especial. Logo, deixo de reconhecer os precitados intervalos como tempo especial. 3. por sua vez, no intervalo de 26/02/1981 a 02/08/1983, o demandante, conforme o formulário de fl. 48 e laudo técnico de fl. 49, trabalhou exposto a cloreto de vinila, policloreto de vinila e ruído de 83dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora o formulário e laudo técnico tenham sido emitidos em 2001, a empresa informou nos documentos que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tomando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído e que ao longo do interregno houve exposição a ruído acima do limite legal de tolerância, o tempo especial deve ser reconhecido. 4. por fim, nos intervalos de 28/03/2001 a 01/09/2005 e de 24/07/2009 a 04/07/2013, o demandante, conforme os PPPs de fls. 65/70 indicam que o segurado trabalhou exposto a ruído. Contudo, no PPP, não consta a informação de que a empresa empregue profissional responsável pelos registros ambientais. Assim, não entendo demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que tenham sido realizadas efetivas medições ou que os níveis de pressão sonora indicam nos documentos se refiram à época da prestação do serviço pela parte autora.

Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 16/03/1976 a 30/07/1976, de 01/11/1977 a 02/01/1978, de 03/08/1983 a 30/05/1984, de 01/07/1988 a 09/07/1989 e de 01/09/1994 a 28/02/1995 (períodos comprovados pelos documentos de fls. 311, fls. 113/116, fl. 72 e fls. 117/119), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo, então, ao exame do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período especial ora reconhecido, incluindo-se os períodos de conversão inversa, a parte autora passa a contar com 13 anos, 11 meses e 24 dias de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, somando-se os períodos especiais reconhecidos ao tempo comum demonstrado nestes autos, o demandante passa a contar com 32 anos, 11 meses e 05 dias contribuídos na data do requerimento (23/10/2013), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade proporcional. Outrossim, na data do requerimento, a parte autora contava com 53 anos de idade (nascido em 16/10/1960 - fls. 30), razão pela qual preenche todos os requisitos necessários à concessão desta espécie de benefício. Portanto, o demandante tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 23/10/2013 (DER). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Por fim, infere-se da petição inicial que o demandante pretende a concessão do benefício com incidência do fator previdenciário proporcionalmente ao tempo de contribuição comum apurado. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, como no presente caso, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O

equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria ora concedida terá data de início fixada em 23/10/2013, razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspecto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, sendo este último todo o tempo de contribuição considerado, sem distinção entre especial e comum. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede neste ponto, por ausência de amparo legal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 16/03/1976 a 30/07/1976, de 01/11/1977 a 02/01/1978, de 03/08/1983 a 30/05/1984, de 01/07/1988 a 09/07/1989 e de 01/09/1994 a 28/02/1995; 2. condenar o réu a computar como tempo especial o intervalo de 16/02/1979 a 31/01/1981, de 26/02/1981 a 02/08/1983, de 20/11/1985 a 17/06/1988, de 14/07/1989 a 12/10/1990, de 01/12/1990 a 08/06/1992, de 16/07/1992 a 23/08/1994 e de 01/04/1995 a 28/04/1995, somando-os períodos comuns compreendidos de 16/03/1976 a 30/07/1976, de 01/11/1977 a 02/01/1978, de 03/08/1983 a 30/05/1984, de 01/07/1988 a 09/07/1989 e de 01/09/1994 a 28/02/1995, de 29/04/1995 a 20/12/1995, de 16/01/1996 a 20/06/1999, de 19/07/1999 a 18/02/2000, de 28/03/2001 a 01/09/2005 e de 24/07/2009 a 23/10/2013 (já considerados pela autarquia, pois inseridos no CNIS, conforme fls. 99/102), e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com início em 23/10/2013 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. C. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/166.587.899-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: RIVALDO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA PROPORCIONAL TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/10/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 17/11/2015 CPF: 008.634.468-41 NOME DA MÃE: Maria Noniva Tavares dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Benjamin Constant 475, Núcleo Colonial, Ribeirão Pires, CEP 09424-060 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 32 anos, 11 meses e 05 dias

0002467-15.2015.403.6140 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 606.888.545-7), cessado em 03/09/2014. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 19/65). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia

médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 10/12/2015, às 14h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializada em clínica geral, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002678-51.2015.403.6140 - VITAL BATISTA DA ROCHA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VITAL BATISTA DA ROCHA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 530.249.978-5), cessado em 31/05/2008. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 11/32). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, verifico que o autor ajuizou nesta Vara ação com o mesmo pedido, sob o nº 0001909-82.2011.403.6140, cuja sentença foi de improcedência em razão da perícia médica realizada naqueles autos em 28/05/2013 não ter constatada incapacidade laborativa (fls. 36). Desta forma, tendo em vista que o autor trouxe aos autos novos documentos médicos em relação ao processo anterior, reconheço a coisa julgada parcial e limito o objeto da presente ação a partir da realização da perícia médica naqueles autos, ou seja, 28/05/2013. Passo, então, à análise do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 10/12/2015, às 13h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializada em clínica médica e oncologia, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002723-55.2015.403.6140 - MARIA DAS DORES SILVA DAMASCENO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DAS DORES SILVA DAMASCENO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 118.827.847-6), cessado em 23/11/2006. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 16/86). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, verifico que o autor ajuizou no Juizado Especial Federal Cível de Santo André ação com o mesmo pedido, sob o nº 0001909-82.2011.403.6140, cuja sentença foi de improcedência em razão da perícia médica realizada em 16/05/2008 não ter constatada

incapacidade laborativa. Desta forma, tendo em vista que o autor trouxe aos autos novos documentos médicos em relação ao processo anterior, reconheço a coisa julgada parcial e limito o objeto da presente ação a partir da realização da perícia médica naqueles autos, ou seja, 16/05/2008. Passo, então, à análise do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 09/12/2015, às 15h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializado em ortopedia, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002724-40.2015.403.6140 - ANA MARTA DIAS DO CARMO(SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA MARTA DIAS DO CARMO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 570.007.327-3), cessado em 06/03/2007. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 08/87). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo, então, à análise do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 10/12/2015, às 14h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializada em clínica médica e oncologia, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002779-88.2015.403.6140 - MANOEL MARQUES DE LIMA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MANOEL MARQUES DE LIMA, qualificado nos autos, em face
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 552/729

do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS com sede em MAUÁ/SP, em que requer a imediata implantação de aposentadoria especial, requerida na via administrativa em 14/08/2015. Juntou documentos (fls. 44/73). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo à análise da medida de urgência. Para a concessão da medida liminar, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no inciso III do artigo 7º da Lei no 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de adir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final - o periculum in mora. Neste exame de cognição sumária, não está presente o periculum in mora a ensejar a concessão da medida pleiteada. Após análise detida dos autos, e consulta ao CNIS, cuja juntada determino, verifico que o impetrante permanente trabalhando na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do presente mandado de segurança, já que o impetrante encontra-se com contrato de trabalho ativo. Da mesma forma o fumus boni iuris deve ser analisado no transcurso da ação com o auxílio técnico da Contadoria Judicial. Não obstante, o requerimento do Impetrante encontraria óbice no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, bem como para juntar cópia integral do procedimento administrativo aos autos, referente ao NB: 173.557.677-5. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 1694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-50.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE MERENDA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

1. Considerando o teor das certidões de fls. 189, 208 e 214, que noticia a realização de diligência negativa no tocante à localização das testemunhas Andreia Lopes da Silveira, Marcos Antônio França Silva e Marcos Domingos de Melo, intime-se a defesa, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste ou desiste da oitiva delas. 2. No silêncio ficará ao encargo da defesa apresentá-las, independentemente de intimação deste Juízo, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 15h30, ou, se for o caso, fornecer, no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão, o endereço onde possam ser localizadas. 3. Indicado novo endereço fora da região metropolitana de São Paulo, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha no próprio Juízo deprecado ou por videoconferência a ser realizada na data supra, tomando-se as cautelas de praxe para reserva dos recursos teleinformáticos. 4. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-03.2010.403.6139 - JOAO MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO PAULO PEREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000125-73.2011.403.6139 - CLEONICE DO CARMO CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000794-29.2011.403.6139 - JOEL RODRIGUES DE PROENÇA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior (fls. 62/65), seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 68), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino ao autor que requeira o que entender de direito. Silente a parte autora, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001448-16.2011.403.6139 - ANA MARIA PEREIRA ALVES(SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: razão assiste à parte autora. A r. decisão de fls. 213/215, proferida na Instância Superior, declarou a nulidade da r. sentença de fls. 148/151, determinando o retorno dos autos a este Juízo com vistas a que desse cumprimento ao disposto no artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Posto isso, reconsidero os termos do despacho de fl. 222 e determino que se dê vista dos autos ao MPF, para a apresentação de parecer. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002816-60.2011.403.6139 - ANTONIA DE FREITAS CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0006430-73.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO GOMES VAZ X ROSANIA SOARES RAMOS X JAQUELINA SOARES RAMOS X CLAUDINEI RAMOS SOARES X VALDERI RAMOS VAZ X GILMAR VAZ RAMOS X IVANETE RAMOS SOARES X MARIA APARECIDA RAMOS VAZ DE SOUZA X MAURICIO VAZ RAMOS X ROSINETE RAMOS VAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010766-23.2011.403.6139 - AMAURI GOMES RODRIGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior (fls. 130/136), seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 141), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino ao autor que requeira o que entender de direito. Silente a parte autora, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011642-75.2011.403.6139 - ANA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001324-96.2012.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002525-26.2012.403.6139 - NILZA RAMOS GARCIA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002600-65.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a

inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002661-23.2012.403.6139 - ALICE DE LIMA RUBIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000242-93.2013.403.6139 - LUCAS MOREIRA JARDIM - INCAPAZ X CRISTINA CELIA BATISTA MOREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para intimá-lo, por meio de carga dos autos, da prolação da sentença, bem como da apresentação do recurso pelo autor. Devolvidos os autos, dê-se vista ao MPF. Int.

0000247-18.2013.403.6139 - ANA MARIA FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000929-70.2013.403.6139 - PASCOALINA MELO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000975-59.2013.403.6139 - ARI MARIA DE LIMA X DALILA SOUZA DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001138-39.2013.403.6139 - MARIA ZILDA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001204-19.2013.403.6139 - SANTINA LOPES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001437-16.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000175-94.2014.403.6139 - VERENICE ARAUJO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001120-81.2014.403.6139 - RENE DE MELLO JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001405-74.2014.403.6139 - IVAN PONTES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001837-93.2014.403.6139 - ADEMIR DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002358-38.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para intimá-lo, por meio de carga dos autos, da prolação da sentença, bem como da apresentação do recurso pelo autor. Devolvidos os autos, dê-se vista ao MPF. Int.

0002370-52.2014.403.6139 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002481-36.2014.403.6139 - ROSELI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003057-29.2014.403.6139 - MARIA IRENE VALENTIM NOBRE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001142-76.2013.403.6139 - DANIEL SOUZA ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001447-26.2014.403.6139 - MOACIR FERREIRA PROENCA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002653-75.2014.403.6139 - JOSE MARIA MENDES BICUDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002817-40.2014.403.6139 - ANTONIA APARECIDA CHAVES DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002915-25.2014.403.6139 - JOAO RIBEIRO CORREA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 1955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008577-67.2008.403.6110 (2008.61.10.008577-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO AFONSO VAZ(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fl. 378). Intime-se o Defensor constituído a fl. 309, pela imprensa oficial, para que apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006005-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006005-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139227 - RICARDO IBELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA E SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS E SP013428 - SCKANDAR MUSSI E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002595-77.2011.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fl. 183). Intime-se a Defesa constituída a fl. 84, pela imprensa oficial, para que apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001515-73.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS BENEDITO DE QUEIROZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)

DECISÃO Recurso em Sentido Estrito julgado procedente (fls. 184/187), com trânsito em julgado certificado a fl. 189. A denúncia foi recebida a fl. 87 (decisão ratificada a fl. 186/187). O Ministério Público Federal requereu certidões atualizadas dos antecedentes do acusado para fins de eventual suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95). A Defesa, por seu turno, também solicitou seja apreciado o cabimento do sursis processual, conforme resposta à acusação (fls. 114/125). Considerando que as certidões de fls. 94/96, 100/101 e 104/105 têm mais de um ano desde a sua expedição, requisitem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e à Secretaria de Segurança Pública do Paraná, bem como as certidões de distribuição criminal ao SEDI de Itapeva/SP e à Comarca de Itaporanga/SP, em nome de JONAS BENEDITO DE QUEIROZ. Com as vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicitem-se certidões eventualmente consequentes em nome do acusado e abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente N° 1727

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0008230-27.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-25.2006.403.6181 (2006.61.81.009372-0)) WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de autos de Exceção de Incompetência tempestivamente oposta em razão da ação penal n. 0009372-25.2006.403.6181, contra JAIR ANTONIO DE LIMA e outros, dentre eles, o excipiente WALDIR CANDIDO TORELLI. Apense-se, ao menos por ora, aos autos da mencionada ação penal. Em seguida, nos termos do art. 108 do Código de Processo Penal, dê-se vista de ambos os feitos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste expressamente a respeito. Tendo em vista que nesta data determino providências nos autos da ação penal correlata, a carga ao órgão ministerial deste feito conjuntamente com aqueles autos, deverá ocorrer oportunamente, cumpridas as determinações lá exaradas. Após, tornem estes autos conclusos para apreciação. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0004921-93.2002.403.6181 (2002.61.81.004921-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SEM IDENTIFICACAO(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)

Inquérito Policial n. 0004921-93.2002.403.6181 Aceito a competência para processar e julgar o presente feito, com fulcro no artigo 70 do Código de Processo Penal, e, nos termos do artigo 396 da Lei Adjetiva Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra EDIGARD FERRAZ MACHADO, como incurso nas penas descritas no artigo 168-A, caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal, por 44 (quarenta e quatro) vezes, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado defensor dativo, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se se manifeste acerca do endereço do acusado. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado do réu, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, prejudicada a citação do réu em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do acusado, na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de peça defensiva, não comparecendo o acusado nem constituindo advogado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões de objeto e pé e antecedentes criminais do acusado não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240, bem como para incluir no polo passivo da presente demanda o réu EDIGARD FERRAZ MACHADO. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Considerada a idade atual do réu, que lhe confere direito à prioridade de tramitação (art. 1.211-A, CPC c/c art. 3º, CPP), à secretaria, para aposição de tarja laranja aos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Demais disso, entendo também necessária a reorganização dos autos. A presente investigação iniciou-se através da Representação Criminal n. 945/96 (apenso I - volume único), que, após o exaurimento de sua finalidade, foi convertida em Inquérito Policial, mantendo-se a mesma numeração para ambos os feitos. Sendo assim, percebe-se que o apenso I - volume único, que contém a Representação Criminal n. 945/96 é, na verdade, o primeiro volume deste processado, devendo assim ser classificado para fins cadastrais. Portanto, à secretaria, para que reorganize os autos, observando os termos do Provimento COGE n. 64/2005, a fim de que o apenso I seja excluído do sistema processual informatizado e passe a constar como o primeiro volume deste feito. Por fim, consigno que se os defensores constituídos à fl. 27 forem representar o réu nesta ação penal, deverão encartar aos autos instrumento original de procuração. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004248-39.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X MARCOS ROBERTO AGOPIAN X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA(SP067512 - MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO)

A petição à fl. 683, embora tenha feito menção aos dois apelantes, juntou uma cópia de cada folha dos autos, para formação, portanto, de somente um instrumento de recurso de apelação. Diante disso, encaminhe-se o instrumento apresentado pela defesa da apelante MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para julgamento do recurso da apelação exclusivamente por ela interposto anteriormente nos autos (fls. 352 e 557/559). Oficie-se. Intime-se o co-apelante MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO, para que, nos termos do 1º do artigo 601, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do feito, a fim de instruir o processado do seu recurso. Apresentada mais uma via de cópias integrais do feito, encaminhe-se também o instrumento apresentado pela defesa do apelante MAURÍCIO ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Dê-se, no mais, cumprimento às demais determinações exaradas na decisão à fl. 679 e verso. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009372-25.2006.403.6181 (2006.61.81.009372-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA SILVA(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI) X JOSE ILTON CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ELCIO SCHULER

Abra-se novo volume dos autos a partir desta decisão. Publique-se a decisão de fls. 459/460, para ciência aos advogados que atuaram na fase de inquérito em favor dos corréus JAIR ANTONIO DE LIMA (fl. 183) e PEDRO CASSILDO PASCUTTI (fl. 338), consoante determinado na referida decisão que recebeu a denúncia em sua parte final (fl. 460). Acaso venham a atuar em defesa dos referidos réus - Jair Antonio de Lima, citado em 12.11.2015 (fl. 639) e Pedro Cassildo Pascutti (certidão acerca do andamento da carta precatória de citação às fls. 640/642) - devem os advogados Mario Jackson Saueg e Ricardo Hassom Saueg regularizar a representação processual, considerando que as procurações às fls. 183 e 338, se destinavam respectivamente ao acompanhamento do IPL perante a Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários da Polícia Federal e Delegacia da Receita Federal em São Paulo. De igual modo, regularize o subscritor da defesa preliminar do corréu Elcio Schuler às fls. 579/582 - Dr. Gustavo Nascimento Fiuza Vecchietti - sua representação processual, acostando procuração ad judicium aos autos. Considerando que a mídia recepcionada do Superior Tribunal de Justiça à fl. 466, contém os doze anexos apensos a esta ação penal digitalizados na íntegra, determino permaneçam os anexos físicos acautelados em secretaria, para facilitar o manuseio do feito. Publique-se. Após, promova-se vistas destes autos ao Ministério Público Federal, para análise conjunta e manifestação do órgão nos autos da Exceção de Incompetência n. 0008230-27.2015.403.6130, oposta pelo corréu Waldir Candido Torelli. Com o retorno desta ação penal à Vara, aguarde-se a juntada cumprida da carta precatória de citação do corréu Pedro Cassildo Pascutti, de sua defesa ou o decurso certificado e tornem após conclusos. DECISÃO DE FLS. 459/460. Nos termos da decisão encartada às fls. 447/448, exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resta indubitável a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Sendo assim, com fulcro no artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra JAIR ANTÔNIO DE LIMA, WALDIR CÂNDIDO TORELLI, ANTÔNIO SOUZA SILVA, JOSÉ HILTON CLAUDINO, PEDRO CASSILDO PASCUTTI e ÉLCIO SCHULER, como incursos nas penas dos artigos 337-A e 168-A, ambos do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Citem-se e intemem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, os denunciados devem informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), informando, se for o caso, nome e endereço de seu(s) procurador(es), sendo que, no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo(s) defensor(es) constituído(s), os denunciados ficam cientes que serão nomeados defensores dativos, e, dependendo do caso, ao final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo(s) defensor(es). Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 559/729

testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal com o escopo de se manifestar sobre o endereço dos acusados. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado dos réus, autorizo desde já a expedição de novos mandados de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, prejudicada a citação do(s) réu(s) em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do(s) acusado(s), na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do(s) defensor(es) constituído(s). Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de resposta à acusação, não comparecendo o(s) acusado(s) nem constituindo advogado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões e antecedentes criminais dos acusados não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240, bem como manter no polo passivo da presente demanda somente JAIR ANTÔNIO DE LIMA, WALDIR CÂNDIDO TORELLI, ANTÔNIO SOUZA SILVA, JOSÉ HILTON CLAUDINO, PEDRO CASSILDO PASCUTTI e ÉLCIO SCHULER, únicos denunciados pelo Ministério Público Federal. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. À Secretaria, para cadastrar no sistema processual os defensores constituídos pelos corréus JAIR ANTÔNIO DE LIMA (fl. 183) e PEDRO CASSILDO PASCUTTI (fl. 338). Determino, ainda, que se efetue, através de comunicação eletrônica, consulta junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de questioná-los acerca da possibilidade de encaminhamento a este Juízo de mídia contendo a digitalização integral do presente feito. Em sendo possível, solicite-se o envio do referido arquivo. Por fim, ciente dos equívocos existentes no termo de abertura do terceiro volume (fl. 409). Contudo, deixo de determinar a retificação do referido documento, a fim de preservar suas características originais (data, servidor responsável e rubrica), que podem ser necessárias futuramente. Demais disso, as irregularidades apontadas não têm o mínimo condão de prejudicar o feito, porquanto a qualificação completa e correta dos denunciados, que deverá servir de parâmetro aos futuros.

0017495-41.2008.403.6181 (2008.61.81.017495-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Diante da certidão de decurso à fl. 328, acerca de ausência da constituição de advogado nos autos pelo corréu LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS, e, por outro lado, a notícia de que a Defensoria Pública da União passará a atuar nesta Subseção Judiciária, remetam-se os autos em carga para aquele órgão, para que realize a defesa do mencionado corréu Luiz Francisco dos Santos, mormente para que se manifeste a respeito da resposta à acusação constante às fls. 255/258 dos autos, ofertada pela Defensoria Pública da União perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Outrossim, mantenho a nomeação do advogado dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, em favor do corréu Ramiro (manifestação em re-ratificação à defesa às fls. 320/323). Publique-se, nos termos da decisão à fl. 318.

0001208-83.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X PAULO GERALDO RITA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Intimado o Dr. Ronaldo Agenor Ribeiro em 30.09.2015 (certidão de publicação na imprensa oficial à fl. 355), a respeito da decisão às fls. 351, que lhe concedeu o prazo de cinco dias para vistas dos autos, nos moldes por ele requeridos à fl. 330 em nome da corré Andrea Pereira dos Santos, nada requereu. Tampouco consta dos autos tenha o mencionado advogado comparecido na secretaria do Juízo e procedido à carga que solicitou. Não obstante, em 26/10/2015, o advogado protocolizou nova petição dirigida a estes autos, porém idêntica (igualmente datada de 04.03.2015 e juntando cópia de procuração outorgada em 13.07.2015). Considerando que o feito se encontra sentenciado e necessita ser remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal, mas em homenagem à prerrogativa do advogado ter acesso aos autos, concedo o derradeiro prazo de cinco dias ao Dr. Ronaldo Agenor Ribeiro para vistas dos autos, igualmente por cinco dias (fl. 330). Com o decurso do prazo, no silêncio, certifique-se e remetam-se os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-33.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-95.2014.403.6130) IVANI CORREIA DE OLIVEIRA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 02 de fevereiro de 2016 (terça-feira), às 8h20, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dra. Thatiane Fernandes da Silva. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e a perita.

0004621-70.2014.403.6130 - BARBARA APARECIDA PEDROSO ARAUJO(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da dependência econômica da parte autora com o de cujus. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 02 de março de 2016, às 15h, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 18. Intimem-se as partes.

0008248-48.2015.403.6130 - PEDRO HENRIQUE LOURENCO DA CRUZ SILVA - INCAPAZ X ROSELI LOURENCO DE ARRUDA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Pedro Henrique Lourenço da Cruz Silva, incapaz, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe, desde a data do requerimento administrativo, benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS). Sustenta ter requerido, em 19/08/2010, benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, cadastrado sob o NB 87/542.522.450-4, porém o pedido teria sido indeferido, sob a alegação de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/48). É o breve relato. Passo a decidir. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 12 de fevereiro de 2016, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff. Demais disso, entendo pertinente a realização de perícia social, de modo a comprovar as alegações da parte autora. Assim, nomeio a assistente social Sonia Regina Paschoal para a realização de perícia social na residência do requerente. Fica a cargo da perita o contato com o demandante para agendar dia e horário de comparecimento. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001889-10.2014.403.6133 - ANTONIO LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194 e 214: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para fins de comprovação da atividade rural. Outrossim, diga o réu, no prazo de 05(cinco) dias, se permanece o interesse no depoimento pessoal do autor, conforme requerimento à fl. 198. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0002999-44.2014.403.6133 - JONAS DA SILVA FARIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 197. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

0000735-20.2015.403.6133 - SONIA REGINA DE PAULA SOARES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 169, redesigno a perícia, especialidade neurologia, para o dia 07/12/2015, às 13:00 h, que ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Forum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, n 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE A PATRONA DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUÍENTE ACERCA DAS DATAS E HORÁRIOS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, BEM COMO, LOCAIS DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Oportunamente, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do Agravo Retido interposto pela autora (fls. 165), no prazo de 10 dias. Int.

0004063-55.2015.403.6133 - CONDOMINIO CARAVELAS X PAULO ROGERIO ALEXANDRE(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X TOMIE & HIDEKI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 93, uma vez que não constou o nome do patrono da parte autora (fl. 68): Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (à época R\$ 40.680,00 - quarenta mil, seiscientos e oitenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003806-30.2015.403.6133 - VANDERVAL CAVALARI(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a declaração de suspeição de fl. 221, esta magistrada assume os autos. Assim, considerando que a parte autora juntou procuração à fl. 216, mas deixou de apresentar petição inicial assinada e não assinou a constante nos autos, conforme determinado, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 218, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, sem o cumprimento remetam-se os autos conclusos. Em havendo o cumprimento providencie a citação do INSS para que conteste o feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001706-05.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDISON LEME(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X JOAQUIM RODRIGUES GOMES(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA E SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO)

Considerando a manifestação do acusado EDISON LEME à fl. 900, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.12.2015 às 15 horas, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato designado. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002705-89.2014.403.6133 - WALTER FERREIRA VILACA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu para opor embargos em 10 (dez) dia, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003938-24.2014.403.6133 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a matéria discutida nestes autos, bem como o requerimento do autor à fl. 06, defiro a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral. Por oportuno, nomeio o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS CRM SP 78.599, para feitura do laudo pericial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 16.02.2016 às 09h. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela

incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Atente o Perito Judicial para os quesitos já apresentados pela parte autora à fl. 08 e pelo INSS às fls. 104/105. Faculto à parte autora a juntada de laudos médicos complementares.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004224-65.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-89.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA VILACA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002203-19.2015.403.6133 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI(SP301639 - GUILHERME JOSE SANTANA RUIZ E SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Recebo a apelação do impetrado em ambos os efeitos,Ao impetrante para contrarrazoes, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-59.2012.403.6133 - SONIA ARIZA MELONI(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ARIZA MELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Revendo os autos, verifico que o valor da presente execução atinge o montante de R\$ 14.980,89 (catorze mil novecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) calculados em julho de 2003. Não obstante, consta dos autos penhora no rosto no valor de R\$ 101.573,83 (cento e um mil quinhentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) calculados em outubro de 2012 (fls. 181/182) e R\$ 4.038,39 (quatro mil e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) calculados em maio de 2012. Considerando que não haverá proveito econômico com a presente execução, vez que o crédito é (muito) inferior ao débito, não subsiste interesse processual na habilitação dos herdeiros. A respeito dos créditos a serem pagos, temos:a) crédito trabalhista com penhora no rosto dos autos em 25.02.2013;b) crédito civil com penhora no rosto dos autos em 14.06.2013;c) honorários advocatícios contratuais de 30% decorrentes da atuação no presente feito. Isso posto, cumpre ter em vista que no concurso de credores prevalece, primeiramente, a hierarquia do crédito e entre créditos de igual status aqueles com penhora antecedente (art. 612 do CPC).Sobre a hierarquia dos créditos, tem-se que os honorários advocatícios, quando do patrocínio da causa decorreu a obtenção do dinheiro arrecadado, possuem preferência até mesmo sobre o crédito trabalhista que, por sua vez, vem em segundo lugar. Note-se que os honorários possuem privilégio legal (art. 24, caput, da Lei Federal 8.906/94), mas ainda assim estão abaixo dos créditos trabalhistas e fiscais (art. 186 do CTN), exceto - e aí reside o ponto nevrálgico da questão - quando da própria atuação do causídico resultou o valor a ser partilhado, impondo-se aqui a mesma lógica do quanto previsto no art. 84 da Lei Federal 11.101/2005 que prestigia e exclui do concurso de credores todo aquele crédito de prestador de serviços que atuou de forma a tentar reunir os recursos necessários ao pagamento dos credores. Do contrário, ninguém advogaria ou prestaria qualquer outra espécie de serviço para pessoas naturais e jurídicas em grave situação financeira; o que indiretamente prejudicaria os demais credores que não veriam ser levantado o ativo a ser posteriormente repartido. A aplicação da Lei Federal 11.101/2005 às pessoas naturais é defendida explicitamente por Araken de Assis e Cassio Scarpinella Bueno que usam o rol de

tal diploma, conjuntamente com outras leis, como marco regulador dos privilégios concursais. Por isso, é caso de reserva dos honorários contratuais, tal como postulado à fl. 195, sem prejuízo do regular pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim sendo, expeça-se conjuntamente os requisitórios referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais, decotando-se do principal os 30% referentes aos honorários contratuais, conforme requerido à fl. 195 e fundamentado acima, sendo remetidos ao 70% restantes para a Justiça do Trabalho, ficando este último à disposição daquele Juízo. Com o depósito do valor principal, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes para que informe os dados necessários para a devida transferência. Oficie-se igualmente ao Juizado Especial Cível desta Comarca, comunicando-se a desconstituição da penhora pela perda do objeto. Efetivada a transferência, baixem os autos ao arquivo findos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-37.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

Tendo em vista a insistência do Ministério Público Federal na oitiva da testemunha Janaina Lelles Fernandes, CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Providencie o agendamento de data para a realização de sua oitiva, por videoconferência. Confirmada a data, depreque-se ao Juízo Federal do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo a intimação da referida testemunha e de seu superior hierárquico, sendo que a testemunha deverá comparecer naquele fórum, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ. Por outro lado, indefiro a expedição de ofício requerida à fl. 312, posto não ser afeta à reserva de jurisdição, cabendo ao Parquet, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993, requisitar tais informações junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001059-09.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-85.2012.403.6135) LINDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Manifêste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da sentença proferida às fls. 452/454 verso, quanto à desconstituição da conversão em renda do depósito efetuado nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000123-81.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES)

Fls. 313/314: Tendo em vista que a petição conjunta pelo Procurador da Executada e pela Exequite não prestigiou estes autos, e estando aqueles em fase de consolidação de pagamento do débito, indefiro, por ora, o pedido de apensamento, a fim de se evitar tumulto processual. Fl. 321: Defiro o prazo de 180 dias requerido pela exequite. Fl. 323/324: Expeça a Secretaria, com a devida urgência, ofício a CIRETRAN local para que esta possibilite o licenciamento dos veículos penhorados nos autos.

0000271-92.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)

Manifêste-se a Exequite quanto à situação do parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

0000535-12.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS(SP326229 - JANE HESLI SBRISSE)

Fl. 175: Defiro a vista dos autos fora de Cartório por 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

0000653-85.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X LINDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

0000819-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A X DENIS DUCK WORTH(SP228696 - LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCK WORTH) X PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOSE GERALDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA(RJ096716 - JOSUE FELIX MENEZES) X SERGIO ARNALDO BRAZ(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FERNANDO PIERRI ZERBINI X AMAURI APARECIDO RIPPA X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Certifico e dou fé que a publicação do r. disponibilizado(a) no DEJ em 25.11.2015, saiu com incorreção, uma vez que não constou o nome da Advogado de um dos coexecutados, motivo pelo qual, remeto o despacho das fls. 1257/1258 para nova publicação nesta data: I - RELATÓRIO Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas pelo executados pessoas físicas Sérgio Arnaldo Braz (fls. 608/636 e 1113/1116), Carlos Eduardo Daher de Assis Pereira (fls. 828/845), Pedro Manuel Assis Santos do Amaral (fls. 868/897 e 1126/1129) e Denis Duckworth (fls. 1151/1189). A União (Fazenda Nacional) se manifestou às fls. 1102/1105, pugnano pela rejeição das objeções. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II.1 - PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 219, 1º C/C CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I - SÚMULA Nº 106/STJ - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA Tendo se verificado a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, considerando que no período a que se referem os débitos tributários (12/2008 até 08/2011) os sócios exerciam cargos de gerência e administração da empresa executada (fl. 527), houve subsequente redirecionamento da execução fiscal aos executados pessoas físicas excipientes, sendo que sua citação válida e regular, pessoalmente, deve remeter à distribuição da execução fiscal em 23/10/2012, com a consequente interrupção da prescrição (CPC, art. 219, 1º). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), conforme se sustenta (fls. 622 e 883), visto que a citação dos executados pessoas físicas não ocorreu há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente execução fiscal em 23/10/2012 e que tem por objeto débitos tributários de 12/2008 a 08/2011, não podendo ainda os excipientes pretenderem se beneficiar do tempo para sua citação em razão das tentativas de concretização de atos executórios em face da pessoa jurídica executada Massaguaçu S.A. e posterior redirecionamento da execução fiscal. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). Outrossim, infere-se que a citação dos executados pessoas físicas se deu no período de 5 (cinco) anos desde a efetiva citação da pessoa jurídica executada Massaguaçu S.A. em 25/10/2013 (fl. 307), o que também afasta a alegada prescrição em favor das pessoas físicas em face das quais houve o redirecionamento da execução fiscal, conforme jurisprudência pacífica. Portanto, afasto a prescrição do débito em razão da

tempestiva citação dos executados pessoas físicas (CPC, art. 219, 1º).II.2 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃOCom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a alegação de nulidade da execução por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039.São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelos executados pessoas físicas excipientes, sob fundamento de que houve atuação como funcionário assalariado (fl. 615, 874), mero coadjuvante na sociedade (fl. 834) e diretor-empregado (fl. 1152), apesar das relevantes razões expostas, as exceções não merecem acolhimento.Isto porque, segundo os termos das exceções, têm por fundamento principal a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada Massaguaçu S.A., conforme decisão de fl. 527, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Portanto, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifei) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA:27/10/2010 - Grifou-se).III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, REJEITO as exceções de pré-executividade dos executados pessoas físicas Sérgio Arnaldo Braz (fls. 608/636), Carlos Eduardo Daher de Assis Pereira (fls. 828/845), Pedro Manuel Assis Santos do Amaral (fls. 868/897) e Denis Duckworth (fls. 1151/1189), e determino o regular prosseguimento da execução.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, assumindo o ônus de sua inércia.Intimem-se.

0000938-78.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEIRA MAR VIDEO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA ME(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Fl. 74: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade.Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC).Não alcançando a penhora a totalidade do valor do débito, defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta, tornando os autos conclusos para transmissão. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.(Informação de Secretaria: diligências com resultado negativo).

0001557-08.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X J R NICOLAU DOS SANTOS - ME(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X JEAN RICARDO NICOLAU DOS SANTOS

Fl. 55/56: Intime-se o executado da concordância da exequente com seu pedido de fl. 53. Providencie a Secretaria a transferência dos ativos financeiros constritos para a CEF local, expedindo-se ofício a esta para que, após a transferência referida, promova a conversão em renda do exequente repassando o valor para a conta por ele indicada e de tudo intimando-se o exequente.Suspendo o processo pelo

prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme parcelamento do saldo restante do débito..PÁ 0,10 Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de seu interesse.

0002334-90.2012.403.6135 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X CASA SUMAIA DE ROUPAS FEITAS LTDA X NADIA SEMAAN ALOUAN(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação da fl. 126.

0000639-67.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA -(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA)

Fls. 65/68: Proceda a Secretaria à consulta no sistema RENAJUD sobre a titularidade da propriedade do veículo M.BENZ ATEGO 2425, placas ERG8981, gravado com restrição para transferência em face do débito desta execução fiscal. Constatando-se tratar-se de bem objeto de alienação fiduciária com o Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, determino o imediato levantamento da restrição imposta. Após, cumpra-se a determinação da fl. 63 em relação ao veículo de placas EVN3407.

0001101-24.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO) X MARIO PAULO GARCIA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Indefiro o pedido de conversão em renda do exequente do depósito de fl. 09 efetuado nos autos dos embargos à execução n. 0000075-54.2014.403.6135, tendo em vista que não há nos autos manifestação do executado para tal conversão, e estando os embargos ainda em fase de processamento.Preliminarmente, intime-se o executado para que manifeste sua concordância com a conversão em renda do depósito e se deseja a desistência dos embargos, por petição direcionada àqueles autos.

0000547-55.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOSE RAYMUNDO GONCALVES DE SANTANA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA)

Encmainho para publicação o despacho proferido à fl. 97: Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000066-92.2014.4.03.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.

0000277-94.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON HENRIQUE MOREIRA(SP318016 - MARIA NATALINA PIRES)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, das informações da exequente sobre a obtenção de parcelamento do débito.

0000308-17.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP304148 - DANILO BONADIO BONFIM E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/05.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 29, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 29, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000574-04.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME X WALTER DAVID NASSER(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) X ALVARO BAPTISTA

Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito às fls. 135/143, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 1689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-57.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X DIEGO CARVALHO VIEIRA(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X ONIVALDO FREITAS JUNIOR(SP349066 - MIGUEL TEMER SAAD NETO E SP358907 - FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCO)

O d. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, encaminhou informações sobre o andamento da carta precatória nº. 0003946-57.2015.403.6103, dando conta de que o acusado Diego Carvalho Vieira aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 263/265) e que o acusado Onivaldo Freitas Júnior não compareceu na audiência, apesar de devidamente intimado (fls. 267 e verso). A carta precatória permaneceu naquele Juízo para fiscalização das condições aceitas pelo réu Diego. Em relação ao réu Onivaldo, deve o feito ter regular prosseguimento. Apesar de deprecada a citação e intimação dos réus (fl. 235), verifica-se que foi expedido apenas mandado de intimação ao réu Onivaldo para comparecimento na Central de Conciliação no Foro Federal de São José dos Campos/SP. Não foi formalizada sua citação e intimação. Porém, o acusado Onivaldo constituiu defensor de sua confiança, conforme instrumento de mandato de fl. 240. O comparecimento espontâneo do acusado nos autos supre a citação e intimação, nos termos do artigo 570 do CPP, tendo ciência inequívoca dos termos da presente ação penal, tanto que houve por bem impetrar habeas corpus em face da decisão deste Juízo que recebeu a denúncia nesta ação penal com pedido de suspensão da audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 245/251), o que inclusive motivou informações deste Juízo ao Eg. TRF3 (fls. 253/257), tendo portanto o réu plena ciência dos termos deste processo penal e da necessidade de comparecimento à audiência designada, sob pena de prosseguimento do feito. Do exposto, em prosseguimento, intime-se a defesa constituída do réu Onivaldo para apresentação da defesa preliminar no prazo legal. Defiro o pedido de autorização de viagem apresentada pelo corréu Diego perante o d. Juízo deprecante (fls. 268/272), tendo em vista que vem cumprimento as condições fixadas, e indicou com antecedência o período da viagem, sua duração e motivo, fornecendo cópia da passagem aérea com data de saída e regresso ao país. Diego deverá comparecer no Juízo deprecante regularmente no mês de dezembro, antes de seu embarque, e deverá comparecer até o final do mês de janeiro, após seu retorno, a fim de dar cumprimento à condição de comparecimento mensal. Tendo em vista que o requerimento apresentado por Diego, foi subscrito pelo mesmo, em causa própria (OAB/SP nº. 293.018), proceda seu cadastramento nos autos para ciência da presente decisão por publicação. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 0020672-82.2015.4.03.0000/SP, Dr. Nino Toldo, informando o prosseguimento do feito em relação ao réu Onivaldo, encaminhando cópia da presente decisão, via e-mail institucional. Comunique-se ao d. Juízo deprecante, via e-mail institucional, o deferimento do pedido de autorização de viagem de Diego, encaminhando-se cópia da presente decisão. Com a apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003210-08.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-23.2013.403.6136) JOAO SORROCHE NETO(SP026585 - PAULO ROQUE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela embargada foi provido, conforme documentos juntados pela Secretaria às fls.58/60, bem como que inobstante a concessão de efeito suspensivo à fl.46 em relação a sentença de fls.44 dos presentes Embargos, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, não houve interposição de apelação em relação a referida sentença, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, trasladadas as cópias pertinentes para os autos principais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-61.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-91.2013.403.6136) HELIO GARGALAKI LOPES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Hélio Gargalaki Lopes, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a Fazenda Nacional, visando afastar a cobrança executiva, tendo em vista sua ilegitimidade passiva no processo executivo. Os embargos foram recebidos à folha 75, quando ainda tramitavam na Justiça Estadual. Na sequência, redistribuídos nesta Vara Federal à folha 77, ocasião em que intimado para regularizar o processo nos termos do art. 736 do CPC, o embargante informa o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 569/729

pagamento do débito, inclusive com a juntada da sentença de extinção do processo executivo nº 0003489-91.2013.403.6136 (folhas 83/87). Vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC -... Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Da análise dos autos do processo da execução fiscal nº 0003489-91.2013.403.6136, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de discussão nos embargos, vejo que processada em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 217, a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito. Assim, com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 217/218, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi satisfeita, restou extinto o processo, inclusive, com trânsito em julgado ocorrido em 13/08/2015. Se assim é, embora existente, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, interesse processual, veio a ser tornar insubsistente durante o seu curso levando, desta forma, à extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia para a execução fiscal nº 0003489-91.2013.403.6136. PRI. Catanduva, 28 de setembro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0004237-26.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-41.2013.403.6136) EVANDRO DE CASTRO PILONI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FABIANA BEVILACQUA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls.200, verifico que a penhora não encontra-se regular nos autos principais. Diante disso, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias acerca da Nota de Devolução 126.060, (fl.190), esclarecendo acerca da divergência acerca do nome da executada Fabiana Bevilacqua, bem como se houve a averbação na matrícula do prédio edificado, conforme item 1 de referida nota de devolução.Com a manifestação, traslade-se cópia da informação para os autos principais, onde deverá ser regularizado o registro da penhora. Com a regularização, retornem os autos conclusos para recebimento dos embargos.Intime-se.

0004678-07.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-22.2013.403.6136) JOSE ROBERTO SOUZA CAMPOS(SP036257 - ANTONIO LUIZ SASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Retifico em parte o despacho anterior para onde se lê recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo, leia-se, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado tão somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Em relação ao item 2, onde se lê apresente o embargado contrarrazões, leia-se, apresente o embargante contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação do embargante, rememtam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001200-20.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-80.2015.403.6136) SERGIO ANTONINHO COLOMBO(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado v. acórdão retro, traslade-se cópia de fls.161/162, 191/192, 164/165 e 267 para os autos principais.Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000176-54.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-41.2013.403.6136) MARIA BRAZ ROTTA(SP351223 - MAICON ADERBAL ESSI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se as partes para no prazo que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000472-76.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-56.2013.403.6136) JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X MONICA APARECIDA RODRIGUES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias aos embargantes para que junte aos autos declaração de hipossuficiência, faça ao requerimento de gratuidade de justiça. Em igual prazo emende a petição inicial, atribuindo valor a causa compatível com o conteúdo econômico do bem pleiteado nos presentes embargos. Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Em não sendo cumpridas as determinações supra mencionadas no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0000473-61.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-75.2013.403.6136) JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X MONICA APARECIDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias aos embargantes para que junte aos autos declaração de hipossuficiência, face ao requerimento de gratuidade de justiça. Em igual prazo emende a petição inicial, atribuindo valor a causa compatível com o conteúdo econômico do bem pleiteado nos presentes embargos. Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Em não sendo cumpridas as determinações supra mencionadas no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004269-31.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN ME(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Fl. 271: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo de duas horas. Em não sendo retirado os autos da Secretaria pelo patrono do executado nos próximos 20 dias, prossiga-se nos termos do despacho retro, abrindo vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001196-80.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONINHO COLOMBO(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X ADAIR GARCIA FERNANDES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal n. 0001200-20.2015.403.6136 foram julgados procedentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001467-60.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-75.2013.403.6136) ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSS/FAZENDA X ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO: ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUA, CPF 002.520.678-86 DÉBITO: R\$ 7.326,39 em 10/04/2015 DESPACHO Intime-se o executado ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA, para que cumpra o r. acórdão transitado em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão de fl. 71/72, no importe de R\$ 7.326,39 (sete mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos, conforme planilha atualizada de fls. 94, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001836-54.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-24.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP046321 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 637 - VICENTE CELSO QUAQLIA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Defiro o requerimento da exequente de fl.87, uma vez que o bem penhorado nos autos tratar-se de bem de difícil alienação. Diante disso, determino a Secretaria da Vara, que diligencie, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo parágrafo 2º do artigo 659 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, em sendo positivas as respostas sobre a aplicação dos sistemas, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito. Ressalte-se que deverá ser utilizado para aplicação dos Sistemas o valor fornecido a fl.88. Cumpra-se.

0001953-45.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-60.2013.403.6136) METROPOLE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METROPOLE ENGENHARIA E COM/ LTDA

Tendo em vista que o executado já foi regularmente intimado para pagamento dos honorários advocatícios, conforme certidão de publicação de fl.486, tendo o mesmo quedado inerte-se, determino a Secretaria da Vara, que diligencie, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo

parágrafo 2º do artigo 659 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, em sendo positivas as respostas sobre a aplicação dos sistemas, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito. Ressalte-se que deverá ser utilizado para aplicação dos Sistemas o valor fornecido a fl.796.Cumpra-se.

0005477-50.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-65.2013.403.6136)
INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP148110 - IZNER HANNA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Traslade-se cópia de fls.145 e 147 para a execução fiscal n.0005476-65.2013.403.6136.Após, cumpra-se o arquivamento dos autos no Sistema Processual.Cumpra-se.

Expediente Nº 1054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-21.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO LAZARINI(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Alexandro Lazarini.DESPACHOFls. 140. Tendo em vista a constituição de advogada pelo réu Alexandro Lazarini, destituo a defensora dativa nomeada às fls. 121, arbitrando os honorários devidos à Dra. Giovanna Ribeiro Porto, OAB/SP 329.551, seguindo a resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, no valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se a mencionada defensora, procedendo-se as alterações necessárias no sistema processual. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1766/2015, à advogada dativa, Drª Giovanna Ribeiro Porto, OAB/SP 329.551, com endereço na Rua Sete de Setembro, n. 659, Higienópolis, na cidade de Catanduva /SP.Fls. 137/139. Ratifico a decisão de fls. 135, entendendo não estarem presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Assim, mantenho a audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu já designada para o dia 02 de março de 2016, às 15h30m, a ser realizada neste Juízo Federal de Catanduva.Embora tenha sido arrolada intempestivamente, defiro, excepcionalmente, a oitiva da testemunha constante de fls. 139, determinando sua intimação para comparecimento na audiência acima mencionada. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO N.1767/2015- a testemunha EDUARDO CÉSAR TURIM, residente na rua Bandeirantes, n. 50, centro, Palmares Paulista/SP.Cumpra-se.

0000820-94.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALBERTO NADALON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Antônio Alberto Nadalon.DECISÃOFls. 59/104. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.O acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante. Assim, eventual adequação da capitulação será efetuada na prolação da sentença.Entendo não ser o caso de aplicação do princípio da insignificância. A jurisprudência do STF não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também a saúde pública e o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Designo o dia 02 de março de 2016, às 15h00min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa, PAULO HENRIQUE PEREZ e MARIA JOSÉ GANEJ CARLESSI, e das testemunhas de defesa, ANTÔNIO AVANCI e ELIZEU ANTÔNIO BUCARDE, bem como para interrogatório do réu ANTÔNIO ALBERTO NADALON.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1755/2015, a testemunha PAULO HENRIQUE PEREZ, policial civil, podendo ser localizado na Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, situada na Rua Augusto Canozo, n. 140, Catanduva.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1756/2015, a testemunha MARIA JOSÉ GANEJ CARLESSI, policial civil, podendo ser localizada na Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, situada na Rua Augusto Canozo, n. 140, Catanduva.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO nº686/2015 ao Delegado Titular da Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, comunicando a data em que os policiais, PAULO HENRIQUE PEREZ e MARIA JOSÉ GANEJ CARLESSI, deverão comparecer

neste Juízo Federal de Catanduva, para a audiência acima designada, onde serão inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1757/2015, a testemunha ANTÔNIO AVANCI, CPF 121.594.658-95, residente na Rua Ourinhos, n. 1.300, Jardim Santa Helena, Catanduva. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1758/2015, a testemunha ELIZEU ANTÔNIO BUCARDE, CPF 467.035.278-49, residente na Rua Recife, n. 114, Centro, Catanduva. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1759/2015, ao réu ANTÔNIO ALBERTO NADALON, residente na Rua Cianorte, n. 520, Parque Glória I, Catanduva. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINIQUINI DO MONTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo criminal. Condeno Vinicius Aparecido dos Santos da Costa como incurso nas penas do art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; condeno Leonardo Henrique de Oliveira como incurso nas penas do art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; condeno José Henrique Ribeiro dos Santos como incurso nas penas do art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; condeno Antônio Monte Serrath Sampaio Júnior como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V (flagrante e apreensão 3), e art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006; condeno Henrique Baltazar Almeida Alvarenga como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V (v. flagrantes e apreensões 2 e 3), e art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006. Além disso, quanto ao flagrante e apreensão 2, deve responder pelo delito do art. 17, caput, e parágrafo único, c.c. art. 19, da Lei n.º 10.826/2003, em concurso formal perfeito (art. 70, caput, primeira parte, do CP); condeno Aureliano José da Silva como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V (v. flagrantes e apreensões 3 e 8), e art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006; condeno Wagner Gimenes de Lima como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I (v. flagrante e apreensão 5), e art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; condeno Renan Adriano Aparecido da Silva como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I (v. flagrante e apreensão 5), da Lei n.º 11.343/2006; e, por fim, condeno Anderson Dominiquini do Monte como incurso nas penas do art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Ficam absolvidos das demais imputações constantes da denúncia (v. art. 386, inciso VII, do CPP). Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, e, ainda, o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, tendo-se em vista a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito por ele praticado (v. STF no RHC 118.367-RR, Relatora Ministra Rosa Weber - A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena - grifei). Devo considerar, na fixação da pena-base, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (v. art. 42, da Lei n.º 11.343/2006). (1) Vinicius Aparecido dos Santos da Costa (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados os registros de antecedentes criminais do acusado, verifico que não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser consideradas desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em funcionamento a associação, são, inegavelmente, desfavoráveis. Assim, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem aqui consideradas. Inexistem, da mesma forma, causas de diminuição de pena. Por fim, incide, sobre o montante de 6 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do fato de o núcleo de intermediação, ao qual vinculado o acusado, dedicar-se, também, ao tráfico transnacional de entorpecentes. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 7 anos de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 984 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (v. art. 33, caput, e, do CP), descontado o tempo de prisão provisória (v. art. 387, 2.º, do CPP), é o semiaberto. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), em incidente processual próprio, no momento da

deflagração da operação policial - Operação São Domingos. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico, e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta do delito cometido, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Com fundamento no art. 60, caput, e, c.c. art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da União Federal, do numerário pertencente ao acusado apreendido pelo Sistema BacenJud, já que, não ficando provada no curso da instrução a origem lícita do mesmo, passa a ser reputado proveito do ilícito. Assim, com o trânsito em julgado, observem-se as prescrições ditas pelo art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006; (2) Leonardo Henrique de Oliveira (v. art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados os antecedentes criminais do acusado, verifico que não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser consideradas desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação, são, inegavelmente, desfavoráveis. Assim, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem aqui consideradas. Inexistem, da mesma forma, causas de diminuição de pena. Por fim, incide, sobre o montante de 6 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do fato de o núcleo de intermediação, ao qual vinculado o acusado, dedicar-se, também, ao tráfico transnacional de entorpecentes. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 7 anos de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 984 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (v. art. 33, caput, e, do CP), descontado o tempo de prisão provisória (v. art. 387, 2.º, do CPP), é o semiaberto. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - Operação São Domingos. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico, e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta do delito cometido, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Determino, com o trânsito em julgado, a destruição do aparelho celular apreendido em poder do acusado. Além disso, com fundamento no art. 60, caput, e, c.c. art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da União Federal, do numerário pertencente ao acusado apreendido pelo Sistema BacenJud, já que, não ficando provada no curso da instrução a origem lícita do mesmo, passa a ser reputado proveito do ilícito. Assim, com o trânsito em julgado, observem-se as prescrições ditas pelo art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006; (3) José Henrique Ribeiro dos Santos (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados os antecedentes criminais do acusado, verifico que não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser consideradas desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação, são, inegavelmente, bem desfavoráveis. Assim, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem aqui consideradas. Inexistem, da mesma forma, causas de diminuição de pena. Por fim, incide, sobre o montante de 6 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do fato de o núcleo de intermediação, ao qual vinculado o acusado, dedicar-se, também, ao tráfico transnacional de entorpecentes. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 7 anos de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 984 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (v. art. 33, caput, e, do CP), descontado o tempo de prisão provisória (v. art. 387, 2.º, do CPP), é o semiaberto. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - Operação São Domingos. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico, e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta do delito cometido, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Determino, com o trânsito em julgado, a destruição do aparelho celular apreendido em poder do acusado. Além disso, com fundamento no art. 60, caput, e, c.c. art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da União Federal, do numerário pertencente ao acusado apreendido nos autos, já que, não provada no curso da instrução a origem lícita do mesmo, passa a ser reputado proveito do ilícito. Assim, com o trânsito em julgado, observem-se as prescrições ditas pelo art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006. Decreto, também, o perdimento, em favor da União Federal, devendo ser adotadas as mesmas medidas apontadas acima, do veículo Chevrolet Onix apreendido pela polícia, na medida em que empregado na prática do crime; (4) Anderson Dominiquini do Monte (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados os antecedentes criminais do acusado, verifico que não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser consideradas desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação, são,

inegavelmente, desfavoráveis. Assim, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem aqui consideradas. Inexistem, da mesma forma, causas de diminuição de pena. Por fim, incide, sobre o montante de 6 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do fato de o núcleo de intermediação, ao qual vinculado o acusado, dedicar-se, também, ao tráfico transnacional de entorpecentes. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 7 anos de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 984 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (v. art. 33, caput, e, do CP), descontado o tempo de prisão provisória (v. art. 387, 2.º, do CPP), é o semiaberto. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - Operação São Domingos. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico, e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta do delito cometido, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furta à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Com fundamento no art. 60, caput, e, c.c. art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da União Federal, do numerário pertencente ao acusado apreendido pelo Sistema BacenJud, já que, não provada no curso da instrução a origem lícita do mesmo, passa a ser reputado proveito do ilícito. Assim, com o trânsito em julgado, observem-se as prescrições ditas pelo art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006. Mantenho, até o trânsito em julgado, quando a questão será novamente apreciada no incidente processual próprio, o bloqueio (restrição de transferência), via Sistema Renajud, dos veículos localizados em nome do acusado; (5) Aureliano José da Silva. (5.1) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006 - flagrante e apreensão 3). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Embora ele responda, pelo crime de associação para o tráfico de drogas, em feito que tem curso pela Comarca de Uberlândia/MG, ainda não houve decisão definitiva a respeito do apontado crime. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 3, desfavorecem inequivocamente sua situação. Foram, como visto, 25 quilos de maconha, e 15 de pasta base de cocaína. Neste ponto, assinalo que o entorpecente possui alto potencial lesivo, e sua quantidade é expressiva. Assim, fixo a pena base em 10 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 10 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter interestadual do delito. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 11 anos e 8 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (5.2) (v. art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 - flagrante e apreensão 8). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Embora ele responda, pelo crime de associação para o tráfico de drogas, em feito que tem curso pela Comarca de Uberlândia/MG, ainda não houve decisão definitiva a respeito do apontado crime. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 8, desfavorecem inequivocamente sua situação. Foram, como visto, 3 quilos de cocaína. Neste ponto, assinalo que o entorpecente possui alto potencial lesivo, e sua quantidade não é pequena. Assim, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Não há, também, causas de aumento que possam ser aplicadas. Com isso, a pena final resta estabelecida em 7 anos de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 700 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (5.3) (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados os antecedentes criminais do acusado, verifico que não ostenta maus antecedentes. Embora ele responda, pelo crime de associação para o tráfico de drogas, em feito que tem curso pela Comarca de Uberlândia/MG, ainda não houve decisão definitiva a respeito do apontado crime. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser consideradas desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação, são, inequivocamente, desfavoráveis. Assim, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem aqui consideradas. Inexistem, da mesma forma, causas de diminuição de pena. Por fim, incide, sobre o montante de 6 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do fato de o núcleo de intermediação, ao qual vinculado o acusado, dedicar-se, também, ao tráfico transnacional de entorpecentes. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 7 anos de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 984 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. Somadas as penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas, chega-se ao patamar de 25 anos e 8 meses de reclusão. Quanto à multa, atinge o total de 2784 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (v. art. 33, caput, e, do CP), descontado o tempo de prisão provisória (v. art. 387, 2.º, do CPP), é o fechado. Não é cabível a substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - Operação São Domingos. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico, e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta do delito cometido, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtrar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Mantenho, até o trânsito em julgado, quando a questão será novamente apreciada no incidente processual próprio, o bloqueio (restrição de transferência), via Sistema Renajud, do veículo localizado em nome do acusado. Na medida em que o Sistema BacenJud apreendeu quantia irrisória pertencente ao acusado, determino seu pronto levantamento; (6) Wagner Gimenes de Lima. (6.1) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - flagrante e apreensão 5). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 5, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 5.256 quilos de maconha, quantidade essa bem expressiva. Assim, fixo a pena base em 9 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 9 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter transnacional do delito. Deve ficar em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 10 anos e 6 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1000 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (6.2) (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006) A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados os antecedentes criminais do acusado, verifico que não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser consideradas desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual se vinculou, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação, são, inegavelmente, desfavoráveis. Assim, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem aqui consideradas. Inexistem, da mesma forma, causas de diminuição de pena. Por fim, incide, sobre o montante de 6 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista demonstrado que a associação se dedicava ao tráfico transnacional de entorpecentes. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final é fixada em 7 anos de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 984 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. Somadas as penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas, chega-se ao patamar de 17 anos e 6 meses de reclusão. Quanto à multa, atinge o total de 1984 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (v. art. 33, caput, e, do CP), descontado o tempo de prisão provisória (v. art. 387, 2.º, do CPP), é o fechado. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - Operação São Domingos. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico transnacional, e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta do delito cometido, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtrar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Mantenho, até o trânsito em julgado, quando a questão será novamente apreciada no incidente processual próprio, o bloqueio (restrição de transferência), via Sistema Renajud, dos diversos veículos localizados em nome do acusado; (7) Renan Adriano Aparecido da Silva (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - flagrante e apreensão 5). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Nada obstante responda a processo criminal, por tráfico e por associação para o tráfico, que tem curso pela Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Comarca de Maracaju, no apontado feito ainda não há decisão definitiva. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 5, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 5.256 quilos de maconha, quantidade essa bem expressiva. Assim, fixo a pena base em 9 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Como o acusado é primário, tem bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas, tampouco integra organização criminosa, faz jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. Contudo, deve ficar estabelecida em 1/6, na medida em que o acusado colaborou efetivamente com associação especializada na prática do tráfico transnacional, figurando, no caso, sua conduta, como de grande relevância e importância no crime apontado. Com isso, a pena passa a ser de 7 anos e 6 meses de reclusão. Incide, por fim, sobre o montante de 7 anos e 6 meses, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter transnacional do delito. Deve ficar em 1/6. Com isso, a pena final é mensurada 8 anos e 9 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 800 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (v. art. 33, caput, e, do CP), descontado o tempo de prisão provisória (v. art. 387, 2.º, do CPP), é o semiaberto. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Na minha visão, diante do decidido, não mais se faz necessária, em relação ao acusado, a manutenção da prisão preventiva que fora

decretada quando da deflagração da denominada Operação São Domingos. Entretanto, ficará sujeito, até o trânsito em julgado, a duas medidas cautelares diversas da prisão, assim especificadas: 1) comparecimento mensal ao juízo do local de sua residência para justificar e informar quais são suas atividades; e 2) proibição de manter contato com quaisquer dos demais acusados. Descumpridas as mencionadas obrigações, poderá vir a ser novamente preso preventivamente. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Depreque-se o acompanhamento das medidas cautelares; (8) Antônio Monte Serrath Sampaio Júnior (8.1) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006 - flagrante e apreensão 3). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Embora já tenha sido definitivamente condenado antes da prática do ilícito objeto da dosimetria, vejo que, nos feitos criminais em que isso se deu, com exceção de um que servirá para justificar sua reincidência (v. abaixo), houve o transcurso de prazo superior a 5 anos, contado do cumprimento da penas impostas. Isto quer dizer que tais registros não podem ser levados em consideração para fins de prejudicá-lo. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 3, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 25 quilos de maconha, e 15 de pasta base de cocaína. Neste ponto, assinalo que o entorpecente possui alto potencial lesivo, e sua quantidade é expressiva. Assim, fixo a pena base em 10 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Na medida em que o acusado foi condenado, por falsificação de documento particular (v. art. 298, do CP), pela Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP, e a sentença penal condenatória transitou em julgado em 20 de abril de 2012, deve ser reputado reincidente (v. art. 63, e 64, incisos I, e II, do CP), implicando, no caso concreto, a incidência da agravante do art. 61, inciso I, do CP. Elevo, conseqüentemente, a pena imposta, a 10 anos e 6 meses de reclusão. Nesse passo, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 10 anos e 6 meses, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter interestadual do delito. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 12 anos e 3 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1200 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (8.2) (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Embora já tenha sido definitivamente condenado antes da prática do ilícito objeto da dosimetria, vejo que, nos feitos criminais em que isso se deu, com exceção de um que servirá para justificar sua reincidência (v. abaixo), houve o transcurso de prazo superior a 5 anos, contado do cumprimento da penas impostas. Isto quer dizer que tais registros não podem ser levados em consideração para fins de prejudicá-lo. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser consideradas desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação, são, inegavelmente, desfavoráveis. Assim, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Na medida em que o acusado foi condenado, por falsificação de documento particular (v. art. 298, do CP), pela Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP, e a sentença penal condenatória transitou em julgado em 20 de abril de 2012, deve ser reputado reincidente (v. art. 63, e 64, incisos I, e II, do CP), implicando, no caso concreto, a incidência da agravante do art. 61, inciso I, do CP. Elevo, conseqüentemente, a pena imposta, a 6 anos e 6 meses de reclusão. Inexistem causas de diminuição de pena que possam ser levadas em consideração. Por fim, incide, sobre o montante de 6 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista que ficou demonstrado que a associação tinha também por objeto a prática de tráficos de cunho interestadual. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 7 anos e 7 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 990 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. Somadas as penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas, chega-se ao patamar de 19 anos e 10 meses de reclusão. Quanto à multa, atinge o total de 2190 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (v. art. 33, caput, e , do CP), descontado o tempo de prisão provisória (v. art. 387, 2.º, do CPP), é o fechado. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - Operação São Domingos. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico, é reincidente, e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta do delito cometido, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Mantenho, até o trânsito em julgado, quando a questão será novamente apreciada no incidente processual próprio, o bloqueio (restrição de transferência), via Sistema Renajud, do veículo localizado em nome do acusado. Determino, com o trânsito em julgado, a destruição do aparelho celular apreendido em poder do acusado; (9) Henrique Baltazar Almeida Alvarenga. (9.1) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 17, c.c. art. 19, da Lei n.º 10.826/2003, c.c. art. 70, caput, primeira parte, do CP - flagrante e apreensão 2). Nesta hipótese, como houve, numa única conduta, a prática do tráfico de drogas de caráter interestadual e do comércio ilegal de munição de uso restrito, sendo a pena do primeiro crime mais grave, deve prevalecer, para fins de dosimetria, a do primeiro, e aumentada de 1/6 até 1/2. A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Em que pese a existência de inúmeros registros criminais (v. inquéritos e ações penais), verifico que, com exceção daquele que será aqui considerado para efeito de reincidência, nenhum outro ainda teve seu trânsito em julgado certificado. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a

qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 155 quilos de maconha. Não é pouco. Assim, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante prevista nos arts. 61, inciso I, c.c. 63, c.c. 64, incisos I, e II, todos do CP. Trata-se de reincidente. Foi condenado, anteriormente, pela Justiça Estadual da Comarca de Uberlândia/MG, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e a sentença transitou em julgado em 1.º de agosto de 2012. Elevo, em vista disso, a pena imposta, a 7 anos e 6 meses de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide sobre o montante de 7 anos e 6 meses, como assinalado anteriormente, a causa de aumento do art. 70, caput, primeira parte, do CP. Deve ser estabelecida em 1/6, já que praticados 2 crimes. Assim, a pena atinge 8 anos e 9 meses, e esta fica sendo a final. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 890 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (9.2) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - flagrante e apreensão 3). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Em que pese a existência de inúmeros registros criminais (v. inquéritos e ações penais), verifico que, com exceção daquele que será aqui considerado para efeito de reincidência, nenhum outro ainda teve seu trânsito em julgado certificado. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que, tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 3, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 25 quilos de maconha, e 15 de pasta base de cocaína. Neste ponto, assinalo que o entorpecente possui alto potencial lesivo, e sua quantidade é expressiva. Assim, fixo a pena base em 10 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Incide, contudo, a agravante prevista nos arts. 61, inciso I, c.c. 63, c.c. 64, incisos I, e II, todos do CP. Trata-se de reincidente. Foi condenado, anteriormente, pela Justiça Estadual da Comarca de Uberlândia/MG, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e a sentença transitou em julgado em 1.º de agosto de 2012. Elevo, conseqüentemente, a pena imposta, a 10 anos e 6 meses de reclusão. Nesse passo, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 10 anos e 6 meses, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter interestadual do delito. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 12 anos e 3 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1200 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (9.3) (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Em que pese a existência de inúmeros registros criminais (v. inquéritos e ações penais), verifico que, com exceção daquele que será aqui considerado para efeito de reincidência, nenhum outro ainda teve seu trânsito em julgado certificado. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação, são inegavelmente desfavoráveis. Aliado a isto, ademais, houve a apreensão, pela polícia, de grande quantidade de entorpecente nas oportunidades em que ficou constatada sua efetiva participação no tráfico. Assim, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante prevista nos arts. 61, inciso I, c.c. 63, c.c. 64, incisos I, e II, todos do CP. Trata-se de reincidente. Foi condenado, anteriormente, pela Justiça Estadual da Comarca de Uberlândia/MG, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e a sentença transitou em julgado em 1.º de agosto de 2012. Elevo, em vista disso, a pena, a 6 anos e 6 meses de reclusão. Por outro lado, inexistem causas de diminuição na hipótese. Aplica-se, por fim, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, já que a associação criminosa da qual fazia parte se dedicava, também, ao tráfico interestadual de drogas. Fica estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final acaba mensurada em 7 anos e 7 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 990 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. Somadas as penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas, chega-se ao patamar de 28 anos e 7 meses de reclusão. Quanto à multa, atinge o total de 3080 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (v. art. 33, caput, e, do CP). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - Operação São Domingos. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico, é reincidente, e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta dos delitos cometidos, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Na medida em que, durante o curso do processo, não houve debate sobre quais teriam sido os danos causados pelo crime, inaplicável o art. 387, inciso IV, do CPP. Assinalo que, havendo recurso interposto por quaisquer das partes, após regular recebimento, expeça-se guia de recolhimento provisória, obedecidas as prescrições da Resolução CNJ n.º 113/2010. Com fundamento no art. 387, inciso VI, do CPP, determino que a publicação da sentença no DJE seja feita em resumo, limitando-se apenas o dispositivo. Dê-se ciência sobre o julgamento ao Ministro Relator do Habeas Corpus impetrado junto ao E. STJ em favor do acusado Antônio Monte Serrath Sampaio Júnior (autos n.º 0109925-49.2015.3.00.0000). Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada dativa, Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo, nomeada, à folha 2357, ao acusado Wagner Gimenes de Lima, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014, do E. CFJ. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se requisição visando o pagamento da quantia. Por fim, com o trânsito em julgado, os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 19 de novembro de 2015. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-76.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE ROSSATTO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 310. Ficam as defesas dos réus intimadas da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais finais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 30 de novembro de 2015. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

Expediente Nº 1062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001624-73.2011.403.6307 - MOISES DOS SANTOS(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001875-66.2013.403.6131 - MARIO EDUARDO CONTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da manifestação do INSS à fl. 292, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da execução. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0005924-53.2013.403.6131 - GILBERTO ALVES(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007433-19.2013.403.6131 - MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS X GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS - INCAPAZ X MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação proposta por Maria Márcia de Souza Martins e seu filho Geoni Jorge de Souza Martins em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do

falecimento de Genildo Antônio Martins, seu cônjuge e genitor, respectivamente, ocorrido em 17/12/2001. Juntou documentos. (10/22). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo pela improcedência do pedido, em razão da falta da qualidade de segurado do instituidor. Juntou documentos. (fls. 40/49). Réplica à fls. 52/58. Intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir estas declararam expressamente não terem mais qualquer prova a produzir, pugnando pelo julgamento da lide. (fls. 59/60) Decisão proferida à fls. 61 determina aos autores apresentação das CTPSS originais do instituidor. À fls. 64 foram apresentadas as duas carteiras de trabalho do instituidor. Manifestação realizada pelo MPF à fls. 70/71 requer expedição de ofício à empresa Task RHE Temporário a fim de obter informações sobre existência de vínculo laborativo descrito no documento de fls. 20. O requerimento realizado pelo MPF à fls. 71 foi deferido, com a expedição de ofício à citada empregadora, todavia restou infrutífero. (fls. 74/77 e 80/81). É o relatório. Decido: Não há provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, pois a parte autora não especificou quais provas pretendia juntar, razão pela qual se trata de julgamento antecipado da lide. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte. A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que Genildo Antônio Martins faleceu em 17/11/2001, tendo como causa da morte choque hemorrágico, ferimento perfuro contuso fígado e pulmão direito - ferimento por arma de fogo. Passo a analisar a qualidade de dependente dos autores com relação ao falecido no instante do óbito. Trata-se de esposa e filho do falecido, conforme comprova os documentos de fls. 12 e 29. Nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/1991, a dependência é presumida. Assim, os requisitos do óbito e a condição de dependente no momento da morte estão configurados. O ponto controvertido cinge-se à questão da qualidade de segurado do falecido, que passo a analisar. A parte autora sustenta que o último vínculo laborativo do instituidor teria sido aquele lançado à fls. 48 da CTPS, conforme documento de fls. 20. Trata-se de um suposto vínculo temporário elaborado segundo as normas previstas pela Lei 6.019/74, tendo início em 02/05/2001, com vigência de até 90 (noventa) dias, conforme contrato escrito em separado. Contudo, o contrato que comprovaria o vínculo laborativo em análise não foi apresentado pelos autores. Destaque-se que, embora devidamente oficiada, em duas oportunidades, conforme documento de fls. fls. 74/77 e 80/81, a suposta empregadora - empresa Task Recursos Humanos Efetivos e Temporários Ltda - não prestou qualquer informação sobre o vínculo em questão. Por outro lado é de se destacar que não existe qualquer registro do vínculo indicado à fls. 48 da CTPS do instituidor no banco de dados CNIS/DATAPREV. Dessa forma, não existindo nos autos qualquer documento que ateste a real existência do vínculo laborativo em questão, este não poderá ser considerado para fins de concessão do benefício previdenciário aqui objetivado. Sendo assim, este Juízo toma como data de início da contagem do período de graça, o primeiro dia subsequente a cessação do último vínculo laborativo do segurado falecido, com registro no banco de dados do sistema CNIS/DATAPREV. Segundo consta do documento acostado à fls. 42 o último vínculo laborativo do segurado falecido se deu no período compreendido entre: 16/09/1998 a 21/09/1999, quando prestou serviços à empresa JP- Construções e Montagens Ltda. (consulta recente anexa). Sendo assim, e levando-se em consideração que o segurado falecido estava em desemprego involuntário, aplica-se ao caso a incidência da regra de prorrogação do prazo de manutenção de qualidade de segurado de 12 para 24 meses, com contagem do período de graça a partir de outubro de 1999, nos termos do que assegura o artigo 15, inciso II, 2º da Lei 8213/91. Desta forma, temos que o segurado falecido manteve a qualidade de segurado até 16/11/2001, Tendo o falecimento ocorrido em 17/11/2001 (certidão de óbito a fls. 13), o autor não ostentava mais a qualidade de segurado, não fazendo jus seus dependentes ao recebimento do benefício de pensão por morte. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício de pensão por morte são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03). Segundo a prova dos autos, ocorreu a perda da qualidade de segurado, porquanto a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 15.04.1997, ao passo que o óbito ocorreu em 09.06.2000. Ausência de requisito legal para a concessão da pensão por morte. Benefício indevido. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (Processo nº APELREE 14232 SP 2004.03.99.014232-5, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgamento 23/05/2011, órgão Julgador: Turma F).. AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não há que se falar em nulidade da r. sentença uma vez que a mesma se encontra devidamente fundamentada, nos termos do art. 458 do Código de Processo Civil. 3. Também não assiste razão a apelante em pleitear que seja julgado procedente o pedido, apenas pelo fato de ausência da impugnação específica do quanto alegado na inicial, uma vez que será a análise de todo o conjunto probatório que irá definir qual a conclusão do processo e não o simples fato da revelia. 4. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 5. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem

carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991).6. Ademais, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. 7. A eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca do tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias). 8. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. Esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 9. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 10. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento. Não houve prova testemunhal. Também não restou demonstrado que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. 11. Não foram preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991. 12. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 13. Não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 14. Agravo legal desprovido. (processo nº AC 002423621204039999 SP - Relator (a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgamento 10/03/2015, órgão Julgador: Décima Turma, publicação: 18/03/2015).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, com fundamento no artigo 269, I do CPC c/c artigo 16 e 74 da Lei 8.213/91, por faltar a qualidade de segurado do Sr. Genildo Antônio Martins. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007900-95.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO MARCONDES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009197-40.2013.403.6131 - JOAO JOSE SERAFIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004436-20.2013.403.6307 - JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade a declaração de inexistência de débito a jungir as partes litigantes, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sustenta o autor que foi servidor civil, tendo sido guindado ao Regime Jurídico Único - RJU, por força de disposição constitucional. Sucede que, anteriormente à unificação dos regimes, ingressou com reclamação trabalhista, para incorporação de parcelas de adiantamento de PCCS, no que se sagrou vitorioso. Com o advento do Texto Constitucional, a parcela respectiva deixou de ser paga por um determinado lapso temporal, voltando à folha de pagamento, através de rubrica separada, a partir de janeiro de 1995, tendo sido solvida pela autarquia ré até julho de 2012, quando foi cortada e o requerente foi notificado de que os valores correspondentes seriam compensados, via dedução em seu contra-cheque. Houve postulação de antecipação de efeitos da tutela para a finalidade de determinar ao réu que se abstenha de proceder aos descontos junto à folha de pagamento, o que foi deferido pela decisão que consta de fls. 132/137-vº. Essa decisão foi arrostada por recurso de agravo, tirado sob a forma de instrumento, aqui comunicado (art. 526 do CPC) às fls. 273 (com as cópias de fls. 274/281), e que, atualmente, pende de apreciação perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Nada obstante, a autarquia previdenciária comprova, mediante ofício protocolado nos autos principais, o devido atendimento à determinação liminar, consoante se colhe de fls. 269/270. Citado (fls. 143), o réu apresenta contestação aos termos do pedido inicial (fls. 144/154), arguindo, em síntese, a prescrição da pretensão inicial. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a inexistência de direito adquirido do autor à (re)incorporação da parcela relativa ao adiantamento de PCCS, uma vez que, nos termos da legislação de regência, essa importância já foi absorvida pelo servidor agregando ao seu montante remuneratório. Sustenta inexistência de boa-fé do autor no que concerne à percepção das parcelas respectivas, defende a legalidade do procedimento administrativo destinado a reaver do funcionário público valores por ele indevidamente percebidos, e, por fim, se bate pela inexistência de danos morais. Junta documentos às fls. 155/263. Em razão de certificação positiva com relação à prevenção (fls. 111/112), a parte autora foi instada a justificá-la (fls. 114), o que foi feito, aduzindo-se que existe ação distribuída junto ao Juizado Especial Federal de Botucatu (Processo n. 0004436-20.2013.403.6307), e que tem origem nos mesmos fatos, mas, naqueles autos se pretende a condenação do réu a reincorporar, aos vencimentos do requerente, as parcelas relativas ao PCCS. Naquele feito, o

INSS ofereceu contestação aos termos da inicial, sustentando, em suma, a prescrição da actio nata, e, quanto ao mérito, que o autor não faz jus à incorporação da parcela relativa ao adiantamento de PCCS, que lhe foi paga indevidamente, em duplicidade, por anos a fio, devendo ser restituída ao erário. Em despacho liminar (fls. 132/137-vº destes autos), determinei a cientificação ao juízo condutor do feito junto ao JEF de Botucatu da distribuição desta ação perante a 1ª Vara Federal, o que levou aquele MM. Juiz Federal a, por meio da r. decisão que consta de fls. 144 dos autos em apenso, declinar de sua competência para o julgamento da causa, em favor da Vara Federal de competência mais ampla, determinando-se a reunião dos feitos para julgamento conjunto (art. 105 do CPC, cf. fls. 155 dos autos do apenso). Por fim, anota-se que, em apenso, foi distribuída uma medida cautelar incidental, em que figura como requerente o autor da principal, noticiando o fato de que o réu deu início ao procedimento de compensação do débito, procedendo aos descontos junto à folha de pagamento. Por meio da medida acatelaatória, pretendia-se a concessão de tutela de urgência, para a finalidade de fazer cessar os descontos em tela, em razão da natureza alimentar das verbas envolvidas. Já por ocasião da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, reconheci que o esgotamento da pretensão cautelar da parte, por força do conteúdo da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela nesses autos, retira o interesse para a discussão da questão no âmbito cautelar, razão pela qual, por absoluta perda de objeto, extingui a cautelar movimentada no apenso, por ausência de interesse de agir, modalidade necessidade (art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC). Essa decisão passou em julgado, conforme está certificado às fls. 285 destes autos principais. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 155 do apenso), o autor requereu a realização de prova documental, testemunhal, e pericial contábil, conforme fls. 157 daqueles autos. O réu requereu o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. O tema adversado em lide é exclusivamente de direito, não havendo qualquer questão ou ponto controvertido que demande esclarecimento via dilação probatória por meio de testemunhas. De igual forma, impõe-se o indeferimento do requerimento para a realização de prova pericial de natureza contábil, para a, verbis (fls. 157 dos autos do processo em apenso): apuração dos valores devidos a título de PCCS em atraso. No ponto, verifique-se que há manifesta precedência lógica entre a definição do direito - que é afirmado pelo autor e contestado pelo réu - à incorporação dos respectivos valores salariais e a liquidação do saldo a ele eventualmente devido a este título. Deve-se, antes, definir o direito do autor à reincorporação da parcela contestada à sua massa salarial, para, ao depois, eventualmente, seguir-se o cálculo do saldo devido em liquidação. E essa definição, por evidente, é tema de julgamento, matéria jurídica, e não questão a ser dirimida no âmbito pericial. Por tais razões, fica indeferido o protesto pela realização da prova pericial contábil e testemunhal (fls. 157 do apenso) no caso presente. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, presente o que dispõe o art. 330, I do CPC. É o que passo a fazer. Afasto, desde logo, a alegação de prescrição do fundo do direito, no que, in casu, mostra-se, sim, aplicável o disposto na Súmula n. 85 do C. STJ. Com efeito, a relação jurídica aqui em causa, se afigura de trato sucessivo ou continuado, de forma que a lesão ao direito se protraí no tempo, configurando-se a cada exercício em que a reivindicada parcela salarial deixa de ser paga da forma como pretendia o requerente. Prescrição, portanto, no caso concreto, só se cogita das parcelas vencidas e não pagas há mais de um quinquênio do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenária), objeto de consideração no momento oportuno, verificada a hipótese de procedência da demanda. Rejeito, com tais considerações, a alegação de prescrição do fundo do direito. O desenrolar dos eventos colhidos durante a instrução processual deu conta de demonstrar que, no que se refere à situação jurídica que dá base ao litígio aqui conflagrado, a conclusão é, realmente, pela improcedência de, ao menos, parte da pretensão manifestada pelo interessado. DA INCORPORAÇÃO DO PCCS À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. LEI n. 8.460/92.

PRECEDENTES. O autor, atualmente aposentado, foi servidor civil dos quadros administrativos ligados ao réu, contratado inicialmente ainda sob a égide de contrato individual de trabalho, regido pela CLT, com base em regime anterior à Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Magna Carta, de certo por fazer jus aos requisitos nela estabelecidos, passou à estabilidade, havendo sido guiado, por força de dispositivo constitucional transitório, ao RJU. Sucede que, anteriormente à unificação dos regimes, o requerente ingressou com reclamação trabalhista, como forma de obter incorporação de parcelas pagas a título de adiantamento de PCCS aos seus vencimentos, direito que lhe restou reconhecido por decisão da Justiça Obreira. Com a unificação dos regimes administrativos, o que se operou por força do advento do Texto Constitucional, a parcela a tanto correspondente acabou por se incorporar ao patrimônio do servidor, nos exatos termos da Lei n. 8.460/92. Daí, e exatamente por isso, é que se mostra mais ou menos evidente que, a partir dessa data, de promulgação da Lei n. 8.460, em 17 de setembro de 1992, o adiantamento pecuniário determinado pela decisão oriunda da reclamatória passou a incorporar o corpo da remuneração do servidor, não se justificando, quer o pagamento mediante rubrica em destaque, quer pagamento duplicado. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS. DECISÃO RESCINDENDA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS DEVIDAS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1991 A SETEMBRO DE 1992. 1. Ação rescisória visando à desconstituição de decisão que reconheceu a prescrição do direito da autora de receber as diferenças do chamado adiantamento do PCCS. A autora alega violação aos art. 219, do CPC e art. 1º, do Decreto-lei 20.910/32 e requer a desconstituição da decisão rescindenda para que lhe seja deferida as diferenças relativas ao adiantamento do PCCS, correspondente ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1993. 2. Considerando que a ação perante a Justiça Federal foi ajuizada em 31/05/06, menos de dois anos após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, em outubro de 2004, há que se afastar a ocorrência de prescrição. 3. Violação a dispositivo literal do art. 219, do CPC configurada, na medida em que o acórdão rescindendo não considerou a interrupção do prazo prescricional decorrente da citação válida ocorrida no âmbito de ação com mesmo objeto proposta na Justiça do Trabalho no ano de 1989. 4. À época do acórdão rescindendo, a jurisprudência do STJ e desta Corte eram pacíficas no sentido de considerar o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça do Trabalho como o marco inicial para (re)contagem do prazo prescricional (REsp 865.289/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010; PROCESSO: AC506916/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAXIMILIANO CAVALCANTI (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/12/2012; PROCESSO: AC537659/PB, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/05/2013; PROCESSO: AC428968/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 13/10/2011). 5. A autora obtivera na Justiça Trabalhista a condenação do réu ao pagamento de citada vantagem até sua implementação em seus vencimentos. Contudo, em virtude da Lei 8.112/90 ter instituído o regime jurídico único aos servidores públicos federais, a execução foi limitada às parcelas vencidas até a edição de referida lei. 6. O adiantamento pecuniário PCCS, instituído pela MP 20/88, posteriormente convertida na Lei 7.686/88, era devido até sua incorporação ao vencimento dos servidores com a vigência da Lei 8.460/92. 7. É devido o pagamento das diferenças salariais devidas a título de adiantamento do PCCS no período compreendido entre a instituição do regime jurídico único (01 de janeiro de 1991) e a incorporação definitiva do adiantamento pecuniário à remuneração dos servidores, com a entrada em vigor da Lei 8.460/92 (17 de setembro de 1992), montante que deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% (art. 1º-F, da Lei 9.494/97). 8. Precedentes deste Tribunal: PROCESSO: AR6951/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Pleno, JULGAMENTO: 12/06/2013; PROCESSO: AC401802/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/09/2009. 9. Ação rescisória procedente para rescindir o julgado proferido nos autos do processo nº 2006.83.00.007368-6 e, em novo julgamento, determinar a condenação do INSS ao pagamento das diferenças salariais advindas do adiantamento de PCCS entre 01 de janeiro de 1991 a 17 de setembro de 1992, montante que deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% (art. 1º-F, da Lei 9.494/97). Sucumbência recíproca (g.n.).(AR 00150917120114050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Pleno, DJE - Data:09/04/2014 - Página:44.) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCS). DIFERENÇAS SALARIAIS. COISA JULGADA TRABALHISTA. EFICÁCIA ATÉ 11/12/90. 1. Em se tratando de demanda em que se postula o pagamento de diferenças salariais mensais, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, consoante a Súmula nº 85/STJ. 2. A decisão proferida na jurisdição trabalhista, com limitação dos seus efeitos até 11/12/1990, não autoriza a pretensão de pagamento da parcela após a vigência do Regime Jurídico Único. Precedente da Turma. 3. A eventual exclusão de parcela salarial deferida em reclamação trabalhista no período celetista, após a passagem para o regime estatutário, não configura violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.381/DF) (g.n.).(AC 200371000394070, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/08/2009.) Idem: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADIANTAMENTO DO PCCS. SENTENÇA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS A PARTIR DE SETEMBRO/1992. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.460/92. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ABRIL/91 A SET/92. PRETENSÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência dos autores contra sentença extintiva, mediante o reconhecimento da falta de interesse de agir, face à existência de título executivo judicial, emanado do julgamento da Reclamação Trabalhista, cuja decisão final fora objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, já tendo, inclusive, transitado em julgado em 15.01.1991, ao se entender que o fato da Justiça laboral ter se declarado incompetente para processar a execução referente às verbas salariais referentes a período posterior a edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único, não afasta a qualidade executiva à decisão de mérito obtida naquela instância de julgamento contra o INSS. 2. A questão se restringe à possibilidade de execução de título executivo laboral na Justiça Federal, após limitação expressa dos cálculos de liquidação no âmbito trabalhista. Nesta situação, não haveria que se falar sequer em título exigível, visto que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho possui a natureza executiva apenas para o seu cumprimento no próprio âmbito de sua competência. Dependeria, portanto, a pretensão executiva da cognição na Justiça Federal. 3. Em relação à preliminar suscitada pelo INSS, requerendo o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, haja vista o transcurso de lapso temporal superior a mais de cinco anos decorridos desde a vigência da Lei nº 8.460/92 e a propositura da ação em 13.09.2002, nos termos do que preceitua o Decreto-Lei nº 20.910/32. Há de ser considerado como termo a quo do prazo prescricional a data do trânsito em julgado do Agravo de Petição, em 13 de março de 2002, visto que a decisão proferida naquele instrumento recursal restringiu a exequibilidade do título executivo laboral, cujo efeito motivou a propositura da presente ação ordinária. 4. Com o advento da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686/88) restou incorporado aos vencimentos dos servidores civis, ocorrendo a incorporação respectiva tão-somente em setembro de 1992, são devidas aos autores as parcelas relativas ao PCCS, compreendidas no período de abril de 1991 a setembro de 1992. 5. No que tange à condenação em honorários advocatícios, evidencia-se a sucumbência recíproca, não restando totalmente vencedora a parte autora, visto que o reconhecimento do direito almejado foi limitado até meados do ano de 1992, enquanto se pretendia o pagamento até o ano de 1993. Resta devida, portanto, a aplicação do art. 21 do CPC. 6. Apelação dos autores conhecida e provida para conhecer o interesse de agir e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido (g.n.).(AC 200283000086468, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:17/06/2009 - Página:207 - Nº:113.) Por fim: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS. LEI Nº 7.686/88. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS A PARTIR DE SETEMBRO/1992. EXEGESE DA LEI Nº 8.460/92. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JAN/91 A SET/92. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 329/333, da lavra do MM. Juiz Federal Hélio Silvío Ourem Campos, da 6ª Vara/PE, que julgou procedente a demanda, determinando o pagamento aos autores das diferenças relativas ao adiantamento do PCCS, compreendidas entre o período de janeiro de 1991 a dezembro de 1993, relativas às parcelas não albergadas pela decisão de mérito, proferida pela Justiça do Trabalho, a qual teve sua execução limitada pelo TRT ao período anterior a transformação para o Regime Jurídico Único. 2. Quanto à prescrição de fundo de direito, tendo sido proferida a decisão de mérito na Justiça do Trabalho em 19 de

novembro de 2000 (a reclamação, naquela Justiça especializada, fora proposta em 23/06/89) e tendo sido a presente ação ajuizada em 09 de setembro de 2004, não há que se falar em prescrição na hipótese. 3. Preliminar de incompetência do juízo e de coisa julgada rejeitadas, vez que o citado título trabalhista não abarcou as parcelas do PCCS devidas após a transformação para o regime jurídico único, inexistindo, portanto, coisa julgada em relação a tais verbas, o que acarreta a competência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. 4. Ademais, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido proposta pelo sindicato, no uso da legitimidade extraordinária que a lei lhe confere, não existe identidade de pedido e de causa de pedir entre a presente demanda e a lide ajuizada na Justiça Laboral. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 5. Sabe-se que, com o advento da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, o chamado adiantamento pecuniário (Lei n.º 7.686/88) restou incorporado aos vencimentos dos servidores civis. 6. Ademais, da análise dos contra-cheques juntados aos autos, verifica-se constar dos mesmos o pagamento da verba parcela incorporada (Lei n.º 6.732). 7. Entretanto, ocorrendo a incorporação tão-somente em setembro de 1992, são devidas aos autores as parcelas relativas ao PCCS, compreendidas no período de janeiro de 1991 a setembro de 1992, ou seja, as parcelas compreendidas entre a transformação para o RJU e a incorporação definitiva do adiantamento pecuniário à remuneração dos servidores. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para restringir o pagamento das parcelas relativas ao PCCS ao período compreendido entre janeiro de 1991 a setembro de 1992 (g.n.). (AC 200483000190335, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::26/12/2007 - Página::101 - Nº::247.) Ora. A partir da documentação que consta destes autos, verifica-se que a Administração, que vinha cumprindo os termos da decisão proferida junto à Justiça do Trabalho, deixou de pagar a parcela correspondente à condenação (ao menos deixou de fazê-lo em parcelas destacadas), consoante se colhe de fls. 44/47, voltando ao pagamento da parcela, de forma destacada, a partir de janeiro de 1995 [cf. fls. 48, sob as rubricas: AD. PCCS RT 1571/89 INSS/ SP AT (fls. 48) e VP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUDI (fls. 49/58)], pagamento este que cessa a partir de agosto de 2012 (fls. 59). Bem delimitado o quadro que permeia a situação do autor, está claro que o servidor efetivamente não faz jus à percepção (para além da massa de remuneração que já recebe), também dos valores relativos ao denominado adiantamento de PCCS, uma vez que esta rubrica já se incorporou à massa total de seus vencimentos. Mesmo porque, em nenhum momento se demonstra - documentalmente como seria de se esperar - que a Administração não haja procedido à devida incorporação desses valores junto à massa salarial do autor, de sorte a caracterizar, apenas com relação a ele, algum tipo de equívoco com relação ao cálculo de sua remuneração. Por tal razão, tudo está a indicar que os pagamentos efetivados ao autor, após a edição da Lei n. 8.460/92, através de rubrica individualizada, por efeito da reclamação trabalhista n. 1571/89, em que o requerente foi autor, foram feitos de forma indevida (o que abrange os valores pagos desde janeiro de 1995 até julho de 2012, consoante documentação juntada aos autos principais às fls. 48/58), porque as parcelas a tanto correspondentes foram - ou deveriam ter sido - incorporadas à massa remuneratória desse servidor, não cabendo adimplemento concomitante. Sendo esta a indubitosa conclusão emergente dos autos com o encerramento da instrução, está claro que a pretensão do autor a efetuar a reincorporação das respectivas parcelas ao seu padrão de vencimentos não pode ser aceita, porquanto representaria, indubitavelmente, percepção em duplicidade de parcelas de remuneração. É improcedente, neste ponto, a pretensão articulada pelo autor. DA REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS. INVIABILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES. Antes de passar à relevante e delicada temática atinente à possibilidade da recuperação, pelo INSS, de valores pagos indevidamente ao autor, é necessário, preliminarmente, deixar bem assente uma premissa essencial: por ser a representação do senso médio de honestidade que se deve esperar das condutas em sociedade, é a boa-fé do agente que deve ser presumida no caso concreto, cedendo a presunção apenas quando sobrevier prova incontestável da situação oposta. Quanto a esse ponto, entendo pertinente que se traga à colação as reflexões de nosso mais notável juriconsulto, o emérito Prof. MIGUEL REALE, que deixa bem clara essa posição: a grande baliza do intérprete do Direito é o pressuposto da boa-fé. Em suas próprias palavras: Se há algo que me impressiona no evoluir do Direito pátrio é a crescente perda de confiança no homem. Nossa legislação baseia-se, cada vez mais, no pressuposto da má fé. Desconfia-se de tudo e de todos, postos no mesmo plano os honestos e os que o não são, como se fosse possível esperar tudo da lei quando nada se espera da livre e espontânea cooperação do homem. Crê-se na lei, porque já não se crê no homem, quando aquela só vale como expressão objetiva das virtudes humanas. [Horizontes do Direito e da História - Estudos de Filosofia do Direito e da Cultura, São Paulo: Editora Saraiva, 1956, p. 10]. Assim, em atenção à exortação da doutrina, deve prevalecer sempre, no espírito do julgador, a orientação que prestigia a presunção da boa-fé nas relações jurídicas. Todas as outras situações devem ficar comprovadas nos autos. Com esta premissa bem assentada, é que se passa à análise da questão relativa à possibilidade de repetição do indébito, proposta pelas partes neste capítulo da controvérsia. Na esteira da orientação doutrinária, concluo por rejeitar essa possibilidade. É que a compensação, por meio de dedução, dos proventos de aposentadoria do autor, dos valores relativos às parcelas supostas por ele percebidas a maior parece não ostentar foros de juridicidade, no que não observa aos termos da legislação hoje vigente acerca do tema. A retomada do pagamento da rubrica, em destaque, de que aqui se cuida, em favor do autor, de forma acertada ou não, foi realizada por força de ato praticado pela própria Administração, não podendo o servidor ser punido pelo equívoco administrativo decorrente da errônea interpretação da eficácia ou extensão dos efeitos da decisão proferida em reclamação trabalhista. Aqui, é o caso de se prestigiar, ante a inexistência de qualquer prova do contrário, a boa-fé do servidor, que não tem condições de decidir sobre os critérios e a forma pela qual os vencimentos de sua remuneração serão pagos, sendo justo que, ao percebê-los, presuma que estão em conformidade, uma vez que espontaneamente solvidos pelo ente pagador. Entender o contrário, data venia, é presumir, in genere, a má-fé ou a desonestidade das pessoas, o que, pelos motivos já expostos, não aceito. Exatamente por isto é que, em situações que tais, a jurisprudência vem se orientando exatamente no sentido de reconhecer a boa-fé do accipiens, receptor do pagamento, considerando injusto infligir-lhe a pena da devolução, quando o erro no pagamento decorreu da conduta de terceiros. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, cito o seguinte, que versa questão idêntica (adiantamento do PCCS):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO DA CONTINUIDADE DE PERCEPÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS A TÍTULO DE PCCS, ADVINDOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO, AO ERÁRIO, DOS VALORES PERCEBIDOS A ESSE TÍTULO. 1. Subscrição dos argumentos expostos na r. sentença: ...não houve afronta ao direito adquirido, uma vez que o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico. Também não se vislumbra afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, pois, após a Lei n. 8.460/92, não restou demonstrado que houve redução global dos vencimentos das autoras. 2. Ademais, a sentença trabalhista que reconheceu a natureza salarial da

vantagem denominada PCCS só teve alcance até o advento da Lei n. 8.460/92, razão pela qual a supressão da referida vantagem não importou em ofensa à coisa julgada material, f. 852. 3. Não se impõe a reposição das quantias recebidas pelas demandantes a título de PCCS em virtude de erro administrativo. Em que pese o art. 46, da Lei 8.112/90, não é cabível a devolução das parcelas percebidas de boa-fé por parte do agente público, pois se afigura injusto que este seja prejudicado por um erro da Administração, principalmente no caso do servidor, cuja remuneração tem caráter nitidamente alimentar. 4. Apelações e remessa oficial improvidas (g.n.).(APELREEX 00003765920114058201, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:507.) Daí porque, e não comprovada, de nenhuma forma, a má-fé do servidor público que recebeu o pagamento (accipiens) - prova que, nesse caso, equivaleria à demonstração de prática de um verdadeiro ato de improbidade administrativa - prevalece a presunção de boa-fé a permear a relação jurídica aqui enfocada, razão pela qual evidencia-se, sem qualquer esforço, a inviabilidade de se exigir do requerente que efetive essa devolução. No ponto, de se declarar a inexistência de relação jungir as partes aqui litigantes, especificamente no que concerne ao dever de estornar ao réu os valores recebidos pelo autor, de forma indevida, a título de adiantamento de PCCS. Nessa parte, e para esta finalidade, a ação é procedente. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nada obstante, e a despeito da conclusão a que se possa haver chegado no capítulo anterior desta sentença, tenho por improcedente a pretensão indenizatória formulada pelo requerente a título de danos morais. Não há ilícito algum, de parte do réu, em pretender haver do autor o estorno de parcelas salariais, que, afinal, foram mesmo pagas indevidamente. Jungidos que estão a rígidas plataformas concernentes ao zelo com o erário, e o escoreito empenho de recursos públicos, nem se esperaria mesmo outra conduta de quaisquer órgãos da Administração, que prezem pela gestão eficiente e responsável de seus ativos, que, afinal, são patrimônio de todo o povo brasileiro. Demais disso, não vislumbro como se possa responsabilizar o réu pelo pagamento de danos morais em face do autor. Há, no fato lamentado na peça inicial, natureza que muito mais se compatibiliza com os danos materiais do que com os morais propriamente ditos, na medida em que é difícil extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência do autor relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor dessa demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio do autor. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade: (A) DECLARO a inexistência (e/ ou nulidade) de débito a jungir o autor (JOÃO ROBERTO APARECIDO MARTINS) ao réu (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), naquilo que concerne à obrigação do primeiro restituir ao segundo valores recebidos a título de adiantamento de PCCS, mediante rubrica autônoma (parcela destacada); e, (B) Em conseqüência, CONDENO o réu a se abster de proceder a qualquer desconto, dedução ou abatimento sobre os proventos de inatividade do autor como decorrência de compensação por valores recebidos a título de adiantamento de PCCS, confirmando, nesse particular, em seus ulteriores termos, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela aqui concedida às fls. 132/137-vº. Os demais pedidos são improcedentes. Tendo em vista o decaimento substancial do requerente com relação aos pedidos inicialmente formulados, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), devendo cada uma das partes arcar os honorários dos respectivos advogados. Sem custas, em razão da AJG. Traslade-se esta decisão, por cópia simples, para os autos do processo em apenso (Processo n. 0004436-20.2013.403.6307). Oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo aqui noticiado, cientificando-o(a) da presente decisão. Sujeito a reexame necessário. P.R.I.

0000189-05.2014.403.6131 - SALVADOR MARTINS SILVA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000198-64.2014.403.6131 - LUIZA FERNANDES(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000285-20.2014.403.6131 - JACOB LUIZ DA SILVA(SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do acordo, homologado por sentença às fls. 118, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000885-41.2014.403.6131 - VITOR DANIEL DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pelo INSS às fls. 200/341, para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001202-39.2014.403.6131 - APARECIDA DE FATIMA NAVARRO X GILMAR BARBOZA X GLAUCILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA X GIOVANA APARECIDA RODRIGUES X LAZARO DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDA REGINA PEDROSO HENRIQUE X JOAO CARLOS TOMAZ X ROSANGELA DE FATIMA VAZ(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com as co-rés, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 14/174. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 682. Esse decisum foi arrostado por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, que teve seguimento denegado pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme se colhe da documentação de fls. 686/687, com certificação de trânsito em julgado às fls. 688. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 698. Contestações da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS às fls. 656/664. Manifestação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP às fls. 665/660. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 746/770 (com documentos às fls. 771/800), em que se articula, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva das co-rés, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Instados os autores, por meio do despacho ordinatório de fls. 801, a se manifestarem acerca da resposta oferecida pelas rés, especificando as provas que entendiam necessárias ao deslinde do feito, sobrevém certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a contestação apresentada pela ré (CEF), conforme fls. 807. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A hipótese vertente nos autos é de inexistência de interesse processual para a intervenção da CEF nos autos do presente processo, na medida em que, com relação aos autores, não há nenhuma comprovação de que os respectivos contratos de financiamento imobiliário estejam vinculados a aportes de recursos do FCVS, a caracterizar apólice pública (ramo 66) a configurar interesse de intervenção, no feito, de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Evidentemente, só ostentam legitimidade ativa ad causam para a lide que ora vem a talho aqueles autores que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. Pois bem. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esclareceu, às fls. 747/748 de sua contestação, que, com relação aos autores, todos eles, não foi possível, pela documentação apresentada, identificar o vínculo à apólice pública. Por meio do despacho ordinatório de fls. 801, foi concedido aos requerentes prazo para manifestação acerca da resposta oferecida pela ré, especificando as provas que entendiam necessárias ao deslinde do feito. Sucede, entretanto, que os autores quedaram-se inertes em relação ao despacho supra apontado, sobrevindo certificação de decurso de prazo para manifestação sobre a contestação apresentada pela ré (CEF), conforme certidão de fls. 807. Não está comprovado, portanto, que as partes requerentes sejam, de fato, titulares de financiamentos imobiliários com aportes de recursos públicos ligados ao FCVS. Daí porque, não há como visualizar presente o interesse da CEF na ação, na medida em que ausente o comprometimento de recursos públicos geridos por aquela instituição financeira. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir pela incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento da ação já que, excluída a participação da CEF na lide, desenvolve-se o processo, a partir de agora, entre os autores e a companhia seguradora, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum. Nesse sentido, tem-se pronunciando o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que orienta que, em não havendo demonstração cabal e incontestada de que o financiamento imobiliário tenha, efetivamente, absorvido recursos públicos atrelados ao FCVS, não há como presumir a assunção dos direitos e obrigações respectivos do seguro habitacional correlato. Indico precedente nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL. 1.- Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). 2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do

FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, I, da Lei 12.409/2011.3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de alugueis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6.- É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido (g.n.).(AGARESP 201101546724, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012)É exatamente o caso em questão, na medida em que, ausente a comprovação, por aqueles a quem ela compete, de que as apólices em questão estão atreladas ao financiamento pelo FCVS, não há como afirmar, in casu, o interesse da CEF para figurar na demanda. A solução será excluí-la da lide, com a devolução dos autos à jurisdição estadual, competente para o processo e julgamento da lide instaurada entre os requerentes e a companhia de seguros. DISPOSITIVO Do exposto, não demonstrado o aporte de recursos públicos atrelados ao FCVS nos contratos de financiamento imobiliário aqui em questão: (A) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e o faço para, nos termos dos arts. 3º e 6º do CPC, determinar sua exclusão da lide, julgando, com relação a ela, extinto o processo, sem apreciação do mérito da causa, tudo na forma do que dispõe o art. 267, VI, do CPC; e, (B) Em razão disto, prosseguindo a ação apenas em face das co-rés companhias seguradoras (COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, que, doravante estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da E. Comarca de São Manuel/ SP. Encaminhem-se os autos ao SUDP, para exclusão da CEF do pólo passivo, e, na sequência, remetam-se os autos. P.I.

0001285-55.2014.403.6131 - DENISE ZUCCARI BISSACOT(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 235/238, alegando que o julgado padece do vício apontado no recurso: contradição. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão a embargante. A contradição está na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a DIB é na DER, ou seja, em 07/03/2012, devendo o embargado pagar as diferenças devidas desde a DIB (07/03/2012) e não como constou no dispositivo da sentença embargada. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para, corrigir a contradição na data do início do benefício, ou seja, a DIB será em 07/03/2012 (DER), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Ratificam-se os demais termos da sentença de fls. 235/238. P.R.I.

0001291-62.2014.403.6131 - JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade a declaração de inexistência de débito a jungir as partes litigantes, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sustenta o autor que foi servidor civil, tendo sido guindado ao Regime Jurídico Único - RJU, por força de disposição constitucional. Sucede que, anteriormente à unificação dos regimes, ingressou com reclamação trabalhista, para incorporação de parcelas de adiantamento de PCCS, no que se sagrou vitorioso. Com o advento do Texto Constitucional, a parcela respectiva deixou de ser paga por um determinado lapso temporal, voltando à folha de pagamento, através de rubrica separada, a partir de janeiro de 1995, tendo sido solvida pela autarquia ré até julho de 2012, quando foi cortada e o requerente foi notificado de que os valores correspondentes seriam compensados, via dedução em seu contra-cheque. Houve postulação de antecipação de efeitos da tutela para a finalidade de determinar ao réu que se abstenha de proceder aos descontos junto à folha de pagamento, o que foi deferido pela decisão que consta de fls. 132/137-vº. Essa decisão foi arrostada por recurso de agravo, tirado sob a forma de instrumento, aqui comunicado (art. 526 do CPC) às fls. 273 (com as cópias de fls. 274/281), e que, atualmente, pende de apreciação perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Nada obstante, a autarquia previdenciária comprova, mediante ofício protocolado nos autos principais, o devido atendimento à determinação liminar, consoante se colhe de fls. 269/270. Citado (fls. 143), o réu apresenta contestação aos termos do pedido inicial (fls. 144/154), arguindo, em síntese, a prescrição da pretensão inicial. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a inexistência de direito adquirido do autor à (re)incorporação da parcela relativa ao adiantamento de PCCS, uma vez que, nos termos da legislação de regência, essa importância já foi absorvida pelo servidor agregando ao seu montante remuneratório. Sustenta inexistência de boa-fé do autor no que concerne à percepção das parcelas respectivas, defende a legalidade do procedimento administrativo destinado a reaver do funcionário público valores por ele indevidamente percebidos, e, por fim, se bate pela inexistência de danos morais. Junta documentos às fls. 155/263. Em razão de certificação positiva com relação à prevenção (fls. 111/112), a parte autora foi instada a justificá-la (fls. 114), o que foi feito, aduzindo-se que existe ação distribuída junto ao Juizado Especial Federal de Botucatu (Processo n. 0004436-20.2013.403.6307), e que tem origem nos mesmos fatos, mas, naqueles autos se pretende a condenação do réu a reincorporar, aos vencimentos do requerente, as parcelas relativas ao PCCS. Naquele feito, o INSS ofereceu contestação aos termos da inicial, sustentando, em suma, a prescrição da actio nata, e, quanto ao mérito, que o autor não

faz jus à incorporação da parcela relativa ao adiantamento de PCCS, que lhe foi paga indevidamente, em duplicidade, por anos a fio, devendo ser restituída ao erário. Em despacho liminar (fls. 132/137-vº destes autos), determinei a cientificação ao juízo condutor do feito junto ao JEF de Botucatu da distribuição desta ação perante a 1ª Vara Federal, o que levou aquele MM. Juiz Federal a, por meio da r. decisão que consta de fls. 144 dos autos em apenso, declinar de sua competência para o julgamento da causa, em favor da Vara Federal de competência mais ampla, determinando-se a reunião dos feitos para julgamento conjunto (art. 105 do CPC, cf. fls. 155 dos autos do apenso). Por fim, anota-se que, em apenso, foi distribuída uma medida cautelar incidental, em que figura como requerente o autor da principal, noticiando o fato de que o réu deu início ao procedimento de compensação do débito, procedendo aos descontos junto à folha de pagamento. Por meio da medida acautelatória, pretendia-se a concessão de tutela de urgência, para a finalidade de fazer cessar os descontos em tela, em razão da natureza alimentar das verbas envolvidas. Já por ocasião da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, reconheci que o esgotamento da pretensão cautelar da parte, por força do conteúdo da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela nesses autos, retira o interesse para a discussão da questão no âmbito cautelar, razão pela qual, por absoluta perda de objeto, extingui a cautelar movimentada no apenso, por ausência de interesse de agir, modalidade necessidade (art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC). Essa decisão passou em julgado, conforme está certificado às fls. 285 destes autos principais. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 155 do apenso), o autor requereu a realização de prova documental, testemunhal, e pericial contábil, conforme fls. 157 daqueles autos. O réu requereu o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. O tema adversado em lide é exclusivamente de direito, não havendo qualquer questão ou ponto controvertido que demande esclarecimento via dilação probatória por meio de testemunhas. De igual forma, impõe-se o indeferimento do requerimento para a realização de prova pericial de natureza contábil, para a, verbis (fls. 157 dos autos do processo em apenso): apuração dos valores devidos a título de PCCS em atraso. No ponto, verifique-se que há manifesta precedência lógica entre a definição do direito - que é afirmado pelo autor e contestado pelo réu - à incorporação dos respectivos valores salariais e a liquidação do saldo a ele eventualmente devido a este título. Deve-se, antes, definir o direito do autor à reincorporação da parcela contestada à sua massa salarial, para, ao depois, eventualmente, seguir-se o cálculo do saldo devido em liquidação. E essa definição, por evidente, é tema de julgamento, matéria jurídica, e não questão a ser dirimida no âmbito pericial. Por tais razões, fica indeferido o protesto pela realização da prova pericial contábil e testemunhal (fls. 157 do apenso) no caso presente. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, presente o que dispõe o art. 330, I do CPC. É o que passo a fazer. Afasto, desde logo, a alegação de prescrição do fundo do direito, no que, in casu, mostra-se, sim, aplicável o disposto na Súmula n. 85 do C. STJ. Com efeito, a relação jurídica aqui em causa, se afigura de trato sucessivo ou continuado, de forma que a lesão ao direito se protraí no tempo, configurando-se a cada exercício em que a reivindicada parcela salarial deixa de ser paga da forma que pretendia o requerente. Prescrição, portanto, no caso concreto, só se cogita das parcelas vencidas e não pagas há mais de um quinquênio do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenária), objeto de consideração no momento oportuno, verificada a hipótese de procedência da demanda. Rejeito, com tais considerações, a alegação de prescrição do fundo do direito. O desenrolar dos eventos colhidos durante a instrução processual deu conta de demonstrar que, no que se refere à situação jurídica que dá base ao litígio aqui conflagrado, a conclusão é, realmente, pela improcedência de, ao menos, parte da pretensão manifestada pelo interessado. **DA INCORPORAÇÃO DO PCCS À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. LEI n. 8.460/92. PRECEDENTES.** O autor, atualmente aposentado, foi servidor civil dos quadros administrativos ligados ao réu, contratado inicialmente ainda sob a égide de contrato individual de trabalho, regido pela CLT, com base em regime anterior à Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Magna Carta, de certo por fazer jus aos requisitos nela estabelecidos, passou à estabilidade, havendo sido guiado, por força de dispositivo constitucional transitório, ao RJU. Sucede que, anteriormente à unificação dos regimes, o requerente ingressou com reclamação trabalhista, como forma de obter incorporação de parcelas pagas a título de adiantamento de PCCS aos seus vencimentos, direito que lhe restou reconhecido por decisão da Justiça Obreira. Com a unificação dos regimes administrativos, o que se operou por força do advento do Texto Constitucional, a parcela a tanto correspondente acabou por se incorporar ao patrimônio do servidor, nos exatos termos da Lei n. 8.460/92. Daí, e exatamente por isso, é que se mostra mais ou menos evidente que, a partir dessa data, de promulgação da Lei n. 8.460, em 17 de setembro de 1992, o adiantamento pecuniário determinado pela decisão oriunda da reclamatória passou a incorporar o corpo da remuneração do servidor, não se justificando, quer o pagamento mediante rubrica em destaque, quer pagamento duplicado. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS. DECISÃO RESCINDENDA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS DEVIDAS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1991 A SETEMBRO DE 1992.** 1. Ação rescisória visando à desconstituição de decisão que reconheceu a prescrição do direito da autora de receber as diferenças do chamado adiantamento do PCCS. A autora alega violação aos art. 219, do CPC e art. 1º, do Decreto-lei 20.910/32 e requer a desconstituição da decisão rescindenda para que lhe seja deferida as diferenças relativas ao adiantamento do PCCS, correspondente ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1993. 2. Considerando que a ação perante a Justiça Federal foi ajuizada em 31/05/06, menos de dois anos após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, em outubro de 2004, há que se afastar a ocorrência de prescrição. 3. Violação a dispositivo literal do art. 219, do CPC configurada, na medida em que o acórdão rescindendo não considerou a interrupção do prazo prescricional decorrente da citação válida ocorrida no âmbito de ação com mesmo objeto proposta na Justiça do Trabalho no ano de 1989. 4. À época do acórdão rescindendo, a jurisprudência do STJ e desta Corte eram pacíficas no sentido de considerar o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça do Trabalho como o marco inicial para (re)contagem do prazo prescricional (REsp 865.289/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010; PROCESSO: AC506916/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAXIMILIANO CAVALCANTI (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/12/2012; PROCESSO: AC537659/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/05/2013; PROCESSO: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AC428968/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 13/10/2011). 5. A autora obtivera na Justiça Trabalhista a condenação do réu ao pagamento de citada vantagem até sua implementação em seus vencimentos. Contudo, em virtude da Lei 8.112/90 ter instituído o regime jurídico único aos servidores públicos federais, a execução foi limitada às parcelas vencidas até a edição de referida lei. 6. O adiantamento pecuniário PCCS, instituído pela MP 20/88, posteriormente convertida na Lei 7.686/88, era devido até sua incorporação ao vencimento dos servidores com a vigência da Lei 8.460/92. 7. É devido o pagamento das diferenças salariais devidas a título de adiantamento do PCCS no período compreendido entre a instituição do regime jurídico único (01 de janeiro de 1991) e a incorporação definitiva do adiantamento pecuniário à remuneração dos servidores, com a entrada em vigor da Lei 8.460/92 (17 de setembro de 1992), montante que deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% (art. 1º-F, da Lei 9.494/97). 8. Precedentes deste Tribunal: PROCESSO: AR6951/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Pleno, JULGAMENTO: 12/06/2013; PROCESSO: AC401802/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/09/2009. 9. Ação rescisória procedente para rescindir o julgado proferido nos autos do processo nº 2006.83.00.007368-6 e, em novo julgamento, determinar a condenação do INSS ao pagamento das diferenças salariais advindas do adiantamento de PCCS entre 01 de janeiro de 1991 a 17 de setembro de 1992, montante que deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% (art. 1º-F, da Lei 9.494/97). Sucumbência recíproca (g.n.).(AR 00150917120114050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Pleno, DJE - Data:09/04/2014 - Página:44.) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCS). DIFERENÇAS SALARIAIS. COISA JULGADA TRABALHISTA. EFICÁCIA ATÉ 11/12/90. 1. Em se tratando de demanda em que se postula o pagamento de diferenças salariais mensais, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, consoante a Súmula nº 85/STJ. 2. A decisão proferida na jurisdição trabalhista, com limitação dos seus efeitos até 11/12/1990, não autoriza a pretensão de pagamento da parcela após a vigência do Regime Jurídico Único. Precedente da Turma. 3. A eventual exclusão de parcela salarial deferida em reclamação trabalhista no período celetista, após a passagem para o regime estatutário, não configura violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.381/DF) (g.n.).(AC 200371000394070, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/08/2009.) Idem: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADIANTAMENTO DO PCCS. SENTENÇA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS A PARTIR DE SETEMBRO/1992. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.460/92. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ABRIL/91 A SET/92. PRETENSÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência dos autores contra sentença extintiva, mediante o reconhecimento da falta de interesse de agir, face à existência de título executivo judicial, emanado do julgamento da Reclamação Trabalhista, cuja decisão final fora objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, já tendo, inclusive, transitado em julgado em 15.01.1991, ao se entender que o fato da Justiça laboral ter se declarado incompetente para processar a execução referente às verbas salariais referentes a período posterior a edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único, não afasta a qualidade executiva à decisão de mérito obtida naquela instância de julgamento contra o INSS. 2. A questão se restringe à possibilidade de execução de título executivo laboral na Justiça Federal, após limitação expressa dos cálculos de liquidação no âmbito trabalhista. Nesta situação, não haveria que se falar sequer em título exigível, visto que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho possui a natureza executiva apenas para o seu cumprimento no próprio âmbito de sua competência. Dependeria, portanto, a pretensão executiva da cognição na Justiça Federal. 3. Em relação à preliminar suscitada pelo INSS, requerendo o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, haja vista o transcurso de lapso temporal superior a mais de cinco anos decorridos desde a vigência da Lei nº 8.460/92 e a propositura da ação em 13.09.2002, nos termos do que preceitua o Decreto-Lei nº 20.910/32. Há de ser considerado como termo a quo do prazo prescricional a data do trânsito em julgado do Agravo de Petição, em 13 de março de 2002, visto que a decisão proferida naquele instrumento recursal restringiu a exequibilidade do título executivo laboral, cujo efeito motivou a propositura da presente ação ordinária. 4. Com o advento da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686/88) restou incorporado aos vencimentos dos servidores civis, ocorrendo a incorporação respectiva tão-somente em setembro de 1992, são devidas aos autores as parcelas relativas ao PCCS, compreendidas no período de abril de 1991 a setembro de 1992. 5. No que tange à condenação em honorários advocatícios, evidencia-se a sucumbência recíproca, não restando totalmente vencedora a parte autora, visto que o reconhecimento do direito almejado foi limitado até meados do ano de 1992, enquanto se pretendia o pagamento até o ano de 1993. Resta devida, portanto, a aplicação do art. 21 do CPC. 6. Apelação dos autores conhecida e provida para conhecer o interesse de agir e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido (g.n.).(AC 200283000086468, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:17/06/2009 - Página:207 - Nº:113.) Por fim: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS. LEI Nº 7.686/88. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS A PARTIR DE SETEMBRO/1992. EXEGESE DA LEI Nº 8.460/92. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JAN/91 A SET/92. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 329/333, da lavra do MM Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, da 6ª Vara/PE, que julgou procedente a demanda, determinando o pagamento aos autores das diferenças relativas ao adiantamento do PCCS, compreendidas entre o período de janeiro de 1991 a dezembro de 1993, relativas às parcelas não albergadas pela decisão de mérito, proferida pela Justiça do Trabalho, a qual teve sua execução limitada pelo TRT ao período anterior a transformação para o Regime Jurídico Único. 2. Quanto à prescrição de fundo de direito, tendo sido proferida a decisão de mérito na Justiça do Trabalho em 19 de novembro de 2000 (a reclamação, naquela Justiça especializada, fora proposta em 23/06/89) e tendo sido a presente ação ajuizada em

09 de setembro de 2004, não há que se falar em prescrição na hipótese. 3. Preliminar de incompetência do juízo e de coisa julgada rejeitadas, vez que o citado título trabalhista não abarcou as parcelas do PCCS devidas após a transformação para o regime jurídico único, inexistindo, portanto, coisa julgada em relação a tais verbas, o que acarreta a competência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. 4. Ademais, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido proposta pelo sindicato, no uso da legitimidade extraordinária que a lei lhe confere, não existe identidade de pedido e de causa de pedir entre a presente demanda e a lide ajuizada na Justiça Laboral. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 5. Sabe-se que, com o advento da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, o chamado adiantamento pecuniário (Lei n.º 7.686/88) restou incorporado aos vencimentos dos servidores civis. 6. Ademais, da análise dos contra-cheques juntados aos autos, verifica-se constar dos mesmos o pagamento da verba parcela incorporada (Lei n.º 6.732). 7. Entretanto, ocorrendo a incorporação tão-somente em setembro de 1992, são devidas aos autores as parcelas relativas ao PCCS, compreendidas no período de janeiro de 1991 a setembro de 1992, ou seja, as parcelas compreendidas entre a transformação para o RJU e a incorporação definitiva do adiantamento pecuniário à remuneração dos servidores. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para restringir o pagamento das parcelas relativas ao PCCS ao período compreendido entre janeiro de 1991 a setembro de 1992 (g.n.). (AC 200483000190335, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::26/12/2007 - Página::101 - Nº::247.) Ora. A partir da documentação que consta destes autos, verifica-se que a Administração, que vinha cumprindo os termos da decisão proferida junto à Justiça do Trabalho, deixou de pagar a parcela correspondente à condenação (ao menos deixou de fazê-lo em parcelas destacadas), consoante se colhe de fls. 44/47, voltando ao pagamento da parcela, de forma destacada, a partir de janeiro de 1995 [cf. fls. 48, sob as rubricas: AD. PCCS RT 1571/89 INSS/ SP AT (fls. 48) e VP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUDI (fls. 49/58)], pagamento este que cessa a partir de agosto de 2012 (fls. 59). Bem delimitado o quadro que permeia a situação do autor, está claro que o servidor efetivamente não faz jus à percepção (para além da massa de remuneração que já recebe), também dos valores relativos ao denominado adiantamento de PCCS, uma vez que esta rubrica já se incorporou à massa total de seus vencimentos. Mesmo porque, em nenhum momento se demonstra - documentalmente como seria de se esperar - que a Administração não haja procedido à devida incorporação desses valores junto à massa salarial do autor, de sorte a caracterizar, apenas com relação a ele, algum tipo de equívoco com relação ao cálculo de sua remuneração. Por tal razão, tudo está a indicar que os pagamentos efetivados ao autor, após a edição da Lei n. 8.460/92, através de rubrica individualizada, por efeito da reclamação trabalhista n. 1571/89, em que o requerente foi autor, foram feitos de forma indevida (o que abrange os valores pagos desde janeiro de 1995 até julho de 2012, consoante documentação juntada aos autos principais às fls. 48/58), porque as parcelas a tanto correspondentes foram - ou deveriam ter sido - incorporadas à massa remuneratória desse servidor, não cabendo adimplemento concomitante. Sendo esta a indubitosa conclusão emergente dos autos com o encerramento da instrução, está claro que a pretensão do autor a efetuar a reincorporação das respectivas parcelas ao seu padrão de vencimentos não pode ser caceia, porquanto representaria, indubitavelmente, percepção em duplicidade de parcelas de remuneração. É improcedente, neste ponto, a pretensão articulada pelo autor. DA REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS. INVIABILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES. Antes de passar à relevante e delicada temática atinente à possibilidade da recuperação, pelo INSS, de valores pagos indevidamente ao autor, é necessário, preliminarmente, deixar bem assente uma premissa essencial: por ser a representação do senso médio de honestidade que se deve esperar das condutas em sociedade, é a boa-fé do agente que deve ser presumida no caso concreto, cedendo a presunção apenas quando sobrevier prova incontestável da situação oposta. Quanto a esse ponto, entendo pertinente que se traga à colação as reflexões de nosso mais notável jurista, o emérito Prof. MIGUEL REALE, que deixa bem clara essa posição: a grande baliza do intérprete do Direito é o pressuposto da boa-fé. Em suas próprias palavras: Se há algo que me impressiona no evoluir do Direito pátrio é a crescente perda de confiança no homem. Nossa legislação baseia-se, cada vez mais, no pressuposto da má fé. Desconfia-se de tudo e de todos, postos no mesmo plano os honestos e os que o não são, como se fosse possível esperar tudo da lei quando nada se espera da livre e espontânea cooperação do homem. Crê-se na lei, porque já não se crê no homem, quando aquela só vale como expressão objetiva das virtudes humanas. [Horizontes do Direito e da História - Estudos de Filosofia do Direito e da Cultura, São Paulo: Editora Saraiva, 1956, p. 10]. Assim, em atenção à exortação da doutrina, deve prevalecer sempre, no espírito do julgador, a orientação que prestigia a presunção da boa-fé nas relações jurídicas. Todas as outras situações devem ficar comprovadas nos autos. Com esta premissa bem assentada, é que se passa à análise da questão relativa à possibilidade de repetição do indébito, proposta pelas partes neste capítulo da controvérsia. Na esteira da orientação doutrinária, concluo por rejeitar essa possibilidade. É que a compensação, por meio de dedução, dos proventos de aposentadoria do autor, dos valores relativos às parcelas supostas por ele percebidas a maior parece não ostentar foros de juridicidade, no que não observa aos termos da legislação hoje vigente acerca do tema. A retomada do pagamento da rubrica, em destaque, de que aqui se cuida, em favor do autor, de forma acertada ou não, foi realizada por força de ato praticado pela própria Administração, não podendo o servidor ser punido pelo equívoco administrativo decorrente da errônea interpretação da eficácia ou extensão dos efeitos da decisão proferida em reclamação trabalhista. Aqui, é o caso de se prestigiar, ante a inexistência de qualquer prova do contrário, a boa-fé do servidor, que não tem condições de decidir sobre os critérios e a forma pela qual os vencimentos de sua remuneração serão pagos, sendo justo que, ao percebê-los, presuma que estão em conformidade, uma vez que espontaneamente solvidos pelo ente pagador. Entender o contrário, data venia, é presumir, in genere, a má-fé ou a desonestidade das pessoas, o que, pelos motivos já expostos, não aceito. Exatamente por isto é que, em situações que tais, a jurisprudência vem se orientando exatamente no sentido de reconhecer a boa-fé do accipiens, receptor do pagamento, considerando injusto infligir-lhe a pena da devolução, quando o erro no pagamento decorreu da conduta de terceiros. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, cito o seguinte, que versa questão idêntica (adiantamento do PCCS):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO DA CONTINUIDADE DE PERCEPÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS A TÍTULO DE PCCS, ADVINDOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO, AO ERÁRIO, DOS VALORES PERCEBIDOS A ESSE TÍTULO. 1. Subscrição dos argumentos expostos na r. sentença: ...não houve afronta ao direito adquirido, uma vez que o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico. Também não se vislumbra afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, pois, após a Lei n. 8.460/92, não restou demonstrado que houve redução global dos vencimentos das autoras. 2. Ademais, a sentença trabalhista que reconheceu a natureza salarial da vantagem denominada PCCS só teve alcance até o advento da Lei n. 8.460/92, razão pela qual a supressão da referida vantagem não

importou em ofensa à coisa julgada material, f. 852. 3. Não se impõe a reposição das quantias recebidas pelas demandantes a título de PCCS em virtude de erro administrativo. Em que pese o art. 46, da Lei 8.112/90, não é cabível a devolução das parcelas percebidas de boa-fé por parte do agente público, pois se afigura injusto que este seja prejudicado por um erro da Administração, principalmente no caso do servidor, cuja remuneração tem caráter nitidamente alimentar. 4. Apelações e remessa oficial improvidas (g.n.).(APELREEX 00003765920114058201, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:507.) Daí porque, e não comprovada, de nenhuma forma, a má-fé do servidor público que recebeu o pagamento (accipiens) - prova que, nesse caso, equivaleria à demonstração de prática de um verdadeiro ato de improbidade administrativa - prevalece a presunção de boa-fé a permear a relação jurídica aqui enfocada, razão pela qual evidencia-se, sem qualquer esforço, a inviabilidade de se exigir do requerente que efetive essa devolução. No ponto, de se declarar a inexistência de relação jungir as partes aqui litigantes, especificamente no que concerne ao dever de estornar ao réu os valores recebidos pelo autor, de forma indevida, a título de adiantamento de PCCS. Nessa parte, e para esta finalidade, a ação é procedente. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nada obstante, e a despeito da conclusão a que se possa haver chegado no capítulo anterior desta sentença, tenho por improcedente a pretensão indenizatória formulada pelo requerente a título de danos morais. Não há ilícito algum, de parte do réu, em pretender haver do autor o estorno de parcelas salariais, que, afinal, foram mesmo pagas indevidamente. Jungidos que estão a rígidas plataformas concernentes ao zelo com o erário, e o escoreito empenho de recursos públicos, nem se esperaria mesmo outra conduta de quaisquer órgãos da Administração, que prezem pela gestão eficiente e responsável de seus ativos, que, afinal, são patrimônio de todo o povo brasileiro. Demais disso, não vislumbro como se possa responsabilizar o réu pelo pagamento de danos morais em face do autor. Há, no fato lamentado na peça inicial, natureza que muito mais se compatibiliza com os danos materiais do que com os morais propriamente ditos, na medida em que é difícil extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência do autor relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor dessa demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio do autor. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade: (A) DECLARO a inexistência (e/ ou nulidade) de débito a jungir o autor (JOÃO ROBERTO APARECIDO MARTINS) ao réu (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), naquilo que concerne à obrigação do primeiro restituir ao segundo valores recebidos a título de adiantamento de PCCS, mediante rubrica autônoma (parcela destacada); e, (B) Em conseqüência, CONDENO o réu a se abster de proceder a qualquer desconto, dedução ou abatimento sobre os proventos de inatividade do autor como decorrência de compensação por valores recebidos a título de adiantamento de PCCS, confirmando, nesse particular, em seus ulteriores termos, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela aqui concedida às fls. 132/137-vº. Os demais pedidos são improcedentes. Tendo em vista o decaimento substancial do requerente com relação aos pedidos inicialmente formulados, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), devendo cada uma das partes arcar os honorários dos respectivos advogados. Sem custas, em razão da AJG. Traslade-se esta decisão, por cópia simples, para os autos do processo em apenso (Processo n. 0004436-20.2013.403.6307). Oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo aqui noticiado, cientificando-o(a) da presente decisão. Sujeito a reexame necessário. P.R.I.

0001322-82.2014.403.6131 - NEUSA DIAS MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 280/291: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 275/277. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001622-44.2014.403.6131 - MANOEL DA SILVA FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida ao autor em 27/07/2010 para aposentadoria especial, mediante a conversão dos períodos compreendidos entre: 01/10/1980 a 29/04/1995; 30/04/1995 a 16/06/1999; 23/05/2000 a 21/01/2002; 02/01/2004 a 09/01/2005; 23/05/2005 a 18/11/2005; 21/11/2005 a 31/10/2005; 01/11/2008 a 27/07/2010, proposta por Manoel da Silva Filho, objetivando ainda a condenação do Instituto Nacional do

Seguro Social - I.N.S.S. ao pagamento das diferenças dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (27/10/2010), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 15/125. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 131/140). Juntos documentos. (141/237) Réplica à Contestação às fls. 239/247. As partes não requereram a realização de mais qualquer prova (fls. 248). O requerido em manifestação expressão dispensa a realização de provas. (fls. 184). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, considerando que as provas são documentais. I- Dos Períodos Requeridos e já Reconhecidos Administrativamente: Preliminarmente devo destacar que não há necessidade de se pedir a ratificação judicial para os períodos já reconhecidos administrativamente. Pois bem, analisando a contagem de fls., 193 e 234 verifico que os períodos abaixo relacionados já foram devidamente convertidos na esfera administrativa, por terem sido considerados como exercidos sob condições especiais: Atividades profissionais Esp Período admissão saída HIDROPLÁS ESP 01/10/1980 29/04/1995 CAIO ESP 30/04/1995 02/12/1998 Sendo assim, entendo inexistir controvérsia sobre referidos períodos. Fixo, pois a parte controversa da presente ação na conversão dos períodos compreendidos entre: 03/12/1998 a 16/06/1999; 23/05/2000 a 21/01/2002; 02/01/2004 a 09/01/2005; 23/05/2005 a 18/11/2005; 21/11/2005 a 31/10/2005; 01/11/2008 a 27/07/2010. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II- Do caso Concreto: No presente caso a parte autora sustenta que nos períodos compreendidos entre: 03/12/1998 a 16/06/1999; de 23/05/2000 a 21/01/2002; 02/01/2004 a 09/01/2005; 23/05/2005 a 18/11/2005; 21/11/2005 a 31/10/2005; 01/11/2008 a 27/07/2010, teria laborado sob condições especiais, estando submetido ao agente agressivo ruído. Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo,

portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifó nosso). Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos, que a seguir passo a analisar: a) De 03/12/1998 a 16/06/1999 - quando o autor prestou serviços à empresa COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS, realizando lixamento e reparos de acabamento em peças de fibra de vidro. Segundo descrito no PPP juntado à fls. 32 o autor esteve exposto à índices de ruído mensurados em 94,9 decibéis. O que autoriza a conversão pretendida. b) De 23/05/2000 a 21/01/2002 - Neste período o autor prestou serviços à empresa MOLDEX SÃO MANUEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exercendo as funções de acabador em peças e moldes de fibra de vidro, efetuando lixamento e reparos nas peças de fibra de vidro e em moldes manualmente e também com o auxílio de lixadeira pneumática e/ou elétrica. Segundo PPP de fl.113/114, no período em análise o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados em 95 decibéis. Com fundamento na legislação vigente à época o autor faz jus a conversão deste período. c) De 02/01/2004 a 09/01/2005 - Quando o autor prestou serviços à empresa BG FIBRAS LTDA - exercendo as funções de auxiliar de controle de processos de produção e especificações do produto e do processo, efetuando laminação em peças de fibras de vidro; preparando materiais para alimentação de linhas de produção; alimentando máquinas e separando materiais reaproveitáveis. O formulário PPP anexado aos autos à fls. 34/35, atesta que neste período o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados em 89 decibéis. Sendo assim faz jus o autor a conversão deste período. d) De 23/05/2005 a 18/11/2005 - Quando o autor prestou serviços à empresa JCP - ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA desempenhando atividades gerais de na área fabril. O formulário PPP de fl. 35 indica que no período em análise o autor esteve exposto durante sua jornada de trabalho à índices de ruído de 90,4 decibéis. Sendo assim, faz jus a conversão do período. e) De 21/11/2005 a 31/10/2008 - Quando o autor prestou serviços a empresa INDUSCAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA desempenhando funções de acabamento em produtos ali fabricados. Nesse período o autor esteve exposto à índices de ruído de 94 decibéis. (PPP fls.36 e 116). Sendo assim, faz jus a conversão pretendida. f) De 01/11/2008 a 27/07/2010 (DER) - quando o autor prestou serviços à FIBERBUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO desempenhando a função de laminador, dando acabamento em peças de fibra de vidro, corrigindo defeitos, eliminando imperfeições, retirando brilho nas peças, aplicando massas e retoques. No período em questão o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados em 97 decibéis. O que lhe assegura direito a conversão pretendida.(fls.87/88). Destaco por fim, que levando-se em conta, os períodos já reconhecidos administrativamente, e os reconhecidos por esta sentença o autor perfaz tempo suficiente para obtenção do benefício pretendido. Serão vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dHIDROPLÁS 01/10/1980 29/04/1995 14 6 29 CAIO 30/04/1995 02/12/1998 3 7 3 CAIO 03/12/1998 16/06/1999 - 6 14 MOLDEX 23/05/2000 21/01/2002 1 7 29 BG FIBRAS LTDA 02/01/2004 09/01/2005 1 - 8 JCP ASS REC HUMANOS 23/05/2005 18/11/2005 - 5 26 INDUSCAR 21/11/2005 31/10/2008 2 11 11 FIBERBUS 01/11/2008 27/07/2010 1 8 27 - - - Soma: 22 50 147Correspondente ao número de dias: 9.567Tempo total : 26 6 27Conversão: 1,40 0 0 0Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 27Desta forma, com a conversão dos períodos acima concedidos, não restam dúvidas que o autor implementou o tempo necessário para a concessão, na DER, do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Somando-se, pois, os períodos exercidos sob condições especiais já reconhecidas na esfera administrativa, ao reconhecido judicialmente o autor soma na data do requerimento administrativo, (DER-27/07/2010), 26 anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de efetivo exercido de trabalho sob condições especiais.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo, 27/07/2010, bem como bem como a pagar-lhe as diferenças sob as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a DER, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.

000027-64.2014.403.6307 - VANDERLEI JOSE PASQUALINOTTO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição movida por Vanderlei José Pasqualinotto em face do INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) A autarquia ré foi citada e apresentou contestação, requerendo pela improcedência do pedido às fls. 57/66 verso. A presente ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento da lide, conforme decisão de fls. 108. Referida decisão não foi objeto de recurso, razão pela qual o feito foi redistribuído perante este Juízo (fls. 112).A decisão de fls. 117 indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a emenda da petição inicial para retificar o valor da causa e proceder aos recolhimentos das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 284 do CPC. Intimados da decisão de fl. 117 (cf. fl. 117, vº), o autor permaneceu inerte, deixando por completo de cumprir a decisão, conforme certidão de fl. 120. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O autor, devidamente intimado, deixou de retificar o valor dado à causa e recolher as custas processuais, ensejando a extinção sem julgamento do mérito. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de regularização do valor da causa nos termos da legislação vigente e recolhimentos de custas, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência (fls. 117, vº). Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA.

NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.(AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DEVIDAMENTE PUBLICADO, PARA QUE A PARTE AUTORA RECOLHESSE AS CUSTAS INICIAIS COM OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO ESTABELECIDO NA TABELA DO CJF. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou o recolhimento das custas iniciais com observância do mínimo estabelecido na tabela do CJF em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, se a parte autora não atende integralmente a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Apelo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1158696; Processo: 0006472-20.1999.4.03.6115; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento:14/08/2007; Fonte:DJU DATA:04/09/2007; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Observa-se, do caso aqui vertente, que o autor foi devidamente intimada da decisão que determinou a regularização do valor da causa em 23/10/2015, deixando transcorrer o prazo sem o cumprimento da determinação ou apresentação de qualquer justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo. Por esta razão, cumpre a extinção do feito, vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. art. 284 c.c 295, VI e 267, I e IV, todos do CPC. Arcará o autora com honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito, considerando a formação da relação processual, com apresentação de defesa pela autarquia-ré. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000177-45.2014.403.6307 - MICHELE FAZZIAN TIAGO(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0002240-43.2014.403.6307 - MARTINO THOMAZ METZLER(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 60/71: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão do recurso. Int.

0000121-21.2015.403.6131 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, a ser pago a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 04/09/2009. Conforme se depreende do despacho de fl. 195, o feito tramitava originariamente no Foro Distrital de Itatinga, sendo que aquele juízo indeferiu a petição inicial e julgou o feito extinto sem resolução do mérito, vez que a parte autora não havia comprovado nos autos o requerimento administrativo do pedido. Posteriormente o E. TRF da 3ª Região anulou a referida sentença e determinou o regular prosseguimento do feito, com trânsito em julgado aos 25/07/2014 (fls. 147). Com o retorno dos autos à primeira instância, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga proferiu decisão declarando a incompetência absoluta daquele

Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 148/172). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 28/01/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais), e, ante a ausência de requerimento administrativo, pleiteou a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação. Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa, na data da propositura da ação, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0000130-80.2015.403.6131 - ANA MARIA SGANZELA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ANA MARIA SGANZELA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, a ser pago a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 23/02/2011. Conforme se depreende do despacho de fl. 175, o feito tramitava originariamente no Foro Distrital de Itatinga, sendo que aquele juízo indeferiu a petição inicial e julgou o feito extinto sem resolução do mérito, vez que a parte autora não havia comprovado nos autos o requerimento administrativo do pedido. Posteriormente o E. TRF da 3ª Região anulou a referida sentença e determinou o regular prosseguimento do feito, com trânsito em julgado aos 30/04/2014 (fls. 117). Com o retorno dos autos à primeira instância, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga proferiu decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 118/120). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 29/01/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), e, ante a ausência de requerimento administrativo, pleiteou a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação. Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa, na data da propositura da ação, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0000666-91.2015.403.6131 - HERMENEGILDO MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 196/198: Tendo-se em vista que a ação rescisória nº 0053172-56.2005.4.03.0000/SP ainda não transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o julgamento definitivo. Int.

0001070-45.2015.403.6131 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS(SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a revisão das cláusulas de contrato de empréstimo bancário. Documentos às fls. 33/56. Às fls. 60 determinou-se a emenda da petição inicial, para retificar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o ao benefício econômico perseguido em lide, bem como para que a parte autora procedesse à juntada da cópia do contrato de empréstimo sobre o qual versa a ação, além de regularizar a autenticação da documentação juntada, tudo sob pena de extinção do feito. Às fls. 61 consta certidão de decurso de prazo para o atendimento da determinação. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne pressupostos de admissibilidade que permitam, sequer, o seu processamento. É que, devidamente intimada (cf. certidão de fls. 60-vº), da decisão que lhe determinou a emenda da petição para a adequação do valor atribuído à causa (fls. 60), sobrevém certidão cartorial (fls. 61), dando conta do decurso de prazo para o atendimento da determinação por parte da ora requerente. Nesses casos, ausente o suprimento, pelo interessado, da falta observada na petição inicial, impõe-se a extinção do processo, mesmo porque, na esteira daquilo que está consignado na decisão que determinou à parte autora a atribuição de correto valor à causa, em se tratando de Subseção Judiciária que conta com a presença de Juizado Especial Federal, o valor de causa é requisito prévio e indispensável à avaliação da competência jurisdicional para conhecimento do feito. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, indeferindo a inicial por ausência de emenda, tendo em vista a atribuição de valor da causa não revelar o conteúdo econômico pretendido. 2. A justificação requisitada pelo juízo a quo da fixação do valor da causa tem relevância, já que em foro onde houve a instalação do Juizado Especial Federal sua competência é absoluta para o processamento e julgamento das causas até 60 (sessenta) salários mínimos, (art. 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Não cumprida a diligência de emenda da inicial, correta a extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Apelação da parte autora desprovida (g.n.). (AC 00001934220144036131, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:24/06/2015)No mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.Eventual dificuldade na obtenção dos documentos, caso comprovada, o que não é a hipótese, não justifica a perda do prazo fixado para o cumprimento da determinação judicial. Na ocasião, afigurava-se lícito ao autor expor o problema ao juízo, solicitando-lhe dilação de prazo. Contanto, tenha requerido o recorrente dilação de prazo, não está obrigado o magistrado a acolher o pleito, especialmente porque não apresentado justo motivo e descumpridas outras determinações. Perícia contábil prescindível para a apresentação de cálculo, cuja simulação encontra-se disponível no site da previdência social. O art. 284 do CPC encontra-se em harmonia com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de emenda à petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. Agravo desprovido (g.n.).(AC 00038004320104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 1225)Também: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.3. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.5. No caso em tela, após constatar que o valor dado a causa não estava correto, bem como não havia documentos encartados nos autos a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação, o Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão, contudo, preferiu deixar de cumprir o determinado, reconhecendo ter fixado valor simbólico à causa.6. Nota-se, na verdade, que a ação também almeja o reconhecimento à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento, isto é, a autora afirma ter direito a crédito, porém entende não ser o caso de adequar o valor da causa, tampouco apresentar documentos que demonstrem a existência do alegado direito.7. Nesse contexto, cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada.8. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora cumprir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.9. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.10. O valor da causa não é apenas um parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também é base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com conseqüências inclusive na interposição de recursos.11. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.12. Agravo legal a que se nega provimento (g.n.). (AC 00161692220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Idem PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.I - Agravo interposto pelo autor, com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC, e, conseqüentemente, a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.II - Alega o agravante a ocorrência de error in procedendo, posto que a verificação do correto valor da causa seria mais apropriada a durante a fase de produção de provas. Sustenta ser hipossuficiente, não tendo condições financeiras de providenciar laudo contábil, necessário para valorar o benefício econômico da presente causa. Aduz que era necessária a sua intimação pessoal para juntar as cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, o que impõe a nulidade processual.III - O magistrado a quo determinou que o autor emendasse a inicial a fim de esclarecer e fundamentar a atribuição do valor dado à causa (R\$ 50.000,00). O autor peticionou, deixando de emendar o valor ou de tentar justificá-lo, ao argumento de que o valor da causa deverá ser auferido através de perícia, no momento da instrução processual.IV - O valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.V - Ainda que o ora recorrente não dispusesse de planilha contendo os valores exatos da pretensão econômica almejada, lhe era perfeitamente possível a apresentação de uma estimativa do valor da renda mensal atual revisada, de modo a precisar o valor da causa e assegurar a regularidade do processamento do feito perante o Juízo competente. Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe.VI - Por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC.VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.X - Recurso improvido (g.n.).(AC 00169306420114039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Demais disso, a parte também não juntou aos autos a cópia, devidamente autenticada dos contratos de empréstimo em discussão nos presentes autos, documentação esta que, por ser indispensável ao julgamento da lide, deve acompanhar a petição

inicial, nos termos do que dispõe o art. 283 do CPC. De sorte que, também por isso, não cabe deferir o processamento da causa, impondo-se o indeferimento liminar da petição inicial. **DISPOSITIVO** DO exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL** da presente demanda, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 282, V, c.c. art. 284, único, c.c. art. 295, VI, c.c. art. 267, I, IV e XI, todos do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária (fls. 60). Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. P.R.I.

0001160-53.2015.403.6131 - MARCELO POZZA GARCIA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 945 E FLS. 965: DESPACHO DE FL. 945, PROFERIDO EM 08/09/2015: Vistos. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada por Marcelo Pozza Garcia em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, com posterior admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Cientifiquem-se as partes da redistribuição da ação perante este Juízo. Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta. Intimem-se.. DESPACHO DE FL. 965, PROFERIDO EM 22/10/2015: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação da corrê Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, fica a corrê suprarreferida intimada para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, tendo-se em vista que as outras partes já foram intimadas com tal finalidade, sendo que a autora especificou à fl. 482 e a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros especificou às fls. 485/490. Publique-se o despacho de fl. 945 em conjunto com este. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001199-50.2015.403.6131 - NELSON POLIVEIRA INACIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001273-07.2015.403.6131 - JOSE MARCELO DE JESUS X ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA E SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 908 E FLS. 924: DESPACHO DE FL. 908, PROFERIDO EM 17/09/2015: Vistos. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada por José Marcelo de Jesus e Elisabete Moreira Franco de Jesus em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, com posterior admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Cientifiquem-se as partes da redistribuição da ação perante este Juízo. Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 924, PROFERIDO EM 22/10/2015: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação da corrê Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, fica a corrê suprarreferida intimada para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, tendo-se em vista que as outras partes já foram intimadas com tal finalidade, sendo que a autora especificou à fl. 561 e 581 e a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros especificou às fls. 588/589. Publique-se o despacho de fl. 908 em conjunto com este. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001315-56.2015.403.6131 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da certidão retro, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 252, com a expedição de ofício ao INSS, determino à parte autora que informe o número correto de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001434-17.2015.403.6131 - JOSE ROQUE ANTUNES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA X ELISANGELA ANTUNES DA SILVA X JULIANA APARECIDA ANTUNES DE SOUZA X JOSE REINALDO ANTUNES DA SILVA X JOAO PAULO ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A decisão de fls. 194/195 do E. TRF da 3ª Região anulou a sentença de fls. 166/167 e estabeleceu que, com o objetivo de afastar eventual cerceamento do direito da parte autora de produzir as provas necessárias nos termos do art. 333, I, do CPC, impõe-se a renovação da prova pericial para elucidar o termo inicial da incapacidade e se esta se deu, eventualmente, por agravamento ou evolução da patologia, determinando a realização de perícia médica indireta. Cumpra-se o acórdão. Para tanto, preliminarmente, determino que a parte autora apresente os documentos médicos (prontuário hospitalar e/ou ambulatorial, receitas médicas, resultados de exames, etc.) que possam embasar a perícia a ser realizada e que eventualmente não constem dos autos. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 597/729

Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. Com a juntada de tais documentos, tornem conclusos para nomeação de perito por este Juízo, para realização de perícia indireta. Prazo: 20 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001506-04.2015.403.6131 - ELISABETE PINTO(SP212799 - MARIANA PAVAN ZULIANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Preliminarmente, antes mesmo da análise da competência para processamento e julgamento da presente demanda, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse em participar da presente demanda, considerando a modalidade do contrato, objeto do litígio. Após, tornem os autos para decisão.

0001539-91.2015.403.6131 - CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária em que a parte autora requerer a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre a mesma e a União, no que tange ao recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, e atribui à causa o valor de R\$ 28.132,36 (vinte e oito mil, cento e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), para fins de alçada. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, a autora informa que no mês de julho de 2015 foi recolhido PIS na quantia de R\$ 3.932,49 (três mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) e COFINS no equivalente a R\$ 24.199,94 (vinte e quatro mil, cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), totalizando R\$ 28.132,43 (vinte e oito mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e três centavos). Todavia, no item b.2, à fl. 16, a autora requer a repetição do indébito tributário relativo aos valores recolhidos a título de PIS e COFINS nos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda. Dessa forma, o valor atribuído à causa não condiz com o conteúdo econômico pretendido na presente demanda. Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos para a decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009044-07.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-22.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALDEVINA ALVES ROSELLI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Aldevina Alves Roselli. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada não aplicou a DIB corretamente na elaboração de seus cálculos, não utilizou os índices de atualização determinados pelo acórdão e arbitrou o valor do salário mínimo à época incorretamente, pedindo então que os embargos sejam julgados procedentes. Intimada a se manifestar a Embargada o fez à fls. 110/113, sustentando em sua defesa que o cálculo apresentado por este seguiu fielmente o determinado pelo Julgado e que o INSS pretende a aplicação da Lei 6.899/81 e a utilização dos índices ORTN/OTN, BTN, INPC, IRSM e UFIR, sendo divergentes dos débitos judiciais e contrariando a r. decisão. Às fls. 115/117 o INSS interpôs petição informando acerca do falecimento dos embargados Mario Domingues de Araújo e Conceição Aparecida, que interpuseram a ação de conhecimento em conjunto com Aldevina Alves Roselli. Foi proferido despacho à fl. 118 concedendo prazo para proceder a habilitação. No entanto, ante a não realização da habilitação, determinou-se o desmembramento do feito em relação aos embargados falecidos e a continuidade destes embargos somente em relação à Aldevina Alves Roselli (cf. certidão de fls. 140). Tendo em vista a divergência das partes quanto aos valores devidos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil. Parecer contábil às fls. 146 e planilhas de simulações à fls. 147/148. Em manifestação realizada às fls. 154 e 156, tanto embargante como embargado, manifestaram concordância com o parecer contábil apresentado pela contadoria judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. A Contadoria Adjunta em seu laudo às fls. 146 apurou o montante de R\$ 3.694,87 (três mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 02/2001 para a embargada Aldevina Alves Roselli. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela contadoria adjunta em face de Aldevina Alves Roselli, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 146, ou seja, R\$ 3.694,87 (três mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) atualizados em 02/2001. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se esta sentença e as principais peças destes autos, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0009043-22.2013.403.6131), para prosseguir somente em relação a embargada Aldevina Alves Roselli. Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000122-40.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-28.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES MARIA TRAVASIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 03/28. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 34/35, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 46 e memória de cálculos às fls. 47/51. Manifestações das partes às fls. 55 e 56. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são procedentes. Observe-se, preliminarmente, que, naquilo que se refere ao abatimento, do montante exequendo, dos valores já recebidos pelo segurado, é indubitosa a procedência do argumento. Com efeito, colhe-se do substancioso parecer contábil de fls. 46 dos autos dos embargos, que descontados os valores recebidos pelo exequente a título de auxílio-doença, não sobejam diferenças a serem solvidas em prol do embargado. Verbis (fls. 46): O autor recebeu auxílio-doença NB: 118.344.797-0 no período de 27-12-00 a 30-06-08 e NB: 531.588.981-1 no período de 01-07-08 a 30-06-12, quando então foi transformado em aposentadoria por invalidez NB: 552.237.943-6 recebendo o benefício até a presente data. Descontados os valores recebidos do benefício NB: 118.344.797-0, verifica-se que não há diferenças devidas à parte autora. Resta somente o valor dos honorários do perito no total de R\$ 253,76, atualizado até a presente data (g.n.). Embora viesse - até o presente momento - entendendo não ser possível a homologação de cálculo de liquidação em valor inferior àquele já reconhecido, em sede de execução, pelo próprio executado, ou superior ao que ali fosse pleiteado pelo exequente, o certo é que há orientação jurisprudencial que autoriza a desconsideração desses parâmetros processuais de julgamento, tudo em nome da devida adequação da conta de liquidação ao título executivo. Nesse sentido, ressalto precedente que aborda a questão: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeatur à sentença de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento (g.n.).[AGA 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005, p. 480]. Ora. Mas se é possível a homologação da conta de liquidação efetivada pela contadoria para reconhecer devido mais do que aquilo que pleiteia o exequente, também deve ser possível, por idênticas razões, cancelar cálculo em valor inferior àquilo que o próprio executado reconhece ser, uma vez que o único objetivo, então, é a adequação dos cálculos ao título executivo. Por tais razões, e com estas considerações, e a despeito de por valor inferior àquilo que reconheceu o próprio INSS em sua inicial dos embargos, revejo a posição inicial, aqui cristalizada na decisão de fls. 40/ vº, e o faço para homologar os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial às fls. 46/51, que estabelece que, no caso corrente, somente ainda estão pendentes de liquidação os valores atinentes aos honorários periciais fixados na fase de conhecimento. Por outro lado, a incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, de forma que não se cogita, nessa fase de execução do julgado, de alteração daquilo que, nele, ficou constando. Dispõe o título condenatório de que aqui se cogita que, em termos de incidência de juros e correção monetária o débito deverá ter a seguinte evolução, verbis (fls. 19-vº):A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.Nesses períodos os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil de 1916. A partir da vigência do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, os juros de mora deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar da data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, o percentual de juros será àquele aplicado à caderneta de poupança, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês.No tocante aos honorários advocatícios, são estes devidos porque decorrentes da sucumbência da autarquia, e devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ (g.n.). Ora, havendo, no título condenatório, previsão expressa da forma de cálculo da correção monetária e juros, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título, quando - por determinação judicial expressa - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa. Pretendesse o embargado ou o embargante ver prevalecer outra forma de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por tudo o que se disse, de se homologar, então, os cálculos apresentados pela MD Contadoria do Juízo, que reconhecem como devidos em liquidação apenas os valores atinentes à verba honorária pericial, montante que, devidamente atualizado para a competência de 01/2015, foi estabelecido no valor certo de R\$ 253,76. A aceitação integral da conta de liquidação da Contadoria do Juízo, por ainda mais favorável ao embargante do que aquilo que ele próprio requereu, implica, por outro lado, sucumbência integral do embargado. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, e o faço para homologar o cálculo de liquidação realizado pela Contadoria Judicial, que informa valor certo de R\$ 253,76, devidamente atualizado para a competência 01/2015 (cf. fls. 46). Sem condenação em custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcará o embargado, vencido, com os honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos à data da efetiva liquidação. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001108-28.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se.P.R.I.

0000879-34.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-31.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BEATRIZ PICADO GONCALVES(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP183701 - JULIO CESAR RUAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que a embargada trabalhou com RMI incorreta, considerando competência integral quando deveria ser proporcional e não aplicou a Lei nº 11.960/09 conforme determinava o julgado, o que aportou em excesso de execução. Junta documentos às fls. 04/65. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 70/72, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 75 e memória de cálculos às fls. 76/82. Manifestação do embargado às fls. 85/88 discorda dos valores apurados pela contadoria judicial. Já às fls. 90 há manifestação do Embargante expressando concordância com a conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, de forma que não se cogita, nessa fase de execução do julgado, de alteração daquilo que, nele, ficou constando. Ressalta-se que o acórdão transitado em julgado determinou: O fato de o INSSA não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias diante da previsão dos artigos 43 e 44 da lei 8.212/91 que impunha, ao menos, ao juízo laboral a comunicação para a autarquia para as providências cabíveis. Por fim, destaco que o fato de não constar comprovação dos recolhimentos previdenciários não impede a revisão do benefício, uma vez que o art. 34, I da Lei 8.213/91, prevê que são computados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e aplicação das penalidades cabíveis. Portanto, a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a inclusão do adicional de periculosidade reconhecido no título executivo judicial. O outro ponto controvertido é a aplicação de juros e correção monetária, que também devem ser realizados nos termos do título executivo judicial. Dispõe o título condenatório de que aqui se cogita que, em termos de incidência de juros e correção monetária o débito deverá ter a seguinte evolução, verbis (fls. 42): O termo inicial do direito à revisão deve ser fixado na data da citação, uma vez que não há prova nos autos de que a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo pertinente em data anterior. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: em 1% (um por cento) ao mês, até 28.06.2009. A partir de 29/06/2009, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Precedentes da 3ª Seção desta Corte (AR nº 2009.03.00.001739-6/SP, J. 12/05/2011, DJF3 CJ1 18/05/2011, p. 241, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento e do Supremo Tribunal Federal (RE - AgR 559.445 e AI - AgR 746268)). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que improcedente ou anulada. Ora, havendo, no título condenatório, previsão expressa da forma de cálculo da correção monetária e juros, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título, quando - por determinação judicial expressa - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa. Assim, não prosperam as alegações do Embargado em arguir que o índice de correção monetária correto a partir de 08/2009 seria o INPC. Pretendesse o embargado ver prevalecer outra forma de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Portanto, analisando os cálculos apresentados pelos Embargante e Embargado, verifico existir inconsistência em ambos. A Embargada apurou um total de R\$ 58.881,98 atualizado até 01/2014, porém não considerou os valores apurados em sentença trabalhista e reconhecida a sua incidência pelo acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, apurando então uma RMI maior que a da contadoria, além de ter aplicado índices de correção monetária diversos do determinado no r. acórdão. O Embargante, por sua vez, apurou um total de R\$ 22.509,43 e considerou RMI apresentada pela perita contábil do r. Juízo Estadual às fls. 85/86, em que os coeficientes por ela aplicados não coincidem com os da contadoria judicial, chegando-se então a um valor inferior. Diante da controvérsia, verifico estarem corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Adjunta, que está em conformidade com o acórdão anteriormente mencionado, apurando-se o quantum de R\$ 47.172,43, atualizado para a competência 01/2014, com RMI de R\$ 900,57 (fls. 76). Por tudo o que se disse, de se homologar, então, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, que, já devidamente atualizados para a competência 01/2014, foram estabelecidos no valor certo de R\$ 47.172,43. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar o cálculo de liquidação realizado pela contadoria judicial no valor certo de R\$ 47.172,43 (quarenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado para a competência 01/2014 (cf. fls. 76). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo exequente/embargado (no valor de R\$ 58.881,98, para 01/2014, cf. fls. 50/51), ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 01/2014, montava em R\$ 47.172,43, fls. 76) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 22.509,43, cf. fls. 61)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença e as principais peças destes autos, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000972-31.2013.403.6131). Com o trânsito, desapareçam-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000944-29.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-81.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.46, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Assiste razão, em parte, à embargante. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. O Embargante aduz que a r. sentença embargada não deferiu os benefícios da assistência

judiciária. A sentença embargada foi omissa ao não se pronunciar sobre a Assistência Judiciária. O embargante informou às fls. 42 ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos autos da ação principal. Em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, entendo que o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. A despeito deste magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais, vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos. No entanto, os benefícios da assistência judiciária pleiteada pelo embargante não podem ser transitados no caso em tela, pois a atual situação econômica do embargante foi alterada, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem se dispõe a executar quantia equivalente a R\$ 133.326,52, em valores atualizados para 01/2014, conforme reconhecido por sentença de fls. 46 e verso não pode alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação que se desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar - hipótese de que não foi requerida nestes autos - situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente os dois pontos aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.).(AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014). Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela revogação dos benefícios da assistência judiciária concedida na fase de conhecimento e a imposição ao exequente, ora embargante os ônus sucumbenciais, nos termos da sentença de fls. 46, autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por eles percebido. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem caráter infringentes, para reconhecer a omissão da sentença quanto à análise da extensão dos benefícios da assistência judiciária concedidos no processo de conhecimento aos embargos à execução e indeferir a gratuidade processual concedida, pela alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente, ora embargante, possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0001335-81.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-77.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA DE CAMPOS MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que os índices de correção monetária da embargada estão superiores aos índices da tabela de correção monetária da Justiça Federal, além de a embargada ter trabalhado com a competência de seus cálculos de maneira integral quando deveria ser proporcional, o que aportou em excesso de execução. Junta documentos às fls. 04/29vº. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 35/37, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita e pugnando pela improcedência dos embargos. Às fls. 38 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, porém, deferido o recolhimento da verba sucumbencial somente ao final dos embargos pela parte que restar vencida. Não houve interposição de recurso desta decisão. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 39 e memória de cálculos às fls. 40/42. Manifestação do embargado às fls. 46/48 discorda dos valores apurados pela contadoria judicial. Já às fls. 50 há manifestação do Embargante expressando concordância com a conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, de forma que não se cogita, nessa fase de execução do julgado, de alteração daquilo que, nele, ficou constando. Dispõe o título condenatório de que aqui se cogita que, em termos de incidência de juros e correção monetária o débito deverá ter a seguinte evolução, verbis (fls. 10): Á mingua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de benefício assistencial, o benefício é devido

a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. No tocante às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir daí, e para aquelas vencidas após, a partir dos respectivos vencimentos. Ora, havendo, no título condenatório, previsão expressa da forma de cálculo da correção monetária e juros, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título, quando - por determinação judicial expressa - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa. Pretendesse o embargado ver prevalecer outra forma de cálculo, deveria ter submetido à decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, não é o fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado do acórdão exequendo, haver-se encampado orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo título, que autoriza, desde logo, a desconsideração do que restou decidido a partir do trânsito em julgado, para adoção da nova orientação. Portanto, não há como acolher o entendimento do Embargado da não incidência da TR, em razão do julgamento da inconstitucionalidade, considerando que o título executivo judicial determinou expressamente a aplicação da Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Portanto, não há como acatar quer a impugnação do embargante, quer a do embargado, porquanto pretendem, ambas, estabelecer uma forma de atualização monetária/ incidência de juros em dissonância com o título executivo trânsito em julgado. Corretos, portanto, os cálculos ofertados pela contadoria judicial (fls. 39/42). Segundo os cálculos realizados pela contadoria judicial em conformidade com o acórdão anteriormente mencionado, apurou-se o quantum de R\$ 66.476,83, atualizado para a competência 06/2014. Sendo assim, tanto os cálculos apresentados pelo Embargante quanto pela Embargada se mostram equivocados, senão vejamos: a Embargada apurou um total de R\$ 84.595,18 atualizado até 06/2014, aplicando índices de correção monetária diversos do determinado no r. acórdão. O Embargante, por sua vez, apurou um montante muito próximo ao da Contadoria Adjunta, apenas divergindo nos índices de correção monetária, totalizando R\$ 66.826,26. Por tudo o que se disse, há de se homologar, então, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, que, já devidamente atualizados para a competência 06/2014, foram estabelecidos no valor certo de R\$ 66.476,83. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, e o faço para homologar o cálculo de liquidação realizado pela contadoria judicial no valor certo de R\$ 66.476,83 (sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado para a competência 06/2014 (cf. fls. 39). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência da embargada, a ela devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes, nos termos da decisão de fls. 38. Por tal motivo, arcará a embargada, vencida, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença e as principais peças destes autos, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0009007-77.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000193-08.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DAILER DADARIO DINARDI - INCAPAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X DULCE DADARIO DINARDI

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 62, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Assiste razão, em parte, à embargante. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. A Embargante aduz que a r. sentença embargada não deferiu os benefícios da assistência judiciária. A sentença embargada foi omissa ao não se pronunciar sobre a Assistência Judiciária. O embargante informou às fls. 61 ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos autos da ação principal, requerendo novamente a concessão, considerando a natureza alimentícia das verbas pleiteadas. A despeito de este magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais vem reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos. No entanto, os benefícios da assistência judiciária pleiteada pelo embargante não podem ser estendidos no caso em tela, pois a atual situação econômica do embargante foi alterada, tendo em conta os valores que transitam na execução aqui em apreço, ou seja, R\$ 42.791,88 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) atualizado até 09/2014. A sucumbência foi fixada ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), considerando a inexistência de pretensão resistida da exequente, ora embargante. O valor a ser pago é perfeitamente possível para quem está executando R\$ 42.791,88, não comprometendo o prejuízo ao sustento familiar. Nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente os dois pontos aqui em debate: **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução**

de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.).(AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014).Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela revogação dos benefícios da assistência judiciária concedida na fase de conhecimento e a imposição ao exequente, ora embargante os ônus sucumbenciais, nos termos da sentença de fls. 62, vº, autorizada a compensação dos valores devidos pelo sucumbente com o crédito exequendo a ser por eles percebido. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem caráter infringente, para reconhecer a omissão da sentença quanto a análise da extensão dos benefícios da assistência judiciária concedidos no processo de conhecimento aos embargos à execução e indeferir a gratuidade processual, pela alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente, ora embargante, possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0000503-14.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-83.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO PEREIRA DOMINGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por João Pereira Domingues. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 65/66. É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, o embargado reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 07 e 37, ou seja, R\$ 75.316,85 (setenta e cinco mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), para novembro de 2014 (11/2014). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96.Arcará o embargado, vencido, com honorários advocatícios que, com suporte no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro equitativamente, na data desta sentença, em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), considerando que não houve pretensão resistida do embargado. Execução na forma da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das principais peças destes autos, para os autos principais (proc. nº 0000824-83.2014.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000861-76.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RIBAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR LOURENCO X OMAR LOURENCO X LINDOLPHO LOURENCO NETO X ROBERTO LOURENCO X RIBAS LOURENCO FILHO X MARIA AMELIA LOURENCO X VASTI AMELIA LOURENCO MACHADO X LINDALVA TAINA LOURENCO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X RIBAS LOURENCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Lindolpho Lourenço Neto e outros, na qualidade de habilitantes. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela parte embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, a parte embargada concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 32/33. É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, faz-se necessários alguns esclarecimentos. São oito embargados, que sucederam Ribas Lourenço. O montante a ser recebido por cada um perfaz o montante de R\$ 1.739,05 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e cinco centavos), valor inferior ao determinado na base de

cálculo mensal para a isenção do imposto de renda, ano calendário de 2015, que nos termos da Medida Provisória 670/2015 (R\$ 1.903,38). Em razão dos valores a serem recebidos por cada embargado estarem na faixa de isenção do imposto de renda, defiro o pedido da gratuidade processual formulado às fls. 33. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 02 e 32, ou seja, R\$ 13.912,40 (treze mil, novecentos e doze reais e quarenta centavos), para março de 2015 (03/2015). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, considerando a concessão da gratuidade processual. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (proc. 0005955-73.2013.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000067-60.2012.403.6131 - IRACEMA SAMUEL COVRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 208/214: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000326-21.2013.403.6131 - AUREA SOUZA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000519-36.2013.403.6131 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES CELESTINO DA SILVA X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X JONAS NUNES X JOSE PIMENTEL X GERALDO GONCALVES DIAS X JOSE JOAQUIM DE CAMARGO X LAZARO ALVES DE MELLO X BENEDITO DA SILVA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA NATALINA DE MELLO X ANTONIA THEODORO TAVARES X LAERCIO TAVARES X MARIA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA

Vistos. Consta às fls. 240/258 e 263/267 pedido de habilitação de MARIA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA - viúva do sr. José Maria de Oliveira (falecido autor desta ação) - bem como, de seus 04 filhos maiores. Quanto ao referido pedido, o INSS deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 270. Isto posto, passo à análise da habilitação de herdeiros. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário - grifei. Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls. 240/258 e 263/267), depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela viúva do exequente, bem como, que os filhos deixados pelo falecido autor são todos maiores. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que a única dependente para fins previdenciários do exequente falecido era sua esposa, sra. Maria Aparecida Assis de Oliveira, entendo que apenas esta deve ser habilitada neste processo. Não é outro o entendimento dos E. Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/1991 aos processos judiciais em curso. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciários e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a ilegitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (APELREEX 00395401119964036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51

..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei).Cito ainda os seguintes precedentes:- AI 00313324320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO.: - AI 01037999320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - APELREEX 00204261420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO.: Pelo exposto, declaro habilitada nos autos como sucessora de José Maria de Oliveira, a Sra. MARIA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG nº. 26.772.852-9 e do CPF/MF nº. 045.017.508-12, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida.Em prosseguimento, considerando-se os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJF-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a habilitação da sucessora em razão do falecimento do coautor José Maria de Oliveira, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 198, no importe de R\$ 1.719,82, RPV nº 20140097793, em depósito judicial à disposição deste Juízo.Com a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, e após decorrido o prazo recursal desta decisão, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 198 em favor da sucessora ora habilitada, intimando-se o interessado para proceder à retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000673-54.2013.403.6131 - LOURDES CASSINELLI MARCHI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O i. advogado da parte exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 0019862-54.2008.4.03.0000 (fls. 175/186) em face da decisão de fl. 167, que deferiu a expedição de alvará de levantamento e determinou ao advogado a prestação documental de contas em relação à parte exequente e aos honorários periciais, no prazo de 05 dias a contar do levantamento de valores. Referido AI foi definitivamente julgado, ocorrendo o trânsito em julgado aos 19/05/2015, conforme cópias de fls. 244/260.Impõe-se o cumprimento da decisão proferida pela instância superior.Ante o exposto, concedo ao i. causídico da parte exequente, Dr. Odeney Klefens, o prazo cabal e peremptório de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fl. 167, juntando aos autos os documentos relativos à prestação de contas dos valores levantados através do alvará de fl. 168, devidos à parte exequente e ao perito judicial.Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Por fim, consigne-se que ainda não houve decisão definitiva nos autos do AI nº 0041939-57.2008.4.03.0000, interposto pela parte exequente em face da decisão de fls. 216/218, que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças de juros de mora relativas ao precatório pago nos autos (conforme consulta processual anexa).Int.

0009009-47.2013.403.6131 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA X DAVID STEVEN DE OLIVEIRA X SIDNEI ANGELO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Diante da regularidade do pedido de habilitação de fls. 139/156, 158 e 162/163, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Requeiram os herdeiros habilitados o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000034-65.2015.403.6131 - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000078-84.2015.403.6131 - CELSO INES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do ofício do INSS (fl. 239), informando quanto ao cumprimento da ordem judicial, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o integral cumprimento da obrigação.No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi satisfeita e os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000306-59.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA MARINS DE ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001478-36.2015.403.6131 - JOAO ROBERTO EBURNEO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor do ofício nº 21.023.200/7155/2015, fl. 371, em que é informado que a parte autora possui benefício ativo reconhecido na esfera administrativa, inacumulável com o benefício concedido nesta ação, e, ainda, que foi encaminhada carta de opção de benefício para a residência da parte autora, fica a mesma intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nestes autos a opção feita. Após, tornem os autos conclusos.

0001505-19.2015.403.6131 - DIRCE CARNIETTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001931-31.2015.403.6131 - ANTONIO BENEDITO FABIANO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando sua opção em relação a aposentadoria que deseja receber, nos termos da decisão de fls. 257/261, caso a mesma ainda não tenha sido implantada. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem requerimento, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

Expediente Nº 1063

CARTA PRECATORIA

0001940-90.2015.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VALER X GIRLAINE EVANGELISTA DAS CHAGAS X JUNIOR ROBERTO MARINO(SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE E SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos. Recebo o aditamento de fls. 59/61 encaminhado pelo Juízo deprecante. Intime-se, com urgência, a testemunha JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, arrolada pela defesa, para que compareça à audiência designada para o dia 16/12/2015, às 14h30min., neste Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal, por correio eletrônico. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010967-32.2013.403.6143 - RAFAEL NETTO M GARCIA ME X RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA(SP050286 - ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes aceitaram a perita nomeada por este juízo, bem como a proposta de honorários feita pela mesma, INTIME-SE, primeiramente, a parte autora para que deposite 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais em agência da Caixa Econômica Federal, de preferência naquela conveniada a este juízo, conforme concordância expressa à fl. 224. Com a juntada do comprovante de depósito, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da Perita e, uma vez expedido, INTIME-A para a retirada do mesmo. Após, INTIME-SE a parte ré (UNIÃO), para que determine o dia, horário e local para que a perita possa recolher o produto Nim-I-Go acompanhado da embalagem comercializada pelo autor, conforme já determinado às fls. 199/200, ou entre em contato com a mesma, fornecendo o produto da perícia, comunicando a este juízo. E em ato contínuo, com o retorno dos autos de carga para a União, INTIME-SE a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, comunique ao juízo o dia, horário e local em que realizará a perícia, para que as partes e seus respectivos assistentes técnicos possam acompanhá-la, caso queiram. Cientifique-a, ainda, de que cumpridas todas as determinações supra, será a mesma intimada pela Secretaria deste juízo para que possa a perita fazer carga dos autos, a fim de responder aos quesitos do juízo e das partes, dando início à perícia. Quanto às sugestões propostas pela parte autora à fl. 226, esclareça-se que são meras sugestões, devendo a perita conduzir os trabalhos conforme os métodos que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Diante dos documentos que acompanham a inicial, notadamente do contrato de fls. 362/370, mostra-se plausível, neste momento processual, a denúncia da lide pretendida pelos demandados, já que fora a responsável pelo fornecimento de pacote tecnológico do sistema construtivo, no qual se incluem materiais utilizados na obra. Neste sentido, o contrato firmado entre as empresas Hobrasi Sistema Construtivo Ltda. e a Construtora e Engenharia Modulus Ltda. poderá atrair a responsabilidade da primeira, em ação regressiva, pelos prejuízos eventualmente suportados pela segunda nesta ação, nos termos do art. 70, III do CPC. Sendo assim, defiro a denúncia da lide. Cite-se a litisdenunciada no endereço constante a fl. 260, valendo-se da contrafé constante na contracapa destes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002569-33.2015.403.6109 - CARLOS DOS REIS DA SILVA(SP106954 - OSWALDO KRIMBERG E SP189509 - DANIELA KRIMBERG) X BELARINA ALIMENTOS S/A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva que a UNIÃO seja compelida a regularizar seu CPF, que a BELARINA ALIMENTOS S/A seja compelida a retificar a declaração de rendimentos pagos a ele e que seja ela condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que foi surpreendido com a informação de que seu CPF se encontrava pendente de regularização perante a Receita Federal do Brasil, o que seria proveniente de informações inverídicas prestadas pela empresa BELARINA ALIMENTOS S/A sobre rendimentos supostamente pagos a ele. Afirma que foi empregado de uma empresa denominada BELARINA ALIMENTOS S/A estabelecida em Araras/SP, porém, os rendimentos em questão teriam sido informados ao Fisco por empresa estabelecida em Cuiabá/MT. Sustenta que foi informado à autoridade fiscal rendimentos supostamente pagos a ele no mês de junho/2013 no valor de R\$ 7.175,01, julho/2013 no valor de R\$ 7.500,00, agosto/2013 no valor de R\$ 7.500,00, setembro/2013 no valor de R\$ 7.500,00, outubro/2013 no valor de R\$ 7.500,00, novembro/2013 no valor de R\$ 7.934,25, e dezembro/2013 no valor de R\$ 7.644,75, valores que, na realidade, nunca recebeu. Relata que o seu salário junto à empresa sediada em Araras/SP perfazia o montante de R\$ 2.500,00. Sustenta que a existência de tais informações inverídicas no banco de dados da Receita Federal, resultou no cancelamento de seu CPF, fato que lhe gerou inúmeros transtornos, tendo inclusive que encerrar suas atividades como empresário, razão pela qual entende que deve ser indenizado pelos danos morais experimentados por tal circunstância. Requeru a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar que a União compelida a regularizar o seu CPF, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Pugnou pela confirmação da tutela por sentença final e pela condenação de BELARINA ALIMENTOS S/A ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 09/19. A inicial foi emendada às fls. 29/60. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela ou para concessão de tutela cautelar, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso presente, convenço-me da verossimilhança das alegações do demandante. Da análise dos autos é possível verificar que a corrê BELARINA ALIMENTOS S/A, com CNPJ 02.025.334/0001-45, foi a responsável pela declaração dos valores mencionados pelo autor na inicial, sendo que na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do requerente consta como empregadora a filial BELARINA ALIMENTOS S/A, com CNPJ 02.025.334/0011-17 (fl. 37), a mesma constante nos holerites de fls. 47/53. Neste sentido, tudo leva a crer que o demandante era empregado de uma das filiais da referida empresa (CNPJ 02.025.334/0001-45) e que, provavelmente, a tributação dela era realizada de forma centralizada em sua matriz, a qual, na condição de substituta tributária, informava os pagamentos realizados aos empregados de suas filiais e repassava os valores alusivos ao Imposto de Renda retido na fonte pagadora. Por outro lado, os pagamentos informados ao fisco como pagos nos meses de junho/2013 a dezembro/2013 - e que constam na relação de rendimentos de fl. 59 - estão em desconhecimento com os valores constantes nos holerites juntados aos autos, já que estes últimos apresentam valores muito inferiores àqueles. Ainda, de acordo com a CTPS do requerente, o seu

salário contratual junto à BELARINA ALIMENTOS S/A era no importe de R\$ 2.500,00 quantia discrepante em relação aos rendimentos informados (pagamentos mensais superiores a de R\$ 7.000,00). Diante de tal quadro, ao menos neste juízo inicial de deliberação, parece-me claro que as informações fornecidas à União acerca dos rendimentos recebidos pelo autor não retratam a realidade e, assim sendo, não podem servir como base idônea para lançamentos tributários efetivados em face do requerente. Portanto, se a irregularidade da situação cadastral do demandante no CPF decorreu de eventual lançamento tributário que considerou tais valores, tal como tudo aparenta, há que se considerar insubsistente esta restrição. Mostram-se verossímeis, portanto, as alegações do autor. No que tange à presença de periculum in mora, também a verifico nos autos, uma vez que a impossibilidade de regularização da situação cadastral do autor junto ao CPF inviabiliza a prática de atos da vida civil, tais como contratar empréstimos, realizar compras à prazo, dentre outros, circunstância que gera considerável transtorno à parte autora. Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar que UNIÃO proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à regularização da situação cadastral do autor junto ao CPF, caso a restrição existente esteja relacionada com os valores informados por BELARINA ALIMENTOS S/A (CNPJ 02.025.334/0001-45) a título de pagamentos realizados ao demandante no ano de 2013, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira para o cumprimento da determinação supra. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique a autuação deste feito junto aos sistemas informatizados desta Justiça, incluindo a União no polo passivo, conforme emenda à inicial de fls. 29/60; Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003868-40.2015.403.6143 - HELPTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP277608 - ALINNE BIONE GUSTAVO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01. A autora sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, a aludida contribuição não mais estaria vinculada à finalidade de sua instituição, de forma a ser utilizada pela ré para o custeio de outras despesas públicas, notadamente, os gastos com programas habitacionais. Assevera que referida conduta implicaria em desvio de finalidade, acometendo de inconstitucionalidade superveniente a norma instituidora da contribuição em testilha. Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Pugnou pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e a condenação da ré à restituição do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/43. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a emenda à inicial de fl. 118. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, a impetrante alega que após fevereiro de 2007 os motivos que determinaram a criação da exação que foi instituída pela lei complementar 110 de 29 de junho de 2001, se encerraram e, portanto, tornou-se inconstitucional sua exigência. Assim que dispõe sobredita lei complementar: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Observa-se que a lei complementar instituiu duas novas contribuições sociais, com prazo para início da exigência após noventa dias, para a contribuição do artigo 1º e a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início da vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo em discussão, mas é possível destacar do relatório do Ministro Joaquim Barbosa que o atendimento finalístico é essencial à validade da contribuição. Confira-se: Para o administrado, como

contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. No caso, a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 foi criada para cobrir passivo do FGTS decorrente do pagamento de correção monetária de planos econômicos. Disso se infere que, uma vez coberto referido passivo, a exação terá atingido sua finalidade e, por conseguinte, deverá deixar de ser exigida dos contribuintes. Os tributos, como cediço, devem ser criados por lei (complementar ou ordinária, a depender da situação); a extinção deles, contudo, pode ocorrer por lei revogadora posterior ou pelo advento do termo (para leis temporárias e excepcionais). A contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 é do tipo excepcional, já que sua exigibilidade está condicionada à existência de passivo descoberto nas contas do FGTS relativo ao pagamento de correção monetária de planos econômicos. Findo o passivo, deverá cessar a contribuição (termo final). Não há dados concretos (balanços, estatísticas etc.) que indiquem que ainda exista passivo a cobrir; por outro lado, não se pode deixar de considerar que a mensagem nº 301/2013, que comunica o veto integral do Projeto de LC 200/2012 (que criava prazo para a extinção da contribuição), é bastante esclarecedora acerca da consecução do fim para o qual foi criada a exação. Destaca-se o seguinte trecho, também reproduzido na petição inicial: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012 (nº 198/07 no Senado Federal), que Acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Ouidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Pelo teor da mensagem, parece indubitável que a exação combatida já atingiu sua finalidade, tanto que a preocupação externada pela Presidência da República com a extinção do tributo refere-se ao impacto que isso causará ao financiamento do Programa Minha Casa Minha vida, notadamente. Ao modificar a finalidade da contribuição social, editou-se, por via oblíqua, outro tributo, o qual, para ter validade, deve ser submetido a novo exame de compatibilidade constitucional - formal e material. Logo, para criar nova fonte de custeio de programas sociais do Governo Federal, deveria a União ter criado outra contribuição social por lei complementar ao invés de somente alterar a destinação do produto da arrecadação da que já existe para fim diverso. Com efeito, reputo presente a verossimilhança das alegações autorais. No que tange ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, também se faz presente, na medida em que a manutenção da cobrança de tributo indevido onera os recursos financeiros da sociedade empresária. Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que a ré abstenha-se de cobrar da autora a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 por fatos geradores posteriores ao ajuizamento desta ação. Citem-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003449-20.2015.403.6143 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 210/212, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003907-37.2015.403.6143 - F&F MENDES LTDA.(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X PACKBOX LOG E SERVICOS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 36, no prazo lá assinalado, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas e apresente as cópias da inicial exigidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente N° 1389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JULIANO STORER(SP200195 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 609/729

Em cumprimento à decisão de fl. 923-verso foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: N. da CP LocalCP 600 Subseção Judiciária de Criciúma/SCCP 601 Subseção Judiciária de Juína/MTCP 602 Comarca de Niquelândia/GOCP 603 Subseção Judiciária de Piracicaba/SPCP 604 Subseção Judiciária de Porto Velho/ROCP 605 Subseção Judiciária de Brasília/DF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015544-80.2013.403.6134 - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Recebo as apelações interpostas (fls 643 a 675 e 689 a 708 pela requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001204-97.2014.403.6134 - LOURIVAL BORGES NASCIMENTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001607-66.2014.403.6134 - EDSON ROBERTO BERALDO JUNIOR(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista que a parte autora não foi intimada da sentença de fls. 410/414, intime-a. Em caso de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. SENTENÇA DE FLS. 410/414: Trata-se de ação proposta por EDSON ROBERTO BERALDO JUNIOR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alega a requerente que teria havido descumprimento de cláusulas dos contratos assinados com as requeridas e que há cláusulas nulas em tais contratos. Pleiteia, quanto à relação jurídica que manteve com a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, que: a) seja declarada a nulidade de cláusula de contrato que exonere a ré da mora na entrega do imóvel; b) a ré seja condenada a pagar multa moratória pelo atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido; c) seja declarada a nulidade de cláusula compromissória presente no contrato firmado; d) seja condenada a ré à devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega das chaves (referentes a serviços prestados pela Imobiliária Armond à MRV); e) a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Já em relação à Caixa Econômica Federal, requer: a) seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais que eventualmente prevejam a cobrança de juros bancários e de construção antes da entrega da chave, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; b) nulidade da cláusula contratual que autorize o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; c) indenização por danos morais decorrentes de venda casada praticada pela ré. Além disso, requer a restituição de valores pagos a título de aluguel até a entrega das chaves e devolução de quantia paga como comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito, matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação da imobiliária Imobiliária Armond. Por fim, defende que deve ser abatido o preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 27/265. Liminar indeferida a fl. 268. A MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação (fls. 276/314), defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em suma: a) a inocorrência de atraso na entrega do imóvel; b) a ausência de nulidade nas cláusulas contratuais; c) descabimento de multa, já que a

requerida cumpriu o acordado; d) a responsabilidade do requerente pelo pagamento das taxas condominiais; e) a inexistência de danos morais. A Caixa Econômica Federal também ofertou contestação (fls. 360/398), em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu, em suma, a ausência de responsabilidade quanto ao descumprimento do prazo de entrega do imóvel, bem como a regularidade das cláusulas presentes no contrato que firmou com a requerente. Juntou documentos a fls. 400/406.É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que as questões trazidas pela requerente em relação à MRV Engenharia e Participações S/A não podem ser apreciadas por este juízo, senão vejamos. A requerente alega quanto à MRV que esta descumpriu determinadas cláusulas do contrato firmado entre elas, bem como que algumas das cláusulas presentes em tal instrumento seriam nulas. Ocorre que os pontos que a parte requerente pretende debater, discriminados no relatório acima, não guardam conexão com a Caixa Econômica Federal, que, no contexto apresentado, apenas atua como agente financeiro. E, nessa condição, não pode a ela ser atribuída responsabilidade por eventuais despesas presentes em contrato estranho às suas finalidades, tampouco por eventual atraso na entrega da obra. Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os pedidos veiculados em face das rés, pois a requerente questiona ilícitos contratuais advindos de relações jurídicas distintas, não cabendo, assim, as matérias referentes à construtora ré ser apreciadas por este juízo. Neste sentido, seguem julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E: 19/09/2013) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000149758, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3: 14/01/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. I - Inexistência de ilegalidade na cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóvel, realizado entre a CEF - Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria. II - A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este e a construtora e empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. III - Inocorrência de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo na entrega do imóvel. IV - Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em face da SPE - RESIDENCIAL MAR DE ARUANA II LTDA e da NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, pronunciando, por conseguinte, a nulidade da sentença no que excedeu à apreciação dos pedidos formulados contra a CEF. V - Apelação da NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A prejudicada. VI - Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença na parte que o condenou em honorários advocatícios, em razão do benefício da justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 55777120124058500, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Caontarelli, D.E.: 10/10/2013) E, no caso vertente, essa ausência de conexão se encontra assente, dimanando da análise da pretensão deduzida e dos contratos acostados. Portanto, em razão do disposto no artigo 109 da Constituição Federal, cumpre à Justiça Estadual examinar as questões referentes à construtora requerida, o que inclui o pedido alinhavado na alínea g (restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito e matrícula e individualização), já que as cobranças ali mencionadas derivariam da relação negocial entre a MRV e a Imobiliária Armond (fl. 06). Destarte, no que toca à pretensão deduzida em face da MRV Engenharia e Participações S/A, emerge-se a incompetência deste juízo federal. No tocante à preliminar suscitada pela CEF, tenho que a legitimidade passiva da instituição bancária decorre justamente da cobrança de taxas/encargos alegadamente ilegais. Passo ao exame das alegações de mérito. No caso em tela, observa-se que as alegações e provas produzidas se referem ao fato de a Caixa Econômica Federal ter efetuado a cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel adquirido e também após a efetiva entrega das chaves pela construtora. O fato de os encargos previstos durante a fase de construção continuarem a ser cobrados após a entrega das chaves foi confirmado pela própria requerida, nos seguintes termos (fl. 364): O Habite-se do empreendimento foi apresentado nesta ocasião com data de emissão de 11 de novembro de 2011, porém apresentada à CAIXA em junho de 2012. Apesar da finalização das obras e apresentação do habite-se, observou-se que não haviam sido instalados nas unidades o Disjuntor Residual [...]. Por este motivo, visando a regularização da obra em consonância às normas vigentes, foi solicitada a instalação dos dispositivos [...]. Dessa maneira, a liberação dos recursos à construtora não foi realizada, uma vez que as normas do programa e os normativos internos não permitem a finalização do contrato e entrega aos mutuários em caso de pendências técnicas. Tais pendências somente foram sanadas em 07/11/2013 [...]. Enquanto a liberação final não ocorre, o mutuário permanece pagando mensalmente juros, sem, contudo amortizar a dívida principal [...]. Ou seja, segundo defende a requerida, a evolução da chamada fase de construção para a fase de amortização do contrato dependeria de diligências a serem providenciadas pela construtora contratada. Nesse passo, denoto que, realmente, a depender tão-somente de uma das partes para se atingir o referido termo ad quem da fase mencionada, haveria, em princípio, a caracterização da existência de cláusula puramente potestativa, o que levaria, notadamente, à vista do Código de Defesa do

Consumidor, considerando o excesso, à nulidade. Contudo, observo que, nos termos da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao juízo conhecer nulidades contratuais de ofício, sendo certo que, no caso, a parte autora apenas formulou pedido para se declarar a nulidade de cláusula que eventualmente admita a cobrança de encargos até antes da efetiva entrega das chaves (item D - fl. 22). Registre-se que não se pode confundir a previsão de cobrança de encargos até a entrega das chaves com a forma com que essa entrega vai se dar, sendo que, neste último caso, não houve qualquer tipo de pedido expresso. Aliás, quanto à forma em que se daria a entrega das chaves, nem houvera a previsão no contrato, de sorte que o pedido teria de ser formulado em outros moldes, quando então, apenas ad argumentandum, sequer se poderia falar em mero erro material ou que a pretensão poderia ser extraída do contexto da prefacial. Observo que aludida questão também não se confunde com a pretensão de se ver declarada nula cláusula do contrato de adesão firmado com a construtora que a desonere de responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel, ou que expurgue/mitigue a incidência da multa moratória. E não se pode olvidar que, consoante dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Assim, passo a examinar as alegações da parte requerente, nos termos do pedido, conforme dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que a cobrança de juros na fase de construção, ou seja, antes da entrega das chaves, veio expressamente prevista no contrato firmado entre as partes - cláusula sétima (fls. 64/65). Contudo, na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobreditas cláusulas não padecem de qualquer vício quanto à clareza de informação que visa prestar. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cobrança de juros compensatórios em tal fase do contrato, ou seja, antes da entrega das chaves, conforme se observa em julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (REsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012) Confira-se também, no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 20597320124058500, Terceira Turma, Data da publicação: 04/06/2013) Destarte, perfilhando-me à orientação jurisprudencial acima colacionada, não vislumbro ilegalidade na cláusula contratual que prevê a cobrança de juros antes da entrega das chaves. De igual sorte, não assiste razão à requerente em relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê o uso da Tabela Price como sistema de cálculos das prestações mensais, já que, consoante se observa a fls. 59, foi adotado como critério de amortização o Sistema de Amortização SAC (item C5). Ainda, descabe falar-se em reembolso de alugueis, vez que não restou demonstrada a realização de pagamentos a esse título, tampouco a relação, neste aspecto, com a CEF. Por derradeiro, também não assiste razão à parte requerente no que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais em razão da prática de venda casada pela requerida. Isso porque não restou comprovado nos autos que a parte requerida teria condicionado o financiamento pretendido pela requerente à contratação de outros serviços. Além disso, mesmo que assim o fosse, a ocorrência de venda casada não é apta a comprovar, por si só, ipso facto, os danos morais. Embora tal prática seja vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser considerada como fato de gravidade mais acentuada que leve a caracterizar tais danos. Trata-se de mero dissabor, que, na linha da jurisprudência, não caracteriza danos morais. E, no caso em tela, não são narrados e demonstrados outros desdobramentos que pudessem eventualmente ter decorrido de alegada venda com aptidão para gerar danos morais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. Desta feita, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de venda casada, para fazer incidir a reparação por danos morais. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 359618, Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU: 03/11/2005) Logo, deflui-se que os fatos narrados não apontam grave dissabor a caracterizar danos morais. Ante o exposto, no tocante aos pleitos veiculados em face de MRV Engenharia e Participações S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a incompetência deste juízo para apreciação e julgamento de tais pedidos. Em relação ao que foi requerido em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte requerente a pagar às requeridas honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-49.2014.403.6134 - PAULO DONIZETE DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora, na pessoa do advogado JOSÉ DINIZ NETO, do cumprimento do julgado (fls.113/115), para manifestação em 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003172-65.2014.403.6134 - FELIX COSTA(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI E SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sua petição inicial, no prazo de dez dias, declarando se pretende que seja reconhecida a especialidade do intervalo de 07/04/1997 até a data da DER, em 14/03/2013. Em caso positivo, deverá apresentar o PPP referente, uma vez que o juntado a fls. 143/146 encontra-se ilegível.Se houver juntada de documento, vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

0001446-22.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X WILSON GONCALVES DE ASSIS

Cite-se no endereço de fls 85.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001908-76.2015.403.6134 - QUILOMBO CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001915-05.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-27.2013.403.6134) A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença, julgando improcedentes os presentes embargos à execução, bem como condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ainda pendente de publicação.Tendo em vista que a penhora online, a que se refere a petição de fls. 77, foi realizada nos autos principais n. 0015554-27.2013.403.6134, determino que tal pedido seja refêito, junto aos autos supramencionados, dando-se seguimento ao processo de execução.No mais, aguarde-se a publicação da referida sentença, bem como o trânsito em julgado, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do presente feito.Publique-se conjuntamente com a sentença de fls. 73/75.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002419-11.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEZER BARBOSA PEREIRA

Compulsando os autos, verifico que a carta precatória n. 16/2015 (fls. 22), distribuída sob n. 0000549-26.2015.8.26.0150, foi devolvida e juntada às fls. 40/47, conforme solicitado por este juízo (despacho - fls. 25 e certidão - fls. 26), tendo em vista o seu envio sem a assinatura do juízo deprecante.Verifico, ainda, que o juízo deprecado, além de devolver a carta precatória supramencionada, e sem determinação deste juízo, entendeu por fazer nova distribuição da referida carta precatória, sob o número 0001260-31.2015.8.26.0150, porém devolvida sem cumprimento (fls. 35/38).Tendo em vista que a carta precatória de n. 16/2015 (fls.22), distribuída sob o n. 0000549-26.2015.8.26.0150, foi devidamente cumprida (certidão - fls. 47), declaro suprida a assinatura desta, para reconhecer a validade da citação do executado, mediante a assinatura deste despacho.Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 25.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002003-43.2014.403.6134 - SANDRA MARIA SPAGNOL X JORGE ANTONIO SPAGNOL X JOAO FERNANDO SPAGNOL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 92 - Defiro apenas o desentranhamento das fls. 14/16, 18/20, 22/34 e 45/65, tendo em vista que o disposto no art. 178 do Provimento 64 CORE nº64, de 28 de abril 2005: Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.Providencie a Secretaria o referido desentranhamento. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição.Intime-se a parte autora para retirar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias em Secretaria.Decorrido o prazo, remetam-

se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001659-62.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ALENCAR REIS JUNIOR

Intime-se a CEF, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 72, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre eventual acordo realizado entre as partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 990

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005173-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)

Aprecio a manifestação ministerial de fls. 265/266. Denota-se que a teor dos despachos de fls. 97 e 102, segundo parágrafo, o réu foi notificado para apresentar a defesa prévia prevista no art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, apresentando desde logo, sponte propria, contestação em conformidade com o Código de Processo Civil, razão pela qual o feito seguiu segundo o rito ordinário. Conforme doutrina autorizada, a defesa prévia prevista no art. 17, 7º, da Lei de Improbidade Administrativa se espelha no procedimento penal previsto para os crimes afiançáveis cometidos por funcionários públicos contra a Administração, no qual se prevê uma fase preliminar de notificação do demandado para o oferecimento de defesa que antecede o recebimento da denúncia (arts. 513 a 518 do CPP). Isso em razão da possibilidade de imposição, via ação de improbidade, de sanções ontologicamente semelhantes às penais, justificando a similaridade procedimental. Ocorre que a defesa preliminar no rito penal especial não se aplica (i) na ação penal cuja inicial esteja instruída por inquérito policial (Súmula 330 do STJ), pois o embasamento em procedimento investigatório anterior conferiria maior robustez ao corpo da acusação; e (ii) na hipótese de o denunciado não ser mais agente público à época do ajuizamento da ação penal (STJ, RHC 7.944/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 304). No caso, a inicial veio acompanhada de cópia do processo administrativo disciplinar nº SP 1191.2010.G.000183, que abasa a imputação e, quando do ajuizamento, o réu já havia se desligado dos quadros da empresa pública. Daí que a lógica justicadora da defesa prévia estaria esvaziada em concreto, diante das peculiaridades apontadas. Outrossim, a defesa prévia indigitada também tem como escopo a proteção do agente público contra acusações injustificadas, infundadas ou temerárias, bem como a própria Administração, em razão do reflexo negativo que advém do ato ímprobo praticado em seu seio. Nesse ponto, entretanto, não se pode falar em lide temerária, devendo ser ratificado o despacho de fl. 152, que imprimiu sequência ao presente feito, porquanto ausente, àquele momento processual, razão suficiente para rejeitar a ação por inexistência do ato de improbidade, improcedência ou inadequação da via eleita. De efeito, analisando-se os documentos que instruem a inicial e a resposta, e sem perfazer juízo de valor sobre a prova oral, denota-se que a exordial veio acompanhada do processo administrativo disciplinar nº SP 1191.2010.G.000183, em que houve apuração de suposta responsabilidade, e que a defesa discute essencialmente o mérito da acusação, o que somente pode ser objeto de prolação após cognição exauriente. Por esses motivos, valho-me dessas razões para integrar o despacho de fl. 152, e considero suprida a fase de recebimento da inicial. De arremate, como reforço de argumento, é consagrado o princípio de que o acolhimento da nulidade pressupõe efetivo prejuízo à parte que prejudica (art. 249, 1º, do CPC); e, ainda, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245 do CPC). In casu, a defesa foi bem exercida em sua plenitude pela contestação de fls. 106/13, que se ateve combativamente ao mérito e trouxe inclusive documentos (fls. 120/151), não tendo sido alegada, na primeira oportunidade, nenhuma nulidade. Assim se pronuncia a jurisprudência sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. DEFESA PRÉVIA. DISPENSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE EM VASTO EXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE QUE ADMITE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PENALIDADES APLICADAS. CORRETO JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C. [...]4. A ausência da notificação prévia tratada no art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992 somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo, de acordo com a parêmia pas de nullité sans grief. Precedentes.5. O acórdão julgou com base nas provas dos autos. Não se pode revolver tal matéria, razão pela qual incide a Súmula 7/STJ. [...] (STJ, REsp 1233629/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 14/09/2011) Nesse cenário, bem ponderadas as razões da manifestação de fls. 265/266, preocupadas com a higidez procedimental e com a garantia da defesa, entendo, contudo, que não houve nulidade que tenha rendido prejuízo concreto justificador da repetição de atos processuais. No tocante à tomada do depoimento pessoal do réu, acolho as razões tecidas pelo Ministério Público Federal e defiro a oitiva, que poderá elucidar os fatos, trazendo informações úteis ao julgamento. O fato de o demandado ser ouvido depois de colhida a prova testemunhal não traz prejuízo algum, pelo contrário, é benéfico à defesa, conforme se vê no processo penal. Ante o exposto, declaro saneado o feito e designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do réu, a ser realizada na sede deste Juízo no dia 17/12/2015, às 14h00. Intimem-se, devendo o autor ser notificado pessoalmente com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário. Dê-se prioridade. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-67.2013.403.6134 - VICENTE HENRIQUE DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE HENRIQUE DE LIMA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Foi determinado o comparecimento a exame pericial e, nas duas ocasiões agendadas, nos dias 02/03/2015 e 28/10/2015, o requerente não compareceu. Quanto a esta última, intimado a justificar sua ausência sob pena de extinção, o mesmo ficou inerte (fls. 484). Fundamento e decido. Observo dos autos que não foram cumpridas as diligências determinadas, tanto de comparecimento às perícias agendadas, quanto de justificação da ausência. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam, por mais de trinta dias, sendo de rigor a extinção do feito. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas.

0006659-77.2013.403.6134 - PAULO MAURICIO BIDINOTTO X SOLANGE IZIDORIO DOS SANTOS(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos, verifico que a autora requereu a intimação da CEF, para realizar o pagamento das custas processuais a que foi condenada na decisão de fls. 178/179 (fls. 194), bem como a expedição de alvará, referente aos valores já depositados a título de danos morais e honorários advocatícios (fls. 191 e 193). Posto isso, intime-se a CEF para que cumpra integralmente a decisão do E. TRF-3 de fls. 178/179, depositando o montante, referente ao reembolso das custas processuais, devidamente atualizado. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os referidos cálculos, expeça-se o alvará de levantamento em nome do beneficiário indicado às fls. 183. Liquidado o alvará, ao arquivo com baixa na distribuição, tendo em vista a satisfação do débito. Int.

0015015-61.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Insurge-se a requerente contra os autos de infração nºs 298036, 298042, 298082, 298086, 298087, 298088, 298089, 298091, 298095, 298097, 298099, 298104, 298105, 298146, 298153, 298175, 298177, 298179, 298181, 298183, 298188, 298190, 298192, 298196, 298200, 298202, 298206 e 298208, no valor (somado) de R\$ 19.434,81, lavrados alegadamente em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011. Sustenta, em suma, que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 62/67, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 aplicam-se apenas às inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. Alega, ainda, que referidos prazos somente dizem respeito às irregularidades catalogadas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma. Assevera, por fim, que muitas das autuações contestadas decorreram de irregularidades não relacionadas à Portaria em questão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fl. 68. Réplica a fls. 70/75. Após a juntada do processo administrativo, a requerente alegou que os produtos foram apreendidos em estabelecimentos atacadistas/varejistas, o que afastaria sua responsabilidade. Alegou, ainda, que o valor da multa aplicada é desproporcional (R\$ 15.496,00), vez que decorre da apreensão de 564 adaptadores comercializados no varejo por R\$ 3,30 (fls. 184/190). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, compulsando as cópias do processo administrativo carreado aos autos, verifico que diversas infrações impugnadas pela parte autora não se relacionam com a inobservância das normas técnicas previstas na Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011, conforme tabela que segue: Auto de infração Norma técnica violada 298183 (fl. 47) Art. 1º da Portaria INMETRO n. 324/2007 298091 (fl. 35), 298095 (fl. 36), 298146 (fl. 41), 298153 (fl. 42), 298177 (fl. 44), 298179 (fl. 45), 298181 (fl. 46), 298190 (fl. 49), 298192 (fl. 50) 298196 (fl. 51), 298200 (fl. 52), 298202 (fl. 53), 298206 (fl. 54) Arts. 3º e 4º da Portaria INMETRO n. 324/2007 Deste modo, no tocante aos AIs alinhavados acima, não subsiste o alegado descumprimento dos prazos de adaptação previstos na Norma Técnica em questão, restando, assim, à mingua de outros questionamentos, incólume a presunção de legitimidade desses atos. Passo à análise das autuações expedidas em razão de suposta violação aos arts. 2º (298036 - fl. 28; 298042 - fl. 29; 298086 - fl. 31; 298089 - fl. 38; 298104 - fl. 39; e 298188 - fl. 48) e 3º (298082 - fl. 30; 298087 - fl. 32; 298088 - fl. 33; 298089 - fl. 34; 298097 - fl. 37; 298105 - fl. 40; 298175 - fl. 43 e 298208 - fl. 55) da Portaria nº 271/2011. A empresa autora, fabricante dos produtos apreendidos, alega que os autos de infração hostilizados foram lavrados na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria. Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, senão vejamos: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei) No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação: Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos

pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. (destaquei)Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Nesse cenário, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade dos autos de infração, resta saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da nova norma técnica. A esse respeito, não consta nos autos nota fiscal ou outro documento indicativo de que os adaptadores apreendidos foram vendidos aos varejistas atuados ou a eventual empresa distribuidora antes da vigência da norma técnica supracitada. Tal ônus, a par da presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, a depender de sua graduação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a atuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Desta sorte, considerando que a postulante, devendo e podendo comprovar que a venda dos produtos apreendidos se deu antes do novo regramento (ou que outra circunstância infirma a legitimidade das multas), não cumpriu o ônus que lhe competia, a pretensão deduzida não merece acolhimento. No mais, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes os produtos irregulares do estoque (art. 8º - fl. 22). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores. Por fim, no tocante à asseverada desproporcionalidade do valor da multa (fl. 189), tenho que a postulante se limita a alegar violação ao princípio em um parágrafo sucinto, não fornecendo elementos suficientes à definição de um parâmetro a partir do qual seria possível aferir a distorção alegada (como gravidade da infração, vantagem auferida com a conduta, prejuízo causado ao consumidor, etc.). Com efeito, a demandante não questiona, por exemplo, os elementos que governaram a aplicação e a majoração da reprimenda, ou a reincidência, o que poderia ser feito, hipoteticamente, mediante a comprovação de que os produtos apreendidos tiveram origem no mesmo lote distribuído, caso em que seria possível cogitar a ocorrência de bis in idem. Nesse cenário, e estando o valor da multa aplicada dentro dos limites previstos no artigo 9º, caput, da Lei nº 9.933/99, não há que se falar em descompasso do montante cominado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.P. R. I.

0000691-32.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) BENEDITA MARIA PEROTO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em razão do pedido alinhavado na peça inicial e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, os presentes autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou não haver atrasados a serem pagos (fl. 217). Intimadas sobre os cálculos, as partes não se manifestaram (fl. 218). Apurando-se a inexistência de diferenças devidas à parte autora, a qual não se manifestou, julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-76.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CARMELA CANCIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

Em razão do pedido alinhavado na peça inicial e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, os presentes autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou não haver atrasados a serem pagos (fl. 215). Intimadas sobre os cálculos, as partes não se manifestaram. Apurando-se a inexistência de diferenças devidas à parte autora, a qual não se manifestou, julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, indefiro o quanto requerido a fl. 216-v, pois o montante apontado se refere à condenação do próprio INSS nos autos dos Embargos à Execução (fl. 214). Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-52.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DARCI BATISTA DE CAMARGO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em razão do pedido alinhavado na peça inicial e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, os presentes autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou não haver atrasados a serem pagos (fl. 212). Intimadas sobre os cálculos, a parte autora não se manifestou. Já o INSS requereu o arquivamento do feito (fl. 213, verso). Apurando-se a inexistência de diferenças devidas à parte autora, a qual não se manifestou, julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-83.2014.403.6134 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/264 - O patrono da parte autora requereu destaque de honorários contratuais junto ao ofício requisitório da parte autora. Dispõe o 4º, última parte, do art. 22 da Lei 8.906/94: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Deflui-se da última parte do sobredito 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que consentâneo se mostra, antes de tudo, para que seja observado o contraditório em relação à questão, a manifestação do constituinte. Aliás, conforme já decidiu o C. STJ:(...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; (...) (RESP 200802600530, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido (RESP 200701149973, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008). De outro lado, apenas ad argumentandum, observo desde logo que, embora entenda possível a aplicação do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (referentes aos honorários contratuais e não, pois, os oriundos da sucumbência), na eventual hipótese de questionamentos pelo autor (ou sucessores) acerca dos honorários, com a apresentação de resistência à pretensão, transformando a questão em verdadeira lide, em uma demanda autônoma, o debate deverá ser levado às vias próprias, porquanto, além de se tratar de uma nova ação e ser incompatível com os princípios que orientam a Justiça Federal uma verdadeira nova demanda nos mesmos autos, passará a haver uma demanda autônoma apenas entre pessoas não submetidas à competência da Justiça Federal. Posto isso, considerando o disposto no art. 22, 4º, última parte, da Lei 8.906/94, e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intime-se o patrono para apresentar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0001790-37.2014.403.6134 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

LUIS CARLOS DE OLIVEIRA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido. Pede o enquadramento como especiais dos períodos de 10/02/1987 a 22/12/1989, 08/01/1990 a 25/02/1993, 14/07/1993 a 28/02/1995 e 06/03/1997 a 01/09/2003, e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 17/02/2011. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 75. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 80/88, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 100/108. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e

ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito

subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.² O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.³ Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.⁴ Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).⁵ Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).⁶ Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-

40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF asseriu, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento e a conversão dos períodos de 10/02/1987 a 22/12/1989, de 08/01/1990 a 25/02/1993, de 14/07/1993 a 28/02/1995 e de 06/03/1997 a 01/09/2003, alegadamente laborados em condições insalubres. Em relação aos períodos trabalhados na empresa Calfat S/A, de 10/02/1987 a 22/12/1989 e de 08/01/1990 a 25/02/1993, o formulário DSS-8030 de fls. 46 e o laudo pericial de fls. 47/50 comprovam a exposição a ruídos de 120 dB durante a jornada de trabalho. Por esse motivo, tais intervalos devem ser computados como especiais, já que se enquadram ao disposto no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. No mesmo sentido, também deve ser enquadrado como especial o período de 14/07/1993 a 28/02/1995 por conta da exposição a ruídos, conforme comprova o formulário DSS-8030 à fl. 51, emitido pela empresa Rakawa Fiação e Tecelagem Ltda. Quanto ao labor para a empresa Tavex Brasil S/A., o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado a fls. 114/115 declara que o ruído mensurado era de 89,8 dB, nível abaixo dos limites de tolerância estabelecidos para a época, razão pela qual o intervalo entre 06/03/1997 e 01/09/2003 deve ser considerado comum. Assim sendo, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 63/66), emerge-se que o autor possui, na DER em 17/02/2011, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Luis Carlos de Oliveira, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/02/1987 a 22/12/1989, 08/01/1990 a 25/02/1993 e 14/07/1993 a 28/02/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0001844-03.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Insurge-se a requerente contra os autos de infração nºs 298638 e 298640, no valor total de R\$ 20.000,00, lavrados em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011. Sustenta, em suma, que as mercadorias alegadamente irregulares foram apreendidas em estabelecimentos atacadistas/varejistas, não havendo que se falar em responsabilidade da fabricante. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 119/127, aduzindo, em suma, que a alegada comercialização dos produtos apreendidos antes do advento da norma técnica em debate não foi comprovada. Afirmou, ainda, que a responsabilidade da fabricante é solidária, na forma do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Réplica a fls. 172/174. Decisão a fl. 177. Instado a trazer aos autos documentos atinentes à data de comercialização dos produtos apreendidos, a parte autora limitou-se a afirmar que desconhece os estabelecimentos autuados (fls. 178/179). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em fiscalização às empresas R. FERNANDES DE SOUZA - ME (fls. 128/129) e FRANCISCO JOSÉ SANTOS DE SOUSA (fls. 131/132), a Autarquia-ré apreendeu vinte e sete adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011, que dispõe: Art. 3 Estabelecer que os adaptadores e as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados em todo o território nacional, não deverão apresentar qualquer dispositivo que anule a funcionalidade do pino de aterramento. Parágrafo Único - A determinação constante no caput deverá ser estendida para cordões conectores e para os conjuntos constituídos por plugue, tomada múltipla e cordão prolongador (comumente denominado extensão). A empresa autora alega que os autos de infração combatidos não subsistem, vez que arrimados em apreensão de produtos em estabelecimentos atacadistas/varejistas (Em nosso entender, os produtos fabricados antes da publicação da referida portaria, e que se encontram no comércio, passa a ser de responsabilidade do comerciante, varejista e atacadista - fl. 05). Pois bem. No caso vertente, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade do auto de infração, impõe-se saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011. A esse respeito, não consta nos autos nota fiscal ou outro documento indicativo de que os adaptadores apreendidos foram vendidos aos varejistas autuados ou a eventual empresa distribuidora antes da vigência da norma técnica supracitada, valendo destacar que a parte

autora foi provocada a fazer prova nesse sentido (fl. 177). Tal ônus, a par da presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, a depender da sua graduação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Desta sorte, considerando que a postulante, devendo e podendo comprovar que a venda dos produtos apreendidos se deu antes do novo regramento (ou que outra circunstância infirma a legitimidade das multas), não cumpriu o ônus que lhe competia, a pretensão deduzida não merece acolhimento. No mais, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes os produtos irregulares do estoque. Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.C.

0001856-17.2014.403.6134 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A parte autora, às fls. 82/83 e 86/87, noticiou que a parte requerida, descumprindo a determinação de fl. 44, verso, teria encaminhado novas multas em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em suas dependências. Intimada para comprovar o cumprimento da decisão proferida nestes autos, a requerida alegou, às fls. 95/96, que as novas autuações se deram em razão da edição da Lei nº 13.021/14. Novas petições da parte requerente foram juntadas posteriormente, às fls. 101 e 102/103. Contudo, constata-se que tais petições foram protocoladas antes da juntada aos autos da manifestação da ré (06/11/2015 - fl. 95), do que se deflui que a parte autora não teve ciência das alegações apresentadas. Destarte, à luz do princípio do contraditório, intime-se a parte requerente, para ciência e manifestação quanto às alegações da requerida, em 10 (dez) dias, facultando-se novamente as partes, no mesmo prazo, indicar se há provas a serem produzidas. Int.

0002999-41.2014.403.6134 - MARIA CARMEM CASQUET(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0000033-71.2015.403.6134 - AFONSO PRIMO MORETTI X ALCIDES ARMELIN X ALMERINDO RODRIGUES DE MORAES X ANTONIO ALVES MOREIRA X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO ROSOLEN X ANTONIO ROSOLEN X ARISTIDES APPARECIDO CHIARANDA X ARISTIDES ORTOLAN X ARISTIDES PINTO DE CAMARGO X ARISTEU GALDINO X ATAIR FERREIRA MARTINS X AUGUSTO BOIAN X BENEDITO ANTONIO MINEIRO X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO DE LAFIORI X BENEDICTO FERNANDES X BENEDITO MOIA X BENEDITO POMPEO X BRAZ MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação de fls. 998 no prazo de 15 (quinze) dias.

0000970-81.2015.403.6134 - ROBERTO CARLOS BUFON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ROBERTO CARLOS BUFON move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos de 10/01/1983 a 19/09/1989, 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 03/07/2014 a 17/07/2014 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 05/08/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 240. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 242/254, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 260/267. O autor, ainda, requereu a produção de prova oral. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Deixo de apreciar o pedido em relação aos intervalos de 10/01/1986 a 19/09/1989, vez que já averbado como especial pela Autarquia, conforme fls. 275/277, sendo por isso incontroverso. Deixo de apreciar, ainda, os períodos já analisados nos autos do mandado de segurança anteriormente ajuizado pelo autor, de 10/01/1983 a 09/01/1986 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, ante a evidente coisa julgada. Consigno que tal sentença considerou especial apenas o período de 19/11/2003 a 23/07/2007 (fls. 272/274). Assim sendo, permanece o interesse processual somente quanto ao período de 03/07/2014 a 17/07/2014. Indefiro o pedido de produção de prova oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a

concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o

índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de

Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 03/07/2014 a 17/07/2014, alegadamente laborado em condições insalubres. Para tanto, trouxe aos autos o PPP de fls. 29/33, comprovando a exposição a ruídos de 89,7 dB durante a jornada de trabalho, devendo o intervalo ser computado como especial, por enquadrar-se no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Assim sendo, reconhecido o período citado como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente e judicialmente (fls. 78/79 e 272/277), emerge-se que o autor possui, na DER em 05/08/2014, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Roberto Carlos Bufon, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/07/2014 a 17/07/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0001080-80.2015.403.6134 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEBASTIÃO LOPES DA SILVA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido. Pede o enquadramento como especiais dos períodos de 01/03/1979 a 17/02/1981, 01/03/1981 a 12/09/1984, 01/10/1984 a 03/11/1986, 01/03/1991 a 30/06/1991 e 01/07/1991 a 31/07/1992, e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 29/04/2013, ou desde a implementação dos requisitos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 147.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 157/174, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 178/185. O autor, ainda, postulou pela produção de prova oral e testemunhal (fl. 177).É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea

anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de

ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU

14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento e a conversão dos períodos de 01/03/1979 a 17/02/1981, 01/03/1981 a 12/09/1984, 01/10/1984 a 03/11/1986, 01/03/1991 a 30/06/1991 e 01/07/1991 a 31/07/1992, alegadamente laborados em condições insalubres. Em relação aos períodos trabalhados na empresa AVA Auto Viação Americana Ltda., de 01/03/1979 a 17/02/1981, de 01/03/1981 a 12/09/1984 e de 01/10/1984 a 03/11/1986, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 115/120 comprovam a exposição a hidrocarbonetos durante a jornada de trabalho. Contudo, tais documentos atestam a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que, nos termos da fundamentação supra, faz com que tais intervalos devam ser considerados comuns. Quanto ao labor para a empresa Pitoli & Cia Ltda., apenas deve ser enquadrado o período de 01/07/1991 a 31/07/1992, em que o autor trabalhou como motorista de caminhão, conforme comprova o formulário de fls. 122, já que se amolda aos termos do código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Quanto ao intervalo entre 01/03/1991 e 30/06/1991, não foram descritos, no formulário de fls. 121, os agentes químicos aos quais o autor estaria exposto, sendo impossível reconhecer a especialidade. Assim sendo, reconhecido o período de 01/07/1991 a 31/07/1992 como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da citação em 17/07/2015, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Sebastião Lopes da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/07/1991 a 31/07/1992, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0001238-38.2015.403.6134 - ALVARO EUCLIDES DE CASTRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÁLVARO EUCLIDES DE CASTRO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos de 07/02/1983 a 30/03/1985, de 15/06/1988 a 23/02/1989 e de 02/01/2003 a 07/10/2013 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/08/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 77. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 80/97, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 103/108. O autor, ainda, requereu a produção de prova oral e pericial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção das provas oral e pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo

necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)¹ A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)⁴ O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)⁶ O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)⁷ O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De flui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de

laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/02/1983 a 30/03/1985, 15/06/1988 a 23/02/1989 e 02/01/2003 a 07/10/2013, alegadamente laborados em condições insalubres. Em relação ao período de 07/02/1983 a 30/03/1985 em que o requerente laborou para a empresa Pirapora Têxtil S/A, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/19, comprovando a exposição a ruídos de 98 dB durante a jornada de trabalho. Assim, tal intervalo deve ser computado como especial, já que se amolda ao disposto no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. No mesmo sentido, também deve ser computado como especial o intervalo entre 15/06/1988 e 23/02/1989, laborado na Tasa Tinturaria Americana Ltda., ante a comprovação da exposição a ruídos de 85 dB, por meio do PPP juntado às fls. 51/52. Por fim, quanto ao período de 02/01/2003 a 07/10/2013, em que o requerente trabalhou na empresa Esper Embalagens Ltda., foi apresentado o PPP de fls. 57/58. Em tal documento, consta que o requerente permanecia exposto a ruídos superiores a 85 dB, mas inferiores a 90 dB. Dessa forma, apenas o período entre 19/11/2003 e 07/10/2013 poderia ser averbado como especial, por enquadrar-se no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ocorre que, desse intervalo, deve ser excluído o período de 06/07/2012 a 16/08/2012, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-552.187.727-0. Diferentemente do que ocorre com o benefício descrito a fls. 63, que é de natureza acidentária e pode ser considerado na contagem do tempo especial. Assim sendo, reconhecidos os períodos citados como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (fls. 67/68), emerge-se que o autor possui, na DER em 18/08/2014, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Álvaro Euclides de Castro, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 07/02/1983 a 30/03/1985, de 15/06/1988 a 23/02/1989, de 19/11/2003 a 05/07/2012 e de 17/08/2012 a 07/10/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 18/08/2014, com o tempo de 25 anos, 8 meses e 13 dias. Os valores em atraso deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ílquido. P.R.I.

0002014-38.2015.403.6134 - RACHEL RODRIGUES BARBOZA PESSOA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Diante das contestações, vista à parte requerente para réplica, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002365-11.2015.403.6134 - CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP323810B - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X LAZARO DE OLIVEIRA X DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA X RAFAEL NOVAES TONIM

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Citem-se. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.

Trata-se de ação proposta por HELENILDA OLIVEIRA DE JESUS em face de JOÃO DUARTE LOPES e outros, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de supostos vícios estruturais existentes no imóvel adquirido. Decido. Preliminarmente, verifico que a presente demanda foi ajuizada em face de JOÃO DUARTE LOPES, MARIA APARECIDA BESSÃO LOPES, UANDERSON CARLOS BESSÃO LOPES e FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB, em claro litisconsórcio passivo facultativo. O litisconsórcio facultativo, na linha da doutrina, traduz verdadeira cumulação de demandas, reunindo-se pedidos contra cada um dos réus. Cuida-se, em suma, de opção do litigante, o qual pode, se preferir, ajuizar uma ação contra cada um dos litisconsortes. De todo modo, como dito, essa cumulação subjetiva enseja, necessariamente, a cumulação objetiva, daí dimanando a necessidade de se observar a limitação trazida no art. 292, 1º, inciso II, do CPC ([...] São requisitos de admissibilidade da cumulação: [...] II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo [...]). Assentada tal premissa, e considerando a competência absoluta (ratione personae) prevista no inciso I, do art. 109 da Constituição Federal ([...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho [...]), dessume-se que apenas os pedidos deduzidos em face do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal, podem ser apreciados por este juízo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. [...] 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define ratione personae, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, ratione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (CC 119.090/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 17/09/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. SÚMULA 308 DO STJ A HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO NÃO TEM EFICÁCIA PERANTE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL, ENTRETANTO A PARTE AUTORA NÃO TEM INTERESSE PROCESSUAL EM ANULAR O GRAVAME HIPOTECÁRIO. DESCABE A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NAS AÇÕES SE PARA UMA A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL E PARA OUTRA A JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 292, 1º, INCISO II DO CPC. I - Conforme a Súmula 308 do STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Todavia, no caso dos autos, entendo que a parte autora não possui interesse processual em anular o gravame hipotecário, o que diversamente seria se o pleito fosse de reconhecimento da ineficácia da hipoteca em relação ao

adquirente do imóvel. II - descabe a cumulação de pedidos nas ações se, para uma a competência é da Justiça Estadual, e para outra, da Federal sendo que, no presente caso, a indenização por perdas e danos envolve os promissários compradores, pessoa física e a ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado. Portanto, não há conexão com o pleito de anulação da hipoteca gravada em favor da Caixa Econômica Federal dada como garantia de financiamento com a construtora, pois o interesse da instituição financeira apenas recai sobre essa questão. III - Um dos requisitos de admissibilidade para cumulação de pedidos é que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo, nos termos do artigo 292, 1º, inc. II, do CPC. IV - Agravo legal improvido. (AC 00050632920064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012) Destarte, em relação aos pedidos veiculados em face de JOÃO DUARTE LOPES, MARIA APARECIDA BESSÃO LOPES, UANDERSON CARLOS BESSÃO LOPES, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa de cópias de todas as peças que instruem o feito à Justiça Estadual. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se o FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHB (CEF).

0002804-22.2015.403.6134 - LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002828-50.2015.403.6134 - DONIZETE APARECIDO DO SANTOS(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (reconhecer o caráter especial do trabalho exercido no período de 19/11/2003 a 13/05/2008 - fls. 145v). Com o cumprimento do determinado supra, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002844-04.2015.403.6134 - LUIZ CLAUDIO REZENDE(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CLAUDIO REZENDE em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenização securitária decorrente de supostos vícios estruturais existentes no imóvel adquirido. Manifestação da CEF a fls. 545/564. O D. Juízo Estadual, com esteio na manifestação da CEF, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 575). Em sede de agravo de instrumento o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a remessa dos autos a esta instância judiciária federal (fls. 592/596). É o relatório. Decido. De início, observo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, não obstante a discussão acerca da existência ou não de interesse jurídico da CEF no feito, não cabe a este juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0002943-71.2015.403.6134 - FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2015 633/729

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002947-11.2015.403.6134 - ANTENOR DE OLIVEIRA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001172-58.2015.403.6134 - DULCELENE SARAVALLI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Intime-se a parte impetrante para se manifestar quanto ao cálculo apresentado às fls. 170/172 e informar se ratifica o recurso de fls. 177/198, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista da sentença de fls. 175 ao Impetrado.

0003050-18.2015.403.6134 - MARIA CLAUDIA BUORO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito à pontuação de sua experiência profissional no concurso público realizado para o cargo de enfermeira - área assistencial. Pois bem. Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente,

residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)No caso em apreço, a autoridade coatora pela impetrante está localizada em Brasília/DF, restando, assim, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Brasília/DF, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003051-03.2015.403.6134 - PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste a aplicação das disposições do Decreto nº 8.426/2015 quanto às alíquotas aplicáveis ao PIS/PASEP e COFINS. Pois bem. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...]3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Piracicaba, cuja sede funcional é localizada na cidade de Piracicaba-SP, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba. Após o decurso do prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia a este, encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo impetrado cadastrado. Intime-se. Cumpra-se.

0003052-85.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO PELLISSON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que promova sua desaposentação, concedendo-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. De proêmio, não depreendo, no caso em tela, presente a plausibilidade jurídica da pretensão a possibilitar a concessão da medida liminar pleiteada, senão vejamos. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o impetrante continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, consoante já se decidiu (TRF da 3ª Região - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Por fim, há que se consignar que na hipótese vertente o ato impugnado não resultará na ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Indefiro, ainda, a assistência judiciária gratuita requerida, pois a despeito da hipossuficiência declarada a fl. 28, a renda mensal percebida pelo requerente revela situação financeira incompatível com a benesse vindicada (fls. 44/52). Assim, antes que se proceda à notificação da autoridade impetrada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-58.2013.403.6134 - MAURO NICOLETTI X NAIR PAULA NICOLETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Expeça-se a Secretaria alvará de levantamento da quantia de fl. 180 em favor de NAIR PAULA NICOLETTI, intimando-se o patrono para retirada do mesmo. Após a retirada, deverá ser

comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0001434-76.2013.403.6134 - DIORACI LOURENCO DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIORACI LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do precatório (fl. 269) e do seu valor complementar (FLS. 265/266). Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora também intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes a precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme os extratos referentes ao pagamento do precatório e da complementação do mesmo, os valores encontram-se disponíveis no BANCO DO BRASIL S/A e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001560-29.2013.403.6134 - CILSO VICENTE PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X CILSO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001578-50.2013.403.6134 - FRANCISCO ANTONIO TABOADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FRANCISCO ANTONIO TABOADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001580-20.2013.403.6134 - LUCELIA APARECIDA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X LUCELIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001665-06.2013.403.6134 - ALFREDO MENDES GARCIA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ALFREDO MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto certificado a fl. 248, uma vez que consta no aludido documento a informação de que a dependente (Nair Marquizezetti Mendes Garcia) veio a óbito. Após, venham-me os autos conclusos.

0001666-88.2013.403.6134 - JUDITH MARIA DE CARVALHO MAGRI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MARIA DE CARVALHO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice

IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no BANCO DO BRASIL S/A e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001746-52.2013.403.6134 - NELSON FORTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do precatório (fl. 298) e do seu valor complementar (294/297). Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora também intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes a precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme os extratos referentes ao pagamento do precatório e da complementação do mesmo, os valores encontram-se disponíveis no BANCO DO BRASIL S/A e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetem-se os autos ao arquivo findo.

0001748-22.2013.403.6134 - ALICE LUIZ PITTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LUIZ PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do precatório (fl. 175). Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora também intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes a precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme os extratos referentes ao pagamento do precatório e da complementação do mesmo, os valores encontram-se disponíveis no BANCO DO BRASIL S/A e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetem-se os autos ao arquivo findo.

0001758-66.2013.403.6134 - SIDNEY SERRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SIDNEY SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0002019-94.2014.403.6134 - ABILIO PAS(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABILIO PAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Manifeste-se a parte autora acerca das supostas inconsistências apontadas pelo INSS (fls. 463/464), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao INSS, no mesmo prazo. Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

0002580-21.2014.403.6134 - ROSALINA SCAMATO MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/386 - No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a advogada Cloris Rosimeire Marcello acerca do pedido de fls. 372/386 e apresente declaração da exequente se foi ou não adiantado à sociedade de advogados algum valor a título de honorários convencionados. Após, dê-se vista ao MPF.

0001840-29.2015.403.6134 - JOSE MARIA DA SILVA MIRANDA(SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 113. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo

260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 11.771,90) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se e encaminhe-se os autos ao JEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 364

MONITORIA

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil. Nada mais.

0006456-33.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTACIR MOSELE

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO a realização de penhora on-line postulada pela autora a fls. 61/61 verso, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Às providências. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 65. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD a fls. 64, tendo em vista que irrisórios, com fundamento no art. 659, parágrafo 2º, do CPC. No mais, defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados porventura existentes em nome do(s) executado(s), citados pelo Sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Negativo o bloqueio, tornem-me os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 69. Defiro a penhora do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD (fls. 67), em nome do executado Otacir Mosele, nomeando-o como depositário do bem constrito. Expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora, nomeação de fiel depositário e registro da penhora. Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Int.

0006946-49.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que apresentado laudo contábil, dou vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0002627-98.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo legal,

informarem se concordam com os honorários estipulados ou, no caso de discordância, apresentarem impugnação fundamentada. Nada mais.

0002849-66.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA BUENO SAKAMOTO AKIRA

Defiro a dilação do prazo requerido pela exequente a fls. 59, para cumprimento do último parágrafo da sentença de fls. 57. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000498-86.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

Ante o teor da certidão de decurso de prazo, sem a manifestação da parte autora (fls. 24), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000922-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS DIAS

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora a fls. 55. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-60.2000.403.6108 (2000.61.08.000545-8) - SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Defiro o quanto requerido pela União a fls. 296/299. Expeça-se carta precatória, objetivando a penhora no rosto dos autos n.º 0079102-66.1992.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP. Int.

0000316-92.2013.403.6125 - FRANCISCO MURBACH NETO X MARINA GREGUER MURBACH(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação da Caixa Seguradora S.A (741/842)., especificando ou ratificando as provas que pretende produzir.

0001911-71.2014.403.6132 - JACIRA DA SILVA(SP098414 - MARLI DE ALCANTARA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação prestada pela CDHU e Delphos (fls. 589/592), oportunidade em que também poderá aditar a inicial, caso pretenda incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

0000367-14.2015.403.6132 - JOSE VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Conforme o procedimento previsto nos artigos 50 e 51 do CPC, intemem-se as partes autora e ré Companhia Excelsior de Seguros para se manifestarem sobre o pedido formulado pela CEF de ingressar nos autos, em substituição à ré ou como sua assistente, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF da presente decisão e das seguintes, incluindo seus patronos nas publicações oficiais, para que possam acompanhar o desenrolar do processo, pois há pedido de ingresso na presente demanda. Ao SEDI para as anotações necessárias. Quanto ao pedido da CEF atinente à intimação da União para informar se tem interesse no presente feito, entendo que compete à própria parte interessada referida comunicação, pois se trata de faculdade processual e não obrigação do Juízo. Logo, indefiro o requerimento da CEF, pois poderá provocar a União para ingressar nos autos, caso tenha interesse. Após as devidas manifestações, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000530-91.2015.403.6132 - EDVALDO MARIA DE FREITAS(SP293988 - VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 117: indefiro o pedido da patrona do autor, haja vista que as providências com relação à renúncia ao mandato cabem ao advogado da parte, que deverá comprová-la nos autos, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Intime-se referida advogada para as providências necessárias. Após, tornem-me os autos conclusos para análise das provas pretendidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-37.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-24.2014.403.6132) AVARE VEICULOS LTDA (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista que apresentada impugnação (fls. 99/110), dê-se vista à parte embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para dizer se pretende a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001060-95.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108) JOSE BONIFACIO GARCIA (SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de Embargos à Execução promovido por José Bonifácio Garcia contra EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$1.903,98), conforme comprovantes de rendimentos de fls. 18/24, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido inicial. No silêncio, conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001065-20.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108) JOSE BONIFACIO GARCIA (SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de Embargos de Terceiro promovido por José Bonifácio Garcia contra EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$1.903,98), conforme comprovantes de rendimentos de fls. 22/27, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido inicial. No silêncio, conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005741-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO

Defiro a penhora dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD (fls. 47) em nome da executada Rylmaq Comércio de Tratores Ltda., nomeando-se o representante legal como depositário dos bens constritos. Expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens, intimação das penhoras, nomeação de fiel depositário e registro das Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Int.

0002644-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICA VEICULOS AVARE LTDA - ME X NILTON FRAGOSO X ILIANA MARCHANTI

Ante o teor da certidão de decurso de prazo, sem a manifestação da parte autora (fls. 103), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002863-50.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES & GOIA PET SHOP LTDA - ME X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR X DANIELE DA SILVA GOIA GONCALVES (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

DECISAO DE FLS. 113. Ante a informação retro, converto o julgamento em diligência, para registro da sentença de fls. 95/99 em Gabinete. Após, tornem conclusos para análise dos Embargos de Declaração. DECISAO DE FLS. 116/117 Vistos. OSVALDO PIMENTEL GONÇALVES JUNIOR e OUTROS, qualificado nos autos, opõe embargos declaratórios da decisão de fls. 95/99, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 74/86, apresentada pelos executados, alegando que esta foi prolatada com omissão, porquanto não houve a condenação da exequente em honorários de advogado. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 641/729

interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. De fato, a decisão prolatada às fls. 95/99 deixou de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 20 do CPC. De outra parte, é cabível a condenação em honorários advocatícios da (o) exequente, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, tem-se que: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. À luz do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com os ônus da sucumbência. A jurisprudência do C STJ também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, atualizado, a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e conforme entendimento desta E. Turma julgadora. Apelação a que se dá provimento. (AC 00157970220054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar no teor da decisão proferida o seguinte parágrafo: Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. No mais, mantenho a decisão proferida em seus próprios termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-97.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X CARLOS EDUARDO TREVIZAN(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA)

DECISAO DE FLS. 92. Tendo em vista o teor das declarações de hipossuficiência de fls. 55 e 60, bem assim os documentos comprobatórios apresentados pela ré pessoa jurídica (fls. 83/91), nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses dos executados, o Dr. Oswaldo M. de Tarso Pizza, OAB/SP nº. 268.312, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. A nomeação é feita com fulcro no art. 1º, 1º e 2º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se o advogado dativo, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria. Intime-se.

0000704-03.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS BRUDER LEVIN ME X CARLOS BRUDER LEVIN

Defiro nova tentativa de citação nos endereços declinados a fls. 29. Expeça-se o necessário. Int.

0001019-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.C. DE CORREA SALVADOR - ME X RAUDANWENBSTEIN CUSTODIO DE CORREA SALVADOR

Defiro nova tentativa de citação no endereço declinado a fls. 44. Expeça-se o necessário. Int.

0001155-28.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MIGUEL DA LUZ SERPA

DESPACHO MANDADO Nº 286/2015 Recebo a inicial. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITE-SE o executado MIGUEL DA LUZ SERPA, inscrito no CPF/MF sob nº 276.457.848-22, com endereço no Assentamento Zumbi dos Palmares, Capivara, Iaras/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 496.755,00 (quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), atualizada em 13/11/2015. CIENTIFIQUE-SE o executado da possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no artigo 745-A do Código de Processo Civil, ou seja, que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. O senhor Oficial de Justiça, não encontrando a devedora, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME-SE o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE-SE o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME-SE o executado bem como o cônjuge, se casada for, se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais

órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se a executada na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 286/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do executado, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo, defiro a expedição da certidão, conforme requerido no item f de fls. 03 verso. Ao SEDI para a expedição necessária.Intime-se e cumpra-se.?

0001156-13.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI

DESPACHO MANDADO Nº 285/2015Recebo a inicial.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITE-SE a executada COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA DE IARAS E REGIÃO, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 09.131.768/0001-79-SSP/SP, com endereço na Rua Gonçalves Junior nº 108, Centro, Iaras/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 496.755,00 (quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), atualizada em 13/11/2015.CIENTIFIQUE-SE a executada da possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no artigo 745-A do Código de Processo Civil, ou seja, que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.O senhor Oficial de Justiça, não encontrando a devedora, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME-SE a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE-SE a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME-SE a executada bem como o cônjuge, se casada for, se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se a executada na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 285/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização da executada, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo, defiro a expedição da certidão, conforme requerido no item f de fls. 03 verso. Ao SEDI para a expedição necessária.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001146-66.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA APARECIDA MEIRA COELHO

Trata-se de Execução proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA contra ANDREIA APARECIDA MEIRA COELHO.Segundo precedentes jurisprudenciais, inclusive do E. STJ (Resp 78.365/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 07/08/1997, pub. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 643/729

08/09/1997), eleita a via judicial, ação adequada para a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao SFH com fundamento na falta de pagamento das prestações vencidas segue o rito da Lei nº 5.741/71. Apenas a execução fundada em outra causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Inteligência dos artigos 1º. e 10 da Lei nº 5.741/71 (TRF 3ª. Região, AI 329290, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 5ª. T., DJF3/CJ2 13/01/2009, p. 1423). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a presente demanda ao rito da Lei nº 5.741/71, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000674-57.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA

Fls. 85: defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias à exequente, para manifestação conforme decisão de fls. 83/83 verso. Int.

0000565-25.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA FRANCISCO

Vistos. Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 75/80). O Art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe serem impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R\$ 1.321,23, (fls. 74/74-v), em nome da executada. No entanto, conforme esclarecido pela executada, os referidos valores bloqueados correspondem ao seu salário, visto que ocupa a função de Analista de Laboratório, junto a Usina Rio Pardo S/A. Ao se examinar a documentação colacionada aos autos pela executada (fl. 86), verifica-se esta é funcionária da referida Usina Rio Pardo S/A, na função de An Lab III, tendo recebido no mês de Outubro o salário corresponde a R\$ 1434,14. Portanto, assiste razão à executada, devendo ser deferido o seu pleito. Isto posto, proceda a Secretaria ao desbloqueio, no Sistema Bacenjud, dos valores correspondentes a R\$ 1321,23 (um mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), depositados no Banco Bradesco, Agência e Conta Salário 0157/0085787-4, relativos ao salário da executada. Outrossim, defiro a gratuidade de justiça requerida, considerando a Declaração de Hipossuficiência firmada pela executada à f. 82). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005241-16.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS

Defiro a realização de penhora on-line requerida a fls. 103, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º., do CPC). Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Int. DESPACHO DE FLS. 107. Fls. 106/106 verso: tendo em vista que concretizado o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, ainda que parcial, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento, ficando, desde já, autorizado o desbloqueio. Se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora. Por não vislumbrar de ofício qualquer causa de impenhorabilidade, transfira-se a quantia penhorada à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Em seguida, intime-se a executada da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No mais, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome da executada pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 103/103 verso. Int.

Expediente Nº 382

CARTA PRECATORIA

0001110-24.2015.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X DEVAL FERREIRA DA COSTA E OUTRO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP126196 - ADRIANA GUERRA E SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 16 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se e requisitem-se, se o caso, para comparecimento as testemunhas arroladas. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação, solicitando-se a intimação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000043-92.2013.403.6132 - ALTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ALTINO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) de precatório(s), bem como para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.

000044-77.2013.403.6132 - IZABEL FERREIRA DA SILVA ROCHA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X IZABEL FERREIRA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) de precatório(s), bem como para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.

000054-24.2013.403.6132 - WILLY JOSE DOPPLER(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X WILLY JOSE DOPPLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) de precatório(s), bem como para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.

000086-29.2013.403.6132 - ADAO VENANCIO PEREIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ADAO VENANCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) de precatório(s), bem como para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.

000302-87.2013.403.6132 - IRACEMA MARIA MARZOLA MILE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X IRACEMA MARIA MARZOLA MILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) de precatório(s), bem como para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.

000303-72.2013.403.6132 - JOSE PEREIRA SOARES(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOSE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) de precatório(s), bem como para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.

000703-86.2013.403.6132 - JOSE ROCHA SOBRINHO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOSE ROCHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) de precatório(s), bem como para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001418-31.2013.403.6132 - MARIA PEREIRA EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X GERALDO EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X BENEDITO APARECIDO EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X SILVIA APARECIDA EVARISTO NEVES(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X SILVANA APARECIDA DE CAMARGO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X ANTONIO CARLOS EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X GERALDO EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO

APARECIDO EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA EVARISTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) de precatório(s), bem como para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002780-68.2013.403.6132 - MAURO SEBASTIAO ALVES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) de precatório(s), bem como para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005243-82.2015.403.6141 - ANA FATIMA GONZALEZ BARREIRA - INCAPAZ X JULIANA GONCALVES MARTINS(SP296392 - CAROLINA MARQUES E SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu irmão, Alberto Gonzalez. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, conforme legislação vigente à época da morte: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a qualidade de segurado do falecido não foi negada pelo INSS, em sede administrativa. Entretanto, com relação ao segundo requisito - dependência do beneficiário - verifico que não está, nesta análise inicial, demonstrada. São dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos não originais) Percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que irmãos só são considerados dependentes para fins previdenciários quando menores de 21 anos (não emancipados) ou inválidos (de qualquer idade). E tal dependência deve ser comprovada - não sendo presumida. Assim, não verifico elementos, nesta análise inicial, que comprovem que a autora era inválida já na época do óbito de seu irmão, nem tampouco que dele dependia economicamente. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino, porém, desde já, a realização de perícia. Nomeio como perito DR. RICARDO FERNANDES ASSUMPCÃO que deverá realizar o exame no dia 11/03/2016, às 15h00min, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a

data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Cite-se o INSS, bem como se proceda à anexação dos quesitos do INSS.Int.

Expediente N° 276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005381-49.2015.403.6141 - CLAUDETE SANTANA DA SILVA(SP198627 - REINALDO PAULO SALES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Claudete Santana da Silva, em face da USP - Universidade de São Paulo, e do Estado de São Paulo, por intermédio da qual pretende seja determinado o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética.É a síntese do necessário.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que não está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar na competência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento.De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso presente, a parte autora demanda contra pessoas jurídicas não mencionadas no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação.Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, e determino sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, com baixa na distribuição.Diante da urgência apontada na inicial, determino a remessa dos autos tão logo intimada a parte autora, por publicação.Cumpra-se.Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 167

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0049179-51.2015.403.6144 - ALEXANDRA NAVARRO MONTEIRO(SP122815 - SONIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELITE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Trata-se de ação consignatória de pagamento, com pedido de antecipação de tutela.Aduz a requerente que celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel residencial, indicado na inicial.

Ocorre que, em razão de inadimplemento por parte da autora, a empresa ré determinou que fossem bloqueados a emissão dos boletos referentes ao pagamento da prestação do financiamento do referido imóvel, vindo-se a autora impedida de efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, destacando que as parcelas inadimplidas são as de junho de 2014 em diante. Relata que o mesmo se passa em relação à taxa do condomínio a que pertence o imóvel (Residencial Belas Artes), devida à segunda ré. Assim, requer seja autorizada a efetuar depósitos judiciais referentes às parcelas do financiamento, cada uma no valor de R\$ 1.153,00, e do condomínio, no valor de R\$ 300,00. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Prescreve o Código Civil que: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) No caso, a demandante alega que a CEF e a Elite Administração de Condomínios Ltda. - ME determinaram o bloqueio da emissão de boletos em razão do inadimplemento por parte da autora, o que vem inviabilizando a realização dos pagamentos devidos. Contudo, a requerente não comprova documentalmente a recusa das rés em receber o valor devido. Aliás, a parte autora sequer esclareceu os motivos de eventual recusa das rés em receber os pagamentos - o que poderia ocorrer em razão de controvérsia a respeito de eventuais acréscimos decorrentes da mora, por exemplo. Assim, pela narrativa dos fatos constante da exordial e documentos trazidos aos autos, não se vislumbra verossimilhança das alegações da autora. Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, nos termos da lei n. 9.289/96, aplicável no âmbito da Justiça Federal. As instruções a respeito da forma de arrecadação podem ser obtidas no site da Justiça Federal de São Paulo. Comprovado o recolhimento das custas, citem-se as rés para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Não comprovado o recolhimento, tomem os autos conclusos para extinção, com cancelamento da distribuição. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-27.2015.403.6144 - CLAUDIONOR PEREIRA DO RIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0001029-39.2015.403.6144 - ARIANA LIMA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0001033-76.2015.403.6144 - CREUZA XAVIER DA SILVA(SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0003447-47.2015.403.6144 - JOSE VICENTE VALASCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0003829-40.2015.403.6144 - ROSIVALDO LOURENCO DOS SANTOS X ROSILDA LOURENCO DOS SANTOS(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0003831-10.2015.403.6144 - MIGUEL NUNES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0010612-48.2015.403.6144 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se a União e o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o alegado descumprimento da decisão de f. 117/119 em que se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 217/218 e 220/222). Diga o INSS, no mesmo prazo, se já houve julgamento dos recursos administrativos interpostos com relação aos benefícios ns. 603.811.163-1, 603.682.438-0, 602.907.258-0, 603.087.441-5, 599.998.676-8, 601.999.940-1 e 606.296.628-5. Intimem-se.

0049195-05.2015.403.6144 - RAUL GIMENO CALDERON(SP222181 - MAURICIO CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor requer seja o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP condenado na obrigação de fazer consistente em inscrever o autor em seus quadros, conferindo-lhe carteira profissional de médico com o respectivo número de inscrição. Alega que é nacional cubano, graduado em Medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba desde 2009 e que, em 20.03.2014, ingressou no Brasil por meio do Programa Mais Médicos. Sustenta que concluiu curso de Especialização na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em junho de 2015, e que contraiu matrimônio com brasileira em 17.01.2015, constituindo família no país. Em suma, alega que preenche os requisitos para o exercício da medicina no Brasil, sem que esse exercício esteja restrito ao âmbito do Programa Mais Médicos. Decido. Não consta dos autos comprovante de requerimento administrativo de inscrição no CRM e respectiva resposta, da qual constem os motivos pelos quais a inscrição não pôde ser realizada. A falta dessa prova inviabiliza a análise dos motivos determinantes do ato administrativo e até mesmo do interesse de agir do autor. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, deve ser concedida à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do pedido veiculado nesta ação, ou de justificar o motivo pelo qual esse requerimento não foi possível, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Isso posto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor comprove por meio de documentos a formalização do pedido administrativo e respectiva resposta do requerido, ou para que justifique, de modo fundamentado, a impossibilidade de fazê-lo. Em seguida, tornem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0049196-87.2015.403.6144 - ACACIO VICENTE CRISTINO PEREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum do período de 11.08.1992 a 16.04.2013. Aduz que foi indeferido o pedido administrativo de concessão do benefício identificado pelo NB 42/164.469.486-4, com data de requerimento em 16.04.2013. A inicial foi instruída com cópia do processo administrativo (f. 02/105). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o benefício foi negado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração

incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. VI - Não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VII - Não violam os princípios da isonomia e da proporcionalidade, eis que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). VIII - No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. IX - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. X - Agravo legal desprovido. (AI 00204156220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. FAP. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afóra isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202. Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. 4. A instituição e a regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP após a vigência do Decreto n. 6.957/09 não ofenderam nenhum princípio constitucional. Foi respeitado o princípio da legalidade, uma vez que o estabelecimento de critérios de classificação das empresas para apuração do FAP mediante Decreto visou apenas dar eficácia ao comando legal. 5. Agravo legal não provido. (AMS 00035373920104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, neste juízo de cognição sumária, verifico que não há amparo legal ou jurisprudencial para o acolhimento da pretensão da impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0029193-14.2015.403.6144 - EBRAK COMERCIO E CONTRUCOES LTDA - EPP(SP261377 - LUIZ CESAR SANSON) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Mantenho a decisão de f. 274/275, em que se indeferiu o pedido de medida liminar. Ainda que considerados os novos documentos trazidos pela impetrante (f. 280/323), permanece impossível, em um juízo de cognição sumária, concluir pela existência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, como afirma a impetrante. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Ante a comprovação de complementação do recolhimento das custas processuais iniciais (f. 338/339), cumpra-se a decisão de f. 274/275. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000490-73.2015.403.6144 - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFRAIM PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

0009526-42.2015.403.6144 - TEREZINHA ELMA JUNGES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X TEREZINHA ELMA JUNGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

0010572-66.2015.403.6144 - SEVERINA MARIA DE LIMA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SEVERINA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3090

ACAO CIVIL PUBLICA

0006143-37.2014.403.6000 - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICAM-MS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDICAM-MS, pretendendo que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO se abstenha de lavrar autos de infração contra os substituídos, em virtude da falta de análise metrológica periódica dos cronotacógrafos, sem antes conscientizar os motoristas sobre as regras legais; a nulidade dos autos de infração lavrados em desconformidade com essa condição ou a sua conversão em advertência; a devolução dos valores pagos a título de multa, decorrentes dos autos de infração em comento, acrescidos de juros e correção monetária; bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos revertidos em favor do autor. Requer os benefícios da justiça gratuita. O INMETRO apresentou contestação às fls. 84-112 e documentos às fls. 113-155, arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva (ata autorizativa da propositura da ação e rol de associados), e de ilegitimidade ativa ad causam; no mérito, aduziu que a responsabilidade de ter os cronotacógrafos verificados e certificados pelo INMETRO não é dos motoristas, mas dos proprietários dos veículos; que a divulgação das portarias e regulamentos são feitas por meio do Diário Oficial a União e pelos órgãos de comunicação em geral; bem como que não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica. O pedido de medida liminar foi

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 652/729

indeferido às fls. 157-159. Réplica às fls. 163-167. Manifestação do Ministério Público Federal - MPF às fls. 170-172. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 169); o INMETRO e o MPF disseram não ter provas a produzir (fls. 173-174). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. As preliminares arguidas em contestação já foram afastadas às fls. 157-159. Em relação ao pedido de justiça gratuita, formulado pelo autor, verifico de ofício a falta de interesse processual para tal pleito, uma vez que a isenção de custas, emolumentos, honorários periciais e de advogado e quaisquer outras despesas processuais, da associação autora, salvo comprovada má-fé, decorre da Lei n. 7.347/85 (art. 18), e prescindir da concessão dos benefícios da justiça gratuita para tanto (Lei n. 1.060/50). Não conheço o pedido. As partes são capazes, legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à legalidade da fiscalização e atuação de motoristas, caminhoneiros autônomos deste Estado, pelo INMETRO por suposta irregularidade nos cronotacógrafos, sem nenhum trabalho prévio de conscientização sobre esta obrigação; e o cabimento ou não da conversão da penalidade de multa em advertência. Assim, entendo de bom alvitre a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, para a elucidação dos procedimentos adotados pelos fiscais metrológicos e o melhor deslinde da demanda. Assim, designo o dia 13/01/2016, às 14h30, para audiência de instrução, na qual será inquirida a testemunha já arrolada pelo autor. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011291-63.2013.403.6000 - DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE (MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Autos n. 0011291-63.2013.403.6000 (rito ordinário) Autora: Durvalina Montello Cavalcante Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Durvalina Montello Cavalcante ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Waldecy Montello Cavalcante, ocorrido em 26/01/2012. A autora narra, em síntese, que o pedido de pensão por morte, formulado em 07/03/2012 (fl. 18), foi indeferido no âmbito administrativo (NB 156.855.027-5), sob a alegação de que não restou comprovada sua dependência econômica em relação ao segurado falecido (fls. 18). Juntou os documentos de fls. 07/19. O INSS apresentou contestação (fls. 26/31) e sustentou a improcedência do pedido na ausência da qualidade de dependente da autora. Produção de prova oral às fls. 61/65. Em audiência, foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. A autora apresentou alegações finais às fls. 67/71. Intimado, o INSS não apresentou suas alegações finais (fl. 71v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento em 26/01/2012 de seu filho Waldecy Montello Cavalcante. Controvertem as partes quanto ao requisito da dependência econômica da beneficiária. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário. Especificamente no caso dos genitores, a dependência não se presume, sendo necessária cabal prova de sua existência. Outrossim, é na data do óbito que os requisitos devem ser analisados para a percepção do benefício, no caso específico, a condição de dependente do beneficiário, porque reconhecida a qualidade de segurado do falecido pelo INSS, conforme faz prova o extrato do CNIS colacionado (fls. 36/38). No caso dos autos, entendo que restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Para tanto, ressalto que, no caso, é pertinente a valoração da prova testemunhal, conforme recente julgado do E. TRF3, em caso similar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro e sem filhos e residia junto com a genitora, consoante os documentos apresentados. Constam, ainda, dos autos, notas fiscais em nome do falecido, referentes a compras de móveis e utensílios domésticos. II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morou com seus pais até a data do óbito e ajudava financeiramente nas despesas domésticas. III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. IV - Cabe ressaltar, ainda, que não se faz

necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3 - Décima Turma - AC 2086753 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJE 18/11/2015)Vejamos.Inicialmente, há que se esclarecer que do fato de a requerente já receber a aposentadoria por idade (fl. 32) e a pensão por morte do marido (fl. 33), cumulativamente, não se deduz de imediato a inexistência de dependência econômica em relação ao filho. Tampouco incide sobre o caso concreto a vedação do art. 124 da Lei nº 8.213/91. Neste ponto há reiteradas decisões do E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, ACÚMULO DE BENEFÍCIOS, VIÚVA, CONTRIBUINTES DISTINTOS, DIFERENTES CAUSAS DAS CONTRIBUIÇÕES. I. É devida à viúva, que recebe benefício pela morte do marido, pensão pela morte de filhos, falecidos no estado de solteiros. II. Inexiste Norma Legal que impeça a acumulação de pensões provenientes de diferentes causas de contribuições ou de distintos contribuintes. III. Apelação improvida (TRF3 - Primeira Turma - AC 1912 - Relatora Juíza Convocada Ramza Tartuce - DJ 22/03/1994).Verifica-se que mãe e filho moravam na mesma residência. As testemunhas foram unâimes no sentido de afirmar que quem era o responsável pelas despesas da casa era este último. Aparecida Rodrigues de Lima afirmou que o de cujusl: custeava, por exemplo, despesas de supermercado para a família (fl. 62); Jeanete de Souza Peixoto depôs que: Waldecy trabalhava fora e ajudava a mãe nas despesas da casa; era o único filho da autora (fl. 63); Tereza Ramona Pael de Castro relatou no mesmo sentido: Além disso, Waldecy pagava o aluguel e custeava compras de supermercado, para a unidade familiar (ele e sua mãe) (fl. 64).Das provas carreadas aos autos, extrai-se também que a autora, idosa, com 82 (oitenta e dois) anos de idade à época da propositura da ação, precisava de cuidados, sendo, inclusive, necessário o acompanhamento de cuidadoras, cujos serviços eram custeados pelo filho falecido.Aparecida Rodrigues de Lima, cuidadora que prestava assistência à autora durante a semana, afirma que quem custeava seus serviços era Waldecy. Por sua vez, Tereza Ramona Pael de Castro, acompanhante que ficava com a autora durante os finais de semana, também afirma que quem pagava suas diárias era Waldecy.Ademais, constata-se uma evidente dependência de ordem familiar da autora em relação a seu falecido filho. Conforme testemunho do vizinho Agenor Soares Lima: Waldecy cuidava da mãe, no sentido humanitário, de filho para mãe, ajudando-a em suas tarefas diárias, levando-a ao médico, etc. A esposa do depoente informou algumas vezes que Waldecy ajudava nas despesas da casa; dizia: Se não fosse esse filho, o que seria da dona Durvalina (fl. 65).Ora, o custo envolvido no amparo à autora (aluguel, água, energia elétrica, conta de telefone, despesas para mantimentos, despesas médicas, cuidadoras/acompanhantes), já bastante idosa, não permite deduzir que a mera percepção cumulativa de dois benefícios previdenciários exclua a dependência econômica entre a autora e sua prole.Ao contrário, as provas evidenciam que a atenção de Waldecy para com a mãe não era apenas um cuidado emocional, uma obrigação moral que os filhos devem ter para com os pais; o que se denota no presente caso é que essa atenção refletia num custo efetivo e quantificável, que se materializava em cada uma das necessidades da mãe que pelo filho falecido eram providas.Assim, resta demonstrada a condição de dependente da autora em relação a Waldecy Montello Cavalcante, impondo-se o julgamento de procedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, na ação ordinária proposta por Durvalina Montello Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgo procedente o pedido, para determinar a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 07/03/2012.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.Custas ex lege. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC).CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de pensão por morte em favor da autora seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora. A verossimilhança consubstancia-se nas próprias razões da procedência do pedido. O periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 23 de novembro de 2015, MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008201-76.2015.403.6000 - OTON JOSE NASSER DE MELLO(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, pela qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que determine aos réus a exclusão do seu nome das listas internas de inadimplentes e seus respectivos congêneres. No mérito, pugna pela condenação da parte ré em indenização por danos morais.Narra o autor, em resumo, que a dívida objeto da execução fiscal nº 0012993-10.2014.403.6000 está com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento, e, apesar disso, seu nome foi incluído em órgão de proteção ao crédito, o que lhe teria causado constrangimento.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/58.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação dos réus (fl. 61).A União manifestou-se pelo indeferimento do pleito antecipatório e pela improcedência total da ação (fls. 66/68).As fls. 79/80 o autor, alegando fato novo, reiterou pedido de tutela antecipada.É síntese do necessário. Decido.Embora ainda não tenha decorrido o prazo para manifestação do Banco Central do Brasil, passo à análise do pedido de tutela antecipada, reiterado às fls. 79/80.Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pelo autor, em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado.Do que se extrai dos presentes autos, o parcelamento do débito fiscal ocorreu após a propositura da ação executiva, e, nos termos da decisão nela proferida, referido parcelamento ensejou apenas a sua suspensão, e não a sua extinção (fl. 48).Já o documento novo de fls. 81/82 (extrato Serasa Experian) demonstra que a anotação ora objurgada diz respeito apenas à existência daquela ação.Ora, se ainda não houve a extinção do feito executivo fiscal, o apontamento existente no referido extrato é um fato público e verdadeiro, razão pela qual não vislumbro, em princípio, a necessidade de excluí-lo.A respeito, e porque pertinente, transcrevo decisão proferida recentemente pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 148359: Trata-se de agravo interposto por Montreal Construções Ltda. contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fls. 141):Ação de indenização - Serasa - Anotação de ação de execução fiscal - Ausência de prévia

comunicação - Desnecessidade - Execução suspensa - Regularidade na manutenção da anotação. - Em se tratando de inscrição acerca da pendência de ação de execução, cuja existência já é conhecida pelo devedor, e que já pode ser conhecida pelo público, tendo em vista a publicidade dos atos processuais, não há que se falar em necessidade de prévia comunicação quanto à anotação.- Não estando a execução extinta, mas apenas suspensa, não há irregularidade na manutenção da anotação, tendo em vista que ela apenas informa quanto à existência da ação. Não foram opostos embargos de declaração. Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação ao art. 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor; 186 e 927 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial. Defendeu a incorreção da anotação do seu nome no cadastro de inadimplentes, visto que a dívida em comento foi objeto de parcelamento perante a Administração Pública e que, portanto, a manutenção da inscrição até a quitação do parcelamento, conforme determinado pelo Tribunal de origem, feriria a legislação consumerista e divergiria da orientação perflhada por outros Tribunais do país. Ademais, afirmou que a conduta do recorrido causou-lhe danos morais, que devem ser reparados. O apelo foi inadmitido na origem consoante decisão de fls. 180-181 (e-STJ). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que o Tribunal de origem pautou sua decisão em conformidade com os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 146): De fato, há nos autos prova de que a execução se encontra suspensa; mas isto implica ainda pendência do feito, que ainda não está extinto. Se não houve ainda a extinção da ação executiva, não há motivo para excluir a anotação. Estando ainda pendente a ação de execução se deve concluir que ainda não foi dada solução definitiva quanto à satisfação do direito do credor, e por isto, tenho que realmente não é o caso de exclusão da inscrição. Não merece reforma o acórdão, portanto, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem pela inexistência de conduta ensejadora do dano moral está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme lição dos seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. INSCRIÇÃO. SERASA. COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE IMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa. II. Ademais, aplica-se à espécie o princípio da publicidade imanente, segundo o qual os dados extraídos dos cartórios distribuidores de ações são de conhecimento geral. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036057/SP, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 23/03/2009) CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO E DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. 1 - Havendo títulos protestados e execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em consequência, despicienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (REsp 604.790/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 562) Incide, assim, à hipótese dos autos, o disposto no verbete sumular n. 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do art. 105, III, da Constituição Federal. Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 07/08/2015) Registro ainda que a parte ré não tem qualquer relação com banco de dados privados, e, no que tange aos seus cadastros, a União demonstrou satisfatoriamente que a suspensão da ação executiva fiscal não traz qualquer restrição ao nome do autor (extratos do SISBACEN de fls. 71/73). Portanto, não vislumbro a presença de um dos requisitos para concessão da medida antecipatória de que se trata. Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0011251-13.2015.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA EPP(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 130-131, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, consistente na suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada pelo MAPA contra si, com exclusão de eventual registro restritivo em seu nome no CADIN, supressão de qualquer impedimento de renovação de sua inscrição no RENANSEM e que não seja considerada a condenação objeto da decisão administrativa discutida neste feito para fins de reincidência, até decisão final. Como justificativa à renovação do seu pleito, a parte autora alega que após o ajuizamento da ação tomou conhecimento e ora faz a juntada de documento incontestado (Termo de Fiscalização nº 05666), que demonstra de forma inequívoca que os fiscais federais agropecuários vêm adotando procedimento ilegal de coletar sementes de lotes ainda não efetivamente formados para análise e impondo à empresa fiscalizada o dever de identificar todas as embalagens com as etiquetas de identidade e qualidade do lote, antes de encaminhar as amostras ao laboratório. Aduz que a persistir a cobrança da multa, seja pela via administrativa ou judicial, haverá paralisação total das suas atividades, em razão da inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e impossibilidade de renovação do RENANSEM. Além do que, diz que não há perigo de irreversibilidade do provimento a ser antecipado, pois caso não seja declarada a multa inválida ao final da ação, poderá a qualquer tempo ser exigido seu pagamento. Juntou documentos (fls. 169-171). Às fls. 172-173, a autora noticia que já houve a propositura em seu desfavor da ação de execução fiscal nº 00446-95.2015.403.6000, visando a satisfação de débito originário da multa administrativa sub judice, tendo sido lançado seu nome nos cadastros restritivos do SERASA, gerando dificuldades de obtenção de crédito mercantil para manutenção de suas atividades. Documentos às fls. 174-179. Relatei para o ato. Decido. No caso em apreço, a parte autora defende a tese de que as autoridades fiscais incorrem em diversas irregularidades quanto ao procedimento adotado para fiscalizar sua produção de sementes, dentre as quais, de acordo com as informações contidas no documento de fls. 170-171, estaria compelindo a requerente a identificar e atestar o grau de pureza das sementes que produz sem dispor de condições técnicas para tanto, para então submeter sua produção ao exame das autoridades públicas responsáveis pela certificação legal. Por seu turno, a parte ré esquiva-se da pretensão deduzida em Juízo, assinalando que na espécie não se vislumbra a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para antecipação da tutela, bem assim limita-se a acomodar sua defesa sobre os atributos da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o ato administrativo, e assim pugna pelo indeferimento do pedido de medida antecipatória (fls. 82-85). Deveras, é cediço que os atos administrativos em sua essência desfrutam de requisitos que lhe afirmam a ideia de

que são sempre praticados segundo o que é determinado por lei, cabendo ao administrado o dever de comprovar sua ilegalidade ou abusividade, contudo, in casu, pelas provas carreadas ao feito e informações prestadas pelas partes, até o presente momento, pairam dúvidas quanto à regularidade dos procedimentos adotados pelos fiscais agropecuários quando da fiscalização da empresa autora, pois se de um lado a parte autora aponta falhas nas atividades perpetradas pelas autoridades fiscais, de outro vértice a União não trouxe ao conhecimento desse Juízo qualquer elemento que pudesse esclarecer qual seria o correto procedimento que deve ser dispensado tanto pelo produtor como pelas autoridades fiscais para se atestar o grau de pureza de sementes. Logo, pelo contexto em que se insere a lide, por ora, não é possível se aquilatar a presença do *fumus boni juris*. Porém, considerando a premissa constitucional que preconiza a valorização social do trabalho e da livre iniciativa, tenho que deixar a parte autora sem o amparo judicial desde o início da demanda pode vir a obstar o prosseguimento das suas atividades, sendo que, na hipótese de sua pretensão ser acolhida somente ao final de toda marcha processual, a possível interrupção de seu empreendimento comercial pode gerar prejuízos materiais incalculáveis e irreversíveis, com reflexos sobre seus empregados que podem ser demitidos, efeitos esses muito mais gravosos do que a suspensão da exigibilidade da multa administrativa combatida. Dessa forma, o *periculum in mora* reside no fato de que o não pagamento da multa em questão, pode ensejar a negatificação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como impedir a renovação de sua inscrição junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM, o que por certo já ocorre, conforme evidenciam os documentos de fls. 174-179. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que, em sendo apresentados argumentos e provas convincentes pela União, esta decisão pode ser revista a qualquer tempo, e ainda, em caso de eventual improcedência do pedido, subsiste o direito de a ré novamente efetuar a cobrança da multa que está sendo discutida. Do exposto, acolho o pedido de reconsideração e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar: a) a suspensão da exigibilidade de multa decorrente do Auto de Infração nº 008/UTRA/2014, aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em desfavor da autora; b) o cancelamento da inscrição de seu nome na dívida ativa, no CADIN e no SERASA, caso já tenha ocorrido; c) que a ré se abstenha de impedir a renovação da inscrição da autora junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM; e d) que não seja considerada a condenação objeto da decisão administrativa discutida neste feito para fins de reincidência. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para os devidos fins. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013540-16.2015.403.6000 - SERGIO ABEL ALFONSO ESPINOZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimento, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 2012, permanecendo na instituição até 2014, quando foi ilegalmente licenciado, pois sofreu acidente em serviço no decorrer deste período, acidente esse que ocasionou lesões em sua coluna. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-112. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005764-33.2013.403.6000 - RUFINO DAVALO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 01 DE MARÇO DE 2016, às 09:00 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006976-89.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WAGNER VILAS BOAS DE MORAIS(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada da manifestação da Caixa Econômica Federal (f. 73).

MANDADO DE SEGURANCA

001199-17.2015.403.6000 - NEURIAN DA SILVA(MT015410 - RINALDO FREITAS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a restituição do veículo de sua propriedade, modelo Fiat/Ducato Combinato, ano 2003, cor branca, placas JZX5578, Renavam 00809024543, apreendido em 10/06/2015, em razão do transporte ilegal de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. A impetrante alega que locou o referido veículo à pessoa de nome Luiz Carlos Ferreira de Sousa Junior, não tendo qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito, bem como que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo que as transportava. Documentos às fls. 10-18. Informações às fls. 32-35. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nessa esteira, a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo, que, na hipótese, consiste no conhecimento (concreto ou potencial) da proprietária da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. No caso, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo nº 19715.721100/2015-30, instaurado com esse mister, se encontra na fase instrutória e, oportunamente, será dada ciência e possibilitada a defesa da impetrante. Por outro lado, nos presentes autos, a impetrante não demonstrou que utiliza o veículo em atividade lucrativa, tampouco trouxe prova do suposto contrato de locação, não afastando a presunção juris tantum de veracidade e legitimidade do ato administrativo hostilizado. Portanto, não há fumus boni iuris referente à alegada boa-fé da impetrante, a afastar o elemento subjetivo acima mencionado. Ademais, não há como se aferir a (des)proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo cuja liberação se pleiteia, por inexistência de prova pré-constituída a respeito. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0013232-77.2015.403.6000 - PATRICIA CAMPOS MURA(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013232-77.2015.403.6000 IMPETRANTE: PATRÍCIA CAMPOS MURA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a advogada PATRÍCIA CAMPOS MURA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 657/729

da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0013236-17.2015.403.6000 - DIEGO ANDRADE NASSIF (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013236-17.2015.403.6000 IMPETRANTE: DIEGO ANDRADE NASSIF IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o advogado DIEGO ANDRADE NASSIF objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao

advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0013239-69.2015.403.6000 - ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013239-69.2015.403.6000IMPETRANTE: ANA LÚCIA STREICHER FRANÇAIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.DECISÃOTrata-se de mandado de segurança em que a advogada ANA LÚCIA STREICHER FRANÇA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil -

OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0013377-36.2015.403.6000 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA(MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013436-24.2015.403.6000 - WELLINGTON VIEIRA LIMA(MS018057 - WELLINGTON VIEIRA LIMA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013436-24.2015.403.6000 IMPETRANTE: WELLINGTON VIEIRA LIMA IMPETRADO:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o advogado WELLINGTON VIEIRA LIMA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de ter estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento do pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão dos impetrantes, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando os impetrantes, teoricamente, impedidos de exercerem o direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo aos impetrantes o direito de votarem nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva, SERVINDO-SE ESTE COMO MANDADOS DE nº _____. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0013440-61.2015.403.6000 - LAIS RODRIGUES DO VALLE (MS018724 - LAIS RODRIGUES DO VALLE) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada LAÍS RODRIGUES DO VALLE objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da

OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se, servindo-se cópia da presente como mandado (Mandado de Intimação nº _____/2015-1ª Vara).

0013441-46.2015.403.6000 - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO (MS015943 - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X COMISSAO PROVISORIA PARA AS ELEICOES DA OAB/2015 (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra

recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, servindo esta como mandado (Mandado de Intimação nº _____/2015 - 1ª Vara). Intimem-se.

0000796-65.2015.403.6007 - ANA PATRICIA ARAUJO TORQUATO LOPES (MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DO CURSO DE GRADUACAO EM ENFERMAGEM DO CAMPUS DA UFMS DE COXIM - MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Patrícia Araújo Torquato Lopes, objetivando, em sede de medida liminar, sua imediata nomeação para o cargo efetivo da carreira do Magistério Superior, na classe Professor Auxiliar na Área de Enfermagem nível I, na Universidade Federal campus Coxim/MS. A impetrante alega, em síntese, que foi aprovada em 3º lugar no concurso público de provas e títulos, para o provimento do cargo de Professor Assistente A, área de Enfermagem Médico Cirurgia, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, homologado em 8/12/2014, com validade de 01 ano, podendo ser prorrogado por mais 01 ano. Afirma que o edital de abertura do concurso disponibilizou 1 (uma) vaga para o referido cargo e, até o momento, dois candidatos foram nomeados para posse; não obstante isso, houve abertura de novo concurso público para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS (Edital PREG nº 121, de 21/09/2015), disponibilizando 01 vaga de Professor Auxiliar na Área de Enfermagem nível I, para o campus de Coxim, exigindo título de Doutorado, porém admitindo titulação inferior de Mestrado. Aduz que há risco de preterimento, pois há vaga para professor substituto e o concurso no qual foi aprovada ainda está válido. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-126. Relatei para o ato. DECIDO. Para a concessão da medida liminar pleiteada é necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. A controvérsia cinge-se à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício da candidata aprovada em concurso público, ainda válido, para provimento de cargo de Professor Assistente - A da UFMS, na área de Enfermagem Médico-Cirúrgica, tendo em vista a abertura de novo concurso para preenchimento de 01 vaga de Professor Auxiliar da referida Universidade, na Área de Enfermagem. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. De início, impende registrar que, consoante pacífica jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois eventual ato da espécie se encontra sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Por outro lado, o administrador público não está impedido promover novos concursos públicos, enquanto válido concurso anterior, mormente quando voltados para diferentes dimensões, distinguindo-se quanto aos cargos oferecidos, como se verifica no presente caso. Entretanto, é assegurada aos candidatos aprovados a observância da ordem de classificação para nomeação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF, bem como prioridade em relação aos aprovados mais recentemente, conforme dispõe a regra inserta no inciso IV do art. 37 da CF, como corolário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, norteadores da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; Com isso, compete à Administração, durante o prazo de validade do concurso, de acordo com o seu juízo de oportunidade e conveniência - mérito administrativo -, e dentro do seu poder discricionário, nomear candidatos aprovados, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. Assim, em princípio, a abertura de novo concurso público pela Administração, no prazo de validade de concurso anterior, por si só, não configura ato ilegal ou lesivo a direito líquido e certo da impetrante. Eis o entendimento consolidado na jurisprudência: EMENTA: CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO ABERTO PARA PROVIMENTO DE PROCURADOR DO DNER E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. PRETENDIDA NOMEAÇÃO PARA O INSS, EM FACE DE

ABERTURA DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADORES AUTÁRQUICOS, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRIMEIRO CONCURSO. De acordo com a norma do inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, a abertura de novo concurso, no prazo de validade de concurso anterior, não gera direito de nomeação para os candidatos aprovados no primeiro, mas apenas prioridade sobre os novos concursados. Inexistência, no caso, do alegado direito subjetivo. Recurso improvido. Ademais, no caso em apreço, a impetrante participou do concurso regido pelo Edital PROGEP N.º 84, de 01/10/2014, e foi aprovado para ingresso na carreira do magistério superior, para o cargo de Professor Assistente na área de Enfermagem Médico-Cirúrgica (fl.106), enquanto que o segundo certame (Edital PREG N.º 121, de 21/09/2015 e Edital n.º 20, de 29/09/2015) disponibiliza vagas para cargo de Professor Auxiliar na área de Enfermagem/Enfermagem de Saúde Pública, não havendo que se falar, em princípio, em preterição da impetrante a justificar a sua nomeação imediata. Colaciono o entendimento adotado pela jurisprudência, em semelhante caso:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB). PROFESSOR ADJUNTO. ÁREA DE ANTROPOLOGIA. CANDIDATO APROVADO, MAS NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ABERTURA DE NOVO CONCURSO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRIMEIRO, PARA O CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO PARA A ÁREA DE ETNOLOGIA INDÍGENA. SIMILITUDE DOS CARGOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME, NOMEAÇÃO E POSSE OU DE RESERVA DE VAGA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Embora promovidos para suprir as necessidades do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília (UnB), os concursos públicos por ela realizados são voltados para diferentes dimensões, distinguindo-se quanto à diversidade das áreas antropológicas a que correspondem e às necessidades de interesse público de preservação da expertise nas diversas áreas de conhecimento próprias à formação do aluno em Antropologia. 2. Não se vislumbra, pelo menos nesse exame preliminar, a ocorrência de preterição da agravante, a justificar a suspensão do concurso nem a reserva de vaga, e, muito menos, o direito à nomeação e posse. 3. Decisão indeferitória da liminar, que se confirma. 4. Agravo desprovido. 5. Embargos de declaração prejudicados. (destaque) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. À SEDI para retificação da autuação, para constar somente o(a) Pró-Reitor(a) de Ensino e Graduação da FUFMS, conforme requerido em emenda à inicial (fls. 191-133). Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

Expediente N° 3091

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008625-55.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Autos nº 0008625-55.2014.403.6000 1- Comunique-se o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca da medida cautelar de indisponibilidade de bens do réu Sergio Manuel Nunes Lourenço, que abarca, inclusive, o valor depositado nos autos da ação penal nº 0008582-60.2010.403.6000 e à disposição daquele Juízo (R\$ 28.528,17 - conta judicial 3953.005.00312248-5), para fins de se impedir eventual levantamento daquela quantia pelo réu. 2- Considerando o limite fixado por este Juízo para a constrição de que se trata (R\$ 44.322,73), pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 277-279, faz-se necessária a continuidade das diligências já deferidas para a indisponibilidade de outros bens cujos valores satisfaçam esse limite. 3- Certifique a Secretaria a eventual pendência de resposta a alguns dos ofícios expedidos aos Cartórios de Registros de Imóveis deste Estado, reiterando-os caso necessário. 4- Defiro o pedido de fl. 674, item c. Cumpra-se. 5- Intime-se a parte autora para réplica; e ambas as partes, para especificação de provas. 6- Após, conclusos para ato de saneamento. Campo Grande-MS, 29 de outubro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003057-24.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014901-39.2013.403.6000) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCIDES DE SOUZA ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Trato do pedido de recolhimento do mandado de imissão na posse, formulado pela parte ré, às fls. 103/109. Noticiam os réus que a EMGEA, ora autora, alienou o imóvel objeto da presente ação, a ensejar perda do objeto e a conseqüente extinção do feito. No entanto, ao contrário do sustentado, a posterior alienação do imóvel em litígio não altera a relação jurídica processual e não implica na perda de objeto da ação, diante da regra da estabilidade subjetiva da relação processual, prevista no art. 42 do Código de Processo Civil. Aliás, é nesse sentido o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DE AUDIÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO POR ALIENAÇÃO POSTERIOR DO IMÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO POR USUCAPIÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 20 4º DO CPC. 1. Não configura causa de nulidade processual a falta de intimação pessoal da parte para ter ciência de redesignação de audiência. É válida a intimação do advogado pela publicação oficial. 2. O credor imobiliário tem legitimidade ativa para figurar no pólo ativo de ação de imissão de posse quando adjudicado imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário. A partir da citação válida (CPC, artigo 219) a coisa torna-se litigiosa e ocorre a estabilização subjetiva da relação jurídico-processual (CPC, artigo 42). A alteração de parte somente ocorre se houve concordância da parte adversa. A alienação posterior do

imóvel adjudicado não altera a relação jurídica processual e não conduz à perda de objeto da ação, por carência do direito de ação. 3. Não há transferência de domínio por usucapião quando não atendidos todos os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal. 4. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo credor e o registro da carta de adjudicação no Cartório Imobiliário competente, sem a comprovação de pagamento oportuno do débito e nem de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, deve ser a CEF imitada na posse do imóvel. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valor determinado, na forma do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, com observância dos parâmetros previstos nas alíneas do parágrafo 3º, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, nas execuções, embargadas ou não, ou quando o valor não for razoável, por ser irrisório ou excessivo. 6. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo improvido. (AC 00020796119994013802, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:224.) Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 103/109. No mais, intime-se a parte autora acerca dos documentos apresentados (fls. 103/113), no prazo de cinco dias. Após, intemem-se os réus para especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de cinco dias. Em seguida, voltem-me conclusos os presentes autos e a ação que está em apenso para saneamento. Junte-se cópia da presente nos autos em apenso. Int.

ACAO MONITORIA

0009713-07.2009.403.6000 (2009.60.00.009713-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISMAILDO ARLINDO - ME X ISMAILDO ARLINDO(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 184) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já tratados no r. decisum de fls. 123-126. Levante-se a penhora de fl. 162. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005009-72.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAFAEL FERREIRA DA SILVA X RENATO FERREIRA DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003788-21.1995.403.6000 (95.0003788-2) - MARIA APARECIDA ELOI HENRIQUE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X VIRGILIO HENRIQUE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intemem-se. Cumpram-se.

0004464-22.2002.403.6000 (2002.60.00.004464-3) - HELIO CAPILE JUNIOR(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0006972-38.2002.403.6000 (2002.60.00.006972-0) - WALTER GAIOSO SOBRINHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0001095-15.2005.403.6000 (2005.60.00.001095-6) - ALMIR GOMES DA SILVA(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca da da petição da União (fls. 401/422).

0001945-35.2006.403.6000 (2006.60.00.001945-9) - BENVINO VIANA FLORES NETO(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0008971-84.2006.403.6000 (2006.60.00.008971-1) - ERNESTO BESSING(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0001650-27.2008.403.6000 (2008.60.00.001650-9) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada do pagamento do precatório expedido em seu favor, cuja importância está disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

0013290-22.2011.403.6000 - PEDRO BARBOSA MORENO X PEDRO BARBOSA MORENO JUNIOR X RODRIGO ROHLER MORENO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0001437-79.2012.403.6000 - ALTAIR CONCEICAO CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0003611-27.2013.403.6000 - SABRINA MARCIELLE SILVA DE OLIVEIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos morais, decorrentes de alegado erro médico, com pedido de tutela antecipada que obrigue a ré a entregar os fetos que teriam morrido em decorrência do referido erro, à sua genitora, ora autora, para que possam ser sepultados. Pela r. decisão de fls. 51/52 foi deferido o pedido antecipatório da tutela jurisdicional. Após os autos já estarem conclusos para sentença, a autora pugnou pela baixa em diligência (fls. 145/147), noticiando que em inquérito civil que tramita perante o Ministério Público Federal a ré informou, através de ofício datado de junho de 2015, que os fetos estão à sua disposição para retirada. Aduz, outrossim, que houve descumprimento da decisão proferida nestes autos, a ensejar a aplicação de multa diante da má-fé processual por parte da ré, além da necessidade de apuração de crime de desobediência. Pugna ainda pela realização de exame de DNA nos fetos a fim de apurar se os mesmos pertencem à autora, bem como pela solicitação de cópia do inquérito civil que tramita junto ao Ministério Público Federal. Instada (fl. 151), a ré informou que os fetos sempre estiveram à disposição da autora, mas que nunca houve requisição formal desta ou de seus familiares (fls. 154/156). É a síntese do necessário. Do que se extrai dos autos (especialmente dos documentos de fls. 149/150 e 155/156), depois de deferido o pedido de tutela antecipada, a autora não chegou a procurar a ré a fim de que fosse feita a entrega dos fetos. Ora, diante da peculiaridade do caso em apreço, não caberia à ré deflagrar atos tendentes ao cumprimento da decisão antecipatória, ou seja, não caberia à ré procurar a autora para lhe entregar os fetos; caberia sim a esta procurar a ré, e, caso fosse negada a entrega dos fetos, comunicar tal fato em Juízo para as providências cabíveis. Note-se que ao apresentar impugnação à contestação (fls. 136/138) a autora limitou-se a dizer que houve descumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, mas sem comprovar que houve recusa por parte da ré em entregar-lhe os fetos. Nesse contexto, indefiro os pedidos de aplicação de multa processual e, bem assim, de apuração de eventual crime de desobediência. Da mesma forma, indefiro o pedido de realização de exame de DNA nos fetos, eis que, o só fato de a entrega dos mesmos ainda não ter sido feita não é suficiente para lançar dúvida quanto à identificação do referido material biológico. Além disso, conforme documento de fls. 155/156, os fetos sempre estiveram à disposição da autora e, esta, por sua vez, não trouxe qualquer fato ou argumento apto a ilidir a presunção de legitimidade da qual são dotados os atos da Administração. Por fim, defiro o pedido de instrução do presente feito com cópia integral do inquérito civil nº 1.21.000.000427/2013-55. Oficie-se ao Ministério Público Federal solicitando o envio das cópias. Após, vistas às partes e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005461-19.2013.403.6000 - ALCINO RODRIGUES DA SILVA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ALCINO RODRIGUES DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação proposta por Alcino Rodrigues da Silva, em desfavor do INSS, pela qual o autor pugnou pelo restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 506.090.946-4), bem como pelo pagamento do valor correspondente, devidamente corrigido desde a data da cessação (27/02/2009). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alegou que em outubro de 2003 apresentou problema cardíaco de natureza grave, tendo sido habilitado para receber o benefício de auxílio-doença a partir de março de 2004. Tal benefício foi posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez em 03/02/2005 (fl. 34). Alegou, ainda, que, embora o seu quadro clínico estivesse inalterado, em 01/03/2009 (fl. 34), a Autarquia Previdenciária veio a cancelar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-44. Pela decisão de fls. 47-48, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55-61), alegando, em síntese, que o autor não comprovou estar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, para o caso de procedência dos pedidos da ação, requereu que o marco inicial, para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, fosse fixado na data da perícia médica. Por último, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 666/729

pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 63/222). Em decisão saneadora o juiz estabeleceu como limite da lide a existência ou não da obrigação do réu a restabelecer o pagamento da aposentadoria por invalidez (fl. 225), deferindo a produção de prova pericial. Laudo-pericial (fls. 232/239). Manifestação das partes (fls. 244/245 e 247/248). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como o ressarcimento de auxílio-doença desde 27/02/2009, data em que teve seu benefício cancelado. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 25, I, 42 e 59, assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, são necessários os seguintes requisitos, de parte do interessado: a) possuir a qualidade de segurado; b) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). Cabe, portanto, verificar se o autor atende a tais requisitos. Quanto à qualidade de segurado, pelos documentos carreados ao feito, como fora concedido o benefício de auxílio-doença, presume-se que o autor já detinha essa condição naquela oportunidade; afinal ele percebeu o auxílio-doença no período de 26/03/2004 a 02/02/2005 (NB 506.090.946-4) (fls. 82) e tal benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez, tendo o autor recebido o benefício entre 03/02/2005 e 01/03/2009 (NB 506.982.671-5) (fl. 34), quando teve seu benefício cancelado. A exigência de carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei 8.213/91) também restou cumprida, no caso. Preceitua, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições ... até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso, a própria concessão do benefício relativo ao auxílio-doença e a posterior transformação da mesma em aposentadoria por invalidez, faz pressupor-se a presença de tal requisito. Por outro lado, noto que o INSS insurge-se quanto ao requisito relativo à incapacidade e à insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do autor. O Laudo Médico Pericial (fls. 232/239) concluiu que: O periciado é portador de Doença Isquêmica Crônica do Coração (CID 10 I 25.8), / angina com antecedente de cirurgia de revascularização miocárdica (ponte de safena) e Hipertensão Arterial (CID10 I 10) / pressão alta. Em razão do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data do início da incapacidade: 28/05/2015; considerando a data do exame pericial ora realizado. Data do início da doença: 10/02/2003; considerando laudo médico pericial / INSS acostado aos autos (f. 106). Descabida a alegação do INSS (fl. 247/248) de que do fato de o perito ter indicado a data do início da incapacidade como sendo o dia 28/05/2014, poder-se-ia deduzir a perda da qualidade de segurado. Isso porque, à data da perícia, quando foi considerado incapaz, o foi em razão da mesma doença que subsidiou a concessão de seu auxílio doença e a posterior transformação deste em aposentadoria por invalidez, do que se infere a manutenção de sua qualidade de segurado. Pois bem. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, para aposentar-se por invalidez, faz-se necessário a comprovação de incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de reabilitação. Logo, a par do laudo pericial, observo que o autor está totalmente incapaz para o trabalho, que essa incapacidade é permanente e que não admite reabilitação para o exercício de atividades laborativas. De outro lado, levando-se em conta a idade do autor (67 anos), o seu baixo nível de instrução e a sua limitada qualificação profissional, tenho que o mesmo não possui condição para uma requalificação profissional, a fim de obter reinserção no mercado de trabalho, em atividade compatível com sua limitação física. Assim, concluo que está presente o requisito de insusceptibilidade de reabilitação e, por conseguinte, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez deve ser reestabelecido. Aliás, esse vem sendo também o entendimento dominante, adotado pela jurisprudência, como demonstram as ementas a seguir colacionadas: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORATIVA. I- Ainda que o laudo (fl. 62/65) tenha concluído pela capacidade laboral da autora, em razão das patologias existentes, contando atualmente com 60 anos de idade, e o baixo grau de instrução e situação social, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, motivo pelo qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. II- Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3 - 10ª Turma - AC 1544045, v.u., relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, decisão de 12/04/2011, publicada no DJF3 de 18/04/2011). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Restaram demonstrados nos autos a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência, pelos documentos da parte autora acostados aos autos. O laudo pericial atesta a incapacidade da parte autora para o trabalho, fazendo, assim, jus à aposentadoria por invalidez. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (TRF3 - 7ª Turma - AC 1193847, v.u., relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, decisão de 28/03/2011, publicada no DJF3 de 04/04/2011) Cabe agora analisar o momento a partir do qual restou devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Da leitura dos documentos constantes dos autos, pode-se verificar que a doença que hoje aflige o autor é a mesma que o acometia quando da suspensão dos pagamentos do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante de tal contexto, tenho por demonstrado que a cessação do benefício, procedida pelo instituto previdenciário, deu-se de modo indevido, devendo, portanto, a concessão do benefício retroagir à data da referida cessação (27/02/2009). Ora, se o conjunto probatório acena no sentido de que o autor não se reabilitou em momento algum da moléstia que o ataca, e se o INSS não se desincumbiu de demonstrar o contrário, de modo a legitimar o ato pelo qual cassou o benefício a que fazia jus o autor, deve ser ele considerado em mora desde então. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA

CESSAÇÃO INDEVIDA. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - RESP 704004, v.u., relator Ministro PAULO MEDINA, decisão de 06/10/2005, publicada no DJ de 17/09/2007, p. 365) Assim, preenchidos os requisitos legais, o benefício de aposentadoria por invalidez é de ser conferido desde 27/02/2009, data em que houve a interrupção do seu pagamento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, na ação ordinária movida por Alcino Rodrigues da Silva em face do INSS, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data em que foi indevidamente cessado (27/02/2009). As prestações em atraso deverão ser pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Nos termos do referido Manual, também deverão ser calculados os juros de mora. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, também do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0011283-86.2013.403.6000 - ALZIRA PAULA MONTEIRO DE OLIVEIRA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0011283-86.2013.403.6000 AUTOR: ALZIRA PAULA MONTEIRO DE OLIVEIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através da qual busca a autora a anulação do ato administrativo que reduziu o benefício de pensão por morte, sem prejuízo da devolução das diferenças, contadas da data da redução. Como causa de pedir, alegou que seu marido faleceu no dia 30/04/2004 e que a Lei que alterou o cálculo das pensões por morte passou a vigor em 18/06/2004. Disso, deduziu que seu benefício não poderia ter sido alcançado por lei posterior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/43. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação da ré. Na contestação, o réu alegou que o marco temporal para a alteração do cálculo das pensões não é a vigência da Lei nº 10.887/2004, mas a Emenda Constitucional nº 41/2003. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/78), em que se buscou preservar a segurança jurídica, sem que o Juízo, no entanto, apreciasse a legalidade do ato administrativo. Às fls. 134/136 o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. D e c i d o. O pedido é improcedente. Pretende a autora que seja declarado nulo o ato administrativo que reduziu seu benefício de pensão por morte. Traz prova do vínculo conjugal com Servidor da Marinha (fls. 22 e 24), bem como do falecimento do cônjuge (fl. 25). É incontroverso, nos autos, o seu direito ao benefício. A controvérsia, portanto, fica restrita à questão de se estabelecer o marco temporal a partir do qual a administração poderia alterar a forma de cálculo dos benefícios de pensão por morte, introduzida pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e regulamentada pela Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004, e se a autora estaria incluída ou excluída dessas alterações. Ou seja, trata-se de estabelecer se a norma constitucional (EC nº 41/03) possui eficácia plena e efeitos imediatos, ou se se trata de norma constitucional de eficácia limitada, cujos plenos efeitos seriam dependentes de legislação infraconstitucional. Entendo que a alegação da autora de que a Administração Pública só poderia reduzir o benefício após a entrada em vigor da Lei nº 10.887/2004 não pode prosperar. Isso porque a alteração introduzida pela EC nº 41/2003, em relação ao 7º do artigo 40 da Constituição Federal, em que pese a expressão Lei disporá sobre, não se trata de norma constitucional de eficácia limitada, mas de eficácia plena. É manifesto que, do teor da norma, é possível extrair um direito que pode, desde logo, ser aplicado. A norma, por si só, é suficiente para a aplicação de suas determinações, independente de lei posterior que a complemente. Segue abaixo o texto constitucional. 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Dessa interpretação, conclui-se que o marco temporal para a revisão dos benefícios de pensão por morte é a publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. Nesse sentido é o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ART. 40, 7º, DA EC 41/2003. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, os quais são aqui recebidos como agravo regimental. É possível o recebimento de embargos como agravo regimental em prestígio à economicidade processual e à fungibilidade recursal. Precedente: EDcl no RMS 34.492/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.5.2012. 2. Os autos trazem insurgência de pensionistas contra ato administrativo de revisão de pensão por falecimento, outorgada em divergência aos termos do art. 40, 7º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC n. 41/2003; alegam que não pode ser aplicado o redutor, já que o falecimento do servidor deu-se poucos dias antes da vigência da Lei n. 10.887/2004. 3. Os termos do art. 40, 7º, derivados da EEC n. 41/2003 são de eficácia plena e de auto aplicabilidade, porquanto o poder constituinte derivado já havia fixados os valores e os seus limites, e o legislador ordinário deles

não poderia se afastar. 4. A lei de regência do benefício previdenciário é definida pelo momento em que atendidos os requisitos para seu deferimento, daí porque, falecido o servidor público após o advento da EC nº 41/03, a pensão deve submeter-se à novel disposição normativa (AgRg nos EDcl no RMS 33.167/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (STJ - Segunda Turma - EDROMS 34354 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE 14/08/2012) - grifo meu. Assim, considerando que a data do óbito foi aos 30/04/2004, é evidente que o benefício concedido submeteu-se aos parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. Diante do exposto, na ação ordinária proposta por Alzira Paula Monteiro de Oliveira em face da União Federal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o presente processo. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 46). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 23 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0014901-39.2013.403.6000 - ALCIDES DE SOUZA ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos em apenso, e, em seguida, retornem ambos conclusos para saneamento. Int.

0015225-29.2013.403.6000 - JOSE VIEIRA COUTO (MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: JOSÉ VIEIRA COUTORÉU : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por José Vieira Couto, em desfavor da União Federal, pela qual o autor pugnou pelo ressarcimento dos valores gastos pelo autor para a realização do implante de prótese peniana, no importe de R\$ 68.896,98 (sessenta e oito mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos) (fl. 06). Como causa de pedir, o autor alegou que no ano de 2005 foi diagnosticado com câncer de próstata, em razão do que, realizou cirurgia de retirada da próstata, permanecendo em tratamento até o ano de 2007, conforme documentos de fls 19/24. Ao final do tratamento, foi diagnosticado com disfunção erétil decorrente da retirada da próstata, tendo-lhe sido indicado o implante de prótese peniana inflável de três volumes (fl. 24). Alegou que em razão da demora de 5 (cinco) anos para o FUSEX realizar o procedimento necessário para a efetuação do implante, custeou a operação com recursos próprios (fl. 48). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/81. Citada, a União apresentou contestação (fls. 87/95), alegando, em síntese, que pelas regras do FUSEX, os ressarcimentos só são permitidos em casos de emergência ou de comprovada urgência. E que o autor não se enquadraria em nenhum dos dois casos. Afirma também que a aquisição de prótese pelo beneficiário somente é permitida com a autorização da RM à qual a UG FUSEX está vinculada, o que não seria o caso do autor. Quanto à demora do trâmite do processo administrativo alega que esta decorreu da sistemática existente, própria do serviço público, onde as contratações são feitas normalmente por meio de licitação, morosas por natureza, sem contar que os requerimentos formulados pelo autor deveriam ser endereçados e autorizados pelo Comandante da 1ª Região Militar no Rio de Janeiro. As partes não apresentaram provas. É o relatório. Passo a decidir. Não é controvertido nos autos o fato de que existia a necessidade do autor implantar a prótese em decorrência da cirurgia de retirada da próstata, tendo tal necessidade sido, inclusive, reconhecida pela própria administração pública (fl. 104 e 128). Uma vez realizada a cirurgia, às custas do autor, o que se discute na presente demanda é a natureza dessa necessidade; se emergencial/urgente ou não e se a demora na tramitação causou dano ao autor. Há, portanto, que se estabelecer se essa necessidade era de tal natureza que, tendo o autor suprido-a com recursos próprios, em razão da demora administrativa, tem agora o direito de ser indenizado. Alega a União que, no caso do autor, não haveria urgência/emergência pois: Os documentos juntados à inicial também não demonstram que o autor corria risco de vida, caso não realizasse a cirurgia de implante de prótese peniana imediatamente. Assim, o estado de saúde do autor lhe permitia aguardar o trâmite administrativo para então realizar a cirurgia (não corria risco de vida), tanto que procedeu a todos os exames necessários à realização da cirurgia, viajou várias vezes no período (fl. 92). Quanto à demora, como já se viu, a União alega não haver dano dela decorrente ao autor por se tratar de característica própria do serviço público. Incabíveis as alegações da União. Inicialmente há que se frisar que o direito à duração razoável do processo, seja ele judicial ou administrativo, foi alçado à categoria de direito constitucional fundamental por meio da Emenda Constitucional nº 45. Trata-se de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata que se insere no rol de direitos humanos de primeira geração, que resguardam a dignidade do sujeito, pois o direito à razoável duração do processo vincula-se ao direito à efetiva tutela jurisdicional. Justamente contra a demora própria do serviço público alegada pela União é que se impõe a referida norma constitucional. Nesse sentido, ensina Luiz Guilherme Marinoni nos Comentários à Constituição Federal de 1988: O direito do demandado à celeridade do processo, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão contra o Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal - jurisdicional ou administrativo - por mais tempo do que o necessário. (BONAVIDES et al, 2009, p. 311) Tal direito fundamental repercute na produção das normas. Ou seja, o Poder Legislativo e a Administração no exercício de suas atribuições normativas, devem contemplar, na sua produção normativa, regras que atendam e amparem o princípio da razoável duração do processo. Nesse sentido, na obra supracitada, ensina Marinoni: Além de traçar técnicas voltadas à aceleração do procedimento comum e de estabelecer regras processuais capazes de permitir à parte constituir o procedimento adequado ao caso concreto, incumbe ao legislador desenhar procedimentos especiais para atender a situações jurídicas que reclamam tratamento prioritário e urgente (BONAVIDES et al, 2009, p. 313). No caso concreto, conforme apontado pela União, verifica-se que a Administração do FUSEX previu em suas resoluções a possibilidade de ressarcimento de situações de emergência e de urgência (IG 30-32) e previu a possibilidade de ressarcimento de próteses, desde que aprovado pela RM. Entretanto, do não enquadramento do tratamento requerido pelo autor como caso de urgência, não se segue que esteja legitimada a Administração a submeter o autor a uma espera de mais de meia década, por uma autorização administrativa para poder proceder ao tratamento privado. Há uma estreita relação entre o tempo e o direito, entre o tempo da tutela jurisdicional ou administrativa pleiteada e o direito

tutelado, conforme ensina Marinoni:É certo que o Estado tem o dever de tutelar os direitos não apenas através da jurisdição, mas também mediante as atividades legislativa e administrativa. Porém, quando se pensa em direito à duração razoável, considera-se a tutela concedida através do processo, seja jurisdicional ou administrativo. A questão temporal tem grande importância quando se está diante da tutela jurisdicional dos direitos. A jurisdição tem o dever de tutelar os direitos, fundamentais ou não. A tutela jurisdicional dos direitos é certamente indissociável da dimensão do tempo, pois tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou proteger de forma indevida (BONAVIDES et al, 2009, p. 314/315).No caso, entendo que a demora da administração, de mais de 5 anos desde a primeira requisição formulada em 03/07/2008 (fl. 26) até o arquivamento do processo administrativo em 09/09/2013 em razão de o autor ter desistido do pedido administrativo por ter custeado a cirurgia por conta própria (fl. 117), causou danos à vida pessoal do autor, perpetuando, por meia década, uma situação que lhe tolhia uma vida sexual plena.A demora da administração, portanto, obsteu o autor de exercer uma função biológica fundamental, qual seja, a sexual. Essa demora, de mais de 5 anos, submeteu o autor a um estado de abstinência de fruição de sua função sexual que, ao longo de meia década, construiu um estado de urgência. Por certo, a necessidade da prótese, logo após a operação, enquanto ainda submetido a diversos medicamentos, era uma, ao passo que após cinco anos, tal necessidade ganhou outra feição. Do mero fato de o autor poder viajar para fazer exames, como alega a União, não decorre que o estado de saúde do autor lhe permitia aguardar o trâmite administrativo; ainda mais considerando-se o prazo elástico e indefinido que caracterizou o processo em questão.A saúde sexual, segundo a Organização Mundial da Saúde, pressupõe uma abordagem positiva e respeitosa da sexualidade e das relações sexuais, bem como a possibilidade de ter experiências sexuais seguras e prazerosas, livres de coerção, discriminação e violência.Assim, do dano ocasionado pela demora administrativa à esfera de sua vida pessoal, decorreu a busca do autor por uma forma de repará-lo (custeando a cirurgia). O ressarcimento, nesse sentido, uma vez configurada a existência do dano e estabelecido o nexo causal entre este e a omissão administrativa (demora de mais de cinco anos sem concluir processo administrativo), considerando, ainda, a responsabilidade da administração na demora mencionada, é a medida cabível. Nesse sentido ensina Marinoni:Por fim, como a violação do direito fundamental à duração razoável do processo pode trazer danos patrimoniais e não-patrimoniais, o legislador tem o dever de instituir meios processuais capazes de permitir o exercício da pretensão à tutela ressarcitória contra o Estado. (...) isto não quer dizer que, enaunqto não definida adequadamente a via e a competência para o exercício da pretensão reparatória, não possa o lesado exercitá-la, indicando o órgão competente de acordo com o sistema posto, à luz da Constituição (BONAVIDES et al, 2009, p. 314).No mais, verifico que, conforme apontado pela União, ainda que o autor conseguisse a cirurgia de implantação de prótese, o autor deveria arcar com 20% dos custos do procedimento, conforme Portaria 48-DGP (fls. 92).No que tange à aquisição da prótese, não há que se falar em indenização a ser custeada pelo autor em favor do FUSEx.Os gastos com medicamento, estadia e consultas não se inserem no objeto da demanda.Assim, o valor da prótese, de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), cuja nota fiscal encontra-se juntada à fls. 78, deverá ser integralmente ressarcido pela União.Os gastos cirúrgicos que incluem: a) pacote cirúrgico no valor de R\$ 2.100,00 (fl. 72); b) honorários do médico anestesista no valor de R\$ 2.272,00 (fl. 73); c) honorários médicos no valor de R\$ 8.520,00 (fl. 74); d) procedimento cirúrgico no valor de R\$ 2.100,00 (fl. 75), totalizam um valor de R\$ 14.992,00 (catorze mil novecentos e noventa e dois reais), dos quais, 80% deverão ser ressarcidos pela União, ou seja, R\$ 11.993,60 (onze mil novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos).O total do ressarcimento devido pela União, portanto, perfaz o montante de R\$ 63.993,60 (sessenta e três mil novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos).DISPOSITIVO:Diante do exposto, na ação ordinária movida por José Vieira Couto em face da União, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado nesta ação, condenando a União Federal a ressarcir ao autor o valor de R\$ 63.993,60 (sessenta e três mil novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos). Tal valor deverá ser pago com a devida atualização monetária, desde 30/04/2013 (súmula 43 STJ), nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 219 do Código Civil).Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.A União está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, também do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0012143-19.2015.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO PRIMAVERA - APRAP(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 55 como pedido de reconsideração da decisão de fl. 53.Com efeito, os argumentos lançados pelo autor, bem assim os documentos acostados às fls. 57-59, em nada alteram o entendimento lançado à fl. 53, motivo pelo qual mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos da decisão de fl. 53.Intime-se.

0012447-18.2015.403.6000 - SERGIO LECHUGA CUBEL(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 1.904,16 (fl. 27) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 4.603,26.Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o

montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00019336120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA) Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta

configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente restaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, no presente caso, como se vê da jurisprudência colacionada, a determinação para o autor justificar o valor dado à causa (fl. 47) não se trata de entendimento e inovação trazida pelo d.Juízo, consoante acintosamente restou consignado na petição de fl. 49-56, cuida-se de questão de ordem pública que deve ser respeitada, pois adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$4.603,26 - R\$1.904,16 x 12 = R\$ 32.389,20), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos.Intime-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000997-88.2009.403.6000 (2009.60.00.000997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011166-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JACKSON RIBEIRO FALCAO X TEREZINHA BARUKI X WILSON BARUKI X ALEXANDRINO DOS SANTOS MAURO X CARLOS HENRIQUE PATUSCO X OLNEY CARDOSO GALVAO X BELKISSE CORREA GOMES X JOAO PEREIRA DA ROSA X UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 276-279.Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos.A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 276-279.

0001010-87.2009.403.6000 (2009.60.00.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011195-24.2008.403.6000 (2008.60.00.011195-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE ZACARIAS DE BARROS X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BERETTA X ROMEU GAMA DO CARMO X ALVINA GONCALVES ISHIKAWA X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X NOILSON LEITE LARANJEIRAS X ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 211-212.Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos.A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 211-212.

0005030-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-93.2008.403.6000 (2008.60.00.011171-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X SONIA REGINAS DI GIACOMO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X EDSON LUIS DE BODAS X NILSON ARAUJO DE SOUZA X SONIA REGINA JURADO X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 451-455. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 451-455.

0013940-98.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-87.2012.403.6000)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca das informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais.

0000743-08.2015.403.6000 (2003.60.00.008081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-53.2003.403.6000 (2003.60.00.008081-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA X ROGERIO CARVALHO PEREIRA(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E RS032152 - DENISE GOMES SIQUEIRA)

Autos n. 0000743-08.2015.403.6000 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MSEMBARGADO: WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E ROGERIO CARVALHO PEREIRA Sentença tipo ASENTENÇA CRM/MS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Sustenta que os embargados fizeram incidir juros de mora e atualização monetária utilizando índice incorreto. Afirmando que a correção deve obedecer ao contido no art. 1º F da Lei n. 9.494/97. Os embargados apesar de intimados não se manifestaram (fl. 13-v). É o relatório. Decido. Na sentença de fls. 130-132, firmada em 05.09.2007, foi fixado o valor de R\$ 1.000,00 a título de condenação em honorários advocatícios, mantido no julgamento da Apelação Cível (fls. 287-289). Os cálculos devem ser feitos com observância dos termos fixados expressamente na sentença/acórdão, e no mais deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Nesse sentido o seguinte julgado: A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. (AC 00157974319984036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015. FONTE - REPUBLICAÇÃO:). Assim, as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, devem ser aplicadas por ocasião do cálculo e respectivo pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEPRECADO. TEMPUS REGIT ACTUM. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - Primeiramente cumpre observar que o artigo 41-A, da Lei nº 11.430/06, diz respeito ao reajuste dos benefícios em manutenção, matéria que não se confunde com a correção dos valores requisitados através de Precatório/RPV. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - Os valores foram requisitados através das RPVs nº 20130002492 e 20130002493, distribuídas em 17/01/2013 e pagas em 26/02/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (AI 00037189220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015. FONTE - REPUBLICAÇÃO:). No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 673/729

o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente prevê que sobre tal valor não haverá incidência de juros de mora. É que a mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que pode ser exigida. Consequentemente é de se considerar que o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão executando só passou a ser exigível a partir da citação, na execução; do que não há falar-se em mora e em incidência de juros de mora sobre o referido crédito, antes dessa data. Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, no caso, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora cobrados pelos embargados. Razão também lhe assiste quanto à correção monetária. Dispõe o referido Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267 de 2.12.2013) sobre os honorários fixados em valor certo que: Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. ii Assim, no caso, a atualização do valor dos honorários fixados em valor certo deve ser feita desde a sentença, e não há desde o ajuizamento da ação ou da citação nos autos principais, como fizeram inicialmente os embargados. No entanto, incorreto o índice indicado pelo embargante. Não há como corrigir o valor fixado à título de honorários pelo índice da poupança. Não há previsão para tanto. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar que sejam aplicados os parâmetros determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal alterado pela Resolução n. 267/2013, devendo os juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios serem contados a partir da citação no processo de execução, bem como para determinar que a correção monetária se dê a partir da decisão judicial que os arbitrou conforme os índices estipulados no referido manual. Outrossim, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor devido conforme os parâmetros acima fixados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser dispensados e arquivados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000923-54.1997.403.6000 (97.0000923-8) - DIVA ESCOBAR DA ROSA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GREGORIO ANTERO DA ROSA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ausente de fundamentação legal o pedido de f. 28. Conforme se vê às f. 14-16, os autos foram extintos, com fulcro no art. 295, inciso III, c/c o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011514-45.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009689-66.2015.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS (MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO) X ARCI JOSE GONZAGA GONCALVES (MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela CASSEMS, na qual alega ser este Juízo Federal incompetente para processar e julgar a ação nº 0009689-66.2015.403.6000, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal, que fixa a competência (absoluta) da Justiça Federal em razão da pessoa. O excipiente alega que o que se discute na ação principal, em relação aos réus Banco do Brasil S/A, Banco BMG S/A, BRASILCARD Administradora de Cartões Ltda. e CASSEMS, é matéria de interesse particular, competindo à Justiça Estadual processar e julgar o feito. Manifestação da parte excepta às fls. 27-31. Relatei para o ato. Decido. Segundo dispõe o Código de Processo Civil atualmente vigente, argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (art. 112), enquanto que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 113). Considerando que o excipiente fundamenta a incompetência deste Juízo com base no art. 109, I, da CF - o qual fixa incompetência material e absoluta da Justiça Federal, em razão da pessoa -, falta-lhe interesse processual nesta via (falta de utilidade/necessidade/adequação), porquanto deveria tê-lo feito nos autos principais, de modo preliminar à defesa de mérito. Diante do exposto, declaro extinta a presente exceção de incompetência sem resolução do mérito. Intimem-se. Traslada-se cópia da presente aos autos nº 0009689-66.2015.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005716-41.1994.403.6000 (94.0005716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK (MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X RENE ABRAO POSSIK (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CONSTRUTORA CONSAN LTDA (MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

Às fls. 153/155 os executados pedem: 1) a reconsideração da determinação para que paguem os honorários periciais fixados nos autos; 2) o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência pelos executados Renê e Márcia; e, 3) a baixa da penhora ocorrida nesta ação em relação ao imóvel matriculado sob nº 57.627 (antigo 161.602), em razão da alienação judicial ocorrida em outro processo. Passo à análise desses pedidos. 1) Do que se extrai dos autos, após a insurgência dos executados quanto à avaliação feita por oficial de justiça no imóvel objeto da matrícula nº 164.297, este Juízo determinou a realização de perícia judicial para avaliar referido bem, determinando ainda que caberá aos executados o depósito dos honorários do perito (fls. 143 e 151). Com efeito, ainda que não tenha havido pedido expresso da parte executada para realização da perícia, caberá a ela o adiantamento dos honorários do perito designado pelo Juízo para reavaliar o bem penhorado. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESIGNAÇÃO DE AVALIADOR OFICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. I. Não se conhece de agravo regimental interposto contra a decisão liminar, pois irrecorrível o provimento jurisdicional de concessão ou indeferimento do efeito suspensivo em sede de apreciação liminar em agravo de instrumento, consoante o estatuído pelo artigo 527, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ. II. A certidão do Oficial de Justiça Avaliador, servidor público auxiliar do Juízo, é lavrada como expressão da verdade dos fatos ali descritos e tem fé pública, presumindo-se legítimo o seu conteúdo, somente sendo cabível a desconstituição da avaliação contida em seu bojo por nova perícia realizada por avaliador oficial capacitado e devidamente contraditada. Precedentes do STJ. III. Discordando o executado da avaliação do bem penhorado, realizada pelo Oficial de Justiça, e sendo por isso designada perícia para elaboração de novo laudo, caberá a ele arcar com o adiantamento dos honorários periciais, mesmo não tendo formulado pedido expresso nesse sentido. Inteligência do art. 33 do CPC. Precedentes do STJ. IV. Agravo de instrumento desprovido - destaquei. (AI 00355843120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse contexto, intimem-se os executados para que efetuem o depósito dos honorários periciais, nos termos e no prazo já determinados à fl. 151. 2) O pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 161.603, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, com base na alegação de que se trata de bem de família, também não merece prosperar. Conforme se vê da escritura pública de confissão e renegociação de dívida de fls. 07/09 e, bem assim, do registro constante na matrícula de fl. 11, o referido imóvel foi dado, pelos executados, em garantia hipotecária à dívida exequenda, a incidir a exceção prevista no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - BEM DE FAMÍLIA - EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 3º DA LEI 8.009/90 - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impenhorabilidade proclamada pela Lei nº 8.009/90 destina-se a proteger não o devedor, mas a sua família, e mais do que isso, garantir o direito à moradia, constitucionalmente previsto. 2. Por sua vez, a penhora somente poderá recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos apontados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90. 3. E, na hipótese dos autos, o bem que o agravante pretende ver protegido pela impenhorabilidade foi dado em garantia real hipotecária do contrato executado, conforme se vê da Escritura Pública de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, com Obrigações e Garantias Fidejussória e Hipotecária (fls. 40/42), incidindo, portanto, a exceção do artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90, tendo em vista que o imóvel fica vinculado ao pagamento da dívida. 4. Vale ressaltar, por oportuno, que o fato de tratar-se de Escritura Pública de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, não descaracteriza a hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real, não remanescendo, assim, o princípio da impossibilidade de penhora. 5. Agravo de instrumento improvido - destaquei. (AI 00170965720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, indefiro o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 161.603 da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande-MS. 3) Por fim, quanto ao pedido de baixa da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 161.602, da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande-MS, em razão de o referido bem haver sido alienado judicialmente em outro feito, tenho como de bom alvitre colher a manifestação da exequente a respeito. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do pedido de baixa da penhora em relação ao imóvel matriculado sob o nº 161.602. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

0012946-75.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS (MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 76. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 79). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado para a conta corrente de titularidade da Exequente, conforme requerido à fl. 85. E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 05033778-6, Ag. 3953, Op. 005, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007858-80.2015.403.6000 - DANIELA TREVISAN PEREIRA LEITE (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X

CHEFE DA DIV.DE GESTAO DE PESSOAS DO H.U.M.A.P.DA UFMS-EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0008065-79.2015.403.6000 - CLAIR DA SILVA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para ciência da petição da União (fls. 217/219).

0013141-84.2015.403.6000 - FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, observado o valor indicado na certidão de fl. 519, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito, nos termos do art. 257 do CPC. Após, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004098-80.2002.403.6000 (2002.60.00.004098-4) - HELIO CAPILE JUNIOR(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0006215-44.2002.403.6000 (2002.60.00.006215-3) - WALTER GAIOSO SOBRINHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010348-17.2011.403.6000 - ALEXSANDER ALMADA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXSANDER ALMADA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela Autarquia ré, homologo a conta de f. 222, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Vindas as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008692-30.2008.403.6000 (2008.60.00.008692-5) - NILO JOSE HENRIQUE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NILO JOSE HENRIQUE

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 124. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 127), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011171-93.2008.403.6000 (2008.60.00.011171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X SONIA REGINA DI GIACOMO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X EDSON LUIS DE BODAS X NILSON ARAUJO DE SOUZA X SONIA REGINA JURADO X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FRANCISCA DIAS RIBEIRO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os exequentes/beneficiários cientes do pagamento do precatório expedido em seu favor (f. 212), cujos valores estão disponíveis para saque em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais.

0011196-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) WELLINGTON PENAFORTTE CORREIA DE MENDONCA X REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES X FERNANDO PAIVA X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI X RAFAEL DE ROSSI X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X LUIZ AUGUSTO POSSI X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X DESIREE CIPRIANO RABELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Orlando Mongelli ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 161/2015, em 26/11/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

0007641-47.2009.403.6000 (2009.60.00.007641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOAO ANDRADE - espolio X EMILIA THEREZA DE ANDRADE ROMANINI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte exequente, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 393/396, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013561-02.2009.403.6000 (2009.60.00.013561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CLEBER MOREIRA DOS SANTOS X LAURA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista o requerimento de fl. 144, onde a Exequente informa o cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Levante-se a restrição de fl. 136. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente N° 3587

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL(MS015522 - FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ) X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

F.1392: mantenho o interrogatório dos acusados José Santiago Marican Marin e Sandra Gomes Melgar na data do dia 14/12/2005 às 09:30 horas, que comparecerão no juízo da 3ª Vara, independentemente de intimação. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande, 30 de novembro de 2015.

Expediente N° 3588

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011473-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

A administradora judicial informa, às fls. 29/30, ter dificuldade na realização de locação do imóvel objeto destes autos. O MPF, às fls. 33/34, alega ser inviável a alienação antecipada, antes de ser proferida sentença na respectiva ação penal, transcrevendo, para tanto, decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Assim, nomeio como fiel depositária Evanilde Inês Wolf, CPF n. 216.560.539-34, que deverá: 1) zelar e conservar o referido imóvel; 2) efetuar o pagamento do IPTU, inclusive dos débitos em atraso; 3) franquear o acesso à administradora judicial para vistorias periódicas. Intime-se a proprietária desta decisão, bem como para comparecer em secretaria para assinar o termo de fiel depositário. Ciência ao MPF. Campo Grande (MS), em 23 de novembro de 2015. Odilon de Oliveira. Juiz Federal

Expediente N° 3589

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008959-26.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X LEILA POMPEU DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR)

O imóvel é ocupado pela própria proprietária, Sra. Leila Pompeu de Carvalho, que além de acumular dívida de IPTU no importe superior a R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), tem usado de artifícios diversos para obstar a administração judicial, conforme relatado às fls. 46/47 e 51/52, não adimplindo com as taxas de ocupação e administração. Tal situação perdura há quase 2 (dois) anos (fls. 11/38). Intimada às fls. 44/45, a ocupante quedou-se inerte em prestar esclarecimentos a este juízo. Assim, a ocupante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada e alienação antecipada, deverá: 1) assinar termo de ocupação; 2) efetuar o pagamento das taxas de administração em atraso (honorários da administradora); 3) efetuar o parcelamento ou quitação dos débitos de IPTU; 4) franquear acesso à administradora judicial para realização de vistorias periódicas. A ocupante fica dispensada da taxa de ocupação (aluguel). O MPF deverá informar se há prazo previsto para conclusão das investigações referentes ao IPL n. 467/2010-SR/DPF/MS (autos n. 00048613220124036000), que perduram há pelo menos de 5 (cinco) anos. Intime-se à ocupante. Ciência ao MPF e à União Federal. Campo Grande (MS), em 23 de novembro de 2015. Odilon de Oliveira. Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4056

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005302-38.1997.403.6000 (97.0005302-4) - ADEMAR PEREIRA LOPES(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica a advogada MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE intimada para manifestar-se sobre os documentos de fls. 396/401.

0000087-08.2002.403.6000 (2002.60.00.000087-1) - JOAO BENTO RIBEIRO NETO X MARIA DAS DORES RIBEIRO(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se a autora sobre o ofício de fls. 221/224 e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/233 e para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0001732-97.2004.403.6000 (2004.60.00.001732-6) - ADEMIR CAMARGO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA

Ao autor para manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 326/331.

0004170-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004170-0) - ELIEZER GUEDES VASQUES(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. A mera substituição do patrono não é justa causa a ensejar a reabertura de prazos. Indefero o pedido (f. 210). Anote-se a nova representação. 2. Intimem-se.3. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005406-10.2009.403.6000 (2009.60.00.005406-0) - CIRILO LAUDELINO CARDOSO(MS013111 - LARISSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

CIRILO LAUDELINO CARDOSO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação deste a lhe conceder aposentadoria por tempo de serviço. Diz que requereu o benefício na via administrativa, em 13.12.2004, mas o réu teria indeferido seu pedido sob o argumento de que não teria sido comprovado o tempo de serviço mínimo. Juntou os documentos de fls. 13-661. Declinei da competência e determinei a remessa dos autos ao JEF (f. 664). No JEF o autor foi instado a emendar a inicial no tocante ao valor da causa, nele incluído as prestações atrasadas somadas a doze vincendas (f. 672). Emenda procedida às fls. 675-9 e aceita à f. 682. Citado (f. 682-5), o réu apresentou o inteiro teor do processo administrativo (fls. 686-883). Depois apresentou a contestação de fls. 885-891 informando ter inaugurado conflito de competência (fls. 892-5). No mérito, ratificou a tese adotada no processo administrativo, onde reconheceu que o autor contava com 13 anos e 2 meses de contribuições efetuadas mediante carnê (fls. 693-4 e 88-90). Em grau de recurso admitiu-se o tempo correspondente ao serviço militar, de 15 de maio de 1965 a 15 de março de 1966, e como empregado da empresa Frederico João Cardoso, de 1 de maio de 1969 a 30 de setembro de 1969 (f. 890). O período de 02/1970 a 11/75 dependeria de recolhimentos porque os sócios gerentes da empresa Cerro Largo usufruíram dos respectivos valores em suas aposentadorias. O E. TRF da 3ª Região decidiu o Conflito de Competência (fls. 904-991 e 1351-2), determinando a remessa dos autos para esta Vara. Réplica às fls. 916-8. As partes foram intimadas para dizer se pretendiam produzir outras provas (fls. 913-14-v e 919). O autor nada disse a respeito, enquanto que o réu informou que não pretendia outras provas (f. 920). Diante da certidão de f. 46 - certidão da Junta Comercial acerca da empresa EMA TURISMO LTDA - à f. 923 determinei a intimação do INSS para que explicasse sua contestação (f. 890) na parte onde alega que o autor é ou foi sócio dessa empresa, o que impediria a relação trabalhista anotada na CTPS de fls. 36. Na petição de f. 927 o réu diz que tal informação adveio do relatório de f. 821-22, fundamentado no CNIS (f. 697). Admite, todavia, que em pesquisas no Sistema de Arrecadação da RFB não há informações de que o autor esteja vinculado à mencionada empresa, constando apenas Valdi Sandri como sócio-administrador e Cleto Valdir Cardoso e Renato Cardoso como sócios-gerentes. Concedi nova oportunidade ao réu, desta feita para que se pronunciasse especificamente sobre as inúmeras guias de recolhimento apresentadas pelo autor com a inicial, as quais não foram computadas quando do cálculo elaborado na via administrativa. Disse o INSS que as guias dizem respeito a três sócios, não sendo possível precisá-los. Faz referência ao contrato social da empresa, ressaltando a composição de sete sócios, referindo-se a guias a três e sem mencionar a época em que o autor passou a figurar como gerente. Ressalta que o autor não cumpriu as exigências feitas na via administrativa com o intuito de sanar a dúvida. Com essas alegações (fls. 938-9) vieram os documentos de fls. 940-1130 e o processo administrativo integral (fls. 1131-1348). O autor foi intimado (f. 1349-50), mas não se manifestou sobre os documentos apresentados (f. 1350-v). É o relatório. Decido. O autor alega que, ao tempo do requerimento feito na via administrativa, contava com 35 anos, 8 meses e 29 dias de serviço prestados: 1) - no EXÉRCITO BRASILEIRO, no período de 15.05.65 a 15.03.1966; 2) - na empresa FREDERICO JOÃO CARDOSO, no período de 01.05.69 a 31.12.1969; 3) - na empresa CERRO LARGO LTDA, no período de 02.07.70 a 01.11.1975, 4) - como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 05.1974 a 10/1998, e 5) - na empresa EMA TURISMO LTDA, no período de 02.01.99 a 30.05.2004. Como consta do relatório acima, inicialmente o réu reconheceu que o autor contribuiu como autônomo durante 13 anos e 2 meses (fls. 693-4 e 888-90). E na fase recursal acrescentou dois outros períodos, quais sejam: no Exército, de 15.05.1965 a 15.03.1966 e na Empresa Frederico João Cardoso, de 01.05.1969 a 30.09.1969. Por conseguinte, a controvérsia reside nos períodos nos quais o autor diz ter trabalhado nas empresas Cerro Largo Ltda, Ema Turismo Ltda, parte do período trabalhado na empresa João Frederico Cardoso e outros em que teria recolhido como contribuinte individual. Pois bem. O réu desconsiderou o tempo em que o autor laborou na empresa Cerro Largo Ltda porque na ocasião existiam sete sócios, ao passo que das GRs apresentadas constou que os recolhimentos respectivos diziam respeito a três sócios. Porém, os demais documentos acostados aos autos bem explicam essa aparente divergência. Com efeito, constata-se que a EMPRÊSA CERRO LARGO LTDA teve início em 25 de outubro de 1969, com os seguintes sócios: (1) Magno Carlos Cardoso, (2) Carmo Cardoso, (3) Cleto Valdir Cardoso, (4) Aloísio Libório Sphohr, (5) Waldi Sandri, (6) Cirilo Laudelino Cardoso e (7) Dolores Cardoso (f. 47), figurando os dois primeiros como gerentes (cláusula V do contrato). O autor, ou seja, o sócio Cirilo, permaneceu como sócio até 11 de agosto de 1992 (f. 137). A cláusula VI do contrato original (f. 47) previa a retirada de pró-labore pelos sócios que exerciam a gerência e aos que tivessem outra atividade na firma. Assim, em 2 de julho de 1970 a empresa requereu ao então INPS a inscrição do autor como segurado empregador, como se vê do formulário de f. 32. O pedido mereceu deferimento em 15 de setembro de 1970 (f. 32-v), data em que ao autor foi fornecido o cartão de Segurado empregador de f. 30. Aliás, a Gerência Executiva do INSS de Ijuí, RS, subscreveu a Carta Interna nº 064/2008, de 22/08/2008, atestando que tal documento encontra-se arquivado naquela repartição, juntamente com GRs referentes a três empregadores. Conclui-se que os três empregadores aludidos nas Guias de Recolhimento são os gerentes Magno Carlos Cardoso e Carmo Cardoso - hoje aposentados, segundo o réu - e o autor, este por trabalhar na empresa em troca do pró-labore, alguns deles espelhados nas folhas de pagamento de fls. 804-13. Por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão do autor quanto à contagem do tempo de serviço nessa empresa. No respeitante ao tempo de serviço na Ema Turismo Ltda, o réu rejeitou a contagem porque autor seria sócio da empresa, pelo que não poderia ser empregado ao

mesmo tempo. Nada demonstra tal afirmação. Tanto que, chamado a demonstrar onde está a prova, o requerido simplesmente remete o julgador para o relatório de f. 821-22, fundamentado no CNIS (f. 697). No entanto nesse relatório os servidores do INSS também não informam de onde extraíram essa conclusão. E se analisado o CNIS de f. 697 constata-se que a empresa figura como empregadora e nada diz que o autor também seria sócio. Ainda na fase administrativa o autor juntou a Certidão da Junta Comercial dessa empresa (f. 46) dela constando que sócios são Renato Cardoso (sócio-gerente) e Valdi Sandri. E nessa última intervenção o réu admite que em pesquisas no Sistema de Arrecadação da RFB não há informações de que o autor esteja vinculado à mencionada empresa, constando apenas Valdi Sandri como sócio-administrador e Cleto Valdir Cardoso e Renato Cardoso como sócios-gerentes. De sorte que esse período também deve ser computado, o mesmo sucedendo com relação aquele declinado nas GRs como contribuinte individual, as quais foram desconsideradas pela previdência sem justificativa. Ademais, da CTPS do autor consta que ele foi admitido na empresa Frederico João Cardoso em 1.5.69 na qual permaneceu até 31.12.69 (fls. 35 e 36). Porém, na fase recursal o réu admitiu somente o período de 1.5.69 a 30.09.69 (f. 890). Assim, excluídos os recolhimentos concomitantes, devem ser computados os seguintes períodos de atividade: EMPRESA/CONTRIBUIÇÃO PERÍODO TEMPO DE SERVIÇO INSCRIÇÃO Exército (f. 29) 15.5.1965 a 15.3.1966 10 meses e 1 dia Frederico João Cardoso (f. 36) 1.5.1969 a 31.12.1969 8 meses e 1 dia Cerro Largo Ltda (fls. 57-128) Segurado-Empregador 1.1.1970 a 1.11.1975 5 anos, 10 meses e 1 dia 190510007016 Contribuinte individual (fls. 129-319) 1.12.1975 a 1.10.1998 22 anos, 9 meses e 31 dias 10951928268 10951927660 Contribuinte individual (fls. 509-82) 1.3.1978 a 1.3.1984 Concomitante 10949970953 Contribuinte individual (fls. 583-661) 1.4.1984 a 1.12.1990 Concomitante 11128424252 Ema Turismo Ltda (fls. 36-9 e 697) CTPS 2.1.1999 a 30.5.2004 5 anos, 4 meses e 29 dias 1.290.639.738-7 TEMPO TOTAL DE ATIVIDADE (ANO/MÊS/DIA) 35 anos, 7 meses e 3 dias Em suma, constata-se que ao tempo do requerimento formulado na via administrativa o segurado contava com 35 anos, 7 meses e 3 dias de contribuição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu: 1) - a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (21.12.2004 - f. 20); 1.2) - a pagar as parcelas vencidas relativas ao benefício, corrigidas monetariamente pelos índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data em que eram devidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP); RMI a calcular; 1.3) - a pagar honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até esta data (súmula 111 do STJ). O réu é isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita a reexame. P.R.I. Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Considerando a certidão de f. 442 e em virtude do ajustamento da pauta desta 4ª Vara Federal, redesigno a audiência de f. 436 (01/12/2015), para o dia 20/01/2016, às 15h30min. Intimem-se.

0011271-09.2012.403.6000 - CRISTINO RODRIGUES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Fica o autor intimado a comparecer no dia 23 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas no consultório do Dr. José Roberto Anin, situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, fone 9906-9720, para perícia médica.

0009390-89.2015.403.6000 - CRISTIANE DE SOUZA SERRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

1- O parecer médico trazido pela autora (fls. 507/510) esclarece que ela pretende a realização de cirurgia de Artroplastia Bi-lateral com reconstrução através de prótese total metálica. Sobre o material, o profissional afirma que a prótese customizada proporciona um resultado cirúrgico muito mais satisfatório do que a de estoque, ainda mais em se tratando de uma paciente que reiteradas vezes foi operada e possui recidivas de anquilose da articulação temporomandibular - ATM () a de estoque pode ser utilizada no caso, todavia o resultado cirúrgico é inferior. Acrescenta que não é o caso de indicação de material autógeno, posto que o risco de reanquilosar é muito superior. Os réus afirmam que a paciente vem recebendo atendimento (já realizou cirurgias, mas sem a colocação de próteses) e que não há provas de que o material de alto custo (próteses customizadas) é o único indicado para o caso. Portanto, antes da análise do pedido de reiteração da antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a realização de perícia médica para que se esclareça se o tratamento e o material citado pelo profissional que acompanha a autora é o único indicado para o caso, tendo em vista que o SUS vem fornecendo o tratamento médico. 2- Diante do quadro depressivo informado às fls. 486/489, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. Rosângela Alfêna Juvenal Arakaki, cirurgiã dentista bucomaxilofacial, com endereço arquivado em Secretaria. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. 4- Formulo os seguintes quesitos: a) O tratamento e materiais pretendidos pela autora são os únicos indicados para seu caso? Explique. b) Esses materiais poderiam ser substituídos por outros da lista disponibilizada pelo SUS? Explique. c) Há comprovação de que esses materiais oferecem melhores resultados do que aqueles obtidos com os materiais disponibilizados pelo SUS? Qual? d) A perita tem alguma vinculação com o fabricante dos referidos materiais? 5- Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a

data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias.6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010441-48.2009.403.6000 (2009.60.00.010441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-95.1997.403.6000 (97.0002233-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA E SP136502 - LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Aos embargados para manifestação sobre os cálculos de liquidação de sentença de fls. 921/1236.

0005544-98.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes embargos à execução desencadeada nos autos de liquidação por artigos n 0000478-45.2011.403.6000. Alega violação ao devido processo legal, uma vez que falta o processo de execução específico. Diz ser incabível execução provisória contra autarquia federal, porque a condenação originária não transitou em julgado. Pugna pela aplicação da Lei 9.494/97 para correção da indenização. Pede a extinção da execução. Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada (f. 367) que apresentou impugnação (fls. 371-6). É o relatório. Decido. A embargante foi citada para pagamento do valor da execução (R\$ 105.00,00), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 209-10), de sorte que a finalidade da execução restou cumprida. No mais, a norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entretanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...) (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Arguiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...) (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Desembargador LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos ou forem rejeitados. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. Quanto à correção monetária do valor da indenização, tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, os critérios aplicáveis serão aqueles constantes da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sucede que a embargada à f. 204 pediu a aplicação dessas normas, com o que o embargante está de acordo. Logo, inexistente lide a esse respeito. Diante do exposto, rejeito os embargos. Condeno a embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da ação. Sem custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos da Liquidação por artigos e da Ação Civil Pública. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

0013139-17.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

1 - Apensem-se aos autos nº 0013812-20.2009.403.6000. 2- Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução Certifique-se nos autos principais. 3- Intime-se a embargada para impugná-los em quinze dias.

0013142-69.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA)

1 - Apensem-se aos autos nº 000485-37.2011.403.6000. 2- Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução Certifique-se nos autos principais. 3- Intime-se a embargada para impugná-los em quinze dias.

0013144-39.2015.403.6000 (2009.60.00.013812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

1 - Apensem-se aos autos nº 0013812-20.2009.403.6000. 2- Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução Certifique-se nos autos principais. 3- Intime-se a embargada para impugná-los em quinze dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007486-10.2010.403.6000 - ANA MARIA DOBELIN(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X ANA MARIA DOBELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 330/331, nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 4057

MANDADO DE SEGURANCA

0007728-90.2015.403.6000 - SINVALDO ALVES CORREIA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Ciência à sparts da decisão proferida no Agravo de Instrumento (20150300022703-2): ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Expediente N° 4058

CARTA PRECATORIA

0009322-42.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X SEBASTIANA ODILIA DA SILVA(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS012785 - ABADIO BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada o LAUDO PERICIAL.

0010376-43.2015.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X HELLEN LUCIANA MASCENA DE OLIVEIRA(MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada o LAUDO PERICIAL.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 952

EMBARGOS A EXECUCAO

0000834-11.2009.403.6000 (2009.60.00.000834-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-54.2006.403.6000 (2006.60.00.002377-3)) CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇOES LTDA X RONALDO ANTONIO DE SOUZA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY E MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0000834-11.2009.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outro EMBARGADO: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e RONALDO ANTÔNIO DE SOUZA ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO. Alegaram, em síntese: i) tempestividade dos embargos; ii) prescrição; iii) ilegalidade do redirecionamento em face do sócio Ronaldo Antônio de Souza. Pediram a procedência dos embargos. Juntaram documentos às f. 12-60. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 64). O embargado apresentou impugnação e afirmou que: i) não se operou a prescrição; ii) o redirecionamento é legítimo; iii) os embargantes devem ser condenados em litigância de má-fé. Pediu a improcedência dos embargos (f. 66-69). Juntou documentos (f. 70-165). Cumprido mandado de constatação às f. 169, as partes manifestaram-se às f. 175 e 175v. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.- RESPONSABILIDADE DO SÓCIO Nota que os embargantes aduzem que o redirecionamento da execução em face do sócio Ronaldo Antônio de Souza baseou-se, exclusivamente na falta de pagamento dos tributos ora cobrados, o que, como se sabe, não é causa apta a justificar o redirecionamento. Pois bem O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também a administrava ao tempo do vencimento do tributo e na época da constatação do encerramento de suas atividades. Nesse sentido, veja-se o enunciado de súmula 435 do STJ, bem como, à guisa de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001902583, Herman Benjamin, Segunda Turma, 04/02/2011). Na mesma senda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201303798284, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data: 05/02/2014) No caso dos autos, a sociedade executada não foi encontrada no endereço informado ao Fisco como seu endereço fiscal. Observo que, de acordo com a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (f. 159 dos autos de execução fiscal), em diligência para cumprimento de mandado de penhora, se verificou que a executada não estava em funcionamento no endereço fornecido (no local, estava instalado outro estabelecimento: Passarela Calçados). Observo, outrossim, que não há quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas as anotações de encerramento das atividades da Empresa perante a Junta Comercial do Estado ou perante a Secretaria da Receita Federal. Dessarte, considerando que é dever da pessoa jurídica

constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado, e considerando a existência de pendências tributárias, imprescindível se torna o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Desse modo, à vista das razões invocadas pela exequente e tendo em conta que há indícios de que a sociedade empresária foi dissolvida irregularmente, porquanto não foi encontrada no endereço de sua sede fiscal, conforme entendimento sumulado e pacífico do STJ, correta a decisão que deferiu o redirecionamento. Menciono, por oportuno, que corrobora o que fora afirmado retro o fato de a sociedade executada, após expedido mandado de constatação nestes autos (f. 168-169), não ter sido encontrada no endereço fornecido como o de funcionamento de suas atividades. É o que se extrai da certidão de f. 169. Não foi, assim, o simples inadimplemento da obrigação tributária que deu ensejo ao redirecionamento, mas a ocorrência de dissolução irregular. Passo à preliminar ao mérito.- PRESCRIÇÃO O embargantes aduzem a ocorrência de prescrição em relação aos créditos representados pelas certidões de dívida ativa n. 13703000479-46, n. 13603001053-29, n. 13205001504-93 e n. 13205001505-74. Em relação às duas primeiras inscrições, a embargada, já na execução fiscal, reconheceu a sua prescrição, cancelando-as (f. 310 e 313 dos autos de execução fiscal). Em relação às duas últimas inscrições, noto que a constituição dos créditos ocorreu por termo de confissão espontânea, em 15.07.2003 (f. 77-120 dos autos de execução fiscal). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 24.03.2006 e o despacho do juiz que ordenou a citação foi dado em 04.04.2006 (f. 143 dos autos de execução fiscal). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 24.03.2001. Tendo em vista que as dívidas inscritas sob o n. 13205001504-93 e n. 13205001505-74 não foram constituídas anteriormente à mencionada data, não há que se falar em prescrição.- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Saliento, por derradeiro, que não entendo cabível a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista que não há nos autos prova inequívoca de dolo da parte, não restando, assim, configuradas, as hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Center Modas Calçados e Confecções Ltda e Ronaldo Antônio de Souza ajuizaram em face da União. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignavam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Campo Grande, 19 de novembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0014760-59.2009.403.6000 (2009.60.00.014760-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRANCISCO PORTO DA SILVA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Proceda-se à constrição de eventuais veículos, registrados em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículo(s), efetue-se a restrição de transferência e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Após, registre-se, naquele sistema, a correspondente penhora. Da penhora realizada através do sistema BACENJUD, intime-se o(a) executado(a), através de publicação. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos em que requerido. Após, ao(à) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011621-26.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIA EUTILIA MARCAL DOS REIS(MS012521 - MANUEL EDUARDO SANTANNA CORREA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos os extratos bancários - dos meses de setembro, outubro e novembro - da conta bancária cujo bloqueio foi efetuado. Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6385

EXECUCAO FISCAL

0000850-46.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MMSG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PGFN) em face de MMSG Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda, objetivando, em síntese, a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. O exequente, em razão do cancelamento do crédito cobrado, por existência de depósitos judiciais anteriormente à inscrição, requereu a extinção do processo (fl. 53). O executado, à fl. 56, em virtude de depósito judicial realizado nos autos da ação ordinária 0002679-38.2010.403.6002, requereu a lavratura do termo de garantia da execução e, por consequência, a suspensão dos efeitos negativos da mora e a baixa de seu nome do CADIN, do SERASA e do SPC. É o relatório. Decido. Considerando que a inscrição do crédito tributário foi cancelada administrativamente, em virtude da existência de depósito realizado antes da inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 e artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Por consequência, em face do pedido de fl. 56 e do alegado nos autos dos embargos à execução em apenso (autos 0001914-91.2015.403.6002), antecipo os efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da executada, com relação à inscrição 13414004753-18 dos órgãos de proteção ao crédito - CADIN, SERASA e SPC. Oficie-se para cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0001914-91.2015.403.6002. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6386

CARTA DE ORDEM

0004234-17.2015.403.6002 - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a certidão de f. 12, redesigno a audiência para o dia 19 de janeiro de 2016, às 14h00 (horário local). Comunique-se ao Juízo Ordenante, 4ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 746/2015-SC02.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4394

EXECUCAO FISCAL

0001533-22.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO - ME X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO(MS016512 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO)

Fls. 198/208. De início, defiro a expedição de ofício ao órgão de trânsito local para que, atendidos os requisitos legais, autorize o licenciamento do veículo Ford/F350 G, placa HTG 5280, penhorado nestes autos (fls. 130) conforme requerido, mantendo-se a restrição judicial de transferência do mesmo. Após, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o pedido de levantamento da penhora formulado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003957-32.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONIO DA ROCHA(MS013681A - ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS)

ANTONIO DA ROCHA requer, às fls. 33/42, a liberação da quantia bloqueada via sistema BACENJUD na conta corrente de sua titularidade no Banco Santander, por se tratar de proventos de crédito de salário - benefício previdenciário percebidos para o seu próprio

sustento.Requer ainda, a liberação da quantia bloqueada na conta corrente de sua titularidade no Banco Bradesco, alegando serem necessários para o pagamento do parcelamento efetuado junto à exequente. No caso, restando demonstrada que a quantia de R\$ 658,82 (seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), bloqueada às fls. 31, trata-se de recebimento de benefício previdenciário, sendo portanto verba impenhorável, defiro o pedido formulado pelo requerente, para determinar o desbloqueio do referido valor, nos termos do inciso IV, do art. 649, do Código de Processo Civil.Em seguida, diga a exequente quanto ao restante bloqueado no Banco Bradesco, bem como sobre eventual parcelamento do crédito excutido.Após, conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001459-57.2014.403.6004 (2002.60.04.000669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-93.2002.403.6004 (2002.60.04.000669-0)) MARGARITA TERESITA FUENTES DE OLIVEIRA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela embargante, sobre as provas que pretendem produzir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001041-90.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAPER MASTER PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

Fl. 41: tendo em vista a certidão do oficial de justiça, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000583-20.2005.403.6004 (2005.60.04.000583-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMARA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X ALLY MOUSSA HAMIE(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X REGINALDO GOULLY X MARCIO DA SILVA

Fl. 263: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre a petição. Prazo de 10(dez) dias.

Expediente N° 7936

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001613-75.2014.403.6004 - ANA JOAQUINA DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Considerando que a parte autora depositou o rol de testemunhas fora do prazo (fl. 70), intime-se o autor, via publicação, para que providencie o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação.Publique-se. Intime-se.

0000941-33.2015.403.6004 - VERONICA TEIXEIRA E SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 07/13). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 08, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória nº _____/2015-SO para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-18.2015.403.6004 - SONIA MARIA FERREIRA VIEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 07/26). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 08, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória nº _____/2015-SO para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000950-92.2015.403.6004 - ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA PEREZ(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 17/43). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 18, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória nº _____/_____-SO para citação e intimação do INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-91.2015.403.6004 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de

aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 19/35). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 19, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória nº _____ / _____ - SO para citação e intimação do INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-46.2015.403.6004 - JOSEFA DE ARRUDA NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial em razão de incapacidade, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 16/31). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 16, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que não disponha de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Logo, reputo imprescindível a realização de estudo social para aferir a situação econômica da parte, bem como de prova pericial, a fim de comprovar a existência de impedimentos de longo prazo que a incapacitem para o exercício de atividade laborativa. Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de estudo socioeconômico, por assistente social habilitado perante a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, bem como de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo; e) em seguida, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, elencados ao final da presente decisão, ficando a parte autora cientificada de que deverá apresentar ao assistente social, por ocasião da avaliação, comprovantes de receitas médicas e demais despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo; g) com a juntada do parecer socioeconômico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de perícia médica. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000949-25.2006.403.6004 (2006.60.04.000949-0) - MARISIA VILALVA FERNANDES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição

do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Oficie-se ao APSADJ-INSS para que informe acerca da implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora.

Expediente Nº 7937

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000319-51.2015.403.6004 - FERNANDO BISPO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de f. 44/45 e concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

0000664-17.2015.403.6004 - MARIA CERVEIRA BATISTA(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial em razão da idade, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 09/20). Devidamente intimada, a parte autora apresentou documentos comprovando prévio requerimento administrativo do benefício postulado (nº 701.386.125-2), que resultou no indeferimento do pedido (f. 24/26). Vieram os autos conclusos. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de estudo socioeconômico, por assistente social habilitado perante a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS; f) em seguida, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, elencados ao final da presente decisão, ficando a parte autora cientificada de que deverá apresentar ao assistente social, por ocasião da avaliação, comprovantes de receitas médicas e demais despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo; g) com a juntada do parecer socioeconômico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória nº _____ / _____ - SO para citação e intimação do INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-43.2015.403.6004 - VILSON DA SILVA RODRIGUES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a manutenção de auxílio doença. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 08/19). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 08, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata realização de perícia médica, que não teria sido realizada em razão do movimento grevista desencadeado pelos servidores do INSS, a fim de garantir a manutenção do benefício de auxílio doença. Trouxe aos autos Requerimento de pedido de prorrogação (f. 11) informando que o benefício fora concedido até 31.12.2015, bem como que o pagamento seria mantido até 17.07.2015. Contudo, não colacionou qualquer documento que comprove a resistência da parte ré em realizar a pretendida perícia. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se foi realizada a perícia médica, bem como se foi mantido o pagamento do benefício de auxílio doença. Caso seja negativa a resposta, deverá comprovar documentalmente. Sem prejuízo, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido formulado pela parte autora, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Deverá informar, também, a atual situação do benefício pretendido pela parte autora (nº 603.811.044.9) e se foi realizada a perícia médica após o fim do movimento grevista; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às

partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória nº _____/2015-SO para citação e intimação do INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001052-17.2015.403.6004 - NILTON CESAR DE SOUZA RODRIGUES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 18/41). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 19, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. PA 1,10 Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória nº _____/2015-SP para citação e intimação do INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-31.2015.403.6004 - LUCIO ALVES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 18/39). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 19, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. PA 1,10 Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória nº _____/2015-SP para citação e intimação do INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7938

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000653-37.2005.403.6004 (2005.60.04.000653-8) - LIZ EVELY METELO PORFIRIO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000282-68.2008.403.6004 (2008.60.04.000282-0) - APARICIO BANDEIRA DUARTE FILHO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 7939

INQUERITO POLICIAL

0001119-79.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ALVARO CARRILHO ARANO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALVARO CARRILHO ARANO, versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c art. 40 incisos I, ambos da Lei 11.343/2006. DECIDO. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de ALVARO CARRILHO ARANO e determino a citação do acusado para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). No que tange ao pedido de fl. 69-71, defiro o pedido. Expeça-se ofício à Receita Federal desta cidade solicitando as imagens das câmeras de segurança do Posto Esdras na data de 19/10/2015, do período das 21h às 23:59h. Intimem-se as partes. Requistem-se as certidões de antecedentes necessárias. À distribuição para as anotações devidas. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: Mandado ____/2015-SC - para citação e intimação de ALVARO CARRILHO ARANO, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7451

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002056-28.2011.403.6005 - IVO SANCHES DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 150, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000114-87.2013.403.6005 - MIRIAM GASPAR DA SILVA DE MATOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação interposto às fls. 119/128, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

000426-63.2013.403.6005 - JOEL SOUSA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 45/49, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-38.2013.403.6005 - LEANDRO GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 273/287, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001659-95.2013.403.6005 - VANESSA ESCOBAR SATTI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 19/38, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002371-85.2013.403.6005 - GENEROSA SIQUEIRA PEREIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 156, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002504-30.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X APARICIO IBARRA

Sobre a certidão de fls. 64, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001023-32.2013.403.6005 - ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 29/32, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001025-02.2013.403.6005 - EROSI FIGUEIREDO X DIENERFER GOMEZ FIGUEIREDO X EMELLY KIARA GOMEZ FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 33/36, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001884-18.2013.403.6005 - CINTIA BRUNI NUNES X MARLENE BRUNI NUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 75/84, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-92.2014.403.6005 - ERI SILVEIRA RAMOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 88, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000889-34.2015.403.6005 - FRANCIELLE SOBREIRA DE JESUS BRITZ(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 103/110, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001483-29.2007.403.6005 (2007.60.05.001483-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA

1. Defiro o pedido de fls. 153 e, em consequência suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data do requerimento da exequente. Anote-se no sistema processual.2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação. Cumpra-se.

0001743-38.2009.403.6005 (2009.60.05.001743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDER VASQUEZ CABRAL

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0000029-04.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Sobre a certidão de fls. 32, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001834-89.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARALICE DA ROCHA AIDAR

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dias). Cumpra-se.

0000864-55.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO SOUZA VILALBA

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dias). Cumpra-se.

0001416-20.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X P R DO NASCIMENTO - ME X PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dias). Cumpra-se.

0002431-24.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ONIVALDO DA SILVA DINIZ - ME X ONIVALDO DA SILVA DINIZ

Sobre a certidão de fls. 37, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000324-72.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SILVANA VENANCIO CHAVES

Sobre a certidão de fls. 65, manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000688-76.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FRANCISCO APOLINARIO GOMES

Sobre a certidão de fls. 73, manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000822-06.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X SUZELINE DIAS DE MELO

Sobre a certidão de fls. 56, manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001131-27.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GLAUCE JARDI BEZERRA

Sobre a certidão de fls. 108, manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente N° 7452

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000347-84.2013.403.6005 - EMILY KAMILI DA SILVA GONCALVES X ADRIANA CORREIA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

0000597-20.2013.403.6005 - FLORENCIO ANTONIO CONSTANTINI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

0001959-23.2014.403.6005 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000765-56.2012.403.6005 - CILENE DA SILVA PINHEIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

0000902-04.2013.403.6005 - ANTONIA MARTINS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

0001670-27.2013.403.6005 - OLIMPIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

0002027-07.2013.403.6005 - MARIA MADALENA TOMAZ DOS SANTOS(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000026-15.2014.403.6005 - ANTONIO HENRIQUE DIAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

0001660-46.2014.403.6005 - MARILENE VIEIRA MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Expediente N° 7453

MANDADO DE SEGURANCA

0002685-60.2015.403.6005 - RODOLFO RODRIGUES ARRUDA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Considerando que: 1.1) A petição inicial não atende a segunda parte do caput do art. 6º da Lei 12.016/2009, uma vez que não indica a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está integrada (no caso a União Federal) e não cumpre integralmente o mandamento do art. 282, II, do CPC, c/c art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, pois não indica a profissão do impetrante.1.2) o impetrante busca restituição de bem móvel cujo valor apontado à fl. 38 é de R\$ 14.885,01 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e um centavo), valor que foi atribuído à ação e implica em custas de R\$ 148,85 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo que somente 50% deste valor teria que ser recolhido com a inicial (R\$ 74,43 - setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996;1.3) a parte impetrante está servida de Advogado particular, portanto não precisou da assistência judiciária gratuita para contar com profissional que detivesse capacidade postulatória;1.4) o certificado de registro de veículo juntado à fl. 17 está datado de 08/05/2012, portanto é desatualizado e inapto para comprovar a propriedade do bem cuja devolução é postulada no mandamus.2) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para que:2.1) proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC;2.2) emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) indicar a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora; b) cumprir integralmente o disposto no art. 282, II, do CPC, c/c art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, declinando a profissão do impetrante; e c) juntar cópia atualizada do documento hábil a comprovar a propriedade do veículo em questão (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo).Cumpridas as determinações ou esgotado o prazo, tomem os autos conclusos.

Expediente N° 7454

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB(SP232045 - JOSÉ OSMIR BERTAZZONI) X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS X SINTED - SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PONTA PORA/MS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

AÇÃO CÍVELAUTOS N°: 0001847-30.2009.403.6005REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MSREQUERIDOS: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL CSPB E OUTROSDecisão. Vistos, etc.Trata-se de ação de CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO proposta pelo MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS em face da CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL CSPB; FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FESSEP/MS; e, SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ/MS - SIMTED.Funda-se a presente ação na divergência atinente a quais entidades são credoras da contribuição sindical devida pelo referido município.Considerando a matéria controvertida, de rigor a aplicação de recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, que assevera:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.1. As ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, indiferente a relação celetista ou estatutária. Precedentes: AgRg no CC 135694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC 128599 / MT,

Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015.2. Superados os seguintes precedentes que punham em relevo a relação celetista ou estatutária do servidor com o ente Público: CC 90770 / SP, Primeira Seção, Rel. Des. conv. Carlos Fernando Mathias, julgado em 14.05.2008; CC 87829 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2007; CC 77650 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26.09.2007; CC 69025 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.10.2007; AgRg no CC 79592 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007.3. Isto porque a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos, pois as demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos são de natureza tributária e ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. Além disso, o fato gerador da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, III, da CF/88.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, o suscitante.(CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 14/09/2015) Portanto, competente para processar e julgar o presente feito é a Vara do Trabalho de Ponta Porã/MS. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do presente Juízo para conhecer e julgar a presente demanda e DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos para a VARA DO TRABALHO DE PONTA PORÃ/MS. Por prejudicialidade, DETERMINO, também, o encaminhamento dos autos nº 0000571-85.2014.403.6005 e 0001629-60.2016.4.03.6005 ao referido Juízo trabalhista. Junte-se cópia desta decisão a esses processos. Por fim, em caso de eventual suscitação de Conflito de Competência, serve esta decisão como razões do presente Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 04 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal Titular. Cópia da presente decisão servirá de ofício nº /2015 à Vara do Trabalho de Ponta Porã.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001339-55.2007.403.6005 (2007.60.05.001339-1) - JOSAFÁ BALBINO FALCAO(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

AÇÃO CÍVEL Autos n.º 0001339-55.2007.403.6005 Requerente: JOSAFÁ BALBINO FALCÃO Requerida: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A. Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSAFÁ BALBINO FALCÃO, com pedido liminar, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelo qual pleiteia a autora a imediata restituição do veículo VW/Go!, placas HRM-3463. Sustenta o autor ser proprietário do veículo supracitado, apreendido em 03/02/2007, em uma estrada vicinal Sete Voltas, próximo a Fazenda Forquilha, em Maracajú/MS, quando estava sendo utilizado por Cleber de Queiroz, para o transporte de cigarros estrangeiros, sem a comprovação da regular entrada no país. Aduz, em síntese, estar viciado o procedimento administrativo, porquanto foi nesse considerado revel, e ser terceiro de boa-fé, pois não participou do delito perpetrado pelo condutor do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/129. Emenda à inicial às fls. 134/135. Análise do pedido de tutela antecipada e determinação de citação às fls. 136/141. Citada (fl. 194), a requerida apresentou contestação às fls. 197/202. Defende, resumidamente, a higidez e legalidade dos atos administrativos e a ausência de boa-fé do autor, estando ele relacionado ao delito administrativo perpetrado. Contestação impugnada às fls. 211/213. As partes especificaram provas às fls. 216/218. Audiência marcada à fl. 253. Audiência às fls. 264. Em alegações finais, feitas oralmente em audiência, é o relatório. Sentença. II FUNDAMENTAÇÃO A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a tal pena, se pertencente ao responsável por

infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). Feitas as considerações necessárias, observo, preliminarmente, que, conforme já mencionado na decisão de fls. 136/141, não há nulidade no processo administrativo fiscal, porquanto o postulante e seu advogado foram notificados para apresentação de recurso (fls. 71/72). No mérito, tenho que o Auto de Infração de fls. 59/67 fundamenta em seus motivos a responsabilidade do autor no ilícito administrativo cometido por Cleber de Queiroz, por presumir uma relação de proximidade entre ambos, porquanto conchudados à época do ilícito, do que decorreria a ciência daquele das atividades ilegais deste. Diz a ré haver culpa in vigilando por parte do requerente. Entretanto, as provas colhidas, principalmente o depoimento do autor, confirmado pelo depoimento da informante e pelas declarações de Cleber de Queiroz, quando de sua prisão, dão conta de que esse último, sem ciência do requerente, utilizou o veículo para importação ilegal de cigarros. Destaco que são críveis as narrativas no sentido de que o veículo apreendido era utilizado de maneira rotineira por Cleber de Queiroz e por Cleudete Barbosa da Silva, para o atendimento das necessidades de saúde da mãe dessa (irmã da esposa de JOSAFÁ BALBINO). No mesmo sentido, merece acolhida a argumentação de que Cleber de Queiroz, abusando da confiança que gozava, inclusive por ser policial, cometeu o ilícito administrativo em comento. Dados esses termos, por ter não concorrido o requerente com o ilícito administrativo perpetrado, faz ele jus à liberação do veículo VW/Gol, placas HRM-3463, com a confirmação da antecipação dos efeitos parciais da tutela jurisdicional concedida. III-DISPOSITIVO. Isso posto, julgo PROCEDENTE, confirmando a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, o pedido contido na inicial e EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar a UNIÃO FEDERAL à restituição do veículo VW/Gol, placas HRM-3463. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa. Sem custas, por força de isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0001460-78.2010.403.6005 - RONALDO FREITAS - INCAPAZ X FILOMENA MARIA DE FREITAS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº: 0001460-78.2010.403.6005 REQUERENTE: RONALDO FREITAS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - tipo CRONALDO FREITAS, menor incapaz, propõe ação para implantação de benefício assistencial de prestação continuada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimado para regularizar sua representação processual (fls. 140/141), informa que sua avó, até então apontada como representante devidamente constituída, não possui tais poderes. Sendo assim, de rigor a aplicação do disposto no artigo 13, I, do CPC, declarando-se a nulidade do processo e sua extinção sem resolução de mérito (falta de capacidade processual). Assim, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Condeno o requerente em custas e honorários. Fica suspensa a execução por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2015 Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0002605-38.2011.403.6005 - JAIR DOS SANTOS FALCAO (MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001660-80.2013.403.6005 - PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído,

registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-58.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE ANTONIO JOAO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-50.2014.403.6005 - FERNANDA GRECO X MARIA INEZ GRECO DE MORAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-56.2014.403.6005 - EDUARDO RAUL BALBUENA JAQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-87.2015.403.6005 - ANTONIO FAGNER GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 25/27 e laudo socio-econômico de fls. 28/39, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002544-46.2012.403.6005 - GERTA ZANG(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 0002544-46.2012.403.6005 AUTORA: GERTA ZANGRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CGERTA ZANG ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do requerido a conceder APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/44. À fl. 46 foi determinada a juntada de documentação referente à possível processo idêntico ao presente, já transitado em julgado. A ordem foi cumprida às fls. 50/67. É o relato do necessário. Sentencio. Constatado que a sentença transitada em julgado de fls. 60/67 revela que a ação protocolada sob o nº 0001123-89.2010.403.6005 possui as mesmas partes, pedidos e causa de pedir do presente feito. Como cediço, coisa julgada forja pressuposto processual negativo, ou seja, cuja presença impede o processamento e julgamento do feito, com a consequente extinção desse sem julgamento de mérito. Assim, EXTINGO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Condeno a requerente em custas e honorários. Fica suspensa a execução por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0000753-08.2013.403.6005 - ALDEMAR LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-11.2014.403.6005 - LUCI LOPES(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-49.2014.403.6005 - GISLAINE ORTIZ CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000323-85.2015.403.6005 - CLEUNICE DE SOUZA PORTO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3604

MANDADO DE SEGURANCA

0000166-54.2011.403.6005 - GREGORIO ERIEL NARVAEZ BENITES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Considerando que o veículo objeto da presente demanda já foi transferido a terceiro, como se vê dos extratos de f. 223/224, torno sem efeito a determinação de restrição daquele bem via RENAJUD.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para ciência e para requerer outras medidas, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

0000670-21.2015.403.6005 - DJALMA FERNANDES DE JESUS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) O pedido de recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não pode ser acolhido, por contrariar entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)Desse modo, recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a União (Fazenda Pública) para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF.4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002355-63.2015.403.6005 - JUCIVALDO SANTOS(MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA E MS017972 - MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de SegurançaAutos n. 0002355-63.2015.403.6005Impetrante: JUCIVALDO SANTOSImpetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MSTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUCIVALDO SANTOS contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Fiat/STRADA FIRE CE FLEX,plá HTV-3276, Renavam 209818832, Chassi 9BD27833M7262612, ano/modelo 2014 e ano/fabricação 2010, cor prata. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias importadas irregularmente; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por ele próprio; c) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas; d) deve ser aplicado princípio da insignificância; e) Juntou documentos às fls. 12/30.Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Despacho de fls. 33 deferiu o pedido de Justiça Gratuita, bem como determinou que o impetrante emendasse a inicial, o que restou atendido às fls. 35/44. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. O documento de fl. 21 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido.Em que pese o autor seja o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo.Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida.Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 699/729

pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 26 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002454-33.2015.403.6005 - JOSE CLEDSON FERREIRA DA SILVA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Considerando que não vieram aos autos as contrafés da inicial e documentos que a instruem, o que inviabiliza o cumprimento da liminar e a exigência de informações da autoridade apontada como coatora, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar referidas cópias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de prosseguimento válido do processo (artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009).

Expediente N° 3605

EXECUCAO FISCAL

0000913-14.2005.403.6005 (2005.60.05.000913-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X AUTO POSTO FAZENDEIRO LTDA X MESSIAS MENDES FERREIRA X BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA

1. Recebo o recurso de apelação com seus regulares efeitos. 2. Diante da ausência de constituição de advogado pelo executado, remetam-se diretamente os autos ao E. TRF 3º Região, com as cautelas de estilo.

0001770-79.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA X SUELY BURIASCO DE OLIVEIRA DORNELES PEREIRA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista a ausência de informação a respeito do recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo, prossigam-se os presentes autos em seus regulares efeitos. Intime-se.

Expediente N° 3606

INQUERITO POLICIAL

0001838-58.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCIO OLIVEIRA NUNES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

Vistos, etc. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia. RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. Designo audiência para o dia 10/12/2015, às 10h30min (horário MS), oportunidade em que o denunciado MARCIO OLIVEIRA NUNES será interrogado na sede deste Juízo. Na mesma data e horário, designo videoconferência com a Subseção de Dourados-MS para oitiva das testemunhas, os PRFs JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR e SILVIO SERGIO RIBEIRO. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados-MS, solicitando-lhe a honrosa colaboração de intimar as testemunhas referidas e disponibilizar o necessário para realização da videoconferência. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Oficie-se à 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/MS e à 4ª Delegacia da PRF em Dourados, por meio de seus e-mails institucionais (sup.ms@prf.gov.br; del04p01.ms@prf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 10/12/2015, às 10h30min (horário MS) por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e coninação de multa pessoal aos

responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação da ré para que seja apresentada neste Juízo na data e horário acima designados. Ciência ao MPF quanto à designação da audiência. Quanto à produção de prova requerida à fl. 156 (juntada de degravação da denúncia anônima), intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique com os fundamentos legais a prescindibilidade da prova, que julgo, em um primeiro momento, impertinente, considerando que o denunciado foi preso em flagrante. Intimem-se. Cumpra-se.importantes:PRESO:OLIVEIRA NUNES, brasileiro, união estável, nascido em 14/02/1974 em Porto Alegre/RS, filho de Francisco Manoel Borges Nunes e Maria Helena Oliveira Nunes, portador da cédula de identidade, 8057272431 SSP/PC/RS, inscrito no CPF 688.458.420-49, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã-MS. TESTEMUNHAS: JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073124 SILVIO SERGIO RIBEIRO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1370629 Ambos se encontram lotados e em exercício na 4ª Delegacia da 3ªSRPRF/MS, situada na BR 163, Km 267, CEP 79800-000, em Dourados-MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2254

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000580-78.2013.403.6006 - DIRCE GASPAR DE SOUZA MARINHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: DIRCE GASPAR DE SOUZA MARINHO X INSSDiante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 70-verso, declaro a preclusão da prova testemunhal.Designo audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 26 de abril de 2016, às 15h10min, a ser realizada na sede deste Juízo.Anoto que a parte autora deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Publique-se. Ciência ao INSS.Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010.Publique-se. Intimem-se.

0001032-88.2013.403.6006 - ALTAIR COSTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ALTAIR COSTA (CPF: 273.057.241-49) e outroRÉU: FAZENDA NACIONALInexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu a parte autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha já arroladas (fl. 56). A União, devidamente intimada, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54).Defiro a produção requerida de provas. Designo audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2016, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO à FAZENDA NACIONAL, na pessoa de um de seus Procuradores, com endereço situado na Av. Presidente Vargas, 1600, Vila Progresso, em Dourados/MS, CEP: 79.825-090.Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-18.2014.403.6006 - SHEILA MARINA PINHEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SHEILA MARINA PINHEIRO (CPF: 077.903.679-43)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSInexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu a parte autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha a serem arroladas (fl. 74), para verificação de sua qualidade de segurada. O réu, devidamente intimado, se manteve inerte (v. certidão de decurso de prazo de fl. 75).Defiro parcialmente a produção requerida de provas. Designo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2015 701/729

audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus Procuradores, com endereço situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se. Cumpra-se.

0001648-29.2014.403.6006 - JOSEFA MARIA PEREIRA BARBOSA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSEFA MARIA PEREIRA BARBOSA (CPF: 052.378.768-54) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a parte autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas já arroladas, como também na expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Naviraí, para confirmar a veracidade de declaração constante no atestado de óbito (fls. 08 e 44-46). O INSS, devidamente intimado, se manteve inerte (v. certidão de fl. 47). Defiro parcialmente a produção requerida de provas. Designo audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2016, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Quanto à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Naviraí/MS, entendo desnecessária à presente lide, tendo em vista que as observações constantes na certidão de óbito são fornecidas pelo seu declarante ou por documentos apresentados ao cartório, não sendo necessário se atestar a sua veracidade. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus Procuradores, com endereço situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000618-22.2015.403.6006 - LIBERTINA BOSCO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já fora designada audiência pelo juízo deprecado, com vistas à economia processual, indefiro o pedido formulado na petição de fl. 58. Ressalto que, em casos posteriores, desejando a parte a realização de audiência na sede deste Juízo Federal, deverá constar tal interesse logo na petição inicial, comprometendo-se a apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, mesmo que domiciliadas na sede de outro juízo, evitando a prática de atos inúteis pela Secretaria. Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 15 de março de 2016, às 17h30min, a ser realizada na sede do Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi. Após, aguarde-se a devolução da deprecata. Naviraí/MS, 25 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN, Diretora de Secretaria

Expediente N° 1349

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000445-73.2007.403.6007 (2007.60.07.000445-0) - JUCELINO ALVES GOMES X ALZENI ALVES GOMES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a informação do senhor perito, de que a autora não compareceu à perícia agendada para 13.11.2015 (folha 241), intime-se a demandante para que justifique o não comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000688-80.2008.403.6007 (2008.60.07.000688-8) - EDSON RICARDO BUSATTO (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE

Fls. 208-211: Expeça-se carta precatória para citação do CREA/MS, a fim de que, querendo, efetue o pagamento da verba honorária transitada em julgado ou apresente embargos, no prazo legal. Cumpra-se.

000057-34.2011.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI)

Determino a juntada do extrato Dataprev, anexo. Verifico que o benefício concedido no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi implantando. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000563-10.2011.403.6007 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se objetivava tão somente o pagamento relativo aos honorários advocatícios (folha 144). Houve expedição de RPV (folha 145), tendo sido noticiado o pagamento (folha 146), sem manifestação superveniente dos interessados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-50.2015.403.6007 - CARLOS SIMAO INTROVINI(RS037627 - CLAUDIA FRAGOMENI E RS032075 - JULIANO OLIVEIRA GOZZI) X ROGER AZEVEDO INTROVINI(RS037627 - CLAUDIA FRAGOMENI E RS032075 - JULIANO OLIVEIRA GOZZI) X JOAO CARLOS AZEVEDO INTROVINI(RS037627 - CLAUDIA FRAGOMENI E RS032075 - JULIANO OLIVEIRA GOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)

Chamo o feito à ordem. Observo que nestes houve prolação de sentença com resolução de mérito, em 06.08.2002, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Coxim-MS (fls. 635-649), que trouxe em seu dispositivo: Em razão do exposto, julgo procedente o pedido inserto na inicial desta ação proposta por Carlos Simão Introvini, Roger Azevedo Introvini e João Carlos Azevedo Introvini em face do Banco do Brasil S.A., para determinar o recálculo do valor dos débitos mencionados na inicial, através do critério pro rata, perfazendo-se o acertamento do saldo devedor dos autores mediante a incidência do BTN Fiscal, em 41,28%, no mês de março de 1990, além da importância de NCr\$50.000,00, mantendo os demais encargos pelas partes. Como consequência, em relação aos contratos onde já ocorrem pagamentos a maior pelos autores, determino a compensação destes valores com o saldo ainda em aberto nas Confissões de Dívidas, bem como determino que o banco réu devolva aos autores o volume de títulos do Tesouro Nacional adquiridos para lastrearem as Confissões de Dívidas firmadas. Determino a extinção deste processo com julgamento de mérito (CPC, art. 26, I). (...) (fls. 648-649). Em face da sentença, foram opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 654-655), os quais não foram conhecidos, consoante decisão proferida em 05.10.2002 (fls. 659-661). O banco requerido apelou da sentença (fls. 664-670), cujo recurso foi provido parcialmente, conforme acórdão de folhas 708-714, proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em 18.10.2004, (...) para reformar a sentença, determinando que os Títulos do Tesouro Nacional somente sejam devolvidos após o recálculo do débito e se não persistir a dívida para a qual serviram de garantia. Ainda, determino seja minorada a verba honorária de sucumbência em favor dos patronos dos apelados, para o percentual de 10% sobre o valor dado à causa. (...) (folha 711). Alegando omissões no acórdão retrocitado, o banco requerido opôs embargos de declaração (fls. 716-718), que foram rejeitados consoante acórdão proferido em 20.12.2004, pela Terceira Turma Cível do TJ-MS (fls. 725-731). Desse decurso, o Banco do Brasil S.A. interpôs o recurso especial de folhas 734-735 (razões nas folhas 736-746; contrarrazões nas folhas 758-774), ao qual foi negado seguimento pela decisão de folhas 776-782, em 03.06.2005, da lavra do Vice-Presidente do TJ-MS. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento ao STJ (n. 2003.001532-9/0001.01), em 27.06.2005, remetido àquela egrégia Corte em 09.09.2005 (folha 785). O agravo de instrumento foi provido para uma melhor análise do recurso especial. Nessa mesma data os autos principais retornaram à Comarca de Coxim-MS, nos termos da decisão de folha 3.037. Ao Recurso Especial n. 1.102.793-MS (2008/0273529-8) foi negado provimento pela decisão de folhas 3.047-3.050, proferida pelo Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. convocado do TJ-AP), contra a qual o banco requerido opôs novamente embargos de declaração (fls. 3.054-3.056). Consoante a decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora dos embargos declaratórios, estes foram conhecidos como agravo regimental, reconsiderando a decisão atacada para analisar o recurso especial, ao qual foi novamente negado seguimento, desta feita por fundamentos diversos (fls. 3.059-3.062). Esta decisão transitou em julgado em 10.09.2012 (folha 3.063-verso). Retornando os autos à Comarca de origem (fls. 3.063v. e 3.064), os autores requereram a continuidade da fase de liquidação de sentença iniciada ainda em 2006 (fls. 800-804 e 3.066). E, foi apenas nessa fase processual, ou seja, na execução da decisão transitada em julgado, que a União requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente do Banco do Brasil S.A. (folha 3.395), motivando a remessa dos autos a este Juízo Federal, como se vê da decisão de folha 3.407. Ocorre que se a manifestação de ingressar no feito e/ou até mesmo eventual intervenção da União ocorrer apenas na fase de execução de sentença transitada em julgado, proferida na Justiça Estadual, receberá ela o feito no estado em que se encontra, não

cabendo se cogitar de deslocamento da competência para a Justiça Federal, sob pena de violação do princípio do juiz natural (art. 475-P, II, e art. 575, II, todos do CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 50, PARÁGR. ÚNICO, DO CPC. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO ORIGINAL. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 475-P, II, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZOS FEDERAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma subseção judiciária.2. Ação encontra-se em fase de execução de título judicial produzido no âmbito da Justiça Estadual, antes da intervenção da União no feito, na qualidade de assistente simples da parte ré.3. A modalidade de assistência enquadra-se na previsão do artigo 5º, parágrafo único, da lei 9.469/97.4. O assistente recebe o processo no estado em que se encontra, conforme estabelece a segunda parte do parágrafo único do art. 50 do CPC.5. Tendo ocorrido, no caso, o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ confirmando a sentença prolatada pelo Juiz Estadual, inaugurando a fase de cumprimento do julgado/execução, o deslocamento do processo para a Justiça Federal encontra óbice na regra inserta nos arts. 475-P e 575, II, do CPC, segundo a qual é competente para processar e julgar a execução fundada em título judicial, o juízo que julgou a causa primária.6. O Juízo que julgou a ação na qual se originou o título executivo é o competente não só para processar a subsequente execução/cumprimento de sentença, como também para conhecer e julgar eventual impugnação que lhe corresponda.7. Considerando que a intervenção da União no feito ocorre sob a forma de assistência simples, após o trânsito em julgado da sentença proferida por Juiz Estadual, a aplicação da regra contida nos artigos 475-P, inciso II, e 575, II, ambos do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, em observância, inclusive, ao princípio da legalidade e do juiz natural.8. Configura-se, no caso, a incompetência absoluta dos Juízos Federais conflitantes e o reconhecimento da competência de terceiro juízo, que não figura no conflito. Precedentes deste Tribunal.9. Conflito julgado procedente, para declarar incompetentes os Juízes Federais conflitantes e reconhecer competente para processar a execução o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG, perante o qual tramitou a ação de conhecimento. (TRF - 1ª Região - Conflito de competência 00132655020134010000, Relator: Des. Federal CANDIDO MORAES, data de julgamento: 30.09.2014, Primeira Seção, data de publicação: 13.10.2014 e-DJF1, p. 10). Desse modo, pelas razões expostas, revogo o despacho de folha 3.411, restando prejudicado o recurso de embargos de declaração contra ele oposto (fls. 3.412-3.418). Em face do exposto, restitua-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Coxim, MS, juiz natural do feito, nos moldes dos artigos 475-P, II, e 575, II, todos do Código de Processo Civil, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-69.2015.403.6007 - MARCELO INACIO DE SOUZA ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Marcelo Inácio de Souza Almeida ajuizou ação, rito sumário, em face da União, objetivando, em síntese, a invalidação do ato de desincorporação das fileiras do Exército com reconhecimento do direito à reintegração e posterior reforma, bem como indenização por danos morais (fls. 2-12). Juntou documentos (fls.13-96). Pelo termo de folha 97 foi apontada prevenção de outro pleito judicial da parte autora de anulação de ato administrativo que o desincorporou dos quadros do Exército, bem como sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais proposto também contra a União, em trâmite por este Juízo (autos n. 0000421-64.2015.4.03.6007). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O extrato processual anexo demonstra a existência de litispendência, o que impede o prosseguimento do presente feito, eis que comprova a triplíce identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido (artigo 301, 1º e 2º, do CPC). Dessa maneira, presente a triplíce identidade com os autos n. 0000421-64.2015.4.03.6007, que tramitam perante este Juízo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, haja vista a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a qual ora defiro (folha 12, item 5, e folha 14) e, considerando que não houve citação da demandada, também não são devidos honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000859-90.2015.403.6007 - FABIO DOMINGUES(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Fábio Domingues ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende, em estreita síntese, a nulidade de ato jurídico - procedimento de execução extrajudicial - combinado com consignação em pagamento e revisão contratual, formulando ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-23). Juntou documentos (fls. 25-27, 29-31, 33-55, 57-60 e 62-72). Narra a exordial que o autor para a aquisição do imóvel descrito firmou com a requerida contrato de compra e venda com alienação fiduciária, e, tornando-se inadimplente de algumas parcelas, foi surpreendido pela notícia de que o contrato foi objeto de execução extrajudicial, com leilão do imóvel designado para o dia 19.11.2015 próximo passado. Aduz que o procedimento executivo extrajudicial se encontra eivado de nulidade. Alega, ainda, a abusividade e a ilegalidade da cobrança da taxa de juros, frente do Código de Defesa do Consumidor. Diz que não lhe foi possibilitado o pagamento do débito pela requerida, o que viola os direitos da propriedade. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a manutenção da posse, para que possa permanecer ocupando o imóvel, objeto do contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia (n. 855501577964). Vieram os autos conclusos. Difiro a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, haja vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para a compreensão da controvérsia. Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos que reputar pertinentes para o deslinde do feito, nos moldes do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000326-39.2012.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores relativos ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (folha 244), sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-95.2013.403.6007 - ADELINA FURTADO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada do extrato Dataprev, anexo. Verifico que o benefício concedido no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi implantando. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000799-88.2013.403.6007 - HELENA DE ANDRADE CORREA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Helena de Andrade Correa opôs recurso de embargos de declaração (fls. 463-466) em face da sentença de folhas 457-460, arguindo a existência de contradições, na medida em que a fundamentação e o dispositivo da decisão conflitam, haja vista que embora tenha sido reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 08.03.2010 - o qual somado aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS permitiria à autora a concessão de aposentadoria especial -, houve determinação de sua conversão em tempo comum para que lhe fosse concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da possibilidade do recurso possuir efeitos infringentes foi a Autarquia Federal intimada para se manifestar (folha 468), tendo apresentado contrarrazões nas folhas 469-470, pugnano pelo não conhecimento dos embargos, eis que não trazem nenhum dos vícios elencados no artigo 535, I e II, do CPC, tratando-se de mero inconformismo da parte embargante. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado prolator da sentença embargada foi designado para atuar nesta Subseção Judiciária, entre 08.09.2015 a 07.10.2015, sendo certo que com a cessação da designação não há óbice para que o juiz natural dê regular prosseguimento ao feito, razão pela qual passo a apreciar o recurso de embargos de declaração oposto. De feito, está presente o vício da contradição na sentença. Como consta da sentença embargada, a autora alegou que laborou em atividade especial nos seguintes períodos: 1) de 01.10.1984 a 11.04.1988; 2) de 12.04.1988 a 30.06.1991; 3) de 01.07.1991 a 28.04.1995; 4) 06.03.1997 a 08.03.2010; e 5) de 06.03.2010 a 18.09.2012. A Autarquia Previdenciária reconheceu, administrativamente, como de labor em condições especiais a atividade da embargante nos seguintes períodos: 1) de 01.10.1984 a 11.04.1988; 2) de 01.07.1991 a 28.04.1995; e 3) de 29.04.1995 a 02.03.1997. A sentença embargada, em sua fundamentação, destacou que, No caso dos autos, a autora laborou no período de 01/10/1984 a 11/04/1988, 12/04/1988 a 30/06/1991, 11/07/1997 a 08/03/2010, 06/03/2010 a 14/12/2012, amoldando-se se às atividades relacionadas pelos Anexos I (item 1.3.4) e II (item 2.1.3) do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3), sem necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos até a data de 28/04/1995. (terceiro parágrafo, folha 458 verso), donde se conclui que restou reconhecido o período de 12.04.1988 a 30.06.1991 como de labor em condições especiais, independentemente de qualquer análise probatória. Com referência ao período de 06.03.1997 a 08.03.2010 constato que a sentença incorreu em contradição, pois após afirmar que não havia como considerá-lo como labor sujeito a condições especiais (primeiro parágrafo de folha 459), haja vista que, posteriormente, expressamente reconheceu que (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário revela que a autora no exercia, no período em referência, atividade permanentemente exposta a agentes nocivos. Ainda, ele descreve a atividade da autora como exposta a agentes infectocontagiosos. (...) (terceiro parágrafo, folha 459). E, concluir: Portanto, deve ser enquadrado como especial o período de 05/03/1997 a 08/03/2010 (sexto parágrafo, folha 459 verso). Em seguida, considerando, por equívoco, que os demais períodos trabalhados foram reconhecidos como comum pela Autarquia Previdenciária, aduziu que a soma do período de 06.03.1997 a 08.03.2010, reconhecido como especial, após sua conversão em tempo comum, resultaria em tempo superior ao exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (último parágrafo, folha 459-verso). Ocorre que, reconhecidos como especial os períodos em referência - de 12.04.1988 a 30.06.1991 e de 06.03.1997 a 08.03.2010 -, a parte embargante satisfaz o requisito de tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria especial, porquanto comprovado o labor por mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais (períodos: 01.10.1984 a 11.04.1988; 12.04.1988 a 30.06.1991; 01.07.1991 a 20.04.1995; 29.04.1995 a 02.03.1997 e 06.03.1997 a 08.03.2010). Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de retificar, parcialmente, a sentença de folhas 457-460, a partir da fundamentação, devendo ser lido doravante que:(...)II-FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao cerne da controvérsia, a autora pleiteia, em síntese, o reconhecimento do período posterior a 05 de março de 1997, laborado como auxiliar de enfermagem, não considerado pela autarquia previdenciária no computo de seu tempo de contribuição para aposentadoria. No mais, requer seja reconhecido como especial todo o período que laborou na função de técnica/auxiliar de enfermagem, com a consequente conversão em tempo comum, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial. Ultrapassada a questão, resta analisar se o tempo de trabalho acima mencionado deve ser considerado como laborado, sob condições especiais, de modo a haver a contagem privilegiada prevista no 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de

alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Neste particular, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se, pois, a legislação e atos administrativos vigentes à época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo III do Decreto n. 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei n. 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.1995 deve atender o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.1997, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto n. 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei n. 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1997). Ressalto, por fim, que não há óbice à conversão para tempo comum do tempo especial anterior a 28.05.1998 (data da edição da MP 1.663-10 - depois convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.98 - que em tese teria revogado o 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91). Ademais, como a Lei 9.711, de 20.11.1998, resultante da conversão da MP 1.663-10, de 28.05.1998, não contém dispositivo determinando a expressa revogação do 5º do artigo 57 da LB (as MPs que antecederam a lei tinham dispositivo neste sentido), em verdade revogação de tal dispositivo não houve. No caso dos autos, a autora laborou no período de 01.10.1984 a 11.04.1988, 12.04.1988 a 30.06.1991, amoldando-se às atividades relacionadas pelos Anexos I (item 1.3.4) e II (item 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64 (item 2.1.3), sem necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos até a data de 28.04.1995. Com efeito, nada obstante apenas a atividade de enfermeiro esteja prevista nos decretos supramencionados, a jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade de equiparação do trabalho exercido pelo atendente/auxiliar de enfermagem ao do enfermeiro, para fins de enquadramento como atividade exercida em condições especiais, razão pela qual os precitados períodos devem ser considerados como laborados em condições especiais. Com relação ao período compreendido entre 06.03.2010 a 18.09.2012, não há como considerá-lo como laborado em condições especiais. O período laborado de 06.03.2010 a 18.09.2012 junto à Fundação Estatal de Saúde do Pantanal é comprovado pelo PPP de folhas 369-701. Nele a autora foi exposta a agentes químico e biológico. Na descrição da atividade, a autora, em sua descrição de atividades: prestar assistência de enfermagem segura, humanizada e individualizada aos pacientes, sob supervisão do enfermeiro, assim como colaborar nas atividades de ensino e pesquisa desenvolvidas no hospital, preparar pacientes para consultas e exames, orientando-os sobre as condições de realização dos mesmos, preparar e administrar medicações via oral, tópica, intradérmica, subcutânea, intramuscular, endovenosa, e retal segundo prescrição médica, sob supervisão do enfermeiro, cumprir prescrições de assistência médica e enfermagem. O Perfil Profissiográfico Previdenciário revela que a autora não exercia, no período em referência, atividade permanentemente exposta a agentes nocivos. Ainda, nele não descreve a atividade da autora como exposta a agentes infectocontagiosos. Já o período laborado de 06.03.1997 a 08.03.2010 junto à Sociedade Beneficente Coxim é comprovado pelo PPP de folhas 371-372. Na descrição das atividades da autora restou consignado que competia a ela: fazer pedidos de remédios na farmácia; colocar dentro das cubas; verificar sinais vitais; efetuar colocação e troca de sondas; fazer curativos; aplicar injeção; administrar remédios aviados pelos médicos; dar banho nos pacientes; trocar/ substituir as roupas dos mesmos; recolher comadres, urinóis e papagaios com excreções de urina, sangue, fezes, escarros, pus; na enfermaria e apartamentos promover o expurgo, lavagem e desinfecção dos mesmos com hipoclorito de sódio ou álcool 70º; levar paciente até a sala de raio X para radiografias; cuidados com os pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário revela que a autora exercia, no período em referência, atividade permanentemente exposta a agentes nocivos. Ainda, ele descreve a atividade da autora como exposta a agentes infectocontagiosos. Acrescenta, ainda, que o uso de EPI não é hábil para afastar as condições especiais, conforme descrito no laudo pericial. Outrossim, rejeito a aplicação do laudo de folhas 88-100 porque não se teve de forma individualizada ao histórico laboral da autora, e sim, servindo à ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores da área de enfermagem de Mato Grosso do Sul e a Sociedade Beneficente de Coxim - Santa Casa. Não é possível estendê-lo a outros empregadores, muito menos empregados para efeitos previdenciários, sob pena de violar a Lei previdenciária, que exige o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo

anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, deve ser enquadrado como especial o período de 06.03.1997 a 08.03.2010. No caso presente, verifica-se que a parte autora laborou sob condições especiais por período superior a 25 anos. Além disso, sua condição de segurada e a satisfação do tempo de carência exigido pela lei (180 meses, conforme art. 142 da LBPS) são requisitos que podem ser visualizados na análise do CNIS. Diante, portanto, a implementação das condições exigidas pela lei, a concessão da aposentadoria especial é providência que se impõe. III- DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01.10.1984 a 11.04.1988, de 12.04.1988 a 30.06.1991, de 01.07.1991 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 02.03.1997 e de 06.03.1997 a 08.03.2010, e, em consequência, condenar o INSS à implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria especial, haja vista que a demandante computa 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, laborado sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo - 18.09.2012 (NB 141.607.327-0). Os valores em atraso, a serem apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença, serão pagos em parcela única, com juros de mora e correção monetária segundo o manual de cálculos do CJF. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, espécie 46 (NB 141.607.327-0), a partir de 01.12.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000088-49.2014.403.6007 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000145-67.2014.403.6007 - SOLANGE ALVES CAVALCANTI MOREIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Solange Alves Cavalcanti ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-24). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 27-29). A Autarquia Federal indicou assistente técnico, formulou quesitos, e apresentou contestação (fls. 30-31 e 32-38). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 44-49. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 51-52 e 53-60). Foi solicitado ao Sr. Perito que prestasse os esclarecimentos requeridos pelo INSS (folha 61). O laudo complementar foi juntado na folha 63. A parte autora não se manifestou, e o INSS requereu a improcedência do pleito veiculado na exordial (fls. 64-64v.). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor e parestesia nas mãos com início dos sintomas há aproximadamente 1 ano, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou sinal de tincl positivo nos punhos, mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 45). O Sr. Experto indicou que a autora apresenta sintomas de dor e parestesia nas mãos, tendo feito tratamento por síndrome do túnel do carpo, havendo incapacidade total e temporária para o trabalho,

desde outubro de 2012, sendo certo que a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, com sugestão de afastamento das atividades laborais por aproximadamente 12 (doze) meses, a contar da avaliação pericial (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2, bem como o laudo complementar - fls. 45 e 63). Desse modo, havendo incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, faz-se presente hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual é forçoso concluir que não deveria ter sido cessado o benefício concedido aos 17.12.2013 (NB 31/603.681.018-4), sendo necessário seu restabelecimento. Destaco que a hipótese de existência anterior de incapacidade antes do regresso da autora ao RGPS não pode ser acolhida, eis que a autora retornou ao RGPS em 01.10.2012, na condição de segurada empregada. De outra parte, constato nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da DATAPREV, anexos, que a autora voltou a trabalhar, como empregada, em 01.01.2015, e atualmente percebe proventos de auxílio-doença acidentário (NB 91/611.847.955-4), concedido aos 16.09.2015, razão pela qual a presente decisão não produzirá efeitos financeiros a partir 31.12.2014, data que deve ser tida como de cessação do benefício de auxílio-doença, cujo restabelecimento foi determinado. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/603.681.018-4), a contar de 17.12.2013, e que deverá ser cessado aos 31.12.2014, haja vista que a autora regressou ao mercado de trabalho, como segurada empregada, aos 01.01.2015, como pode ser aferido no extrato do CNIS. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os proventos são devidos desde 17.12.2013 até 31.12.2014. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (fólia 27).

0000173-35.2014.403.6007 - JOSE VAIS DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000266-95.2014.403.6007 - NEUZA FERREIRA AJALA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Neuza Ferreira Ajala ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica (fls. 35-37). O INSS noticiou o cumprimento da decisão (fls. 39-40). A parte autora apresentou documentos (fls. 42-44). A Autarquia Federal informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 48-70). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região relatou que o recurso de agravo foi convertido em retido (fls. 71-74). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 77-80. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 83 e 85-86). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fólia 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora em setembro de 2011 apresentou um quadro clínico de cefaleia súbita intensa, sendo diagnosticado um aneurisma cerebral, após realização de tomografia computadorizada de crânio. Em 20.09.2011 foi submetida a uma neurocirurgia (clipagem do aneurisma cerebral). Refere que, desde a cirurgia vem apresentando tontura, instabilidade, cefaleia, esquecimento, desmaios (não sabe referir detalhes), redução da acuidade visual, transtorno da coluna. Refere lesão periungueal de primeiro pododáctilo direito há 3 meses. Refere que devido ao quadro clínico apresentado não pode mais exercer sua atividade laborativa (cozinheira). Refere tratamento para hipertensão arterial sistêmica (HAS) e diabete melito (DM). Refere realizar tratamento regular, com medicações específicas e acompanhamento médico contínuo. Nega outras comorbidades. Nega tabagismo ou etilismo. Refere história familiar de DM e cardiopatia. Refere não realizar exercícios físicos regulares (v. sob a rubrica anamnese - fólia 77). Ao proceder o exame físico, o Sr. Experto consignou: peso 97kg. Altura 1,62m. PA: 130x80mmHg. FC: 72bpm; FR: 16 ipm; afebril. Consciente, orientada. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorada, acianótica, anictérica. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneica, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome sem alterações. Extremidades sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada. Dificuldade de marcha leva. Fala normal. Função cognitiva normal. Lesão infecciosa periungueal de primeiro pododáctilo direito (v. sob a rubrica exame físico - fólia 77). Na conclusão, o Sr. Perito afirmou que: pelos dados obtidos conclui-se que a periciada é portadora de afecção de unha de primeiro pododáctilo direito. Hipertensão arterial sistêmica e diabete melito, sob tratamento clínico-farmacológico. Ao exame

físico não apresenta alterações neuromotoras ou qualquer seqüela decorrente do aneurisma cerebral, que foi tratado cirurgicamente. Sendo assim, do ponto de vista clínico, a periciada apresenta limitações físicas (afecção de unha), determinando restrições às suas atividades laborativas (v. sob a rubrica conclusão - folha 78). O Sr. Experto indicou que há incapacidade laborativa parcial e temporária, desde setembro de 2014, devido à afecção de unha, não sendo possível o exercício da função de cozinheira (v. respostas ao quesito do Juízo n. 2 e ao quesito do INSS n. 7 - fls. 78 e 80). Em que pese o Sr. Perito tenha dito que a incapacidade é parcial, há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual da demandante, de cozinheira, o que satisfaz a hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário. O benefício deve ser concedido desde 01.09.2014, tendo em vista o termo inicial da incapacidade fixado pelo Sr. Experto. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a contar de 01.09.2014, data de início da incapacidade (DII) fixada pelo Sr. Perito, revogando parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para alteração da data de início do benefício (DIB). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013, sendo possível o desconto dos valores percebidos desde a implantação do NB 31/167.000.131-5, na data de 07.05.2014 até 31.08.2014, e eventualmente os valores decorrentes da RMI superior a devida entre 01.09.2014 a 01.12.2015. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e altere a DIB do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/167.000.131-5), para 01.09.2014, apurando-se eventual nova RMI, a partir de 01.12.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os proventos são devidos desde 01.09.2014. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 35-verso).

0000504-17.2014.403.6007 - FRANCISCO ALBENISIO RODRIGUES DE ALMEIDA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000536-22.2014.403.6007 - MIRAITA GONCALVES DE LIMA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Miraita Gonçalves de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 06.06.1936 (folha 17), e que sempre trabalhou na atividade rural. Juntou documentos (fls. 2-20 e 26-66). O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 70-80). Foi designada audiência (folha 81). A demandante requereu a intimação pessoal das testemunhas (fls. 85-86), o que foi indeferido (folha 87). A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 91-100). A decisão foi mantida nesta instância (folha 102). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que houve a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de que fosse determinada a intimação das testemunhas (fls. 103-105). Foram prestadas informações (folha 108). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. Houve homologação do pedido de desistência da oitiva de uma testemunha. O representante judicial da autora apresentou alegações finais remissivas. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, em razão do representante judicial da Autarquia Federal não ter comparecido na audiência, malgrado intimado para tanto (fls. 124-129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal

rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.06.1991 (folha 17), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de notas fiscais de aquisição de vacina contra febre aftosa, datadas de 09.05.2014, 20.11.2006, 11.05.2007, 23.11.2007, 09.05.2008, 26.11.2009, 01.11.2011, 08.05.2012, 09.11.2012, 08.11.2013, 17.05.2013, 11.02.2005, 21.05.2005, 04.11.2005, 13.11.2004, 24.05.2004, 23.02.2004, 24.11.2003, 19.05.2003, 20.05.2011, 19.05.2003, 10.11.2008, 14.12.2001, 30.10.2002 e 05.05.2009 (fls. 27-46, 61-64 e 66); b) cópia de notas fiscais de venda de gado bovino, datadas de 22.09.2003, 22.04.2002, 05.04.2004, 06.06.2005, 26.03.2007, 01.07.2009, 07.07.2009 e 17.02.2014 (fls. 47-55); c) cópia de pedidos de compra de produtos em veterinário, datadas de 18.08.2014, 01.08.2014 e 05.09.2014 (fls. 55-58); d) cópia de notas fiscais de produtos adquiridos em veterinária, datadas de 25.07.2014 e 13.05.2002 (fls. 58 e 65); e) cópia de autorização de ocupação emitida pelo Departamento de Terras e Colonização - Terrasul, em favor da autora, datada de 11.12.1994 (folha 60). Há início de prova material para o reconhecimento de atividade de produtor rural, em regime de economia familiar. De acordo com a prova oral produzida, a autora permaneceu acampada com sem terras em Amambai, MS, entre 1991 e 1994. Em 1994, a autora obteve a autorização de ocupação de um lote, em Sonora, MS. Não houve comprovação do exercício de atividade rural antes de 1991, razão pela qual a autora deveria comprovar 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua. Os documentos apresentados e a prova oral produzida permitem concluir que houve efetiva exploração de atividade rural, a partir de 14.12.2001 (folha 63), sendo certo que até a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 29.04.2014, a autora não computa carência suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, na medida em que não houve a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Observo, ainda, que a autora percebe proventos de benefício assistencial de amparo social ao idoso (folha 78), desde 21.03.2006 (NB 88/139.899.153-5), sendo certo que no depoimento pessoal a demandante apontou que não consegue mais trabalhar há algum tempo. Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 22). Adote a Secretaria as providências necessárias para desentranhar o ofício de folhas 24-25, pertencente aos autos n. 0000536-56.2013.4.03.6007 e entranhado no presente feito por equívoco, encartando-os nos autos correspondentes, mantendo-se cópia do ofício nestes autos, para preservar a memória dos fatos. Certifique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para o Excelentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento n. 0020267-46.2015.4.03.0000.

0000552-73.2014.403.6007 - THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANA DA CONCEICAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do senhor perito, de que o autor não compareceu à perícia agendada para 13.11.2015 (folha 86), intime-se o demandante para que justifique o não comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000568-27.2014.403.6007 - JUDITE DA SILVA RODRIGUES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000578-71.2014.403.6007 - MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Eunice Ferreira da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, noticiando que recebeu uma carta indicando que seu falecido companheiro, Sr. Eurení Mendes de Andrade, teria direito a diferenças, em razão de acordo celebrado numa ACP, autos n. 0002320-59.2012.4.03.6183 (folha 12). A autora narra que compareceu no INSS, mas foi informada que em razão do óbito de seu companheiro, os valores somente poderiam ser recebidos em Juízo. A demandante, atualmente, figura como pensionista do Sr. Eurení Mendes de Andrade, percebendo os proventos do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/164.797.076-5). Foi determinado que a autora efetuasse o recolhimento das custas (folha 22). A requerente apresentou declaração de pobreza (fls. 23-25). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 27-35). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual, eis que os valores não foram pagos em razão do não comparecimento da interessada (fls. 40-42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual não pode ser acolhida. Com efeito, a carta em que o INSS admite a existência de valores em favor do Sr. Eurení Mendes de Andrade é datada de 21.01.2013 (folha 14). O Sr. Eurení Mendes de Andrade faleceu aos 03.01.2013, sendo certo que houve a concessão do benefício de pensão por morte para a autora em 21.08.2013 (DDB - data de despacho de benefício), com data de

início de benefício (DIB) fixada 06.02.2013 (folha 30), por força de decisão judicial (fls. 13-14, 17 e 19). Nesse passo, deve ser dito que o artigo 112 da LBPS preceitua que: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa maneira, considerando que houve a concessão de pensão por morte para a autora, o não pagamento dos valores atrasados não guarda nenhuma lógica, mormente considerando que a autora percebe os proventos de seu benefício, por meio de depósito em conta bancária (folha 30). Assim, o acolhimento da preliminar caracterizaria negativa de vigência ao artigo 112 da LBPS. Destaco, outrossim, com a devida vênia, que, além da defesa em Juízo das Autarquias, também compete ao membro da Procuradoria-Geral Federal orientar o representado, internamente, quando esse comete patente ilegalidade, como no presente caso, sendo descabida a tentativa de imputar o manifesto erro da Autarquia para a cidadã, no caso segurada, que espera um serviço de qualidade do órgão estatal. Repilo a preliminar, portanto. Friso também que é descabida a tese de que seria necessária a expedição de alvará judicial, considerando que há dependente habilitado ao benefício de pensão por morte, que no caso concreto é a própria autora. Destaque-se, ainda, que o próprio INSS indicou que o Sr. Euren Mendes de Andrade teria valores atrasados a receber (folha 14), sendo certo que a autora figura como titular do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/164.797.076-5), e que o Sr. Euren Mendes de Andrade é o instituidor do aludido benefício (fls. 30-31), não havendo nenhuma dúvida de que o pagamento é devido em favor da autora. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 4.471,97, atualizado até maio de 2014, sobre o qual deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveria ter sido pago, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 27). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000635-89.2014.403.6007 - CLARICE DE OLIVEIRA HELPIS(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Clarice de Oliveira Helpis ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 16.03.1958 (folha 20), e que sempre trabalhou, em regime de economia familiar, retirando o próprio sustento da pesca, cultivo de pequena plantação de mandioca, cria de porcos, cria de pequeno número de bovinos leiteiros, feitura de queijos etc. Juntou documentos (fls. 2-68). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 71-71v.). O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 76-95). A parte autora apresentou o rol de testemunhas (folha 80). Na audiência, houve determinação para a juntada de extratos da DATAPREV, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. O representante judicial da autora apresentou alegações finais orais, sendo certo que as alegações finais do INSS restaram prejudicadas, em razão do representante judicial da Autarquia Federal não ter comparecido na audiência, malgrado intimado para tanto (fls. 82-95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16.03.2013 (folha 20), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido aos 17.02.1986, em que o companheiro da autora foi qualificado como pescador e a demandante como exercente de lides do lar (folha 21); b) cópia da certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido aos 17.10.1983, em que o companheiro da parte autora foi qualificado como pescador, e a demandante foi qualificada como exercente de lides do lar (folha 22); c) cópia da certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido aos 18.06.1980, em que o companheiro da demandante foi qualificado como lavrador (folha 23);

d) cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido aos 16.03.1958 (fls. 24 e 27); e) cópia da ficha de inscrição do companheiro da autora na Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais de Coxim, MS, em 21.05.1984 (folha 25); f) cópia de documentos pessoais do companheiro da autora (folha 26); g) cópia de declaração prestada pela Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais de Coxim, MS, indicando que o companheiro da autora é filiado desde 21.05.1984 (fls. 28-29); h) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pela Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais de Coxim, MS, em 17.07.2014, indicando que o companheiro da autora é pescador profissional artesanal, desde 21.05.1984 (fls. 30-32); i) cópia da CTPS do companheiro da autora, em que a autora é indicada como dependente, na condição de companheira (fls. 33-35); j) cópia de recibo de pagamento de mensalidade para a Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais de Coxim, MS, em nome do companheiro da autora, emitido em 19.01.1988 (folha 36); l) cópia de notas fiscais de compra de peixes, em favor do companheiro da autora, datadas de 25.04.2012, 21.06.2010, 16.04.2012, 05.05.2010 e 04.11.2010 (fls. 37-38, 40-41 e 60); m) cópia de notas fiscais de venda de produtos em favor do companheiro da autora, datadas de 21.05.2013, 29.11.2012, 14.09.2011, 14.10.2011, 09.06.2010 e 01.12.2007 (fls. 39, 56, 58-59 e 61-62); n) cópia de declaração da Enersul, indicando que a unidade consumidora localizada na Fazenda Palmital, no município de Coxim, MS, está em nome do companheiro da autora desde 17.09.1986 (folha 42); o) cópia de certificados de cadastro do Pesqueiro Palmital, junto ao INCRA, em nome do companheiro da autora, relativos aos anos de 2003-2005 e 2006-2009 (fls. 43-44); p) cópia de extratos de movimentação dos quantitativos de rebanhos de animais bovinos e bubalinos, em nome do companheiro da autora, indicando que há 19 (dezenove) cabeças na Fazenda Palmital, nos anos de 2012 e 2013 (fls. 45-46); e q) cópia de declarações, indicando que a autora exerce atividade, em regime de economia familiar (fls. 66-68). Não há nenhum documento que indique que a autora exerce atividade como pescadora. Todos os documentos apresentados estão em nome do companheiro da demandante, Sr. Ocleides Fernandes Barbosa. Não se descarta que a condição de pescador profissional artesanal do companheiro da demandante poderia ser eventualmente estendida para a autora (art. 11, VII, c, LBPS) desde que restasse configurado que a autora comprovadamente trabalhasse com seu companheiro. No caso concreto, a própria autora declarou na certidão de nascimento de sua filha Andréia Helpis Barbosa, ocorrido aos 17.02.1986, que não exercia atividade laboral, tendo como atividade as lides do lar (folha 21) Em relação ao período posterior a 17.02.1986, observo que o companheiro da autora foi filiado ao RGPS como equiparado a autônomo entre 01.12.1992 a 28.02.1993, de 01.04.1993 a 31.10.1993, de 01.12.1993 a 30.11.1995 e de 01.12.1996 a 31.08.1999, e como contribuinte individual, entre 01.09.1999 a 31.07.2001, 01.09.2001 a 30.09.2001, como pode ser aferido no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 90-94), período em que não pode ser considerado segurado especial, sendo inaplicável por decorrência lógica o artigo 11, VII, alínea c da Lei n. 8.213/91. Após setembro de 2001 só existem documentos que demonstrem o efetivo exercício da atividade de pescador profissional artesanal pelo companheiro da autora, a contar de 2010, o que seria insuficiente para eventual concessão do benefício assistencial previsto no artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de segurado especial (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 71-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000655-80.2014.403.6007 - VALDEMIR DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdemir de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, revisão de benefício e cobrança de diferenças das parcelas (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-18). Foi determinado, na folha 24, que a parte autora emendasse à inicial, trazendo aos autos cópia da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado, bem como do laudo realizado nos autos em que foi determinada a reativação judicial do benefício, o que foi cumprido pelo autor, às fls. 42-51. Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização de prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista THIAGO NOGUEIRA SANTOS. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 14.12.2015, às 11h40min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. A parte autora não apresentou quesitos. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acontimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é

possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 combinado com a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o representante legal do INSS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Valdemir de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-89.2014.403.6007 - ALCIR JOAO MENIN(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alcir João Menin ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-25). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 30-42). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 43-43v.). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 48-53. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 56-58 e 60-67v.). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (folha 68). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Experto aponta que a parte autora refere sintomas de dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 5 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial e diabetes em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação, em uso de colete de Putti (relata que faz uso do colete há 2 anos), redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 49). O Sr. Perito destacou que o autor apresenta sintomas de dor lombar com artrose lombar, dor para caminhar, agachar, carregar peso etc., o que gera incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, desde setembro de 2011, sendo certo que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, mas sem permitir o retorno ao trabalho na mesma ou em outra atividade laboral (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2 e n. 3 - folha 49). Portanto, do ponto de vista clínico, presente hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, deve ser dito que a autora teve vínculos empregatícios entre 10.11.1976 a 15.06.1984, tendo regressado ao RGPS apenas e tão somente em fevereiro de 2012, como contribuinte individual, como pode ser aferido no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS encartado na folha 39. Dessa maneira, é forçosa a conclusão de que a data de início da incapacidade (DII) é anterior ao reingresso no sistema, o que impede a concessão do benefício, na forma do 2º do artigo 42 da LBPS (a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), haja vista que o autor perdeu a qualidade de segurado, na forma do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, na segunda metade da década de 80, só a recuperando em meados de 2012, época em que já contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e estava acometido de incapacidade, segundo o Sr. Perito, revelando-se, inclusive, indevida a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.393.652-2), em 10.03.2014, na esfera administrativa. Portanto, inviável o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, haja vista que a incapacidade para o trabalho surtiu em período em que o autor havia perdido a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 28). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-34.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA NEVES MEIRA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Neves Meira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-19). Foi determinada a realização de perícia médica, bem como determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 23-27). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 33-53). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 54-57. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 60 e 62-67). Requistado o pagamento dos honorários periciais (folha 68). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Experto aponta que a autora refere que não pode trabalhar em razão de crises convulsivas, epilepsia, relata tratamento há vários anos, não sabe precisar quanto tempo, relata crises convulsivas diárias, não sabe informar como são as crises. Faz uso da mesma medicação (fls. 09, 10 e 11 dos autos). Lúcida e orientada. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulso e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 55) O Sr. Perito destacou que a autora é portadora de epilepsia, e que no quadro atual há incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, com sugestão de afastamento das atividades habituais pelo período de 12 (doze) meses (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 55). Destacou, outrossim, que a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 08.09.2014, mas que considerando as características da doença, as informações da autora e os documentos apresentados, é possível concluir que a incapacidade é anterior a 2013 (v. resposta ao quesito do Juízo n. 9 - folha 56). Nesse passo, deve ser dito que a autora teve vínculos empregatícios entre 15.02.1990 a 24.10.1991, de 08.10.1992 a 01.01.1993 e de 12.07.1994 a 30.11.1995, sendo certo que regressou ao RGPS em maio de 2013, como contribuinte individual, como pode ser aferido no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS encartado na folha 26. Dessa maneira, é forçosa a conclusão de que a data de início da incapacidade (DII) é anterior ao reingresso no sistema, o que impede a concessão do benefício, na forma do parágrafo único do artigo 59 da LBPS (não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), haja vista que a autora perdeu a qualidade de segurada, na forma do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, na segunda metade da década de 1990, só a recuperando em maio de 2013, época em que já estava acometida de incapacidade, segundo o Sr. Perito, revelando-se, inclusive, indevida a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/607.188.401-6), em 04.08.2014, na esfera administrativa. Portanto, inviável o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 23). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000135-86.2015.403.6007 - MARIA HELENA MORAIS SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Helena Moraes Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 34-39). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 46-58). A parte autora apresentou documentos (fls. 59-60) O laudo médico pericial foi encartado (fls. 61-65). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 68-69), ao passo que o INSS ficou inerte (folha 70). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor nos joelhos com início dos sintomas há aproximadamente 4 anos ou mais, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Peso de 118kg, altura de 1,51m (IMC= 51kg/m) em acompanhamento com nutricionista. Ao exame físico apresentou marcha claudicante, dor à palpação dos joelhos, mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 62). O Sr. Experto apontou que autora relata sintomas de dor nos joelhos com artrose associada a obesidade, existindo incapacidade total e temporária para o trabalho, desde novembro de 2014, sendo certo que a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, com sugestão de afastamento das atividades laborais pelo período de 12 (doze) meses, a partir da avaliação pericial, realizada aos 06.07.2015 (v. resposta aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 62). Assim, havendo incapacidade total e temporária, desde novembro de 2014, é forçoso concluir que o benefício previdenciário de auxílio-doença concedido para a autora em 20.12.2014 (NB 31/609.015.230-0) não poderia ter sido cessado em 29.01.2015, razão pela qual se impõe seu restabelecimento desde a data da

cessação indevida. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/609.015.230-0), a contar de 29.01.2015. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, a contar de 06.07.2016 - período de 12 meses fixado pelo Sr. Perito, a contar da perícia médica judicial, para a recuperação da autora - (v. resposta ao quesito do Juízo n. 2), após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/609.015.230-0), a partir de 01.12.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os proventos são devidos desde 29.01.2015. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 34). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000395-66.2015.403.6007 - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 45-48: Concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove a formulação de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0000399-06.2015.403.6007 - FRANQUISLEI DIAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 81-84: Concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove a formulação de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0000421-64.2015.403.6007 - MARCELO INACIO DE SOUZA ALMEIDA(MS019031 - HARLEI HORN E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89 e 90: Constato que a parte autora não compareceu na perícia médica agendada, bem como requereu a desistência da presente ação, aduzindo não ter mais a intenção no prosseguimento do feito (folha 90). Ocorre, entretanto, que a União já apresentou contestação aos pedidos formulados pelo autor. Desse modo, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, depois de ofertada a contestação, deve ser oportunizada à parte ré manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo autor. Intime-se a União, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste sobre o pedido do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0000452-84.2015.403.6007 - MILTON PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do senhor perito, de que o autor não compareceu à perícia agendada para 13.11.2015 (folha 61), intime-se o demandante para que justifique o não comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000460-61.2015.403.6007 - ADAO FRANCISCO DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adão Francisco da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-14). Foi determinado, na folha 62, que o autor manifestasse interesse na continuidade do feito, visto que embora a inicial fizesse menção expressa ao artigo 143 da LBPS não continha alegação de exercício de atividade rural. Na manifestação de folha 71, o autor indicou interesse na continuidade do feito, esclarecendo que, à época do acidente que o vitimou, trabalhava em regime de agricultura familiar em área rural, cuja posse detinha (contrato de concessão de posse celebrado com Everson Santos, nas fls. 72-73 e 74-80). Pelo despacho de folha 83 foi determinado à parte autora que apresentasse quesitos e rol de testemunhas. O autor apresentou o rol de testemunhas (fls. 85-86). Não formulou quesitos. Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista THIAGO NOGUEIRA SANTOS. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia:

14.12.2015, às 14h. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 combinado com a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora pessoalmente, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Outrossim, considerando que a própria condição de segurado da Previdência Social é controversa, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 05.04.2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Tendo em vista que houve nomeação de advogado dativo, intime-se pessoalmente a autora, bem como determino que sejam intimadas pessoalmente as testemunhas arroladas. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cite-se o representante legal do INSS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Adão Francisco da Silva x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000538-55.2015.403.6007 - SENHORINHA FELIX(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000545-47.2015.403.6007 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Silvia Helena de Oliveira Costa ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito perante a requerida, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais; entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-24). A decisão de folha 27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da requerida. Através da petição de folhas 31-32, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sendo esta mantida, nos termos do decidido na folha 34. A CEF apresentou contestação (fls. 37-44), pugnano pela improcedência dos pedidos. Em caso de condenação, requereu a fixação de indenização em adequado aos fatos e padrões vigentes. Nas folhas 48-49, em petição conjunta, as partes noticiaram a realização de acordo, no qual a CEF reconheceu a inexistência do débito de R\$ 1.906,52, pago em 25.06.2015; deu quitação do débito remanescente relativos aos encargos no valor de R\$ 177,27; declarou o cancelamento do cartão de crédito objeto da demanda; comprometeu-se a proceder a exclusão do nome da autora do cadastro do SPC, no prazo de 5 dias, da celebração do acordo; e, a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 1.800,00, mediante depósito em conta corrente discriminada no termo. Pela petição de folha 50, a parte ré juntou aos autos os documentos de folhas 51-53 que comprovam o cumprimento do acordo.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora outorgou poderes para seu patrono transigir (folha 11), e que o representante da CEF também possui poderes para transigir (folha 45), razão pela qual HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que surta seus legais efeitos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 27), tampouco o pagamento de honorários, eis que houve acordo (item 7 - folha 49). Já estando comprovado o pagamento pela CEF, aguarde-se trânsito em julgado e, posteriormente, arquivem-se os autos.

0000624-26.2015.403.6007 - CISO DUTRA DE OLIVEIRA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciso Dutra de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito perante a requerida, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais; entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-20). Pela decisão da folha 32, o Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação e determinou a citação da demandada. A parte ré apresentou contestação (fls. 36-42), ocasião em que formulou proposta de acordo, consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para quitação dos direitos questionados nos presentes autos, inclusive custas e honorários. Instada, a parte autora manifestou-se nas folhas 48-49, aceitando a proposta de acordo apresentada, requerendo sua homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora outorgou poderes para sua advogada transigir (folha 11), e que o representante da CEF também possui poderes para transigir (folha 43), razão pela qual HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que surta seus legais efeitos. Custas recolhidas pela parte autora (fls. 29-30). Sem condenação em honorários, eis que houve acordo. Comprovado o pagamento pela CEF (dados indicados pela parte autora para eventual depósito bancário na folha 49), e havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000633-85.2015.403.6007 - DIANIR APARECIDA FERREIRA MIRANDA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MASTERCARD BRASIL LTDA

Sentença prolatada em 05.10.2015: Dianir Aparecida Ferreira Miranda ajuizou ação, perante o Juizado Especial da Comarca de Coxim, MS, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Mastercard Brasil Ltda., através da qual requer a condenação das requeridas a lhe indenizarem por dano moral. Em sede de liminar, pleiteia a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 3-8). Juntou documentos (fls. 9-16). Houve declínio da competência para este Juízo (fls. 39-40), onde, pelo despacho de fl. 44-v, foi determinado à parte autora para que emendasse à inicial, bem como se manifestasse se ainda havia interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual superveniente. Intimada, a parte autora quedou-se inerte (fl. 45 verso). Em face do expedito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000757-68.2015.403.6007 - VIACAO AGUA BRANCA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Viação Água Branca Ltda. - ME ajuizou ação, rito sumário, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, através da qual requer, em síntese, a declaração de nulidade da autuação efetuada pela Agência requerida, em 03.04.2012, em seu desfavor, em decorrência de abordagem a veículo, cuja propriedade lhe foi equivocadamente atribuída. Em decorrência dessa autuação, que lhe impôs a obrigação de pagar a importância de R\$ 3.361,58 à ANTT, teve seu nome indevidamente inserido no SERASA. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata exclusão do seu nome do citado banco de cadastro de inadimplentes. Foi determinada a emenda da exordial (folha 31), a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral do contrato social, cópia do comunicado do SERASA objetivando a cobrança do débito ou que indicasse a que se referia o contrato S1380113 constante na restrição anexada à inicial, bem como apresentasse rol de veículos de sua propriedade no ano de 2012. O demandante apresentou emenda e juntou documentos (fls. 33-57). Recebo a emenda da exordial. Vieram os autos conclusos. Analisando os argumentos lançados na petição inicial e na petição de folhas 33-34 e os documentos que as acompanham, constato que não há documentação hábil a comprovar, neste momento, que o débito inserido na restrição do SERASA é decorrente da autuação noticiada nos autos (folha 17), visto que o extrato de folha 16, trazido novamente na folha 55, não contém dados que apontem o alegado nexa. Tampouco esclareceu a parte autora a que se referia o contrato S1380113, especificado na restrição. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos que reputar pertinentes para o deslinde do feito, sob pena de preclusão. Tendo em conta que a controvérsia não demanda produção de prova em audiência, após a oferta da contestação ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Cumpra-se. Cite-se. Ciência à parte autora.

0000766-30.2015.403.6007 - ABRAO LUIZ SOBRINHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abrão Luiz Sobrinho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-22). Foi determinado, na folha 25, que a parte autora comprovasse a existência de endereço válido em município integrante da competência jurisdicional da Subseção Judiciária de Coxim, MS, sob pena de declínio de competência, pois recebe o benefício de auxílio-doença desde 13.02.2015,

cujos extratos constam endereço da cidade de Alto Araguaia, MT. Pela manifestação de folhas 33-34, o autor confirmou que atualmente recebe benefício de auxílio-doença, cuja cidade de pagamento é a de Alto Araguaia, MT, porque possui parentes naquela localidade e, ainda, porque a fazenda em que trabalha, situada em Alcínópolis, MS, faz divisa com aquele município (declaração na folha 35). Recebo a petição como emenda à inicial. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Abrão Luiz Sobrinho x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo retroassinalado, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000810-49.2015.403.6007 - IVANIR DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ivanir da Silva Pereira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-70). Inicialmente, concedo a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Verifico que a autora pretende ver reconhecido como tempo de contribuição o período decorrente de reconhecimento de vínculo empregatício (de 15.07.1998 a 30.10.2001, com a empresa Cleber Pereira de Almeida ME) perante a Justiça do Trabalho, o qual não foi reconhecido pelo INSS. Assim, a Autarquia computou que a requerente possui 153 contribuições, quando deveria demonstrar 174 contribuições. Observo, ainda, que, por meio dos autos n. 0000392-87.2010.4.03.6007, a parte autora pleiteou reconhecimento de tempo de atividade rural e aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Em 14.05.2012, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar e considerar o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exceto para efeito de carência. Naquele pedido, não se havia incluído o período que pretende utilizar agora para efeitos de carência. Desse modo, não há impedimento para a apreciação deste feito, pois não há que se falar na ocorrência de coisa julgada (extrato do sistema processual do trf3 em anexo). Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando o rol de testemunhas (art. 276, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

0000840-84.2015.403.6007 - ARLINDO SEBASTIAO DA SILVA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arlindo Sebastião da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 2-12). Apresentou quesitos nas folhas 13-14 e juntou documentos (fls. 15-50). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que o demandante requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente aduzindo que, em decorrência de acidente de trabalho (CAT na folha 43), ocorrido em 05.10.2012, teve redução da sua capacidade laboral, ou seja, o acidente deixou sequelas que resultaram na incapacidade parcial e permanente. Constatado que o autor teve deferido o pedido do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/553.854.974-3), em 23.10.2012, sendo que em 18.06.2013, lhe foi negado o pedido de prorrogação do benefício (fls. 46-47). Segundo a Constituição da República, a competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual. Realmente, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ao delimitar a competência da Justiça Federal, estatui que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - foi grifado e colocado em negrito. Assim sendo, configurada está a falta de competência, em razão da matéria, deste Juízo Federal para apreciação da causa. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (STJ, CC 70.007, Autos n. 2006.01.98464-0/MG, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., publicada no DJ aos 01.10.2007, p. 210) EMENTA: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.- Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser

relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 169.222-7/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ aos 04.08.1995, Ementário n. 1794-20). Em face do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Coxim, MS. Intimem-se.

0000842-54.2015.403.6007 - MARIA INEZ CORREA FLORES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Inez Correa Flores ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão (fls. 2-19). Juntou documentos (fls. 20-53). A autora narra que há cerca de 17 anos é companheira de Rozenildo Nunes Nogueira, que se encontra segregado desde 23.03.2012. Afirma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o qual foi indeferido pelo INSS ao fundamento de que o último salário de contribuição do segurado supera o máximo legalmente permitido. Diz a autora que houve equívoco na decisão, pois seu companheiro estava desempregado na época do prisão, não possuindo renda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela parte autora (fls. 19 e 21). Anote-se na capa dos autos. Observo que o requerimento administrativo (NB 25/141.607.074-2) foi formulado em nome de Taila Ruti Correa Nogueira, Thiago Gabriel Correa Nogueira e de Talita Gabrielli Correa Nogueira (folha 38), figurando a, ora, autora apenas e tão somente como representante legal (folha 37). Não há requerimento administrativo em nome próprio da autora. Outrossim, observo que em que pese a autora tenha sido qualificada como casada na exordial, não há certidão de casamento nos autos, sendo certo que no bojo da vestibular a autora é apontada como convivente. Assim, a exordial deve ser emendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que seja apresentada a certidão de casamento, ou indicado que a autora é companheira, o que demandaria dilação probatória, inclusive, para comprovação dessa condição. Desse modo, intime-se a representante judicial da parte autora, para que retifique o polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, ou comprove a existência de requerimento administrativo em nome da demandante, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000843-39.2015.403.6007 - JOSE ALVES DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Alves de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 2-12). Apresentou quesitos nas folhas 13-14 e juntou documentos (fls. 15-32). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. De outra parte, observo que não houve a formulação de requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente (NB 94), razão pela qual determino que a parte autora apresente emenda à exordial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

0000850-31.2015.403.6007 - ADAIL FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adail Ferreira da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-14). Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 16-30). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Destaco que os autos n. 0009860-94.2009.4.03.6303, indicados no termo de prevenção (folha 31), não se caracterizam como impedimento para o presente feito, eis que houve a formulação de novos requerimentos administrativos, após o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida naqueles autos, como pode ser aferido nos extratos do sistema processual e da DATAPREV anexos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 11.12.2015, às 15h. Considerando a ausência de especialista médico, na seara, nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 15. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu

acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Adail Ferreira da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-98.2015.403.6007 - MUNICIPIO DE COSTA RICA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Município de Costa Rica em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, visando que este seja compelido a realizar o recenseamento demográfico do município autor. A parte autora aduz que, em 28.08.2015, o IBGE publicou no Diário Oficial da União as estimativas populacionais dos municípios brasileiros e atestou que em Costa Rica, MS, residem 19.508 (dezenove mil, quinhentas e oito) pessoas, dado que não reflete com precisão o atual número de habitantes do município, uma vez que o último censo demográfico, realizado em 2010 apontava o número de habitantes como de 19.695 pessoas (fl. 36). Assim, não concorda com a estimativa feita e salienta que, baseado em informações constantes de bancos de dados governamentais, é possível aferir que houve acréscimo populacional. Esclarece que o censo é realizado pelo IBGE decenalmente, sendo que anualmente são feitas projeções estatísticas que estimam a população do município, o que serve como base de cálculo para se determinar o coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e a atual projeção lhe causa prejuízo, pois tem recebido esse repasse em coeficiente menor ao que teria direito, razão pela qual pretende a recontagem dos seus habitantes, sendo que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela se justificaria diante do risco de sua ineficácia após o termo final, que se dará no último dia útil de 2015, para encaminhamento pelo Tribunal de Contas da União ao Banco do Brasil dos coeficientes do FPM que vigorarão no ano de 2016 (fls. 2- 34). Juntou documentos (fls. 35-63). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o município autor pretende a imediata recontagem do número de seus habitantes, a fim de reenquadramento do coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios, pois não concorda com a projeção de habitantes feita pelo IBGE para o ano de 2015. Ocorre que a Lei n. 8.184/91, em seu artigo 1º dispõe: A periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos, realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), será fixada por ato do Poder Executivo, não podendo exceder a dez anos a dos Censos Demográficos e a cinco anos a dos Censos Econômicos.. O último censo demográfico na localidade, segundo informa o próprio autor, foi realizado no ano de 2010, ou seja, ainda não houve descumprimento do prazo máximo, decenal, fixado na legislação, não havendo que se cogitar de ilegalidade ou mora do órgão recenseador. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, deve ser dito que eventual realização de novo censo em prazo inferior ao decenal, que não encontra óbice na legislação, estaria sujeita ao critério discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário a aferição da conveniência ou oportunidade da realização de novo censo em prazo inferior ao limite de 10 (dez) anos previsto na lei. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois reputo ausente a verossimilhança das alegações. Cite-se o IBGE, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, ofertar contestação. Considerando que a controvérsia não demanda dilação probatória, comportando julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para eventual juntada de documentos que auxiliem à solução da lide, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação, ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000865-97.2015.403.6007 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS - JEF/DRS/MS X GILSON DE LIMA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

1. Trata-se de carta precatória oriunda Juizado Especial Federal - JEF, Dourados, MS.2. Designo audiência para oitiva das testemunhas Aparecido Augusto de Lima e Antônio da Silva Freitas para o dia 26 de janeiro de 2016 às 16h30min, na sede deste Juízo Federal de Coxim/MS (endereço no rodapé).4. Comunique-se ao juízo deprecante.5. Intimem-se. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como:a) Mandado de Intimação n. 202/2015-SD a APARECIDO AUGUSTO DE LIMA, RG n. 623.344SSP/MS e CPF n. 529.326.211-49, residente na Rua Presidente Vargas, n. 208, Senhor do Divino, Coxim/MS;b) Mandado de intimação n. 202/2015-SD a ANTÔNIO DA SILVA FREITAS, RG n. 253. 199 SSP/MS e CPF 322.643.491-91, residente na Rua Paulo Américo, n. 147, Senhor do Divino, Coxim/MS;c) Ofício n. 243-2015/SD: ao Juízo deprecante - Juizado Especial Federal - JEF, Dourados, MS, para ciência do andamento desta deprecata;d) Carta de intimação n. 122/2015-SD: para ciência do INSS

EMBARGOS A EXECUCAO

0000246-07.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-79.2010.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOSE LUIZ DA SILVA LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0000548-02.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-76.2015.403.6007) JUVENAL DE SOUZA REI DO CALDO - ME(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

DECISÃO Rejeito a alegação de inépcia da inicial dos embargos à execução, formulada na impugnação (fls. 15-39), porquanto a parte embargante se insurge contra a legalidade das taxas e encargos incidentes nos contratos executados, bem como quanto à regularidade da formação dos títulos executivos (contratos de adesão), o que os eivaria de nulidade. Percebe-se desse modo que a parte embargante adotou como tese defensiva pedido de revisão contratual que, em última análise, repercutirá no valor do débito. Anote-se, ainda, que a embargante atribuiu à causa o valor da execução, irrelevante, portanto, a juntada de memória de cálculo. Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante na folha 16. Para tanto, nomeio perito deste Juízo o Sr. ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON, contador, inscrito no CRC/MS sob o n. 3818/O, o qual terá 10 (dez) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 421, 1º do CPC). O adiantamento dos honorários periciais ficará ao encargo da parte embargante, que não é hipossuficiente, requerente da perícia (folha 9), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a parte embargante para que deposite o valor em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009912-87.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA YOSHIE MIAMOTO TAMASIRO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a carta precatória de folha 18, encaminhada para a Comarca de São Gabriel do Oeste, MS, não foi cumprida, expeça-se mandado de citação. Intime-se. Cumpra-se.

0009992-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDERLAN BARBOSA MARCAL

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Wanderlan Barbosa Marçal, visando a cobrança do valor de R\$ 1.000,60 (um mil reais, e sessenta centavos). O executado citado pessoalmente (fls. 19-20), não quitou o débito nem opôs embargos. A exequente requereu a realização de penhora online (folha 23), o que foi deferido na folha 25, tendo restado infrutífero (folha 27). A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 5 (cinco) meses, em decorrência de parcelamento aderido pelo executado (folha 37). E, à folha 42, informou o inadimplemento do parcelamento pelo executado e requereu novamente realização de penhora online. Juntou planilha do débito atualizado até 05.10.2015 no valor de R\$ 1.718,01. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o pedido de penhora online foi deferido anteriormente, em data não remota, sem resultado positivo, indefiro o pedido. Observo, outrossim, que o parcelamento noticiado na folha 37 também restou frustrado, cabendo à exequente requerer o que entende pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob

pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se.

0003562-40.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENONI MARTINS CARRIJO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo mencionado no extrato do sistema RENAJUD. Após o cumprimento, intime-se a exequente, para que requerer o que entende pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000091-04.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS INACIO FERNANDES

Intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000367-98.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A.A. DA LUZ SILVA - ME X ADRIANO APARECIDO DA LUZ SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de A. A. da Luz Silva - ME, Adriano Aparecido da Luz Silva e José Vieira da Silva Filho, para obter o pagamento da quantia de R\$ 86.410,47. Os executados foram citados pessoalmente, porém não se efetivou penhora, por não terem sido localizados bens passíveis de constrição (folha 24). A exequente, pela petição de folha 27, requer a realização de penhora online. Subsidiariamente, pede a realização de pesquisa no sistema RENAJUD, com efetivação da penhora se resultar positiva, e a busca de bens passíveis de penhora por meio do sistema INFOJUD. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 655 do Código de Processo Civil explicita que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. Assim, considerando que a penhora de incidir preferencialmente sobre dinheiro (art. 655, I, CPC), o pleito formulado pela exequente comporta deferimento. Com efeito, a realização de penhora online, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, independe da exigência de comprovação de realização de diligências, pelo credor, para localização de outros bens passíveis de constrição judicial. Nesse sentido: Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor dos executados, até o montante de R\$ 86.410,47. Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RENAJUD, de veículos automotores existentes registrados em nome dos executados. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores (folha 27), razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RENAJUD não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

0000422-49.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLON A. RECHE ME X MARLON AUDREY RECHE

Expeça-se mandado intimação da penhora online realizada. Após, voltem conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000403-14.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão em face de Edson Cassiano de Oliveira, visando a retomada do veículo Uno Mille Economy, ano/modelo 2011/2012, cor branca, placas NRL 1453, RENAVAM 00379112213. O pedido liminar foi deferido (folha 18). O veículo não foi encontrado nem o demandado citado, conforme certidões de folhas 23 e 27. A CEF, na folha 30, requereu o registro da restrição judicial de circulação de veículo, por meio do sistema RENAJUD e a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal e ao Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual de Mato Grosso do Sul noticiando a restrição de circulação. Na folha 32 foi determinada a renovação da diligência de busca e apreensão, que novamente restou infrutífera porquanto o veículo se encontraria na cidade de Rondonópolis, MT, no pátio de um posto de combustível, na entrada da cidade, próximo ao Posto Kátia e Trevão, sem condições de uso, total deteriorado (folha 38). A CEF requereu a expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Rondonópolis, MT, a fim de averiguação da veracidade das informações, bem como para a efetivação da busca e apreensão (folha 41) - o que foi deferido na folha 42. Entretanto, novamente frustrada a medida (certidão de folha 77), porquanto não localizado o veículo no local informado. A CEF, folhas 80-81, requereu a intimação do requerido para apresentar o veículo, sob pena de multa cominatória e de incorrer em crime de desobediência. Reiterou o pedido de folha 30. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Constatado que o bem não foi encontrado, tampouco o requerido foi citado (fls. 23, 27, 38 e 77) para responder à ação. Assim, improcedente é o pedido de intimação do demandado para que apresente o veículo objeto da busca e apreensão, pois, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei 911/69, com nova redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014, é facultado ao credor, caso não seja o bem localizado, converter o pedido de busca e apreensão em ação executiva. Defiro, por outro lado, o pedido de registro de restrição judicial de circulação de veículo no sistema RENAJUD. Efetue-se a restrição. Indefiro o pedido de expedição de ofício às polícias rodoviárias, pois desnecessário, diante da autorização do registro de restrição de circulação do veículo. Sem prejuízo, considerando que a certidão de folha 38 traz informação do endereço em que o requerido pode ser encontrado, requeira a CEF o que entender pertinente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-22.2011.403.6007 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se conseguiu levantar o valor correspondente ao crédito principal, discriminado no extrato de fl. 180.

0000505-07.2011.403.6007 - ERMIRO ALVES NEVES X MARIA JOSE DA SILVA NEVES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMIRO ALVES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a sucessora Maria José da Silva Neves objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ermírio Alves Neves. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-82.2012.403.6007 - DIVINO CARLOS PEREIRA(MS011906 - KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Divino Carlos Pereira, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-14.2013.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI PEDRO DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Geni Pedro da Silva Luz e de honorários em favor de seu advogado. Nos autos dos embargos à execução, autos n. 0000654-32.2013.403.6007, foi proferida sentença de procedência que determinou como apto o valor de R\$ 2.651,82, atualizado até julho de 2013, bem como condenou o embargado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor devido à parte autora (fls. 14-15 e 17). Apresentados os cálculos (fls. 22 e 25) e efetuado desconto retro, foi determinada expedição de RPV (folha 27). Noticiado o pagamento dos valores por

intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000121-44.2011.403.6007 - LUZINEIDE GOMES FERREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINEIDE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores relativos a honorários advocatícios (folha 144). Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-42.2011.403.6007 - EDEIR TEODORO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEIR TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações contraditórias de folhas 163-165 e 166-167, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste sobre as minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor n. 20150000287 e n. 20150000288, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação, ou decurso de prazo, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

0000443-64.2011.403.6007 - PRISCILA RODRIGUES BARROS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR JOSE BEZERRA JUNIOR - incapaz X WECSLEY RODRIGUES BEZERRA - incapaz X WEVERTON RODRIGUES BEZERRA - incapaz X PRISCILA RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores em relativos aos honorários advocatícios (fls. 134-135). Contra a sentença de folhas 92-93 foi interposta apelação, em relação aos valores fixados a título de honorários advocatícios. O recurso foi provido parcialmente nos termos da decisão de folhas 122-123, que transitou em julgado em 07.03.2014. Apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 150-156), houve concordância do exequente (folha 159), com expedição de RPV (fls. 161-162). Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (folha 164), sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-40.2011.403.6007 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 161: Defiro o pedido. Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize seu nome junto a Receita Federal. Intime-se.

0000214-70.2012.403.6007 - ADIA BARCELOS DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIA BARCELOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Adia Barcelos de Almeida. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-25.2012.403.6007 - NATANAEL ABRAAO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL ABRAAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (fl. 172) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-61.2012.403.6007 - MARIA JOSE NEVES DA SILVA(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria José Neves da Silva, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-91.2012.403.6007 - LUAN IRVIS DA SILVA - incapaz X SILVANA OLIVEIRA GARCIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUAN IRVIS DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 110), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-68.2012.403.6007 - BELMIRA MOREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELMIRA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado, por meio da denominada execução invertida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais (folha 145). Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-72.2013.403.6007 - ADRIANA RAMOS DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado, às fls. 125-128, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Adriana Ramos da Silva, e de honorários advocatícios, que foram definitivamente fixados em apelação (fls. 117-118), cuja decisão transitou em julgado em 18.02.2015 (folha 122). Houve expedição de RPV (fls. 131-132), tendo sido noticiado o pagamento (fls. 134-135), sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-81.2013.403.6007 - MARIA NADY FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NADY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Nady Ferreira. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-32.2013.403.6007 - ALBINO FLORENTINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 116) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0000304-44.2013.403.6007 - ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Adevaldo Rodrigues de Oliveira, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000364-17.2013.403.6007 - ADAIR DIAS BITENCOURT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAIR DIAS BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Adair Dias Bitencourt e de honorários em favor de seu advogado (fls. 117-120). Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (fls. 126-127), sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000381-53.2013.403.6007 - PEDRO MOREL MORAES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MOREL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Pedro Morel Moraes e de honorários em favor de seu advogado. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000522-72.2013.403.6007 - ALEXANDRINO RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, no que se refere aos honorários de sucumbência (folha 101-verso), expeça-se RPV dos honorários de advogado, observando-se o valor apresentado pelo causídico (fls. 96-100). Cumpra-se o determinado à folha 101, expedindo RPV para o autor, com base no valor apresentado pelo INSS (fls. 86-92). Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0000527-94.2013.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA LUZ(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA MARIA DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Severina Maria da Silva Luz e de honorários em favor de seu advogado. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-59.2013.403.6007 - CLEUZA LAURA DE SOUZA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA LAURA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Cleuza Laura de Souza Silva, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-44.2013.403.6007 - CLAUDIOMIRO DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIOMIRO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Claudiomiro da Silva Souza. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-84.2013.403.6007 - GUILHERMINA MARCAL BARBOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERMINA MARCAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 145) homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia (fls. 136-142). Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-24.2013.403.6007 - MARIA LINEI DOS REIS SEVERINO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LINEI DOS REIS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 104) homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-72.2013.403.6007 - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV dos honorários de advogado, observando os cálculos de fls. 145. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-78.2013.403.6007 - MARIA PAULINO DE MACEDO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PAULINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 91 verso) homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-12.2014.403.6007 - JOSE ASSIS SOBRINHO(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 83) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-39.2014.403.6007 - PEDRO MAXIMO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 101) homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-16.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA EUGENIO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 70) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000549-84.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GISLAINE ALMEIDA GONZAGA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em desfavor de Gislaíne Almeida Gonzaga, em relação ao imóvel situado na Rua Tangará, quadra 31, lote 16, Loteamento Fênix, São Gabriel do Oeste-MS, objeto da matrícula n. 10.381, do Serviço Registral Imobiliário daquela cidade, cuja edificação se insere na operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida e constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A parte autora aduz que não possui relação jurídica de direito material com a requerida que ocupou irregularmente o imóvel desde a sua edificação. Com a inicial vieram os documentos de folhas 9-16. Na folha 19, determinou-se a citação da requerida, e protraiu-se a apreciação do pedido de medida liminar, designando-se audiência. A requerida apresentou contestação, por meio de defensor dativo (fls. 37-44), com os documentos de folhas 45-58, arguindo preliminar de carência de ação porquanto a autora nunca teria exercido a posse do bem objeto da demanda e, portanto, carecedor de interesse de agir. No mérito, aduz que exerce posse mansa e pacífica do imóvel, além de preencher os requisitos exigidos pelo programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual entende que deve ser mantida na posse do imóvel. Realizada audiência (folha 59), foi deferida a medida liminar para determinar a reintegração de posse da autora, com expedição de mandado para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, período concedido à requerida para desocupação voluntária do imóvel. A parte requerida desocupou voluntariamente o imóvel no prazo estabelecido, consoante certidão de folha 66. Instada (folha 67), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (folha 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de carência de ação, observo que a parte autora, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é parte legítima para pleitear o reconhecimento de que é possuidora do imóvel objeto do litígio e, conseqüentemente, sua reintegração com a inissão na posse do bem. No mérito, razão assiste à parte autora. Com efeito, os artigos 1.210 do Código Civil, 926 e 927, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, ficou explicitado na audiência realizada (folha 59) que (...) 1- A Caixa Econômica Federal indica que a ré não figura, por ora, entre as beneficiárias do programa Minha Casa Minha Vida. 2- A ré noticia que ocupa o imóvel desde sua edificação há pouco mais de um ano. 3- Observo no documento de fls. 10-11 que a averbação da edificação da casa foi feita em abril de 2015 e que o habite-se data de 03/02/2015. 4- Desse modo, forçoso concluir que a ré está na residência a menos de 1 (um) ano, e que a ocupação não é de boa-fé, sendo certo que o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, detentor da posse indireta do imóvel, sendo certo ainda que a Caixa Econômica Federal noticia que a beneficiária contemplada para residir nessa residência é a senhora Roseli Barateira Rodrigues, devendo ser dito ainda que a ocupação irregular da residência foi efetuada no mês de junho de 2015 (fl. 12-13) (...). Comprovado que a autora é possuidora indireta do imóvel objeto da lide, o qual foi individualizado, a invasão e ocupação irregular por parte da ré caracterizam esbulho e posse injusta, pois a requerida é pessoa não inscrita no programa Minha Casa Minha Vida, não figura entre os beneficiários do programa e não possui qualquer relação jurídica material com a autora que lhe possibilitasse ocupar o imóvel. Assim, é de se acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já

dito, é legítima possuidora do imóvel objeto da lide. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da autora Caixa Econômica Federal - CEF definitivamente na posse do imóvel situado na Rua Tangará, quadra 31, lote 16, Loteamento Fênix, São Gabriel do Oeste-MS. Ratifico a decisão liminar de folha 59, e determino seja a autora imitada na posse do bem, o qual se encontra desocupado (certidão de folha 66). Não é devido o reembolso das custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte demandada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 71-71v.). Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo (fls. 71-71v.), no valor máximo da Tabela, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.